



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 11/2019 – São Paulo, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001475-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OSVALDO FERNANDO MIRANDA CORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA ZAGO DE LIMA - SP279568
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente, no prazo de quinze dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do ID 10261106.
Araçatuba, 15.01.2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-96.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: J. F. DE O. COSTA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Conforme se observa à fl. 346 (ID 11450180), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito.
Sendo assim, **DEFIRO** o pedido e, ao mesmo tempo, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para colher sua manifestação sobre a solução de mérito proposta pela autoridade coatora. **Prazo: 15 dias.**
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-16.2018.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NEWDROP QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória "in limine litis", impetrado pela pessoa jurídica **NEWDROP QUÍMICA LTDA (CNPJ n. 10.287.484/0001-55)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu respectivo "faturamento" e sua "receita bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" ou "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por consequente, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos, que incidiram sobre a base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela provisória "in limine litis", requereu fosse autorizada, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude deste procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A inicial (fls. 06/21), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 923.455,80), foi instruído com documentos (fls. 22/268) e protocolizada junto ao Juízo Comum Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP, que declinou a competência para processar e julgar o feito a um dos Juízos desta Subseção Judiciária em Aracatuba/SP, por ser a sede da autoridade coatora (decisão de fls. 271/272 — ID 10753183).

Instrumento de mandato juntado às fls. 274/277.

A UNIÃO foi inserida no polo passivo, nos termos da certidão de fl. 278 (ID 11554365), sem prejuízo da ulterior manifestação neste sentido (fl. 282 — ID 11646150).

Por decisão de fls. 279 (ID 11556152), a análise do pedido de tutela provisória foi postecipado.

Notificada (fl. 282), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 287/288 — ID 11741808), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 289/290 — ID 11906565).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia está circunscrita no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou tais contribuições com ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo o valor do ICMS embutido no valor da operação, ou seja, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, as decisões anteriormente proferidas em casos análogos ao presente foram pautadas no sentido de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal e legítima.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que está alinhado ao julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)

Observe-se, inclusive, que a própria autoridade coatora aduz que a indefinição remanesce apenas em relação ao momento inicial de vigência da decisão proferida no RE nº 574.706/PR.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

Compensação

Afastada a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possua os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito.

A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito de o Fisco fiscalizar o montante apurado pelo contribuinte e de conferir os elementos escriturais das empresas para constatação dos prejuízos fiscais por elas suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

Pedido de Tutela Provisória

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despende a título de ICMS.

Lado outro, o "periculum in mora" também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "solve et repete", colocando-o a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS sobre o valor do ICMS).

Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário, envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu o seguinte: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data". A decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da "vacatio legis" da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 11/10/2018, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente após a publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011. FONTE: REPUBLICACAO.)

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis Federais nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei Federal nº 12.973/2014, bem como **declarar** o direito de **compensar** os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se, ainda, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil vigentes, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

CONCEDO, por fim, o pedido de tutela provisória para que a impetrante possa recolher as contribuições vincendas e devidas a título de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014, suspendendo-se a exigibilidade do montante não recolhido em virtude do procedimento de exclusão do ICMS da base de cálculo daquelas exações (CNT, art. 151, IV). Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Saliento, ademais, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

(fs)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-31.2018.4.003.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ALLIANCA COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória "in limine litis", impetrado pela pessoa jurídica **ALIANÇA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA (CNPJ n.º 08.305.129/0001-10)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" ou "receita bruta".

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu respectivo "faturamento" e sua "receita bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" ou "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos, que incidiram sobre a base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela provisória "in limine litis", requereu fosse autorizada, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude deste procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A inicial (fls. 04/27), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 545.459,08), foi instruído com documentos (fls. 28/4935).

A análise do pedido de tutela provisória foi postecipada (fl. 4938 _ ID 12091243)

Notificada (fl. 4943), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 4948/4949— ID 12755247), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito (fl. 4950 – ID 12711366).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 4951/4952 – ID 12868652).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia está circunscrita no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou tais contribuições com ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo o valor do ICMS embutido no valor da operação, ou seja, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, as decisões anteriormente proferidas em casos análogos ao presente foram pautadas no sentido de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal e legítima.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que está alinhado ao julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)

Observe-se, inclusive, que a própria autoridade coatora aduz que a indefinição remanesce apenas em relação ao momento inicial de vigência da decisão proferida no RE nº 574.706/PR.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

-Compensação

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possua os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito.

A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito de o Fisco fiscalizar o montante apurado pelo contribuinte e de conferir os elementos escriturais das empresas para constatação dos prejuízos fiscais por elas suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

-Pedido de Tutela Provisória

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despende a título de ICMS.

Lado outro, o "periculum in mora" também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "solve et repete", colocando-o a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS sobre o valor do ICMS).

-Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário, envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu o seguinte: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data". A decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da "vacatio legis" da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 11/10/2018, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente após a publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011. FONTE_REPUBLICACAO.)

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis Federais nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei Federal nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se, ainda, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil vigentes, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

CONCEDO, por fim, o pedido de tutela provisória para que a impetrante possa recolher as contribuições vincendas e devidas a título de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014, suspendendo-se a exigibilidade do montante não recolhido em virtude do procedimento de exclusão do ICMS da base de cálculo daquelas exações (CNT, art. 151, IV). Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Saliento, ademais, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei.

Incíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

DEFIRO o ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido. Ao SEDI, para as anotações e registros de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

(ffs)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002503-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AUTO POSTO E.A ORTEGA DE PIRAJUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória "in limine litis", impetrado pela pessoa jurídica **AUTO POSTO E A ORTEGA PIRAJUÍ LTDA (CNPJ n. 00.443.926/0001-51)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)), o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" ou "receita bruta".

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu respectivo "faturamento" e sua "receita bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" ou "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos, que incidiram sobre a base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela provisória "in limine litis", requereu fosse autorizada, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude deste procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A inicial (fls. 05/20), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruído com documentos (fls. 21/1530).

Por despacho de fl. 1533 (ID 11889379), a impetrante foi instada a regularizar a documentação relativa aos seus atos constitutivos e a proceder ao recolhimento das custas processuais, providências levadas a efeito às fls. 1535/1547 (IDs 12456868, 12456871, 12456874, 12456876).

A análise do pedido de tutela provisória foi postecipada (fl. 1550 – ID 12556935).

Notificada (fl. 1554), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 1559/1560 — ID 13058389), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

A UNIAO requereu o seu ingresso no feito (fl. 1553 – ID 12810033).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 1561/1563 – ID 13195577).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia está circunscrita no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou tais contribuições com ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo o valor do ICMS embutido no valor da operação, ou seja, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, as decisões anteriormente proferidas em casos análogos ao presente foram pautadas no sentido de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal e legítima.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIAO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que está alinhado ao julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. *A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)

Observe-se, inclusive, que a própria autoridade coatora aduz que a indefinição remanesce apenas em relação ao momento inicial de vigência da decisão proferida no RE nº 574.706/PR.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

-Compensação

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possua os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito.

A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Resalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito de o Fisco fiscalizar o montante apurado pelo contribuinte e de conferir os elementos escriturais das empresas para constatação dos prejuízos fiscais por elas suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

-Pedido de Tutela Provisória

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despende a título de ICMS.

Lado outro, o "periculum in mora" também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "solve et repete", colocando-o a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS sobre o valor do ICMS).

-Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário, envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu o seguinte: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data". A decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da "vacatio legis" da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 11/10/2018, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente após a publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011. FONTE: REPUBLICACAO.)

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis Federais nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei Federal nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto na Instrução Normativa nº 1.717/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se, ainda, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil vigentes, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

CONCEDO, por fim, o pedido de tutela provisória para que a impetrante possa recolher as contribuições vincendas e devidas a título de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014, suspendendo-se a exigibilidade do montante não recolhido em virtude do procedimento de exclusão do ICMS da base de cálculo daquelas exações (CNT, art. 151, IV). Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Saliento, ademais, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

DEFIRO o ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido. Ao SEDI, para as anotações e registros de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

(fs)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001346-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NOVAL DISTRIBUICAO E COLETAS DE CARGAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8958

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-59.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS PACIFICO X MATEUS DE JESUS CONCEICAO(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X JAIRO MACHADO

Considerando a impossibilidade de requisitar o pagamento pelo sistema AJG do advogado dativo, Dr. Bruno Palomares Alves, OAB/SP 389.515, no valor arbitrado à f. 478, conforme certidão de f. 489, altero os honorários anteriormente fixados para o mínimo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento.

No mais, aguarde-se a apresentação das razões recursais no prazo legal pela defesa do réu Mateus de Jesus Conceição.

Apresentadas as razões recursais pelo réu acima mencionado, dê-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões.

Sem prejuízo das determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da absolvição do réu Jairo Machado.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-23.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: NEUSA DE SALES, ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO, EM RETIFICAÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 12003752, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE:

"ID 11376868: autorizo o destaque dos honorários contratuais de 30%, nos termos dos instrumentos ID 11376899, cujo pagamento deverá ser requisitado em nome de SILVA DOS SANTOS E AZNAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 12.212.634/0001-97.

Sem prejuízo, advirto os advogados requerentes de que, em outras situações análogas, deverão formular seu pedido antecipadamente à expedição das requisições, a fim de se evitar retrabalho, em prejuízo ao regular andamento dos serviços forenses (art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94).

Encaminhem-se os autos à Contadoria, para abatimento dos honorários contratuais, apontando-se o valor principal e juros, relativos às verbas dos autores e à Sociedade de Advogados.

Com as informações, providencie a Secretaria o cadastro da sociedade de advogados beneficiária, bem como as retificações dos requerimentos expedidos em nome dos autores. Na oportunidade, deverá também ser alterada a RPV referente aos honorários sucumbenciais, fazendo constar como requerente a advogada Fabíola Duarte da Costa Aznar, conforme petição ID 11376868."

BAURU, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000650-19.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES - SP171238

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 5876607 (parte final)

(...)Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int."

BAURU, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001698-13.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 11565259 (parte final)

(...)Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

BAURU, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-97.2018.4.03.6108

AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando a edição da Portaria PGU n. 10, de 16/10/2017, que disciplinou as hipóteses de intervenção da União nas ações envolvendo o seguro habitacional, intime-se o ente federal para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste se permanece o interesse em intervir no feito.

Em caso negativo, restituam-se os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que não subsistirá o impedimento (intervenção de terceiro) de tramitação naquele juízo.

Caso a União mantenha seu interesse de intervir na demanda, cumpra-se a ordem da Turma Recursal, designando-se a realização de perícia, via AJG, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

Intimem-se.

Bauru, 11 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-07.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO JOSE ROCHA, LUIZ ANTONIO VELASCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MALAGOLI - SP259207

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MALAGOLI - SP259207

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização securitária, ajuizado em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS , pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259 /2001.** 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS , pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Acresça-se que a UNIÃO foi devidamente intimada e disse não haver interesse em intervir no feito, em face da nova orientação da Procuradoria Geral da União, acerca da intervenção do ente federal nas ações envolvendo o seguro habitacional (id. 10991087).

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 11 de janeiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000947-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NEUMA APARECIDA RODRIGUES DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDER SALGADO MOMESSO - SP208052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Bauru, 11 de janeiro de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-88.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCIO RICARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DO LAUDO PERICIAL APRESENTADO, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 12576046 (PARTE FINAL), CONFORME SEGUE:

"(...) Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias."

Bauru, 15 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-68.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2019 10/759

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 13085719, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru/SP, 14 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004296-98.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERBERT JULIANO LUNARDELLI GERALDO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 11666483, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando endereço para citação da parte executada.

Bauru/SP, 15 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5002648-22.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÊU: CELFA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código.

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002425-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ROLDAO ANTONIO PUCI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA PINHEIRO - SP145640

DESPACHO

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente às cartas registradas expedidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da tabela IV, letra H, da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 13,45) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa.

Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

BAURU, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALECSANDRO APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO APARECIDO SILVA - SP295771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DO SOBRADO

DECISÃO

Fundamental, ao caso vertente, a designação de **audiência de tentativa de conciliação, para às 15h30 do dia 04 de fevereiro de 2019**, evidentemente os contendores devendo estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo à parte autora ao menos contactar os polos réus para apurar detalhes da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, intimando-se-os.

Intimem-se, com urgência, servindo o presente comando como Mandado Intimatório.

BAURU, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO BATISTA COELHAS DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fundamental, ao caso vertente, a designação de **audiência de tentativa de conciliação, para às 16h00 do dia 04 de fevereiro de 2019**, não fluindo ao polo réu qualquer prazo contestatório até ulterior deliberação (citação, se o caso, ao futuro).

Deve o Advogado da parte autora previamente contactar o polo réu, para otimização de potencial composição, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, intimando-se-os.

Intimem-se, com urgência, servindo o presente comando como Mandado Intimatório.

BAURU, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-43.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RODRIGO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743, MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Superiores o risco de dano e o acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, excepcionalmente deferida audiência de tentativa de conciliação para às 16h30 do dia 04/02/19, não fluindo ao polo réu qualquer prazo contestatório até ulterior deliberação (citação, se o caso, ao futuro), até lá **suspensa qualquer conduta econômica relativa ao imóvel em questão.**

Intimem-se, com urgência, servindo o presente comando como Mandado Intimatório.

Deve o Advogado da parte autora previamente contactar o polo econômico, para otimização de potencial composição.

Intimem-se.

BAURU, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: OLIMPIO PREVATTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

Fundamental, ao caso vertente, a designação de **audiência de tentativa de conciliação, para às 15h00 do dia 05 de fevereiro de 2019**, não fluindo ao polo réu qualquer prazo contestatório até ulterior deliberação (citação, se o caso, ao futuro).

Deve o Advogado da parte autora previamente contactar o polo réu, para otimização de potencial composição, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, intimando-se-os.

Intimem-se, com urgência, servindo o presente comando como Mandado Intimatório.

BAURU, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-71.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROSANA MARTA PAVAN ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GIMENES FAZZIO - SP318755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a autora busca obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de nº 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-04.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GUSTAVO DE FREITAS GUARRESCHI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GUARRESCHI LEAL - SP386108
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, R\$ 1.108,38, e, ainda, o fato da parte autora ter dirigido seu pedido ao Juizado Especial Federal em Bauru, determino o encaminhamento dos autos ao referido Juizado local.

Int.

BAURU, 8 de janeiro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-04.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCILIO BINCOLETTI E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROGERIO GIMENES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)
INTIMAÇÃO DEFESAS SOBRE DELIBERAÇÃO FL. 1482-VERSO: (...) abra-se vista dos autos ao MPF, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se nos termos do art. 402, do CPP. Após, intímem-se as Defesas, para os mesmos fins, via publicação. OBSERVAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APRESENTOU SUA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 11273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-96.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-92.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIARA PAIOLA PEREIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X WILLIAN DA LUZ LADEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X ERICK CRISTIANO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X JOSE EDSON PIRIS DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X MARCELO ANTONIO BRUN(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP110266 - JARBAS DEMAÍ)

Reitere-se a intimação, dessa vez por Oficial de Justiça, dos Defensores dos Réus Heberton, Marcos Paulo, Marcelo e Marcíara, para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação da Acusação, no prazo comum de oito dias, sob pena de ser oficiada a OAB para as providências disciplinares pertinentes. Caso algum dos Defensores relacionados não interponham as contrarrazões, intime-se o Réu cuja respectiva Defesa está sob encargo, para que constitua outro Advogado, em até cinco dias, sob pena de ser nomeado Defensor Dativo para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação da acusação. Considerando que o Réu José Edson não foi intimado da sentença condenatória, por não ter sido localizado em seu endereço (fl. 3604), e que seu Defensor é o mesmo Defensor que representa o Corréu Erick (fls. 1175/1176), não tendo a respectiva Defesa contrarrazado o recurso de apelação da acusação, fica intimado o Doutor William Fernandes Chaves, OAB/SP n.º 236.297, para contrarrazoar o recurso de apelação da acusação, no prazo comum assinalado aos demais Defensores, ou informar sobre eventual renúncia ao mandato outorgado pelo Réu José Edson, com a observância da notificação prévia da renúncia ao outorgante, conforme determina o artigo 5º, 3º do EAOAB, sob pena de ser oficiada a OAB para adoção das providências preliminares pertinentes. Sem prejuízo, intime-se, por edital, o Réu José Edson sobre a sentença condenatória, conforme determinado a fl. 3593.Fl. 3661: Comunique-se a DPF que está autorizada a destruição das armas apreendidas pelo Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 10.826/2003, servindo este como OFÍCIO. Intímem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003399-06.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BARBARA APARECIDA PEREIRA DE LIMA X EMERSON MICHELON DA SILVA(SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X JEFERSON DE SOUZA(SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X PAULO HENRIQUE VIEIRA FILHO(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra EMERSON MICHELON DA SILVA, BARBARA APARECIDA PEREIRA DE LIMA, JEFERSON DE SOUZA e PAULO HENRIQUE VIEIRA FILHO, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal; bem como EMERSON pelo crime previsto no artigo 297 do CP; BARBARA e PAULO, como incurso nas penas do artigo 304 do CP, nos termos descritos na inicial. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acatamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Defiro o pedido ministerial contido nos itens a e b de fls. 162. As folhas de antecedentes deverão ser requisitadas oportunamente. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço dos denunciados. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS CONSTITUÍDAS APRESENTAREM RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 396 E 396-A DO CPP.

Expediente Nº 12410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007610-71.2007.403.6105 (2007.61.05.007610-0) - JUSTICA PUBLICA X CARMEN SILVIA FERRAMOLA GARCIA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP119677 - ADRIANA BERGAMO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FL. 408: CARMEN SILVIA FERRAMOLA GARCIA foi denunciada pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Em decorrência do parcelamento dos débitos relativos ao processo 10830.007233/2004-56, descritos na inicial, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos da decisão proferida às fls. 351 e vº. Com a vinda das informações acerca da liquidação do parcelamento trazidas pela defesa às fls. 395/403 e confirmadas na consulta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional juntada às fls. 406/407, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 405). Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27.05.2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos tratados na inicial encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARMEN SILVIA FERRAMOLA GARCIA, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 12411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006021-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ESMAEL GONCALVES ROCHA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

Reitere-se a solicitação de fls. 64, ao 10º DP Penha de Franca em São Paulo/SP, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 144. Sem prejuízo, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 12412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009131-80.2009.403.6105 (2009.61.05.009131-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Vistos. Intimada a apresentar suas memoriais, a defesa protocolou pedido de reconsideração da decisão que determinou o prosseguimento do feito, asseverando que há interposição de recurso na ação que discute a reingresso do contribuinte no REFIS, pleiteando a suspensão desta ação penal até o trânsito em julgado daquela (0008436-19.2015.403.6105). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls.

334/335).Decido.Da análise das cópias juntadas pela defesa já se pode inferir que a ação foi julgada improcedente. Em consulta ao sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região , esta magistrada verificou que o trânsito em julgado ocorreu em 13.11.2018. O extrato processual passa a fazer parte integrante desta decisão.Prejudicado, pois, o pedido da defesa.Eventuais apropriações dos recolhimentos efetuados durante o curso da ação civil deverão ser demandadas na esfera própria e somente terão quaisquer relevância nesta ação em caso de quitação integral do débito, o que não se verifica a priori.Intime-se, portanto, a defesa a apresentar seus memoriais no prazo legal.
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 12413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008020-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X ERICE JOAO DRIGO X VILMA ALVES DRIGO
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CPP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019868-98.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X RUBENS ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CPP.

Expediente Nº 12414

EXECUCAO PROVISORIA

0000011-61.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS MENDES DO VALE(SC040172 - ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo Estadual de Florianópolis/SC. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000853-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JAIR BINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Penúltimo parágrafo do despacho de ID 8627793:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001495-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAMILA DADONAS FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva proposta por CAMILA DADONAS FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal contra o INSS e que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo (id 8983874 - Pág. 10):

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário".

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa (id 8983875 - Pág. 14):

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. - Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 954 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ao cabo da petição inicial, a parte exequente postulou pelo atendimento dos pedidos adiante descritos:

"(...) A execução da sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011237- 82.2003.403.6183, PROPOSTA EM 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao benefício da parte autora, gerando créditos atrasados na SOMA de R\$ 220.063,18 (duzentos e vinte mil, sessenta e três reais e dezoito centavos), COM CÁLCULO REALIZADO NO MÊS 06/2018, nos termos da planilha de cálculo apresentada com a inicial;"

Atribuiu à causa o valor da execução pretendida: R\$ 220.063,18.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Procuração e outros documentos carreados com a exordial.

Ao distribuir a petição inicial, o setor responsável apontou a possibilidade de prevenção com a ação (n. 0004620-54.2005.40.6113) (id 9017264 - Pág. 69). Por consequência, foi determinado que o exequente se manifestasse sobre a prevenção apontada (id 11232864).

Em resposta, a parte exequente informou que a ação n. 0004620-54.2005.40.6113 se trata de "ação individual de conhecimento e foi protocolado em 12/12/2005, assim sua execução abarcou as prestações cinco anos anteriores a este período, ou seja, até 12/12/2000, sendo que tal período NÃO está sendo executado por meio DESTA EXECUÇÃO DE SENTENÇA, já a AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011237-82.2003.403.6183, que foi proposta em 14/11/2003, cujos valores executados abarca tão somente os valores referente ao período de 12/12/2000 até o início da implantação do benefício 20/08/1994, vez que a autora à época era menor de idade e, contra a qual não corria a prescrição".

Afirmou que pretende a execução do período de 20/08/1994 até 12/12/2000, relativo somente à ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 (id 11870996).

O INSS afirmou que o benefício da parte autora foi revisto por força de decisão proferida nos autos n. 0004620-54.2005.40.6113, requerendo o reconhecimento da coisa julgada (id 13410517).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva.

O julgado que ora se pretende executar individualmente é aquele formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, na qual o Ministério Público Federal buscava a condenação do INSS a:

"(...) recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo;"

"(...) pagar os segurados, mediante complemento positivo administrativo, as diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início dos benefícios referidos no item anterior, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (...)" (id 8983872 - Pág. 21)

Ocorre que, paralelamente à ação coletiva, a parte exequente moveu ação individual (n. 0004620-54.2005.403.6113) com desiderato de obter a revisão de seu benefício a fim de fazer aplicar o reajuste que reputava legítimo (índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994). Em resposta a esse clamor da beneficiária, a sentença que julgou a ação individual foi categórica:

"Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício da requerente, aplicando o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a pagar as diferenças decorrentes desta revisão e as custas do processo, cujos valores deverão ser liquidados por meros cálculos aritméticos, devendo ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Na apreciação equitativa dos honorários advocatícios de que fala os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, condeno, também, o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar a nova RM no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 700,00 (Setecentos reais). Esta sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I."

O trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu depois do trânsito em julgado da ação individual.

Consoante se extrai desses elementos, a parte ora exequente moveu individualmente ação com o mesmo objetivo daquela Ação Civil Pública cuja sentença genérica ora se pretende executar. Ainda, o provimento jurisdicional obtido na ação individual n. 0004620-54.2005.403.6113 lá já foi executado.

Assim, embora a coexistência de ação individual e ação coletiva não induza litispendência (art. 104 do CDC), se o autor da ação individual não aderiu à demanda coletiva (sistema *opt out*) e prosseguiu pela via individual, a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* formada na ACP, por uma questão de segurança jurídica, não lhe pode projetar efeitos. Eis a disciplina jurídica aludida:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Se a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* não lhe projeta efeitos e a execução já foi consumada na ação individual segundo o título judicial lá obtido, a parte que se pretende exequente nesta ação não pode agora se valer do título executivo coletivo, pois há de prevalecer, no caso concreto, a coisa julgada da ação individual sobre o da ação coletiva. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUAL. CONCOMITÂNCIA. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. COISA JULGADA MATERIAL COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO POSTERIOR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, adotou-se, no Brasil, o sistema opt out para alcance dos efeitos da coisa julgada erga omnes produzida no julgamento de procedência das ações coletivas de tutela de direito individual homogêneo, ao mesmo tempo em que se afastou, expressamente, a caracterização de litispendência, mesmo porque ausente a tríplice identidade dos elementos da ação. 2. Inexistindo pendência de julgamento individual à época do julgamento coletivo, não há que se cogitar de afastamento da coisa julgada por mera aplicação do art. 104 do CDC. 3. A coisa julgada material, além de consistir em importante instrumento de segurança jurídica e pacificação social, obsta ao Poder Judiciário a reapreciação da relação jurídica material acertada. 4. Havendo coisa julgada material, compete ao réu (arts. 301, VI, do CPC/1973 e 337, VII, do CPC/2015) sua alegação perante o Juízo competente para julgamento de mesma relação jurídica material, in casu, o Juízo perante o qual tramita a ação de conhecimento. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. Resp 1.620.717. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Data decisão: 17/10/2017).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (art. 82, §2º, do CPC) e honorários advocatícios (art. 85, §§1º e 2º, do CPC), estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-65.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRAQUE RAMOS DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se estes autos de execução individual, processada entre as parte acima indicadas, cujo pretensão título exequendo é a sentença proferida na Ação Coletiva n. 0006816-35.2002.403.6102.

A referida ação coletiva, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região contra a Caixa Econômica Federal – CEF e contra a Fundação Sinhá Junqueira, tramitou perante a Egrégia 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto – SP e foi, conforme sentença proferida em 19/07/2004, julgada procedente para “declarar que compete à CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1998 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da LC nº 110/2001”.

A pretensão exequenda inicial era de R\$ 4.673,60.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que declinou sua competência em favor desta Vara Federal (id 3620982).

Em sua contestação, a CEF arguiu, preliminarmente, ausência de interesse processual (adesão ao acordo previsto na LC 110/2001). No mérito, postulou pela improcedência do pedido inicial (id 3620976).

Distribuídos os autos a este Juízo, o exequente foi intimado, em mais de uma oportunidade, a se manifestar sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de que houve adesão ao acordo instituído por meio da Lei Complementar 110/2001 e a recolher as custas processuais respectivas (id 4076877 e 8993077).

Como não se manifestou, a parte exequente foi intimada pessoalmente para tal, na forma prescrita no art. 485, § 1º, do CPC, mesmo assim, tornou a quedar-se inerte (id 10182214 e 10953955).

Devidamente intimada, a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar sua anuência com a extinção do feito em razão do abandono da causa pela parte autora.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de execução em que a parte exequente, intimada pessoalmente na forma do art. 485, § 1º, do CPC, deixou de atender aos comandos judiciais que lhe foram veiculados.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 485, III, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais (art. 82, § 2.º, do CPC) e honorários advocatícios (art. 85, §§1.º e 2.º, do CPC), estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-93.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JAIR DE FATIMA MENDONCA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca – SP, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Afirma tratar-se de equívoco da autarquia, haja vista possuir mais de 15 anos de contribuição, considerando todos os vínculos empregatícios anotados em sua carteira profissional e os recolhimentos vertidos como contribuinte individual.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 12793860), ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 13485843), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, considerando que os períodos em que trabalhou na qualidade de empregada doméstica, sem recolhimentos previdenciários, não podem ser computados para fins de carência. Aduz que a impetrante faz confusão entre tempo de contribuição e carência, bem ainda que as últimas contribuições da impetrante se deram na qualidade de contribuinte individual e não como empregada doméstica, não se enquadrando na situação prevista no artigo 36 da Lei nº 8.213/91.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifica-se a presença do primeiro requisito, o *fumus boni iuris*, em relação ao pedido apresentado pela impetrante, no que diz respeito aos requisitos necessários para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

O requisito etário encontra-se atendido, pois a impetrante nasceu em 05.04.1957, tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 05 de abril de 2017.

Cabe agora analisar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício pretendido, que é de 180 contribuições, não sendo o caso de aplicação da tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 considerando que, embora a impetrante tenha ingressado na Previdência Social antes de 1991, o requisito etário foi implementado após 2011.

A autoridade impetrada indeferiu o pedido alegando que a requerente não teria direito ao benefício em razão de possuir apenas 168 meses de contribuições até a data de entrada do requerimento em 02.03.2018, não sendo cumpridas as 180 contribuições exigidas para efeito de carência.

Analisando a carteira profissional da impetrante e extratos do CNIS, verifico que ela possui vários contratos de trabalho a partir de 1978, que totalizam mais de 15 anos de contribuição, sendo os períodos de 01.03.1979 a 04.03.1980, 01.03.1981 a 16.01.1982, 09.12.1991 a 09.09.1992, 12.06.2000 a 22.06.2001, 01.07.2008 a 16.09.2008, 22.02.2010 a 15.11.2010, 10.02.2011 a 13.05.2011, 16.05.2011 a 30.09.2011 e 13.04.2012 a 04.1.2012, na condição de empregada doméstica.

No tocante à ausência de recolhimentos previdenciários durante parte dos períodos, o INSS alega não ser cabível a aplicação do artigo 36 da Lei nº 8.213/91, uma vez que na data do requerimento administrativo, a impetrante não possuía a qualidade de empregada doméstica, considerando que as últimas contribuições ocorreram como contribuinte individual.

Todavia, entendo cabível a aplicação do artigo 36 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que: *“Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.”* No referido dispositivo legal não há qualquer exigência de que o segurado seja empregado doméstico na época do requerimento. Tal restrição, imposta à margem da lei, consta do artigo 146, § 5º, da Instrução Normativa nº 77/2015.

Com efeito, tendo sido demonstrado o cumprimento dos requisitos previstos em lei, revela-se destituída de fundamento jurídico a decisão que negou o benefício.

Ademais, insta ressaltar que o recolhimento da contribuição devida pelo empregado doméstico compete ao empregador, não podendo o segurado ser penalizado pela ausência de cumprimento de obrigação que não lhe compete. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. LEI Nº 5.859/72.

I- O empregado doméstico era considerado segurado facultativo, tendo em vista a sua exclusão do rol de segurados obrigatórios, nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). No entanto, após o advento da Lei nº 5.859/72, houve o reconhecimento dos empregados domésticos como segurados obrigatórios, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

II- Ausente a comprovação dos recolhimentos previdenciários no período em que o empregado doméstico era considerado segurado facultativo. No período em que passou a ser segurado obrigatório, posteriormente ao advento da Lei nº 5.859/72, o início de prova material e a prova testemunhal, produzidos nos presentes autos, não se mostraram aptos a comprovar o alegado labor.

III- Não preenchidos os requisitos necessários previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, não há como possa ser concedida a aposentadoria por idade pleiteada.

IV- Apelação da parte autora improvida.”

(TRF da 3ª Região, Ap. Cível 0014395-21.2018.403.9999, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, e-DJF3 Judicial 1, data: 27/08/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.

2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).

3. Recurso Especial conhecido mas não provido.

(STJ, REsp 272.648 – Quinta turma – Relator: Edson Vidigal, DJ: 04/12/2000).

Assim, no contexto acima descrito, ficou demonstrada a plausibilidade do direito da impetrante.

O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o *periculum in mora*, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária.

Desse modo, **DEFIRO o pedido liminar** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante, **NB 41/187.695.502-0**.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003298-54.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LAZARA OQUIRINA DOMICIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca – SP, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Afirmo tratar-se de equívoco da autarquia, haja vista que não foi considerado o período em que permaneceu em gozo em auxílio-doença, bem como as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso.

Esclarece que o período em que recebeu auxílio-doença, intercalado com períodos de contribuição e as contribuições extemporâneas, antecedidas de contribuições pagas no prazo legal, devem ser considerados para fins de carência, cumprindo, assim, as exigências legais.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 12876466), ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 13485846), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, considerando que o período em gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado para fins de carência, bem ainda que a impetrante faz confusão entre tempo de contribuição e carência. Informou que foi feita carta de exigências para apresentação de *pro labore* dos meses de junho a outubro de 2007 em razão de GFIP entregue fora do prazo, contudo, não houve cumprimento da determinação.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifica-se a presença do primeiro requisito, o *fumus boni iuris*, em relação ao pedido apresentado pela impetrante, no que diz respeito aos requisitos necessários para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

O requisito etário encontra-se atendido, pois a impetrante nasceu em 05.06.1948, tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 05 de junho de 2008.

Cabe agora analisar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício pretendido, que é de 162 contribuições, pois é o caso de aplicação da tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 considerando que a idade foi implementada em 2008 e a impetrante filiou-se à Previdência Social antes de 24.07.1991.

A autoridade impetrada indeferiu o pedido alegando que a requerente não teria direito ao benefício em razão de possuir apenas 153 contribuições até a data de entrada do requerimento em 01.03.2018, não sendo cumpridas as 162 contribuições exigidas para efeito de carência.

Com relação à inclusão do período de gozo do benefício por incapacidade no cômputo da carência, a partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, inciso II, todos da Lei 8213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivo. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu do benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, “é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos” (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - “integra o salário-de-contribuição” tão somente “para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria”. E “serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)” (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os “benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado recebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social.

2. Recurso especial desprovido.

(RESP 201100796563, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/05/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/06/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, INFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREGUNSTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos.

2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual.

3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial.

4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ADRESP 201100167395, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2012).

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJE de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. É aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento".

(STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJe-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012).

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserida no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

Realizados esses temperamentos, no caso concreto, reconheço como carência o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, no interregno de 26.08.2014 a 31.12.2014, visto que intercalado com períodos contributivos.

Por outro lado, ainda resta controvérsia acerca da possibilidade de se computar as contribuições relativas a junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2007, uma vez que não foram consideradas pelo INSS em razão de haver indicação de extemporaneidade.

Nesse sentido, insta ressaltar que as contribuições recolhidas em atraso na condição de contribuinte individual podem ser computadas para fins de carência quando antecedidas de contribuições pagas dentro do prazo legal, considerando o teor do disposto pelo artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

Desse modo, somente não serão consideradas para tal finalidade, as contribuições recolhidas em atraso anteriores ao pagamento da primeira prestação em dia, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS COM ATRASO. PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO SEM ATRASO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de aposentadoria por idade está previsto no Art. 48, da Lei nº 8.213/91, e é devida ao segurado, que cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, exige-se um mínimo de 180 contribuições mensais (Art. 25, II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (Art. 142, da Lei nº 8.213/91), em relação aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

3. A jurisprudência firmou o entendimento de que deve ser adotada a data do implemento do requisito etário, sendo desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do e. STJ.

4. As contribuições efetuadas com atraso, posteriormente ao primeiro recolhimento efetuado sem atraso devem ser computadas para fins de carência, desde que não haja perda da qualidade de segurado (STJ, AR 4.372/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, DJe 18/04/2016).

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte. (grifei)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Ap. Cível 0019739-17.2017.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1, data: 27/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS: ETÁRIO E CARÊNCIA. PRESTAÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. CONTAGEM PARA EFEITO DE CARÊNCIA.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/1984 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

2. O termo inicial da aposentadoria por idade deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/1991.

3. Somente não serão consideradas as contribuições recolhidas em atraso anteriores ao pagamento da primeira prestação em dia.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Ap. Cível 5035141-36.2016.4.04.7000, Relator Desembargador Federal Luiz Fernando Worwk Penteado, data decisão: 20/10/2017).

Solvidas as questões controversas, observo ter sido preenchido o requisito relativo à carência, considerando as contribuições computadas pelo INSS (153 meses) acrescidas do período de auxílio-doença (de 26.08.2014 a 31.12.2014) e dos recolhimentos relativos ao período de junho a outubro de 2010, a impetrante totaliza as contribuições necessárias para cumprimento da carência exigida - 162 contribuições.

O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o *periculum in mora*, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária.

Desse modo, **DEFIRO o pedido liminar** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a **imediate implantação** do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante, **NB 41/187.889.914-4**.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FATIMA DOS REIS RISSI BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DECISÃO

Fátima dos Reis Rissi Barbosa impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator praticado pelo **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** alegando, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência indeferido de forma ilegal.

Segundo narra, requereu o aludido benefício em 29/01/2018, indeferido na via administrativa sob o argumento de que “não comprovou 15 anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência e não foi considerada como portadora de deficiência leve/moderada ou grave”.

Aduz ser portadora de sequelas de poliomielite desde os 04 meses de idade e, embora não tenha sido constatada a existência de incapacidade laborativa nos laudos elaborados nos processos ajuizados no Juizado Especial desta Subseção Judiciária (autos nº 0001829-72.2008.403.6318 e 0000301-34.2010.403.611), é inegável sua condição de portadora de deficiência por mais de 15 anos.

Assim, alega preencher os requisitos para a concessão do benefício em tela, postulando provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de concessão de liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará a suspensão do ato coator, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante a ensejar a concessão da liminar pretendida.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, são necessários os seguintes requisitos: **idade mínima de 60 anos para homem**, e 55 anos para mulher, desde que cumprido o **tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência, independentemente do grau, durante igual período**, conforme disposto no artigo 3º, inciso IV, da Lei Complementar 142/2013, que assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Ressalto que, nos termos do artigo 2º da referida Lei, “*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”.

No tocante à comprovação da deficiência, a Lei Complementar 142/2013 também estabelece em seu artigo 4º:

Art. 4º. A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Desse modo, por meio de avaliação médica e social, será analisada a deficiência, em consonância com os parâmetros fixados pelo Decreto nº 8.142/13 e Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01/2014.

Com efeito, a partir da análise dos documentos encartados aos autos, verifico que a parte autora nasceu em 27.01.1963, tendo, portanto, completado o requisito etário em 27.01.2018.

Com relação ao tempo de contribuição, verifico que na data do requerimento administrativo, 29.01.2018, a parte autora havia implementado o tempo mínimo de contribuição exigido, conforme planilha elaborada pelo INSS (Id. 12281685 – pág. 58-60), que totaliza 16 anos, 06 meses e 21 dias.

Assim, ainda que a parte autora seja portadora de seqüela de poliomielite, inexistente nos autos qualquer prova pré-constituída no sentido de que tal seqüela, em “interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, consoante estabelecido pela lei.

Assim, embora o INSS tenha informado que houve a realização de perícia médica e avaliação social e que não foi constatada deficiência na data da entrada do requerimento, não foi juntado nenhum documento nesse sentido, o que tornaria imperiosa a realização da prova pericial, inviável em sede de mandado de segurança.

Não há, portanto, elementos que permitam decidir em favor da impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CELJO DE ANDRADE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA CIRENE ALBANO
Advogados do(a) AUTOR: LUCCA FERRI NOVAES ARANDA LA TROFE - SP317969, SALOMAO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO - SP306541
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

D E S P A C H O

1. ID 13103681, 13103682 e 13103683: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte parte autora.
2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Entretanto, diante da concessão da antecipação da tutela recursal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 13226334), prossiga-se o presente feito, nos seus ulteriores termos.
4. Assim sendo, remeta-se o processo à Central de Conciliação, conforme art. 334, do CPC.
5. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 12/09/2013, não obstante a continuidade do processo.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada.

Cumpra anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

Também foi definido pela 1ª Seção do STJ, no Resp 201302684132, em recurso repetitivo, que o ruído a ser considerado é o superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003), entendimento que deve ser aplicado na análise da documentação.

A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Os períodos de 20/10/1982 a 15/10/1987 (Ambev Brasil bebidas Ltda.), 24/11/1987 a 03/12/1990 (Saturnia Sistemas de Energia S.A.), 19/11/2003 a 23/11/2006 (Assessoria Aerea Vip Ltda.) e 17/11/2006 a 28/07/2012 (Tam Linhas Aereas), foram convertidos na via administrativa (ID 10829752 - Pág. 59 a 62 e 10829752 - Pág. 97 a 100), não havendo, portanto, controvérsia a justificar a manifestação judicial específica quanto a esses pontos.

Indefiro a prova testemunhal requerida em relação às empresas Reago, Trans Fly, IAC do Brasil e Alvorada, tendo em vista que não se trata de meio adequado à comprovação da exposição a agentes agressivos.

O autor alega na inicial que a empresa Reago Ind. e Comércio "encontra-se baixada desde 05/12/2005" (ID 10829473 - Pág. 6) e que, em razão disso, não conseguiu obter documentos com a empresa. Verifico da documentação, no entanto, que essa empresa foi incorporada pelo NIRE 5300015908 (ID 10829765 - Pág. 2), pertencente à Construções e Comércio Camargo Correia S.A. (ID 13216918 - Pág. 1). Assim, não comprovado o encerramento da empresa, nem a recusa ou impossibilidade de obtenção de documentos diretamente com o empregador, indefiro a realização de prova pericial indireta em relação a essa empresa, deferindo-se prazo para a juntada de documentos pelo autor.

Para análise de eventual pertinência na realização de prova pericial indireta (destinada a empresas que foram encerradas) em relação às demais empresas, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, para cada uma das empresas: a) nominar as empresas em que pretende a perícia indireta; b) Juntar ficha cadastral da Junta Comercial das empresas em que prestado o trabalho pelo autor e comprovante do encerramento das atividades da empresa; c) indicar o nome e endereço da empresa paradigma na qual pretende que seja realizada a perícia indireta; d) juntar ficha cadastral da junta comercial da empresa paradigma; e) demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido.

O PPP da empresa Tam Linhas Aéreas foi emitido em 28/07/2012 (ID 10829752 - Pág. 25). Assim, em não havendo notícia de recusa ou impossibilidade de obtenção de documentos diretamente com a empresa, será deferido prazo para juntada de formulário (PPP) referente ao período alegado de 29/07/2012 a 12/04/2013 [DER] pela parte autora.

No que tange à empresa Assessoria Aerea Vip, verifico a existência de divergência no nível de ruído informado entre o PPP emitido em 28/02/2013 (86dB – ID 10829752 - Pág. 16) e o PPP emitido em 06/09/2018 (91dB – ID 12402168 - Pág. 1), razão pela qual será expedido ofício pelo juízo para esclarecimento.

Em relação à empresa Trans-Fly consta do ID 13216922 - Pág. 2 a existência de administrador judicial, que eventualmente pode ter em seu poder laudos antigos da empresa, razão pela qual será expedido ofício pelo juízo, visando obter essa informação. Também será expedido ofício para verificação junto ao INSS de eventual existência de Laudo das empresas Reago, Trans Fly, IAC do Brasil e Alvorada junto a seus arquivos.

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações (inclusive documentos do processo trabalhista acima referidos).

Ofícios:

Ofício-se à empresa Assessoria Aerea Vip Ltda. para que, no prazo de 15 dias, esclareça a divergência no nível de ruído informado entre o PPP emitido em 28/02/2013 (86dB – ID 10829752 - Pág. 16) e o PPP emitido em 06/09/2018 (91dB – ID 12402168 - Pág. 1), fornecendo, ainda, cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento dos documentos. Instrua-se o ofício com cópia de ambos os PPP's.

Ofício-se o INSS para esclarecer, no prazo de 15 dias, se possui em seus arquivos Laudos Ambientais referentes às empresas Reago Indústria e Comercio, Trans Fly Serviços Auxiliares em Aeroportos, IAC do Brasil e Alvorada Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo, fornecendo cópia dos mesmos em caso afirmativo.

Ofício-se o administrador judicial da empresa Trans Fly Serviços Auxiliares em Aeroportos (Ubiratan José de Miranda Costa), no endereço constante do ID 13216922 - Pág. 2 para que, no prazo de 15 dias, esclareça se possui em seu poder Laudos Técnicos que tenham avaliado o ambiente em que prestado o trabalho pelo autor José Pereira dos Santos junto à empresa Trans Fly Serviços Auxiliares, fornecendo cópia dos documentos e caso afirmativo, bem como forneça, se possível, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo a José Pereira dos Santos. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e de cópia do respectivo vínculo da CTPS, podendo ser enviado/respondido por e-mail, caso o destinatário admita essa forma de comunicação.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008081-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GENIVAL BEZERRA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007985-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a: a) juntar os formulários de atividade especial da empresa **Messatamp Metalúrgica (09/01/1985 a 23/05/1986)** ou comprovar a tentativa/impossibilidade de obtenção de tal documento junto a essa empresa; b) Considerando que os AR's juntados referentes à empresa **Bras-Star Ind. e Com. de Plástico (01/02/1982 a 07/11/1982)** não possui nenhum indicativo de que sequer tenha sido postado nos correios (ID 13180115 - Pág. 1 e 2), deverá a parte autora comprovar adequadamente a realização da diligência; c) Considerando que o AR juntado referentes à empresa **TransvecTrafiti Logística S.A. (16/06/1998 a 08/11/2005 e 02/10/2006 a 07/05/2009)** não possui o resultado da diligência (entrega ou tentativa de entrega pelo correio – ID 13180118 - Pág. 1 e 2), deverá a parte autora juntar documento que demonstre a conclusão dessa diligência.

Para tanto, defiro o **prazo de 15 dias**, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial em relação a esses períodos.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN PUCCINELLI CAMILLO DE OLIVEIRA - SP339808
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Juntados documentos pelo autor, vista à CEF. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-34.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CINTIA GOMES DA SILVA - ME

DESPACHO

Nos autos físicos 0010955-22.2015.403.6119, consta foi determinada diligência em dezembro passado, ainda pendente. Disso, suspenda-se este feito, ficando no aguardo de remessa à conclusão dos autos físicos já referidos. Insira prazo de suspensão inicial de 30 (trinta) dias, facilitando respectivo controle pela secretaria. Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANILDO FRANCISCO GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.

Cumpra anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

Indefiro a realização de prova pericial em relação à empresa Person Ind. e Com. de Helices tendo e vista que foi juntada cópia do formulário PPP com menção a fatores de risco (ID 11990750 - Pág. 25).

No que tange à Fundação Casa, embora juntado formulário PPP, dele não constam fatores de risco considerados prejudiciais pela legislação (ID 11990750 - Pág. 31). Assim, será expedido ofício ao empregador para juntada de cópia do laudo técnico que subsidiou o preenchimento do PPP, postergando-se a análise do pedido de prova pericial para momento posterior à juntada desse documento.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, por ora, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Oficie-se a Fundação Casa, no endereço constante do (ID 11990750 - Pág. 32), para que, **no prazo de 15 dias**, forneça cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP. Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 11990750 - Pág. 31 e 33).

Juntados documentos pelo empregador, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONAS FERREIRA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: "Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005741-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANE DIAS MILANEZI, LUCIANO MILANEZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODRIGUES PAULO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência ao autor acerca das informações da Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos".

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006353-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006353-1) - JUSTICA PUBLICA X IGOR MARCELO BRUNO DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA E SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Intime-se a defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA para que informe, no prazo de 03 (três) dias, o estado de saúde do acusado.
Com a informação, vista ao MPF.

Expediente Nº 14521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011701-89.2012.403.6119 (2008.61.19.006353-1) - SEM PROCURADOR) X THALES MAGALHAES DE VIEIRA LIMA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E BA024243 - GILENO DO REGO SILVA) X DANIELLE MAGALHAES DE MELO LIMA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)
DANIELLE MAGALHÃES DE MELO LIMA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no art. 334, caput, c/c artigo 14, II e parágrafo único, todos do Código Penal (CP).2. Narra a denúncia (fls. 150/152), que os acusados DANIELLE MAGALHÃES DE MELO LIMA e THALES MAGALHAES DE VIEIRA LIMA administravam a empresa JDR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA., e tentaram iludir, no todo, o pagamentos dos tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS) devidos pela entrada no país, por meio do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, de mercadorias procedentes do exterior (consistente em equipamentos médicos, descritos na DI nº 10/1060843-8, registrada em 24/06/2010).3. Foi instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal, lavrado Auto de Infração e apreendida a mercadoria em razão da prática de sonegação fiscal pela importação de mercadorias estrangeiras com falsa declaração de conteúdo, mediante fraude ou simulação.4. A denúncia foi recebida em 15/02/2013 (fl. 154/154v). 5. Realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo em 08/05/2014 (fls.232/234).6. Extinta a punibilidade de THALES MAGALHÃES DE VIEIRA LIMA pelo cumprimento das condições impostas. Com relação à ré DANIELLE MAGALHÃES DE MELO LIMA, considerando o registro de distribuição de processo criminal perante a Justiça Federal de Brasília, foi revogado o benefício de suspensão condicional do processo, determinando o prosseguimento da ação penal (fls. 351/351v).7. Defesa preliminar da ré às fls. 362/382. Por decisão às fls. 389/393 foram afastadas as preliminares arguidas, bem como a possibilidade de absolvição sumária.8. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunha e interrogatório da ré (fls. 455/475). Finda instrução, nada foi requerido pelas partes nos termos do art. 402, CPP. 9. Alegações finais do Ministério Público à fl. 477/478v e da defesa às fls. 517/529v.10. É O RELATÓRIO. DECIDIDO.11. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)12. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.13. A conduta típica atribuída à ré na denúncia refere-se ao artigo 334 do CP. Observe-se o artigo 334 na redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.008/2014, do Código Penal Brasileiro, verbis:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.14. A redação atual do mencionado dispositivo (artigo 334) não difere substancialmente da anterior, na parte em que enquadrada a conduta da acusada, nos seguintes termos:Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)15. O descaminho é crime de natureza fiscal (STF, HC 85942/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/08/2011), assemelhando-se aos crimes contra a ordem tributária, pois o bem jurídico tutelado é a Administração, especialmente, o erário público, sem prejuízo do resguardo dos princípios que norteiam as relações travadas com o poder público. 16. Nas hipóteses de descaminho, afigura-se desnecessária a constituição definitiva do

importação era feita por THALES MAGALHAES DE VIEIRA LIMA. 27. Thales Magalhães de Vieira Lima, por sua vez, declarou perante a autoridade policial que efetuou a importação de uma caixa contendo produtos classificados perante a Receita Federal como CATALOGOS PARA USO NO CONGRESSO BRASILEIRO DE CIRURGIAS E TÉCNICAS MINIMAMENTE INVASIVAS (fls. 128/130). 28. Anoto que qualquer dúvida persistente deve ser considerada em favor do réu (e não em seu prejuízo)(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.857) 29. Assim, à vista dos elementos coligidos na instrução processual, concluo que a absolvição de DANIELLE MAGALHÃES DE MELO LIMA é medida de rigor, haja vista a insuficiência de provas para ensejar sua condenação, sem prova clara da autoria. 30. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a ré DANIELLE MAGALHÃES DE MELO LIMA, brasileira, filha de Daniel Magalhães de Melo e Yolanda Cortes Barbosa, nascida aos 22/03/1961, documento de identidade nº 1005700460/SSP/BA, CPF 664.282.465-20, das imputações feitas na denúncia, ante a ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, V, do CPP). 31. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012270-51.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WEI LI(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP317077 - DAVID CHIEN E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN E SP346499 - GLEICE CHIEN E SP354210 - NATALIA GALVÃO COSTA E SP114809 - WILSON DONATO)

WEI LI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 95/96v), que no dia 06/11/2016, o acusado, no momento próximo ao embarque do voo CA908, da companhia aérea Air China, com destino a Beijing/China, fez uso de documento público falsificado, consistente na apresentação do Recurso Administrativo Solicitação de Residência Válido como Documento. 3. A denúncia foi recebida em 14/06/2018 (fls. 97). 4. Laudo de exame documentoscópico nas fls. 74/82.5. Defesa prévia nas fls. 120/134. Decisão rejeitando a possibilidade de absolvição sumária na fl. 144/145v.6. Audiência nas fls. 168/176.7. Oitiva da testemunha de acusação REGIS NUNES CARNEVALE, disse em síntese que: estava no setor de migração, quando a funcionária levou a situação de passaporte; quando chegou, verificou o protocolo, válido como documento, mas chamou sua atenção que não correspondia a documento da PF; quem carimbava era um colega da parte do canil, que não trabalhava com o assunto; com base em número, procurou no sistema, não achando (protocolo inexistente); foram à delegacia, fazendo o procedimento; o pessoal tem uma certa experiência com relação ao tipo de protocolo; já deu orientação para levar à testemunha qualquer dúvida, quando um estrangeiro faz um pedido, não consta prazo de turista, por exemplo; podendo ficar no país até sair resultado do pedido; este tipo de protocolo serve para justificar eventual ultrapassagem de prazo normal de turista; ultrapassado prazo de turista, atrapalharia o retorno ao país, cabendo eventual multa para pagamento no retorno e uma entrevista/análise mais detida na entrada; acha que é segunda vez que acontece esta forma de falsificação; e foi de nacionalidade chinesa; com mesmo formato e mesma solicitação, usando o mesmo carimbo de coleção. Adriano (testemunha); testemunha não fala mandarim; não recorda a reação do réu ao ser comunicado da falsidade; costumam chamar alguém de companhia aérea que fala chinês. 8. Oitiva da testemunha de acusação ADRIANO GOMES DE SOUZA, disse em síntese que: do fato em concreto, não estava presente no momento da prisão; mas não é a primeira vez que foi chamado, ao menos, umas três ou quatro vezes, foi chamado para testemunhar; é recorrente aparecer protocolo com seu nome; testemunha na divisão do canil, com entropentes; trabalha desde março de 2014 no canil; já trabalhou na delegacia de Cárceres (MT), quando foi chefe da delegacia (2007/2012), sendo o ano de 2009, em São Paulo, no setor de estrangeiros; acha que alguém retirou seus dados para fazer carimbo; de alguns protocolos que viu seu nome está errado (com sobrenome Silva), mas a matrícula que consta é sua; constata que é o caso de protocolo nestes autos; o objetivo da falsificação do protocolo não conhece; o protocolo é documento temporário que estrangeiro faz no país; após, faz a troca do protocolo por uma carteira de identidade de estrangeiro; na sua época, o processo era um pouco demorado, e o protocolo substituído, para todos os efeitos, o documento oficial, já podendo retirar CPF, CTPS; mostrada foto pela defesa, testemunha desconhece; particularmente, nunca viu referência a recurso administrativo, como consta no protocolo falsificado; geralmente é pedido de permanência, visto temporário; nunca viu esse tipo de referência. 9. Oitiva da testemunha de defesa SULIVAN MURI CHEN, disse em síntese que: era corriqueiro na região da 25 de março pessoal oferecer documento para imigrantes que não têm documento no país; não sabe se as ofertas eram de documento falso ou verdadeiro; já viu o rapaz de foto, mostrada pela defesa; era o rapaz que oferecia este tipo de serviço; levou o réu ao aeroporto; ele mencionou que conseguiu tirar documento com o rapaz; o réu achava que o documento fosse correto; após soltura, réu se mostrou decepcionado, ficou chateado de ter sido enganado; a pessoa circulava na 25 de março; ouvia comentários de chineses que indicavam essa pessoa; não sabe com quem ele trabalhava; a testemunha é brasileira; geralmente, essa pessoa conversa com quem não entende bem português; não sabe dizer ao certo como se vendia o serviço; nunca ofereceram à testemunha; nunca teve curiosidade de perguntar sobre a forma da abordagem feita; não sabe onde tal pessoa trabalha ou reside; faz um tempo que a testemunha não frequenta a região; ele era conhecido como Bernardo; não sabendo onde trabalha, onde reside; não conhece outras pessoas que tenham sido presas, saindo do país; o réu comentou que pagou para conseguir o documento; acha que uns 1.500 reais; comentou no caminho ao aeroporto; a testemunha não opinou na hora ao réu; a testemunha não sabe o valor que seria cobrado nesse tipo de serviço; não conhece outras pessoas que foram à PF fazer o pedido de residência; testemunha convive mais com brasileiro; o réu é chinês e oferecia produtos à testemunha; produtos de bazar; era tipo de representação; saiu da 25 de março em abril de 2018; acha que a prisão do réu faz um ano e 7 meses, mais ou menos; não sabe se Bernardo é brasileiro; conhece o réu faz dois, três anos, mais ou menos; o réu mora no Brasil faz uns 4 anos; não sabe dizer se, no período em que mora, o réu saiu e voltou ao Brasil; a testemunha tinha um atacadista de guarda-chuva na 25 de março, desde 2016 (em dezembro) até abril de 2018; antes, trabalhava numa importadora; o réu entende coisa simples, fácil em português; abriu a loja Casa do Guarda-chuva Comércio no final de 2016, acha que em dezembro; a loja que tinha no local, antes de transferir, já tinha o ponto e estava cuidando da loja; Wang Ying é pessoa de quem comprou o ponto da loja, em 2016; mas no final do ano, antes do Natal; a importadora em que trabalhava tinha contato com o dono da loja; o ponto é alugado; o proprietário (Rogério, mas é chinês); testemunha ainda tem contrato de locação com o proprietário; o endereço da loja é avenida Prestes Maia, 347; ia à loja esporadicamente; a comunidade chinesa, todo mundo se conhece, muita gente se conhece; reconhece o erro de falar o valor que podia ser levado em viagem (interrogatório do réu na polícia); ajudou o réu, que pediu uma carona à testemunha; ele pediu à testemunha; antes de assumir o ponto, fazia vendas na rua; a importadora que trabalhava era Rong Cong Inv. e Exp. EIRELLI. 10. Interrogado em juízo, o réu disse em síntese que: é solteiro, sem filhos; tem superior, faculdade de educação física; mora no Brasil desde maio de 2014; esporadicamente, trabalha sem registro, pega mercadoria de alguma loja para vender; a princípio, veio só conhecer o país, mas foi ficando; em 2014, teve Copa do Mundo, que chamou a atenção do réu e foi ficando; deixou os pais na China; morava com os pais; quando chegou no país, foi a Foz do Iguaçu; depois, São Paulo, e daqui não saiu mais; desde a chegada em 2014, não saiu do Brasil; a intenção era voltar para China, quando foi preso; queria voltar para China e não voltar mais ao Brasil; na China, faz serviços informais, venda de mercadoria; continua na 25, indo para importadora, revendo alguma mercadoria; mora com uma família, não pagando aluguel; nunca foi processado nem preso antes; não sabia que o documento era falso; não usaria um documento falso; jamais teria apresentado um documento falso; chegou em maio de 2014; mais ou menos, no final do ano de 2014; não recorda com exatidão, quando pegou o documento; mas, mais ou menos, um mês depois que conheceu o despachante, pegou o documento; pagou 1.500 reais pelo documento; não sabia como solicitar, nem por onde começar para comprar e revender guarda-chuva; a loja está lá até hoje; acha que Sullivan estava nervoso o tempo do comércio; não tem muitos amigos no Brasil; ninguém o alertou de que poderia fazer pedido diretamente na Polícia Federal; essa pessoa não tem escritório fixo; ele que procurava as pessoas para falar alguma coisa; usavam e-chat; antes, recebeu um CPF; o despachante disse que o réu tinha que conseguir outro passaporte; o protocolo que está nos autos foi o segundo entregue; o primeiro não foi usado para nada; no passaporte antigo, o despachante rasgou uma página; o despachante disse ao réu para levar o primeiro protocolo e tirar outro passaporte; o primeiro passaporte teve um carimbo negado na China, fez outro; depois que veio para cá, o despachante pediu outro; não usava o protocolo falso para nada; a única vez que usou foi quando voltava para China; o despachante pediu uma foto a ele; o protocolo já veio com foto; quando lhe foi entregue, acha que havia carimbo na foto; acha que conhece sua testemunha há uns 4 anos; conheceu através de indicação de amigos para comprar e revender guarda-chuva; a loja está lá até hoje; acha que Sullivan estava nervoso o tempo de testemunhar; pediu o favor de leva-lo ao Sullivan, que tinha carro e falava português; nos dois comerciantes na 25 que sugeriu fazer documento; pegou o documento acha que no final de 2014; o réu achou o preço cobrado barato, já que conseguiu o documento para ele; infelizmente, não foi ao consulado chinês obter informação; ouviu dizer que não era fácil conseguir documento brasileiro; não conhece despachante que faz serviço no Brasil, porque a sua vida era pegar as mercadorias, vender, revender; não pensou na época, mas não estranhou que o procedimento no Brasil fosse diferente (um país estrangeiro); encontrou a pessoa umas 4 vezes; não encontrou mais o despachante depois que pegou o documento; poderia pesquisar junto a outros comerciantes para ver se pode encontrar o despachante. 11. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memórias orais. 12. É O RELATÓRIO. DECIDO. 13. Da narração da acusação, vejo que se imputa ao réu fazer uso de documento público falso (Recurso Administrativo Solicitação de Residência Válido como Documento) perante autoridade migratória brasileira. Ora, no caso de crime de uso de documento falso, a competência vem estabelecida de acordo com quem recebe a apresentação do documento. 14. O tema não desperta maior controvérsia, tendo em vista enunciado da Súmula 546/STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. 15. Disso, com uso diante de autoridade migratória brasileira (federal, art. 144, 1º, inciso III, CF), a competência necessariamente é da Justiça Federal. 16. Pois bem. A meu ver, a materialidade não resta comprovada nestes autos laudo pericial nº 1626/2017 (fls. 74/82). 17. Verdade que o laudo documentoscópico nº 1626/2017, elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo - Núcleo de Criminalística, concluiu que (...) Com relação ao suposto protocolo de recurso administrativo da Delegacia de Imigração (DELEMIG) da SR/PF/SP, apesar de ser um documento que não possui elementos de segurança, as irregularidades observadas e descritas no item III - EXAME, bem como por não haver nenhum registro relativo ao número de protocolo SIAPRO 08505.010956/2014-69, que está presente no formulário examinado, indicam que tal documento não foi protocolado pelos meios oficiais, no caso DELEMIG/SR/SP, portanto trata-se de documento FALSO. (fls. 81)18. Ocorre, entretanto, que se analisa uso de documento falso diante de autoridade migratória brasileira, e não frente a qualquer pessoa. No contexto, apenas uma falsidade minimamente convincente teria potencial lesivo penal. 19. Não foi o que sucedeu. Diversamente, a falsidade foi verificada facilmente. 20. Em audiência, a propósito, foi possível constatar fragilidade evidente do documento apresentado, especialmente: menção a recurso administrativo no protocolo (o que causou estranheza nas testemunhas); foto do réu colada, mas em cima do carimbo da PF, enquanto o esperado seria o carimbo sobre o protocolo e, também, sobre a foto (demonstrando ter sido produzido ao mesmo tempo). 21. Desse modo, vê-se que resta demasiadamente deficiente a materialidade esperada ao crime, do que pode inferir sequer ter havido crime em função de materialidade insuficiente; ou, então, que, no caso concreto, o crime mostrava-se impossível (art. 17, CP). 22. Conclusão que se impõe é a de não restar provado ter havido crime no caso concreto. 23. Mais a mais, conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal o dano causado à fé pública, nas circunstâncias do caso concreto, não foi relevante. Assim, acompanho parecer do MPF no sentido de absolvição do réu. 24. Dispositivo. 25. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver o réu WEI LI, chinês, portador do documento de identidade nº PPT E35271705/REP/CHINA, filho de Shuanglin Li e Shuqin Lu, nascido aos 30/12/1984, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. 26. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 27. Determino a liberação dos bens apreendidos com o réu (fl. 04). 28. P.R.I.

Expediente Nº 14522

EXECUCAO DA PENA

0002897-25.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HENRIQUE PASSOS FILHO(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Intime-se pessoalmente o apenado para comparecer à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia 07/02/2019, às 15:30 horas, portando documento original com foto, comprovante de residência e comprovante de renda (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio probatório), para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CESAR SILES PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO VALLEIOS GONZALEZ - SP187849

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006173-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIS GUILHERME SCOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO LEME TATIT - SP206948
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação – DI nº 18/0007923-7, registrada em 23/07/2018.

O impetrante alega que adquiriu na Itália duas pistolas, obtendo guia de tráfego junto ao Exército, porém, apesar de ter registrado a respectiva DI, não houve movimentação. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando-lhe prejuízo.

Deferida liminar.

União pede seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

MPF opina pelo regular seguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida pela autoridade impetrada, a DI mencionada na inicial encontra-se pendente de providência pela própria impetrante.

Com efeito, como se vê das informações ID 11042043, o despacho aduaneiro não se encontrava paralisado, mas dependente de atuação do impetrante. O próprio impetrante confirma tal informação (ID 11102662).

Ou seja, às claras, inexistente o ato coator apontado na inicial, não havendo atraso por motivo de greve ou operação padrão.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Custas pelo impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007057-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FLAVIO SILVA LEDESMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA LOPES TERTO SILVA - SP206096, ELAINE LUZ SOUZA - SP222738
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, com a satisfação da obrigação.

Intimado a se manifestar, o exequente concordou com o valor depositado, pedindo respectivo levantamento.

Disso, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Autorizo o levantamento pedido pelo exequente.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005751-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE NAZARENO SANTOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-21.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARIA DO CARMO DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir de 31/08/2009, data do primeiro requerimento administrativo.

Alega que o benefício de aposentadoria por contribuição foi concedido em 31/08/2009, sob nº 42/150.931.029-8, porém não houve o reconhecimento de períodos laborados em condição especial.

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 12882885).

Contestação do INSS (ID 13404932).

Réplica (ID 13550951) com pedido de realização prova documental e pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007717-02.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da Impetrante na sistemática de apuração e recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até 31/12/2018.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter em 01/2018 optado por recolher a CPRB Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta. Contudo, sobreveio a Lei 13.670/18, de 30/05/18, que entende inconstitucional, determinando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a partir de 01/09/18.

Alega ser, na vigência do benefício da desoneração da folha, sua opção, irretroatível, em razão do princípio da isonomia, da não surpresa, segurança jurídica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante seja mantida sob o regime de tributação substitutivo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta até o final do ano calendário a despeito do advento da Lei n. 13.670/18, que o revogou para as empresas de sua atividade econômica, restabelecendo o regime de tributação sobre a folha de salário, sob o fundamento de ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido, à irretroatividade, à proteção da confiança legítima e à isonomia.

A contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta foi instituída pela Lei n. 12.546/11, em seus artigos 7º e 8º, sendo que o parágrafo 13 de seu artigo 9º, instituído pela Lei n. 13.161/15, definiu que a sujeição a ela ao invés da contribuição previdenciária sobre a folha de salário se daria por opção irretroatível do contribuinte para o ano calendário, nos seguintes termos:

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

Ocorre que esta forma de tributação foi **revogada para algumas atividades**, por meio da Lei n. 13.670/18, cuja entrada em vigor se deu “no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação”, porém ainda **no mesmo ano calendário**.

O cume da lide é se esta revogação dentro do exercício em curso ofende os princípios norteadores da segurança jurídica.

No que toca à matéria tributária, a Constituição é específica quanto à preservação de tal princípio geral, estabelecendo a **observância dos subprincípios da anterioridade e irretroatividade**.

O primeiro foi inequivocamente observado no caso em tela.

Quanto ao segundo, enunciado no art. 150, III, “a” da Constituição, que veda “*cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado*”, em seu sentido estrito, de **irretroatividade própria**, nada a retocar, se for adotado o entendimento de que por fato gerador o dispositivo em comento se refere ao **critério temporal**, marco legalmente estabelecido como originário do crédito tributário, que pode ou não coincidir com o momento do evento econômico, não haverá vício, porque o critério temporal da contribuição previdenciária, substitutiva ou sobre a folha, é mensal, assim cabendo a incidência sobre os meses posteriores à sua entrada em vigor.

Todavia, tomando-se tal princípio em cotejo com os princípios gerais que o norteiam, **da segurança jurídica e proteção da confiança legítima**, alcança ele também a **retroatividade imprópria**, sendo imperativo que não se admita também o alcance pela nova lei tributária in pejus a **fatos jurídicos tributários relevantes anteriores**, ainda que o critério temporal seja posterior.

Com efeito, se o princípio da irretroatividade tributária é uma garantia específica ao princípio geral da segurança jurídica em matéria tributária, não faz sentido que seja invocado de forma a **mitigá-lo**.

Nesse sentido cito a doutrina de Luís Eduardo Schoueri:

“Em matéria tributária, diante da previsão expressa de irretroatividade, a segurança jurídica deixa de servir de balança na ponderação dos bens jurídicos quando se está diante de um tributo afetado por retroatividade verdadeira, autêntica ou própria, já que a solução estará ditada no texto constitucional, *urbe et orbe*.”

A segurança jurídica, contudo, continuará a servir de critério de ponderação em situações de retroatividade imprópria, inautêntica ou falsa, **tutelando a confiança dos contribuintes depositada na atuação dos órgãos do Estado**.

No Direito Tributário brasileiro, vale ressaltar, o **Princípio da Irretroatividade** diz respeito apenas a situações de irretroatividade própria (fatos passados).

No que diz respeito às situações de irretroatividade imprópria, ou retrospectividade (fatos futuros), é possível afirmar, com base nas lições do Direito Comparado, que o princípio da segurança jurídica poderá, em determinadas situações, ser invocado como balança de ponderação dos bens jurídicos afetados.

Mais especificamente, em alguns casos de irretroatividade imprópria, é possível alegar que o princípio da segurança jurídica tenha sido afetado. Assim, ao lado da irretroatividade própria (explicitamente adotada pelo constituinte), a irretroatividade imprópria também se faz presente no ordenamento brasileiro. Enquanto, entretanto, a irretroatividade própria é expressamente consagrada no texto, como regra positivada, a irretroatividade imprópria decorre do princípio da segurança jurídica, fazendo-se aplicar em conjunto com o princípio do qual flui.

(...)

Noutras palavras, a regra da irretroatividade, constitucionalmente consagrada, não esgota o princípio que a inspira.” (Direito Tributário, 2ª ed., Saraiva, 2012, pp. 313/314)

É o que ocorre no caso em tela, pois embora não se alcance o critério temporal de fatos geradores anteriores à nova lei, **esta retroage para nular a opção irrevogável feita no início do ano calendário**.

Isso porque, quando o contribuinte exerceu a **opção** pela tributação sobre a receita bruta ou sobre a folha de salários, o fez em atenção ao que lhe seria mais benéfico conforme estimativas **tendo em conta todo o ano calendário**, como determinado pelo referido § 13, sendo certo que se estas fossem feitas com base em períodos menores ou, com é o caso concreto, desconsiderando os resultados do último quadrimestre, sua opção teria sido diferente.

Não se ignora que a literalidade do citado dispositivo não dá expressamente uma garantia ao contribuinte, mas sim estabelece um óbice, vedando que este venha a alterar seu regime de tributação previdenciária no curso do ano.

Ocorre que esta vedação lhe gera, ainda que indiretamente, a **legítima expectativa de ser tributado durante todo o ano calendário da maneira escolhida**, pois foi esta a **premissa de tempo**, todo o ano calendário - não facultativa, mas obrigatória, irrevogável -, que norteou a escolha pelo regime incidente, daí ser ofensivo à confiança que se espera do Estado que este venha a quebrar tal base depois de feita a escolha e antes de seu exaurimento, configurando uma espécie de traição institucional, em ofensa, ainda, ao **princípio da moralidade**.

Em outros termos, ao orientar a opção do contribuinte com base no período de todo o ano calendário, o citado § 13 estabeleceu um **parâmetro anual** ao exame da segurança jurídica em face da contribuição previdenciária das empresas, ainda que o tributo tenha critério temporal mensal, pelo que a alteração legal onerosa no meio do ano deve ser considerada retroativa, por incidir antes do exaurimento de tal parâmetro já iniciado.

Ademais, trata-se aqui de **benefício extrafiscal**, instituído com fundamento nos §§ 9º, 12 e 13 do art. 195 da Constituição, um estímulo a um determinado comportamento do contribuinte, atendido em maior ou menor medida, ampliação de sua folha de salário ou ao menos que a mantenha, com a garantia de que a formalização de empregados não lhe trará ônus tributários, situação que se espera seja mantida ao menos por todo o ano calendário.

Modificada, há frustração da própria indução, vale dizer, não pode o Estado prometer ao contribuinte que sua folha de salários não o onerará do ponto de vista fiscal ao menos neste ano calendário, conforme opção irrevogável, para no meio dele dizer exatamente o contrário, que no último terço do ano será tributado sobre a folha de salários, que manteve ou aumentou, confiando no sistema.

A esse respeito novamente cito Luís Eduardo Schoueri:

“Quando surgem as considerações acerca das normas tributárias indutoras, a segurança jurídica deve levar em conta igualmente a própria norma tributária indutora. Tendo ela a função de modificar comportamentos do contribuinte, não pode atingir situações sobre as quais o contribuinte já não tem mais qualquer controle ou influência.” (Idem, p. 314)

No mesmo sentido há precedente do Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inadmissibilidade da retroatividade imprópria em caso de benefício de caráter extrafiscal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES INCENTIVADAS. LEI 7.988/89, ART. 1º, I. 1. Não é legítima a aplicação retroativa do art. 1º, I, da Lei 7.988/89 que majorou a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo exercício. **Relativamente a elas, a legislação havia conferido tratamento fiscal destacado e mais favorável, justamente para incrementar a sua exportação. A evidente função extrafiscal da tributação das referidas operações afasta a aplicação, em relação a elas, da Súmula 584/STF.** 2. Recurso Extraordinário improvido.

(RE 183130, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014 EMENT VOL-02758-01 PP-00001)

Extrai-se do voto do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, cuja fundamentação norteou a maioria dos Ministros:

“O uso do IR com função extrafiscal.

Como forma de incentivo às exportações, a UNILÃO reduziu a alíquota do imposto cobrada sobre a renda auferida sobre tais negócios com a função clara de estimular as exportações de produtos. A intenção não era arrecadatória.

A redução destinou-se a encorajar determinada prática comercial que, vale ressaltar, somente poderia ter sido viabilizada com a promessa legislativa de tal redução.

(...)

Assim, dentro de uma política ampla de estímulos às exportações, o IR foi utilizado com função extrafiscal, de forma a determinar o comportamento de agente econômico em virtude de redução tributária. Em outras palavras, a redução do tributo guarda íntima conexão com o comportamento desejado. Uma vez alcançado o objetivo, não é possível alterar as regras de incentivo que resultaram no comportamento desejado.

(...)

A possibilidade de alteração de alíquotas, após o Poder Público ter alcançado seu desiderato com o incentivo, quebra o liame básico da confiança que deve nortear as relações comerciais. Há uma relação de causalidade entre a redução da alíquota e o comportamento econômico dos particulares. Sem o incentivo, como parece ser óbvio, não haveria ou poderia ser menor o comportamento desejável, o que faz com que exista relação de causa e efeito entre os dois pontos. Por isso, após a ocorrência do efeito extrafiscal, não há como o Poder Público alterar a promessa que fez em forma de incentivo fiscal. Do contrário, não haveria como restabelecer o vínculo de confiança entre Poder Público e pessoa privada e, por consequência, a própria eficácia de políticas de incentivo fiscal estaria inarredavelmente comprometida.

(...)

Destaco, ainda, o vínculo de confiança entre Poder Público e entidade privado, o vínculo de causa e efeito entre redução de alíquota e comportamento econômico desejável.

Por isso, após a realização do comportamento estimulado, a lei nova somente poderia ter eficácia para novas possibilidades de comportamentos sob o risco de ser inconstitucional por violação à irretroatividade das leis em matéria de extrafiscalidade.”

Embora o precedente trate de imposto de renda, cujo fato gerador é anual, a opção irretratável do contribuinte quanto à contribuição previdenciária substitutiva para o ano todo lhe confere o mesmo caráter anual, como já exposto, pelo que os motivos determinantes acima são aplicáveis a este caso, **quebra da proteção da confiança pelo rompimento da causalidade do benefício extrafiscal, com retroação imprópria dos efeitos da lei nova, pois esta alterou premissa temporal fundamental considerada para a opção irretratável manifestada em momento pretérito.**

Como se nota, o Supremo Tribunal Federal enunciou a irretroatividade das leis em matéria de extrafiscalidade, cuja amplitude é maior que aquela da irretroatividade tributária geral, pois conjugada com a proteção da confiança, por conta da causalidade entre o benefício e a indução de comportamento econômico, além do caráter meramente arrecadatório, por isso a demandar maior cuidado na ponderação em face da segurança jurídica.

Assim, o regime escolhido para todo o ano calendário deve ser nele mantido.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à imposição do regime de tributação previdenciária sobre a folha de salários ao invés do substitutivo sobre a receita bruta, **até o fim do ano calendário**, ressalvada a possibilidade de lançamento da eventual diferença para prevenir decadência.

Notifique-se a Autoridade impetrada para cumprir a decisão e prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5007132-47.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GARDENIA SHIRLEY SANTOS CRUZ

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002467-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DJ JORGE SILVA - SP250266

DESPACHO

ID 10252769: Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da alegação da CEF consistente no descumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WIDOK CENTRO OPTICO EIRELI - ME, ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

DESPACHO

Fls. 33/36: Diante das alegações da executada, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da quitação do débito.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALCIDES BRACHER SCHEIBA RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do despacho proferido nos autos do Conflito de Competência 5028455-35.2018.4.03.0000 (ID 12768400), determino o sobrestamento do feito até sobrevir decisão naqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006528-86.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **EDSON FRANCISCO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/02/2018, mas que o INSS não enquadrou alguns dos períodos como trabalho exercido em condições especiais, indeferindo o requerimento.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 11218996).

Decisão Interlocutória com parcial deferimento da tutela de urgência (ID 11300386).

Contestação do INSS (ID 11572994).

Réplica (ID 12051654) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas do autor e expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 2) "a" e "b" da petição ID 12051654 (exame admissional e periódicos realizados pelo autor a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto, cópia do PPRA e PCMSO do período de trabalho), **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008519-71.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALEXANDRE CARLOS DE PAULA VIDINHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

ID 12795039: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente para que cumpra os artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, inserindo nestes as cópias digitalizadas dos autos físicos.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007355-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME JOSE SUZIN - SP108631

DESPACHO

ID 13203964: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do depósito judicial realizado pela parte executada informando se seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUTADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

DESPACHO

ID 12830236: Intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000127-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

DESPACHO

ID 12220044: Diante do lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido de dilação de prazo, defiro somente por 15 (quinze) dias à CEF para que dê cumprimento à determinação ID 11948029.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002989-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURO HENRIQUE MANFRINATTI

DESPACHO

Forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-02.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISABEL DAS DORES MARA DEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13053138: Proceda a parte exequente à regularização da sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sanada a irregularidade, expeçam-se novos ofícios requisitórios na forma determinada no despacho ID 5355207.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007076-14.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12526679: Recebo como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção ID 12131669, ante a diversidade de objetos com o presente feito.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001458-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: CRISTIANE CATARINA VARONE LOPES
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DA SILVA - SP290043

DESPACHO

ID 12840699: Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da alegação da CEF consistente no descumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007439-98.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

ID 13009640: Cumpra a parte impetrante corretamente o determinado no Ato Ordinatório ID 12425736, atribuindo valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5000504-42.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: NC DIESEL MECANICA E AUTO PECAS LTDA - ME, EDNALDO NOGUEIRA LOPES, ERICA BARBOSA CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(Resp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004101-66.2002.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE ALMEIDA BARBESANI, JESUS SANTIAGO LARA GOMES MARCHANT
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO EDUARDO TRINDADE - SP248053
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA DOS SANTOS - SP246581, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo de 15 dias, para que cumpra o despacho de fl. 02 (ID 1265668).

No silêncio, voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004392-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CLAUDIA LUCIA BEZERRA ROMUALDO 03447835451, CLAUDIA LUCIA BEZERRA ROMUALDO, RODRIGO AYRES FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376

DESPACHO

Esclareça o executado o pedido formulado às fls. 67 (ID 13516132), vez que se trata de processo eletrônico com todas as peças disponíveis para download.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o prazo para oposição de embargos à execução.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003517-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 12107532 forneça a CEF, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002710-29.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IVONETI DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004691-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DISTR. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS AEROPORTO LTDA - ME

DESPACHO

Certificado o decurso de prazo sem oferecimento de contestação, DECRETO a revelia da ré e determino o regular prosseguimento do feito independente de novas intimações da revel, que poderá intervir no feito a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346).

Intime-se a autora para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, tornando em seguida conclusos. Considerada a revelia, a intimação do réu far-se-á por publicações no órgão oficial, nos termos do art. 346, do CPC.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007931-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDSON DE MORAES GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245, GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da indisponibilidade de sala para perícia no dia designado às fls. 55 (ID 13221944), redesigno a perícia médica na especialidade clínico geral com Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM sob nº 78.839 para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 11h30 na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

No mais mantenho a decisão de fl. 22.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007268-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 12258882 e 12289628: Acolho como emenda à inicial.

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para impugnação, **na qual deverá manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.**

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SILVIA REGINA ANTUNES CONTI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVIA REGINA ANTUNES CONTI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

DESPACHO

Fls. 25/26: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pagamento informado.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006947-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CARINHO BABY ENXOVAIS EIRELI, RAMON RODRIGO SOUZA MORGAO

DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-10.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CARMELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, regularizar o pólo ativo da ação vez que divergente do cadastro do sistema processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

AUTOS Nº 5007616-62.2018.4.03.6119

AUTOR: AILTON PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004689-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERUZA OLIVEIRA MELO JAVAROTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PARENTE COELHO - SP188053

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo do bloqueio realizado em sua conta corrente no valor de R\$ 1.265,77, no dia 07/11/2018, conforme determinação judicial proferida nos presentes autos.

Outrossim, a executada terá o prazo de 5 dias para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 854 do CPC.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007727-46.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THIAGO MAIA SAVARIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ ALTHEIA - PR57392
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

O valor da causa deve ser correspondente ao atribuído pela autoridade aduaneira às mercadorias, que é o valor econômico oficial envolvido, em moeda nacional, não o valor que o impetrante defende ser o correto.

Assim, intime-se para retificação do valor da causa nesse sentido e complementação das custas correspondentes, sob pena de extinção, em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON VALTERCIO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GONCALO ALVES DA SILVA BENEDITO - SP269804

DESPACHO

Fls. 27/36 (ID 9556501): Deixo de receber a contestação apresentada pelo executado vez que incabível nos autos de execução de título extrajudicial.

Providencie a Secretaria o cancelamento da peça da contestação e a transferência do valor bloqueado à Caixa Econômica Federal ag. 4042.

Promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000478-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP, ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Dê-se vista ao embargante prazo 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007480-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 28/07/2016 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.885.968-0 (Doc. 15, fl. 1), indeferido.

Instada a emendar a inicial (id 12599186), a parte autora deu atendimento (id 13085268).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a CTPS (Doc. 8, fl. 6) e o CNIS (Doc. 9) demonstram que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001997-88.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTANCIA PICCOLO MONDO LTDA - ME, SUELI ELIANA TREVIZAN, ROBERTO CARLOS GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013692-61.2016.4.03.6119
AUTOR: DAVID MULLER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007454-67.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração alegando contradição entre a sentença e a liminar.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A sentença é substitutiva das decisões em cognição sumária proferidas antes nos mesmos autos, pelo que, a rigor, é incabível se falar em contradição entre liminar e sentença.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guareada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12185

INQUERITO POLICIAL

0002278-95.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP325343 - ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO E SP316394 - ANTONIO RODEVAN SAMPAIO RABELO E SP394772 - CRISALINE DA SILVA GONZALEZ E SP392809 - ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA E SP391646 - LEANDRO CICERO SILVA BARRETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006074-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUAREZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Juarez de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão Id. 10763487, deferindo os benefícios da AJG, bem como determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, especifique quais períodos pretende ver reconhecidos, apresentando memória de cálculo que indique possuir tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor emendou a inicial, requerendo a juntada do cálculo de tempo de contribuição, bem como para fazer constar os seguintes pedidos: Que seja reconhecido o período de 28.11.1977 a 01.03.1978, laborado para a empresa Vicunha S/A Indústrias Reunidas, comprovado através da CPTS, RAIS e Extrato do FGTS; Que seja reconhecido o período de 23.10.1980 a 01.12.1980, em que o autor laborou para a empresa Casa Anglo Brasileira S/A, comprovado através da CTPS, RAIS e extrato de FGTS; Que seja reconhecido o período de 02.02.1981 a 29.04.1981, em que o autor laborou para a empresa Livraria e Papelaria Saraiva S.A; Que seja reconhecido o período de 26.05.1981 a 16.02.1987, em que o autor laborou para a empresa Mimbox Mercadorias de Descontos Ltda. – Atual Cia Brasileira de Distribuição; Que seja reconhecido o período de 17.02.1987 a 19.04.2001, laborado para a empresa Cia. Brasileira de Distribuição; Que seja considerado para fins de carência o período compreendido entre 28.02.2008 e 24.05.2008, em que o autor gozou de auxílio-doença; Em caso de reafirmação da DER, que seja considerado o período laborado até 16.06.2018 (Id. 10888254).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 10944211).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 11917956).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, requerendo a realização de perícia contábil, para “confirmar que o autor realmente tem mais de 35 anos de contribuição” (Id. 12294216).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, para “confirmar que o autor realmente tem mais de 35 anos de contribuição” (Id. 12294216), eis que se trata de mero cálculo aritmético, que prescinde de apuração por perícia técnica especializada.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a parte autora o cômputo dos seguintes períodos:

De **23.10.1980 a 01.12.1980**, em que o autor laborou para a empresa Casa Anglo Brasileira S/A, comprovado através da CTPS, RAIS e extrato de FGTS.

Entre **02.02.1981 a 29.04.1981**, em que o autor laborou para a empresa Livraria e Papelaria Saraiva S.A.;

Verifica-se da análise da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS que o instituto considerou todo o período laborado na Casa Anglo Brasileira S/A de **23.10.1980 a 30.12.1981**.

O período laborado na Livraria e Papelaria Saraiva S/A entre 02.02.81 a 29.04.81 é concomitante com o período laborado na Casa Anglo Brasileira S/A, sendo indiferente seu cômputo na contagem de tempo de contribuição.

Dessa forma, passo à análise dos demais períodos.

Entre **28.11.1977 a 01.03.1978**, laborado para a empresa Vicunha S/A Indústrias Reunidas, comprovado através da CPTS, RAIS e Extrato do FGTS.

Consta do CNIS vínculo com data de início em 28.11.77 sem data de término. Referido vínculo não se encontra anotado na CTPS apresentada pelo autor (Id. 10622537, pp. 7-8).

No entanto, no documento oriundo do MTE encartado no Id. 10623840, pp. 1-32, é apontado que referido vínculo foi extinto em **01.03.1978**, de acordo com dados da RAIS.

Desse modo, referido período deve ser objeto de cômputo como tempo de contribuição.

De **26.05.1981 a 16.02.1987** e de **17.02.1987 a 19.04.2001**, laborado para a empresa Minibox Mercadorias de Descontos Ltda. – Atual Cia Brasileira de Distribuição;

Consta da CTPS do autor a anotação de vínculos com o referido empregador com data de início 26.05.1981 e término em 16.02.1987 e de 17.02.1987 a 19.04.2001, bem como de alteração salarial realizada em 01.03.1986 (Id. 10622537, pp. 7-12). As anotações existentes na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST). Ademais, referido vínculo consta do CNIS, a empresa emitiu PPP em relação aos referidos períodos, bem como declaração acerca da prestação de serviços, oportunidade em que foi juntado o registro do empregado (Id. 10622537, pp. 20-23, Id. 10621679, pp. 1-5).

Não verifico a existência de rasura na CTPS, não havendo como ser afastado o cômputo do vínculo.

Destaco, ainda, que no documento oriundo do MTE, juntado no Id. 10623840, pp. 1-32, os períodos acima indicados também são corroborados.

Assim, devem ser computados os períodos de **26.05.1981 a 16.02.1987** e de **17.02.1987 a 19.04.2001**.

De **28.02.2008 a 24.05.2008**, em que o autor gozou de auxílio-doença, para fins de carência, constante de sua CTPS e CNIS.

Considerando que o benefício foi recebido em período intercalado com o exercício de atividade laborativa este deve ser computado.

Pelo exposto, o autor comprovou 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de indenização por danos morais **não** pode ser deferido, na medida em que o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários é inerente à atividade da Autarquia Previdenciária, não tendo restada caracterizada alguma conduta despropositada ou de má-fé do INSS.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos comuns de **28.11.1977 a 01.03.1978**, **26.05.1981 a 16.02.1987** e de **17.02.1987 a 19.04.2001**, bem como do período em que houve recebimento de auxílio-doença NB 529.313.683-2 entre **28.02.2008 a 24.05.2008**, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **19.01.2017**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe o período comum laborado entre **28.11.1977 a 01.03.1978**, **26.05.1981 a 16.02.1987** e de **17.02.1987 a 19.04.2001**, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.401.327-7), com DIB aos **19.01.2017** com 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.01.2019** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005852-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMARILDO DE ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Amarildo de Almeida Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento de atividade especial no período compreendidos entre 23.09.1991 a 02.03.2017, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 02.03.2017, bem como incluir, no PBC, os valores referentes aos adicionais quinquênis e sexta-parte oriundos da ação trabalhista n. 1000383-32.2013.502.0322.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 10560468).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pleitos veiculados na vestibular (Id. 11433372).

A parte autora impugnou os termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 11433372).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período em que trabalhou exposto a agentes nocivos.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissioográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pede o reconhecimento de atividade especial no período de 23.09.1991 a 02.03.2017 laborado na Fundação para o Remédio Popular – FURP em face da exposição a agente químico.

Apesar de constar no PPP emitido pela empresa que o início das atividades se deu em 23.09.1991, consta do CNIS, da CTPS do autor, assim como dos autos da ação trabalhista que o início do vínculo laboral se deu em **08.03.1993**.

De acordo com o formulário emitido pela empresa (Id. 10334504, pp. 57-59), o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 81 dB(A) entre 23.09.1991 a 17.11.2003, sendo reduzida para 78 dB(A) no período de 18.11.2003 a 17.02.2016. Assim, considerando o início do vínculo laboral em 08.03.1993, e os limites de tolerância ao agente nocivo ruído previstos na legislação previdenciária, deve ser reconhecido como especial o período compreendido entre **08.03.1993 a 04.03.1997** em razão da exposição ao agente ruído em nível superior ao limite previsto na legislação para a época.

Alega a parte autora que no exercício da atividade de operador de pesagem esteve exposto a agentes químicos na medida em que enchia vasilhames com inflamáveis líquidos em recinto fechado.

No laudo pericial elaborado nos autos da ação trabalhista movida pelo autor em face da empregadora n. 1000383-32.2013.502.0322, o Perito na resposta aos quesitos complementares apontou que o autor estaria exposto aos agentes químicos acetona, álcool etílico e álcool isopropílico, sem haver, contudo, previsão de malefício advindo destas substâncias. Além disso, o Perito afirmou que o autor **não** esteve exposto a substâncias que causem dano a sua saúde (Id. 10334504, p. 93). Dessa forma, o período não pode ser tido como tempo especial.

Pelo exposto, apenas o período compreendido entre **08.03.1993 a 04.03.1997** deve ser reconhecido como especial.

Desse modo, insuficiente o tempo laborado em condições especiais para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer, ainda, a parte autora a inclusão dos valores referentes aos adicionais quinquênios e sexta parte oriundos da ação trabalhista n. 1000383-32.2013.502.0322 no PBC.

A decisão proferida na ação trabalhista reconheceu o direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta parte) (Id. 10334504, pp. 219-225 e 258-263).

Necessário destacar que não se trata de acordo judicial ou decisão baseada meramente em confissão ficta, mas sim de prolação de sentença confirmada por acórdão calcada em documentos, motivo pelo qual a decisão trabalhista deve produzir efeitos previdenciários.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **08.03.1993 a 04.03.1997** como tempo especial e a considerar os adicionais de quinquênio e sexta parte reconhecidos na ação trabalhista na apuração de eventual e ulterior período básico de cálculo de benefício previdenciário concedido em favor do autor.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **08.03.1993 a 04.03.1997**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão de não ter sido concedido o benefício perseguido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007946-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Jimenez Administradora e Corretora de Seguros Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade impetrada que readmita a participação da impetrante no regime de tributação pretendido (simples nacional), sob pena de multa diária.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 131370110), o que foi cumprido (Id. 13212112).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente (Id. 13272928).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 13440936).

Noticiado o cumprimento da liminar (Id. 13473410).

O MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 13499336).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante narra que exercia suas atividades, sendo optante pelo SIMPLES NACIONAL e que recorreu ao Judiciário para ver reconhecido o seu direito a ver emitida a certidão negativa de tributos para aquisição de imóvel, o que fora deferido nos autos do processo n. 5003852-05.2017.4.03.6119 em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Alega que vem sendo impedida de prosseguir, no exercício de 2019, inserida no Simples Nacional, sob o argumento de existir débitos pendentes relacionados ao mesmo apontamento que teria sido reconhecido a prescrição e concedida a segurança para emissão de certidão negativa.

A impetrante sustenta que impossibilitada de se manter no Simples Nacional, novamente diante da informação de inscrições de dívida ativa, buscou informações da ação da execução fiscal existente, para cobrança de valores relativos as inscrições n. 80.6.10.000455-57 e n. 80.2.10.000195-22 e verificou-se que a mesma fora julgada extinta pela prescrição da pretensão da União e assim permanece seu status, pois os autos foram remetidos ao Tribunal e aguarda ainda decisão final de reconhecimento ou não da prescrição inicialmente reconhecida.

Afirma que em 31 de agosto de 2018, por meio do ato declaratório executivo, fora surpreendida com a exclusão do Simples Nacional sob a alegação de existência de débitos com a Fazenda Nacional, com exigibilidade não suspensa, porém, os débitos alegados estão completamente "sub judice", logo não há como estar inserido em nenhuma das possibilidades de exclusão do Simples Nacional e argumenta acerca da existência de depósito realizado nos autos e do reconhecimento da prescrição, o que suspenderiam e extinguiriam a exigibilidade dos supostos créditos, em total afronta a redação do art. 151 e 156 respectivamente, do Código Tributário. Por fim, requer o seu reenquadramento no SIMPLES NACIONAL.

Nesse passo, deve ser dito que de acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/GUA n. 3604049 de 31 de agosto de 2018 a impetrante foi excluída do SIMPLES Nacional em face da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa e segundo o Anexo Único do mesmo Ato foram especificados os débitos inscritos na CDA n. 80610000455 (Id. 13112514, pp. 1-2), enquanto no sistema E-CAC constam como pendentes as CDAs n. 80.6.10.000455-37 e 80.2.10.000195-22 (Id. 13112522, p. 1).

Tais débitos foram objeto de cobrança nos autos da execução fiscal n. 0006479-14.2010.4.03.6119, que tramita na 3ª Vara desta Subseção Judiciária (Id. 13112528), sendo certo que em **29.06.2016** foi proferida sentença, julgando extinta a execução fiscal, na forma do artigo 487, II, combinado com artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Id. 13112536, pp. 1-2).

Assim sendo, considerando a extinção do crédito tributário pela prescrição, declarado em sentença proferida nos autos n. 0006479-14.2010.4.03.6119, em trâmite na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária (Id 13112536, pp. 1-2), as CDAs. n. 80.6.10.000455-57 e n. 80.2.10.000195-22 **não** podem ser apontadas como óbice ao enquadramento da impetrante no SIMPLES NACIONAL, ainda que pendente apreciação de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional (Id 13112526, p. 1).

Em face do exposto, com resolução de mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA** para determinar apenas e tão somente que as CDAs. n. 80.6.10.000455-57 e n. 80.2.10.000195-22 **não** se caracterizem como impedimento para o enquadramento da impetrante no SIMPLES nacional no exercício de 2019.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: VALTER SANTOS DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Valter Santos de Carvalho**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 34.567,85.

A parte autora alega que objetiva a restituição do valor financiado e devidamente utilizado pela parte ré, por meio de contratação de cartão de crédito entre as partes (documentos anexos). A parte ré é devedora da quantia de R\$ 34.567,85 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), posicionada para a data constante do demonstrativo de débito atualizado anexo, originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular. A ocorrência das aludidas compras pode ser comprovada pela anexa documentação, que demonstra de forma objetiva e detalhada todas as transações realizadas pela parte ré, que redundaram na aludida dívida. A parte ré contratou com a Autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a Autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Em contraprestação a obrigação assumida pela CAIXA, a parte ré, ao contratar, comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Contudo, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta do r. pagamento, conforme previsão contratual, que trata da suspensão do uso ou cancelamento do cartão por inadimplemento. Constatada a inadimplência, o demandado foi chamado a regularizar a sua conta. Todavia, até a presente data, a dívida ainda não foi quitada, motivo pelo qual a autora promove a presente ação, com o objetivo de se ressarcir da importância mencionada supra, e que deverá ser devidamente corrigido por ocasião do efetivo pagamento.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 8507466).

Decisão determinando a citação do réu e a remessa dos autos para a Central de Conciliação (Id. 9201200).

O réu foi citado e intimado pessoalmente para comparecer na audiência de conciliação (Id. 9475187), sendo certo que a tentativa de acordo restou frustrada (Id. 11212521).

A CEF foi intimada para demonstrar contabilmente como alcançou o valor de R\$ 34.567,85, declinado na inicial, especificando detalhadamente os juros e multa aplicados (Id. 11877490), permanecendo, contudo, silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não obstante o réu seja revel, os efeitos da revelia serão mitigados, em razão da insuficiência de documentos apresentados pela CEF.

A inicial foi instruída com Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física n. 000002810 (Id. 8507468, pp. 1-6), com as faturas dos cartões de crédito com as bandeiras VISA e MASTERCARD dos meses de junho de 2017 a novembro de 2017 e de julho de 2017 a dezembro de 2017 e com cálculos de R\$ 14.838,05 e de R\$ 19.729,80 (Id. 8507471, pp. 1-16, Id. 8507472, pp. 1-12 e Id. 8507473-Id. 8507474).

Nesse passo, deve ser dito que a CEF **não** possui documentos idôneos que comprovem a exatidão do “*demonstrativo de débito atualizado*”, que instrui a vestibular, uma vez que não constam dos autos o contrato relativo aos cartões de crédito com a previsão acerca dos juros e da multa a ser aplicada. Assim, deve ser considerado como devido o valor nominal constante das faturas dos cartões de crédito utilizados pela ré, somado aos valores das compras parceladas, totalizando R\$ 13.522,47 e R\$ 18.316,14, atualizados até **30.04.2018** (Id. 8507471, Id. 8507472, p. 2, Id. 8507473, p. 1 e Id. 8507474).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial (art. 487, I, CPC), para o fim de autorizar a cobrança dos valores de R\$ 13.522,47 e de R\$ 18.316,14 os quais deverão ser objeto de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **a partir de 30.04.2018**.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002978-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANDERLEI BORGES CARDOSO
Advogados do(a) RÉU: FABIO DA CRUZ SOUSA - SP294781, VIVIANESA VARA - SP154674

Excepcionalmente, tendo em vista a manifestação da senhora perita, **intimem-se as partes para que apresentem eventuais quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que apresentem os documentos solicitados no id. 13549230.**

Após, intime-se novamente a perita para oferecer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela parte ré (art. 95, “caput”, CPC), sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se a parte ré para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-61.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISOLENGE - ITW SISTEMAS DE ISOLAMENTO TERMICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Excepcionalmente, tendo em vista a manifestação da senhora perita, **intime-se a parte autora para que apresente eventuais quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que apresente os documentos solicitados no id. 13549803.** Observo que a União já apresentou quesitos no documento id. 13554537.

Após, intime-se novamente a perita para oferecer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela parte autora (art. 95, “caput”, CPC), sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se a parte autora para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004156-04.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: N & C COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS LTDA - ME, JOAO GIANELLI NETO, MARIA CELMA DE SOUSA GIANELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **N & C Comércio de Produtos M D P Ltda. – ME, João Gianelli Neto e Maria Celma de Sousa Gianelli**, objetivando a cobrança do montante de R\$ 117.886,31.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (Id. 9421082), acerca da qual a CEF restou silente (Id. 10320060).

Decisão determinando a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação (Id. 11108829), a qual restou prejudicada em razão da ausência da parte executada (Id. 12721278).

É o relatório.

Decido.

A parte executada argui a ausência dos requisitos legais, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade e requer seja decretada extinta a execução.

O processo autônomo de execução, para ser promovido, deve observar os requisitos de validade da petição inicial do processo de conhecimento (artigos 319 e 320 do CPC), bem como os requisitos específicos da demanda executiva (art. 798 do CPC).

A exordial observou esses dispositivos, uma vez que contém os requisitos genéricos da indicação do juízo ao qual se direciona a demanda, qualificação das partes, explanação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, pretensão satisfativa, valor da causa, pedido de citação e indicação das provas documentais. Os requisitos específicos também foram atendidos, uma vez que se acostou o título executivo extrajudicial (Id. 3426271), demonstrativo atualizado do débito exequendo e a prova do inadimplemento (Id. 3426276).

A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 26, qualificou a Cédula de Crédito Bancário como título de crédito e no artigo 28 como título executivo extrajudicial.

O título executivo apresenta liquidez, sendo possível saber quanto é o valor exequendo a partir do demonstrativo do débito e da evolução da dívida.

De outro lado, os executados **não** trouxeram nenhum indicio de que o cálculo apresentado pela exequente está em desacordo com o contratado.

Dessa forma, **rejeito a exceção de pré-executividade**.

Prossiga-se a execução, **intimando-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC),

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZEVALDO LEITE BENVINDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora pretende, também, o reconhecimento do exercício de atividade rural, **intime-se o representante judicial do demandante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007503-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GEORGIOS KARABOURNIOTIS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista que os embargos à execução foram opostos pela DPU, na condição de curadora especial, deixo de determinar a aplicação do § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil, e recebo a inicial sem atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se o representante judicial da CEF, para oferta de impugnação.

Após, intime-se a DPU para manifestação e eventual especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008199-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, GILMARIO SANTOS DE JESUS, SANDRA SAUBO NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição inicial é inepta.

Com efeito, a exordial não foi instruída com cópia das peças principais dos autos da execução (art. 914, § 1º, CPC), documentos essenciais para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte embargante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as peças principais dos autos da execução, sob pena de indeferimento da vestibular.

Traslade-se cópia das procurações outorgadas pelos embargantes para os autos principais, procedendo o cadastro do representante judicial naqueles autos.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003122-84.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 12467763: não obstante o equívoco apontado pela DPU, considerando que foi anexada os autos cópia integral do processo físico n. 0003122-84.2014.4.03.6119, bem como que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, permitindo a virtualização dos processos físicos em qualquer fase, o processamento da Execução de Título Extrajudicial n. 0003122-84.2014.4.03.6119 seguirá de forma eletrônica, nestes autos.

Proceda a Secretaria a inclusão dos demais executados (DISPOA CONFECCOES LTDA, CNPJ n. 60.367.638/0001-97, e MATINA KARABOURNIOTIS, CPF n. 156.947.338-37), no polo passivo.

Após, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-33.2017.4.03.6119

AUTOR: JUAREZ SILVA CAJAHIBA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Juarez Silva Cajahiba ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.986.759-6), com a conversão de períodos especiais em comum e o reconhecimento de labor rural, requerido perante a autarquia previdenciária em 03.07.2012.

A parte autora alega que visando comprovar a atividade em condições especiais, na esfera administrativa, descreveu os períodos trabalhados, bem como juntou os respectivos PPP dos períodos de 01.04.1981 a 14.06.1983, 27.06.1984 a 04.02.1987, 05.01.1994 a 28.02.1997, 01.03.1997 a 01.04.1997, 02.04.1997 a 22.09.2000, 01.07.2002 a 12.02.2003, 12.05.2005 a 15.03.2008, 01.05.2011 a 25.06.2011, 03.06.2008 a 14.07.2014, 06.11.2014 até os dias de hoje, laborados em atividade profissional especial. Afirma, ainda, que possui o período de 01.02.1971 a 28.12.1975, referente à atividade rural, conforme Declaração do Sindicato Rural junto à Fazenda Rio Preto do Criciúma, na condição de segurado especial diarista, o que não foi homologado pelo réu, tendo em vista que, segundo este, não foram apresentados documentos de convicção.

Determinada a emenda da petição inicial (Id. 3476552), o que foi efetuado (Id. 4289175, Id. 6278657 e Id. 8936637).

Determinada a citação do INSS (Id. 9658770).

O INSS apresentou contestação, apontando que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 10597705).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 11397113).

Em razão do pleito de reconhecimento de atividade rural, parte autora foi intimada para indicar rol de testemunhas, sob pena de preclusão (Id. 11759290), quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Seria necessária a produção de prova oral para o reconhecimento de atividade rural. No entanto, a parte autora não indicou rol de testemunhas (Id. 11759290), restando preclusa a oportunidade para a produção desta prova.

Dessa maneira, não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período em que trabalhou exposto a agentes nocivos.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 01.04.1981 a 14.06.1983, 27.06.1984 a 04.02.1987, 05.01.1994 a 28.02.1997, 01.03.1997 a 01.04.1997, 02.04.1997 a 22.09.2000, 01.07.2002 a 12.02.2003, 12.05.2005 a 15.03.2008, 01.05.2011 a 25.06.2011, 03.06.2008 a 14.07.2014.

Nos períodos de **01.04.1981 a 14.06.1983** e de **27.06.1984 a 04.02.1987**, o autor trabalhou na “Concrebrás S/A – Engenharia de Concreto”, exercendo a função de “balanceiro”.

De acordo com o formulário apresentado (Id. 9075626, pp. 76-77) havia “trabalho insalubre pelo exercício de atividade exposta a poeiras capazes de fazerem mal à saúde – sílica e cimento – conforme Decreto 53.831/64, item 1.2.10 – campo III”.

Na descrição das atividades, referido formulário aponta que “o segurado operava os comandos da balança independente do contato físico com os insumos (a balança de pesagem de agregados – areia, cimento e brita ficam na área do pátio da usina). **Desempenhava atividades administrativas de atendimento a pedidos de clientes e emissão de notas fiscais**” – foi colocado em negrito.

Como pode ser aferido da descrição das atividades, o segurado desempenhava **também** funções administrativas, sendo certo que a legislação previdenciária exige exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente aos agentes nocivos.

Desse modo, eventual contato com agentes nocivos era episódico, intermitente, o que não autoriza que a atividade seja considerada como especial.

Portanto, esses períodos não podem ser computados como tempo especial.

De **05.01.1994 a 28.02.1997** e de **01.03.1997 a 01.04.1997**, o segurado trabalhou na “Embu S/A Engenharia e Comércio”, exercendo, respectivamente as funções de “fiscal de obras” e “encarregado central de concreto”.

Consoante o PPP apresentado (Id. 9075626, pp. 78-79), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível inferior a 80 dB(A).

Dessa maneira, a atividade não pode ser computada como tempo especial.

Entre **02.04.1997 a 22.09.2000**, o segurado trabalhou na “Embu S/A Engenharia e Comércio”, exercendo a função de “encarregado central”.

Conforme o PPP apresentado (Id. 9075626, pp. 80-81), havia exposição aos agentes agressivos ruído e calor, em nível inferior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária.

Portanto, esse período não pode ser computado como tempo especial.

No período compreendido entre **01.07.2002 a 12.02.2003**, o demandante trabalhou na “Embu S/A Engenharia e Comércio”, exercendo a função de “seguidor de vendas”.

Consoante o PPP apresentado (Id. 9075626, pp. 82-83), havia exposição aos agentes agressivos ruído e calor, em nível inferior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária.

Assim sendo, esse período não pode ser computado como tempo especial.

Nos períodos de **03.06.2008 a 30.04.2011** e de **01.05.2011 a 25.06.2012**, o segurado trabalhou na “CCB – Cimpor Cimentos do Brasil Ltda.”, exercendo as funções, respectivamente, de “líder de produção I” e “líder de produção II”.

Em conformidade com o PPP apresentado (Id. 9075626, pp. 84-85), havia exposição ao agente agressivo ruído, em limite inferior ao previsto pela legislação previdenciária. Havia, também, exposição a poeira, mas havia o uso de EPI eficaz, quanto a esse agente nocivo, o que impede que a atividade possa ser considerada como tempo especial (art. 927, III, CPC), de acordo com o entendimento esposado pelo STF, em sede de repercussão geral, no ARE 664.335.

Portanto, esses períodos não podem ser computados como tempo especial.

No período de **12.05.2005 a 15.08.2008**, o segurado prestou serviço como empregado para a “Cimento Tupi S/A”, exercendo a função de “balanceiro I”.

Conforme o PPP apresentado (Id. 9075626, pp. 99-100), o segurado não estava exposto a nenhum agente nocivo.

Assim, esse período não pode ser considerado com atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural, a parte autora juntou declaração de sindicato rural (Id. 9075626, pp. 51-53), não homologada pelo INSS, sendo certo que não indicou testemunhas para serem ouvidas, não obstante tenha sido intimada para tanto, o que impede que haja reconhecimento do período pretendido na vestibular.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 12134706, e considerando o decurso de prazo para juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006451-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCINEI FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Francinei Fernandes da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos de labor especial, de 01.03.1990 a 14.05.1992, 21.01.1994 a 08.01.1999 e 19.04.1999 a 04.07.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 07.08.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão Id. 11175852 deferindo a AJG e determinando a juntada de cópia legível do PPP constante do Id. 11124844, pp. 19-20, o que foi cumprido (Id. 11645225).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 11798889).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não atendimento dos requisitos necessários (Id. 12135071).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 12946504 e Id. 12946515).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 12946515).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No caso concreto, o autor exerceu a função de ajudante geral no período de **01.03.1990 a 14.05.1992** na “*Flexform Ind. Metalúrgica Ltda.*”.

Consta do PPP emitido (Id. 11124844, pp. 10-11) a exposição ao agente agressivo ruído no nível de 85 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite previsto na legislação para a época. Existe responsável técnico pelos registros ambientais.

Dessa forma, esse período deve ser reconhecido como tempo especial.

Entre **21.01.1994 a 08.01.1999** o autor exerceu atividade na “*Empase Empresa Argos de Segurança Ltda.*”, na função de vigilante.

De acordo com o PPP expedido (Id. 11645226, pp. 15-17) no exercício de suas atividades o autor portava arma de fogo. Existe responsável técnico pelos registros ambientais.

Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial.

No período compreendido entre **19.04.1999 a 04.07.2017** o autor laborou na “*Protege S/A Proteção e Transporte de Valores*” na função de vigilante.

Consta do PPP emitido pela empresa (Id. 11124844, pp. 19-20) que no exercício de suas atividades o autor portava arma de fogo. Existe responsável técnico pelos registros ambientais.

De acordo com o CNIS nos períodos compreendidos entre 20.08.2006 a 10.11.2006 e de 20.08.2011 a 26.09.2011 o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, não havendo, portanto, nestes períodos a efetiva exposição ao agente agressivo.

Dessa maneira, o período compreendido entre **19.04.1999 a 19.08.2006**, **11.11.2006 a 19.08.2011** e de **27.09.2011 a 04.07.2017** devem ser computados como tempo especial.

Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Nesse ponto, é cabível a aplicação do mesmo raciocínio à atividade de guarda civil municipal armado.

Assim, com o cômputo de tais períodos de como tempo especial, na data de entrada do requerimento administrativo em 07.08.2017 (Id. 11124844, p. 49), o segurado computa mais de 25 (vinte) anos de tempo especial, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Saliento que o artigo 57, § 8º, LBPS veda o pagamento simultâneo de proventos de aposentadoria especial e remuneração pelo exercício de atividade com exposição a agentes nocivos. Assim, **tendo em conta que o segurado continua trabalhando na mesma atividade** (Id. 11175867), **a presente sentença terá efeitos financeiros a contar de 01.01.2019**, sendo certo que o segurado não mais poderá exercer atividade sob condições especiais, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, **com efeitos financeiros a contar de 01.01.2019** (art. 57, § 8º, LBPS), na forma da fundamentação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, com efeitos financeiros a contar de **01.01.2019** (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista que não são devidos valores atrasados, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-24.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE GOMAR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Gomar Ribeiro opôs recurso de embargos de declaração (Id. 13401583) em face da sentença (Id. 11345408), arguindo a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A parte embargante aponta que a sentença é omissa, uma vez que no documento “Relação Anual de Informações Sociais – RAIS” constante das folhas 36-37 do P.A existe informação de o autor exerceu a função de “ajudante de motorista” e que tal fato somado à atividade econômica de “transporte rodoviário de carga” indicada no CNPJ da empresa “Transleite Roxinol” permite o enquadramento da atividade de acordo com o item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64 e com o item 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979.

Afirma, ainda, que de igual forma o período laborado na empresa Transleite J C S/C Ltda. também deveria ter sido reconhecido como especial.

Por fim, alega que existe omissão na sentença, pois no período de 01.10.1994 a 20.01.1998 o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão de acordo com o código CBO 98560 indicado expressamente na CTPS.

De fato existe omissão na sentença embargada.

No que tange aos períodos de **01.05.1988 a 23.02.1989 (Transleite J C S/C Ltda.)** e **01.09.1989 a 14.11.1989 (Transleite Rouxinol Ltda.)** de acordo com a RAIS (Id. 8325814, pp. 44-45) o autor exerceu a atividade de “ajudante de motorista”. Contudo, inviável o enquadramento da atividade no item 2.4.2 do anexo III do Decreto 53.831/64, uma vez que não consta dos autos a informação acerca do veículo em que o autor desempenhava a atividade de ajudante. Ademais, a indicação da atividade econômica de transporte rodoviário de carga, por si só não suficiente para confirmar o tipo de veículo utilizado no referido transporte. Desse modo, os períodos não podem ser reconhecidos como especial.

O período laborado entre **01.10.1994 a 20.01.1998** na “*Transleite Nathalia S/C Ltda.*” não foi analisado. Dessa forma passo a fazê-lo:

Consta da CTPS (Id. 8325814, p. 11) que neste período o autor desempenhou a atividade de motorista especificada pelo CBO n. 98560 que se refere a “motorista de caminhão”. Assim, viável o reconhecimento da atividade como especial de acordo com o item 2.4.2 do anexo III do Decreto 53.831/64 no período compreendido entre **01.10.1994 a 28.04.1995**.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para sanar a omissão, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

“Em face do expedito, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **01.10.1994 a 28.04.1995**, como tempo especial. Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **01.10.1994 a 28.04.1995**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, eis que o benefício previdenciário não foi concedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil”.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006586-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEIA SOARES, GISLAINE ELISABETE RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12586265, fica o representante judicial da parte embargante intimado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma detalhada e fundamentada, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

INQUERITO POLICIAL

0003691-46.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VITOR EVANGELISTA PIMENTEL(ES007453 - RENATO DEL SILVA AUGUSTO)

Autos n. 0003691-46.2018.4.03.6119 IPL n. 0454/2018-DPF/AIN/SPJP X PAULO VITOR EVANGELISTA PIMENTEL AUDIÊNCIA DIA 30 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 14 HORAS (APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7). ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI PAULO VITOR EVANGELISTA PIMENTEL, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, técnico em enfermagem, filho de PAULO CEZAR DAL BEM PIMENTEL e MARIA INACIA EVANGELISTA PIMENTEL, nascido aos 29.12.1991, natural de Vila Velha, Espírito Santo, portador do passaporte n. F5597870/Brasil, RG n. 2.316.498/SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob n. 130.971.877-66, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP III de Pinheiros, São Paulo, sob matrícula n. 1.140.987-7.2. Paulo Vitor Evangelista Pimentel, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (pp. 60-61) como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n. 0454/2018-DPF/AIN/SP. Segundo a exordial, o denunciado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 05.12.2018, prestes a embarcar no voo IB 6824, da empresa aérea IBERIA, com destino final em Bilbao/Espanha, trazendo consigo e transportando, para a entrega a terceiros no exterior, a massa líquida de 4.940g (quatro mil, novecentos e quarenta grammas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de folhas 4-6 e 85-88, os testes realizados na substância encontrada resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 4.940g. Após o oferecimento da denúncia, o acusado constituiu advogado e, antecipando-se à notificação pessoal, por se tratar de réu preso, apresentou desde logo defesa prévia, a qual, equivocadamente, foi distribuída em apartado, sob n. 0003794-53.2018.4.03.6119, uma vez que a petição também veiculou pedido de liberdade provisória. Posteriormente, conforme decisão de folhas 63-65-verso, item 6, a referida petição foi desentranhada dos autos apartados e juntada neste feito, às folhas 95-98. O instrumento de procuração também foi trasladado para estes autos (p. 99), assim como as cópias dos documentos que instruíram o pedido formulado nos autos apartados (pp. 100-111). Em resumo, na peça de defesa, o denunciado alega ostentar condições pessoais favoráveis, sendo cabível a concessão de liberdade provisória. Não arrolou testemunhas, protestando pela juntada de declarações abonadoras da sua conduta. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA atende aos requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (pp. 12-14), do interrogatório do denunciado (p. 16), do auto de apreensão (pp. 7-8) e dos laudos periciais (pp. 4-6 e 85-88). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado PAULO VITOR EVANGELISTA PIMENTEL, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. Designo o dia 30.01.2019, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo, ocasião em que será prolatada sentença. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO do acusado, qualificado no início desta decisão, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/2006, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que ele será interrogado. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIÓRIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 30.01.2019, às 13h30min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL REQUISITO que providencie a escolha do acusado qualificado no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 30.01.2019, às 13h30min, horário em que se iniciará os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: JESSICA GONÇALVES LIMA DE OLIVEIRA, Agente de Proteção PROAIR, documento de identidade n. 360025663/SSP/SP, nascida aos 11.04.1992, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos - PROAIR. 9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANAUS, AM: DEPRECO a Vossa Excelência (i) a adoção das providências necessárias para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 30.01.2019, às 14 horas (horário de Brasília-DF); (ii) a INTIMAÇÃO pessoal da testemunha abaixo qualificada, para que compareça na sala de videoconferências desse Juízo deprecado, impreterivelmente, na respectiva data e horário, sob pena de desobediência, ocasião em que será inquirida como testemunha de acusação; (iii) e a notificação do seu superior hierárquico, na Superintendência Regional da Polícia Federal do Amazonas: FABIO BARBOSA DA SILVA, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 19870, lotado e em exercício na DRE/SR/PF/AM. A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06.04.2010, artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III: [...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência, uma, especialmente por se tratar de processo com RÉU PRESO. 10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. Consigno que o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa já foi apreciado e indeferido, fundamentadamente, na decisão anterior (pp. 63-65-verso). 12. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 13. Ciência ao Ministério Público Federal 4. Intimem-se os advogados constituídos pelo acusado, doutor RENATO DEL SILVA AUGUSTO, OAB/ES 7.453, e doutor HIGOR SIQUEIRA AZEVEDO, OAB/ES 20.706, mediante a publicação desta decisão, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizarem a entrevista reservada com o preso antes do horário da audiência, caso seja necessário.

4ª Vara Federal de Guarulhos

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012686-20.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254

RÉU: MARIA SEBASTIANA SILVA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a CEF, até a presente data, não comprovou o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, conforme determinado na decisão id. 12222923, sobreste-se o feito até que a requerente cumpra tal determinação, por 2 (dois) meses.

Com a juntada do recolhimento das custas da Justiça Estadual, expeça-se a carta precatória para a comarca de Itaquaquecetuba.

Com o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-28.2018.4.03.6119

AUTOR: MARLUCIA ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, NILCE ODILA CAMPOS - SP339501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de intimação pessoal das testemunhas, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, conforme art. 455 do CPC.

Deverão os patronos das partes trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000755-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LYC - ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) RÉU: MARCIO GOMES LEITEIRO - SP197849, ILDA DOS SANTOS SOARES - SP319274

DESPACHO

Vistos,

Considerando: 1) a comunicação encaminhada pelo perito nomeado; 2) as razões por ele expostas na citada comunicação; e 3) o fato de que o próprio perito e as partes entraram em acordo quanto à nova data para realização de perícia, DEFIRO o quanto pleiteado, no que toca à solicitação para alteração do dia em que será realizada a perícia.

Comunique-se os interessados acerca da presente determinação, providenciando-se contato telefônico, se o caso.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-72.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRA REGINA LODOS DA RESSURREICAO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ante a informação juntada, REDESIGNO a perícia para o dia 26/02/2019, às 09h00 horas, a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Ficam mantidas as demais determinações do despacho ID 12594400.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo, ainda, a parte autora apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Comunique-se o perito.

Intime-se as partes, por intermédio de seus patronos.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007457-22.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALVARO BARNABENETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ante a informação juntada, REDESIGNO a perícia para o dia 26/02/2019, às 09h30 horas, a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Ficam mantidas as demais determinações do despacho ID 12823797.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo, ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Comunique-se o perito.

Intime-se as partes, por intermédio de seus patronos.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006894-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ante a informação juntada, REDESIGNO a perícia para o dia 26/02/2019, às 10h00 horas, a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Ficam mantidas as demais determinações do despacho ID 12881448.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Comunique-se o perito.

Intime-se as partes, por intermédio de seus patronos.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ante a informação juntada, REDESIGNO a perícia para o dia 26/02/2019, às 10h30, a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Ficam mantidas as demais determinações do despacho ID 13458410.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Comunique-se o perito.

Intime-se as partes, por intermédio de seus patronos.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11061

PROCEDIMENTO COMUM
000682-58.2013.403.6117 - SOLANGE LOPES DA CRUZ(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR E SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

DESPACHO

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Em face da certidão ID 13528191, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pelo exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Em princípio, o valor atribuído à causa não tem comprovação adequada nos autos. Por conta disso, concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que junte aos autos planilha de cálculos e motivação idônea para se chegar ao montante apontado na inicial, ou altere tal conclusão, em sintonia com a nova documentação ofertada. A manobra é de relevo porque pode implicar mutação da competência para o Juizado Especial Federal. Na inércia, o processo será extinto por falta de documento indispensável à propositura da ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIMONE RODRIGUES ARRAES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação e a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observando-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA ANASTACIO
Advogados do(a) AUTOR: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159, EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13516037: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO VANE MARUCCI - SP312380, LUIZ MARIO MARTINI - SP327557
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pela CEF, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSELI DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS, JOAQUIM RAIMUNDO DOS SANTOS, CICERO DORTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

D E S P A C H O

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa atribuídos na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE FERNANDO DA PAZ GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001200-57.1999.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SIMAO NETO - SP47401
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face da certidão ID 13528814, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pelo exequente.

INTIME-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002688-92.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE OCAUCU
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DA SILVA SANT ANA - SP278814

D E S P A C H O

O Município de Ocaucu opôs embargos à presente execução fiscal tempestivamente, nos próprios autos ID 13440908.

Ocorre que a oposição de embargos, na execução fiscal, não segue o procedimento do Código de Processo Civil/2015, uma vez que possui legislação própria segundo a qual, como regra, os embargos devem ser opostos em processo autônomo, por dependência ao processo de execução fiscal.

Considerando que o executado apresentou tempestivamente os embargos à execução, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para distribuir os embargos, por meio de ação autônoma, por dependência a esta execução como forma de regularizar o procedimento adotado nas execuções fiscais.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-25.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KEIKO YOSHIDA
Advogados do(a) AUTOR: EUCLIDES DIAS CAMPOS - SP65002, CAMILA GUELFÍ DE FREITAS - SP252288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de liminar, ajuizada por KEIKO YOSHIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento dos valores referentes aos expurgos inflacionários (Plano Verão e Collor) do saldo do FGTS.

A autora afirma, em síntese, que se "aposentou por tempo de serviço em 1991 e que compareceu a uma agência da Caixa Econômica Federal e obteve a informação de que há um saldo provisionado depositado em sua conta de FGTS, o qual não fora objeto de levantamento até a presente data". Contudo, "a imediata liberação do montante que ali se encontra foi-lhe negada sob a alegação de que a Requerente não possui adesão às normas e preceitos enunciados na Lei Complementar 110/2001, sendo portanto imprescindível autorização judicial para que o montante seja liberado".

Em sede de liminar, requereu "*a imediata concessão de autorização para o seu levantamento*", uma vez que o valor encontra-se depositado na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade da requerente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, até o momento processual não reputo presente a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso seja concedida apenas ao final, não havendo, portanto, justificativa para a concessão de tutela de urgência liminarmente (Art. 300, § 2º, do atual Código de Processo Civil) antes de oportunizado o contraditório, sobretudo em razão da possibilidade de existência de eventual adesão ao termo de acordo da Lei Complementar nº 110/2001.

Portanto, somente é viável a concessão de tutela antecipada após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que, no caso em apreço, apenas se dará após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual as alegações da inicial não restaram comprovadas.

Assim sendo, ausente um dos requisitos do artigo 300 do CPC é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido.

importa fincar que a concessão da liminar implicaria fundado receio de dificuldade invulgar para que a ré tivesse seu patrimônio restituído, ou seja, há perigo reverso.

De conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Citem-se a ré.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 08 DE JANEIRO DE 2019.

ÉRICO ANTONINI

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se intimação para o perito cumprir o despacho proferido no ID 12407102, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCY CRUZ ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALESSANDRO RICARDO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido no ID 12800722.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KETLEY PRATES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13420773: Defiro.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis e juntar aos autos a “Planilha de Evolução do Financiamento- PEF” com os códigos “MSG 310”, “MSG 922” e “MSG 564” referente à cobrança da “taxa-obra”.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA, VEGA ARMAZENS GERAIS LTDA, YUKAER - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
PROCURADOR: ISABELA PRUDENTE MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA, VEGA ARMAZENS GERAIS LTDA e YUKAER - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando *"que o impetrado se abstenha de exigir da primeira impetrante o recolhimento das contribuições Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, e da segunda e terceira impetrantes, o recolhimento das contribuições Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT"*.

As impetrantes alegam, em apertada síntese, que são empresas, sendo que primeira atua no ramo de armazenamento em geral, enquanto a segunda e terceira têm por objeto social o transporte de carga, recolhendo, portanto, as seguintes contribuições destinadas a terceiros: **I** Salário- Educação; **II** SEBRAE; **III** SENAC; **IV** SESC; **V** INCRA; **VI** SEST e **VII** SENAT, de sorte que todas essas contribuições têm como base constitucional de validade o art. 149 da CF/88. No entanto, *"após a introdução do §2º no referido art. 149, por meio da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as referidas contribuições que incidem sobre a folha de remunerações pagas pelos empregadores têm sido exigidas das Impetrantes em flagrante afronta ao que dispõe o texto constitucional"*. Sustentam ainda que há flagrante violação ao disposto na CF/88, art. 149, §2º, III, "a", motivo pelo qual requerem restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus e aqueles incorridos em seu curso.

Em sede de liminar, as impetrantes requereram determinação para que a autoridade coatora se abstenha *"de exigir da Primeira Impetrante o recolhimento das contribuições Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, e da Segunda e Terceira Impetrantes, o recolhimento das contribuições Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT suspendendo-se o crédito tributário respectivo, na forma do CTN, art. 151, IV, até julgamento final da presente ação"*.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (*"fumus boni iuris"*) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (*"periculum in mora"*).

A controvérsia dos autos restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF da 5ª Região, Apelação Cível nº 0007946-27.2010.405.8300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data: 29/10/2012).

Com efeito, em sede de cognição sumária, própria do momento, não se verifica inconstitucionalidade/ilegalidade das contribuições Salário- Educação, SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA, SEST e SENAT.

Nesse sentido, já decidiram o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA. INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou, em recurso representativo de controvérsia, que a contribuição ao salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010). O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da exação, em entendimento consubstanciado na Súmula nº 732 do Pretório Excelso.

2. O Pretório Excelso já assentou a constitucionalidade da contribuição ao SAT.

3. No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, Consolidado o entendimento na Corte Superior no sentido de que são devidas contribuições sociais para entidades paraestatais (SESI, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SAT E SEBRAE) por quem desenvolve atividade empresária como a contribuinte o faz.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região - Agravo de Instrumento nº 5005699-66.2017.4.03.0000 - 1ª Seção - Desembargador Federal Helio Egidio de Matos Nogueira - Data do Julgamento: 10/08/2018 - destaqueei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CIDES E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS APÓS A EC 33/01. 1. A redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma amputação da competência tributária da União, de maneira a reduzir o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou retirar o fundamento de validade das contribuições já existentes ou impossibilitar que outras venham a ser instituídas por lei.

2. As contribuições ao INCRA, SEST, SEBRAE, SENAT e salário-educação são legítimas, antes ou depois da EC 33/01.

(TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 5004330-56.2017.4.04.7001 - Primeira Turma - Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, Data do Julgamento 27/04/2018 - destaqueei).

Além do mais, saliente-se que a segunda e terceira impetrantes são empresas do ramo do transporte rodoviário de carga, as quais devem contribuir para o custeio do SEST e do SENAT, nos termos do Artigos 7º da Lei 8.706/93.

Por outro lado, cumpre mencionar que o provimento liminar em mandado de segurança só se justifica quando, pelo aguardo da decisão final no processo, haja risco de ineficácia da medida pleiteada.

Não é esse, contudo, o caso dos autos.

O pagamento de tributo não configura risco de ineficácia da decisão final do *writ* a justificar a concessão de medida liminar, porquanto passível de repetição ou compensação das quantias indevidamente satisfeitas.

Além disso, pelo mesmo argumento acima expendido, o aguardo da tramitação regular do presente *mandamus* não acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação às impetrantes.

De fato, não há nos autos qualquer documento que indique a iminente inclusão no CADIN ou a necessidade de expedição de CND.

ISSO POSTO, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, **dê-se** vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

Por fim, entendo desnecessária a notificação dos terceiros interessados, conforme requerido pelas impetrantes, uma vez que são apenas entidades destinatárias da arrecadação, sendo certo que a Lei 11.457/2016 *centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, julgado em 27/06/2017)*.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE JANEIRO DE 2019.

ÉRICO ANTONINI

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002559-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CECILIA LUIZA PERANDIM

Advogados do(a) EXECUTADO: NILO ZABOTTO DANTAS - SP293149, LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP213739, MARILZA VIEIRA DOS SANTOS - SP260787, RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seus advogados constituídos para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.046,85 (09/2018), indicada na memória de cálculos ID 10857030, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa sobre o valor da condenação e honorários, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 dias, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 CPC).

MARÍLIA, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000936-10.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NEUZA RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002950-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRENE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seus advogados constituídos para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 6.639,49 (08/2018), indicada na memória de cálculos ID 11811278, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa sobre o valor da condenação e honorários, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 dias, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 CPC).

MARÍLIA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: T.N. DALAQUA LANCHONETE - ME - ME, TATIANE NATALICIO DALAQUA

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pompéia/SP, tão logo a CEF recolha, de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o prosseguimento, se, requerido pelo exequente.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SONIA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006285-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARMANDO ESPIGAROLLI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELLI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a produção de prova oral, conforme requerido (Id. 12590182). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2019, às 14:30 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC, bem ainda das testemunhas Digeza Maria Bocatti, Maria Luiza Dellaiva Pereira e Osias José Pereira.

Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação das partes e da testemunha arrolada, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MELLYSSA DE FREITAS SIEBRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação, cumpra a Autora integralmente o despacho Id. 11825284, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a vinda aos autos de receituário médico atualizado, bem como relatório médico que indique a necessidade de continuidade do tratamento, nos termos requerido pela União.

Sobrevindo resposta, dê-se vista à União.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007947-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009751-68.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDNEIDE FERREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (execuente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 13454032), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-62.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOURDES SLOMA ENGEL
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids. 9602360 e 9649911:- Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS, bem como a juntada das contrarrazões pela parte autora, respectivamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-56.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABELLY VITORIA LOPES FERNANDES
REPRESENTANTE: STEPHANIE DE PAULA SIQUEIRA LOPES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, querendo, ofertar manifestação acerca da Contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (IDs. 10002914 e 10002916).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006283-96.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCOS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (IDs. 13249457 e 13249483), apresentada pelo(a) Executado(a) (União Federal).

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003813-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MARIA ARMITA FELIX DE SOUZA MERLI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Realizada a notificação (ID 9429065), os autos permanecerão ativos por 5 (cinco) dias, ficando o(a) Requerente, desde já, autorizado(a) a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte requerente (art. 729 do CPC).

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004053-18.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EGIVALDO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 12183257:- À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500056-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSARIA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13315327- Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-23.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CARLOS ROBERTO JUBILATO, CRISTIANE APARECIDA GAUZE
Advogados do(a) RÉU: VALERIA DAMMOUS - SP202195, CRISTIANE APARECIDA GAUZE - SP226912
Advogados do(a) RÉU: VALERIA DAMMOUS - SP202195, CRISTIANE APARECIDA GAUZE - SP226912

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.
Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALESSANDRA MIRANDA DE ALMEIDA - ME, ALESSANDRA MIRANDA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem pagamento do débito e oferecimento de embargos, bem como considerando a diligência negativa de penhora, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de efetivo prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-98.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: NILTON LUIZ DE AGUIAR TRANSPORTE - EIRELI - ME, NILTON LUIZ DE AGUIAR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, RUFINO DE CAMPOS - SP26667
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, RUFINO DE CAMPOS - SP26667

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo de suspensão do feito sem manifestação da parte executada, fica a parte Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010260-96.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSEMEIRE FEITOSA LIMA COSTA CAVALCANTE

DESPACHO

Considerando que o endereço da executada é na cidade de Osvaldo Cruz/SP, rua Armando Sales de Oliveira, 831, declino da competência para processamento desta demanda e determino a remessa para a Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP, com nossas homenagens, efetuando-se a baixa pertinente.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010498-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ELIDE MARIA MORETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM KIMURA FERRETTI - SP414819
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$985,66, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010328-46.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EURIDES MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TITO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-31.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EVELYN DE SOUSA ALVES, HENRIQUE JORVINO
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA GAMAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA

DESPACHO

Id 12429151:- Considerando o teor da manifestação apresentada, cumpra a parte autora integralmente o despacho Id 11620959, comprovando documentalmente a sucessão da empresa requerida, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Indefiro o pleito quanto à realização de diligência para obtenção dos dados cadastrais da empresa sucessora, tendo em vista que poderá a parte autora, pelos meios administrativos disponíveis e independentemente da intervenção deste Juízo, promover as diligências necessárias com o escopo de obter a qualificação da pessoa jurídica.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003025-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADENIR THEODORO JUNIOR

DESPACHO

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003726-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCO ANTONIO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da diligência negativa de citação (Id 10431306).

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CONSTRUTORA SIGMA LTDA. - ME, JOAO DOMINGOS DIAS DOS ANJOS, JOHNY HERTS DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória 228/2018 (ids 8798180 e 8798181), expedida com a finalidade de citação da parte executada. Fica ainda intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca do cumprimento parcial da diligência, conforme certidão Id 9133646.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004250-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: GEORGIA CRISTINA NAGATA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da diligência negativa de citação (Id 10019779).

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001996-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GRAFICA PRISMA DE PIRAPOZINHO LTDA - ME, DIVINO CARLOS FERREIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre o cumprimento da carta precatória 208/2018 (ids 8646766 e 8646770), distribuída sob nº 1001411-27.2018.8.26.0456 (Id 9504797). Fica ainda intimada para, no mesmo prazo, esclarecer o pedido formulado (Id 11777712), tendo em vista a atual fase processual.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7822

PROCEDIMENTO COMUM

0007745-43.1999.403.6112 (1999.61.12.007745-8) - FLORISA RODRIGUES FROES(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012706-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012706-7) - AURENIR VIEIRA LOBAO X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA X SARAH LOBAO BORGES X RUTE LOBAO BORGES X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012181-30.2008.403.6112 (2008.61.12.012181-5) - MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001259-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001259-9) - LUCIMAR LUZIA DA SILVA X GILMAR RIBEIRO DA SILVA X JOSEVALDO RIBEIRO DA SILVA X GILVAN RIBEIRO DA SILVA X KLEBER RIBEIRO DA SILVA X VITOR HUGO FOLONI DA SILVA X JULIANO FOLONI DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006208-89.2011.403.6112 - MANOEL FERREIRA DA SILVA X LUCILENE FERREIRA DE MELO SILVA X THAYNA FERREIRA MELO SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007702-52.2012.403.6112 - JOSE RAMOS GALINDO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003298-21.2013.403.6112 - APARECIDO MENDES LEO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009322-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009322-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOSÉ ROBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002293-71.2007.403.6112 (2007.61.12.002293-6) - MARINES BONINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINES BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001138-61.2008.403.6112 (2008.61.12.000138-0) - VALDECIR DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017559-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017559-9) - ANITA DA SILVA SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004998-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004998-7) - EDENI APARECIDA NUNES NEVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDENI APARECIDA NUNES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004282-73.2011.403.6112 - JOAO MARTINS DE BRITO FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO MARTINS DE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004664-66.2011.403.6112 - ROGERIO LOPES DA SILVA X RENAN COSTA LOPES DA SILVA X INGRID COSTA LOPES DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROGERIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005597-39.2011.403.6112 - JOSE MARIA DO VALE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MARIA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005666-71.2011.403.6112 - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MATHEUS OLIVEIRA GOMES X MATHEUS OLIVEIRA GOMES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005078-30.2012.403.6112 - ALCIDES FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP0163775A - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALCIDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011356-47.2012.403.6112 - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI E SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001625-90.2013.403.6112 - IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007006-79.2013.403.6112 - JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012998-65.2006.403.6112 (2006.61.12.012998-2) - ANTONIA MORELO GALDINO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIA MORELO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MORELO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005640-44.2009.403.6112 (2009.61.12.005640-2) - VALDEMAR FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FUKUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FUKUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003088-72.2010.403.6112 - ODILIA MARIA DA CRUZ COSTA X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004990-60.2010.403.6112 - VANILO SANTOS JAQUES X APARECIDA JAQUES ALVES X DIVA JAQUES BERNARDINO X DIVINA JAQUES X LUCIA MARIA JAQUES X VALDECI JAQUES X WALDEMAR JAQUES X VALDIR SANTOS JAQUES X VIVALDO JUNIOR RAMPAZZO JAQUES X VIVIANE RAMPAZZO FERNANDES X MARIA APARECIDA RAMPAZZO JAQUES(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILO SANTOS JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007668-48.2010.403.6112 - ASCIREMA VIEIRA DE MIRANDA VASCONCELOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ASCIREMA VIEIRA DE MIRANDA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-91.2011.403.6112 - ARMINIO MARRAFAO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ARMINIO MARRAFAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002539-28.2011.403.6112 - SERGIO ANTONIO GUEVARA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SERGIO ANTONIO GUEVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006250-41.2011.403.6112 - MARIA RILZA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA RILZA ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-35.2012.403.6112 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007767-47.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008061-02.2012.403.6112 - VIRGINIA TOSTA LEITE DA SILVA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VIRGINIA TOSTA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008406-65.2012.403.6112 - MOACYR BARBOSA DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MOACYR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003836-02.2013.403.6112 - LEVINO FELECIANO GARCIA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LEVINO FELECIANO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINO FELECIANO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005766-55.2013.403.6112 - FATIMA DOMINGOS DO MAR BANHETE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X FATIMA DOMINGOS DO MAR BANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004255-92.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBERTA FRANCISCA LEITE 31547550805, ROBERTA FRANCISCA LEITE

D E S P A C H O

Id 11005848:- Defiro. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil) para o dia 26 de março de 2019, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Comunique-se ao Juízo Depricado acerca da data agendada (Id 9648739), devendo a Exequente acompanhar e promover as diligências necessárias naquele Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-27.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO CORNELIO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12837941- Diga o autor, no prazo de 15 (quinze). Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008294-98.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE ADELINO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa (Id 12057313), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007595-03.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDSON DE LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste JUÍZO, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos apresentados pelo INSS (Id 12327894), ocasião em que deverá esclarecer acerca de seu interesse no cumprimento da tutela antecipada, nos termos do despacho Id 114716.73.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-79.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pela Autarquia ré (IDs 12287917, 12287922 e 12287923).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010344-97.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: REAL CENTER TECNOLOGIA DE ATIVOS E FOMENTO MERCANTIL LIMITADA.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE CASTRO GUEDES - SP279382

DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar Antecedente formulada por REAL CENTER TECNOLOGIA DE ATIVOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTA APARECIDA CORDEIRO e WARLEY BATISTA FERREIRA.

Informa a Autora que ajuizou perante a 5ª Vara Cível de Presidente Prudente ação de execução por quantia certa em face de RRX Confeções Ltda, Warley Batista Ferreira e Roberta Aparecida Cordeiro, lastreada em instrumento de confissão de dívida celebrado entre as partes em 2016. No final de 2017, o Juízo Estadual determinou a penhora sobre os direitos que os executados possuíam sobre o imóvel da matrícula nº 60.622 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, alienado fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal. Porém, em razão da mora no adimplemento das parcelas do financiamento, o imóvel foi retomado pela instituição financeira, consolidando-se a propriedade em seu favor em abril de 2018. Argumenta que, diante deste quadro, o que resta aos devedores é o direito de preferência em adquirir o imóvel pelo valor da dívida, e a única possibilidade de restar créditos em favor dos devedores seria por meio da arrematação do bem no primeiro leilão. Assim, para o fim de quitação da dívida exequenda, a penhora somente seria efetiva caso a Autora adjudicasse os direitos sobre o imóvel e pudesse exercer o direito de preferência perante a CEF pelo valor da dívida. Requer, portanto, a sustação de eventuais leilões extrajudiciais, até que seja possível a adjudicação do imóvel por parte da Autora.

É o relatório. Passo a decidir.

A medida pleiteada deve ser indeferida.

O primeiro ponto relevante é a definição dos limites da penhora ordenada pelo Juiz da execução. Da análise dos documentos, e especialmente da cópia do processo de execução (documentos nº 13104904 e 13104906 – sequenciais nº 6 e 7), verifica-se que a constrição foi consignada à fl. 98 daqueles autos nos seguintes termos:

“Vistos

Defiro o pedido de fls. 97, ressalvando que é de responsabilidade da parte a indicação, caso a constrição venha a afetar direitos de terceiros.

Ante a juntada da matrícula do imóvel às fls. 74/77, lavre-se o termo de penhora, sobre OS DIREITOS que os co-executados WARLEY BATISTA FERREIRA e ROBERTA APARECIDA CORDEIRO, possuem sobre o imóvel objeto da matrícula nº 60.622 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, imóvel este, que foi dado em garantia de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal.

Após a lavratura do termo, intimem-se os executados, ficando o executado Warley Batista Ferreira, por este ato, constituído depositário (Art. 836, § 5º do CPC).

Uma vez formalizada a penhora, intime-se também a esposa do executado e a credora fiduciária.

Sem prejuízo, deposite a credora diligências ao Sr. Oficial de Justiça.

Int.”

Posteriormente, rejeitada a impenhorabilidade do bem e determinada a penhora de eventual saldo residual decorrente da consolidação do imóvel (fls. 122 e 133), a decisão de fl. 168 esclarece:

“Vistos. Dê-se ciência sobre termo de penhora de fls. 166. O pedido de fls. 145/152 não comporta acolhimento, considerando que a exequente postula autorização para a parte executada efetuar depósito nos autos em favor da CEF, referente a procedimento de leilão extrajudicial, o que altera os atos processuais nestes autos de execução. Ademais a penhora sobre direitos do devedor; credencia a exequente a se apropriar sobre a parte disponível do contrato de alienação fiduciária e não assumir a condição de devedor fiduciário. Int.” (g.n.)

Com isto, ficou definido que a penhora incide sobre os direitos dos executados possuem sobre o imóvel, e não sobre o bem propriamente considerado. Ademais, foi esclarecido que a medida habilita os exequentes à parte disponível do contrato de alienação, sem torná-los devedores fiduciários a partir daquele termo.

Estes aspectos, frise-se, são intangíveis por este Juízo Federal, porquanto de competência exclusiva do Juiz da execução. Diante disso, em querendo, a Autora participará do leilão extrajudicial em igualdade de condições com os demais licitantes, ressalvada a preferência dos devedores fiduciários. Por sua vez, também não se revela possível a adjudicação nos moldes em que pretendida pela Autora.

O segundo aspecto, embora já prejudicado pela explanação *supra*, é a relação da Caixa Econômica Federal com os devedores. Constituída a alienação fiduciária em garantia de um imóvel, nasce um direito real considerado como título legal de preferência para fins de adimplemento das obrigações. A propósito, o art. 908 do CPC (antigo 711) preceitua:

“Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.” (g.n.)

Por seu turno, o art. 958 do Código Civil define:

“Art. 958. Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais.”

Finalmente, o art. 17 da Lei nº 9.514/97 estabelece:

“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

§ 2º Aplicam-se à caução dos direitos creditórios a que se refere o inciso III deste artigo as disposições dos arts. 789 a 795 do Código Civil.

§ 3º As operações do SFI que envolvam locação poderão ser garantidas suplementarmente por anticrese.” (g.n.)

Como se observa, em face dos credores quirografários, hipótese em que se amolda a Autora na relação aqui discutida, é irrelevante o momento em que constituída a alienação fiduciária, porquanto há preferência desta em relação àquela. Como se não bastasse, após a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, a própria Lei nº 9.514/97, em seu art. 27, autoriza o credor a realizar o leilão extrajudicial. Assim, sob quaisquer destes dois ângulos, não vejo óbice para a realização das praças.

Mas mesmo entre os quirografários, não desfruta a Autora de preferência para o recebimento de seu crédito: a cópia da matrícula do imóvel estampada à fl. 57 do documento nº 13104904 – sequencial nº 6 (fl. 157 dos autos originais) revela uma penhora datada de maio de 2016 (AV 08), em favor de HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, ordenada nos autos nº 1007610-89.2015.826.0482 da 5ª Vara Cível de Presidente Prudente.

Compreende-se o intento da exequente, ora Autora, em ver honrado direito ao recebimento de seu crédito. No entanto, há que se salientar que, embora indesejado e evitado, tanto quanto possível, pelas partes e pelo próprio Poder Judiciário, a eventual ineficácia de uma penhora em favor do credor, principalmente diante da multiplicidade de credores trabalhistas, fiscais, titulares de privilégios legais e direitos reais, ou mesmo por força da existência de diversos credores quirografários, não é incomum, sendo um risco racionalmente assumido pelo Direito Positivo.

Especificamente no que pertine ao presente feito, não há como impedir a Caixa Econômica Federal de realizar o leilão extrajudicial para a venda do imóvel, tanto por força de sua preferência legal caracterizada pelo direito real referente à constituição da alienação fiduciária, quanto por força de expressa autorização legal para tanto.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, complementar a causa de pedir e estabelecer qual o pedido atinente à tutela principal. No mesmo prazo, com base nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Autora sobre eventual ausência de interesse processual.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010154-37.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOEL PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao Autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Por ora, nada a deliberar quanto ao pedido de utilização de prova emprestada (fólia 7 da exordial, Id. 12905327 e documento Id. 12905824), ficando consignado que, oportunamente, quando o feito atingir a fase processual pertinente (produção de provas) será deliberado a respeito.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010335-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO CESAR CARNELOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Expeça-se ofício ao Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 42/167.767.820-5

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009633-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO PEREIRA AGRÁ
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao Autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009743-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO - SP193335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao Autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003139-17.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

D E S P A C H O

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 26 de março de 2019, às 13:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MEIRY ROSE MACHADO ALVES

D E S P A C H O

Id 11149416:- Defiro em termos. Cite-se a executada, nos termos do despacho Id 5348589, observando-se os endereços localizados na cidade de São Paulo. Para tanto, expeça-se mandado.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil) para o dia 26 de março de 2019, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Resultando negativas as diligências, determino, desde já, a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP, devendo a Exequente instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007432-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NEUSA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme r. despacho de id 12531204.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDMAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/revise o benefício/averbe o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especem-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Intimem-se

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5010586-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO FURTUNATO MOLINARI

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 28/2019

Prazo: 30 DIAS

MONITÓRIA (40) /5010586-56.2018.4.03.6112

POLO ATIVO:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: RUA LUIZ FERNANDO ROCHA COELHO , 3-55, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO:

Nome: DIEGO FURTUNATO MOLINARI, CPF: 229.865.868-48

Endereço: RUA MANOEL FRANCELINO BORGES, 50, CENTRO, CAIABU - SP - CEP: 19530-000

- CITE-SE** a parte requerida dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 26/03/2019, às 17h00m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
- INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos: 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.
- INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do Juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC.
- Uma via deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de REGENTE FELJO/SP, com urgência**, para citação e intimação do requerido. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
- Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H21410DAAE>
- Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-13.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA 22983971805, MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 27/2019

Prazo: 30 DIAS

MONITÓRIA (40) /5000184-13.2018.4.03.6112

POLO ATIVO:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: RUA LUIZ FERNANDO ROCHA COELHO , 3-55, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO:

Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA, CNPJ: 18829058/0001-08

Endereço: RUA RUY APARECIDO CANHIZARES, 100, PGU, 14966, PARQUE DAS GREVILHA, MARTINOPOLIS - SP - CEP: 19500-000

Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF: 229.839.718-05 Endereço: AVENIDA CASTRO ALVES, 175, CENTRO, INDIANA-SP – CEP: 19560-000

1. **CITE-SE** a parte requerida dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 26/03/2019, às 16h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos: 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do Juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC.

4. Uma via deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de MARTINOPOLIS/SP, com urgência**, para citação e intimação da requerida. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2BDC02912>

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008739-19.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA TEODORA DE CAMARGO PLATZECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de quinze dias, sobre a Exceção de Pré-executividade. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001579-74.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: PAULA CRISTINA DOS SANTOS SOBRAL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010101-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AGROPECUARIA TIMBURI LTDA - ME, JOSE ADILSON NOGUEIRA, ELJETE CECILIA CARVALHO PINHATARI

DESPACHO

Esclareça a CEF no prazo de dez dias, seu pedido quanto ao polo passivo, tendo em vista que os documentos que instruem esta execução tem partes diferentes do executado nominado no ID 12821912.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010189-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EUROSVALDO DE OLIVEIRA FERRAZ

DESPACHO

Em vista da certidão ID 12962401, providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005055-36.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: MECANICA IMPLERMAQ LTDA
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO MRAD - SP188550, SANDRO DALL AVERDE - SP216775

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008870-91.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BRUNA LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO NORBERTO INFANTE - SP174594
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13370150: Manifeste-se a exequente/autora no prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003387-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSIAS CAMARGO DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008798-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
ESPOLIO: PAULO DIAS PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005447-68.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DECIO ROBERTO GOMES DE MOURA, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte autora/exequente, em dez dias, o valor do crédito exequendo. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003578-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARAIZE DA SILVA P. TRANSPORTES EIRELI, FERNANDO APARECIDO DOMINGO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

DESPACHO

ID 13066539: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002558-02.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FABIO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000879-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEX MARCELO DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004334-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID 12728431: Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003558-37.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REI REFRIGERACAO EIRELI - ME, JOSE RUBENS FRASSON JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009039-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: TATIANE MENEZES BARRACAR JARA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

ID 12488408: Vista aos requeridos do pedido de emenda à inicial.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal (ID 12930757) no prazo de quinze dias.
Vista à autora dos documentos IDs 13396321 e 13516148. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008168-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.
Intime-se o apelado (parte Autora) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução, no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007789-10.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: KELLY ROBERTA DE CURSIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da certidão ID 13561866, designo nova data para perícia ao encargo da médica **Simone Fink Hassan**, agendada para o dia **25 de fevereiro de 2019, às 18h00min**, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.
Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em secretaria. Quesitos e assistente técnico da autora na peça inicial.
Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 465, parágrafo 1º).

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial.

Deverá também dar ciência da data designada ao assistente técnico indicado para que esse, querendo, acompanhe a perícia judicial.

Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO FABIO RODRIGUES MEDEIROS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003979-61.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: FABIANA DA CRUZ NOBRE GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DA CRUZ NOBRE GOMES - SP121955

DESPACHO

ID 13289942: Em vista do acordo entabulado entre as partes, aguarde-se em arquivo, com BAIXA TEMPORÁRIA, até que o exequente comunique o pagamento integral das parcelas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009574-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DECIO ROBERTO GOMES DE MOURA
REPRESENTANTE: FERNANDO GOULART DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão ID 13544015, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008612-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: YUKIY YAMADA YAMAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifesta concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, passo a deliberar acerca do prosseguimento do feito.

Nos termos da petição inicial (ID 11574807), o advogado da parte autora requereu o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal pertencente ao exequente.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, tendo sido juntado o contrato de honorários e requerido o destaque antes da expedição da requisição, não havendo prova de pagamento da verba honorária pelo constituinte, DEFIRO o pleito.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se o destaque.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5010591-78.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO ANGELO ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, SERGIO ANGELO

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) requerido(s):

Nome: SERGIO ANGELO ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME
Endereço: RUA JOSE GOMES, 527, LETRA B, VILA NOVA, REGENTE FEIJÓ - SP - CEP: 19570-000
Nome: SERGIO ANGELO
Endereço: RUA JOSE GOMES, 527, VILA NOVA, REGENTE FEIJÓ - SP - CEP: 19570-000

Valor do Débito: R\$ 91.192,56.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8701EC346	PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-04.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: RODRIGO MARQUES ALVES Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979 RÉU: UNIAO FEDERAL
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

DESPACHO

Em aditamento ao despacho ID 13531468 determino a citação da União Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010581-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ANGELO ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, SERGIO ANGELO, MARIA DE FATIMA FERREIRA ANGELO

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITACÃO DO(S) EXECUTADO(S):

Nome: SERGIO ANGELO ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME
Endereço: R JOSE GOMES, 527, LETRA B, VILA NOVA, REGENTE FEIJÓ - SP - CEP: 19570-000
Nome: SERGIO ANGELO
Endereço: RUA JOSE GOMES, 527, VILA NOVA, REGENTE FEIJÓ - SP - CEP: 19570-000
Nome: MARIA DE FATIMA FERREIRA ANGELO
Endereço: RUA JOSE GOMES, 527, VILA NOVA, REGENTE FEIJÓ - SP - CEP: 19570-000

Valor do Débito: R\$ 100.371,95.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U7DC004DEE	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CESAR SILVANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010590-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUELI GONCALVES DOS REIS, LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO - MANDADO - CARTA PRECATÓRIA

Luiz Eduardo Oliveira da Silva e Sueli Gonçalves dos Reis ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal e Gazola & Martins Construtora Ltda., pretendendo a concessão de indenização por danos materiais e morais sofridos, em decorrência de "avarias" no imóvel residencial adquirido.

Alegaram que devido à má qualidade dos materiais utilizados na construção do imóvel que adquiriram, estariam sofrendo enormes transtornos na medida em que o imóvel apresenta infiltrações, rachaduras nas paredes com grave perigo de desabamento, entre outros, conforme imagens reproduzidas nos autos através de fotografias.

Visando reparação dos prejuízos ou eventual indenização, pleitearam a produção de provas do efetivo dano sofrido e requereram, liminarmente, a realização de perícia para constatação dos danos.

Requereram, ainda, a designação de audiência de conciliação e mediação, bem como gratuidade processual. Juntaram documentos.

Decido.

A ação de produção antecipada de prova e a demanda pela qual se afirma o direito a produção de uma determinada prova e se pede que essa prova seja produzida antes da fase instrutória do processo para o qual ela serviria. Busca-se o reconhecimento do direito autônomo à prova, em típico procedimento de jurisdição voluntária.

O artigo 381 do Código de Processo Civil dispõe sobre o procedimento de forma clara, vejamos:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Pois bem, no caso dos autos, salta aos olhos que os fatos narrados demonstram urgência na comprovação em procedimento de produção antecipada de prova, na medida em que aguardar-se o tempo de eventual instrução para somente depois se determinar a providência pode acarretar a perda da oportunidade de retratar a realidade tal como se apresenta.

Assim, com fulcro no art. 381, inciso I, do CPC, determino que seja realizada a perícia judicial antecipada no imóvel objeto desta demanda.

Assim, nomeio o perito, engenheiro civil RENATO GREGÓRIO DE CASTRO, CREA/SP nº 5060019536, com endereço na Rua Duque de Caxias, nº 307, telefones: 3262-1036/99682-1447/99675-9697, nesta cidade, para realização de perícia técnica no imóvel de Luiz Eduardo Oliveira da Silva e Sueli Gonçalves dos Reis, ambos residentes e domiciliados na Rua Inglês de Souza, nº 961, Bairro: Jardim Panorama, CEP: 19160-000 no município de Alvares Machado- SP.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Fixo prazos sucessivos 15 dias para que as partes, primeiro a autora, apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistentes-técnicos, nos termos do artigo 465 do CPC, § 1º e seus incisos.

Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes, intime o perito acima nomeado para que informe este Juízo acerca da data e horário agendados para a realização da perícia técnica, visando a intimação das partes envolvidas na lide.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Sem prejuízo do determinado acima, cite-se e intime-se a parte ré.

Cópia da presente decisão servirá de mandado para que se proceda a citação da parte requerida GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 18.867.704/0001-21, com sede à Av. Coronel Jose Soares Marcondes, nº 1199, Bairro: Centro, CEP 19010-081, na cidade de Presidente Prudente - SP

Cópia da presente decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

No prazo para resposta, a parte ré poderá se manifestar acerca da realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/122B888BA9	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001209-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 ASSISTENTE: TRANSPORTADORA DOIS PARENTES LTDA - ME
 Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO - SP279514
 ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O**Baixo os autos em diligência.**

Trata-se de embargos de terceiros opostos por TRANSPORTADORA DOIS PARENTES LTDA - ME contra a **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**.

Afirmou, a embargante, que adquiriu o veículo caminhão trator VOLVO, modelo FH 440 6x2, anos 2009, cor branca, combustível diesel, renavam 177153016, placas EJZ – 7244, categoria aluguel e chassi 9BVA502COAE753032, em 7/6/2011 da empresa executada, contudo não procedeu a transferência do documento.

Alegou que referido bem sofreu constrição judicial nos autos da execução fiscal n.º 0005934-57.2013.403.6112 em 2/3/2015 e que em 24/1/2017 houve sinistro do bem (pegou fogo no caminhão) com perda total. Ressaltou que o recebimento do prêmio do seguro está condicionado ao levantamento da constrição judicial. Inferiu se tratar de terceiro de boa-fé e requereu a desconstituição da restrição com base na súmula 375 do STJ (id n.º 5498128).

Indeferido liminarmente o pedido, a Fazenda Nacional contestou aduzindo que a autora não é a atual proprietária do veículo, nem detém quaisquer direitos sobre o mesmo, haja vista que foi celebrado contrato de cessão de direitos de posse sem anuência do Banco Vólvo do Brasil SA, alienante fiduciário do bem que tem a discricionariedade de aceitar, ou não, a substituição do devedor, nos termos do artigo 299 do Código Civil. Requereu o julgamento antecipado da lide a fim de possibilitar o prosseguimento dos autos principais de execução fiscal (id. 9357423).

Intimada para apresentar réplica, a autora manteve-se silente.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Baixo os autos em diligência.

O art. 7-A do Decreto-Lei n.º 911/69, lei de alienação fiduciária, estabelece:

“Art. 7-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º”.

Todavia, referido preceito não se aplica aos casos de restrição judicial sobre veículos automotores-RENAJUD. É que, de acordo com a Terceira Turma do STJ, a existência de gravame sobre os veículos não impede o bloqueio de circulação e, por consequência, a tentativa de satisfação do credor fiduciário.

Por sua vez, o embargante não comprovou que é proprietário do veículo constrito, mas mero possuidor dos direitos cedidos pelo devedor alienado.

Considerando que no documento CRLV do veículo em questão consta alienação junto ao Banco Vólvo Brasil SA, que não integrou como parte no Contrato de Compromisso de Cessão de Direitos de Posse e Afins sobre o veículo automotor, contrato este com reconhecimento de firma e registrado em cartório, baixo o feito em diligência para que seja efetivada a intimação do credor-fiduciário a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a cessão de direitos celebrada pela executada e pelo embargante.

Para tanto, deve a secretaria utilizar o endereço constante no site <https://www.vfsc.com.br/pt-br/contact-us.html>.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 AUTOR: UILSON LOPES DE FARIA
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1467

ACAOCIVILPUBLICA

0001760-10.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JORGE AKIMOTO X MASSAKO AKIMOTO X HIROSHI AKIMOTO X NOBUCCO FUGIY AKIMOTO X MOMOKI AKIMOTO X ILZA MARIA AKIMOTO X KENJI SHIMBO X YUKIE MITASAWA SHIMBO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

ACAOCIVILPUBLICA

0001160-76.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X RONALDO DE JESUS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X VALDIVINO ALVARENGA LOPES X JOSE LOPES PEREIRA X ADAIL MANOEL DOS SANTOS X AUREA ALVES DE SOUZA SILVA X JAIR MARTINS DO AMARAL X MARIA LUSIA GONCALVES X DANIEL STORINI X OTACILIO NOGUEIRA COBRA X AUGUSTO MALDONADO GOMES X JULINDO JAZON CECILIO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO X TEODORA MANOELA MAIDANO X TEREZINHA DA PAIXAO CARA SANTOS X CLAUDIO JOSE DA SILVA X ROZIANE SANTANA GOMES X ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X HELENA TORRES DOS SANTOS(SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA E SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

Fls. 527/529: manifestem-se a parte autora e a União no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONITORIA

0009637-88.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUZA MARIA DE ANDRADE MARTINS(SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JOSE ALVES FILHO X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMO SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARRIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARRIGONI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELLI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X ALICE DE SOUZA LOPES X OFELIA VALERETTO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X TEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA AVELINA DOS ANJOS X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALLIA DE SOUZA CAETANO X AMALLIA DE SOUZA CAETANO X LAZARA DE SOUZA SIMONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALCIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUJIA KAZUKO TAKAHASHI X APARECIDA DO CARMO PARDAL(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Providencie parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Findo o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

1205385-76.1995.403.6112 (95.1205385-3) - SERGIO APARECIDO AZEVEDO X CARLOS MEGUMI TORII X MARIA DUSOLINA ANDRADE LIMA OLIVEIRA X MARCELLO CASTRO DE LIMA OLIVEIRA X OSMAR PASSONI X SIDNEI ALZIDIO PINTO X AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS X ELIO MICHELONI JUNIOR X IRMAOS MICHELONI LTDA X ELIO MICHELONI - ESPOLIO (REPRESENTADO POR MARIA AUXILIADORA AZEVEDO FIGUEREDO MICHELONI)(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E SP103674 - DENISE MELO DE LIMA FRATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro a habilitação de Maria Dusolina Andrade de Lima Oliveira (CPF nº 186.503.928-49), João Francisco Andrade de Lima Oliveira (CPF nº 170.302.548-21) e Juliana Andrade de Lima Oliveira (CPF nº 162.408.258-08). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.

Após, encaminhem-se os autos a contadoria para rateio dos créditos entre os sucessores.

Após, requisitem-se os créditos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-57.2000.403.6112 (2000.61.12.000816-7) - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE MARIA ZANUTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-75.2006.403.6112 (2006.61.12.001034-6) - ALZIRA LOPES FARIAS JUVENCIO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALZIRA LOPES FARIAS JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0010603-66.2007.403.6112 (2007.61.12.010603-2) - IVANILDE MASCARENHAS ROSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão definitiva nos autos do agravo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018568-61.2008.403.6112 (2008.61.12.018568-4) - PAULO CLEO DELFIM MACHADO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora do comunicado de fls. 158.

Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007027-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007027-7) - EGIDIO VESCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011061-15.2009.403.6112 (2009.61.12.011061-5) - MARIA CONCEICAO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO CLAUDIO MARCIO DE ARAÚJO, OAB/SP Nº 262.598, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0012515-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012515-1) - LOURIVAL MAGRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora de que a certidão encontra-se disponível para retirada na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente.

Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006058-45.2010.403.6112 - APARECIDO ANACLETO DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ANACLETO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0007832-13.2010.403.6112 - MARIA SUELI BACCI(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA E SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO MARIA CELESTE AMBRÓSIO MUNHOZ, OAB/SP Nº 194.424, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-09.2011.403.6112 - GERALDO ALVES VILA REAL(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-20.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009853-25.2011.403.6112 - SOLANGE HERCULINO DOS SANTOS LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE HERCULINO DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003731-59.2012.403.6112 - CARLA RAYANE DE SA MALDONADO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO, OAB/SP 189.708, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0004077-10.2012.403.6112 - ROSANGELA LOPES PRIETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0008786-88.2012.403.6112 - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício de fls. 196.
Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010307-68.2012.403.6112 - MARCIO ALBINO DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0007371-36.2013.403.6112 - MARCO AURELIO GUAZI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005921-24.2014.403.6112 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Nos termos da determinação de fls. 127, fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

000765-21.2015.403.6112 - RUYTER ALVES DA SILVA(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Nos termos da determinação de fls. 131, fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

000432-35.2016.403.6112 - JOSE VITORINO RODRIGUES(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Certifique-se o trânsito em julgado.

Fls. 203/204: defiro. Depreque-se a reintegração da posse do imóvel, nos termos da sentença de fls. 171/178.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004961-97.2016.403.6112 - AUGUSTO DE ARAUJO(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Nos termos da determinação de fls. 78, fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007222-35.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-77.2016.403.6112 ()) - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS GALEANO X VERGINIO DE AZEVEDO GALEANO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0009002-10.2016.403.6112 - GABRIELA MAGALHAES ANDRADE X GABRIELA KALIL PIAI X GABRIELA MANEA SOARES X GABRIELA MANEA SOARES X JULIA DE AMORIN X JULIA SANCHES SANTOS X LAZARA FABRICIA SOUZA SOARES NERY X LEONARDO SANT ANA SANTOS X HADASSA CAMPOS APARECIDO X LETICIA ZANATA X LORRANA CASTARDI(SP144290 - MARIALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Júlia Santos Sanches e outros propuseram ação contra a União Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE visando a obtenção de financiamento estudantil- FIES para cursarem a faculdade de medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Citados, os corréus contestaram a prefação. Instada a se manifestar expressamente sobre a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97, condicionante exigida pelo FNDE para desistência da ação (fl. 447), a patrona dos autores aduziu que (...) por se tratar de direito indisponível e irrenunciável, tal como é o direito a educação, a requerida não pode invocar os ditames da Lei nº 9.469/97 a fim de exigir a renúncia a esse direito sob pena de ofensa própria Constituição Federal, o que desde já fica prequestionado. E prossegue: (...) tratar-se o direito a educação irrenunciável e indisponível, os autores poderiam renunciar de forma parcial a ação somente no que tange ao pedido de perdas e danos, vez que, como dito, já obtiveram o FIES de forma que nesse ponto não há o que se falar em renúncia. Vieram-me os autos conclusos para decisão. DECIDO. Direito a educação. É sabido que o direito à educação é um dos direitos sociais dispostos, genericamente, no artigo 6º da CF/88 ao prever que: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Por direitos sociais têm-se aqueles cujos titulares não possuem acesso pleno, necessitando de uma prestação positiva concretizadora por parte do Estado visando diminuir as desigualdades sociais de forma efetiva. Trata-se de espécie do direito fundamental do homem intrinsecamente ligados ao direito de igualdade. Todavia, insta ressaltar que o direito a educação se encontra especificado nos artigos 205 a 2014 da CF/88, sendo que em seu artigo 208, caput c.c.l, preleciona: Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I- ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurado, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria. (...) Ou seja, a Constituição Federal vigente é expressa ao definir que apenas o ensino fundamental é obrigatório, sendo que ao ensino médio é prevista a progressiva universalização e ao ensino superior não há especificações diretas, sendo-lhe garantido apenas igualdade de acesso, o qual se dá por meio de vestibulares e demais modalidades de seleção. Acerca da indisponibilidade do ensino fundamental o STJ preconiza que: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO INDISPONÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. VIOLAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 59/2009, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o direito à educação, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é indisponível, em função do bem comum derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria e, portanto, menores de seis anos incompletos têm direito, com base em norma constitucional reproduzida no art. 54 da Lei n. 8.069/90, ao ensino fundamental. (...) Ainda, no que se refere a direito indisponível, tem-se aquele cujo titular não pode dele dispor livremente sem que haja autorização de norma cogente, como por exemplo, a vida e a integridade física. Tanto é que o artigo 176 do CPC dispõe que: Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis. Sendo o direito à educação obrigatório apenas no que tange ao ensino fundamental, nos termos da Constituição Federal de 1988, e verificado que em momento algum houve necessidade de intervenção do parquet, não há que se falar em indisponibilidade do direito à educação de ensino superior, como alega a nobre patrona. Ressalte-se, também, que o direito ao qual se funda a ação não é o direito à educação superior, mas o direito ao financiamento estudantil no curso de medicina na Universidade do Oeste Paulista- UNOESTE, que em relação aos estudantes Gabriela Magalhães Andrade, Leonardo Sant Ana Santos, Julia Sanches Santos, Hadassa Campos Aparecido, Gabriela Kall Piai e Lazara Fabricia Souza Soares Nery já foi obtido por via extrajudicial. Nesta seara, verifico que a razão assiste ao corréu FNDE, uma vez que, acerca da desistência da ação, posterior à citação, reza o 4º do artigo 485 do CPC: Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Prevê a Lei nº 9.469/97 que a AGU, bem como autarquias, fundações e empresas públicas federais, poderão concordar com o pedido de desistência da ação, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação, O STJ em repetitivo já se manifestou aduzindo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicação do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera opção sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012) Assim sendo, reabro aos coautores Gabriela Magalhães, Leonardo Sant Ana Santos, Julia Sanches Santos, Hadassa Campos Aparecido, Gabriela Kall Piai e Lazara Fabricia Souza Soares Nery, o prazo de cinco dias para que se manifestem expressamente no sentido de renunciarem ao direito sobre o qual se funda a ação. Ressalto-lhes, contudo, que silêntes, será aplicado o

artigo 3º da Lei n.º 9.469/1997. No mais, chamo o feito à ordem a fim de que seja retificado o polo passivo da ação para inclusão de Julia Sanches Santos, conforme petição de fl. 456. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para apreciação.

PROCEDIMENTO COMUM

0009003-92.2016.403.6112 - LUIS GUILHERME DELOVO CARARA X MARIA LUIZA DE ANDRADE CORREIA X MARINA TRONDOLI X MARIANE TRONDOLI X MARCELO ANADAO

BRAMBILLA X ROBERTO KAZUHIRO SHIMABUKURO X PEDRO HENRIQUE ESPER XAVIER X POLIANA GODOY X RAFAELA SONCIN UNGARI X TAINARA GONCALVES DA SILVA/SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Maria Luiza de Andrade Correia e outros propuseram esta ação contra a União Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE visando a obtenção de financiamento estudantil- FIES para cursarem a faculdade de medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Atribuem à alteração da Portaria Normativa n.º 9/2016 do MEC ficarem de fora da cota de 32 vagas destinadas pelo MEC ao curso em questão e requerem(...) que ao final, seja julgada procedente a presente demanda para que os Requerentes (que se encontram matriculados no Curso de Medicina da Unoeste - 2º semestre de 2016 e tendo sido aprovados no ENEM com nota dentro dos critérios estabelecidos para a concessão do financiamento) possam obter o FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, conforme normas do FNDE via sistema FIES;f) a decretação de ilegalidade e suspensão dos efeitos da Portaria Normativa n.º 9 de 29/04/2016, por contrária o artigo 165, 9º, III da Constituição Federal, que vedou o acesso a obtenção do financiamento estudantil FIES estabelecido pela Lei n.º 10.260/01 não prevendo vagas para os alunos que lograram êxito na aprovação do vestibular - 2º semestre de 2016 no CURSO DE MEDICINA, que prevê apenas como requisito para a concessão de financiamento que os estudantes estejam regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;g) a nulidade da Portaria Mec n.º 09 de 29/04/2016 por ofensa ao artigo 169, 9º, III da Constituição Federal que prevê que cabe a Lei Complementar estabelecer normas de gestão financeira e funcionamento de fundos;h) que sejam as Requeridas condenadas em perdas e danos a ser arbitrado por esse Nobre Julgador (nos termos do artigo 497e do CPC de 2015) uma vez que por motivos alheios à vontade os estudantes, ora Requerentes, estão tendo que realizar empréstimos de terceiros para fazer frente a despesas já enfrentadas posto que a Lei 10.260/01 prevê que o FIES é destinado aos alunos regularmente matriculados;(...)Citados (fls. 164 e 166), os corréus contestaram a prefalla.Posteriormente) Luis Carlos Delovo Carrara (fl. 385) renunciou ao pedido de perdas e danos formulado na inicial e solicitou que o valor da causa fosse alterado para R\$ 1.000,00 tendo e vista que almeja tão somente a concessão do FIES. Instados a se manifestar, ambos os corréus não se opuseram a renúncia requerida (fls. 389 e 391), condicionando, a União Federal, a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação.b) Maria Luiza de Andrade Correia (fl.394) requereu a extinção do processo por perda de objeto tendo em vista que obteve o FIES.Vieram-me os autos conclusos.DECIDODesistência e perda do objeto da ação. Verifico que a razão assiste ao corréu União Federal, uma vez que, acerca da desistência da ação, posterior à citação, reza o 4º do artigo 485 do CPC: Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Prevê a Lei nº 9.469/97 que a AGU, bem como autarquias, fundações e empresas públicas federais, poderão concordar com o pedido de desistência da ação, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação, O STJ em repetitivo já se manifestou aduzindo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicação do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012)Assim sendo, reabro aos coautores Luis Carlos Delovo Carrara e Maria Luiza de Andrade Correia o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem expressamente no sentido de renunciarem ao direito sobre o qual se funda a ação. Ressalto-lhes, contudo, que silentes, será aplicado o artigo 3º da Lei nº 9.469/1997. Decorrido o prazo, abra-se vista aos corréus para manifestação. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para apreciação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001108-11.2017.403.6112 - PEDRO MARCELINO DA COSTA(SP338766 - RUDLAINE CORNACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP349713 - MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO)

Não comprovada a notificação do autor, deverá a defensora constituída continuar patrocinando seus interesses, nos termos do art. 112 do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor da renúncia de sua advogada, da necessidade de nomeação de sucessor, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-65.2017.403.6112 - AMADEU DIAS DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, intime-se o perito para firmar o laudo complementar de fls. 248/252. Trata-se de ação de concessão de auxílio-acidente, com pedido de provisória de urgência, sob a alegação de existência de redução da capacidade laborativa do autor, decorrente de dois acidentes de qualquer natureza ocorridos em 01/07/2010 e 05/08/2015. A inicial narra que ao sofrer o primeiro acidente, em 01/07/2010, o autor fraturou o membro superior esquerdo, ficou impossibilitado de exercer atividades laborativas e recebeu o benefício de auxílio-acidente previdenciário, NB 31/541.834.024-3, de 16/07/2010 a 03/09/2010, e, após o segundo acidente, ocorrido em 05/08/2015, quando caiu de moto, fraturou o membro superior direito e recebeu o auxílio-acidente previdenciário, NB 31/612.004.531-0, de 01/10/2015 a 23/02/2016. Informa, ainda, que após a cessação deste benefício, o autor obteve indeferimento de outros dois requerimentos de auxílio-doença: NB 31/613.894.311-6, em 05/04/2016 e NB 31/614.437.820-4, em 20/05/2016 (fls. 6/7). A fim de elucidar a questão, foi realizada perícia médica judicial, conforme laudo pericial de fls. 210/218, complementado às fls. 228/231 e 248/252. Sobreveio impugnação parcial da parte autora ao laudo apresentado, requerendo intimação do perito para se manifeste sobre todos os quesitos nos quais se indagou acerca da seqüela do acidente de 2010, em virtude do qual, inclusive, a parte autora percebeu benefício previdenciário - NB 31/541.834.024-3, concedido no período de 16/07/2010 a 03/09/2010, devido ao diagnóstico: CID10 S528 - Fratura de outras partes do antebraço. Como mencionado no despacho de fl. 240, a parte autora tem motivos concretos para reclamar a ausência de manifestação quanto a eventuais seqüelas que possam ter ocasionado a redução da capacidade laborativa do autor, decorrente do acidente ocorrido em 01/07/2010, pois o evento é sim objeto do pedido inicial e, portanto, objeto da perícia médica. Sendo assim, determino que o i. expert, dê efetivo cumprimento às determinações de fl. 240, notadamente no que se refere ao primeiro acidente do autor, ocorrido em 01/07/2010, mencionando também as seqüelas existentes em decorrência do segundo acidente, de 05/08/2015. Na mesma oportunidade, esclareça o perito, aparente contradição entre a resposta dos quesitos nº 2 (fl. 248) e nº 10 (fl. 249), esclarecendo, de forma clara, precisa e expressa, se há redução da capacidade laborativa do autor, de grau mínimo ou médio, a partir de que data e em razão de qual motivo. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. A tutela de urgência será apreciada por ocasião da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-85.2017.403.6112 - APARECIDO BERNARDINO TAVARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003251-81.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-38.2011.403.6112 () - SILVIO AUGUSTO PANUCCI X GUILHERME AUGUSTO IGUCHI PANUCCI X SILVIO AUGUSTO PANUCCI(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Providência a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002470-25.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200357-93.1996.403.6112 (96.1200357-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALICE AICO YAMASHITA BUITI X EDER DOMINGOS PADOVANI X JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO X LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA X JOSE ITAMAR ERSINA X APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X ELIZETE BORGES TSUCHIYA X ALICE FUCAMI TESHIMA KUNOSHITA X DULCE MIEKO NOMURA X PEDRO ROBERTO TONDIM X NILDA PASCHOALOTTO FREIRE X ALBA SUELI CLAUDINO DA SILVA FAMA X TSUNEO MAEDA OSHIRO X OSCAR NISHI X DECIO BOAROTO X PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI X JOAO MIGUEL ZANA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Providência a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004420-98.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-15.2012.403.6112 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais, onde prosseguirão os atos executórios, inclusive das verbas de sucumbência arbitradas nestes autos, nos termos do art. 85, parágrafo 13 do CPC.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005654-18.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2015.403.6112 ()) - FRUTABOM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP X LINDAURA DE SOUZA PERETTI X SIDNEI PERETTI JUNIOR(SP175342 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003813-32.2008.403.6112 (2008.61.12.003813-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007167-70.2005.403.6112 (2005.61.12.007167-7)) - HAYDE DE SOUZA SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004755-54.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA GONCALVES DOS SANTOS

Vistos, etc. Considerando que a exequente se manifestou à fl. 52 quanto à satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Honorários já recebidos pela exequente administrativamente. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003514-74.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS E CONDUTORES BRASILIA LTDA - ME X LUCIA LOURENCAO BANDEIRA X VALDECIR NOBRE BANDEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Vistos, etc. Considerando que a exequente se manifestou à fl. 115 quanto à satisfação do débito e que o executado, instado a se manifestar quanto à renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial (fl. 116) se manteve silente, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Honorários já recebidos pela exequente administrativamente. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003080-56.2014.403.6112 - FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003252-27.2016.403.6112 - VIA JAPAN LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002259-47.2017.403.6112 - INDUSTRIA DE MAQUINAS YAMASA LTDA(SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009927-79.2011.403.6112 - JOSE MAURO GOMES(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004952-63.2001.403.6112 (2001.61.12.004952-6) - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 414/415: defiro o levantamento da caução (Av2-M6.023 e Av5-AV2-M6.023), oficie-se conforme requerido.

Após, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1203914-25.1995.403.6112 (95.1203914-1) - JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(Proc. PAULO ROGERIO T MAEDA OABPR20912 E SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X UNIAO FEDERAL X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão definitiva nos autos do agravo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP272219 - THIAGO TARNOSCHI E SP359388 - DIEGO KIYOSHI SAITO)

Fls. 800: assiste razão à União.

Determino a transferência dos valores depositados nestes autos ao Juízo da 2ª Vara Judicial de Adamantina, vinculados aos autos nº 0004990-20.2002.8.26.0081, nos termos do termo de penhora no rosto dos autos de fls. 679.

Decorrido o prazo recursal, oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores.

Cumprida a determinação, retomem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008275-08.2003.403.6112 (2003.61.12.008275-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-24.2003.403.6112 (2003.61.12.007194-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X COOPERATIVA DE COMERC/ E PREST DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REF AGRARIA DO PONTAL LT - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO

DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP

Fls. 2317: defiro. Intimem-se os executados José Aparecido Gomes Maia, Neusa Paviato Botelho Lima e Waldor Dorini da efetivação da penhora (fls. 2315).

Sem prejuízo, depreque-se a penhora e avaliação do veículo bloqueado às fls. 2287.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS

Proceda a Secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados.

Após, intime-se a exequente para as providências que entender necessárias, nos termos da decisão de fls. 322, bem como para manifestar-se em termos de prosseguimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000735-64.2007.403.6112 (2007.61.12.000735-2) - NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO ANA MARIA RAMIRES LIMA, OAB/SP Nº 194.164, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006314-90.2007.403.6112 (2007.61.12.006314-8) - ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento).

Requisite-se o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012802-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENI MACIEL DO CARMO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002567-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTIERRES LIMA(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM GUTIERRES LIMA

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006090-74.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR MATOS FILHO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MATOS FILHO

Fl. 177: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004026-57.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTA CRISTINA LISBOA RIBEIRO PECAS - ME X MARTA CRISTINA LISBOA RIBEIRO PECAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA CRISTINA LISBOA RIBEIRO PECAS - ME

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO GUILHERME S. DE O. ORTOLAN, OAB/SP Nº 196.019 para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000817-22.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO CARNIATO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO CARNIATO X UNIAO FEDERAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 21% (vinte e um por cento), conforme requerido.

Encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos dos honorários contratuais arbitrados à fl. 279.

Após, requirite-se o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003454-67.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) - MARIA LUIZA DA SILVA X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI X ZORAIDE GUARDACHONI TAVARES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Certifique a Secretária se houve o cancelamento do alvará de levantamento.

Sem prejuízo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação do cônjuge da autora indicado no documento de fls. 142.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004045-29.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) - MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X IDA CARVALHO DA SILVA X CICERA CARVALHO SANTOS X ALZIRA RODRIGUES DE CARVALHO NERES X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X GILSON RODRIGUES DE CARVALHO X CICERO RODRIGUES DE CARVALHO X ARISTIDES RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES CARVALHO X IRENE RODRIGUES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004046-14.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) - JOVINA MARIA DOS REIS X ETELVINA MARIA DOS REIS CRUZ X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004047-96.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) - MARIA LOPES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004054-88.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) - JOSEFHA TERTULINA DOS SANTOS X JOARES CAETANO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004055-73.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) - MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004057-43.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) - SUGI YONAH X MAKOTO YONAH X IRENE YONAH RENO X JOANA KIOKO YONAH ZOCANTE X ORLANDO HIROSHI YONAH(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006326-75.2005.403.6112 (2005.61.12.006326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO REAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X SERGIO PEREIRA CARDOSO X MARIA INES POLIDO CARDOSO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006192-33.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PELE SOBRE PELE CONFECOOES DE MODA PRAIA LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003224-93.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SCALON E CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 163/168: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003019-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UP4FIT - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA X DEBORA MAGRINI BROCHADO X RODRIGO DE MELO ROSSI(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003315-52.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAQUELINE SANCHES LIPPE - ME X JAQUELINE SANCHES LIPPE(SP374502 - MARCELA LIPPE ROBLEDO)

Fl. 120: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011470-44.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X TEREZA APARECIDA FRANCA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011471-29.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA X IBRAHIM ALGAZAL NETO X LEANDRO ALGAZAL X NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL X THARIK ALGAZAL X AMIN ALGAZAL(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001161-27.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO APARECIDO LEITE X CAROLINE COUTO LEITE

Tendo em vista tratar-se de pessoa estranha à lide, determino o desentranhamento da petição de fls. 137. Intime-se a exequente para retirá-la em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

Fl. 138: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002067-17.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMAR RODRIGUES X ELZA PINTO RODRIGUES

Citem-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003620-02.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ X PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO

Com fundamento no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 97.776,68 (noventa e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) em contas e aplicações financeiras dos executados EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME (CNPJ nº 17.998.094/0001-32), MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ (CPF nº 362.095.298-10) e PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO (CPF nº 369.008.738-47). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequiêdo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.

Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Determino ainda, de ofício, a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados.

Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.

Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Defiro ainda, o acesso às últimas 3 declarações de bens e rendimentos do(a) executado(a), as quais serão extraídas do sistema INFOJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decreto, caso forem localizadas declarações, desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004803-08.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X URELIANO CINTRA E REIS(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

Expediente Nº 1469**PROCEDIMENTO COMUM**

0013385-80.2006.403.6112 (2006.61.12.013385-7) - FLAVIANA EUDINA FERREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FLAVIANA EUDINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004194-74.2007.403.6112 (2007.61.12.004194-3) - APARECIDO SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000917-1) - VICENTE REDIVO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008894-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008894-0) - ADEMILSON MESQUITA DOS SANTOS X MARIA ALOISIA MESQUITA DOS SANTOS BARBOSA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0017509-38.2008.403.6112 (2008.61.12.017509-5) - IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI TIEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0009459-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009459-2) - IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IRENI DOS SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0009773-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009773-8) - LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA FILHO X ELI CARLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA E SP184191E - DANIELA PATRICIA DA SILVA E SP189705E - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X LUIZ JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-58.2010.403.6112 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-04.2010.403.6112 - CARLOS ROBERTO SILVA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004355-79.2010.403.6112 - RAMIRO SOUZA NUNES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-92.2010.403.6112 - SILVANA APARECIDA VIUDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0006101-79.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES DESIDERIO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DESIDERIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0007045-81.2010.403.6112 - ELISABETE DOS SANTOS SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-92.2011.403.6112 - VALTER PAULINO DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0005887-54.2011.403.6112 - BENEDITO SERGIO DE FREITAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0006742-33.2011.403.6112 - MARIO TAKEO YOSHIHARA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-59.2011.403.6112 - NEIDE DE FATIMA ANASTACIO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE FATIMA ANASTACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0009721-65.2011.403.6112 - ANTAO BARBOSA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000631-96.2012.403.6112 - SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002384-88.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-33.2012.403.6112 - MARIA MADALENA LIMA DE ARAUJO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0005190-62.2013.403.6112 - DIONISIO AUGUSTO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008186-28.2016.403.6112 - BEATRIZ LORENZETTI FRANCO X BRUNA FUSO SILVESTRINI X CAMILA BOEFF DO AMARAL X CAROLINA ANDRADE MARRA X CAROLINA PINHEIRO PERUSSI X CAROLINE FERREIRA VANZELI X CRISTIANE RITA DE LIMA X DANIELA BARRROS X FELIPE MOREIRA CAVALIERI X GABRIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA MARIN GOMES(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em decisão, Bruna Fuso Silvestrini e outros propuseram ação contra a União Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE visando a obtenção de financiamento estudantil- FIES para cursarem a faculdade de medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Citados, os corréus contestaram a prefação. Instada a se manifestar expressamente sobre a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97, condicionante exigida pelo FNDE para desistência da ação (fl. 447), a patrona dos autores aduziu que (...) por se tratar de direito indisponível e irrenunciável, tal como é o direito a educação, a requerida não pode invocar os ditames da Lei nº 9.469/97 a fim de exigir a renúncia a esse direito sob pena de ofensa própria Constituição Federal, o que desde já fica prequestionado. E prossegue: (...) tratar-se o direito a educação irrenunciável e indisponível, os autores poderiam renunciar de forma parcial a ação somente no que tange ao pedido de perdas e danos, vez que, como dito, já obtiveram o FIES de forma que nesse ponto não há o que se falar em renúncia. Vieram-me os autos conclusos para decisão. DECIDO. Direito a educação. É sabido que o direito à educação é um dos direitos sociais dispostos, genericamente, no artigo 6º da CF/88 ao prever que: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Por direitos sociais têm-se aqueles cujos titulares não possuem acesso pleno, necessitando de uma prestação positiva concretizadora por parte do Estado visando diminuir as

desigualdades sociais de forma efetiva. Trata-se de espécie do direito fundamental do homem intrinsecamente ligados ao direito de igualdade. Todavia, insta ressaltar que o direito a educação se encontra especificado nos artigos 205 a 214 da CF/88, sendo que em seu artigo 208, caput c.c I, preleciona: Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurado, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria. (...) Ou seja, a Constituição Federal vigente é expressa ao definir que apenas o ensino fundamental é obrigatório, sendo que ao ensino médio é prevista a progressiva universalização e ao ensino superior não há especificações diretas, sendo-lhe garantido apenas igualdade de acesso, o qual se dá por meio de vestibulares e demais modalidades de seleção. Acerca da indisponibilidade do ensino fundamental o STJ preconiza que: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO INDISPONÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. VIOLAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 59/2009. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o direito à educação, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é indisponível, em função do bem comum, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria e, portanto, menores de seis anos incompletos têm direito, com base em norma constitucional reproduzida no art. 54 da Lei n. 8.069/90, ao ensino fundamental. (...) Ainda, no que se refere ao direito indisponível, tem-se aquele cujo titular não pode dele dispor livremente sem que haja autorização de norma cogente, como por exemplo, a vida e a integridade física. Tanto é que o artigo 176 do CPC dispõe que: Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis. Sendo o direito à educação obrigatório apenas no que tange ao ensino fundamental, nos termos da Constituição Federal de 1988, e verificado que em momento algum houve necessidade de intervenção do parquet, não há que se falar em indisponibilidade do direito à educação de ensino superior, como alega a nobre patrona. Ressalte-se, também, que o direito ao qual se funda a ação não é o direito à educação superior, mas o direito ao financiamento estudantil no curso de medicina na Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, que em relação aos estudantes Bruna Fuzo Silvestrini, Cristiane Rita de Lima e Daniela Barros, já foi obtido por via extrajudicial. Nesta seara, verifico que a razão assiste ao corréu FNDE, uma vez que, acerca da desistência da ação, posterior à citação, reza o 4º do artigo 485 do CPC: Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Prevê a Lei nº 9.469/97 que a AGU, bem como autarquias, fundações e empresas públicas federais, poderão concordar com o pedido de desistência da ação, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação, O STJ em repetitivo já se manifestou aduzindo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicação do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012) Assim sendo, reabro aos coautores Bruna Fuzo Silvestrini, Cristiane Rita de Lima e Daniela Barros, o prazo de cinco dias para que se manifestem expressamente no sentido de renunciarem ao direito sobre o qual se funda a ação. Ressalto-lhes, contudo, que silentes, será aplicado o artigo 3º da Lei n.º 9.469/1997. No mais, chamo o feito à ordem a fim de que seja retificado o polo passivo da ação para inclusão de Julia Sanches Santos, conforme petição de fl. 456. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para apreciação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002228-27.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - JULIA PEREIRA BARBOSA X DAVID PEREIRA BARBOSA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002235-19.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - LUIZ TORRES SOBRINHO X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA TORRES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006338-79.2011.403.6112 - JOSE DIVINO DE DEUS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIVINO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007643-64.2012.403.6112 - SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X WESLEY DA SILVA WANTERS X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DA SILVA WANTERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010124-97.2012.403.6112 - ESTHER GUERRA VALEIO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER GUERRA VALEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002277-10.2013.403.6112 - DOUGLAS SALDANHA ROSA (SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA E SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS SALDANHA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001932-10.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005132-06.2006.403.6112 (2006.61.12.005132-4) - VANDERLEA SILVA DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VANDERLEA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005768-25.2013.403.6112 - ENEDINA SOUZA SISILIO (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA SOUZA SISILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-33.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X NAIR PEREIRA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008713-78.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NADIA CALIXTO CATANOSI ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO - SP243504

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001684-74.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007751-84.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001673-50.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007585-04.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS LOPES DO ROSARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ - SP90923

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010711-28.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006705-70.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ENIO PASQUALI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN RITA CARDOSO - SP68310

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000606-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANGELA ANDRADE DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES VILLELA - SP127000

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Arquivem-se provisoriamente, nos termos da decisão de fls. 49 dos autos físicos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002731-78.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Considerando ter transcorrido “in albis” o prazo para a embargante/apelante providenciar a inserção dos documentos nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017, fica a embargada/apelada intimada, nos termos do art. 5º para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a inserção de cópia integral dos autos físicos no presente feito.

Na hipótese de decurso do prazo sem cumprimento da ordem, ficará, nos termos do artigo 6º da referida resolução, prejudicada a remessa do feito ao E. Tribunal Regional Federal, devendo os autos do processo físico ser acautelado em secretaria até que seja realizada a providência a cargo das partes interessadas, remetendo-se, o presente feito virtualizado ao arquivo, por sobrestamento.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005992-51.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EMBARGANTE: RALPH MELLE STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, LUCAS PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO - SP374155, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando ter transcorrido “in albis” o prazo para a embargante/apelante providenciar a inserção dos documentos nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017, fica a embargada/apelada intimada, nos termos do art. 5º para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a inserção de cópia integral dos autos físicos no presente feito.

Na hipótese de decurso do prazo sem cumprimento da ordem, ficará, nos termos do artigo 6º da referida resolução, prejudicada a remessa do feito ao E. Tribunal Regional Federal, devendo os autos do processo físico ser acautelado em secretaria até que seja realizada a providência a cargo das partes interessadas, remetendo-se, o presente feito virtualizado ao arquivo, por sobrestamento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002282-57.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: LUIZ CARLOS VILARIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008948-74.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000466-16.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959
EXECUTADO: TURBTEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUCIANO DE ARAUJO TENORIO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Arquivem-se provisoriamente, nos termos do despacho de fls. 66 dos autos físicos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003018-75.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE CELIO DE FIGUEIREDO ROLANDI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428

DESPACHO

1. Ciência do desarquivamento e da virtualização do feito.
2. Vista a executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 26 dos autos físicos.
3. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007270-24.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando ter transcorrido "in albis" o prazo para a embargante/apelante providenciar a inserção dos documentos nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017, fica a apelada intimada/embargada, nos termos do art. 5º para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a inserção de cópia integral dos autos físicos no presente feito.

Na hipótese de decurso do prazo sem cumprimento da ordem, ficará, nos termos do artigo 6º da referida resolução, prejudicada a remessa do feito ao E. Tribunal Regional Federal, devendo os autos do processo físico ser acautelado em secretaria até que seja realizada a providência a cargo das partes interessadas, remetendo-se, o presente feito virtualizado ao arquivo, por sobrestamento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012470-12.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VICTOR BUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RENATO ABRAHAO BERARDO - SP293158

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Arquivem-se provisoriamente, nos termos do despacho de fls. 23 dos autos físicos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 0005020-81.2017.4.03.6102

ASSISTENTE: EDEMAR DE PAULA LICCO, MARIA MADALENA BIANCO LICCO

Advogado do(a) ASSISTENTE: HELIO LAUDINO FILHO - SP266111
Advogado do(a) ASSISTENTE: HELIO LAUDINO FILHO - SP266111

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

DESPACHO

Considerando a natureza da presente ação e que o parcelamento de débito fiscal é medida extrajudicial e com procedimento próprio a ser requerida diretamente junto à exequente, indefiro o pedido de fls. 56.

Sem prejuízo e, tendo em vista já ter sido realizado o depósito de parte do débito, intime-se a exequente para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à executada da manifestação da exequente ID13494290.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006753-58.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013305-97.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALDECIR PEDRO SANCHES & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 11410676.
 2. Após, vista à parte vencedora para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Aduz que é empresa prestadora de serviços de consultoria tributária e opta pela tributação do IRPJ e CSLL pelo regime do lucro presumido, pagando, ainda, o ICMS. Invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, por afrontar o artigo 195, I, alínea “b”, da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, que trata de situação similar: o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de IRPF e CSLL, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão de liminar, bem como a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos. Indeferido o pedido de liminar. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, se dando por ciente da decisão que indeferiu a liminar. A impetrante interps agravo de instrumento, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Alegou, ademais, a inaplicabilidade, ao presente caso, do decidido no RE 574.706 uma vez que a tese se restringiria apenas ao ICMS, ao fato do desconhecimento exato das consequências do julgado e por não ser definitivo. O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

O pedido é improcedente.

Primeiramente, há que se frisar que no caso dos autos o impetrante traz à tona matéria atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, argumentando que deveria ser julgada nos mesmos moldes do ICMS, considerando que a jurisprudência vem decidindo analogicamente e que a matéria já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da **“receita bruta”** para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ICMS, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelos serviços prestados.

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de “faturamento” e “renda bruta” comporiam, por analogia, parte da mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Naquele julgamento decidiu-se pela manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, “o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões.”

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, “a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?”, indagou o ministro. “Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas”.

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Apesar de o presente writ fazer referência à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pela venda de mercadorias. Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantendo meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Desse modo, não existindo crédito da imputante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ISS e ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 7. Apelação improvida.". (TRF 3R. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 363554/SP; 6ª Turma; Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA; e-DJF Judicial: 04/10/2016).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece acolhimento o pleito de aplicação do disposto no art. 21 da Lei n.º 9.868/99, com a suspensão do writ até o julgamento da ADC n.º 18, dado que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. - Não há que se falar em extinção do processo por indeterminação do pedido, como alegado em contrarrazões, uma vez que consta dos autos com quais tributos pretende a apelante/impretrante efetivar a eventual compensação. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94, do E. STJ. - O confronto com entendimento ceado no bojo de processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado. Precedentes. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Dai porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - Recurso desprovido.". (TRF3. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 340788/ SP. 4ª Turma Rel. Des. André Nabarette; DJF3 Judicial 1: 05/10/2016).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora esarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada a ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94-STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94-STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênica a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574.706).

Convém lembrar ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

No que diz respeito especificamente ao IRPJ, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Da mesma forma, a CSLL tem como base de cálculo, o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Dessa forma, a escrituração dos créditos de ICMS caracterizam a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

Além disso, como bem colocado pela E. Relatora do Agravo de instrumento na decisão que negou o efeito suspensivo, a opção pela impetrante da tributação pelo regime do lucro presumido não pode ser modificada para permitir a utilização de receitas líquidas para apuração dos mesmos tributos. Confira-se:

"Observa-se, ainda, que por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ÔBICES PARA INVIABILIZAR ANÁLISE DO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A mera citação no acórdão quanto ao "princípio federativo" não constitui fundamento autônomo apto a inviabilizar a análise do especial, mormente diante do real fundamento do acórdão, qual seja, a inviabilidade de incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, analisada à luz dos preceitos contidos no art. 44 do CTN e dos arts. 1º e 2º da Lei n. 7.689/88, o que tornam inaplicáveis os preceitos contidos nas Súmulas 126/STJ e 283/STF. 2. Irrelevante, ainda, a suscitada deficiência na demonstração da divergência, visto que o recurso foi interposto também pela alínea "a" do permissivo constitucional. 3. "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957153/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2012). 4. O crédito presumido de ICMS configura "benefício fiscal" que ao ser lançado na escrita contábil da empresa promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, conseqüentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 5. O recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes nem de dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no RESP 1.458.772/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 02/10/2014, DJ 13/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. No julgamento dos precedentes REsp. n. 957.153/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.10.2012; e REsp. n. 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012, este Superior Tribunal de Justiça respaldou a conduta adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de considerar o "crédito presumido de IPI" como "receita operacional" para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. Considerou-se ali que a técnica adotada pela lei para atingir o Lucro Real foi a de incluir como "despesa" o valor pago a título de IPI e, por conseqüência lógica, a inclusão como "receita operacional" do crédito presumido do IPI. Mutatis mutandis, a mesma lógica é aplicável ao crédito presumido de ICMS. 3. Os valores relativos ao crédito presumido do ICMS, por serem "ressarcimentos de custos" integram a receita bruta consoante o art. 44, III, da Lei n. 4.506.54 (recuperações ou devoluções de custos). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes: REsp. n. 859.322 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp. n. 1.266.868 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.04.2013. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESP 1.448.693/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05/8/2014, DJ 12/8/2014).

TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSL, COFINS E PIS. LUCRO PRESUMIDO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ICMS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso das empresas tributadas pelo regime do lucro presumido, os valores relativos ao ICMS integram a receita bruta e, por conseguinte, não podem ser excluídos na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (AC 0005401-32.2007.4.03.6105/SP, Terceira Turma, relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 4/7/2013, DJ 16/7/2013)

Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, considerando a mesma natureza dos dois impostos.

Não se vislumbra, destarte, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.”.

Por fim a presente ação não diz respeito a ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, de tal forma que a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos “*ex nunc*” à decisão ou não aplicar o mesmo entendimento a outro tributo.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se a E. Relatora do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008314-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar nos autos a realização do depósito judicial, conforme noticiado na inicial, no prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos imediatamente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-17.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADR BRASIL EIXOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ADR BRASIL EIXOS LTDA. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal; bem como a condenação da ré a repetir as Contribuições indevidamente recolhidas referente aos últimos 5 (cinco) anos, inclusive, mediante a compensação.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e conseqüente pedido de repetição de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A ementa do julgado restou assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “*O ICMS...*”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

- 1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).*
- 2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.*
- 3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.*
- 4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.*
- 5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor; as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na conseqüente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.*

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros, nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). A União arcará com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TMJ REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

TMJ Representações Ltda - EPP ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a não incidência de tributos federais sobre verbas a serem por ela recebidas.

Conforme de sabença generalizada, a concessão de provimentos jurisdicionais que impliquem em restrição a direitos de terceiros, sem sequer a oitiva destes, é medida excepcional, somente admissível na hipótese de inevitável perecimento de direitos; tudo em obediência ao princípio do devido processo legal e seus consectários do contraditório e da ampla defesa.

Para a hipótese dos autos, porém, o pedido de depósito judicial dos valores controversos é medida que bem equaciona os interesses sob debate, pois coloca o contribuinte à salvo da morosa cobrança em face da Fazenda Pública, na hipótese de sucesso da demanda; ao mesmo tempo que garante o adimplemento de eventual e futura obrigação tributária, na hipótese de improcedência do feito. Tudo isso sem falar em sua expressa previsão legal, contida no art. 151, inc. II do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, defiro a antecipação de tutela perseguida, para determinar ao ente pagador que deposite as parcelas aqui controversas à disposição do juízo, sob pena de incidir em multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais); sem prejuízo da apuração de delito de desobediência por parte de seus gestores.

Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, em função de sua notória inutilidade em demandas desse naipe.

Cite-se a ré.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-55.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA MIRANDA

D E S P A C H O

Vista à CEF em face das certidões da Sra. Oficial de Justiça.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS DONIZETI ROSA

Advogados do(a) AUTOR: JAREIDA ALVES DE MENEZES - SP278502, ROGERIO APARECIDO ALEXANDRE - SP278547, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS DONIZETI ROSA

Advogados do(a) AUTOR: JAREIDA ALVES DE MENEZES - SP278502, ROGERIO APARECIDO ALEXANDRE - SP278547, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-17.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA SALVIATTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVANO VIGNARDI - SP56320
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-68.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DALYLLA GONCALVES DE PAULA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O pleito contido no ID 4629065 resta prejudicado tendo em vista que o presente feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal local, nos termos da decisão ID 2397703.

Assim, arquivem-se os autos novamente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-46.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO HENRIQUE BENTO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, com o qual concordou a ré, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e verba honorária, a qual fixo, moderadamente, em 5% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade de tais verbas, por se tratar a parte autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-46.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO HENRIQUE BENTO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, com o qual concordou a ré, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e verba honorária, a qual fixo, moderadamente, em 5% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade de tais verbas, por se tratar a parte autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007832-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVERTON DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RENATO JERONIMO - SP185159
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Everton de Andrade Campos ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, forte em seu direito à declaração de nulidade de ato administrativo que, em processo disciplinar, lhe impôs pena de demissão.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Em situações como a presente, é imperioso manter-se em mente aqueles atributos típicos dos atos perpetrados pela administração pública, notadamente a presunção de legalidade e legitimidade que os acobertam. Na ausência de prova cabal e inequívoca de ilegalidade, prevalece a decisão administrativa. A desaconselhar ainda mais a concessão do provimento liminar requerido, existe a necessidade de respeito aos ditames do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa, que fazem da concessão de provimentos jurisdicionais, sem a oitiva da parte contrária, algo excepcionalíssimo e reservado a situações marcadas pela teratologia, que aqui não vislumbramos.

Para nosso caso concreto, temos ainda que o procedimento administrativo foi levado ao conhecimento do autor e se desenvolveu perante autoridade aparentemente competente. A fase instrutória foi alentada e, mais importante, o requerente se fez acompanhar por defensor técnico ao longo de toda sua tramitação, coisa que reforça ainda mais a presunção de legitimidade do ato atacado, mormente em situações como a presente, onde não houve o socorro ao Judiciário para impugnação de quaisquer dos atos perpetrados pelo administrador ao longo da tramitação do feito administrativo, situação que é indiciária de regularidade procedimental e formal.

Remanescem, ainda, as questões pertinentes à valoração da prova colhida na instrução administrativa, questão que, mais uma vez, demanda a colheita de resposta do requerido e cabal instrução da demanda.

Em situações como a presente, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO - PRETENSÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA CORREGEDORIA DO INSS E REINTEGRAÇÃO AO CARGO A QUE OCUPAVA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - A nulidade do processo administrativo disciplinar, a reintegração e eventual pagamento de vencimentos ou quaisquer outras vantagens, não pode ocorrer, em decorrência da presunção da veracidade e legalidade do ato atacado, tratando-se, como dito, de matéria que depende da formação do contraditório e dilação probatória, o que torna impossível a pretensão do agravante, nesta via perfunctória do agravo.

2 - Destarte, mister se faz concluir que o procedimento administrativo disciplinar que culminou com a demissão do agravante goza de presunção de validade e legalidade, que somente poderia ruir ante prova cabal em sentido contrário, não sendo possível afastar tal presunção com base em meras ilações.

3- Não há, portanto, prova inequívoca apta a elidir as conclusões levadas a efeito pela autarquia previdenciária quando do término do procedimento administrativo que ocasionou a demissão do agravante, devendo ser mantida a decisão atacada por ausência de pressuposto geral a que se refere o caput do art. 273 do CPC.

4- Para se reconhecer a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, imprescindível prova incontroversa acerca da matéria fática a elidir a sua presunção de veracidade e legitimidade. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte Regional.

5. Verifica-se que o processo administrativo foi instruído com vários documentos e que várias testemunhas foram ouvidas (cópias de provas emprestadas de IP - fls. 154/237 e cópia mídia digitalizada do PAD - DVD's às fls. 240 e 278). Tais elementos indicam que o processo teve trâmite regular, com respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer ofensa ao disposto na Lei 8.112/90, de modo que não se vislumbram motivos para o reconhecimento da sua nulidade e nem para a suspensão da pena aplicada ao agravante. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a liminar ora hostilizada. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 536401 0018369-32.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

decisão. O precedente acima se amolda como luva à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todos os fundamentos ali lançados também ficam integrando a presente

Pelas razões expostas, indefiro a antecipação de tutela.

Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, em face da evidente inaplicabilidade do instituto à hipótese dos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Cite-se a ré.

Embora o interesse primário aqui sob debate seja de natureza individual privada, tendo em vista a possibilidade de existência de interesse, ainda que secundário, também de menores, vistas ao Ministério Público Federal para que diga se tem interesse em atuar no presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-87.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LILIAN MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora em face da juntada de documentos pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007897-69.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDUARDO ALVES TEIXEIRA

DESPACHO

Cite-se, deprecando-se. Deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória, comprovando-se nos presentes autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLORIVALDO PALUAN, JOICE MARIE VITALIANO PALUAN

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Clorivaldo Paluan e Joice Marie Vitaliano Paluan ajuizaram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que condene a requerida à redução de parcelas de financiamento habitacional garantido por alienação fiduciária, bem como reduza o valor exigido para fins de purgação da mora.

A antecipação de tutela foi deferida parcialmente, e ao depois revogada, em face do não cumprimento da contraprestação exigida aos autores.

Infrutífera a conciliação.

Houve contestação e réplica.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanesçam.

A preliminar de falta de interesse processual, tal como arguida pela requerida, não prospera, pela simples razão de que os fundamentos ali lançados dizem respeito, em verdade, ao mérito da demanda, e não a defesa de cunho processual.

No mérito, conforme relatado, e em apertadíssima síntese, desejam os autores a prolação de decisão judicial que reconheça a seu suposto direito à redução de suas parcelas mensais de financiamento habitacional contraído no ano de 2013, dos atuais R\$ 4.748,39 (08/2017) para algo em torno de R\$ 1.200,00 (30% de R\$ 4.000,00). Pedem, ainda, que seja reconhecido suposto excesso no valor indicado pela CEF para fins de purgação da mora.

A demanda é improcedente.

Quanto ao pedido de redução do valor das parcelas mensais, o mesmo vem confessadamente fundado em drástica redução de renda sofrida pelo núcleo familiar dos autores. Quando da assinatura do contrato, os mesmos declararam renda mensal de R\$ 15.000,00, valor que estaria, hoje, reduzido ao importe de R\$ 4.000,00.

Consultando os termos da avença contratual, verifica-se não existir na mesma previsão para qualquer modalidade de equivalência ou proporcionalidade entre renda e valor das prestações mensais, tornando a pretensão dos autores algo completamente desprovido de fundamento jurídico.

A hipótese não é, tampouco, de aplicação da teoria da imprevisão, que exige, para válida revisão contratual, a existência não apenas de redução da capacidade econômica de uma das partes, mas também o correlato e proporcional enriquecimento sem causa do outro contratante. Mas não houve, na hipótese, qualquer tipo de desequilíbrio entre o valor mutuado e a evolução da prestação, mantendo-se o equilíbrio da relação jurídica em si mesma considerada, e tal como inicialmente avençado. A perda de renda sofrida pelos autores é questão completamente diversa disso, e em nada autoriza a unilateral revisão da avença aqui perseguida.

Por mais desagradável que seja, a verdade é que situações de perda de renda devem ser colmatadas pelo realinhamento do padrão existencial do cidadão, que precisa se conformar com a nova realidade, e não pela busca de soluções fantasiosas que lhe garantam a manutenção e fruição de negócios jurídicos firmados em outros tempos e sob outras realidades, e que já não mais se encaixam na realidade vivida pelo indivíduo.

Para a hipótese dos autos, isso é ainda pior, pois os autores confessam terem dispendido valores ao redor dos R\$ 100.000,00 em benfeitorias voluptuárias em seu imóvel, construindo piscina, bar, cozinha, banheiros extras no imóvel, etc. Tal conduta revela uma gestão temerária e irresponsável dos autores em face de seu patrimônio, pois ao invés de priorizarem a amortização de seu mútuo habitacional, como era seu dever legal e faz todo cidadão diligente, optaram pela realização de custos voltados ao mero diletantismo, beirando o luxo. Outros tempos vieram e a prodigalidade cobrou seu preço, e recursos que seriam valiosos na quitação do imóvel já não mais existem.

Em situações como essa, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. PREVISÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. MORA DO DEVEDOR. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO AGENTE FINANCEIRO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. 1. A celebração de contrato de compra e venda e mútuo de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação, garantido por alienação fiduciária, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes. 2. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 3. Por mais inesperada que seja para o mutuário a rescisão de seu contrato de trabalho, tal não é considerado pela jurisprudência evento extraordinário, imprevisível, por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos. 4. O vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos do acordado na cláusula trigésima do contrato de financiamento, nada mais são que consectários da impuntualidade e inadimplência no pagamento das prestações. 5. Hipótese em que as prestações não estão contratualmente submetidas a um limite máximo de comprometimento da renda e não houve qualquer alegação de vício no procedimento. 6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras". 7. O STF firmou entendimento no julgamento da ADI nº 2.591/DF, todavia, excetuou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 8. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil. 9. A submissão do contrato à lei consumerista está condicionada à análise de cada hipótese, ocasião em que se apurará eventual descompasso no cumprimento da obrigação. 10. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. 11. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1909421 0009113-63.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. PREVISÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. MORA DO DEVEDOR. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO AGENTE FINANCEIRO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. 1. A celebração de contrato de compra e venda e mútuo de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação, garantido por alienação fiduciária, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes. 2. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 3. Por mais inesperada que seja para o mutuário a rescisão de seu contrato de trabalho, tal não é considerado pela jurisprudência evento extraordinário, imprevisível, por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos. 4. O vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos do acordado na cláusula trigésima do contrato de financiamento, nada mais são que consectários da impuntualidade e inadimplência no pagamento das prestações. 5. Hipótese em que as prestações não estão contratualmente submetidas a um limite máximo de comprometimento da renda e não houve qualquer alegação de vício no procedimento. 6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras". 7. O STF firmou entendimento no julgamento da ADI nº 2.591/DF, todavia, excetuou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 8. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil. 9. A submissão do contrato à lei consumerista está condicionada à análise de cada hipótese, ocasião em que se apurará eventual descompasso no cumprimento da obrigação. 10. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. 11. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1909421 0009113-63.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE - APLICAÇÃO DO CDC - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de financiamento habitacional (mútuos com garantia de alienação fiduciária) estabeleceu a aplicação do Sistema de Amortização Constante - SACRE na amortização da dívida (fls. 63/64), decorrente da celebração pelas partes de um novo contrato, em substituição ao contrato anterior (fls. 46/61). 2. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o cálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite das reajustadas das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. 5. O C. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. 7. No que se refere às taxas ou prêmio de seguro, administração e risco de crédito, observo que tais temas não foram analisados em primeiro grau de jurisdição, o que implica em supressão de instância. 7. Como bem asseverou o magistrado a quo. Ademais, da análise do Laudo Pericial, verifica-se que as prestações cobradas pela ré foram inferiores às apuradas pelo Sr. Perito, bem como o cálculo das prestações, dos juros e das amortizações foram corretos. 8. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772498 0014061-25.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018

Basta rápida leitura dos arestos acima, para aferir que os mesmos se amoldam com uma luva à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões de decidir ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão. Evidencia-se a uníssona jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em rejeitar qualquer pretensão assemelhada à readequação da correlação prestação x renda em contratos como esse sob debate, mormente em situações como a dos autos, onde há redução de renda por parte do mutuário.

Também não prosperam as assertivas dando conta de suposto erro nos valores indicados pela casa bancária, para fins de purgação da mora. Já de longa a ciência processual indica a necessidade de utilidade, no plano fático, dos provimentos jurisdicionais, que não devem se debruçar sobre questões tésicas e abstratas, sem utilidade para o deslinde do caso concreto sob julgamento. A tarefa da discussão de teses é da doutrina, a se desenvolver perante a Academia. Ao pronunciamento jurisdicional deve ser reservado o campo da solução de problemas (i.e., lides) concretas, questões com aplicabilidade ao mundo fenomênico das partes.

Pois bem, com os ensinamentos acima em mente, é necessário levar em conta a completa inutilidade em se discutir se os valores corretamente devidos para purgação da mora dos autores era de R\$ 56.614,17 ou de R\$ 41.398,45. Isso porque, seja como for, os autores não purgariam a mora, por confessada inexistência de recursos. Aliás, à eles foi expressamente ofertado pelo juízo a possibilidade de fazê-lo por valor intermediário, colocando-os a salvo, ao menos temporariamente, dos efeitos da mora. Mas os requerentes quedaram-se inertes, deixando claro a irrelevância da discussão sobre o tema, já que não purgariam seu débito, seja por um, seja pelo outro montante.

Havendo débitos sucessivos, e como estamos a tratar de operação caracterizada como alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei no. 9.514/97, nada mais poderia ocorrer senão a consolidação da propriedade imobiliária em nome da requerida. Nesta modalidade de negócio jurídico, o domínio do bem é transferido ao agente financeiro, recebendo o mutuário apenas a posse direta da coisa, enquanto amortiza o valor mutuado. Uma vez quitada a dívida, ai sim o credor fiduciário transfere o pleno domínio do imóvel ao devedor fiduciante.

Trata-se de linha de crédito com juros e outros encargos notoriamente acessíveis, em função da solidez da garantia que lhe é acessória. A constituição dessa garantia é, portanto, elemento determinante na composição do equilíbrio econômico do negócio jurídico. Sem ela, todo o conjunto da avença se desequilibra, obrigando as partes à elaboração de uma nova em bases diversas.

Para a hipótese sob julgamento, os autores incorreram em mora, e como consequência, o agente financeiro consolidou a propriedade do imóvel aos 20 de maio de 2018. Desde essa data, a relação jurídica entre os contratantes está extinta, não se falando mais em direitos e/ou deveres recíprocos.

Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica, por agora, suspensa nos termos da assistência judiciária.

Improcedente o feito, não se fala na concessão de nova antecipação de tutela aos autores.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-87.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AT CORP SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

ATCORP Serviços Estéticos Ltda ajuizou a presente demanda em face da União Federal, aduzindo ser titular do direito à exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A antecipação de tutela requerida foi indeferida.

Citada, a requerida contestou.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde o impetrante postula a exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A demanda é improcedente. Nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social, que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a destinação destas receitas, num segundo momento.

São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verterá aos cofres da empresa o numerário representativo da globalidade destes custos, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU referente à sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal.

E vale a pena reiterar que essa somatória da carga tributária e outros custos integrarão, inexoravelmente, a estrutura de custos da autora, para posterior repasse ao consumidor na forma de seu preço final.

Em situação análoga à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica.

IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer; não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.

VI - Também convém salientar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.

VII - Agravo legal não provido.

(AMS 00028778820144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O julgado acima reproduzido guarda perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados.

Nem se diga que a tese defendida pela inicial encontra precedente nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 574.706/PR, pois embora à primeira vista seja visível uma suposta identidade quanto às razões de decidir, tal decisão ainda não se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, e diz respeito a substrato fático não idêntico ao da presente demanda.

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-42.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO GARCIA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605, LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260, FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384

RÉU: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANCORA SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN - SP324988

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PACER ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERICO LUJZ BARBOSA CAMPOS - SP215005
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve sequer a citação do réu.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006455-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA, AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, ATK CONSTRUÇOES E SERVICES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela correspondente às mesmas contribuições e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, por afrontar o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, que trata de situação similar: o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta a inconstitucionalidade da chamada sistemática de cálculo "por dentro" e o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão de liminar, bem como a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos. Indeferido o pedido de liminar. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009 e sustentou a improcedência. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Alegou, ademais, a inaplicabilidade, ao presente caso, do decidido no RE 574.706 uma vez que a tese se restringiria apenas ao ICMS, ao fato do desconhecimento exato das consequências do julgado e por não ser definitivo. O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

O pedido é improcedente.

Primeiramente, há que se frisar que no caso dos autos a parte impetrante traz à tona matéria atinente à inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela correspondente às mesmas contribuições, no que se convencionou chamar de sistemática de cálculo "por dentro", argumentando que deveria ser julgada nos mesmos moldes da tese estabelecida pelo STF no tema 69 de repercussão geral, relativamente ao ICMS, considerando que a jurisprudência vem decidindo analogicamente nas Cortes Superiores.

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da "receita bruta" para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ICMS e demais tributos, entendendo que estes integram o valor das mercadorias e serviços.

Portanto, a questão relativa à inclusão dos valores relativos ao próprio PIS e à COFINS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" comporiam, por analogia, parte da mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Naquele julgamento decidiu-se pela manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

A jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que o ICMS integra o valor cobrado e recebido pela venda de mercadorias. Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ISS e ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 7. Apelação improvida". (TRF 3R. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 363554/SP; 6ª Turma; Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA; e-DJF Judicial: 04/10/2016).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece acolhimento o pleito de aplicação do disposto no art. 21 da Lei nº 9.868/99, com a suspensão do writ até o julgamento da ADC n.º 18, dado que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. - Não há que se falar em extinção do processo por indeterminação do pedido, como alegado em contrarrazões, uma vez que consta dos autos com quais tributos pretende a apelante/impetrante efetivar a eventual compensação. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94, do E. STJ. - O confronto com o entendimento exarado no bojo de processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado. Precedentes. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Dai porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatidade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exceções constitucionalmente autorizadas. - Recurso desprovido". (TRF3. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 340788/SP, 4ª Turma Rel. Des. André Nabarette; DJF3 Judicial 1: 05/10/2016).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arribo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exceções PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n.ºs 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS0007886920104036105; 4ª Turma; Rel. Juiz CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão. Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessária de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênua a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

No que diz respeito especificamente à sistemática de cálculo "por dentro" inúmeros precedentes do próprio STF reconheceram sua legalidade e constitucionalidade. Como bem invocado pela União, no julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS. Segundo o então Ministro Nelson Jobim: "Sempre se disse que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias é pago, ao fim e ao cabo, pelo consumidor final, porque esse valor passa a integrar, nas diversas sequências das operações, o preço do tributo".

No mesmo sentido quanto ao PIS e COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e o resultado compõe o preço final da mercadoria, cujo valor é transferido ao preço do produto e pago pelo consumidor final, como qualquer outro tributo indireto e, de maneira geral, como acontece com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, alugueis, IPTU, Imposto de Renda, etc. A tentativa de excluir todos estes valores do conceito de faturamento ou receita bruta equivale a somente permitir a existência de base de cálculo consistente no lucro, o que não é previsto na Constituição Federal.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500218-18.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004399-65.2009.403.6102 (2009.61.02.004399-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MOISEIS MARQUES DE AGUIAR(SP121454 - MARCELO BAREATO) X DANIELA CRISTINA DE MELO

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): Extinta a Punibilidade.III-Em não havendo oposição por parte do Ministério Público Federal, remeta(m)-se a(s) cédula(s) falsa(s) apreendida(s) no feito ao BACEN - Banco Central do Brasil autorizando sua destruição.IV-Manifeste-se a defesa acerca do eventual interesse na devolução aos respectivos proprietários dos aparelhos celulares, bem como valor apreendido. No silêncio, desde já, decreto o perdimento dos bens, que deverão ser encaminhados para destruição, se possível, mediante reciclagem e, quanto ao depósito de fl. 95, no valor de R\$ 38,90, sua conversão em renda da União.V-Em termos, após intimação das partes, arquivem-se os autos, observadas as providências de estilo.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-41.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRCEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora - ID 12766267-(e ID 13497911/13497919/13497920/13497922 p/ parte autora).

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-46.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELIO CESAR BLESIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de impedir a suspensão de benefício previdenciário por incapacidade, independentemente do comparecimento à perícia médica designada para a data de hoje.

O pedido está fundamentado no fato de o impetrante contar com mais de cinquenta e cinco anos de idade e de o benefício estar em manutenção há mais de quinze anos. Argumentou-se, também, a impossibilidade de apresentar a documentação requerida, pois a convocação teria ocorrido há poucos dias.

Requeru-se o benefício da justiça gratuita e a petição inicial veio acompanhada de documentos.

Relatei. DECIDO.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em regra, a concessão de benefício por incapacidade não confere ao segurado direito *irrestrito* à manutenção da benesse, dispensando avaliações periciais futuras, no campo administrativo.

A autarquia poderá convocar o beneficiário a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez, concedida *judicial* ou administrativamente (art. 43, § 4º, da Lei 8.213/91).

O INSS possui o *poder-dever* de verificar as reais condições de saúde do beneficiário, para aquilatar a persistência da situação de incapacidade.

Contudo, o impetrante possui *57 anos* (id. 13548237) e está em gozo do benefício por incapacidade há mais de quinze anos, preenchendo os requisitos no art. 101, §1º, I, da Lei 8.213/91. Faz jus à *isenção* invocada.

Esclareço que a aposentadoria por invalidez foi deferida em maio de 2004 (conforme id 13548452), mas precedida de auxílio-doença concedido em 2001 (id 13548453), atendendo aos requisitos legais.

Reconheço, assim, aparente *ilegalidade*, no ato impugnado, de forma a determinar que cessem liminarmente os efeitos do ato administrativo convocatório para perícia médica (id. 13548454).

De outro lado, há "*perigo da demora*": caso o impetrante não compareça ao exame pericial, a autarquia poderá *suspender* o pagamento do benefício, que possui nítido caráter alimentar.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a manutenção do benefício do impetrante, independentemente do comparecimento dele à perícia médica até ulterior deliberação deste Juízo.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5078

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008333-21.2015.403.6102 - SUELI REGINA BALDO MACHERALDI(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SUELI REGINA BALDO MACHERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THELMER MARIO MANTOVANINI
CURADOR: DEBORA MOURAO MANTOVANINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Thelmer Mário Mantovanini ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de um auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com base nos fundamentos constantes da inicial, quer veio instruída por documentos.

Foi deferida a gratuidade para o autor. O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou contestação. Foi realizada perícia médica, de cujo laudo as partes foram intimadas. Tendo em vista que a prova técnica evidenciou que a parte autora é acometida de demência moderada, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal, que elaborou parecer no sentido de que fosse nomeado curador para a parte autora. Houve decisão que, acolhendo essa manifestação ministerial, nomeou a esposa da parte para a função processual.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, os requisitos para qualquer dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado (vínculo com o RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade (que, se existente, definirá o tipo de benefício a ser concedido). Para que o benefício seja concedido, é necessária a existência concomitante de todos esses requisitos.

No caso dos autos, a carência está suficientemente demonstrada, pois, conforme consta adequadamente da inicial, a parte autora dispõe de quase trinta anos de recolhimentos previdenciários.

A controvérsia cinge-se à qualidade de segurado, que, por sua vez, no caso dos autos, se encontra relacionada à data de início da incapacidade.

Relativamente a esses aspectos, observo inicialmente que o extrato CNIS do autor demonstra uma significativa quantidade de recolhimentos, que tiveram início em fevereiro de 1976. Por outro lado, conforme foi suscitado na manifestação do INSS posteriormente ao laudo pericial, *"a parte autora possuiu vínculo com o RGPS até 26/06/2015"*.

Em seguida, destaco que o laudo pericial fixou formalmente a DII em 17.9.2018, ou seja, a data em que foi realizado o exame pericial. No entanto, a prova técnica constatou que *"o autor padece de Demência de Alzheimer precoce, F00.0, condição que acarreta incapacidade total e permanente para qualquer trabalho"*, evidenciando que a doença causadora da incapacidade teve início em 20.5.2015 (antes da data em que o INSS alegou que teria ocorrido a perda da qualidade de segurado).

Ao analisar os documentos médicos descritivos da evolução do quadro patológico do autor, o ilustre perito constatou *"a evolução clínica desde 2015 de perda de memória recente com prejuízos em suas rotinas laborais. Piora foi notada no final daquele ano, necessitando de ajuda para resolver problemas simples da vida diária"*.

O laudo, quanto à patologia que afeta o autor, comenta que a "doença de Alzheimer é uma doença cerebral degenerativa primária de etiologia desconhecida com aspectos neuropatológicos e neuroquímicos característicos. O transtorno é usualmente insidioso no início e se desenvolve lenta (sic) mas continuamente durante um período de vários anos".

Em suma, constata-se que a doença é progressiva, acometeu o antes da perda da qualidade de segurado, impedindo-o de exercer atividade remunerada desde então. Talvez não pudesse ser afirmado que a incapacidade era definitiva no início da doença, mas é certo que ela já existia então.

Nesse contexto, o estabelecimento da DII pelo laudo deve ser interpretado como referente à data em que foi possível afirmar com segurança que a incapacidade se tornou definitiva, ou seja, a data a partir da qual foi definida a existência de incapacidade compatível com o benefício de aposentadoria por invalidez. Por outro laudo, conquanto a prova pericial não tenha declarado expressa e diretamente, é razoável concluir que o autor se tornou incapacitado (embora ainda não definitivamente) para o trabalho desde o início da doença, o que, conforme visto, ocorreu antes da perda da qualidade de segurado. Portanto, desde o início da grave doença e o estabelecimento do caráter definitivo da incapacidade, a situação se amolda à hipótese legal do benefício de auxílio-doença.

Em suma, o autor tem direito ao auxílio-doença desde a DER e, desde a DII fixada pela perícia, à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença para o autor desde DER e que converta esse benefício em aposentadoria por invalidez desde a DII fixada pelo laudo, ou seja, 17.9.2018. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão definidos na fase de cumprimento, tendo em vista que esta sentença n.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: a definir;
- b) nome do segurado: Thelmer Mário Mantovanini;

- c) **benefício concedido: auxílio-doença convertido em, aposentadoria por invalidez;**
- d) **renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) **data do início do benefício: DER do auxílio-doença.**

P. R. I. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005626-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO NELSON DOS REIS FILHO, PEREIRA ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821, DEBORA BATISTELLA GOMES DAS NOVAS - SP274588
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821, DEBORA BATISTELLA GOMES DAS NOVAS - SP274588
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Considerando o teor do documento Id 13371611, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007421-31.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CICERO PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDELINO BRAIDOTTI - SP153630
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O presente mandado de segurança tem como finalidade o restabelecimento do auxílio-doença do impetrante, que foi cessado. Conforme a autoridade impetrada declarou nas informações, a cessação decorreu de que o impetrante não compareceu a exame médico de reavaliação para o qual foi convocado mediante carta do AR remetida para o endereço constante do Sistema Único de Benefícios. Visto isso, sabe-se que a legislação prevê expressamente o dever, para o INSS, de investigar a persistência da incapacidade que enseja a concessão de auxílio-doença. Para isso, o beneficiário deve comparecer ao local indicado para a realização de perícia. Conforme foi mencionado acima, a autoridade impetrada informou que o impetrante deixou de comparecer ao exame necessário para a aferição inerente ao benefício por incapacidade. Essa declaração da autoridade impetrada dispõe da presunção relativa de veracidade, que não pode ser questionada no procedimento do mandado de segurança, que não admite dilação probatória. Pelo mesmo motivo, não há como, no curso do presente feito, realizar a análise médica que deveria ter sido feita na esfera administrativa. Com base nessas ponderações e buscando amparo na instrumentalidade processual, determino a intimação do impetrante para que, em até 10 (dez) dias, diga se aceita convolar o presente mandado de segurança em uma ação de procedimento comum. Caso a resposta do impetrante seja positiva, providencie a Secretaria as adaptações pertinente e a citação do INSS. Caso o prazo transcorra *in albis* ou haja negativa quanto à convolação, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008029-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ FERNANDES DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA - SP135486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeram o que de direito.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-96.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: M. G. DE ALMEIDA VESTUARIOS - ME, CEZAR ALVES KOTAIT, MAIRA GONCALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: PATRICIA LOUREIRO FIDELIS DE MORAIS - ME, PATRICIA LOUREIRO FIDELIS DE MORAIS

DESPACHO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Executados: PATRICIA LOUREIRO FIDELIS DE MORAIS - ME, CNPJ n. 16.913.466/0001-18 e PATRICIA LOUREIRO FIDELIS DE MORAIS, CPF/MF n. 121.055.768-18.

Tendo em vista que a parte executada não indicou qualquer causa de impenhorabilidade ou de bloqueio excessivo, defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado nas contas judiciais n. 86.403.139-7, 86.403.141-9, 86.403.140-0 e 86.403.142-7, da agência n. 2014 da CEF, iniciadas em 2.10.2018, para abatimento da dívida originária do contrato n. 24.2083.690.000023-19, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007289-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRAO PRETO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEJ MARTINS - MG62574
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, SUPERINTENDENTE REGIONAL, RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TÍTULOS E COBRANÇA DE CRÉDITO DO INCRA SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC EM RIBEIRÃO PRETO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM RIBEIRÃO PRETO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM RIBEIRÃO PRETO, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares alegadas nas informações, em especial acerca da ilegitimidade passiva.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LUIZ GREPPI

DESPACHO

Prejudicada a proposta de acordo apresentada pela exequente, tendo em vista que já expirado o prazo de validade.

Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-32.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RAEL CANDIDO LEME, RAUL CANDIDO LEME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado o coexecutado Raul Cândido Leme, bem como acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome do coexecutado Rael Cândido Leme, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006790-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: B. A. MARTINS CRUZ & CIA. LTDA - ME, BRUNO ANDRE MARTINS CRUZ, PEDRO RODRIGUES MARTINS CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que na execução n. 5001928-10.2017.403.6102 foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, ante a possibilidade de acordo, aguarde-se o deslinde da referida execução.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMERICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, EDMARA BARBI BERTI, MARCOS SANTANA LUCILIO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informações acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-97.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONY CORREA AGUENA

DESPACHO

Manifste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001928-10.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. A. MARTINS CRUZ & CIA. LTDA - ME, BRUNO ANDRE MARTINS CRUZ, PEDRO RODRIGUES MARTINS CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias (id 11955261 e id 12581323), nos termos do artigo 921, inciso I, c.c o artigo 313 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima assinalado, manifste-se as partes acerca do acordo entabulado, requerendo o que de direito.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5001470-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: HORUS - CLINICA DE FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência à requerente da notificação da parte requerida, conforme certidão (id 12047494) da Oficiala de Justiça.

Após, cumpra-se a determinação de arquivamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-24.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RENATO PIRES DE CAMPOS NETO

DESPACHO

Prejudicado o requerimento de pesquisa de bens pelo sistema Infojud, formulado pela exequente em 23.10.2018, tendo em vista que referida medida já foi efetivada em 11.10.2018, conforme certificado no feito (ID 11560734), e, ainda, respectiva intimação da exequente, conforme disponibilizado no DJe.

Assim, em atenção ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA BUENO DE PADUA ESCOLA INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA, MARCIA BUENO DE PADUA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-43.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: GISELE LEMES DA SILVA

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-03.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GABRIEL NEVES MESSIAS - ME, CARLOS EDIVAR RODRIGUES, LAIS EDUARDA GARCIA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado a coexecutada Lais Eduarda Garcia, bem como sobre a informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora em nome dos coexecutados Gabriel Neves Messias - ME e Carlos Edivar Rodrigues, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PEDRO CELSO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da exequente, bem como a condição do veículo fabricado há mais de 5 (cinco) anos, com expressa manifestação de desinteresse da exequente, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Serventia, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo de placa DBG 3433.

Após, ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002543-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILVAN SANTOS CARDOSO - PINTURAS - ME, GILVAN SANTOS CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000066-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDIR GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DECISÃO ID 13563759:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 0005186-64.2005.826.0572, pelo Juízo da 1ª Vara Estadual da comarca de São Joaquim da Barra, SP, no exercício da competência delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

O cumprimento da sentença foi originariamente iniciado nos autos do mencionado processo e, posteriormente, redistribuído a este Juízo da Justiça Federal em razão da decisão da fl. 26 do documento Id 13492986, por meio da qual o Juízo de origem declinou de sua competência para processar o presente feito por considerar que o cumprimento da sentença por ele proferida não caracteriza hipótese de competência delegada.

Anoto, nesta oportunidade, que, por ocasião do julgamento do Conflito Negativo de Competência nº 158.980, instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí, MS, e o Juízo de Direito da 1ª Vara do Mundo Novo, MS, a Ministra Regina Helena Costa, citando vários precedentes, consignou que, "*consoante previsto no art. 516, II, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 575, II, do Código de Processo Civil de 1973), o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.*" (STJ, CC 158.890, DJe 29.6.2018).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, portanto, mesmo nos casos de competência delegada, o cumprimento da sentença compete ao Juízo que decidiu a causa.

Ante ao exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o cumprimento da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Estadual da comarca de São Joaquim da Barra, SP, no exercício da competência delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Após o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos ao mencionado Juízo Estadual da comarca de São Joaquim da Barra, SP, nos termos do enunciado da Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002547-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP2166530
EXECUTADO: COMERCIAL DERMANI EIRELI - EPP, ORACILIO DERMANI, ANDREA DERMANI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

SENTENÇA

Ante o teor da petição Id 10672610, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002040-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da petição da parte executada que informa o pagamento da dívida, mediante depósito judicial, e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005458-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EMERSON RICARDO MESTRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FELIPE BACHELLI - SP361555
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.

Todavia, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005458-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EMERSON RICARDO MESTRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FELIPE BACHELLI - SP361555
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.

Todavia, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUTADO: THIAGO IVAN DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008770-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CRUZEIRO DO SUL GRAOS LTDA., CRUZEIRO DO SUL GRAOS LTDA., CRUZEIRO DO SUL GRAOS LTDA., CRUZEIRO DO SUL GRAOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRUZEIRO DO SUL GRÃOS LTDA. e pelas respectivas filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, visando afastar a incidência da contribuição previdenciária do produtor rural (FUNRURAL) sobre as receitas decorrentes da venda da produção rural no mercado externo por meio de empresas exportadoras, com fundamento na imunidade prevista no artigo 149, § 2.º, inciso I da Constituição da República; bem como a repetição, por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente.

As impetrantes aduzem, em síntese, que: a) dedicam-se às atividades de produção comercialização e exportação de grãos, principalmente soja e milho; b) frequentemente, exportam grãos por intermédio de empresas comerciais exportadoras (*trading companies*), habilitadas a operar no comércio exterior; c) estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo do empregador, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL); d) a Emenda Constitucional n. 33/2001 assegura a imunidade tributária sobre as receitas decorrentes da exportação relativamente às contribuições sociais; e) a referida emenda constitucional não contemplou qualquer restrição quanto à modalidade de exportação que enseja a imunidade tributária; e f) a Instrução Normativa RFB n. 971/2009 limitou a abrangência dessa imunidade apenas às receitas decorrentes da produção comercializada diretamente entre o vendedor e o seu adquirente no exterior, o que fere o direito líquido e certo à imunidade em questão.

Podem medida liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição social ao FUNRURAL sobre receitas decorrentes da venda da produção rural no mercado externo por meio de empresas exportadoras; de autuá-las; de inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes; e de negar-lhes Certidão de Regularidade Fiscal.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Conforme mencionado anteriormente, as impetrantes almejam afastar a incidência da contribuição previdenciária do produtor rural (FUNRURAL) sobre as receitas decorrentes da venda da produção rural no mercado externo por meio de empresas exportadoras, com fundamento na imunidade prevista no artigo 149, § 2.º, inciso I, da Constituição da República. A compreensão da questão posta em Juízo requer algumas considerações acerca da legislação que a rege.

A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa jurídica está prevista na Lei n. 8.870/1994:

“Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001).

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;”

Posteriormente, a Lei n. 13.606/2018 alterou a citada alíquota para 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

O Decreto-lei n. 1.248/1972, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, estabelece:

“Art.1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

(...)

Art.2º - O disposto no artigo anterior aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos:

I - Registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;"

A Lei n. 10.833/2003, que alterou a legislação tributária, dispõe:

"Art. 9º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago."

A Constituição da República assegura a imunidade tributária, nos seguintes termos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)".

Da análise dos autos, verifico que: dentre outras atividades, as impetrantes têm por objeto social a produção, comercialização e exportação de grãos, sementes, algodão e seus subprodutos (Id 13389470); realizaram venda de grãos a outras empresas brasileiras; e que, nos respectivos documentos fiscais, consta, como natureza da operação, "venda a comercial exportadora" ou "venda com o fim específico e exportação" (Id 13389472).

Cabe destacar, nesta oportunidade, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a operação comercial entre empresas sediadas em território nacional não configura exportação. Com efeito, a venda de produtos a empresa nacional intermediária que supostamente providenciaria, posteriormente, a exportação dos produtos não se coaduna à hipótese que enseja a imunidade tributária. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÕES COMERCIAIS COM 'TRADING COMPANIES'. IMUNIDADE. ARTIGO 149, § 2º, INC. I, DA CF/88. NÃO INCIDÊNCIA. IN MPS/SRP Nº 03/2005. LEGALIDADE.

1. Exportação constitui uma operação comercial pela qual há envio de bem a pessoa física ou jurídica estabelecida em outro país. É essa operação que recebeu a imunidade no art. 149, § 2º, I, da CF/88
2. A operação comercial entre empresas sediadas em território nacional não é exportação e não se subsume à hipótese prevista na Constituição, pelo que não há como alargar a concessão da imunidade, sob pena de ferir a tipicidade tributária e abrigar transações que o legislador constituinte não previu. Ademais, não há como garantir que a mercadoria adquirida pela *trading company* foi exportada.
3. A Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005 apenas dá interpretação correta ao art. 149, § 2º, I da Constituição da República, não havendo qualquer inovação no ordenamento legal.
4. Remessa Oficial e apelação às quais se dá provimento."

(TRF/3.ª Região, AMS 0009017-80.2005.4.03.6106, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJU de 29.6.2011, p. 57)

De fato, a operação de exportação pressupõe a remessa de mercadoria nacional ou nacionalizada ao exterior. A propósito:

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTÁRIO. IN MPS/SRP 3/2005. IN RFB nº 971/2009. TRADING COMPANIES. EXPORTAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

(omissis)

2. A IN MPS/SRP 3/2005 não afronta a Constituição Federal, mas apenas regulamenta e restringe a norma superior tendo como critério o mesmo da Carta Magna, qual seja, a comercialização de produtos nacionais de dentro para fora do território brasileiro, efetivamente. Mesmo porque adotar o critério segundo a que fim se presta a mercadoria, seria basear-se em suposição, pois não se pode prever o destino de um produto comercializado simplesmente por ter sido industrializado com a intenção de exportá-lo. O que caracteriza a exportação é a real exportação, no *stricto sensu*, ou seja, o movimento da mercadoria comercializada, de uma empresa no território nacional a outra no exterior, ou, dito de outra forma, diretamente. Esse é o entendimento dominante jurisprudencial.

3. Agravo improvido."

(TRF/3.ª Região, AMS 00097003220054036102, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 27.5.2015)

Ademais, no caso dos autos, não foi apresentado qualquer documento apto a comprovar o enquadramento e o registro especial das empresas que adquiriram os grãos produzidos pelas impetrantes como empresas comerciais exportadoras junto às Secretarias do Comércio Exterior e da Receita Federal, na forma disciplinada pelo Decreto-lei n. 1.248/1972, o que ensejaria a aplicação da norma do artigo 9.º da Lei n. 10.833/2003.

Anoto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral, pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE n. 759.244), acerca da matéria tratada no presente feito não implica a prevalência do posicionamento defendido pelas impetrantes.

Assim sendo, enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema, mostra-se exigível, em princípio, a contribuição em questão.

Não verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado. Também não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que as impetrantes não especificaram a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da medida liminar requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro** a liminar, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MYRIAM PENNA DE SIQUEIRA, RICARDO FONTOURA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814
Advogado do(a) AUTOR: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 13454771: (...) vista aos autores para réplica, no prazo legal.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICK AUGUSTO FABRETTI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO - SP328087
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao ator prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos cópias das iniciais e decisões transitadas em julgado dos processos referidos na inicial.

Na mesma oportunidade, o autor deverá atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico buscado, recolhendo custas complementares se for o caso.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006036-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TATIANA AUXILIADORA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL - RJ147833

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **R\$ 4.248,45 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007255-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTERCIDES DE PAULA TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **R\$ 55.115,88 (cinquenta e cinco mil, cento e quinze reais e oitenta e oito centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003259-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ DE SOUZA

SENTENÇA

Com razão o exequente ao apontar a existência de contradição na decisão ID 11245686, que homologou o acordo realizado, nos termos do artigo 487, III, do CPC.

Tendo em conta que as partes se compuseram, sendo a dívida parcelada para pagamento em 18 meses, apenas após a quitação se mostra possível a extinção do feito. Assim, **ACOLHO** os aclaratórios, para retificar a decisão indicada, restando o acordo realizado **HOMOLOGADO**.

Suspendo a execução até a quitação da dívida, nos termos do artigo 922 e parágrafo único do CPC, tocando ao Conselho noticiar eventual descumprimento da avença ou o pagamento integral da dívida. **Intimem-se**.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4333

PROCEDIMENTO COMUM

0004092-92.2016.403.6126 - ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA X PAULO SERGIO AUGUSTINI X LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI(SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA E SP256967 - JONATHAN CAMILO SARAGOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo senhor perito às fls. 514/515 para a entrega do laudo pericial.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004312-34.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: WALTER DE CASTRO SCHIEWALDT
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS - SP419861
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a expedir Certidão de Tempo de Contribuição, a fim de instruir pedido de aposentadoria.

Afirma a parte impetrante que aguarda há mais de 12 meses pela emissão do referido documento.

Pugna pela concessão da liminar, alegando, para tanto, prejuízo de ordem econômica, visto que se encontra impedido de obter a concessão da aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora informou que o documento pleiteado nestes autos foi regularmente expedido em 27/11/2018, tendo o impetrante sido orientado a retirá-lo junto à Agência da Previdência Social em Santo André.

Decido.

Tendo em vista o cumprimento espontâneo do pedido formulado nestes autos, com o fornecimento da Certidão de Tempo de Contribuição, patente a perda superveniente do objeto.

Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas processuais. No entanto, condeno o INSS ao reembolso das custas processuais.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002804-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivando afastar a cobrança da contribuição ao SEBRAE a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Para tanto, afirma a parte impetrante que não há mais suporte constitucional para sua cobrança. Entende que a partir da alteração constitucional, a contribuição somente poderá incidir sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação e valor aduaneiro no caso de importação e não sobre a folha de salários, como atualmente previsto.

Com a inicial vieram documentos.

Requeru a concessão da liminar, a qual foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5025714-22.2018.403.0000, perante a 6ª Turma do E. TRF 3ª Região.

A União Federal manifestou-se no ID 11712022. As autoridades apontadas como coatoras prestaram informações nos ID's 11267683 e 12035891, ambas alegando, preliminarmente, as respectivas ilegitimidades passivas.

Intimado, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito do mandado de segurança.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva afastar a cobrança adicional ao SEBRAE, incidente sobre as contribuições destinadas aos Sistema "S", as quais, por sua vez, têm como base de cálculo a folha de salários.

Quanto às preliminares, a União Federal e, consequentemente, o Delegado da Receita Federal do Brasil, têm legitimidade passiva, na medida em que responsável pela instituição e cobrança do tributo.

Em relação ao SEBRAE, a jurisprudência do TRF 3ª Região vem reconhecendo que a relação jurídico-tributária relativa às contribuições destinadas a terceiros se estabelece exclusivamente entre a União Federal e o contribuinte, afastando, assim, a legitimidade passiva daquelas entidades. Neste sentido: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Observa-se que a suspensão de exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de indenização de estabilidade por acidente do trabalho, fixada pelo MD. Juiz a quo está além do requerido na exordial, caracterizando, por sua vez, julgado ultra petita, cuja vedação está preconizada nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973 e nos artigos 141 e 492 do novo Código de Processo Civil de 2015. II. Assim, de ofício, reduzo o comando sentencial aos limites do pedido, para excluir a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de indenização de estabilidade por acidente do trabalho. III. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. IV. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. V. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. VI. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. VII. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VIII. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IX. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. X. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. XI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. XII. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário-maternidade e apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. XIII. Apelação da parte impetrante improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelações do SEBRAE, do SESI e do SENAI prejudicadas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte impetrante e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, restando prejudicadas as demais apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366448 0002100-87.2015.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS E SALÁRIO FAMÍLIA. COMPENSAÇÃO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias proporcionais e salário família não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, INCRA, FNDE, SEST e SENAT para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SESI e do SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, INCRA, FNDE, SEST e SENAT para excluí-los da lide, julgando prejudicados os recursos do SESI e do SENAI, dar provimento ao recurso do SEBRAE para excluí-lo da lide e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365965 0006040-06.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Passo a apreciar o mérito.

Sustenta a parte impetrante que a base de cálculo da contribuição ao SEBRAE, remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está evadida de inconstitucionalidade, **diante do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1.º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas *ad valorem* baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facultades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

Como se vê, o pedido é improcedente.

Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485 VI, do Código de Processo Civil, em relação ao SEBRAE, tendo em vista o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e, no mérito, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5025714-22.2018.4.03.0000, que tramita perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado e recolhidas a integralidade das custas judiciais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004378-14.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: CESTA SILCO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

V i s t o s e t c .

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 12271535).

A autoridade coatora prestou informações (ID 12590283). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no ID 13206852. O MPF manifestou-se no ID 12658799.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”.

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação. **Logo, não há como suspender o feito, conforme pleiteado pela União Federal.**

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.706.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.706, tem efeitos “*ex tunc*”, ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. *No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

2. *Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

3. *No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

4. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004166-90.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO DE MELO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio de Melo Cardoso, qualificado na inicial, contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Santo André, o qual indeferiu pedido de aposentadoria em virtude de não ter considerado como especiais os períodos 06/03/1997 a 31/10/1997 e 01/03/2010 a 07/07/2017, trabalhados na Akzo Nobel Ltda.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações no ID 120277746. A Procuradoria do INSS ingressou no feito no ID 13364909.

O MPF se manifestou no ID 12256871.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o reconhecimento da especialidade em relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/10/1997 e 01/03/2010 a 07/07/2017, trabalhados na Akzo Nobel Ltda.

Tempo especial

No mérito, quanto ao período especial, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgastamento naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição de aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Caso concreto

Períodos de 01/03/2010 a 07/07/2017: o PPP indica exposição a ruído de 70,7 dB(A) no primeiro período e 77,9 dB(A), no segundo, o que é inferior ao limite previsto em lei. Quanto aos agentes químicos, os EPI's foram eficazes, afastando, assim, a especialidade, conforme fundamentação supra. Destaco que os agentes químicos constantes do PPP não estão incluídos na lista de elementos cancerígenos.

Dispositivo

Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-02.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP361033

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 9 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003449-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FLORINDO DO CARMO CARRARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do cadastro da Receita Federal que a situação do autor se encontra como "cancelada por encerramento de espólio".

Assim, regularize a parte autora o feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADALBERTO DE SOUZA CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito MARIA ALICE CÉSAR.

Providencie a secretaria a alteração da autuação, excluindo-se o de cujus.

No mais, aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida no Recurso Especial interposto pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002808-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NATALICIO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo réu, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO BADOLATTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reconsidero despacho ID 10018330.

Tratando-se de ação de cobrança individual baseada em título executivo judicial obtido em ação civil pública, não há que se falar em competência do JEF para o processamento da demanda, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, uma vez que a competência do Juizado Especial para a execução de título judicial fica restrita a seus próprios julgados (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5018705-43.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 14/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018).

Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALZIRA PESSOA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627, FERNANDA SARACINO - SP211769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001897-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002126-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GENESIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10876003: Manifeste-se o autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-24.2018.4.03.6183

AUTOR: APRIGIO FERREIRA GRANDE
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAYTON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003495-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MODONEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito JUDITH DOS SANTOS MODONEZI.

Providencie a secretaria à retificação da autuação.

No mais, manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação ID 10699086, no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001666-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DILMA FLORENCIO, ANDRE ELIAS SIMIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 9316416, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-03.2018.4.03.6126

AUTOR: GUIDO DI GREGORIO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSELAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

De início, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 154.580,35.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DE SOUZA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino o prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos o procedimento administrativo.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-08.2018.4.03.6126

AUTOR: CARMO SOARES MARTINS
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IDINALDO AMAVEL DA SILVA

DESPACHO

Assino o prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003489-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DE MELO, DILSON MATOSO EVANGELISTA, ROZARIA DE FATIMA FARIA, MAGDA MARIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10910857: Providencie o autor os documentos solicitados.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-79.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE BENEDICTO GOMES
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU ADVOGADO do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, acolho os cálculos da contadoria judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 230.024,78.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALCIDES PICCIRILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 9324034, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-84.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE EDUARDO BISCARO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12451221: Indefiro a realização de nova perícia pelos mesmos fundamentos do quanto decidido no despacho ID 11625907.

Requistem-se os honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003420-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAQUIM AMADO, DAVI VENTURA OLIVEIRA, LAERCIO ANTONIO FORTUNATO, PLACIDO NUNES DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 11177846, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003572-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AIRTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001226-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ESTEVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do cadastro da Receita Federal que a situação do autor se encontra como "cancelada por encerramento de espólio".

Assim, regularize o polo ativo o feito, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO FERNANDO DALAVIA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA COVIZZI - SP85160, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, providencie a secretaria à retificação da autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença.

No mais, inobstante a alegação do réu acerca de que não há valores a executar dada a ocorrência da prescrição, apresente o autor conta de liquidação no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumprido, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HERMES ISRAEL CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES - SP135778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida de ação de procedimento comum, ajuizada por **GERALDO ALVES BARBOSA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial (NB 088.287.007-6), concedida ao autor em 15/01/91, a fim de: a) recalcular a renda mensal inicial, sem a incidência do teto no salário de benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor das EC's 20/98 (16/12/98) e 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, § 1º da Lei 8.213/91; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício a partir de 16/12/98 e R\$ 2.400,00 a partir de 31/12/2003; e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o efetivamente pago, a partir de 16/12/98, observada a prescrição quinquenal; f) atualizar o valor das diferenças devidas.

Juntou documentos.

Intimado o autor a esclarecer o ajuizamento, em razão da ação que tramitou no JEF (0002548-25.2009.403.6317), manifestou-se no sentido do prosseguimento do feito, tendo em vista que *"no tocante aos autos nº 0002548-25.209.403.6317, à época, o entendimento tanto de primeira instância, quanto das Turmas Recursais e dos Tribunais era o de que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 não estabeleciam a adequação, o que pode se apurar pelas decisões proferidas na referida demanda."*

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual.

Verifico a existência de coisa julgada quanto às questões versadas nestes autos.

Colho do termo de prevenção e das informações colhidas do sistema de consulta processual, que o autor já ajuizou anteriormente quatro demandas. Naquela que tramitou no JEF nesta Subseção, pediu a readequação da RMA aos limites que excederam o valor teto, em razão das EC 20/98 e 41/2003. E a sentença, proferida em 30/06/2009, tratou exatamente dessa questão, nos seguintes termos:

"Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003

As Emendas Constitucionais número 20/1998 e 41/2003 previram a modificação do valor máximo de benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

EC 20/98

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

EC 41/2003

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Verifica-se que tanto a EC 20/98, como a Emenda 41/2003, não estabeleceram critérios de reajustamento para os valores dos benefícios, tampouco determinaram sua majoração, mas apenas a limitação por um valor máximo, não alcançando os benefícios já concedidos.

Os reajustes dos benefícios previdenciários, a fim de preservar seu valor real (art. 201, §4º da Constituição Federal), têm seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Em 1998, os benefícios foram reajustados de acordo com o art. 15 da Lei 9711/98. Em 2003, de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, o reajuste foi efetuado por percentual definido em regulamento.

Assim, as aludidas emendas constitucionais não trouxeram nenhum reajuste aos benefícios previdenciários.

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

Assim, deve ser rejeitada a tese consistente na aplicação dos índices determinados pela EC 20/1998 e 41/2003, aos valores das prestações mensais dos benefícios previdenciários, de forma a elevar o teto da época da concessão."

O autor interpôs recurso e o acórdão proferido em 30/11/2012, quando já publicado julgamento do RE 564.354, não acolheu a sua pretensão, não cabendo a este Juízo a modificação do acórdão proferido.

O Código de Processo Civil dispõe sobre a coisa julgada nos seguintes termos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. *Negrito nosso*

Registre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a existência de **COISA JULGADA**, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 4º, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

P.e INT.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005027-76.2018.4.03.6126

AUTOR: RENATA SEGATO DE ROSA SOARES, RITAMARIA SEGATO DE ROSA, ROBERTA SEGATO DE ROSA GENTIL DE OLIVEIRA, RICARDO SEGATO DE ROSA, JOSE DE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a partilha anexada demonstra o recebimento de bens no montante total de R\$ 1.164.694,89, havendo capacidade financeira para arcar com as custas processuais.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500676-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IDA GUENKA MIYASHIRO, MARIA LUCIA MIYASHIRO CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663
RÉU: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP402745, DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A

DESPACHO

Considerando o início da execução de sentença, ID 13530349, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-64.2017.4.03.6126
AUTOR: SIDNEI FUZILE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001994-15.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELITON MONTEIRO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

ID 13536881 - Manifeste-se a parte Autora sobre o alegado pagamento, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003863-76.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARCIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da ação nº 5002025-35.2017.403.6126.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 50049220220184036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004158-16.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA, ACTFIX DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FIXACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ACTFIX DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA FIXAÇÃO LTDA. (MATRIZ E FILIAIS) e ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** para assegurar o direito das Impetrantes de excluírem da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão indeferindo a medida liminar.

A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção e prosseguimento do feito.

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta. Não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, momento quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

"A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC." (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO TEODOSIO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pela parte Autora ID 13555668, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-23.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOAO LUIS BELUQUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: CHEFE DE RECURSOS DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

JOAO LUIS BELUQUI, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DE RECURSOS DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB 187.696.887-4, pela competente Junta de Recursos da Previdência Social para análise do recurso administrativo manejado pelo Impetrante contra o indeferimento do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005026-91.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: CAROLINA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA EUGENIO DA LUZ - SP322922
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

CAROLINA APARECIDA SILVA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1001798585, requerido em 06/09/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-92.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO ADRIÃO DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ANTONIO ADRIA DA SILVEIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB. 42/174.338.383-2, requerido em 26/08/2015, com a implantação do benefício objetivado, em cumprimento ao acórdão nº 6275/2018 da 03ª Câmara de Julgamento. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise da liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002862-90.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F N S SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHOS LTDA. - ME, FRANCISCO ARAUJO RODRIGUES, NIVEA MARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768
Advogado do(a) EXECUTADO: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768
Advogado do(a) EXECUTADO: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768

DESPACHO

Em que pese a sentença proferida ID 13116192 aguardar o trânsito em julgado, defiro o levantamento das restrições vez que o pedido de extinção foi protocolado pelo próprio Exequente.

Levante-se a restrição renajud, bem como expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da parte Executada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001520-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON JOSE DE SOUZA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado ID 12963253 exclusivamente em relação a viúva habilitado ao recebimento de pensão por morte, ROSIMERE PAUL PRADO, CPF 279.133.208-18, nos termos da legislação previdenciária, anote-se.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais no percentual de 30%, como requerido ID 12963254, em nome da sociedade GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.

Cumpra-se o despacho ID 12407008,

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-57.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA, MARIA MARGARIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 10709674 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Afasto parcialmente a impugnação apresentada pelo Executado ID 9421982, vez que a conta apresentada pela contadoria aplicou corretamente a Resolução 267/2013, fixando o valor da execução em R\$ 246.916,91 (04/2018), conforme informação ID 10709674, a qual adoto como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NAMIR DE MATOS SILEMEN
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B – Provimento COGE n. 73, de 08 de janeiro de 2007

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Não houve citação da CEF.

Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177, de 01/03/1991**.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a **orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:**

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo a ação com julgamento de mérito.

Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, §2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, § 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-51.2018.4.03.6126
AUTOR: EDSON KEN ITIHIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004785-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEMETRIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 13286861, encaminhem-se os presentes autos a a Justiça Federal de São Bernardo do Campo-SP, 14ª Subseção Judiciária, para redistribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-06.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BENVENUTO BRAGIATTO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL GONCALEZ ALDIN - SP297674
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BENVENUTO BRAGIATTO JUNIOR, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar o limite de dedução de despesas com educação previsto no art. 8º da Lei nº 9.250/95, no artigo 74 do Decreto nº 9.580/2018 e no artigo 91 da Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 para apuração da base de cálculo do IRPF, se abstendo, ainda, de impor quaisquer penalidades ao Impetrante relativas ao referido descumprimento. Com a inicial juntou documentos.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Intime-se. Oficie-se.

Santoa André, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TORCISAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

DESPACHO

ID 12880764 - Defiro a expedição de certidão de inteiro teor.

Após, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado ID 12769199, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, expeça-se a requisição de pagamento para a perita nomeada, como determinado ID 11210590.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003552-85.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DIONISIO ADRIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 12218780 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 9.213,34, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6883

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004694-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAYTON SANTANA DA SILVA

Ante o Termo de Comparecimento de fls. 99/101, alegando o executado o pagamento integral do débito, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002100-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR - ME(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO)

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Executado, alegando a ocorrência de omissão na decisão de fls.219, objetivando a manutenção nos autos do depósito realizado em substituição da garantia, veículo, já desbloqueada por este Juízo ou o recebimento do referido valor como quitação do débito, posto que não foi requerido o parcelamento do débito.

Não verifico a ocorrência de omissão na decisão embargada, posto que este Juízo autorizou expressamente o depósito exclusivamente para possibilitar o desbloqueio do veículo.

Assim, diante da existência de valores nos presentes autos, foi determinada a apropriação pelo Exequente para abatimento da dívida, bem como para apresentar o saldo renanescente para continuidade da execução, não podendo este Juízo limitar a execução ao montante depositado, como objetivado pelo Embargante.

Ainda, não há que se falar em manutenção dos valores nos autos, vez que o objetivo da presente execução de título extrajudicial é a liquidação do débito, não havendo a interposição de embargos à execução com a concessão de efeito suspensivo ventilado, bem como em nenhum momento foi apresentado aceite de ambas as partes por qualquer proposta de quitação/parcelamento. Ademais, se pretende a parte Executada a utilização do referido valor como pagamento, necessário o levantamento pelo Exequente, somente após este procedimento poderá ser apresentado eventual saldo devedor ou concordância com a satisfação do débito.

Assim rejeito os embargos de declaração, mantendo-se a decisão de fls. 219 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Expediente Nº 6884

EXECUCAO FISCAL

0004086-13.2001.403.6126 (2001.61.26.004086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ESFERA TRANSPORTES LTDA X EDIVALDO SOARES DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE BATISELLI X RICHARD MARCELO DE MACEDO LEAL(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

Considerando a certidão negativa de fls. 383, quanto à diligência de constatação do veículo de placa EBM 9962, penhorado às fls. 330/332, sendo o cargo de depositário assumido pelo próprio proprietário do veículo, qual seja, Sr. Richard Marcelo de Macedo, intime-o, através de seu procurador regularmente constituído nos autos, para indicar a localização do referido bem ou proceder ao depósito do quantia avaliada no mencionado auto de penhora às fls. 331, em conta deste Juízo, no prazo de 10 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Compulsando os autos verifica-se a penhora realizada às fls. 14/18, bem como as guias de depósitos apresentadas às fls. 95 e 109, em princípio, no valor integral do débito, considerando o extrato atualizado da Caixa Econômica às fls. 161 e o extrato do valor da dívida, apresentado pelo exequente às fls. 146.

Cumpra salientar que não houve trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003298-76.2013.403.6126, consoante andamento processual juntado aos autos às fls. 162/164.

Desta feita, instado o exequente a manifestar-se, à requerimento do executado, quanto à conversão em renda dos valores depositados, pleiteou a manutenção dos valores e requereu a suspensão dos autos face ao parcelamento do débito.

Assim, determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Inicialmente, não vislumbro a ocorrência de prevenção nas hipóteses aventadas na aba de associados.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5 - Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-13.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARUJÁ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

1. Recebo a petição de ID como emenda à inicial.

2. Providencie a Secretaria à retificação da autuação, incluindo o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos como impetrado.

3. Notifique-se a autoridade impetrada, ora apontada, para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4. Prestadas todas as informações, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000520-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POMPEIA FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA - ME, JULIANA SA FREIRE LEAL DA LUZ

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a,s) Sr(a,s). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004046-43.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: MICHELE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004046-43.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: MICHELE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004046-43.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: MICHELE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005184-11.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAROLINA NUNES TEIXEIRA - ME, CAROLINA NUNES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NICCOLAS PIRES RODRIGUES - SP347063

Advogado do(a) EXECUTADO: NICCOLAS PIRES RODRIGUES - SP347063

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005250-25.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: S & E CONSULTORIA E IMOBILIÁRIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BENAVENT CALDAS - SP205296

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO BARBIERI SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 25 de fevereiro de 2019, às 11:00 horas, para realização da perícia médica, para apresentação dos exames solicitados pelo perito Dr. Washington Del Vage, a ser realizada nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Os quesitos do juízo estão elencados nos autos.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDERSON WAYNE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada **Anderson Wayne de Oliveira**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social**, onde requer o reconhecimento dos períodos de **29/04/1995 a 30/09/1996** (laborados como estivador no Porto de Santos), como sendo de natureza especial.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. A análise de período de trabalho como tempo especial requer estudo aprofundado da documentação dos autos, o que será possível somente na ocasião da sentença.

Além disso, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006987-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA LEOCÁDIA BLANKENBURG DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES Penco TRINDADE - SP277125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANA LEOCÁDIA BLANKENBURG DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 297 do CPC.

Afirma sofrer de transtornos de nervo craniano (CID G58.2), já se encontrando em tratamento médico há 14 anos, e que não possui condições de voltar ao trabalho.

Alega ter recebido os benefícios de auxílio-doença (NB 31/502.034.850-0), em 21/03/2002 até 15/02/2004; e aposentadoria por invalidez (NB 32/502.161.082-8), de 16/02/2004 até 18/05/2018, o qual foi cessado pela autarquia ré, sob a alegação de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e inidúscida, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial, ante o tempo transcorrido desde a cessação do benefício.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **25 de fevereiro de 2019, às 12:00 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. Washington Del Vage**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando fez tratamento médico regular? Qual(s)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Requise-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004140-95.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAN PEREIRA DA SILVA
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MIRIAN PEREIRA DA SILVA**, tendo como base a falta de restituição de valores decorrentes de crédito consignado, cujo importe é de R\$ 65.952,83 (sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), valor apurado em novembro de 2017.

Citada a ré (id. 5575194) e após a ausência de seu comparecimento à audiência de conciliação (id. 11818039), sobreveio petição da autora dando conta que houve o pagamento do débito e, por consequência, não mais remanesce interesse no prosseguimento do feito (id. 12221673).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Diante da manifestação da autora sobre o adimplemento da dívida, tenho que a execução deve ser **EXTINTA**.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos dos artigos 924, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004046-43.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MICHELE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 15 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004489-64.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

SENTENÇA

TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

Intimada, a União requereu a intimação pessoal de seu procurador acerca de todos os atos processuais praticados na ação.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Afirmou ainda ser parte ilegítima para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito *relativo a tributo* administrado pela RFB, *bem como a outras receitas arrecadadas* mediante Darf, *incidentes sobre operação de comércio exterior* caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja *jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria*.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada noticiou que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou *auementar* tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer *todas* os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública *aumentar* esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a *reajustá-la*, anualmente, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o *reajustamento* está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais fúteis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40
Portaria 257/2011	185,00

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa em patamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR / PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734 / SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (29/07/2015), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Após o prazo para interposição de recursos e respectivo processamento dos interpostos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Custas pela União.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008308-09.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA – ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos containers **TNCU 578.379-5** e **TCLU 590.038-5**, depositados no recinto alfandegado.

Segundo a impetrante, as unidades de carga não estão sujeitas à perda de perdimento, eis que apenas estão acondicionando mercadorias abandonadas ou que foram desembaraçadas e posteriormente apreendidas por conta de irregularidades fiscais.

Sustenta, em suma, que os equipamentos em comento estão parados no Porto de Santos, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a impetrante comprovou nos autos o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade da impetrante para a impetração do presente *writ*, sob o fundamento de que ela apenas atua como agente de carga desconsolidador, não sendo proprietária nem dos containers, nem das mercadorias neles acondicionadas. No mérito, com relação à unidade de carga **TCNU 578.379-5**, sustentou a regularidade da ação administrativa, ao argumento de que foi instaurado procedimento especial de fiscalização, mas que a carga não foi apreendida até o momento. No tocante ao contêiner **TCLU 590.038-5**, noticia a ausência de óbices por parte da fiscalização aduaneira, tendo em vista que a carga encontra-se desembaraçada, ressaltando a existência de pendências comerciais do importador.

A preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante foi afastada e o pedido de liminar foi indeferido (id 12415196).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 12818959).

A impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual foi indeferido (id 13462193).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que as questões preliminares foram enfrentadas por ocasião da decisão que apreciou o pedido de liminar, passo diretamente ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e nas informações, não vislumbro os requisitos legais que autorizem a concessão da segurança.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarco e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

"Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (*grifet*).

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

No caso em questão, segundo informa a autoridade impetrada, as cargas acondicionadas nos contêineres citados na inicial estão em situações diversas, mas nenhuma delas foi considerada abandonada, uma vez que ambas foram submetidas a despacho de importação.

Com efeito, no que se refere à unidade de carga **TCLU 590.038-5**, as informações relatam a inexistência de óbices por parte da autoridade impetrada, uma vez que as mercadorias encontram-se desembaraçadas. Segundo consta das informações, há anotação por parte do armazém da existência de pendência por parte do importador do cumprimento de obrigações comerciais com o armador e do pagamento do ICMS.

Por sua vez, as mercadorias objeto do contêiner **TCNU 578.379-5** foram objeto de despacho aduaneiro e estão submetidas à conferência aduaneira, tendo sido submetidas a procedimento especial de fiscalização, mas sem lavratura de auto de infração ou apreensão das mercadorias.

Não há nos autos elementos que indiquem a existência de ato abusivo por parte da autoridade fiscal, seja no sentido de obstaculizar ou paralisar o procedimento administrativo estatal.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.

4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.

5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.

6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.

7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.

8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.

9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.

10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Por tais razões, não sendo o caso de abandono ou apreensão da mercadoria condicionada na unidade de carga, ausentes os elementos para a concessão da segurança.

Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000787-47.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: JOSE BATISTA DE FREITAS, ANDREIA PATRICIA DE PAULA FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE RANGEL BORI - SP243055

Advogado do(a) EMBARGANTE RANGEL BORI - SP243055

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, EDRIANA RAMOS DA SILVA, MARIO ROBERTO RODRIGUES, AMARA RAMOS DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO - SP246371

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

JOSÉ BATISTA DE FREITAS e **ANDREIA PATRICIA DE PAULA** ajuizaram a presente ação de embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EDRIANA RAMOS DA SILVA, MÁRIO ROBERTO RODRIGUES** e **AMARA RAMOS DA SILVA NASCIMENTO**, pleiteando, em sede de liminar, a suspensão dos atos relativos ao cumprimento de sentença levado a efeito nos autos da ação civil de improbidade nº 0011150-72.2003.403.6104, em fase de cumprimento de sentença, especificamente no que tange à penhora do imóvel matriculado sob nº 178.935 no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, a fim de que sejam mantidos na posse do imóvel até o julgamento final da presente ação.

Em apertada síntese, apontam os embargantes que o imóvel objeto da matrícula acima mencionada, localizado na Rua Lina Maria Pasquali Iannelli, nº 601, Jardim Aloha, Praia Grande/SP, foi penhorado por decisão proferida nos autos da ação civil de improbidade nº 0011150-72.2003.403.6104, em trâmite nesta 3ª Vara Federal, como sendo de propriedade de Mario Roberto Rodrigues, executado na demanda em questão.

Alegam que, em 22/12/2009, referido imóvel foi vendido por Mario Roberto Rodrigues a Amara Ramos da Silva Nascimento, conforme cópia do contrato de compra e venda juntado com a inicial. Salientam que a compradora não procedeu com a escrituração do imóvel, permanecendo o mesmo em nome do vendedor.

Sustentam os embargantes que, posteriormente, uma das construções sobre o imóvel foi por eles adquirido de Edriana Ramos da Silva, filha de Amara Ramos da Silva Nascimento, que, por meio de procuração pública com poderes gerais outorgada em 07/03/2016 por Mario Roberto Rodrigues, com eles firmou instrumento particular de compra e venda na data de 13/04/2016, ou seja, previamente à averbação da mencionada penhora (ocorrida em 21/02/2017).

Ressaltam que, ao adquirirem o imóvel, tomaram as cautelas de praxe, constatando junto ao CRI local que a respectiva certidão de matrícula nada informava acerca de qualquer constrição, execução ou penhora sobre o bem. Pretendem, ao final, o decreto de procedência, com o levantamento definitivo da penhora.

O pedido de liminar foi inicialmente indeferido, oportunidade em que foi determinada emenda à inicial (id 1247265), o que foi providenciado pelos embargantes (id 1384388).

Os embargados foram citados, à exceção de Amara Ramos da Silva Nascimento, ante a notícia de seu falecimento (id 2391936).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofertou contestação, oportunidade em que asseverou que a propriedade se transfere com o registro e, ainda que assim não fosse, não vieram aos autos comprovantes acerca dos pagamentos efetuados pelos embargantes na suposta aquisição do bem. Sustentou, ademais, a hipótese de fraude à execução, na medida em que não restou caracterizada a boa-fé dos embargantes. Requeru a improcedência (id 4317510).

Ulteriormente, foi determinado aos embargantes que comprovassem a transação efetuada (id 4853434).

Com a juntada de novos documentos, foi dada vista ao MPF (id 5840623), que se manifestou pelo indeferimento da liminar (id 6471655).

À luz da nova documentação, o pleito antecipatório foi deferido (decisão id 6766145), determinando-se a suspensão da alienação do bem penhorado.

As partes foram instadas a especificar provas.

O MPF informou não haver interesse na dilação probatória (id 7970654).

As demais partes não se manifestaram (certidão de decurso: id 12456984).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ante a notícia de falecimento da coembargada Amara Ramos da Silva Nascimento (certidão à fls. 05 do id 2391936 - CP 094/2017) em 22/02/2016, ou seja, antes do ajuizamento dos embargos, extingo o feito em relação a ela, com fundamento no art. 485, inciso IV, CPC. **Exclua-se** do sistema processual o nome da referida.

Regularizado o processo, passo ao julgamento do mérito.

Em que pese a ausência de contestação pelos coembargados Edriana Ramos da Silva e Mário Roberto Rodrigues, deixo de aplicar-lhes os efeitos da revelia em razão da defesa apresentada pelo MPF (art. 345, I, CPC).

Com efeito, a ação de embargos de terceiro é prevista para que pessoa estranha à relação processual originária possa fazer cessar constrição judicial que indevidamente recaia sobre um bem do qual é proprietário ou possuidor, sendo irrelevante quem seja o responsável pelo pagamento do débito ou quem figure no título executivo.

Na hipótese em tela, os embargantes opõem os presentes embargos pretendendo a declaração de nulidade da restrição incidente sobre imóvel matriculado sob o nº 178.935 no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, situado na Rua Lina Maria Pasquali Iannelli, n. 601, Jardim Aloha, daquela cidade, em razão da penhora determinada nos autos da ação civil pública por ato de improbidade processada nos autos de nº 0011150-72.2003.403.6104, movida pelo MPF em face de Mário Roberto Rodrigues.

No caso, a pretensão inicial encontra-se ancorada no argumento de que o executado vendeu o bem objeto da ação em 22/12/2009 a Amara Ramos da Silva Nascimento. Em 13/04/2016, o imóvel em questão foi alienado aos embargantes por Edriana Ramos da Silva, filha de Amara, então já falecida, mediante instrumento particular de compra e venda, em data anterior à averbação da penhora ocorrida em 21/02/2017.

De fato, há documentação suficiente nos autos comprobatória da transação envolvendo o bem objeto dos presentes embargos. É o que se extrai do instrumento particular de venda e compra, firmado em 22/12/2009, em que figura como vendedor Mario Roberto Rodrigues e como compradora Amara Ramos da Silva Nascimento (id 1186753), bem como do contrato de venda e compra firmado por sua filha Edriana Ramos da Silva (cuja mãe já havia falecido) com os embargantes José Batista de Freitas e Andréia Patrícia de Paula Freitas, em 13/04/2016 (id 1186724).

Além disso, os embargantes juntaram posteriormente comprovantes de pagamento das parcelas do imóvel (id 1384419), de quitação de ITPU (id 1384426; 1384437 e 1384442), de pagamento de conta de luz em seu nome (id 1384420), bem como fotografias das dependências internas do bem.

Em análise à sequência cronológica dos fatos e o conjunto probatório formado nos presentes autos, verifico que a penhora determinada nos autos da ação civil de improbidade, ora em fase de execução (processo n. 0011150-72.2003.403.6104) não se sustenta, uma vez que os embargantes são terceiros de boa-fé.

Assim, não obstante a ausência de averbação no registro do imóvel antes da constrição judicial, os elementos probatórios carreados não indicam a ocorrência de má-fé dos adquirentes, ora embargantes.

Resalte-se que à vista do ajustado no instrumento particular quanto à forma parcelada de pagamento, a transferência do imóvel para o nome dos embargantes ficou condicionada à quitação total do preço (id 1186724 – cláusulas 2ª, parágrafo único; e 5ª), de tal sorte que seria no mínimo duvidoso exigir dos embargantes que procedessem à averbação da transação no registro imobiliário.

Por outro lado, é oportuno destacar que, diante do contexto fático em que o negócio se deu, embora não seja a conduta mais prudente, é compreensível que a pesquisa prévia quanto à existência de ações existentes tenha sido efetuada em nome do vendedor, que se apresentou como alienante do imóvel (Edriana Ramos da Silva).

Seja como for, comprovado o compromisso firmado entre as partes, a posse do imóvel pelos embargantes e a inexistência de indicio de má-fé dos terceiros adquirentes, há que ser determinado o levantamento, em definitivo, da penhora que recaiu sobre o imóvel.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a impropriedade da invasão do patrimônio do terceiro de boa-fé, nos termos da Súmula 375, que possui o seguinte teor: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Mais recentemente, em sede de julgamento de demanda repetitiva, o STJ fixou o entendimento de que inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC (REsp 956943/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CE, DJe 01/12/2014)

Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de desconstituir a penhora efetuada nos autos do cumprimento de sentença da ação de improbidade nº 0011150-72.2003.403.6104, que teve por objeto o imóvel situado na Rua Lina Maria Pasquali Iannelli, nº 601, Jardim Aloha, localizado no Município de Praia Grande/SP.

Isento de custas.

Indevidos honorários advocatícios, por se tratar de constrição efetuada em ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85), bem como por que a constrição indevida decorreu de ausência de averbação da transação junto ao CRI, ônus que cabia aos adquirentes, ora embargantes (STJ, REsp 1452840 / SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, DJe 05/10/2016).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais.

P. R. I.

Santos, 23 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000149-02.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0206740-02.1994.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LMITADA, IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY MEIRELES MAGALHAES - RJ22466, MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY MEIRELES MAGALHAES - RJ22466, MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002699-38.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005297-62.2015.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: GUILHERME TINEO OLIVEIRA, NAILANE CRISTINA CHAVES TINEO

Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

CONFINANTE: PAULO DA COSTA MENANO, POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS, IMOBILIARIA BOM RETIRO JAHU LTDA, ARACELLI FRANCO DOS SANTOS, YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO, PAULO DOS SANTOS MENANO, POMPEU FRANCO DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL, MARIA EMILIA CARDOSO MAGALHÃES MEXIA SANTOS - ESPÓLIO, EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPÓLIO, PAULO DA COSTA MENANO - ESPÓLIO, ARACELLI FRANCO DOS SANTOS - ESPÓLIO, JULIA DIAS DOS SANTOS, YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO - ESPÓLIO, PAULO DOS SANTOS MENANO - ESPÓLIO, POMPEU FRANCO DOS SANTOS - ESPÓLIO, MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS COSTA E SILVA - ESPÓLIO, MARIA HELOISA FERNANDES

REPRESENTANTE: VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA SANTOS, JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS MENANO, POMPEU FRANCO DOS SANTOS, JOAO ROBERTO DOS SANTOS DA COSTA E SILVA

RÉU: MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS, FRANCISCO SILVIO FIGUEIREDO, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, ILIDIO ANTONIO BOUÇOS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000582-16.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA GINSICKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001086-46.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEVER RODOLFO CARVALHO VASCONCELOS, CLOVIS RODOLPHO CARVALHO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001912-97.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, JOSE LUIZ DE CARVALHO, SONIA MARIA ABRANTES RODACKI, SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA, OSWALDO ABRANTES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004445-29.2001.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL, BRAS TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CUBATAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) RÉU: SIDNEI AGOSTINHO BENEI FILHO - SP147283, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519

Advogados do(a) RÉU: NARA NIDIA VIGUETTI YONAMINE - SP147880, WERTHER MORONE DOS SANTOS - SP40850

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006757-75.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: KRISTIAN GERHARD JEBSEN SKIPSREDRI A/S, NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA, TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO SAMMARCO - SP23067, LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225

Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO SAMMARCO - SP23067, LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225

Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO SAMMARCO - SP23067, LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0003102-07.2015.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAIMUNDO NONATO DESA, ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, FABIANO REIS DE SOUZA, PAULO ROBERTO MOREIRA, ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA, MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS - SP273600, CHIMENES SARMENTO E.S.A. - SP252289

Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME - SP216294

Advogados do(a) RÉU: PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730

Advogados do(a) RÉU: PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730

Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583

Advogado do(a) RÉU: ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA - BA32483

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000090-14.2017.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

CONFINANTE: RAUL DINIZ FILHO

Advogados do(a) CONFINANTE: PRISCILLA VILLA NOVA DE OLIVEIRA - SP316910, ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478, RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003

CONFINANTE: ODILTE BECCARO, JULIO CHACON JUNIOR, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0007530-32.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORCHARD IMPORTACAO, MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0007021-67.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO - SP155702, JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA - SP60606

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000224-80.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO MELO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0009388-69.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002902-97.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TELMA DO AMARAL ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS - SP190829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203561-70.1988.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEVER RODOLFO CARVALHO VASCONCELOS, CLOVIS RODOLPHO CARVALHO DE VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001001-26.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: THIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ARAUJO CHAVES DE ABREU - SP358568

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-89.2018.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO)
SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 8452

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001556-09.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO E SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES) X VICENTE ALVES DE SOUZA(RJ037539 - FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU) X JANIO ALVES DE SOUZA(RJ037539 - FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU E SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO) X RENATO XAVIER KOTI(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS) X CLAUDEMIR SILVA SANTOS(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X LEANDRO ALFREDO CASARTELLI PINHEIRO X ORIVELTON GONCALVES DE JESUS(SP355573 - RAFAEL CAMARA ROQUE E SP142741 - MAXWELL OREFICE) X DOUGLAS REINALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP393194 - CELSO RICARDO TORRES RODRIGUES)

Vistos.Petição de fl. 602. Autorizo a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Wagner da Silva por declarações escritas a serem juntadas até a data do encerramento da instrução processual, sob pena de preclusão.Comunique-se o Juízo Deprecado e a Central de Mandados de Santos.No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas.Publique-se.Santos, 14 de Janeiro de 2019.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017071-96.2008.403.6181 (2008.61.81.017071-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017020-85.2008.403.6181 (2008.61.81.017020-6)) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de Nelson de Alcântara Claudino, absolveu o acusado com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, negando, outrossim, provimento à apelação do MPF.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 594, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação do acórdão de fls. 586-590. Após, remeta-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006139-47.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIZHEN ZHOU(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de Weizhen Zhou, absolveu a acusada com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 764, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação do acórdão de fls. 754-762. Após, remeta-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006154-11.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO DOMINGUES ADDE DE OLIVEIRA(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que negando provimento ao recurso interposto pelo MPF, manteve a sentença absolutória de fls. 257-263, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 298 transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da sentença de fls. 257-263. Após, remeta-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Nos termos descritos pelo Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional da Justiça, desentranhem-se, as cópias encartadas às fls. 19, encaminhando-as, por ofício, ao Banco Central do Brasil, para que se proceda sua destruição, solicitando-se, ainda, que envie a este juízo o termo de destruição.Sobrevindo a resposta acerca da destruição do material, providencie a Secretaria a digitalização do documento, arquivando-o em pasta eletrônica, nos termos do artigo 247, 5º do Provimento n. 64/2005.Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005099-54.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MIRIAM MARLEY DE ANDRADE PORTELA

Autos nº0005099-54.2017.403.6104Trata-se de denúncia (fls.471-482) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MIRIAM MARLEY DE ANDRADE PORTELA pela prática do delito previsto no artigo 312, 1º, por 24 (vinte e quatro) vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 08/11/2017 (fls.484-486).O Conselho Regional de odontologia de São Paulo requer habilitação como assistente da acusação (fls.498-509).Informação do patrocínio pela Defensoria Pública da União as fls.513.Constituição de defensor particular pela ré as fls.514-516.Citação da ré às fls.519.Manifestação ministerial às fls.520-523, na qual nada opõe ao requerimento de habilitação apresentado.Resposta à acusação da acusada MIRIAM MARLEY DE ANDRADE PORTELA as fls.524-533 e documentos às fls.534-541, onde alega o descumprimento das exigências legais previstas no artigo 514 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Arrola testemunhas comuns e de defesa.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada à acusada, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes da autoria da ré no crime a ela imputado - cf. a Representação do Conselho regional de Odontologia de São Paulo/SP (Apensos I e II), a notícia criminis de fls.03-102, os termos de declarações de fls.106-107, 111-112, 114-115, 148, 150, 151, 153, 157, 164, 166, 167, 171, 175, 227, 230-231, 233-234, 240, 250, 252-253, 259, 266, 280, 288, 306, 308, 329, 363, 365, 369, 378, 392-393, 444, 446, 447, 462, o Auto de Apresentação e Apreensão de fls.108-110, os Autos de Apreensão de fls.160-163, os Laudos Periciais de fls.292-304, 350-356 e 415-420, e demais documentos juntados nestes autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. No que tange os argumentos ofertados pela defesa da ré MIRIAM MARLEY DE ANDRADE PORTELA a respeito de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, com fundamento na ilegalidade do indiciamento durante o inquérito e no suposto descumprimento das exigências legais previstas no artigo 514 e seguintes do Código de Processo Penal, têm-se que eventuais irregularidades relacionadas ao indiciamento não implicam em nulidades das condições da Ação Penal e que, de outra banda, não há necessidade de defesa preliminar quando a ação penal é proposta após a fase inquisitiva lastreada em inquérito policial. Ademais, não se nota qualquer mácula no indiciamento da acusada. Neste sentido:HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. JUSTA CAUSA. INDICIAMENTO INDIRETO. REGULARIDADE. 1. Na via estreita do habeas corpus somente é admissível o transcurso de inquérito policial se evidente a atipicidade do fato ou a impossibilidade de o investigado ser seu autor. No caso dos autos, a alegação dos imputantes de que seriam incongruentes as afirmações do Delegado de Polícia Federal demanda a análise de todos os elementos constantes do inquérito policial, o que é inadmissível no rito célere e especial do writ. Na mesma ordem de idéias, a afirmação dos imputantes de que o paciente não seria responsável pela administração da empresa e que não teria sido mencionado pelas pessoas ouvidas por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. Para a realização do indiciamento não é necessário que haja certeza da autoria e da materialidade delitivas, uma vez que se trata de ato praticado pela autoridade policial por meio do qual indica quem seja o provável autor do delito, em razão da sua própria avaliação dos elementos de prova existentes no inquérito policial. 3. Ao contrário do afirmado pelos imputantes, o indiciamento indireto do paciente não tem como único fundamento o desatendimento às notificações da autoridade policial, uma vez que também decorre da análise dos documentos apreendidos na sede da empresa e das diligências realizadas no curso das investigações policiais. 4. Malgrado os imputantes aleguem que o paciente não foi intimado pessoalmente para prestar depoimento, não se pode afirmar que não teve ciência da investigação policial, uma vez que peticionou no inquérito policial, a indicar que sabia das datas designadas pela autoridade policial para sua oitiva. Ademais, conforme ponderou a autoridade impetrada, não é imprescindível o depoimento do paciente para que seja realizado seu indiciamento indireto, uma vez que se trata de ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal em São Paulo com base em diversos elementos obtidos no curso do inquérito policial. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-3 - HC: 47397 SP 2006.03.00.047397-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 23/10/2006, QUINTA TURMA)5. Ao passo que a inteligência da Súmula nº 330 do STJ é clara ao afirmar que é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. 6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.7. Designo o dia 11/07/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Michelle Hernandez de Oliveira Carvalho, Wilson Thadeu Canaan, Renata de Andrade Amedeo Abrantes e Luciana Poli Tonolli (todos às fls.481-482).8. Designo o dia 16/07/2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas comuns Marcia Vilhena da Silva Ribeiro, Priscila Rizzi Scatamburlo, Ana Paula Mansur Japur e Lourenço Oliva Neto (todos às fls.481-482 e 532).9. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha comum Lourenço Oliva Neto, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum 10. Designo o dia 18/07/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Bruno Moreira Gonçalves, Elza Passos Vitorino, Melissa Alvarenga Paschoa Martins e Gabriela Dias Nahas Kis (todos às fls.462 e 532).11. Depreque-se à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP a intimação da testemunha de defesa Gabriela Dias Nahas Kis (fls.462), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum 12. Designo o dia 23/07/2019, às 16:00 horas, para o interrogatório da acusada MIRIAM MARLEY DE ANDRADE PORTELA (fls.519).13. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.14. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.15. Espeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, deprecando a intimação das testemunhas Michelle Hernandez de Oliveira Carvalho, Luciana Poli Tonolli e Elza Passos Vitorino, para que se apresentem perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, nas datas e horas designadas, para as suas respectivas audiências de oitiva.16. Tendo em vista a constituição de defensor particular pela ré às fls.514-516, dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação.17. Homologo a habilitação do assistente de acusação.18. Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal de fls.466-468 e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste inquérito policial em face de MIRIAM MARLEY DE ANDRADE PORTELA, apenas no que se refere aos crimes de peculato (312, 1º, do Código Penal) referentes aos suposto recebimento de valores indevidos dos profissionais Marcia Regina da Silva Simões, Sonia Cavalcheiro Prazeres, Ademir Augusto da Costa, Iracema de Oliveira Curado, Raphaela Giordano Shierenthi, José Ferreira Jorge Junior, Eduardo Guimarães Moreira Mangolin, Luciana Godinho Costa, Renata Cláudia, Daniela Cerqueira Cid, Fabiana Carla Silva Santos, Cintia Ribeiro de Souza Amorim, Patricia Duarte Pereira, Suzane Aparecida Gonçalves Andrade, Danielle Pinto Coelho, Milene Ribeiro Andrade Silva, Mauricio Bordini do Amaral, e Gabriela Dias Nahas Kis, sem prejuízo ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.19. Intimem-se a ré, a defesa, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, a DPU, o assistente de acusação e o MPF. Ciência ao MPF.Santos, 08 de novembro de 2018LISA TAUBEMBLATTJuiz FederalEXPEDIDA CARTAS PRECATÓRIAS NS. 474.2018, 475 e 476.2018.

Expediente Nº 7379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204411-75.1998.403.6104 (98.0204411-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MISARES GRANDA(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

DESPACHO DE FLS. 565: Aceito a conclusão.Fls. 564: Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 559.Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes..Pa 1,6 Certifique a Secretária o valor das custas processuais, intimando-se o réu a recolhê-las, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se a guia de recolhimento definitiva. Após, voltem conclusos. DESPACHO DE FLS. 572: Considerando a certidão de fls. 570, expeça-se edital de intimação para intimação do réu CARLOS ALBERTO MISARES GRANDA, no tocante ao recolhimento das custas processuais (fls. 571). DESPACHO DE FLS. 584: Considerando que o réu foi intimado para o pagamento das custas devidas, conforme fls. 573, e diante da certidão de fls. 582, oficie-se à PFN comunicando o débito, nos termos do Art. 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se que, visto que o valor das referidas custas não é passível de inscrição em Dívida Ativa da União, na hipótese de inscrição do débito em DAU, solicite-se ao órgão que comunique a este Juízo, para a finalidade do envio das pertinentes cópias.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fls. 564) de fls. 557/559, que negou provimento à apelação, assim como a sentença de fls. 433/446, que condenou o réu CARLOS ALBERTO MISARES GRANDA, peruano, natural de Pisco, casado, artesão, auxiliar de turismo, filho de Julian Granda Pipa e Sofia Misares, nascido aos 20.01.1966, Documento Nacional de Identidade n. 22244120 - República do Peru, a 01 ano de reclusão, com substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos: por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; bem como a pena de multa de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, com fundamento no artigo 289, 1º do CP, determino:1) Serve o presente de ofício nº 608/2018 ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt - IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Santos, para anotação da condenação do réu acima qualificado.2) Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Expediente Nº 7380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-50.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X THIAGO FELIPE DA SILVA X JAILTON SOUZA DO CARMO(SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Processo nº 0000829-50.2018.403.6104 Vistos, etc.Cuida-se de denúncia (fls.169/171) ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de THIAGO FELIPE DA SILVA e JAILTON SOUZA DO CARMO, dando-os como incurso nas penas do Art.33, c/c art. 40, inciso I e art.35, todos da Lei n. 11.343/2006.Defesa prévia às fls. 216/219 do acusado JAILTON, onde alega ausência de indícios de autoria e materialidade, ausência de dolo por parte do acusado e pede a rejeição da denúncia, defesa prévia às fls. 220/222 do acusado THIAGO, onde informa que o acusado irá se pronunciar somente durante a instrução processual. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi satisfatoriamente específica em relação à condutas atribuídas aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Outrossim, há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes descritos, conforme se depreende dos documentos e depoimentos acostados nos autos, entre estes o Laudo pericial de fls.07-10 e a Representação por prisão por prisão preventiva fls.03-13(autos 0001260-84.2018.403.6104-apenso), bem como as fls 31-34 dos autos apensos retro citados. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. No tocante aos pedidos defensivos de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação), ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL.ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP.BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950.REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DASEXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUSPRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegadarevogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficarsuspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 254330 MG 2012/0238148-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2013) (grifos nossos).5. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifos. 4. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 5. Fls. 191-1892: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal solicitando a correção de erro material, inversão dos nomes dos acusados às fls.170 verso, que em nada altera a descrição dos fatos relatados na exordial, sendo assim RECEBO COMO ADITAMENTO À DENÚNCIA a manifestação ministerial de fls.191-192. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-as por linha.6. Designo para o dia 13/02/2019, às 14:00 horas, audiência para a oitiva das testemunhas de acusação LUIZ HENRIQUE ALVES DO PRADO e RICHARD FERNANDO AMOEDO NEUBARCH (fls.171 verso) e das testemunhas de defesa THAINA NATIELI DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JUCELI DOS SANTOS RAMOS e THAIS VILLARINHOS (fls.219), nesta Subseção de Santos/SP Designo para o dia 14/02/2019, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa JORGE CACEMIRO SANTOS, ARETA DOS SANTOS GONÇALVES e RAPAHEL ALMEIDA JÚNIOR (fls.222), nesta Subseção de Santos/SP, bem como para o interrogatório dos corréus THIAGO FELIPE DA SILVA e JAILTON SOUZA DO CARMO, ato a ser realizado por Teleaudiência com a unidade prisional.U onde se encontra recolhido o acusado JAILTON e na modalidade presencial com o acusado THIAGO. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente/SP a citação do réu THIAGO FELIPE DA SILVA e sua intimação das audiências e de seu interrogatório. Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP a citação do réu JAILTON SOUZA DO CARMO e sua intimação das audiências, bem como de que será interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comumProvidencie a Secretária o agendamento das datas das audiências junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Teleaudiência/Videoconferência. Expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Federal em Santos solicitando que providencie a escolha do acusado THIAGO FELIPE DA SILVA, nos dias 13/02/2019 e 14/02/2019, ambos às 14:00 horas, para as audiências de oitivas de testemunhas e interrogatórios dos réus.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se a defesa, o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.Cumpra-se. Santos, 11 de janeiro de 2019 LISA TAUBEMBLATTJuíza FederalEXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS NS. 08 e 09.2019, para Subseção de São Vicente/SP e para a Comarca de Mirandópolis/SP, respectivamente.

Expediente Nº 7381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007826-88.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SORAYA SOUZA DOS SANTOS(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA E SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO)

Determinei a juntada do protocolo 201861040016563 nesta data.Visto que, apesar de devidamente intimada, não houve manifestação da defesa acerca da testemunha Vladimir Faccine Ganzerla, dou por preclusa sua oitiva.Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.(INTIMA A DEFESA)

Expediente Nº 7382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011719-97.2008.403.6104 (2008.61.04.011719-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ORLANDO DA SILVA FILHO X DANILO TOMAZ MADALENA

DESPACHO DE FLS. 252: Considerando a manifestação do representante do Ministério Público Federal, às fls. 243, onde reitera a proposta de suspensão condicional do processo ofertada às fls. 152 e requer nova tentativa de localização referente ao acusado João Orlando da Silva Filho; Considerando os endereços indicados pelo Parquet Federal na manifestação de fls. 227 (Guarujá/SP e Penha/SC), designo o próximo dia 03 de Abril de 2019, às 15:00 horas, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, para qual o acusado JOÃO ORLANDO DA SILVA FILHO, deverá ser intimado a comparecer, acompanhado de defensor.Caso negativa a diligência para ser intimado, voltem os autos conclusos. Cite-se o acusado DANILO TOMAZ MADALENA, nos endereços indicados, às fls. 249.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FLS. 257: Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 27/06/2019, às 15 horas, a audiência anteriormente agendada para 03/04/2019, para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado JOÃO ORLANDO DA SILVA FILHO, na sede deste Juízo. Solicite-se, via correio eletrônico, a devolução do mandado expedido, às fls. 255, sob nº 0406.2018.00899. Providencie a Secretária o necessário.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 252.

Expediente Nº 7383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006862-66.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES(RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES E RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO) X MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES) X DAVID PEREIRA BATISTA(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E RJ100758 - FABRICIO MONTEIRO PORTO E RJ116279 - CELSO HADDAD LOPES E RJ124730 - ERLANE DOS SANTOS NASCIMENTO) X ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA(RJ018420 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E RJ109611 - BARBARA MACHADO MATTOS) X FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA(RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEZES DA COSTA) X FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 210/2018 Folha(s) : 1668 Ação Penal n. 0006862-66.2012.403.6104 Acusados: LUIZ FERNANDO ALVES GONÇALVES SENTENÇA TIPO E Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra LUIZ FERNANDO ALVES GONÇALVES, MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO, DAVID PEREIRA BATISTA, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 288 c/c. art. 318 e 317, todos do Código Penal, ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA, FERNANDO HILÁRIO DE OLIVEIRA, FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 288, art. 334, 3º e art. 333, c/c. o parágrafo único, todos do Código Penal e PAULO BARBOSA JUNIOR pela prática, em tese, do delito previsto no art. 333, parágrafo único do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20 de junho de 2012 (fs. 3366-3371). Registros do falecimento do réu LUIZ FERNANDO ALVES GONÇALVES às fs. 6900-6903. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado (fs. 6907). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Deve ser declarada extinta a punibilidade do réu LUIZ FERNANDO ALVES GONÇALVES, diante da certidão de óbito juntada aos autos às fs. 6903, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU LUIZ FERNANDO ALVES GONÇALVES DO CRIME OBJETO DESTES AUTOS. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Prosiga-se em relação aos demais corréus. P.R.I.C.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 714

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201340-12.1991.403.6104 (91.0201340-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200788-47.1991.403.6104 (91.0200788-6)) - STOLT-NIELSEN BRASIL AFRETAMENTO LTDA. (SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a parte interessada, acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor juntado(s) aos autos. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204372-25.1991.403.6104 (91.0204372-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202807-26.1991.403.6104 (91.0202807-7)) - ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS (A/S REDERIET ODFJELL) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada, acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor juntado(s) aos autos. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204467-55.1991.403.6104 (91.0204467-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204464-03.1991.403.6104 (91.0204464-1)) - ABDALA ELIAS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Intime-se o beneficiário ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do levantamento/saque do Ofício requisitório nº 20160000034 (fl. 205). Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204487-02.1998.403.6104 (98.0204487-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204486-17.1998.403.6104 (98.0204486-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO)

Intime-se a parte interessada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do pagamento ou não do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007156-75.1999.403.6104 (1999.61.04.007156-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006270-76.1999.403.6104 (1999.61.04.006270-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO)

Intime-se a parte interessada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do pagamento ou não do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006438-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006438-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005389-94.2002.403.6104 (2002.61.04.005389-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Intime-se a parte interessada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do pagamento ou não do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010226-17.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-59.2010.403.6104 ()) - TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO E SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004699-11.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007571-38.2011.403.6104 ()) - BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Trata-se de embargos à execução opostos por BASCAR S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES em face de execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a ratificação do direito ao crédito de IRPJ do ano 2000/2001, como reconhecido pela Receita Federal, afastando a decadência e prescrição e homologando as compensações e extinguindo os créditos relativos a cinco CDA's, à vista das compensações ocorridas no ano de 2006. A inicial (fs. 02/15) veio acompanhada de documentos (fs. 16/559). Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fs. 562). A embargada apresentou impugnação (fs. 565/570). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 17, parágrafo único, LEF). Segundo tranquila jurisprudência, ora acolhida, os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AMS 287539, rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012). Em outra oportunidade, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela impossibilidade do exame em sede de embargos à execução de compensação não homologada pelo Fisco, sendo vedado, em outras palavras, em sede de embargos à execução fiscal, o exame das razões que ensejaram a glosa de compensação realizada unilateralmente pelo contribuinte (TRF3, AC - 909730, rel. Desemb. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1, 14.10.2010, p. 173. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.080.940/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1999.61.04.008297-8, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, j. 08.07.2010. DJF3 19.07.2010). O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que a vedação contida no art. 16, 3º da LEF tempor escopo a efetividade da execução fiscal. Desse modo, alcança apenas as exceções de pré-executividade e os embargos à execução, não alcançando as outras espécies de ações que podem ser propostas pelo devedor do fisco a fim de discutir a compensação que pediu ou declarou e que foi indeferida ou não homologada (conforme o regime jurídico aplicável - alterações no art. 74, da Lei n. 9.430/96). (STJ, EERESP - 1305881, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08.02.2013). Nestes termos, cabe ao interessado ingressar com a ação judicial cabível para a discussão acerca do seu alegado direito à compensação tributária, prejudicado o exame das alegações de decadência e prescrição, que deverão ser arguidas naquela sede. Além disso, conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da Certidão de Dívida Ativa a certeza e a liquidez de que goza

por presunção expressa em lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. (...). 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE Certeza e LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. (...). 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada dos documentos imprescindíveis à solução da controvérsia. (...). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1565825/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 399, II, DO CPC E 41 DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. (...). 3. O ônus da juntada de processo administrativo fiscal é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. Precedentes (AgRg no REsp 1.475.824/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015; AgRg no REsp 1.475.824/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015; AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/4/2007, DJ 14/5/2007, p. 252). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1523791/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015) Restou incontroverso que a embargante Quanto a isso, a embargante não obteve êxito em demonstrar qualquer ilegalidade. A embargante deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o ônus probandi, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. Ademais, o 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe, in verbis: 3º - Não será admitida reconexão, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Dessa forma, os embargos à execução fiscal não é sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar ofensa a princípio ou dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa. 3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arcação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA AS COMPENSAÇÕES PRETERITAS JÁ RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE. 1. O art. 16, 3º, da LEF deve ser lido com tempo. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (inéditos tributários, créditos presumidos ou premiações ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias preteritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito (REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011). 2. Caso em que a empresa se defendeu em sede de embargos à execução fiscal não alegando compensação prévia mas pleiteando a realização da compensação dentro dos próprios embargos, o que é vedado pelo art. 16, 2º, da LEF. Precedentes: REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011; e AgRg no REsp. n. 1085914 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010. 3. Recurso especial provido. (REsp 1305881/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DECLARAÇÃO OU PURIFICAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DE CONTRIBUINTE PARA EFEITOS DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A COMPENSAÇÃO SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CRÉDITO. 1. O art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não admita a alegação de compensação em embargos à execução. Contudo, com o advento da Lei 8.383/91, que regulamentou o instituto da compensação na esfera tributária, passou a ser admitida discussão a respeito da compensação de tributos na via dos embargos à execução. 2. Ressalte-se, porém, que o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de alegação, em sede de embargos à execução, de que o crédito executado extinguiu-se por meio da compensação, é do sentido de que somente deve ser utilizada essa argumentação quando se tratar de crédito líquido e certo, como ocorre nos casos de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existir lei específica permissiva da compensação. 3. In caso, não se trata de simples alegação de que o débito executado já foi extinto por meio de compensação, mas de verdadeiro pedido de declaração para efetuar a compensação, formulado originalmente nos embargos à execução, sem comprovação dos requisitos de liquidez e certeza dos créditos que se busca compensar. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009) A compensação tributária é limitada às estritas condições fixadas em lei, e não importa em extinção eficaz do crédito tributário senão depois de homologada ou aceita pela autoridade fazendária. Ou seja: o contribuinte não pode realizar a compensação a seu bel-prazer, sem participação do Fisco credor. Nenhum documento foi apresentado pela embargante demonstrativo da ocorrência de compensação regular, de que tenha participado como autoridade homologatória ou aceitante o Fisco Federal. (TRF3, Ap 2056363, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, DJ. 27/09/2018). Ora, o documento de fls. 526/528 revela que a embargante teve homologado parcialmente as compensações requeridas (IRPJ e CSSL), mas, nestes autos, se insurge justamente contra a decisão administrativa que considerou como não declaradas as compensações, isto é, a parte indeferida pelo Fisco, portanto, não atende ao que foi decidido no REsp repetitivo 1008343/SP, não havendo se falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, posto que apenas há uma limitação legal perfeitamente constitucional ao direito de discutir em Juízo a questão posta nos autos (artigo 16, 3º, LEF), restando outros caminhos jurisdicionais não trilhados pela embargante, portanto, intacto o acesso à justiça. Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir da embargante, na modalidade adequação, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, deixando de condená-la no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69, artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89, e art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, o qual consta expressamente da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005036-97.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-18.2002.403.6104 (2002.61.04.004631-8)) - ANIBAL ORTEGA PEREIRA DA SILVA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

A questão discutida nos autos diz respeito ao Tema 962 afetado pela E. 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1377019/SP, segundo a qual discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária, tendo a Ministra Relatora determinado que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. (decisão de afetação publicada no DJe 03/10/2016). Assim, fica suspensa a tramitação dos autos, mantido o efeito suspensivo, não restando vedados atos de construção unicamente em desfavor da empresa executada nos autos da execução fiscal em apenso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0200786-77.1991.403.6104 (91.0200786-0) - UNIAO FEDERAL X FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A (RJ067773 - CLAUDIA MARIA JACOB IABRUDI) X FERTIMPORT TRANSPORTADORA COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA (SP011352 - BERALDO FERNANDES E RJ156117 - IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA E SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO)

Nos termos da documentação de fls. 179/186, que demonstra o recebimento de carta precatória para arresto no rosto destes autos, suspendo a execução do determinado nas fls. 158/159.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007051-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007051-9) - INSS/FAZENDA (Proc. ANTONIO CESAR BARRIEIRO MATEOS) X MOV BAIXADA COMERCIAL LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X ADIEL FARES X NASSER FARES (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP102198 - WANIRA COTES E SP102198 - WANIRA COTES E SP173395 - MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ)

Fls.227/228: manutenção a decisão de fls. 210/211 e fl 223 pelos próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001870-09.2005.403.6104 (2005.61.04.001870-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDON (SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Intime-se a parte interessada, acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor juntado(s) aos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005202-59.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA (SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO E SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO)

A exequente pediu o reconhecimento de grupo econômico, confusão patrimonial e abuso de forma, com a inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas e naturais que indica. Fica a autorizada a juntada aos autos de documento coberto por sigilo fiscal (fls. 268 - documentos digitalizados), destinado à comprovação de fatos alegados pela exequente, motivo pelo qual determino a publicidade restrita dos presentes autos. Indefiro, por ora, reunião do presente feito aos autos da execução fiscal n. 0010567-53.2004.403.6104, uma vez que as fases processuais são distintas. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado do exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente (TRF3, AI 501566, Rel. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 - 30.08.2013). Igualmente, a jurisprudência que emana tanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, é no sentido de que (...) Presentes os requisitos autorizadores do redirecionamento da execução ao sócio, o pedido deve ser deferido, dado que o ilícito legitima o alcance do patrimônio do gestor, sem a necessidade de prévio contraditório, o qual é diferido logo que efetivada a citação, cumprido os princípios do devido processo legal (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580703, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 - DATA20/12/2016), isto é, (...) Não se exige nem se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabe aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, inclusive com possibilidade de apresentação da contraprova necessária no âmbito dos embargos à execução. (TRF3, AI 584184, Rel. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 - 20.10.2016). Assim, para fins de redirecionamento da execução fiscal por responsabilidade tributária - à míngua de previsão legal - não se faz necessária a instauração de procedimento administrativo fiscal, o qual apenas é cabível em face do devedor originário e não de quem teve contra si redirecionada a dívida fiscal, e, de qualquer modo, não se pode falar em prescrição para o redirecionamento, devendo ser aplicada à espécie a teoria da actio nata, pela qual apenas com o surgimento do interesse fazendário em buscar o redirecionamento se inicia a contagem do lustro prescricional (TR5, AG 080275123201154050000, Rel. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (convocado) j. 17.03.2016). De outra parte, a Escola

Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) aprovou o Enunciado 53, proclamando que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015. Também o Fórum de Execuções Fiscais da Segunda Região (FOREXEC), edição 2015, reunindo juizes federais atuantes nas varas federais especializadas em execuções fiscais, aprovou o Enunciado 6, dispondo que a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do CTN não constitui hipótese de descon sideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015. A toda evidência, não se trata de posicionamento vinculante, mas, certamente, é a posição que mais se coaduna com o sistema de responsabilização tributária constante do Código Tributário Nacional e do processamento da cobrança da dívida ativa, estabelecida na Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Não é outro o entendimento predominante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se observa a existência de inúmeros julgados dando conta de que: (...) O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015 e artigo 50 do CC/2002. (...) A regra geral do Código Civil, sujeita ao rito do Novo Código de Processo Civil, disciplina a responsabilidade patrimonial de bens particulares de administradores e sócios da pessoa jurídica, diante de certas e determinadas relações de obrigações, diferentemente do que se verifica na aplicação do artigo 135, III, CTN, que gera a situação legal e processual de redirecionamento, assim, portanto, a própria sujeição passiva tributária, a teor do artigo 121, II, CTN, do responsável, de acordo com as causas de responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN. (...) Configurando norma especial, sujeita a procedimento próprio no âmbito da legislação tributária, não se sujeita o exame de eventual responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, de que tratam os artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. (TRF3, AI 590288, Rel. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 - 12.12.2016). No mesmo sentido: AI 585503, Rel. Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 - 01.12.2016; AI 583934, Rel. Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 - 07.11.2016. A respeito da solidariedade tributária, prescreve o Código Tributário Nacional, em seu artigo 124, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. No que diz respeito à responsabilidade por sucessores, o Código Tributário dispõe, em seus artigos 132 e 133, o seguinte: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No que tange à responsabilidade de terceiros, o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional determina: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No tocante às contribuições previdenciárias, por sua vez, o artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91, assim dispõe: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Com relação à caracterização de grupo econômico, na seara do Direito Tributário, a Instrução Normativa RFB n. 971/2009 prevê que: Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. Já o artigo 50 do Código Civil, assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Ora, segundo se vê, o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária entre integrantes do mesmo grupo econômico por débitos decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias. Ainda a respeito da solidariedade tributária, cumpre esclarecer que o interesse comum previsto no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, interpretado à luz da Constituição Federal (artigo 146, III, Constituição Federal), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo Pretório Excelso ao julgar inconstitucional o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, no RE 562.276 (repercussão geral). De fato, segundo entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional e de acordo com a doutrina justributarista nacional mais autorizada, não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas, da mesma forma, ainda que se admita que as empresas integram grupo econômico, não se tem isso como bastante para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer delas (AgRg no REsp 1535048/PR, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21.09.2015; AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015). Deste modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91 estaria restrita às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (artigo 124, inciso I, Código Tributário Nacional). Todavia, em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (artigo 124 do Código Tributário Nacional/artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91/artigo 50 do Código Civil), a responsabilidade solidária poderá ser reconhecida porque não decorrerá exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, assim, por exemplo, não se terá aqui a singela responsabilização de pessoa jurídica integrante do grupo em virtude de obrigação tributária constituída por fato gerador vinculado à outra do mesmo grupo, ao contrário, a responsabilização solidária decorrerá de sucessão irregular no bojo de grupo econômico gerido por integrantes das mesmas famílias, que é o caso dos autos (TRF3, AI 560822/SP, Rel. Giselle França (convoc.), e-DJF3 Judicial 1 - 15.12.2016). Na hipótese dos autos, a exequente, amparada em prova documental, trouxe aos autos a informação de que a sociedade executada está sendo usada para burlar a Fazenda Nacional, com abuso de forma, narrando diversas incongruências contábeis, fiscais e patrimoniais, em suma, infrações à lei que permitiriam a subsunção legal das regras antes citadas. É verdade que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do artigo Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra segundo a qual o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-administrador da empresa, apenas tem lugar quando reste devidamente corroborado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto ou na hipótese de dissolução irregular do grupo empresarial (STJ, RESP 1101728, Rel. Teori Albino Zavascki, STJ - Primeira Seção, DJE - 23.032009). E, também, que o simples inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de ensejar imediatamente redirecionamento da execução para o sócio-administrador, vez que não se pode prescindir da comprovação efetiva das demais condutas previstas no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular do grupo societário. Entretanto, no caso dos autos, não se trata de mero não pagamento do tributo, posto que há indícios de infrações à lei, tais quais narrados pela exequente, que autorizam a aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ao ponto de se responsabilizar pessoalmente os administradores sociedade executada. Tem-se entendido a confusão patrimonial como um estado de promiscuidade entre os patrimônios de duas ou mais pessoas, consequência da apropriação, por parte dos sócios, administradores, terceiros ou outras sociedades componentes de um grupo econômico, dos meios de produção da sociedade. Nestes termos, deve prevalecer, no caso dos autos, o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê do julgamento do AI 583144/SP, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 - 11.01.2017: (...) Admite-se a descon sideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtraí-la de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a descon sideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado. (...) O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a descon sideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002). (j). No mesmo sentido, AI 492562/SP, Rel. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 - 14.12.2016; AI 560822/SP, Rel. Giselle França (conv.), e-DJF3 Judicial 1 - 15.12.2016. De todo o contexto, a prova documental acostada aos autos dá conta de indícios de confusão patrimonial e desvio de finalidade, em suma, elementos suficientes para caracterizar infrações à lei e justificar o redirecionamento da execução às pessoas naturais e jurídicas indicadas pela exequente, com exceção de João Paulo Rêbera Mesquita, uma vez que não foi requerida a inclusão das pessoas jurídicas por ele administradas. Quanto ao alegado nas fls. 269/276, inviável sua análise nesta sede. De fato, a discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. Ante o exposto, em face da fundamentação supra citada, defiro parcialmente o pedido da Fazenda Nacional, determinando a inclusão no polo passivo de: All Cargo Logística Ltda. (CNPJ n. 08.678.183/0001-00); Brancate & Marques Transporte Ltda. (CNPJ n. 09.320.179/0001-39); Mariel Logística Ltda. (CNPJ n. 11.005.471/0001-09); Mariel Internacional Ltda. (CNPJ n. 03.648.213/0001-12); BM Cargo Logística Ltda. (CNPJ n. 15.164.172/0001-78); RR Reefer - Reparos, Conservação e Locação de Containers Ltda. (CNPJ n. 08.074.612/0001-30); Rogério Marques dos Santos (CPF n. 404.914.207-49); Maria Lúcia Brancate da Silva (CPF n. 101.515.188-40); Cláudia Maria Trabach dos Santos (CPF n. 496.031.087-15); Erica Rosendo da Silva (CPF n. 369.868.188-90); Juslene Rosendo da Silva (CPF n. 025.516.008-98); Darcilio Bieites Marinho da Silva (CPF n. 001.602.467-25); Carlos Eduardo Rosendo da Silva (CPF n. 460.220.058-33); Eduardo Antônio da Silva (CPF n. 025.608.268-52) e José Mauro Ferreira da Silva (CPF n. 894.139.204-78), que responderão solidariamente pelo débito e que deverão ser citadas, conforme requerido pela exequente, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei n. 6.830/80. Expeçam-se mandados e cartas precatórias para citação nos endereços indicados nas fls. 259/261, esclarecendo-se que: Eduardo Antônio da Silva deverá ser citado em nome próprio e como representante legal de All Cargo Logística Ltda., Brancate & Marques Transporte Ltda., Mariel Logística Ltda. e Mariel Internacional Ltda.; Rogério Marques dos Santos e Maria Lúcia Brancate da Silva deverão ser citados em nome próprio e como representantes legais de BM Cargo Logística Ltda.; Carlos Eduardo Rosendo da Silva deverá ser citado em nome próprio e como representante legal de RR Reefer - Reparos, Conservação e Locação de Containers Ltda. Erica Rosendo da Silva deverá ser citada no endereço indicado na consulta de dados da Receita Federal, que ora determino a juntada. Sem prejuízo, na medida em que sequer foi buscada a citação nos endereços indicados, não há comprovação nos autos de que os agora coexecutados estejam se ocultando, razão pela qual, indefiro o pedido de arresto prévio. Por fim, indefiro o pedido da exequente de encaminhamento de cópia ao Ministério Público Federal em Santos, para apuração da eventual prática de crime contra a ordem tributária, tendo em vista que tal providência foi efetivada em autos diversos. Ao SUDP, para inclusão dos ora coresponsabilizados no polo passivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009896-15.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SISTEMA TRANSPORTES S A(SPI56748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E SP266048 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Intime-se a parte interessada, acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor juntado(s) aos autos. Após, tomemos os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004896-63.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP122589 - IVANA ANTUNES DOS SANTOS E SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Fls.57/59: Manifeste-se o exequente sobre a suspensão do depósito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003948-53.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI E SP071573 - MARICELMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS)
Fl 67: Esclareça a exequente a sua petição, vez que, os autos não se encontram em fase de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-05.2017.4.03.6114
AUTOR: PATRICIA FERREIRA AUGUSTO

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intim(m)-se.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006047-41.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE DIADEMA
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO TEIXEIRA DIAS - SP286315
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, necessária a comprovação da situação de hipossuficiência mediante apresentação de documentos idôneos, posto tratar-se de pessoa jurídica. Desta forma, deverá a autora acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, Declaração de Imposto de Renda - PJ ou recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-86.2018.4.03.6114
AUTOR: HJR IMOBILIARIA LTDA - ME
REPRESENTANTE: HENRIQUE RIGONATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001049-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SAMARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia informada no ID 8192298, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-38.2017.4.03.6114
AUTOR: EMERSON JOSE PASSOS, SANDRA APARECIDA DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP370813
Advogado do(a) AUTOR: RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP370813
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

ID 10881109: Face ao lapso de tempo já decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual acordo realizado.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-35.2018.4.03.6114
AUTOR: PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-47.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA SOARES DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002005-46.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME, GUSTAVO CUNHA DE MELLO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-78.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, GRAZIELA SILVA DOS SANTOS - RJ161304
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004621-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERNEV - SP243585
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

MARIA JOSE DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 621067349-3, em 28/09/2018.

Aduz que em virtude de ser portadora de neoplasia maligna da mama lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença. Contudo, aduz que tal benefício foi cessado, indevidamente, porquanto ainda encontra-se incapaz para o labor.

Entende descabidas as fundamentações que lhe indeferiram por duas vezes o benefício pleiteado.

Ao final requer ordem para declarar a nulidade do ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício do auxílio doença e determine o restabelecimento do benefício desde data de cessão procedida em 28.09.2018, bem o pagamento dos valores atrasados com juros e correção monetária.

O presente *mandamus* foi impetrado perante a Subseção Judiciária de Santo André e redistribuídos a esta Subseção diante da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento do feito.

Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A comprovação da incapacidade laboral da impetrante, e consequente concessão do benefício, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança.

Neste ponto, vale destacar que o mandado de segurança é medida processual cujo manejo exige prova pré-constituída do direito, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato, não admitindo dilação probatória.

E, no caso, há efetiva necessidade de produção de provas, abrindo-se ampla possibilidade de demonstração do fato constitutivo do alegado direito do Impetrante, de um lado, e de contraposição por parte do INSS, de outro, providência inviável em sede de mandado de segurança, conforme já se decidiu:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. - Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00015546320004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:21/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida.

(AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deverá a Impetrante, por tal motivo, valer-se das vias ordinárias, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante, suspenso o seu recolhimento em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001532-94.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o procurador deixou de retirar o alvará de levantamento, cancele-se, arquivando-se o original em pasta própria.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006154-85.2018.4.03.6114
AUTOR: MARQUES JOSE MONTEIRO, ELVIRA ANDRETTA, MAX WILLIAM ANDRETTA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora planilha de evolução do financiamento atualizada, bem como a matrícula atualizada do imóvel em questão.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007381-45.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-40.2018.4.03.6114
AUTOR: SAULO VIEIRA DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-04.2018.4.03.6114
AUTOR: ROMILDA DAS DORES PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova oral.

Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.

Sem prejuízo, forneça a parte autora, comprovante de endereço atualizado.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003724-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WALNER GOMES MOREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 509 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-81.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S. DE S. A. DE ANCHIETA COMUNICACAO VISUAL - ME, SANDRA DE SOUZA ALVES DE ANCHIETA

DESPACHO

ID nº 9707877 - Manifêstem-se as executadas expressamente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003126-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM CRISTINA DE ANDRADE MOURA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-14.2018.4.03.6114
AUTOR: COSME DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida.

Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006207-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARAMISIO MARTINS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro.

Promova a Secretária a alteração da classe processual para Procedimento Comum

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie a parte **autora** a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-91.2018.4.03.6114
AUTOR: WILLY KANEGAWA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MIKIE ARAMAKI - SP290994
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004394-04.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CASSIO AKIRA UEZONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC NAKAMOTO - SP290769
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifêste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004522-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-73.2016.4.03.6114
AUTOR: THAIS GRIGOLETO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI - SP299546
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, NEWTON ANDREO FILHO
Advogados do(a) RÉU: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775, KARINA PARRA BRAGA - SP312538

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CID CLINICA DE SERVICOS MEDICOS LTDA, CID CLINICA DE SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

CID CLINICA DE SERVICOS MEDICOS LTDA, e filial, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISSQN.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000046-45.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA DE MELLO E SOUZA TOLEDO - SP257243
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-53.2019.4.03.6114
AUTOR: LINDONETE PEREIRA LIMA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **29/01/2019**, às **09:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-55.2019.4.03.6114
AUTOR: ALDECI JUSTINO CASSIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a interposição da presente ação nesta Subseção Judiciária, face ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-51.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIRCE RODRIGUES DO PRADO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DIRCE RODRIGUES DO PRADO RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 27/08/2013.

Alega que em tal data requereu o benefício já que preenchidos os requisitos necessários à concessão, pois cumprida à época a carência máxima de 180 meses e possuindo 60 anos de idade. Contudo o pedido foi indeferido.

Aduz que, em 23/09/2016, efetuou novo requerimento também indeferido mais uma vez, sob alegação de falta de carência.

Discorda das decisões, porquanto os salários de benefício dos auxílios doença recebidos devem ser considerados para contagem do período de carência.

Afirma, ainda, que em virtude das negativas do Réu, recolheu contribuições a Previdência sem necessidade, o que lhe causou prejuízos financeiros.

Requer, além da concessão do benefício pleiteado com o reconhecimento do período em que esteve em gozo de auxílio doença para efeito de carência, a condenação do Réu em danos morais.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, bem como a impossibilidade de cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é parcialmente procedente.

Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Com base na legislação supra, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: idade e carência.

Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteram os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado.

Embora alguma divergência tenha surgido no seio do próprio C. STJ, podendo-se focalizar alguns julgados em sentido contrário, especialmente de sua 6ª Turma, verdade é que o enfoque da matéria restou unificado pela E. 3ª Seção daquela Corte, nestes termos:

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados. (EResp nº 175.265, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., publicado no DJ de 18 de setembro de 2000, p. 91)

Coroando tal posicionamento, o próprio legislador findou por reconhecer o direito à aposentadoria por idade nos moldes propostos pelo STJ, fazendo-o inicialmente pela Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 que, em seu art. 3º, §1º, dispõe:

“Art. 3º. (...)”

§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo”.

Logo, nada mais cabe discutir acerca da perda da qualidade de segurado em se tratando de aposentadoria por idade, bastando que o beneficiário haja completado os requisitos da idade e da carência, ainda que não simultaneamente.

A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões.

No que atina à carência, ordinariamente é de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício.

Cumprir mencionar que não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91. É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP.

Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que o direito à aposentação já se encontrava incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O cerne da questão gira em torno da contagem dos períodos compreendidos entre 09/06/2005 a 15/08/2005; 08/11/2005 a 08/01/2006 e 07/06/2006 a 28/03/2009, nos quais a autora esteve em gozo de auxílio doença, bem como os anos de 2007, 2008, 2010 e 2011 nos quais houve recolhimentos extemporâneos por parte da autora na qualidade de contribuinte individual, porquanto sócia-gerente de empresa.

Nesse passo, observo que a parte autora completou 60 anos em 2013 (nascida em 24/08/1953), tendo formulado pedido para concessão do benefício na via administrativa em 27/08/2013. Como não houve o implemento da idade mínima para a aposentadoria antes da alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador, no caso concreto, 180 contribuições.

O período em gozo de auxílio doença deverá ser computado como carência, uma vez que intercalado com o recolhimento de contribuições individuais, nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91.

A propósito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. Precedente do STJ. 2. Agravo desprovido.

(AMS 00011324720124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No presente caso, desnecessário adentrar o mérito em relação às contribuições individuais não reconhecidas pelo INSS, uma vez que ainda que desconsideradas, com o cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio doença, atinge a Autora a carência exigida para concessão do benefício pleiteado.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, a Autora faz jus à concessão de aposentadoria por idade desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 27/08/2013.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo que não há motivo para sua acolhida.

Compete a Autarquia indeferir os pleitos que entende não preencher os requisitos necessários para a sua concessão. Assim, uma vez que não houve comprovação de má-fé da Autarquia, não há que se falar em condenação ao pagamento de danos morais.

No mais, a situação descrita nos autos não é apta a ensejar o reconhecimento de dano à esfera pessoal da demandante, pois houve, tão somente, prejuízo de ordem patrimonial, que será recomposto financeiramente.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pela autora, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. O indeferimento do requerimento administrativo não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora. - Agravo a que se nega provimento.

(AC 00083005320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. 1. Para concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário comprovar o óbito do instituidor; a condição de segurado à época do óbito e a qualidade de dependente do requerente. 2. Em se tratando de trabalhador rural, o benefício previdenciário em questão independe do cumprimento de carência exigida em Lei, devendo, no entanto, se comprovar o exercício de atividade rural do instituidor, mediante início razoável de prova material complementada por prova testemunhal (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ) 3. Constam nos autos como início de prova material, a certidão de casamento, em que consta a profissão de lavrador ao extinto segurado (fl. 18), e prova do recebimento de auxílio-doença de trabalhador rural no período de Abril a Outubro/1991 (fl. 37). Tais provas documentais foram corroboradas com a prova de cunho declaratório/testemunhal: certidão de óbito, em que consta a informação de que o de cujus era lavrador (fl. 17). Da mesma forma, as testemunhas afirmaram que o falecido exerceu atividade rural até a data do óbito. 4. No que se refere aos danos morais, não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pela determinação de concessão do benefício previdenciário e não mediante indenização por danos morais. 5. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal 6.Fixo os honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC. 7. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas e apelação da autora parcialmente provida.

(AC 00001373620094013804, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/01/2016 PAGINA:504.) Grifei.

Por fim, não há de falar em devolução dos valores recolhidos desde o protocolo do pedido da aposentadoria, uma vez que a autora é segurada obrigatória da previdência, na qualidade de sócia-gerente da empresa Dr. Roberto Augusto Ribeiro – Clínica Odontológica S/S Ltda., conforme disposto no §4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido:

“Art. 12. (...)”

§4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/08/2013, NB 166.817.043-0.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que, nos termos do art. 85, §3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

Custas *ex lege*.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que **implante** o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004547-37.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAYER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11889988: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-19.2018.4.03.6114
AUTOR: WILSON CORREIA VILELLA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção da aposentadoria por invalidez concedida em 09/01/2007, pelas seguintes moléstias: *hemorragia subaracnoidea e aneurisma da arteria cerebral média*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

A concessão de aposentadoria por invalidez e sua possível cessação encontram desenho normativo nos artigos 42, 47 e 101 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”

“Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.”

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

§ 2o A isenção de que trata o § 1o não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

§ 3o (VETADO). [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

§ 4o A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

No caso concreto, o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida em 09/01/2007, benefício n. 519.187.616-0.

O autor foi convocado a submeter-se a perícia médica, em obediência ao art. 101, "caput" da Lei 8.213/91, tendo sido constatada a recuperação da capacidade laborativa e, em razão da não persistência da invalidez, o INSS concluiu pela cessação do benefício na mesma data (05/07/2018).

Especificamente no que se refere ao **caso dos autos**, foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

O laudo pericial, Id 12396937, conclui pela existência de incapacidade total e permanente, devido às sequelas de acidente vascular encefálico que comprometem a marcha e a força, além da presença de movimentos involuntários.

Dessa forma, de rigor a manutenção da aposentadoria por invalidez.

Observe que o Perito afastou a situação prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (adicional de 25%), conforme conclusão lançada no laudo técnico.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para o fim de condenar o réu à obrigação de reimplantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora nº 519.187.616-0, a partir de 05/07/2018, data da cessação indevida.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002616-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PATRICIA SALAMANCA PASKU, SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a **VIA ORIGINAL do contrato objeto da presente ação**, a fim de que a Sra. Perita possa concluir o laudo pericial, eis que imprescindível, podendo ser entregue, caso queira, pessoalmente a um Servidor nesta Secretaria.

Após, providencie a Secretaria a entrega do referido documento à Sra. Perita.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005954-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior (Id 12888375), no que diz respeito à expedição de alvará de levantamento.

Primeiramente, esclareça o exequente seu pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito judicial da conta de número 4027/635/5254-9, eis que em consulta ao extrato da conta, verifica-se que o saldo está zerado, tendo sido os depósitos desta conta transferidos para outra conta (Id 13144855).

Além do mais, os depósitos foram efetuados nos autos físicos do Mandado de Segurança de número 0003127-34.2008.403.6114. Sendo assim, deverá o requerente solicitar a expedição de alvarás de levantamento naqueles autos, e não nos presentes.

Quanto ao pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, deverá a parte recolher as custas devidas para tal fim, bem como deverá esclarecer se pretende a expedição da certidão na presente ação, ou nos autos de Mandado de Segurança. Atentando-se que, ser for para os presentes autos, deverá recolher nestes autos; se for para os autos de Mandado de Segurança, deverá requerer e juntar a guia de pagamento naqueles autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001048-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, VEIRANO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA - SP255658, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA - SP255658, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Documento id 13190630: Defiro o quanto requerido pela parte exequente.

Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que transfira todo o valor depositado na conta de número 1300130524988 (id 10683162), para a conta da empresa exequente, no Banco Bradesco - 237, Agência 2002, conta corrente nº 462-6 - CNPJ: 59.108.308/0001-06.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001153-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IANE TARCIZO MOURA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO LUIZ TOSSI - SP296494

Vistos.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida – id nº 12827622.

Assim dispõe o art. 1022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com propósitos infringentes.

O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada, devendo ser utilizado o recurso cabível.

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Vistos.

Primeiramente, defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA nos presentes autos, consoante requerido (id 10064373).

Requeru a parte executada o parcelamento do débito, procedendo ao recolhimento do equivalente a 30% do débito (id 10326712), e comprometendo-se ao pagamento do restante em seis parcelas, na forma do artigo 916 do Novo CPC.

No entanto, o exequente SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), não concordou com o pedido de parcelamento do executado, tendo em vista o disposto no §7º do artigo 916 do CPC, que veda expressamente o parcelamento, nos moldes do caput para os casos de cumprimento de sentença.

Já os exequentes: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC (id 10838837), SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (id 10965517), UNIÃO FEDERAL (id 11000096) e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA (id 11010845), não se opuseram com o depósito de 30% (trinta) por cento do valor em execução, e o saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, na forma disposta pelo artigo 916 do CPC.

Na jurisprudência encontramos posicionamentos de que o parcelamento da dívida independe de anuência do credor, desde que obedecidos os demais critérios fixados pelo legislador:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ANUÊNCIA DO CREDOR DESNECESSÁRIA. ART. 475-A DO CPC. Nos termos da regra do art. 745-A do CPC, introduzida pela Lei 11.382/06, que promoveu alterações na execução de títulos extrajudiciais a fim de torná-la mais ágil, é facultado ao devedor, mediante o cumprimento de certos requisitos, o pagamento parcelado da dívida, sendo dispensável a anuência do credor. No caso, observado o depósito prévio de 30% do débito e de duas parcelas, o parcelamento do saldo em 6 parcelas deve ser concedido ao devedor. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70021533682, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planelá Villarinho, Julgado em 28/09/2007). (grifo nosso).

Na vigência do antigo CPC/1973, não havia a proibição expressa de o executado, no cumprimento de sentença, se valer do parcelamento para quitar o seu débito.

Ocorre que, com a entrada em vigor do novo CPC, no cumprimento das sentenças proferidas na sua vigência, há a proibição expressa do parcelamento do valor em execução estabelecida no § 7º do art. 916 do referido diploma legal.

No entanto, **DEFIRO O PARCELAMENTO** requerido pelo RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI, eis que o processo é instrumento para solucionar conflitos. Se a maioria dos exequentes nos autos em epígrafe, tendo em vista que somente 1 exequente não concordou (SEBRAE), e os outros 4 exequentes não se opuseram quanto ao pagamento da verba honorária nos moldes previstos pelo artigo 916, não há razão para este Juízo criar obstáculos.

Nesse sentido, há julgados admitindo a aplicação do art. 916 do CPC na fase de cumprimento de sentença, a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA ESTABELECIDO PELO CPC (LEI 13.105/2015). PARCELAMENTO DO DÉBITO. MORATÓRIA LEGAL. APLICABILIDADE APENAS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEGESE DO ART. 916, §7.º, DO CPC VIGENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE ACEITE. FACULDADE DO CREDOR. SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% ART. 523, §§ 1.º E 2.º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INADIMPLEMENTO TOTAL (§1.º) OU PARCIAL (§2.º). ACEITE DE PARCELAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL PARA PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A taxatividade do artigo 916, §7.º, do CPC/2015 apenas afasta a possibilidade de o magistrado singular impor tal modalidade de adimplemento (moratória legal). Contudo, não impede que o credor se utilize de tal faculdade, para obter a resolução do conflito. (grifo nosso).

2. Tendo o devedor ofertado o pronto pagamento da dívida, ainda que de forma parcelada, dentro do prazo do adimplemento voluntário, não se pode aplicar a multa pelo não pagamento prevista no art. 523, §§1.º e 2.º, do CPC/2015.3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR, Agravo de Instrumento n. 1580095-4, rel. Des. Dalla Vecchia, 11ª Câmara Cível, julgado em 08.02.2017).

Portanto, apesar da proibição contida no § 7º do art. 916 do CPC/2015 de o executado se valer do parcelamento na fase de cumprimento de sentença, tal possibilidade deve ser acolhida.

Assim, **HOMOLOGO** o parcelamento requerido pela parte executada, na forma do artigo 916 do Novo CPC.

Consta nos autos o depósito de 30% do total devido (id 10326712). O saldo remanescente deverá ser pago em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do artigo 916 do CPC.

Intimem-se as partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004835-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GUILLERMO ZUURENDONK, SURCOM INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004557-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

EXECUTADO: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO - SP196193, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, FABRICIO PEIXOTO DE MELLO - SP227546

Vistos.

Abra-se vista à parte executada, acerca da manifestação do exequente (13183020).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003023-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CHAVES EVENTOS FESTIVOS LTDA - ME, IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES, AMERICO SILVEIRA CHAVES

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado que pretende executar, eis que não houve o pagamento voluntário pela parte executada.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação da manifestação (id 13112353).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000223-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: FERNANDA CALONI GARCIA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado que pretende executar acerca dos honorários advocatícios, nos termos da sentença proferida.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação da manifestação (id 13039321).

Sem prejuízo, reclassifique a presente ação para cumprimento de sentença.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002367-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO BANOV FILHO, MARISTELA FERNANDES BANOV

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado nos presentes autos - conta judicial nº 4027/005/86402321-8, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença (id 8571595), referente à condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da CEF.

Recebo a impugnação interposta pela parte executada, nos termos do artigo 525, §6º do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte executada, ora impugnante. Anote-se.

Vista à CEF para resposta no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J R GOMES DA SILVA COLEGIO FENIX - EPP, JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias para a exequente.

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇO DE ESTRUTURAS EM ALUMÍNIO LTDA - ME

Vistos.

Esclareça a Oficial de Justiça sua certidão, uma vez que anteriormente foi citada a empresa no número não encontrado - ID 5434695. Se necessário, que seja realizada nova diligência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado que pretende executar, eis que não houve o pagamento voluntário pela parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CRISPIN JAKSON FILHO

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias para a exequente.

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004630-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SEVEN CONDOMINIOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CELIA ALMEIDA DAMMENHAIN BARUTTI, ANDERSON GHIRER BARUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se a CEF quanto à sua petição (id 13495106), acerca do contrato mencionado de número 205822140, esclarecendo onde está juntado nos presentes autos.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003119-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: WOW! GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação id 13129059, esclarecendo os demonstrativos de débitos juntados aos autos, eis que não consta a amortização do valor levantado pela CEF, no importe de R\$ 22.666,84, consoante id 12042306.

Bem como, diga a CEF expressamente qual o valor total da dívida, com o saldo remanescente, requerendo o que de direito, para prosseguimento da execução. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada - CEF, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, alterada pela Resolução nº 200/2018, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001912-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: GERLANDA M CAGNATO COSMETICOS - ME, GERLANDA MARIA CAGNATO

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF o valor atualizado que pretende executar, nos termos da sentença proferida.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação da manifestação (id 11663628).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRAO

Vistos.

Primeiramente, cite-se no endereço ainda não diligenciado: Rua das Orquídeas, 72, Balneário Santista, Itanhaém/SP (id 9900611).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Cumpra-se a determinação anterior (id 13053983), eis que nada foi requerido para prosseguimento da execução. Assim, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003505-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: UFEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME, NISE ROSA GOMES, JOSE LUIZ ROSA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002233-21.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: JAIR DESTRO, YURI MARCACINE DESTRO, MAYURI COMERCIO DE VIDROS, ESPELHOS E MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Reconsidero integralmente a determinação anterior (id 13177630).

Quanto à determinação para a regularização do competente instrumento de mandato/substabelecimento da CEF, verifico constar a juntada nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de número 5000515-86.2018.403.6114.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pela parte embargante (id 13518427), eis que as partes se compuseram, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO

Vistos.

Documento id 13542753: Anote-se.

Cumpra-se a CEF integralmente a determinação anterior. Ficando autorizada a CEF a levantar o valor total depositado nos presentes autos - conta judicial nº 4027/005/86402308-0, independentemente da expedição de alvará de levantamento, bem como apresentando o comprovante de levantamento nos presentes autos.

Após o soerguimento do alvará pela CEF, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002924-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELCI ALEXANDRE DE SOUZA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES MUSA - SP221451, ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela CEF, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigo 523, parágrafo 1º do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005611-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDMILSON ABREU
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **12 de Fevereiro de 2019, às 17:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSÓRIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

Sem prejuízo, reclassifique a presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSEFA LUCIA INACIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo de estudo social juntado no ID 13558106 em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais em relação a esta perícia.

Intime-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001938-81.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA

Vistos.

Tendo em vista que não houve o pagamento voluntário pela parte executada, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006177-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005549-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA, RUY BEZERRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTER JOSE DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida – Id 12208334.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Com efeito, os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que a sentença apreciou o pedido e acolheu a prescrição das parcelas anteriores à cinco anos.

Se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível:
apelação.

Aplico a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do CPC e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **19 de Fevereiro de 2019, às 14:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

Vistos.

Designo a data de **29 (vinte e nove) de Maio de 2019, às 14:00 horas** para oitiva das testemunhas arroladas.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Expeça-se o necessário com urgência.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida – ID 13127466.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Com efeito, os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que a decisão foi clara.

Na presente ação a autora pretende a revisão de benefício de aposentadoria recebido pelo falecido marido e da pensão por morte recebida pela própria requerente.

No entanto, somente tem direito às eventuais diferenças relativas ao benefício de pensão por morte, uma vez que em relação ao benefício anterior não tem a autora legitimidade para requerer e receber eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

Se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso cabível e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da decisão e seu entendimento correto levam à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002249-09.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: CATIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO - SP175598-E

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001710-09.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA

Vistos.

Documento id 10724063: Proferida sentença, JULGANDO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação ao contrato de nº 210248400000702199.

Diante do requerimento da CEF (id 13488080), **requerendo a extinção parcial do processo** relativamente ao contrato de nº 0248001000283476, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação a esse contrato.

Prossiga-se a ação em relação ao contrato de nº **210248400000724672**; para tanto, apresente a CEF o valor da dívida atualizado.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Intime-se e publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005549-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA, RUY BEZERRA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Documento id 13301474, tópico final: Atente a parte embargante que não há custas iniciais a serem recolhidas em Embargos à Execução, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000915-03.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EDISON DE ARAGA O BEVILAQUA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11487

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001544-62.2018.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP384082 - AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos

Citem-se nos endereços indicados pela CEF no ID 13386077 ainda não diligenciados.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006242-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROQUE FELIX NICCHIO

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a OAB não é beneficiada pela Lei n. 9.289/96, consoante remansosa jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 0000230-27.2017.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, 4T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017) ..FONTE_ REPUBLICACAO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. LEI Nº 9.289/96 (art. 4º, parágrafo único). 1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). 2. Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. 3. No julgamento da ADI nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se foi questionada a constitucionalidade do trecho final do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o E. Supremo Tribunal Federal acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. 4. Considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 0022829-91.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006298-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUREAU SERVICOS TECNICOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA, JOAO CARLOS PERES DA SILVA, LUCIANO GARCIA DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a existência de cláusula contratual de Eleição de Foro, convencionado pelas partes, consoante contrato juntado aos autos - documento ID nº 13344469 (cláusula nona – parágrafo oitavo), noticiando que "para dirimir quaisquer questões que, direta e indiretamente, decorram do presente CCB, o foro competente é o da Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal desta cidade", e, diante do fato de referido contrato ter sido formalizado na cidade de São Paulo, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição do feito, com as cautelas de praxe.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006297-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a existência de cláusula contratual de Eleição de Foro, convencionado pelas partes, consoante contrato juntado aos autos - documento ID nº 13344364 (cláusula nona – parágrafo oitavo), noticiando que "para dirimir quaisquer questões que, direta e indiretamente, decorram do presente CCB, o foro competente é o da Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal desta cidade", e, diante do fato de referido contrato ter sido formalizado na cidade de São -Paulo, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição do feito, com as cautelas de praxe.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000971-07.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DANIEL MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista INSS, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VAGNER BERTOZZI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o autor encontra-se internado desde 20 de dezembro de 2018, no Hospital TotalCor em São Paulo, sem previsão de alta (Id 13531420), determino que a perícia médica seja realizada naquela instituição hospitalar pela perita já nomeada nos presentes autos.

Nesse ponto, registro que caso a perita encontre eventual obstáculo ao cumprimento de seu múnus público, deverá noticiá-lo nos presentes autos, para a adoção das providências necessárias.

Quanto à manutenção da aposentadoria por invalidez, verifica-se dos autos que sua cessação está prevista somente para 09/11/2019. Porém, não há informações acerca das reduções no valor de pagamento, devendo o autor trazê-las.

De qualquer forma, a apreciação da tutela de urgência depende do resultado da prova pericial, para verificação da capacidade laboral do autor.

Com a juntada do laudo técnico, venham os autos conclusos.

Notifique-se a perita com urgência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005797-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO GATTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HENRIQUE LATTARULO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Cite-se o INSS.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006263-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEIDE ALVES BERLOFFA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DAVID BOWEN - SP141417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculos para comprovar o valor atribuído à causa, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAIME COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005540-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELA GUMIERO BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, apresente o autor os documentos para análise dos pressupostos para concessão da Justiça Gratuita.

Prazo; 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SOARES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006069-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO JOSE BERTANHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILLIAM ELIAS DA HORA, ANA JULIA ELIAS DA HORA
REPRESENTANTE: KELLY SOUZA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se mandado para intimação do representante da Secretaria de Administração Penitenciária para cumprimento do ofício 447/2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a parte autora, a cópia da CPTS de Everton da Hora Junior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se à empresa Konserv Sistema de Serviços Eireli, a fim de elucidar a efetiva data de término da relação empregatícia com Everton da Hora Junior, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000948-61.2016.4.03.6114
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BANDEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Tendo em vista a transação homologada apresente o INSS os valores devidos nos termos do acordo proposto no ID 13534606.

Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FARID ABRAAO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 13494346: Aguarde-se por 60 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-65.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005199-54.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ALVES CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor a propositura da presente ação, bem como o valor atribuído à causa, tendo em vista os autos nº 0005290-76.2017.403.6338 que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, cujo objeto também foi o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 25/01/2017, nos quais foi proferida sentença de improcedência do pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAZARO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo social apresentado (ID 13507237), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do cumprimento do disposto no ID 13453471.

Requistem-se os honorários periciais em relação a esta perícia.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO EDMAR HOLANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado no ID 12966809.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500060-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO ALVES DIONISIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Cite-se o INSS.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005626-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DA LUZ SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005947-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ERASMO BATISTA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a documentação juntada nos IDs 11302270 e 13503572, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ FILHO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005950-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON ROBERTO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Apresente o autor cópia legível do PPP da empresa Asbrasil S/A, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOBRINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Providencie o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005807-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE NATALINO MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se o réu.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-06.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LARISSA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados pelo INSS, descontados do benefício de José Erasmo Marçal da Costa, em favor da parte autora.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAYTON OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 12164798: Concedo o prazo de 30 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-09.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO GLOILSON FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a transação homologada apresente o INSS os valores devidos nos termos do acordo proposto no ID 13538145.

Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-18.2019.4.03.6114
AUTOR: GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-03.2019.4.03.6114
AUTOR: DIOGO CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004165-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

Sem prejuízo, reclassifique a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos.

Esclareça a CEF se nos demonstrativos de débitos juntados aos autos houve a amortização do valor apropriado em seu favor, consoante comprovantes - id 13178459 e 13178460.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001153-22.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IANE TARCIZO MOURA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO LUIZ TOSSI - SP296494

VISTOS

Diante do requerimento da CEF (id 13398568), requerendo a extinção parcial do processo, relativamente aos contratos de nº **214037107090070695; 214037107090076979; 214037107090080810; 214037107090085536; 214037107090087318; 4037001000240932**, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil, em relação a esses contratos.

Prossiga-se a ação em relação ao contrato de nº **000000201340772**; para tanto, apresente a CEF o demonstrativo de débito atualizado da dívida.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Intime-se e publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000909-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EUCLIDES ROBERTO LONGO, ILMA FERNANDES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP344647-A, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Vistos.

Tendo em vista o transcurso *in albis* do prazo para manifestação das partes quanto à decisão proferida nos presentes autos (jd 12359871), expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte Exequente, no valor de R\$ 34.082,89 e R\$ 3.408,18 (honorários).

Sem prejuízo, intime-se a CAIXA SEGURADORA, a fim de que cumpra a decisão proferida, depositando os valores: R\$ 9.345,30, R\$ 934,53, R\$ 934,53, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD.

Cumpra-se e intem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ABV-COMERCIO E SERVICO DE BOMBAS E MOTORES LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA TONELLI MAGNANI, VALTER TONELLI

Vistos

Oficie-se à CEF para que transfira o valor de R\$ 1.105,70 para uma das contas fornecidas pelo BACENJUD de titularidade da co-executada ABV-COMERCIO E SERVICO DE BOMBAS E MOTORES LTDA - EPP.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006279-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGOSTINHO AFONSO DE MEDEIROS FILHO, ANDREA PINHEIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALYSON COLT LEITE SILVA - RN15501
Advogado do(a) AUTOR: ALYSON COLT LEITE SILVA - RN15501
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de repetição de indébito e de indenização de danos morais, ajuizada por **AGOSTINHO AFONSO DE MEDEIROS FILHO** e **ANDREA PINHEIRO MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

O valor atribuído à causa é de R\$ 11.984,00.

No que se refere aos danos morais, o pedido dos autores é que sejam arbitrados em "valor não inferior a R\$ 5.000,00" para cada um deles.

No que diz respeito aos danos materiais, os autores juntaram aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas do contrato de financiamento imobiliário do período de 2013 a 2017, sem a indicação do valor que entendem ter sido pago indevidamente a título de taxa de administração/taxa de risco de crédito no referido interregno.

Sobre o valor da causa, o artigo 292, V, do Código de Processo Civil dispõe que *o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido*.

Frise-se, por outro lado, que existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

No caso dos autos, tomando por base o valor da indenização dos danos morais (R\$ 10.000,00) e o valor mais atual da taxa mensal de administração que se tem notícia (R\$ 116,40), bem assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, verifico que o valor da causa é inferior ao teto legal previsto para o Juizado.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006256-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEANDRO SANTOS DE JESUS, GLAUCIA SANTANA SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *ação de restituição de valores e de indenização por danos morais e materiais* ajuizada por **LEANDRO SANTOS DE JESUS** e **GLAUCIA SANTANA SANTOS DE JESUS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Narram os autores que são correntistas da **CAIXA**, onde mantém a conta poupança 013.00021199-1 junto à agência 0248, em Diadema/SP.

Afirmam que ao consultarem o extrato da referida conta, em 21/11/2018, foram surpreendidos com a realização de 3 (três) saques ocorridos no dia 31/10/2018, no valor total de R\$ 20.500,00.

Esclarecerem que no dia seguinte compareceram na **CAIXA** e formalizaram procedimento de contestação das referidas transações, quando então as funcionárias MELISSA e SILMARA analisaram previamente as imagens do circuito interno de vigilância da agência.

Asseveram que diante da ausência de resposta conclusiva por parte da **CAIXA**, inicialmente prometida para o dia 26/11/2018, os autores se dirigiram ao 1º DP de Diadema, onde lavraram boletim de ocorrência.

Afirmam que, nada obstante, a situação não foi resolvida administrativamente.

Dá o ajuizamento da presente ação, para ressarcimento da referida quantia, bem como para a reparação de danos morais, no valor de R\$ 41.000,00.

Em sede de tutela de urgência, os autores pedem *seja determinado por esse r. Juízo, para que o banco ora requerido apresente aos autos no prazo de 5 dias as filmagens das Câmeras do banco, interna e externas do dia 30/10/2018 com horários da retiradas/saques dos valores mencionados, sob pena de multa diária.*

É o relatório. DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 300, "caput", do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, os autores comprovaram ser titulares de conta poupança junto à **CAIXA**, a ocorrência de saques que alegam ter sido realizados por terceiros, no dia 30/10/2018, e a ausência de resolução administrativa da controvérsia nada obstante a formalização de procedimento de contestação e a lavratura de boletim de ocorrência.

Registro, por outro lado, que os arquivos contendo as imagens captadas pelos circuitos de vigilância interna da **CAIXA** costumam ser mantidas por períodos não superiores a 90 (noventa) dias. Considerando, então, que os saques questionados pelos autores ocorreram em 30/10/2018, verifica-se presente o risco ao resultado útil do processo, eis que a análise das referidas imagens apresentam relevante valor probatório para o julgamento da causa.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar que a **CAIXA** traga aos autos, no prazo de 5 dias, contados da intimação, as imagens do circuito de vigilância interna e externa da agência 0248 (Diadema/SP) captadas no dia 30/10/2018, sob pena de multa diária de .

Diante do interesse manifestado pelos autores na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia **11/03/2019, às 11h**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: IJ COMERCIO E REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002652-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: POWER PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID DE ALMEIDA CARRIJO, LUIZ JOSUE DA SILVA

Vistos

Cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALVARO MENABO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O benefício deverá ser revisto e ter a nova renda mensal implantada no valor apurado pela Contadoria Judicial, conforme determinado no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento desta determinação.

A irrisignação do INSS quanto ao mérito desta ação já foi objeto de recurso de apelação e será decidida pela instância competente, não cabendo novas discussões nesta fase processual.

Oficie-se o INSS para cumprimento.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERNANDO DA SILVA SAITO
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON KABUKI - SP295791

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-28.2018.4.03.6114
AUTOR: SILADIPE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004916-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002716-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAXI RUBBER INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANDERSON EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005108-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO GUSMAO COELHO SIMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão do benefício previdenciário nº 187.566.725-0.

Tendo em vista que o impetrante não obteve êxito em obter cópia integral do processo administrativo que indeferiu este benefício, postergo a análise da liminar para o momento da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, bem como para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 187.566.725-0, no mesmo prazo.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VILSON GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13442972 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIANO MEDEIROS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 11666632 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMAURI RIBEIRO RIBAS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 11652234 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela APS/ADJ (Id 13491585).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004923-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIO LEVI DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13516307 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO LUIZ MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13549490 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: XAVIER NICOLAU DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13537511 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE SALES FELISBERTO BAIA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13531433 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO TADEU ALMEIDA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13516309 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELIA MARIA ARRIGHI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 13525564 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 13479397 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005523-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias, Seguro Acidente do Trabalho - SAT e contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SEBRAE, SESI, SENAC e INCRA) incidentes sobre a importância paga pelo empregador sobre o terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas), férias gozadas e indenizadas, auxílio-creche, vale transporte pago em dinheiro, hora extra e respectivo adicional, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, décimo terceiro salário, salário maternidade, descanso semanal remunerado e média sobre descanso, horas *in itinere*, ajuda de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia e os primeiros quinze dias que antecedente a concessão de auxílio-doença e auxílio acidente.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Aditada a inicial.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

No mérito, cumpre registrar que o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários sob os títulos acima discriminados, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

1) Férias gozadas, férias indenizadas e respectivo terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.**

No que se refere às férias gozadas, a jurisprudência do C. STJ é no sentido da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA. 1. **A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF)** e sobre as faltas justificadas (AgrInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602852175, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:.). Grifei.

Quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". **1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).** (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.

2) Auxílio-creche

Em relação ao auxílio-creche, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.146.772, submetido à sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido de que não integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária devida pelo empregador, diante de sua natureza indenizatória, a teor do que dispõe a Súmula 310, STJ. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.** 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.** 4. Recurso aetato à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901227547, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.00189 PG:0017 DECTRAB VOL.00193 PG:0028 ..DTPB:). Grifei.

3) Vale transporte

O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.

O fato de ser pago em dinheiro não altera a sua natureza indenizatória.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE NATUREZAS REMUNERATÓRIA E INDENIZATÓRIA. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pela União, nos quais pretende a embargante afastar a incidência de tais contribuições sobre verbas pagas aos empregados. II. A despeito de o § 9º do Artigo 28 da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela. III. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a natureza salarial da verba paga a título de férias gozadas, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991. IV. No tocante às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Por isso, conforme entendimento desta Corte, tais verbas não compõem a base de cálculo das contribuições. V. No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do Artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, inclusive quanto ao adicional pago aos empregados celetistas. VI. Ao julgar o REsp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e de periculosidade, dada a natureza remuneratória. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e também se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 20/06/2012). VII. O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência da contribuição é legítima. VIII. **O benefício do vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/1985 não possui natureza salarial, conforme previsto no Artigo 2º de mencionada Lei. O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso o benefício seja pago em pecúnia.** IX. Apelação da embargada desprovida e recurso adesivo da embargante parcialmente provido. (TRF3 – Ap. cível 0033781-81.2014.4.03.6182 – Primeira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2018. Grifei.

4) Hora extra e respectivo adicional

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - **O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.** IV - Agravo interno improvido. (AIRES 201602216501, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:). Grifei.

5) Adicional noturno, de periculosidade e insalubridade

O adicional de horas extras, o adicional noturno, assim como o de insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Sendo assim, é inegável a natureza remuneratória de tais verbas, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador.

É o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. I - **A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016.** II - **Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016.** III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AIRES 201603078084 – Segunda Turma – Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017).. Grifei.

6) Décimo Terceiro salário, pago e indenizado

Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

Pouca importa se pago durante a vigência do contrato de trabalho ou quando da sua extinção, ou seja, se indenizado ou não. De qualquer forma, há incidência tributária de contribuição previdenciária.

7) Salário maternidade

O salário maternidade ostenta natureza remuneratória, razão pela qual está sujeito à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **SALÁRIO MATERNIDADE**; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.** Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. **Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014. .DTPB.). Grifei.**

8) Descanso semanal remunerado e respectiva média

O descanso semanal remunerado e a respectiva média possuem evidente natureza salarial. A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 2. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória. Incidência da Súmula 83/STJ 3. **Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba"** (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido. (STJ – Aíresp 2017.02.34618-4 – Segunda Turma – Rel. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:23/11/2018). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alíneas d e e, e item 6, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. IV - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esboçado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não-incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX - **O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima.** X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuir natureza remuneratória (salarial), sem o curso de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa do artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - No que se refere ao condicionamento da compensação ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais. (TRF3 - 0013307-16.2016.4.03.6119 - Primeira Turma -Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

9) Horas "in itinere"

As horas "in itinere" possuem evidente natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência das mencionadas contribuições. Sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO CRECHE AUXÍLIO-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. PRÊMIOS. ABONOS. AJUDA DE CUSTO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte. 2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 5. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 6. No caso dos autos, não restou demonstrada a natureza jurídica dos pagamentos realizados a título de prêmios, abonos, bônus e ajuda de custo, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Precedentes. 7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes. 8. **Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de horas in itinere, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.** Precedentes. 9. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 10. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte. 11. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 12. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 13. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 14. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 15. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. 16. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 17. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 18. Apelações da impetrante, da União e do Sesi/SENAI não providas. Apelação do SEBRAE e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - ApRecNec - 0003154-34.2014.4.03.6105 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018).

10) Ajuda de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia

Não demonstrou a impetrante de quais verbas se tratam, fazendo, na verdade, meras ilações a respeito, o que não é suficiente para apreciar a natureza de quaisquer delas, sob pena de se proferir julgamento hipotético, o que é vedado, porquanto o Poder Judiciário não é órgão consultivo.

Quando feito o pagamento e, diante de situação concreta, poderá discutir a verba em si mesma, requerendo o afastamento de eventual incidência tributária.

Ressalte-se que os abonos são verbas pagas por mera liberalidade do empregador, no que integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas às outras entidades e fundos.

Quanto às diárias de viagens, insta consignar que a Lei nº 13.467/2017, de 14/07/2017, com vigência decorridos 120 (cento e vinte dia) da publicação, ou seja, em 11/11/2017, alterou a alínea "f", do §9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, para excluir a expressão "desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento da remuneração mensal".

No que concerne às eventuais contribuições recolhidas pela impetrante em data anterior à modificação trazida pela Lei nº 13.467/2017, ressalte-se que a questão deve ser interpretada restritivamente, em obediência ao artigo 111 do CTN, razão pela qual não há qualquer ato coator com relação à sua exigência, nos termos da lei vigente à época.

Com efeito, o artigo 144, do Código Tributário Nacional estabelece que "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

O STJ apresenta entendimento pacífico sobre a natureza salarial do adicional de transferência e respectiva incidência da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação em que objetiva excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Requeru-se a procedência do pedido para que sejam excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS do Município, as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio educação, auxílio natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, Abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, Adicional de transferência, Vale de transporte, ainda que pago em espécie. II - **Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - A jurisprudência desta Corte, reiterada em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.358.281/SP e REsp n. 1.230.957/RS) está orientada no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp 1587782 / PE - Segunda Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJE 14/02/2018).

11) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

Definidos os objetos de isenção e de exação, autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.

Por derradeiro, ressalto que o mandado de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e concedo em parte a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência das contribuições previdenciárias, Seguro Acidente do Trabalho - SAT e contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SEBRAE, SESI, SENAC e INCRA) incidentes sobre a importância paga pelo empregador sobre o terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas), férias indenizadas, auxílio-creche, vale transporte pago em dinheiro e sobre os primeiros quinze dias que antecedente a concessão de auxílio-doença e auxílio acidente.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005733-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos valores correspondentes à atualização pela taxa SELIC incidentes sobre o indébito tributário apurado pela impetrante, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante que ingressou com o mandado de segurança nº 0006378-94.2007.403.6114 e obteve êxito na ação, com o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores a título de ICMS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde agosto de 2002, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Ressalta a impetrante que embora a taxa SELIC configure mera recomposição patrimonial, a autoridade coatora exige o recolhimento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre o montante correspondente à atualização monetária, consoante Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a liminar.

Realizado o depósito judicial pela impetrante.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, o STJ por meio do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) já decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

As tese firmada no Tema 505 foi “Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa” e no Tema 504 “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL”.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressurte de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infingente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. -Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.(TRF3 - ApReeNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018).

A questão também será analisada pelo STF pelo prisma constitucional no RE 1063187 RG/SC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, levante-se o depósito judicial a favor da autoridade coatora.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-84.2018.4.03.6114
AUTOR: DEMONTIE GREGORIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Joaquim José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/03/1997 até 09/09/2005 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/137.077.417-3 em aposentadoria especial, desde 9 de setembro de 2015.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de decadência arguida pelo INSS.

Com efeito, a decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu o benefício do requerente encontra-se consumada.

No caso, a parte autora teve seu benefício concedido em 9 de setembro de 2005.

De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários é de 10 (dez) anos.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. **A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).** 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDeI no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) - Grifei

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. **Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo".** 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).

Anoto, a esse respeito, que o pedido de revisão formulado pelo autor em 31/01/2014 (ID 8239453) não tem o condão de impedir a configuração da decadência, inclusive porque teve objeto distinto daquele discutido no bojo da presente demanda, qual seja, de mero reajustamento do valor da renda mensal inicial, nos termos do artigo 41, da Lei 8.212/91.

Considerando, assim, não ter havido qualquer requerimento administrativo prévio para revisão do ato concessivo da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/137.077.417-3, para fins de reconhecimento de períodos especiais não considerados pelo INSS antes do escoamento do prazo decenal de que trata o artigo 103, da Lei 8.213/91, é forçoso o reconhecimento da decadência na espécie.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501695-40.2018.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em razão das seguintes moléstias: *hipertensão essencial (primária), doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca (congestiva), insuficiência cardíaca congestiva, arritmia severa, comprometimento miocárdico difuso do ventrículo esquerdo, insuficiência valvares mitral e tricúspide, trombo em região apical do ventrículo esquerdo, comportamento intermediário da pressão arterial sistólica, comportamento anormal da pressão arterial diastólica e descendo vigília sono diastólico acentuado*, entre outros males.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Houve esclarecimentos acerca da conclusão pericial.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 9551513 e 115440079).

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

OSVALDO DE SOUZA MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento e a averbação como especial do período de 03/12/1998 a 29/04/2014, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.761.891-1) em aposentadoria especial (espécie 46). Alternativamente, requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo do período especial ora requerido.

Em 17/05/2018 foi proferido despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual propôs, inicialmente, um acordo ao autor e, alternativamente, pugnou pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal.

Intimado, o autor manifestou-se expressamente sobre a não aceitação da proposta de acordo ofertada (Id 9602980).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o relatório.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Da prescrição

A prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Passo, então, à análise do período especial controvertido, de 03/12/1998 a 29/04/2014, trabalhado na empresa Tecumseh do Brasil S.A.

Referido vínculo empregatício foi devidamente reconhecido e considerado como tempo de serviço pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo. Logo, não subsiste controvérsia sobre a validade e cômputo do vínculo.

Resta, portanto, analisar a alegada especialidade das atividades laborais desenvolvidas na referida empresa.

Para comprovação da especialidade, foram juntados aos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), emitidos em 20/12/2013 (ID 9012816), segundo os quais durante todo seu vínculo laboral o autor esteve exposto a agentes agressivos.

Em relação ao agente agressivo ruído, o autor esteve exposto a índices que sempre foram superiores ao limite legalmente estabelecido para os respectivos períodos (maior que 90dB(A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e maior que 85dB(A) a partir de 19/11/2003).

Reitero que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido alhures.

Em relação à exposição ao agente físico calor, os índices informados nos PPP não permitem o enquadramento da atividade no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Ainda segundo os referidos PPP, a partir de 01/01/2004 e até 31/08/2012 houve também exposição do autor a agentes químicos, como fumos de prata, fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo e chumbo.

A exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos a saúde (manganês, cromo, chumbo, etc.) permite o reconhecimento da atividade especial. Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho), independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.).

Considerando que os PPP apresentados fazem menção expressa ao uso de EPI eficaz somente para o agente agressivo ruído, o enquadramento relativo aos agentes químicos também é possível.

Por fim, ressalta-se que os formulários apresentados pelo autor foram emitidos pela empresa com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso, os formulários foram subscritos por representantes da empresa empregadora e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

A falta de responsável técnico para todos os períodos abrangidos pelos PPPs, por si só, não deve desqualificar os formulários, uma vez que foram emitidos com base em estudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedidos por engenheiro de segurança do trabalho a partir de avaliação pericial realizada na própria empresa e considerando atividades exercidas pelo autor durante o longo vínculo laboral.

O INSS, por sua vez, não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados.

Saliente que o fato de o formulário ou laudo técnico não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, conforme reiteradamente vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810326 - 0015520-94.2008.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Por todo o acima exposto, é possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor como especial no período de 03/12/1998 a 29/04/2014, com exceção do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário: de 27/01/2013 a 03/02/2013 (NB 31/600.446.273-3).

Ressalto que, apesar de os PPP's terem sido emitidos em 20/12/2013, ou seja, antes da DER (29/04/2014), é possível o reconhecimento da atividade especial até 29/04/2014, conforme requerido, pois no bojo do processo administrativo do NB 167.761.891-1 (ID 9012816) a empresa empregadora requereu ao Instituto réu o desentranhamento dos documentos originais constantes do processo administrativo de nº 166.518.281-1 (DER em 07/01/2014), no qual se encontravam os Perfis emitidos em 20/12/2013. Assim, é possível concluir que as condições laborais a que estava sujeito o autor permaneceram as mesmas e que já na data do segundo requerimento (29/04/2014) o INSS tinha condições de verificar o atendimento pelo autor dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria.

3. Tempo de serviço/contribuição do autor

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise dos pedidos de aposentadoria especial e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, somando-se os tempos especiais já computados administrativamente com o período especial ora reconhecido, verifica-se que o autor contava na DER (29/04/2014) com 28 anos, 01 mês e 16 dias (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), suficientes, desse modo, à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (29/04/2014).

Por fim, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

No caso concreto, reconhecido o direito do autor, pode-se concluir que a postergação de gozo desse direito seria capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência.

Impõe-se, dessa forma, a concessão da antecipação de tutela.

Por fim, saliento que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos 03/12/1998 a 26/01/2013 e de 04/02/2013 a 29/04/2014, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum;

b) condenar o réu a fazer a **conversão** do atual benefício do autor (NB 42/167.761.891-1) em aposentadoria especial, a partir de 29/04/2014, bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do C.J.F, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do C.J.F, bem como o que foi decidido pelo E. STF no julgamento do RE 870947.

Concedo a antecipação de tutela e determino a intimação do réu para a imediata conversão do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de **01/02/2019**, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Fica o autor advertido de que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a **concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.**

Como o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/167.761.891-1.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-73.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANGELA GABRIELA ROMÃO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOCHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. Relatório

ÂNGELA GABRIELA ROMÃO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença n.º 545.150.012-2 (DER/DIB 10/03/2011 – DCB 03/05/2011), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A decisão ID 1248458 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu à autora prazo para manifestação, nos termos do art. 10 do CPC, a respeito de possível ocorrência de prescrição do fundo de direito em discutir o ato administrativo de cessação do supracitado benefício.

A autora apresentou emenda à inicial, requerendo o reconhecimento da incapacidade da parte autora, com a concessão do benefício correspondente, desde 03/05/2011 (NB 545.150.012-2) ou desde 26/07/2012 (data da cessação do benefício NB 150.037.996-1), convertendo-o, alternativamente, caso seja constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, em aposentadoria por invalidez.

A decisão ID 2166486 julgou parcialmente o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. II, c/c art. 332, § 1º, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela autora referente ao benefício NB 545.150.012-2 (cessado em 03/05/2011) com fundamento na prescrição do "fundo de direito". No mais, acolheu a emenda à inicial apresentada e o objeto do processo passou a ser somente referente ao benefício NB 150.037.996-1, cessado em 26/07/2012. A antecipação da tutela foi indeferida e a perícia judicial foi designada.

O INSS apresentou contestação (ID 2658738), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Laudo médico pericial juntado aos autos em 19/01/2018 (ID 4217768).

Intimadas as partes, somente a autora manifestou-se sobre o laudo pericial, conforme documento ID 4551661.

A decisão ID 5341841 converteu o julgamento em diligência, com designação de audiência de instrução para melhor aferir a data de início da incapacidade da autora. Outrossim, foi determinada a expedição de ofício à APSADJ para que apresentasse nos autos cópia do processo administrativo do NB 31/545.150.012-2, contendo todos os laudos e conclusões médicas que embasaram o reconhecimento da doença incapacitante e a fixação da data de início da incapacidade da autora em 02.02.2011, com a subsequente intimação do perito para que esclarecesse se os documentos médicos apresentados no âmbito administrativo modificam ou não as suas conclusões acerca da data de início da incapacidade, justificando as suas razões.

A audiência de instrução realizou-se, com a oitiva da autora e da informante por ela apresentada.

O processo administrativo foi juntado aos autos em 20/06/2018.

Intimado, o perito judicial apresentou laudo complementar (ID 10954479).

Intimadas as partes, somente a autora se manifestou (ID 11344235).

É o relatório.

II. Fundamentação

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa da demandante, em perícia realizada em 02/10/2017, o médico perito relatou e concluiu o seguinte:

"Trata-se de uma paciente de 32 anos que no ano de 2011, após ser feita uma cesariana, considerando ainda que tinha uma cicatriz de apendicectomia, houve a formação de uma hérnia na cicatriz da apendicite e em seguida iniciou-se uma fistula com drenagem de secreção (hérnia de parede abdominal fistulizada). Diante da presença desta fistula foi demitida da prefeitura onde trabalhava, pois cuidava de crianças em creche naquela época. Com relação à "hérnia com fistula" foi realizada cirurgia para correção no dia 11/09/2017 e a retirada dos pontos há 1 semana antes da perícia médica. Após surgir a hérnia com fistula e ser demitida procurou auxílio junto ao INSS em 10/12/2012, e mesmo com a fistula drenando secreção, não foi concedido auxílio doença. Refere que desde a sua saída do serviço tem dificuldade para trabalhar em função do comprometimento abdominal que apresenta, mas mesmo assim realizou atividades laborais como colhedora de citrus por 6 meses no ano de 2014 e durante 4 meses trabalhou como cuidadora de crianças no ano de 2015. Com relação à hérnia de parede abdominal e a fistula, a mesma vinha se mantendo desde o ano de 2012, drenando nas mesmas condições e se mantendo inalterada. Tem quadro de obesidade, aguarda cirurgia bariátrica e informou que em 2011 tinha em torno de 89 kg, em 2015 tem aproximadamente 120 kg e atualmente 138 kg.

(...)

10- Qual a data de início da doença (DID)?

R.: a pericianda informa que suas queixas se iniciaram no ano de 2011.

11- Fixar o ponto de vista técnico (e não segundo relato da parte autora) a data de início da incapacidade(DII).

R.: a data de início das queixas foi no ano de 2011 e não há como afirmar quando houve períodos de piora e melhora. O que se pode afirmar é que atualmente há uma necessidade de afastamento e de concluir seu tratamento."

Portanto, concluiu o médico perito pela incapacidade total e temporária da autora, sugerindo o prazo de 1 ano para reavaliação. Quanto à Data de Início da Incapacidade (DII), informou que "não há como afirmar quando houve períodos de piora e melhora. O que se pode afirmar é que atualmente há uma necessidade de afastamento e de concluir seu tratamento."

Referida conclusão pericial foi mantida mesmo após a juntada de cópia do processo administrativo 31/545.150.012-2, contendo todos os laudos e conclusões médicas que embasaram o reconhecimento da doença incapacitante e a fixação administrativa da data de início da incapacidade da autora em 02/02/2011.

Com efeito, em complementação pericial destacou o perito:

"Nos documentos apresentados constam laudos e decisões do INSS. Estes documentos apresentados demonstram que o início da incapacidade foi em 02 de fevereiro de 2011. Em maio de 2011 foi reavaliado e consta que não se observou mais incapacidade laboral naquele momento. São informações apenas sobre o período compreendido entre fevereiro de 2011 e maio de 2011. Estes documentos nada acrescentam nas informações sobre o quadro de saúde em períodos anteriores a esta perícia médica. Prevalece a resposta ao questionamento sobre a data de início da incapacidade da autora, onde foi respondido que a data de início das queixas foi no ano de 2011 e não há como afirmar quando houve períodos de piora e melhora das queixas por parte da pericianda. O que se pode afirmar é que há uma necessidade de afastamento para concluir seu tratamento a partir da data deste exame de perícia. **Não há documentos com informações técnicas para se concluir desde quando há incapacidade laboral.**" (grifo nosso)

Embora o laudo tenha relatado que as queixas da autora se iniciaram no ano de 2011, destacou o perito que não tinha como afirmar a existência de incapacidade em momento anterior ao da perícia. Foi enfático, contudo, no sentido de que no dia da perícia (02/10/2017) a autora apresentava-se incapaz de forma total e temporária para o trabalho.

A autora, em seu depoimento pessoal, disse que trabalhou na Prefeitura de Descalvado de 2009 a 2011, tendo encerrado o labor em razão de doença que a impede de trabalhar até os dias atuais. Informou que possui três filhos nascidos em 10/02/2010, 29/03/2012 e 08/07/2014. Disse que depois de seu afastamento pelo INSS no ano de 2011 só fez novo pedido de auxílio-doença perante o Instituto recentemente, porém foi negado. Confirmou que de 2011 a 2016 formulou somente o pedido administrativo de salário maternidade pelo nascimento de seu filho em 29/03/2012 e que exerceu atividade laboral em 2014 como colhedora de frutas cítricas e em 2015 como cuidadora de bebê. Disse que a dificuldade de deslocamento até uma agência do INSS foi motivo para não fazer outros pedidos de benefícios por incapacidade laboral.

A informante Scheila Cristina disse que a autora não exerce nenhuma atividade laboral desde que encerrou o vínculo laboral com a Prefeitura de Descalvado em 2011 em razão da hérnia que a incapacitava. Narrou que a única atividade exercida pela autora desde então foi como cuidadora e por apenas um mês.

Pois bem.

Diante do conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que não há prova efetiva da existência de incapacidade da parte autora entre a data da cessação do auxílio-doença nº 545.150.012-2 (03/05/2011) e a data da perícia produzida nestes autos, pois:

- a) não foram apresentados pela parte autora elementos que possibilitassem ao perito judicial definir a existência de períodos de incapacidade nesse interstício;
- b) a autora relatou que exerceu atividade laboral como colhedora de frutas cítricas no ano de 2014 e como cuidadora de bebê no ano de 2015, embora não constem no CNIS informações relativas a vínculos empregatícios ou a recolhimento de contribuições nesses períodos;
- c) nas perícias médicas administrativas de 03/05/2011 (NB 545.150.012-2, fls. 10 do ID 8901628) e de 06/06/2016 (NB 31/614.126.243-4, DER 25/04/2016, ID 5341881), ou seja, após a primeira perícia administrativa que fixou a DI em 02/02/2011, não houve constatação de incapacidade laboral da autora na via administrativa.

Diante desse quadro, somente é possível fixar a data de início da incapacidade no dia da perícia judicial, uma vez que inexistem elementos que possam indicar a efetiva existência da incapacidade anteriormente.

Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito compete à própria parte autora (CPC, art. 373, I), não tendo ela produzido prova que permitisse a fixação da data de início da incapacidade (DII) em data anterior à definida no laudo pericial.

Cumprido observar ainda que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Fixada a data de início da incapacidade, passo à análise dos demais requisitos a serem preenchidos para percepção do benefício pretendido.

Nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Assim, impõe-se reconhecer que a autora manteve a qualidade de segurada enquanto recebeu o salário maternidade NB 150.037.996-1.

Não se aplicam ao caso as hipóteses de prorrogação do período de graça previstas nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Logo, como o benefício anterior foi cessado em 26/07/2012, conclui-se que a autora manteve a qualidade de segurada até 15/09/2013, observado o período de graça de doze meses.

Conclui-se, dessa forma, que a autora já havia perdido a qualidade de segurada quando do surgimento da nova situação de incapacidade laborativa.

Impõe-se, por consequência, a improcedência do pedido formulado pela autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade deferida pela decisão de ID 1248458.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários médicos do perito.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos processos administrativos dos NB 31/545.150.012-2 e 31/614.126.243-4.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Roberto Otávio Júnior

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: DELBONI GREGGIO LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL DELBONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 13563277 (penhorou os veículos indicados (veículo já penhorado em outro processo – veículos com alienação fiduciária).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001625-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAZAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARCELO JOSE PEREIRA DO LIVRAMENTO, LUCIMARA MARCUSSO DE LUCCA LIVRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 13529492 (não citou os executados – não arrestou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa (num. 13493022): BACENJUD: POSITIVO.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001770-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: JOEL ANTONIO DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar apresentar nova planilha de débito, comprovando a amortização dos valores apropriados. (num. 13483280).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: LILIAN ROBERTA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RAFAEL ALVES GOES - SP216750

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE do ofício do Tribunal de Justiça de São Paulo informando que já está cumprindo a penhora na conta salário da executada.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. RUFFO ACESSORIOS PARA VIDROS - ME, JESUS RUFFO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 13438167 - carta precatória devolvida(citou os executados - não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002122-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE ETTI IQUEGAMI S/S LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE ETTI IQUEGAMI, ANELISA GONSALLES RIZZATI IQUEGAMI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 13438163 - carta precatória devolvida(citou o executado Carlos Paquoaleté - NÃO CITOOU Márcio H. Etti Iguagami e Anelisa Gonsalles Rizzati Iguagami).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002029-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENTURA BIOMEDICA LTDA, MARIANGELA DEL CAMPO MASET, GIOVANNA DEL CAMPO MASET, ANGELO LUIZ MASET

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas (num. 13492528): BACENJUD: PARCIALMENTE POSITIVO; RENAJUD - Positivo.(deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição). Não havendo manifestação a restrição será retirada.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação sobre o resultado declaração(ções) de rendas juntada(s) sob o num. 13440229. (não houve entrega de declarações de renda por parte do executado)

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004208-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MAGALI ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA - SP258338
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, indique:

1 – corretamente a autoridade coatora;

2 - o endereço eletrônico da autoridade apontada como coatora, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.

3 - a pessoa jurídica de direito público a qual integra a autoridade coato

Verifico ainda, no que tange ao valor atribuído à causa, que nas demandas previdenciárias o conteúdo econômico almejado pela impetrante deve compreender às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da cessação do benefício (31/3/2018) e a data da distribuição da presente ação (6/12/2018) - com base no IPCA-E, como indexador monetário, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo à impetrante, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade para apresentação da planilha de cálculo, observando-se, inclusive, “pro rata die” (data da cessação e data da distribuição desta ação).

D e f i r o o s b e n e f i c i o s d a g r a t u i d a d e d a j u s t i ç a r e q u e r i d o p e l a I m p e t r a n t e (f l . 3 1 - e) .

I n t i m e - s e .

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004338-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAPELINI GUERRA - SP299689
IMPETRADO: CHEFE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie as seguintes regularizações:

1 - indique corretamente a autoridade coatora;

2 - Indique a impetrante seu endereço eletrônico e da autoridade a ser apontada como coatora corretamente, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.

2 - Indique a p e s s o a j u r í d i c a d e d i r e i t o p ú b l i c o a q u a l i n t e g r a a a u t o r i d a d e c o

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, requerido pela Impetrante, por força da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei e acostada aos autos (fl. 14).

Após as regularizações, retornem os autos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003884-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 11.448,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS JACINTO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Após confrontar o alegado pelas partes, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, a desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS JACINTO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Após confrontar o alegado pelas partes, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, a desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL REZENDE ESTRELA MATIEL - SP237632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, diante da ausência de contestação da parte ré, declaro sua revelia.

Importante pontuar que não se deve confundir a revelia – ausência de contestação tempestiva – com seu efeito principal – a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Nesse ponto, esse juízo avaliará, por ocasião da sentença, considerando os fatos alegados e os fundamentos jurídicos trazidos pelo autor se tal efeito se operou.

Assinalo, ainda que as considerações preliminares, posteriormente, pela ré arguidas (fls. 55/62) – ilegitimidade e prescrição, por serem questões que cabe ao Juízo conhecer de ofício, serão examinadas na sentença.

Por fim, considerando que não demanda dilação probatória a causa em testilha, ou seja, a desnecessidade de produção de outras provas além da documental constante dos autos, determino o registro do processo para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL REZENDE ESTRELA MATIEL - SP237632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, diante da ausência de contestação da parte ré, declaro sua revelia.

Importante pontuar que não se deve confundir a revelia – ausência de contestação tempestiva – com seu efeito principal – a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Nesse ponto, esse juízo avaliará, por ocasião da sentença, considerando os fatos alegados e os fundamentos jurídicos trazidos pelo autor se tal efeito se operou.

Assinalo, ainda que as considerações preliminares, posteriormente, pela ré arguidas (fls. 55/62) – ilegitimidade e prescrição, por serem questões que cabe ao Juízo conhecer de ofício, serão examinadas na sentença.

Por fim, considerando que não demanda dilação probatória a causa em testilha, ou seja, a desnecessidade de produção de outras provas além da documental constante dos autos, determino o registro do processo para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JABES ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor da demanda (Num. 9555926 e 9555942 - fls. 104/106e) e o benefício de assistência social ter caráter personalíssimo, e daí não pode ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, ou seja, não gera percepção do benefício de pensão por morte aos eventuais dependentes (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93), extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500218-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO MANUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo demonstrativa da evolução da RMI desde a concessão (DIB 14/04/1983) até "abril/89", com o escopo de verificar sua correção, mormente após a revisão obtida em juízo, posto não ter sido juntada com a petição inicial.

Também deverá o autor juntar documentação comprobatória dos valores dos proventos recebidos no período pleiteado da alegada diferença que entende ter direito a receber, isso, igualmente, com o objetivo de verificar sua correta apuração.

Apresentada a planilha pelo autor, manifeste-se o réu/INSS sobre a mesma, devendo, inclusive, juntar **prova documental LEGÍVEL** (e não de imagem extraída de telas dos bancos de dados do INSS, por não ser possível sua leitura no PJe) da revisão efetuada em cumprimento da **decisão judicial transitada em julgada** e noticiada nos autos de alteração do valor do salário de benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (RMI).

Após manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença ou necessidade de outras diligências/provas.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMAURI CESAR BENFATI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em análise melhor das planilhas apresentadas pelo autor das diferenças pleiteadas, verifico que ele não apresentou planilha demonstrativa da apuração do salário de benefício e da RMI, com o escopo de verificar a correta evolução da RMI, posto não ter sido juntada por ele com a petição inicial cópia da carta/memória de cálculo enviada pelo réu/INSS a ele quando da implantação e, além do mais, eventual revisão da mesma.

De forma que, deverá o autor juntar a planilha, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, juntar planilha única para análise da sua pretensão, constando nas colunas: competências desde a DIB; valores recebidos ou pagos pelo réu/INSS; reajustes aplicados; tetos máximos; valores que entende devidos sem limitação do teto e as diferenças que entendem fazer jus, inclusive *pro rata die* (temos inicial e final).

Após a apresentação e o complemento do valor já recolhido como adiantamento das custas processuais (fl. 257), se for o caso, remetam-se os autos à Diretora de Secretaria para certificação do correto recolhimento, retomando-se, posteriormente, à conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUZIA APARECIDA ORTEGA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Adoto como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF, o que, então, oportunizo à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, porquanto o salário de contribuição ou remuneração demonstra o contrário (Extratos Chis – fl. 75).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO MORALES LIMIERI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão da Lei nº 10.741/2003, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

Afasto a prevenção, posto serem diversas as pretensões nos Autos nº 0000698-71.2011.4.03.6324, nº 0046209-17.1995.4.03.6100 e nº 0005365-17.1999.4.03.0399

Adoto como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF, o que, então, oportunizo ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Esclareça o autor, no mesmo prazo, a divergência entre o total dos salários de contribuição corrigidos e apurado pelo réu/INSS e o total dos salários de contribuição corrigidos e apurado nas planilhas juntadas com a petição inicial, facultando, inclusive, a comprovar por documentação idônea eventual revisão administrativa ou judicial do salário de benefício e da RMI.

Também, no mesmo prazo, deverá demonstrar com planilha como apurou o valor dado à causa, em conformidade com o que estabelece o Código de Processo Civil (prestação vencidas e vincendas).

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AUTO ESCOLA GRANADA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDER VASCONCELOS LEITE - SP270601
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

AUTO ESCOLA GRANADA S/C LTDA, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com documentos (fls. 13/33-e), na qual pleiteia que seja declarada a nulidade da Portaria nº 1.565 MTE, de 13/10/2014.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, a nulidade da Portaria nº 1.565 MTE, de 13/10/2014, que determina o recolhimento de adicional de periculosidade para trabalhadores de motocicletas, visto que não foi observado o procedimento legal para edição do referido ato administrativo.

Determinei que a autora regularizasse a sua representação processual (fls. 37-e).

Após a regularização (fls. 38/40-e), **indeferi** o pedido de tutela de urgência e **ordenei** a citação da ré (fls. 41/42-e).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fls. 43/60-e), acompanhada de documentos (fls. 61/179-e), na qual alegou que a norma atacada foi formulada obedecendo todos os trâmites legais pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com respaldo na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho.

A autora apresentou resposta à contestação (fls. 181/184-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pleiteia a nulidade da Portaria nº 1.565 MTE, de 13/10/2014, sob alegação de inobservância do procedimento legal para edição do respectivo ato administrativo.

Para tanto, sustenta que referida portaria não observou o sistema tripartite paritário, previsto no artigo 1º da Portaria nº 1.127/03 MTE, que prevê a atuação equilibrada do governo, da classe trabalhadora e da classe empregadora (art. 1º).

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer algumas considerações.

A Portaria nº 1.565 MTE, de 13/10/2014 (fl. 28-e), editada para regulamentar o § 4º do art. 193 da CTL, estabelece a **periculosidade** para as atividades do trabalhador com utilização de **motocicleta**, nestes termos:

Art. 2º Os itens 16.1 e 16.3 da NR-16, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

16.1. São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora - NR.

16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

(Cf. <http://trabalho.gov.br/participacao-social-mtps/participacao-social-do-trabalho/legislacao-seguranca-e-saude-no-trabalho/item/3419-portaria-1565-2014>)

Posteriormente, diante do ajuizamento de inúmeras ações judiciais discutindo a validade da Portaria MTE nº 1.565, de 13/10/2014, foram editadas sucessivas portarias para fins de suspender os efeitos desse ato normativo, cujos efeitos da suspensão **restringem-se às partes** dos processos em que foram proferidas as respectivas decisões judiciais.

In casu, apesar das alegações da autora, não há que se falar em nulidade da Portaria nº 1.565 MTE, de 13/10/2014, isso porque em caso de **controvérsia** entre as classes envolvidas (*Governo, trabalhadores e empregadores*), o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, pode utilizar a sua prerrogativa legal de regular o dispositivo legal, em conformidade com o art. 7º, § único, da Portaria nº 1.127/03 MTE, o que se enquadra na hipótese em apreço (Cf. <http://trabalho.gov.br/participacao-social-mtps/participacao-social-do-trabalho/legislacao-seguranca-e-saude-no-trabalho/item/3135-portaria-1127-2003>).

Explico melhor.

Sobre o contexto do procedimento administrativo para fins de regulamentação do § 4º do art. 193 da CTL, que previu a periculosidade das atividades do trabalhador com utilização de motocicleta, convém transcrever na íntegra trecho da argumentação da ré/União:

(...) A representação empresarial foi reiteradamente convidada para participar do processo, optando, em um primeiro momento, por não indicar seus representantes, não apresentando qualquer justificativa. A representação empresarial estava ciente da necessidade de indicar seus representantes desde a reunião da CTPP realizada nos dias 29 e 30 de julho de 2014, ou seja, quase dois meses antes da primeira reunião do GTT.

Após a primeira reunião do Grupo, vendo que o Ministério do Trabalho, no cumprimento de seu dever legal, não se furtaria de sua responsabilidade normativa, a representação empresarial indicou seus representantes e, inclusive, solicitou a alteração da data da reunião do GTT, o que fora atendido. Ocorre que nesta reunião, ocasião em que se realizaria amplo debate, mais uma vez representantes empresariais utilizaram-se de uma manobra para paralisar o debate: mais de 30 representantes que se intitularam representantes patronais invadiram a sala em que acontecia a reunião, tornando o local inseguro para a continuidade dos trabalhos. Ainda assim, durante a 78ª reunião da CTPP, houve debate e a representação empresarial apresentou uma proposta que não foi aceita pela bancada de trabalhadores, apesar do esforço e da busca pelo consenso. Neste cenário, coube ao Ministério do Trabalho utilizar sua prerrogativa legal e publicar a Portaria regulamentando a questão.

[SIC]

Alás, os documentos de fls. 89/130-e comprovam que foram realizadas tentativas de debate entre os trabalhadores e os empregadores. Todavia, diante da falta de consenso sobre a regulamentação do referido dispositivo legal, o MTE decidiu conclusivamente sobre a questão, elaborando a Portaria nº 1.565 MTE, de 13/10/2014, o que é uma prerrogativa legal prevista no art. 7º, § único, da Portaria nº 1.127/03 MTE.

Nesse sentido, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PORTARIA Nº 1.565/2014. ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA. ESGOTADA A POSSIBILIDADE DE CONSENSO ENTRE A CLASSE DOS TRABALHADORES E EMPREGADORES. REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

1. Esgotada a possibilidade de decisão por consenso entre as classes envolvidas, o Ministério do Trabalho pode utilizar de sua prerrogativa (artigo 7º, § único, da Portaria nº 1.127/2003) para regulamentar a lei.

2. Manutenção da sentença na íntegra.

(AC 5002001-44.2017.4.04.7204, QUARTA TURMA, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 28/09/2017)(destaquei).

Mais: a autora, a quem incumbe o ônus da prova (art. 373, I, do CPC), não comprovou as irregularidades apontadas na elaboração do ato normativo questionado e, muito menos, demonstrou alguma nulidade no Auto de Infração nº 21.135.370-1 (fls. 21/22-e), de forma que a suposta violação da Portaria nº 1.127/03 MTE restringe-se a meras alegações genéricas.

Diante disso, sem mais delongas, reconheço a validade formal e material da Portaria nº 1.565/14 MTE, de forma que é plenamente cabível o adicional de periculosidade aos motociclistas que se enquadram no anexo 5 da referida portaria.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo **improcedente** o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RONALDO BORGES FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

RONALDO BORGES FRANCO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 4/68-e), na qual pediu a **declaração** de que a atividade por ele desenvolvida na função de **Engenheiro Eletricista** da CPFL fora exercida em **condição especial**, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos a sua saúde.

Ordenou-se a citação do INSS (fl. 76-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 81/100-e), acompanhada de documentos (fls. 101/212-e), na qual arguiu parcial falta de interesse de agir. Alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960, e que a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo). Sustentou que, a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, de LTCAT. Asseverou que, em relação ao período de 15/05/1986 a 28/04/1995, o autor trabalhou como engenheiro eletricista e não como eletricitista e que o PPP apontou que o autor não trabalhou em contato permanente com a rede e instalações elétricas, nem com qualquer agente nocivo. Afirmou inexistir prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Prequestionou o artigo 195, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, pleiteou a observância da prescrição quinquenal, a isenção de custas, que os honorários fossem fixados conforme Súmula nº 111 do STJ.

O autor apresentou **réplica** (fls. 216/222-e).

As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 223-e), mas nada requereram (fls. 224/225-e e 227-e)

Saneei o processo, reconhecendo parcial falta de interesse de agir (fl. 228-e)

É o essencial para o relatório.

II – DECIDO

Pretende o autor (A) o reconhecimento de tempo especial exercido na função de **Engenheiro Eletricista** da CPFL e, sucessivamente, (B) a conversão de tempo especial em comum e a (C) condenação do INSS a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

Considerando o reconhecimento da falta de interesse de agir em relação ao período de 15/10/1984 a 14/05/1986, passo a analisar a atividade especial no período **de 15/05/1986 a 28/04/1995**.

Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004.

A questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4.º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Observe que o período a ser examinado se dera antes de **28/04/95**, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pelo autor.

O art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi abrandada para a comprovação da exposição a **ruído**, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, alinhando-me ao novo posicionamento do STJ, passando-se, deste modo, a aceitar, **para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido** (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da **efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada**.

Verifico que o autor apresentou o PPP de fls. 27/29-e, fornecido por seu empregador, com a informação de que no período **de 15/05/1986 a 28/04/1995** exerceu os cargos de Engenheiro Jr., Engenheiro Coord., Engenheiro Sr. I e Engenheiro Sr. II. e que, no desempenho de suas funções, “elaborava, executava e coordenava projetos de engenharia, preparando especificações, esquemas, desenhos, técnicas de execuções, recursos necessários e outros requisitos para possibilitar a viabilização de projetos”. Observe, ainda, que, no período de 01/01/1987 a 31/08/1987 atuou como coordenador em relação às referidas atividades.

Não consta no formulário menção ao agente nocivo eletricidade ou a qualquer outro agente agressivo à saúde ou integridade física.

Conforme exposto acima, até 28/04/1995 era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo mero enquadramento da atividade profissional em um dos itens dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79, inclusive por equiparação, tendo em vista que os quadros e anexos eram meramente exemplificativos.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade profissional de engenheiro eletricista por equiparação à de eletricitista, por enquadramento no item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964. Para tanto, deveria ter demonstrado a possibilidade da equiparação, ou seja, que trabalhou, permanentemente, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes e exposto à tensão superior a 250 volts. No entanto, não foi isso o que ocorreu, uma vez que seu PPP não indica exposição à eletricidade de qualquer intensidade.

Verifico, portanto, que o autor não esteve exposto a agente nocivo eletricidade no desempenho de suas funções, razão pela qual **não** reconheço o período de 15/05/1986 a 28/04/1995 como especial.

B – DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na “Comunicação de Decisão” (fls. 47/48-e), na data de entrada do requerimento (DER em 13/07/2015), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.404.641-6), o INSS apurou tempo de contribuição total de 31 (trinta e um) anos e 27 (vinte e sete) dias.

Considerando o não reconhecimento da atividade especial, não há que se falar em reforma do indeferimento do pedido administrativo.

Diante do exposto, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o seguinte:

- a) **não reconheço** ter o autor exercido em condições especiais a atividade profissional de Engenheiro Eletricista, no período **de 15/05/1986 a 28/04/1995**;
- b) **rejeito** o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- c) **condeno**, por fim, o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIA DE CASSIA GALHARDI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo da autora (NB 180.300.642-8 – DER 23.11.2017 – Fls. 15/23).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IZABEL PEREIRA DE SOUZA GRANCIERO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que não foi juntada com a petição inicial planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (25/4/2018) e a data da distribuição da presente ação (01/10/2018) - com base no IPCA-E, como indexador monetário, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947, nem tampouco planilha de apuração da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de abril de 2018, posto ser 25/4/2018 a data da DER (fl. 51).

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das planilhas de cálculo, observando-se, inclusive, "pro rata die" (data da DER e data da distribuição desta ação).

No que tange à gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, assim como a juntada do documento de fls. 25/27 legível.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004373-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de fls. 533/534.

Observo que o valor dado a causa, correspondente a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela Impetrante.

Desta forma, emende a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido, inclusive recolhimento de eventual diferença de custas.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004374-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de fls. 534/535.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela Impetrante.

Dessa forma, promova a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido, inclusive recolhimento da eventual diferença de custas.

Após apresentação dos cálculos e emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001677-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILMA CARLA VIEIRA - ME, NILMA CARLA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: ENY PAULA MARTINUCI FERNANDES - SP320143
Advogado do(a) RÉU: ENY PAULA MARTINUCI FERNANDES - SP320143

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitória pleiteando a citação/intimação das requeridas para pagamento do débito de R\$ 94.778,94, (noventa e quatro mil, setenta e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), referente ao contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, nº 003425197000001396; contrato de relacionamento - cheque empresa - operação 197 - nº. 3270197000020097 e a cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica - operação 704 nº. 243270704000001412.

Devidamente citadas/intimadas, as requeridas opuseram embargos monitórios.

Na audiência de conciliação, as partes entabularam acordo para o pagamento da dívida administrativamente.

As requeridas informaram na petição num. 12989550 - págs. 140/143-e a quitação da dívida, confirmada pela autora/CEF (num. 13091956), que requereu a extinção do processo.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de advocatícios, haja vista a composição amigável para quitação do débito.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: TUPONI METALURGICA LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA BUENO GUERRA, GILBERTO TUPONI
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 65.763,68, (sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), referente a cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO, nº 240353555000016953.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Foram efetuados arrestos via sistemas BACEJUD e RENAJUD e penhora de bem imóvel.

Posteriormente as restrições sobre os veículos (num. 8482854 - pág. 50-e) foram retiradas (num. 9652038 – pág. 66-e) e os valores arrestados foram devolvidos (9775331 - pág. 70 e 11954938 - págs. 134/138-e).

Na petição num. 12910759, a exequente informa o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos na via administrativa.

Desconstituo a penhora realizada nos autos (num. 12661896 – pág. 148-e).

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUBE PEREIRA ROSA, LUCIANO PEREIRA ROSA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 112.432,27, (cento e doze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), referente ao contrato 241174105000002322.

Os executados foram citados.

Na petição num. 12742956, a exequente informa o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos na via administrativa.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003322-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON MAGRO RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra WELLINGTON MAGRO RODRIGUES DOS SANTOS, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 30.099,09, (trinta mil, noventa e nove reais e nove centavos), referente ao contrato de relacionamento – cartão de crédito – mastercard platinum nº. 0000000208056674 e CDC – operação 400 – nº. 243245400000318507.

Citado (num. 12353067 – pág. 72-e), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (num. 13516862 – pág. 74-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 30.099,09, (trinta mil, noventa e nove reais e nove centavos), devido por WELLINGTON MAGRO RODRIGUES DOS SANTOS, portador do C.P.F. nº. 328.759.638-13, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do réu.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003316-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSELITA VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra JOSELITA VIEIRA DA SILVA, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 39.715,49, (trinta e nove mil, setecentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), referente ao contrato de relacionamento – cheque especial (op. 195) nº. 0631195000133816; aos contratos CDCs (op. 400) nºs. 240631400000793523, 240631400000793604, 240631400000794333, 240631400000799645, 240631400000799726 e ao contrato – cartão de crédito – mastercard internacional nº. 0000000204530571.

Citada (num. 12444755 – pág. 88-e), a ré não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (num. 13516870 – pág. 90-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 39.715,49, (trinta e nove mil, setecentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), devido por JOSELITA VIEIRA DA SILVA, portadora do CPF. n.º 159.386.438-80, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da ré.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001465-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGALHAES COMERCIO DE MOVEIS MIRASSOL EIRELI - ME, NEURISVALDO NUNES MAGALHAES

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra MAGALHAES COMERCIO DE MOVEIS MIRASSOL EIRELI - ME e NEURISVALDO NUNES MAGALHAES, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 88.942,08, (oitenta e oito mil e novecentos e quarenta e dois reais e oito centavos), referente à cédula de crédito bancário – girocaixa fácil n.º 734-0321.003.00001230-0 e operação 240321734000048290.

Citados (num. 10360201 – págs. 50-e e num. 12417870 - pág. 78-e), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (num. 13517563 – pág. 82-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 88.942,08, (oitenta e oito mil e novecentos e quarenta e dois reais e oito centavos), devidos por MAGALHAES COMERCIO DE MOVEIS MIRASSOL EIRELI - ME, inscrita no CNPJ. n.º 07.530.035/0001-81, e NEURISVALDO NUNES MAGALHAES, portadora do CPF n.º 673.650.945-91, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003597-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORLI CACA, PESCA E CAMPING LTDA - ME

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra ORLI CACA, PESCA E CAMPING LTDA - ME, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 169.369,21, (cento e sessenta e nove mil e trezentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), referente à cédula de crédito bancário – op. 734 - contrato 243505734000086831; cédula de crédito bancário – op. 197 – cheque empresa (conta corrente) 3505003000004438 e cheque empresa - 3505197000004438.

Citada (num. 12484564 – pág. 103-e), a ré não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (num. 13517590 – pág. 106-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 169.369,21, (Cento e sessenta e nove mil e trezentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), devido por ORLI CACA, PESCA E CAMPING LTDA - ME, inscrita no CNPJ. n.º. 03.494.699/0001-81, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da ré.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004087-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO ALEXANDRE OLIVEIRA DA COSTA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 73.737,53 (setenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), referente ao contrato de crédito consignado caixa – operação 110 – contrato 24319511000037319.

Antes da decisão para determinar a citação do executado, a exequente requereu a extinção do processo pelo pagamento.

Ante ao exposto, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente na petição 13361054, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, pois não houve a citação do executado.

Custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente, efetuando o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias e comprovando nos autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500016-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA, JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente/CEF na petição num. 12877589.

Expeça-se carta precatória para a Comarca Prata/MG, para penhora o imóvel indicado (matrícula 11.299 da Serventia de Registro de Imóveis Prata no Estado de Minas Gerais).

Expedida, intime-se a exequente para providenciar a distribuição da carta.

Int. e Dilig.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001487-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RÉU: CARLOS ROSA DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o requerido não apresentou contestação, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001521-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 12761571.

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Londrina-PR, com o escopo de ser citado o executado residente/estabelecido na rua Pedro Marcos Prado, nº. 345, Apto. 12, Bl. 10, Lima Azevedo, CEP. 080606007 na cidade de Londrina-PR.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5002483-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BONSENSO COMERCIAL LTDA - EPP, ANA LUISA NONATO, BERNADETE DA CONCEICAO NONATO
Advogados do(a) RÉU: LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO - SP334619, ANDRE LUIS BONITO - SP309739
Advogados do(a) RÉU: LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO - SP334619, ANDRE LUIS BONITO - SP309739
Advogados do(a) RÉU: LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO - SP334619, ANDRE LUIS BONITO - SP309739

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de abril de 2019, às 14h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001848-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MP RIO PRETO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, GILBERTO ORTIS MONTEIRO, JOSE PALADINI, MAX WILLIAM PALADINI, MICHAEL CRISTIAN PALADINI, ALESSANDRO ORTIS MONTEIRO
Advogados do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663
Advogados do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663
Advogados do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663
Advogados do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663
Advogados do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663
Advogados do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que não houve acordo entre às partes, requeira a exequente o que mais de direito, **não esquecendo de readequar o valor da execução**, face ao informado na petição num. 10367024 – pág. 130-e (que houve pagamento parcial dos contratos e o feito prosseguiria em relação aos contratos 24.3245.558.0000109-00 e 24.3245.731.0000123-18).

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-45.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ELVIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 11.448,00), remetam-se ao Juizado Especial Federal, pois, em face da previsão do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000723-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEOLINDO RODRIGUES DA SILVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a exequente juntou várias planilhas de débitos (num. 12733932), referentes aos vários contratos, mas não informou qual é o valor total da execução, o que, então, determino que informe no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003819-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI
Advogado do(a) EMBARGANTE RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pelo Curador Especial na petição num. 12757673.

Promova a Secretaria a extração das cópias dos autos 0001396-12.2017.4.03.6106.

Tendo em vista que o embargante é revel, deixo de designar audiência de conciliação.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pela autora na petição (num. 13362017) de pesquisa de endereços, haja vista que os executados ainda não foram citados.

Providencie as requisições dos endereços por meio dos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD, SIEL e CNIS.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001278-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO NOVO MILENIO ICEM LTDA., APARECIDO MARQUES SOARES, ELIETE DE ALMEIDA SOARES
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Para deferimento da gratuidade da justiça, forneçam os próprios requeridos/embargantes, no prazo supra, declarações de que não podem arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação e comprovem por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 e negatização em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002814-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA INES LOPES GARCIA
Advogados do(a) RÉU: LEONILDO LUIZ DA SILVA - SP108873, KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP145160

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003245-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LARA NONATO RODRIGUES - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS BONITO - SP309739

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Defiro à parte requerida/embargada a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista a comprovação da hipossuficiência financeira.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003182-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLEGIO GALILEU RIO PRETO LTDA, CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO, TAMARA MOLINA, JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos (13153150), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001497-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: LUIZ ANDRE DE SOUZA LIMA - ME, LUIZ ANDRE DE SOUZA LIMA

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o pedido da exequente num. 13134828, em razão da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001794-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ELIAS MORAIS - ME, JOSE ELIAS MORAIS

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329, LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126, JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO - SP119389
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329, LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126, JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO - SP119389

DECISÃO

Vistos.

Cumpram os requeridos/embarcantes o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o § 3º do art. 702do CPC.

Após, conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001858-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO DE OLIVEIRA BARNABE - ME, MARIA APARECIDA NATALINO BARNABE, EVANDRO DE OLIVEIRA BARNABE

Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

DECISÃO

Vistos.

Promovam os requeridos/embarcantes a juntada, novamente, das planilhas de cálculos num. (13037204, 13037203 e 13037201 – págs. 86/133-e), haja vista que há partes nos documentos ilegíveis.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003617-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: NIRCEA GUIDUCI FOLGOSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada (num. 12536259) pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se eventual impugnação dos embargos por parte da Caixa Econômica Federal.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003002-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300
EXECUTADO: RINALDO ESCANFERLA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a penhora dos direitos que o executado possui sobre o imóvel de matrícula 3.514 do CRI da cidade de Monte Aprazível-SP.

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do imóvel.

Indefiro, por ora, a penhora de título de capitalização em nome do executado, haja vista que o valor lançado na declaração de renda (num. 12404681) do título e de R\$ 397,00 no ano 2017 e o valor do outro bem indicado, se penhorado, pode superar o valor da execução.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CANAA RIO PRETO LTDA., ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse nos veículos arrestados pelo sistema RENAJUD (num. 12128426) no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, proceda-se a retirada das restrições.

Venham os autos para requisição das declarações de renda deferidas na decisão num. 10921133.

Proceda-se a pesquisa ARISP já deferida.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003980-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: VENTURA BIOMEDICA LTDA, ANGELO LUIZ MASET, MARIANGELA DEL CAMPO MASET
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de março de 2018, às 16h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA, JOSE A AGUSTO MARCAL NETO, JOAQUIM LOURENCO MARCAL, FELISBELO MARTINS ANDRÉ, ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALTO PIANHERI JUNIOR - SP346851, ADALTO PIANHERI - SP351023

DECISÃO

Vistos.

Em relação aos citados por hora certa (Felisbello Martins André e Joaquim Lourenço Marçal), cumpra-se o disposto no art. 254 do CPC, enviando aos citados carta de intimação dando-lhes ciência da citação.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da executada Mercantil de Cereais Rio Preto Ltda (12769854 – págs. 71/78-e), que indica bens à penhora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: JPB BUZZI TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO SERGIO BUZZI RODRIGUES, JOAO PAULO BERTI BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES, JOAO CARLOS BUZZI RODRIGUES

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o pedido da exequente num. 12897596, em razão da não localização de bens do executado passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001742-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: SILVIO RONALDO DE SOUZA MOVEIS - ME, SILVIO RONALDO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se, novamente, mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado pela exequente, devendo o Sr. Oficial, primeiramente, intimar o executado para esclarecer as divergências quanto a quadra onde localiza o terreno, se Quadra M, Lote 03 ou Lote 30, situado na rua Luiz Augusto de Almeida Lima.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 12856616.

Expeça-se mandado de intimação do representante da executada para informar o Juízo a situação dos imóveis de matrícula nº. 39514 de 1º C.R.I. de São José do Rio Preto-SP. e o de matrícula 72.101 do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP., tendo em vista o resultado negativo da pesquisa via sistema ARISP.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002464-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LETICIA ANDRESA DE JESUS BOVINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO - SP268062
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da embargante (num. 12829388), haja vista que já foi proferida sentença de mérito (num. 12569486).

Dê-se vista a embargada/CEF da petição da embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000514-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RENATO BOTELHO FERREIRA, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, ROGERIO DE FREITAS CAETANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ante a petição da embargada/CEF num. 12814172, arquivem-se os autos.

Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003768-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de abril de 2019, às 14h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-83.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI - ME, LUIS FERNANDO TINASSI

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar a petição da exequente de num. 12285903, haja vista que não foi proferida sentença nestes autos.

Retornem-se estes autos ao arquivo provisório em cumprimento a decisão num. 11007483.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M VIEIRA SCARABELI LIDOVINO - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOL, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a devolução da carta precatória distribuída no Juízo Deprecado sob o número 1002770-95.2018.8.26.0396.

Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5000253-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LILIAN DE OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a revelia da requerida **Lilian de Oliveira Machado**, citada por edital, nomeio como Curador Especial o Dr. GUSTAVO DEMIAN MOTTA, OAB/SP nº. 338.176, com escritório na rua Waldemar Sanches, nº. 1316, Apto. 31, Jd. Cidade Nova na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3216-1747 e 17-9192-5083, e-mail: gustavo_demian@hotmail.com, para defender os interesses da requerida, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado da nomeação por e-mail e para apresentar embargos monitórios no sistema PJE.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVA UNIAO DE VOTUPORANGA LTDA - ME, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, RENATO BOTELHO FERREIRA, ROGERIO DE FREITAS CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 12864060.

Converto em penhora os valores arrestados pelo sistema BACENJUD.

Proceda-se a Secretaria a transferência para a agência 3970 da CEF a disposição destes autos.

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos imóveis indicados pela exequente de matrícula 33.654, 41.194 e 20.651, ambos do Cartório de Imóveis da cidade de Votuporanga-SP.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, ALINE PAROLIM LEITE

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pela autora na petição (num. 12773972) de pesquisa de endereços, haja vista que os executados ainda não foram citados.

Providencie a Secretaria as requisições dos endereços por meio dos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD, SIEL e CNIS.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. DE ALMEIDA ANDRADE EIRELI - ME, ROSANGELA DE ALMEIDA ANDRADE, DOUGLAS DE ALMEIDA ANDRADE

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereço dos executados nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

A fim de evitar novos pedidos para localização de endereço dos executados, determino, também, a pesquisa nos sistemas SIEL e CNIS e RENAJUD.

Providencie a Secretaria as requisições dos endereços no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACENJUD e RENAJUD.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTTI

DECISÃO

Vistos.

Providencie a Secretaria a pesquisa via sistema ARIPS deferida na decisão num. 11714744.

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA BURANELLO - ME, DEBORA BURANELLO MARQUES

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente na petição num. 12822940, haja vista que as executadas não foram citadas e na decisão num. 12122043 já deferi mediante arresto as pesquisas pelos sistema BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se o edital expedido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500054-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UBIRATA BRASIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUZIA DA FONSECA SCARPINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUBENS FALEIROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA SARAIVA DE PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para encaminhar via correio o mandado expedido sob o num. 12719404, conforme a decisão num. 12633273 "...Expedido o mandado, intime-se a exequente para encaminhar via correio o mandado, consignando no envelope que deverá ser entregue em **"não própria"**"

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIANI A. DOS SANTOS C. STUCHI - EPP, GIANI APARECIDA DOS SANTOS CARTAPATTI STUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR - SP160928
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR - SP160928

DESPACHO

ID 11150863: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar, de início, a gratuidade da justiça, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Fica prejudicada a nomeação à penhora do veículo indicado, uma vez que ele já foi penhorado pelo oficial de justiça (ID 12187821).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que as executadas regularizem a sua representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos, sob pena de desentranhamento da petição de ID 11150863 e documentos a ela anexados.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão e autos de penhora de ID's 12186387 e 12187821, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003815-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME, RENATO ALEXANDRE DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Intimem-se os embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntarem cópias das peças processuais relevantes do processo principal (art. 914, § 1º, do CPC/2015), sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003838-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOSIANE DO NASCIMENTO GARCIA LUSTRES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar cópia das peças processuais relevantes do processo principal (art. 914, § 1º, do CPC/2015), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003817-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GIZELI CRISTINA CODONHO VILCHES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTE MARTINO - SP201337
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover a emenda da inicial, declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015, bem como para juntar cópia das peças processuais relevantes do processo principal (art. 914, § 1º, do CPC/2015), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002064-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIZELI CRISTINA CODONHO VILCHES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca da certidão do senhor oficial de justiça (ID 11609030) e autos de penhora (ID's 11609049 e 11609205), inclusive quanto à ausência de depositário do imóvel penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FERREIRA DE CARVALHO - SP405590
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GESTÃO DE PESSOAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, PREGOIEIRO OFICIAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa suspender a licitação pública - pregão eletrônico nº 09/ANA/2018 com o fito de reconhecer a ilegalidade da declaração que inabilitou a impetrante a participar do pregão eletrônico nº 09/ANA/2018.

Com a inicial, vieram documentos.

Em decisão id 10530310 o pedido liminar foi postergado para ser apreciado após a vinda das informações.

Notificada a autoridade informou que a contratação em questão buscava principalmente atender demanda para o 8º Fórum Mundial da Água, todavia como o evento foi realizado e a contratação não conseguiu ser finalizada tempestivamente, a Agência Nacional de Águas optou por revogar o certame, juntando cópia da publicação no Diário Oficial e requerendo a extinção do feito em razão da perda do objeto da ação (id 11325887).

Foi aberta vista à impetrante que se manifestou em id 12403681 reiterando o pedido de julgamento do mérito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante busca com o presente mandado obter sua habilitação em um certame que não mais existe. A autoridade impetrada em suas informações comprovou a revogação do pregão em questão nº 09/2018 da Agência Nacional de Águas/ANA (id 11326535).

Diante das informações apresentadas, não há que se falar em interesse processual na presente demanda, já que o objetivo pretendido pela impetrante não mais é possível, considerando que a extinção do certame afeta de forma antecedente o seu pleito de nele se habilitar.

Sobre interesse processual, trago doutrina de escol:

INTERESSE.

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.^[1]

(...)

II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...).^[2]

Assim, de forma superveniente, a impetrante viu impossibilitada de participar do pregão.

Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

Ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996

PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGLÃO: 01

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas já recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, vol. 1, p. 80.

[2] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual*, vol. 1, p. 53/57.

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NEVES PAULISTA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NEVES PAULISTA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **PALOMA HERNANDEZ VISCARDI**, portadora do CPF nº 369.789.558-33, ; e,
- 2) **SÉRGIO VISCARDI**, portador do CPF nº 734.876.868-72, ambos residentes e domiciliados na Rua XV de Novembro, 563, Centro, nessa cidade e comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 136.702,22** (cento e trinta e seis mil, setecentos e dois reais e vinte e dois centavos), valor posicionado para 30/11/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 48.529,29**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 15.948,59**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjmk0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 136.702,22
CUSTAS		RS 683,51
HONORÁRIOS (5%)		RS 6.835,11
30% DA DÍVIDA		RS 41.010,67
TOTAL PARA DEP.		RS 48.529,29
PARCELAS	6	RS 15.948,59

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafe:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O53EDEF870E>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontra(m) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositário(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADOS** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografê e descreva sucintamente na certidão os que guamecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003707-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM DA SILVA
REPRESENTANTE: ADAO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

ID. 11726221. Considerando que o comprovante de endereço apresentado encontra-se em nome de ADÃO SOUZA DA SILVA, representante do autor, intime-se o autor para que adite-se a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, 320 e 321, todos do CPC, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome ou documento hábil que comprove que o mesmo reside no endereço informado na inicial, bem como documento de identificação do autor (RG e CPF), sob pena de extinção do feito, conforme artigo 321, parágrafo único do CPC.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003713-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JORGE SERVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003757-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELZA SALVIATTO STADLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRANCO NUTRIBEM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9470112: Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de ato ilegal ou abusivo, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para afastar aplicação de lei supostamente inconstitucional.

Afasto também a preliminar de inadequação da via eleita, posto que não deduzido pedido de restituição no presente *mandamus*.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5031679-78.2018.4.03.0000 (cópia juntada sob ID 13243435).

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade coatora comunicando acerca da decisão exarada no agravo de instrumento acima mencionado.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

Aprecio o pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter provimento liminar que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente. Alega, em síntese, que estava em gozo de aposentadoria por invalidez desde 26/08/2009, concedido nos autos do processo nº 00065415920114036106, em trâmite pela Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, dado que constatada por perícia médica a incapacidade laborativa definitiva da mesma para a sua profissão habitual. Sustenta que a autarquia previdenciária cessou administrativamente o referido benefício em sem que fosse submetida à reabilitação profissional.

A inicial traz consigo documentos.

Notificada, a autoridade apontada como coatora não apresentou informações (id 10833731).

É o relatório do essencial. Decido.

Entendo que, salvo disposição em contrário na decisão judicial, não há qualquer impedimento na cessação administrativa de benefício de incapacidade concedido judicialmente, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação médica do segurado.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EIAC nº 1999.04.01.024704-6/RS), de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que resultou no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez da Agravada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.021453-2, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 13/11/2009.) (grifo meu)

No ponto, não custa ressaltar que, concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, presume-se não só a existência, mas também a permanência da situação incapacitante, de modo que a cessação do benefício deve estar necessariamente fundamentada em nova perícia.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante demonstrou documentalmente que lhe foi deferido judicialmente uma aposentadoria por invalidez, sustentando que o benefício teria sido cessado anos depois sem nova avaliação médica, fato negativo cuja prova lhe é impossível, mas que poderia ser facilmente contestado pelo INSS, caso a perícia tivesse sido realizada.

Não tendo, porém, a autarquia previdenciária prestado as informações requisitadas, de rigor admitir a veracidade do quanto alegado na exordial, sendo de rigor determinar, liminarmente, o restabelecimento do benefício.

De fato, a comprovação de que o benefício concedido à impetrante o foi por decisão judicial e posteriormente foi cancelado por decisão administrativa sem que, ao que se observa nos autos, fosse realizada nova perícia, consubstancia-se em prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado.

Quanto ao perigo na demora, este resta patente no prejuízo que a impetrante terá na cessação do benefício, de natureza alimentar, caracterizando a necessidade da medida.

Assim, encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009.

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, defiro a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício concedido à impetrante Adriana Mendes Morato (NB 601678010-7), portadora do CPF nº 070.718.318-90.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº [5000075-17.2018.4.03.6106](#).

No curso do processo (manifestação id 9152896), o advogado do embargante informou a renúncia ao mandato, juntando comprovante de notificação (fls. 55/56), conforme determina a Lei (CPC/2015 art. 112). Vencido o prazo legal, a parte não apresentou novo patrono (certidão id 12338307).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito não comporta continuidade, por falta de pressuposto processual subjetivo.

A presença do advogado, além de dogma constitucional em regra inafastável (Constituição Federal, art. 133), se traduz em exigência processual, sem o que, entendendo, não há como prosseguir o feito.

É que como a parte não tem capacidade processual, na falta do advogado uma das partes emudece, impossibilitando a continuidade da relação processual.

Da mesma forma que não é dado ingressar em juízo sem advogado, não é dado permanecer em juízo sem advogado. Como a representação processual desnatou-se no curso do processo, à parte foi dada a oportunidade para saná-la, nos termos do que dispõe o art. 76 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem a regularização da representação processual, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Assim, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação antes da manifestação da parte contrária, deixo de fixar honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia para os autos principais (nº 5000075-17.2018.4.03.6106).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

DESPACHO

Primeiramente, no tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Outrossim, tendo em vista que nos Embargos à Execução o valor atribuído à causa corresponde à diferença entre o *quantum* perseguido pelo exequente e o montante considerado como devido pela parte embargante e, considerando também que os embargantes declinaram o valor que entendem correto na inicial, altero de ofício o valor da causa para R\$ 87.431,26.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual.

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntarem cópia do contrato objeto da execução, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ FLAVIO XAVIER RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3879

PROCEDIMENTO COMUM

0401278-15.1996.403.6103 (96.0401278-9) - BENEDITA MARIA RODRIGUES VIANNA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002382-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002382-1) - LIVIA MARIA DA SILVA CAMPOS X NILCEA HELENA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002710-80.2009.403.6103 (2009.61.03.002710-3) - ADRIANA REGINA DO PRADO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004904-53.2009.403.6103 (2009.61.03.004904-4) - APARECIDO JORGE FERNANDES(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006629-77.2009.403.6103 (2009.61.03.006629-7) - MARCIA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006737-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006737-0) - SILVIA LUCIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008962-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008962-5) - LUIS EDUARDO DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003499-45.2010.403.6103 - LUIZ GONZAGA DE LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-53.2011.403.6103 - CICERO DOMINGOS DE MORAES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006484-50.2011.403.6103 - ARMANDO CAMARA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006528-69.2011.403.6103 - ROSANGELA BARBOSA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006530-39.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS MENDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-39.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-91.2012.403.6103 - WALMIR DE ARRUDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito dos recursos interpostos, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002456-05.2012.403.6103 - VALTER ANTONIO FIGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002457-87.2012.403.6103 - FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003785-52.2012.403.6103 - MARCO EDUARDO DA ASSENCAO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004198-65.2012.403.6103 - THEREZINHA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-84.2012.403.6103 - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007628-25.2012.403.6103 - KLEDERMON GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007629-10.2012.403.6103 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-89.2013.403.6103 - JOSE MARIO DOMINGOS(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004144-65.2013.403.6103 - YGOR COSTA CARVALHO X SAMARA COSTA CARVALHO(SPI99421 - LEANDRO PALMA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito dos recursos interpostos, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005566-75.2013.403.6103 - IOL DA SILVA SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito dos recursos interpostos, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006566-13.2013.403.6103 - CLAUDINEI SOUZA SANTANA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006640-67.2013.403.6103 - ANTONIO ADEMIR DOS SANTOS X VERA LUCIA MARCONDES FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA E SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008701-95.2013.403.6103 - JUSTO NATAL RIBEIRO(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR),

após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

000620-26.2014.403.6103 - ERNESTO FERREIRA NETTO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001967-94.2014.403.6103 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-21.2015.403.6103 - JOSE LUIZ MIONI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003420-90.2015.403.6103 - NATHALIA CAMILO GALVAO SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005617-18.2015.403.6103 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito dos recursos interpostos, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008837-87.2016.403.6103 - JOSE DE SOUZA(SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006963-11.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MASSUO KIMURA

Advogado do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário em aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, com base no documento de fl. 16 do arquivo gerado em PDF (ID 13298696).

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de fls. 63/64 (ID 13496481) aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o autor afirma na inicial que está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1993. Assim, como não se encontra desamparado materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, a análise da existência do *fumus boni iuris* fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, qual seja, a diferença entre o valor recebido atualmente e o almejado, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

2.3. o requerimento administrativo da transformação da aposentadoria atual para a pleiteada a fim de caracterizar a pretensão resistida, que configura uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir;

3. No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.
4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.
5. Cumpridas as determinações supra, e se esse Juízo for competente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
7. Após, abra-se conclusão.
Registada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-28.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ARILDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação do ato administrativo de licenciamento *ex officio* e sua reforma no posto imediatamente superior ao que ocupava na ativa, ou subsidiariamente no mesmo posto, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em apertada síntese, que ingressou na Aeronáutica em 01/08/2012, como soldado S2 QSD NE não mobilizável. Submetido a inspeção de saúde, foi considerado “apto para o fim a que se destina”. Em 14/10/2013, após ser dispensado do expediente, sofreu acidente de trânsito no trajeto entre o local de trabalho e sua residência, que causou trauma no joelho direito. Foi submetido a duas cirurgias para tratamento da lesão, em 20/10/2014 e 21/08/2015. Também passou a ser portador de hematúria intermitente. Foi licenciado *ex officio* em 31/07/2016. Sustenta que o acidente em serviço levou à incapacidade para atividades militares, pelo que faz jus à reforma.

Foi indeferida a tutela de urgência, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 124/127 do arquivo gerado em PDF – ID 233815). Houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 129/139 – ID 280542).

A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 141/143 – ID 280582). Os quesitos foram parcialmente indeferidos (fl. 144 – ID 285846), contra o que a parte autora interps novo agravo de instrumento (fls. 146/155 – ID 326505), que não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 241/244 – ID 378213).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 156/228 – ID 324738). Pugna pela improcedência do pedido.

Foi apresentado laudo pericial (fls. 229/237 – ID 329328 e 329374). A União tomou ciência e reiterou os termos da contestação (fl. 246 - ID 436980).

A parte autora apresentou réplica (fls. 248/260 – ID 582802) e impugnação ao laudo pericial, na qual apresenta pedido de esclarecimentos (fls. 262/268 – ID 582819).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além das que já se encontram nos autos.

Ressalto que o objetivo da perícia médica é atestar se o autor encontra-se incapacitado para a atividade militar e atos da vida civil, o que já foi respondido no laudo apresentado pela *expert*, desnecessários maiores questionamentos sobre a hematúria que acomete o autor. Por esta razão, indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora às fls. 262/268 (ID 582819).

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12 *caput* do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Para ser reintegrado (para posterior reforma), o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, com o preenchimento dos requisitos legais.

Conforme estabelecido pela hierarquia militar, os chamados “praças” ou graduados são os soldados, taitiães, cabos, sargentos (3º, 2º e 1º) e os subtenentes.

A lei nº 6880/80, em seu artigo 50 prevê:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:
a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; (...)

Verifico nos autos que o autor foi incorporado às Fileiras da Aeronáutica em 01/08/2012, no posto de soldado S2 QSD NE não mobilizável (fl. 21, ID 224716) e licenciado *ex officio* a contar de 31/07/2016 (fl. 193 – ID 328629).

Assim, não há se falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

Segundo consta do ato administrativo impugnado, o autor foi licenciado com fulcro no art. 121, inciso II, §3º, alínea “a” da Lei nº 6.880/1980, portanto, nos termos da legislação referida, o autor era, até então, considerado *militar temporário*, consoante art. 3º, §1º, “a”, II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira.

A seu turno, a reforma do praça sem estabilidade somente tem lugar na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica, em decorrência de doença adquirida.

A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem também previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; (...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contrada em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Para a aferição da incapacidade do autor, além da prova documental já colacionada aos autos, foi realizada perícia por médico de confiança deste juízo.

O laudo médico pericial apontou que "o autor sofrera acidente de trajeto com lesão de joelho direito sem sequelas limitantes/incapacitantes. O autor apresenta hematuria idiopática anterior a data do acidente, não incapacitante".

Questionado se a doença ou lesão o incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, e se o incapacita para o exercício da atividade para o qual ele se achava apto anteriormente, respondeu negativamente.

Portanto, verifico não estar provada a incapacidade laborativa alegada.

Ressalto que as alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo *expert* judicial, profissional habilitado e equidistante das partes. Além disso, a prova foi realizada por médico credenciado e devidamente compromissado, que não têm interesse algum em prejudicar a parte.

Ora, da análise conjunta da prova produzida nos autos, verifico que para além do autor não se encontrar incapacitado para toda atividade laboral, tenho também por não demonstrada a ocorrência de acidente em serviço.

A parte autora não apresentou cópia de boletim de ocorrência ou qualquer outra prova que indique o local e horário exatos do acidente, para que se verifique se realmente ocorreu no trajeto entre a organização militar e sua residência ou de sua namorada. Ademais, a documentação que acompanha a contestação (fls. 200/206 – ID 328629) demonstra que o autor não estava escalado para o serviço no dia em que alega ter ocorrido o acidente ou na véspera. A alegação de que acabara de ser dispensado após "ter tirado serviço à noite" tampouco tem respaldo probatório.

Embora a administração tenha inicialmente considerado o acidente como ocorrido em objeto de serviço (fl. 33 – ID 224717), a União, em sua peça de defesa, questiona tal situação, de forma que caberia ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Como a prova pericial médica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, bem como não ficou comprovado o nexo causal entre as moléstias e a atividade militar, o autor não faz jus à reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira, com a consequente reforma, nos termos do pedido inicial. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE.

1. O Tribunal a quo embasou-se nas provas dos autos para concluir que a doença que acomete o agravante não guarda relação de causa e efeito com a atividade militar e que não há invalidez ou incapacidade definitiva a justificar a reforma. Dessarte, para infirmar as conclusões a que chegou instância de origem quanto ao descabimento da reforma, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos por esta Corte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Ademais, ainda que ultrapassado o conhecimento do recurso, a pretensão do agravante não encontra acolhida nesta Corte, que sedimentou o entendimento no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80. Precedentes: REsp 1.328.915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013; AgRg no REsp 1.510.095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015; AgRg no AREsp 581.764/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014; AgRg no AREsp 504.942/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014.

3. Além do agravante não ter apresentado o dissídio jurisprudencial, nos moldes do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 255, e seus §§, do Regimento Interno do STJ, o conhecimento da divergência jurisprudencial está prejudicado, porquanto esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGARESP 201500563278, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIAGNÓSTICO DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE APENAS PARA A VIDA MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAÇA SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. ART. 111, I E II, DA LEI 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que cabo do Exército, acometido de epilepsia, doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, foi desincorporado das fileiras das Forças Armadas, porquanto constatada a sua incapacidade definitiva apenas para a vida castrense. 2. Pedido de reforma ex officio, com fundamento no art. 111, I e II, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Inviável a sua concessão, pois o autor não é praça com estabilidade assegurada, tampouco a enfermidade de que padece o incapacita para qualquer trabalho. Situação que, portanto, não se ajusta a qualquer das hipóteses autorizadas de tais dispositivos legais. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 199901155088, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:11/06/2007 PG:00380 ..DTPB:.)

"PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO- TRANSTORNO DEPRESSIVO COM SINTOMAS PSICÓTICOS - INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA - REINTEGRAÇÃO E REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO ALTERNATIVO- FALTA DE INTERESSE.

I - Militar temporário acometido de doença não incapacitante (transtorno depressivo com sintomas psicóticos) não possui direito à reintegração em caso de licenciamento ex officio.

II - O militar temporário possui vínculo precário com a Administração Militar, que cessa ao fim do período de prestação de serviço ou a qualquer momento por conveniência (juízo discricionário).

III - O direito à reforma (art. 111 da Lei n.º 6.880/80) somente atende ao militar estável ou àquele considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, circunstâncias não presentes na hipótese.

IV - Carece de interesse o pedido alternativo para permanecer adido, à disposição do Exército, aguardando a reforma, pois inexistente o direito de ser reformado. V - Apelação improvida.

(AC 00021396420084036000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, não há que se falar em condenação da ré em indenização por danos morais.

A conduta da parte ré pautou-se nos princípios que regem a Administração Pública, e particularmente a Administração Militar. No presente feito, não houve ato ilícito, ou má-fé, ou abuso.

Ademais, o dano moral não restou configurado, pois se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.

O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito.

A parte autora, certamente, sentiu-se abandonada e desprezada pelo Estado com a situação narrada na inicial, contudo, essa não se traduz em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

Diante de tal cenário, não se pode presumir que situações de desconforto causadas pelos procedimentos da ré se pautam pela má-fé.

Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente o direito à indenização por dano moral.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.398,60 (sete mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9210

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400008-92.1992.403.6103 (92.0400008-2) - JOSE ITACIR ROMPE X TEREZINHA APARECIDA BUENO ROMPE X PAULA CRISTINA BUENO ROMPE X DANIEL BUENO ROMPE X REYNALDO RUTIGLIANI X FERNANDO BARBOSA CRUZ X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X SERGIO ANDRADE VEIGA X JOSE VICENTE LOPES X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X GIUSEPPE GRAZIOSI X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X CLAUDIO SALOMAO X MARIO DE VITA SALOMAO X CLAUDIO SALOMAO X HELIA FRATINI SALOMAO X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X JOAQUIM SILVA X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X JOAO FIOROTTO X MANOEL ALONSO GAN X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES E SP084468 - DAVID DA COSTA MENDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ITACIR ROMPE X REYNALDO RUTIGLIANI X FERNANDO BARBOSA CRUZ X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X SERGIO ANDRADE VEIGA X JOSE VICENTE LOPES X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X GIUSEPPE GRAZIOSI X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X CLAUDIO SALOMAO X MARIO DE VITA SALOMAO X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X JOAQUIM SILVA X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X JOAO FIOROTTO X MANOEL ALONSO GAN X PAULO CESAR CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008362-73.2012.403.6103 - VALDEMAR VIEIRA X CRISTIANE LOURENCO DA SILVA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA E VALDEMAR VIEIRA, em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias.
3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007013-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Mantenho a decisão ID 13487125, por seus próprios fundamentos.

A notícia do parcelamento de débitos para com o FGTS autoriza a expedição de certidão de regularidade **para com o próprio FGTS**, mas em nada afeta a exigibilidade de débitos para com a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Recebo o aditamento à inicial pela juntada do contrato social da autora.

Cumpra-se a parte final da decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS RENATO DA MATTA, FABIANA COSTA DA MATTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 12950401:

Informe-se a parte beneficiária que o Alvará de Levantamento está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006101-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO TANNÓUS SAAB
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRÉ LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico ortopedista **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO – CRM 139295**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
4. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
5. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
6. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
7. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
8. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
9. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
10. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
11. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
12. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Aprovo, ainda os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial, bem como a indicação de assistente técnico. Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 1 de fevereiro de 2019, às 17h**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

Requiste-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-94.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIA LUCIA DAS PALMEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE SOUZA - SP314743
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se já houve decisão administrativa quanto ao processo em curso na Comissão de Anistia.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº 5006591-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADEMIR GABRIEL DE MARINS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências em 17.12.2018.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1773

EXECUCAO FISCAL

0401660-71.1997.403.6103 (97.0401660-3) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA X JOTA FUJITA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado na Ação Declaratória n 0401044-96.1997.403.6103, que desconstituiu o título executivo embasador da presente ação, conforme cópias de fls. 235 a 238, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0401662-41.1997.403.6103 (97.0401662-0) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA X JOTA FUJITA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E Proc. MARCELLO DELLA MONICA SILVA)

Vistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado na Ação Declaratória n 0401044-96.1997.403.6103, que desconstituiu o título executivo embasador da presente ação, conforme cópias de fls. 84 a 88, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0401664-11.1997.403.6103 (97.0401664-6) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA X JOTA FUJITA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Vistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado na Ação Declaratória n 0401044-96.1997.403.6103, que desconstituiu o título executivo embasador da presente ação, conforme cópias de fls. 84 a 87, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0401667-63.1997.403.6103 (97.0401667-0) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA X JOTA FUJITA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado na Ação Declaratória n 0401044-96.1997.403.6103, que desconstituiu o título executivo embasador da presente ação, conforme cópias de fls. 84 a 87, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0401671-03.1997.403.6103 (97.0401671-9) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA X JOTA FUJITA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Vistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado na Ação Declaratória n 0401044-96.1997.403.6103, que desconstituiu o título executivo embasador da presente ação, conforme cópias de fls. 92 a 95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0401673-70.1997.403.6103 (97.0401673-5) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X JOTA FUJITA

Vistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado na Ação Declaratória n 0401044-96.1997.403.6103, que desconstituiu o título executivo embasador da presente ação, conforme cópias de fls. 89 a 92, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0401674-55.1997.403.6103 (97.0401674-3) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X JOTA FUJITA

Vistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado na Ação Declaratória n 0401044-96.1997.403.6103, que desconstituiu o título executivo embasador da presente ação, conforme cópias de fls. 82 a 85, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de

EXECUCAO FISCAL

0002593-70.2001.403.6103 (2001.61.03.002593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ORBOLATO-PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO S/C LTDA(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA) X CLAUDIO ORBOLATO
MASSA FALIDA DE ORBOLATO PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO S/C LTDA após exceção de pré-executividade às fls. 161/166, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a exclusão dos juros após a quebra e da multa moratória. Requeiro os benefícios da Justiça Gratuita.A impugnação da exequente está às fls. 183/184, na qual reconhece o pedido no tocante à multa e juros moratórios. FUNDAMENTO E DECIDIDO.MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências - lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2003 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe:A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência.Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal, a multa de mora, por ter natureza punitiva.JUROS DE MORA.Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobram recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF.4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa.5. Súmula 83/STJ, incidência.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO)Por todo o exposto, ACOLHO OS PEDIDOS para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a exequente contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurados - cobrados no juízo da falência.Condenno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, nos termos do artigo 85, 3, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, montante este a ser definido após a vista e determinação à exequente para que traga o discriminativo dos valores quer foram excluídos do débito.Com efeito, o reconhecimento do pedido pela exequente, após a apresentação de exceção de pré-executividade, pelo executado, na qual arguiu os motivos que ensejaram o reconhecimento do pedido, não tem o condão de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência do princípio da causalidade.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02. PRECEDENTES STJ.1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004).2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522 /02, prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade.3. No caso dos autos, o Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, nesse ponto, denota-se que a exequente deixou de promover atos úteis no processo e diante de sua inércia operou-se o fenômeno da ocorrência da prescrição intercorrente.4. Oposta exceção de pré-executividade e acolhida, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, em atendimento ao princípio da causalidade.5. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293650 - 0527391-97.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Retifique-se o polo passivo para que conste ORBOLATO PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO S/C LTDA - MASSA FALIDA. Remetam-se os autos ao SEDI.Apresente a exequente o débito atualizado, excluídos os valores correspondentes aos juros e à multa, na forma acima explicitada. Após, dê-se ciência ao administrador judicial dos cálculos apresentados.Decorrido o prazo recursal, proceda-se à penhora no rosto dos autos e a intimação do administrador judicial nos termos da decisão de fl. 158.Findo o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, suspendo o curso do processo até a decisão final do Processo Falimentar, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual.

EXECUCAO FISCAL

0000543-37.2002.403.6103 (2002.61.03.000543-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ORBOLATO - PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO S/C LTDA(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA) X IRACEMA JARDIM DA SILVA X CLAUDIO ORBOLATO
MASSA FALIDA DE ORBOLATO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA após exceção de pré-executividade às fls. 139/143, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a exclusão dos juros após a quebra e da multa moratória. Requeiro os benefícios da Justiça Gratuita.A impugnação da exequente está às fls. 161/162, na qual reconhece o pedido no tocante à multa e juros moratórios. FUNDAMENTO E DECIDIDO.MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências - lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2003 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe:A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência.Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal, a multa de mora, por ter natureza punitiva.JUROS DE MORA.Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobram recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF.4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa.5. Súmula 83/STJ, incidência.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO)Por todo o exposto, ACOLHO OS PEDIDOS para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a exequente contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurados - cobrados no juízo da falência.Condenno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, nos termos do artigo 85, 3, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, montante este a ser definido após a vista e determinação à exequente para que traga o discriminativo dos valores quer foram excluídos do débito.Com efeito, o reconhecimento do pedido pela exequente, após a apresentação de exceção de pré-executividade, pelo executado, na qual arguiu os motivos que ensejaram o reconhecimento do pedido, não tem o condão de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência do princípio da causalidade.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02. PRECEDENTES STJ.1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004).2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522 /02, prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade.3. No caso dos autos, o Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, nesse ponto, denota-se que a exequente deixou de promover atos úteis no processo e diante de sua inércia operou-se o fenômeno da ocorrência da prescrição intercorrente.4. Oposta exceção de pré-executividade e acolhida, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, em atendimento ao princípio da causalidade.5. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293650 - 0527391-97.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Retifique-se o polo passivo para que conste ORBOLATO PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO S/C LTDA - MASSA FALIDA. Remetam-se os autos ao SEDI.Apresente a exequente o débito atualizado, excluídos os valores correspondentes aos juros e à multa, na forma acima explicitada. Após, dê-se ciência ao administrador judicial dos cálculos apresentados.Decorrido o prazo recursal, proceda-se à penhora no rosto dos autos e a intimação do administrador judicial nos termos da decisão de fl. 136.Findo o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, suspendo o curso do processo até a decisão final do Processo Falimentar, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual.

EXECUCAO FISCAL

0002066-84.2002.403.6103 (2002.61.03.002066-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DEPOSITO UNIVERSAL LTDA(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubstituente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004091-36.2003.403.6103 (2003.61.03.004091-9) - INSS/FAZENDA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ORBOLATO - INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA) X IRACEMA JARDIM DA SILVA X JOSE EDVAM SIQUEIRA
MASSA FALIDA DE ORBOLATO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA após exceção de pré-executividade às fls. 15/163, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a exclusão dos juros após a quebra e da multa moratória. Requeiro os benefícios da Justiça Gratuita.A impugnação da exequente está às fls. 181/182, na qual reconhece o pedido no tocante à multa e juros moratórios. FUNDAMENTO E DECIDIDO.MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências - lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2003 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe:A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência.Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal, a multa de mora, por ter natureza punitiva.JUROS DE MORA.Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobram recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF.4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa.5. Súmula 83/STJ, incidência.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO)Por todo o exposto, ACOLHO OS PEDIDOS para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a exequente contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurados - cobrados no juízo da falência.Condenno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, nos termos do artigo 85, 3, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, montante este a ser definido após a vista e determinação à exequente para que traga o discriminativo dos valores quer foram excluídos do débito.Com efeito, o reconhecimento do pedido pela exequente, após a apresentação de exceção

de pré-executividade, pelo executado, na qual arguia os motivos que ensejaram o reconhecimento do pedido, não tem o condão de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência do princípio da causalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02. PRECEDENTES STJ. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004). 2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade. 3. No caso dos autos, o Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, nesse ponto, denota-se que a exequente deixou de promover atos úteis no processo e diante de sua inércia operou-se o fenômeno da ocorrência da prescrição intercorrente. 4. Oposta exceção de pré-executividade e acolhida, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, em atendimento ao princípio da causalidade. 5. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293650 - 0527391-97.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Retifique-se o polo passivo para que conste ORBOLATO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - MASSA FALIDA. Remetam-se os autos ao SEDI. Apresente a exequente o débito atualizado, excluídos os valores correspondentes aos juros e à multa, na forma acima explicitada. Após, dê-se ciência ao administrador judicial dos cálculos apresentados. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à penhora no rosto dos autos e a intimação do administrador judicial nos termos da decisão de fl. 155. Findo o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, suspendo o curso do processo até a decisão final do Processo Falimentar, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual.

EXECUCAO FISCAL

0007499-35.2003.403.6103 (2003.61.03.007499-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORBOLATO-PROJETO,INSTALACAO E MANUTENCAO S/C LTDA(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)
MASSA FALIDA DE ORBOLATO PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA após exceção de pré-executividade às fls. 39/44, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a exclusão dos juros após a quebra e da multa moratória. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. A impugnação da exequente está às fls. 62/63, na qual reconhece o pedido no tocante à multa e juros moratórios. FUNDAMENTO E DECIDIDO. MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências - lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2003 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui parte administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobram recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativos os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) Por todo o exposto, ACOLHO OS PEDIDOS para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a exequente contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurados - cobrados no juízo da falência. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, nos termos do artigo 85, 3, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, montante este a ser definido após a vista e determinação à exequente para que traga o discriminativo dos valores que foram excluídos do débito. Com efeito, o reconhecimento do pedido pela exequente, após a apresentação de exceção de pré-executividade, pelo executado, na qual arguia os motivos que ensejaram o reconhecimento do pedido, não tem o condão de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência do princípio da causalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02. PRECEDENTES STJ. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004). 2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade. 3. No caso dos autos, o Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, nesse ponto, denota-se que a exequente deixou de promover atos úteis no processo e diante de sua inércia operou-se o fenômeno da ocorrência da prescrição intercorrente. 4. Oposta exceção de pré-executividade e acolhida, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, em atendimento ao princípio da causalidade. 5. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293650 - 0527391-97.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Retifique-se o polo passivo para que conste ORBOLATO PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO S/C LTDA - MASSA FALIDA. Remetam-se os autos ao SEDI. Apresente a exequente o débito atualizado, excluídos os valores correspondentes aos juros e à multa, na forma acima explicitada. Após, dê-se ciência ao administrador judicial dos cálculos apresentados. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à penhora no rosto dos autos e a intimação do administrador judicial nos termos da decisão de fl. 36. Findo o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, suspendo o curso do processo até a decisão final do Processo Falimentar, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual.

EXECUCAO FISCAL

0001618-09.2005.403.6103 (2005.61.03.001618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X FLAVIO SANTOS DE MIRANDA
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004284-41.2009.403.6103 (2009.61.03.004284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X C S I SERVICOS DE MANUTENCAO INDL/ INTERNACIONAL L X DAMIR SCHON(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X HELCIO FONSECA TOBIAS
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados à fl. 187, pertencentes a Helcio Fonseca Tobias. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002788-40.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUI(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)
Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009272-37.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADVOCACIA VICENTE DOMICIANO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000042-34.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)
STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA LTDA, apresento exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da ausência de processo administrativo e cerceamento de defesa. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 106/116, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Cumpre observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL APRECIADO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do

CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGI-MENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOCom efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal.Isto posto, REJEITO o pedido. Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000901-50.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA/SP335006 - CAMILLA FERRARINI

DSI DROGARIA LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 45/53 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 e artigo 1 da Lei nº 5.724/71. Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alega que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proibe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. O exequente, instado a se manifestar, rebateu os argumentos deduzidos.DECIDO.DA FISCALIZAÇÃO.No que tange à alegação de falta de competência do excopto para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, não procedem os argumentos da excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalhem com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO.1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único.3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356).4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada.5. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) DA MULTA APLICADAA certeza, liquidez e exequibilidade da certidão de dívida ativa advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º. 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA.A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis:Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE.1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário.2. O Decreto-Lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias.3. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166)Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro dos limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007758-44.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X BRASLAR CONSTRUTORA LTDA - ME/SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 54/60, para devolução ao signatário em bakão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0000702-23.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PROSPER DO BRASIL SERVICOS LTDA.(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007128-51.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PADARIA E LANCHONETE DETALHES LTDA - ME/SP327919 - SIMONE OSSES MACHADO)

PADARIA E LANCHONETE DETALHES LTDA ME, apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição. Requeru a concessão da Justiça Gratuita.A excepta manifestou-se às fls. 53/54, rebatendo os argumentos deduzidos. Requeiru a penhora on line.DECIDO.A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, relativa ao período de 04/2009 a 07/2014, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, dispo do art. 174 , caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, DCTF, TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO, APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO.No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 15/01/2016, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 10/12/2015, nos termos do art. 240, 1º, do NCPC. Assim sendo, no tocante às competências de 05 a 13 de 2009 e 01, 02, 04 a 09 e 11 de 2010, entre a constituição do crédito tributário pela apresentação das declarações, cuja mais antiga foi apresentada em 26/11/2010, e o protocolo da ação, transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, se operando a prescrição. Observa-se que no tange às competências de 04/2009, 03, 10 e 12 de 2010, foram apresentadas declarações retificadoras em 2014, interrompendo a prescrição. Destarte, o prazo prescricional é interrompido, pois configura ato de reconhecimento do débito, iniciando-se nova contagem, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. DIRPJ RETIFICADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitta, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado.2. Portanto, quanto à interrupção da prescrição pela entrega de declaração retificadora, o acórdão recorrido está em consonância com orientação do STJ, a qual expressamente assentou que Ocorre que os valores exigidos foram impugnados administrativamente, haja vista a necessidade de análise de DIRPJ retificadora, o que suspendeu a exigibilidade do crédito e interrompeu a prescrição no período de 18.09.1996 a 05.06.2007. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMI, REsp 1641822 / SP, DJe 06/03/2017).(grifo nosso).No que tange as demais competências, tendo em vista que se referem ao período de apuração de 01/2011 a 07/2014, bem como que a ação executiva foi proposta em 10/12/2015, resta clara a inoocorrência de prescrição, uma vez que não há como ter transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação.Ressalta que a inexigibilidade parcial do título executivo, pelo expurgo de parcela indevida, não o reveste de ilíquidez, que permanece incólume quando o valor devido é apurável por simples cálculo aritmético, com é o caso dos autos. Afastada parcela da CDA, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido e declaro a prescrição das competências de 05 a 13 de 2009 e 01, 02, 04 a 09 e 11 de 2010, nos termos do art. 156, inc. V do CTN.Comprove a executada documentalmente, sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, conforme entendimento consolidado na Súmula 481 do STJ, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, nos termos desta decisão. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007380-54.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOARES & VARELAS GESTAO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - EPP/SP231904 - EDUARDO

LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Conforme consta do contrato social acostado às fls. 49/54, a pessoa jurídica tomou-se unipessoal e o sócio remanescente tinha o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para recomposição do quadro societário, a contar da assinatura da alteração contratual em 07 de junho de 2013. Tendo em vista o esgotamento do prazo, apresente a executada o contrato social consolidado com o quadro social regularizado. Na ímérica, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 34/46, 48/54 e 68/69, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0003790-35.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVIPOL SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO)

Apresente a exequente à cópia do processo administrativo. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0005485-24.2016.403.6103 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ROSELY AKEMI KATO(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO)

ROSELY AKEMI KATO, apresentou exceção de pré executividade em face do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, pleiteando o reconhecimento da prescrição, bem como a inexigibilidade da obrigação por ausência de culpa. A exequente manifestou-se à fl. 38/41, alegando que o débito é imprescritível nos termos do art. 37, 5º da Constituição Federal. Sustentou ainda a responsabilidade da executada pelo descumprimento da obrigação. DECIDO. Trata-se de ação de execução fiscal em que são cobrados créditos oriundos de acórdão do Tribunal de Contas da União, em que o executado foi condenado ao ressarcimento da União, por irregularidades na prestação de contas de recursos federais, a ele repassados na qualidade de bolsista de curso de pós graduação em instituição de ensino no exterior. Registro que por força da v. decisão prolatada em 29 de setembro de 2016, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.886, de lavra do Ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, foi determinada nos termos do art. 1035, 5º do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas. Referida questão está afetada para julgamento ao Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, tendo sido registrado como Tema 899, in verbis: Tema 899: Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Recurso extraordinário em que se discute o alcance da regra estabelecida no art. 37, 5º, da Constituição Federal, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas. Nesse sentido, em observância à v. decisão, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, sob o rito da repercussão geral. Observe a secretária, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0000097-09.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLIGHT LOGISTICA LTDA(SP263079 - KARINE GABRIELA PASI CANINEO)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001127-79.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SANDRO ALBERTO ROCHA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia do contrato social e alterações. Na ímérica, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 08/23, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Sem prejuízo, dê-se ciência a executada da cópia do processo administrativo juntado pela exequente. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0003340-58.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA - ME(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003553-64.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, pleiteou a exclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a substituição das certidões de dívida ativa. A excepta manifestou-se às fls. 44/53, alegando a validade das certidões de dívida ativa face ao preenchimento de todos os requisitos legais, bem como afirmou que cabe a executada especificar quais são os créditos que considera indevidos. Requeru a penhora on line e a penhora sobre o imóvel de matrícula 58.629 do CRI de Jacareí. DECIDO. DA INDEVIDA INCLUSÃO DO ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS O pedido da executada merece ser acolhido nesse ponto. Com efeito, ante o novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, posiciono-me para acompanhar a jurisprudência, determinando que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse contexto, convém o registro do referido julgamento: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, já enfrentou a matéria, em consonância ao entendimento adotado pelo STF, conforme se verifica dos acórdãos abaixo transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - EXCLUSÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00107671920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação desprovido. (AC 00135113120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016.) No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. ..EMEN(AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015). Acresça-se, nesse contexto, que em decisão mais recente proferida pelo C. Superior Tribunal Federal, a questão em análise fora novamente apreciada no RE nº 574.706-PR, agora em sede de repercussão geral. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o Tema 69 de repercussão geral (Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em 15 de março de 2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. O acórdão foi posteriormente publicado, sendo imperioso, nesse cenário, o registro de sua ementa abaixo colacionada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, CÁRMEN LÚCIA, STF - Acórdão Eletrônico DJe-223 - Divulg. 29-09-2017, Public. 02-10-2017). Ressalte-se, por oportuno, que é desnecessário o trânsito em julgado do acórdão, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão proferida no RE nº 574.706 não tem efeito suspensivo. Portanto, embora o acórdão não tenha transitado em julgado e conste requerimento de modulação dos seus efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes de julgamento. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE INDEBÍTO. 1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o

próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.(...) 5. Como se observa, é cabível a anulação da decisão administrativa que indeferiu a repetição, ao fundamento de que não cabe excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois a jurisprudência da Suprema Corte firmou-se em sentido diametralmente oposto, e autorizar a repetição do indébito, com correção monetária conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463). 6. Porém, destaca-se que não cabe o acolhimento do valor requerido pela autora, pois o quantum debeatuar a ser repetido efetivamente deverá ser objeto de apreciação quando da liquidação de sentença, e não nesta fase processual. 7. Apelação desprovida e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida.(Ap 00122363620164036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO DO PARTICULAR. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. INCIDÊNCIA DO ICMS NAS SUAS BASES DE CÁLCULO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. 1. O juízo de adequação é uma consequência da adoção, pelo direito brasileiro, do efeito vinculante das decisões das Cortes Superiores, exaradas sob o regime de recursos repetitivos, no Superior Tribunal de Justiça, e, no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral. 2. Tal medida garante a segurança jurídica tanto reclamada pelos jurisdicionados, além de evitar que milhares de processos sejam enviados às instâncias superiores discutindo a mesma tese. Por isso, também é medida de economia processual. 3. Na verdade, a lei processual vigente prevê esse novo julgamento de mérito, que não se opera, contudo, de imediato. Isso porque o Colegiado de origem analisará o cabimento, ou não, do juízo de adequação, ao cotejo das teses discutidas no processo específico. 4. No caso concreto, o aresto do Colegiado contraria tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sob os auspícios da repercussão geral, mais especificamente, do TEMA 69: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, cabível, na espécie, o exercício do juízo de adequação. 5. A matéria discutida na demanda de origem foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, nos autos do RE 240785, e, mais recentemente, sob o regime de repercussão geral, no RE 574706. 6. O efeito vinculante da decisão do Plenário do Tribunal constitucional afasta qualquer discussão, nas instâncias ordinárias, acerca da legitimidade da cobrança, que é o que o Fisco ainda insiste em realizar. 7. Nessa toada, é legítima a pretensão autoral de não ser compelida ao recolhimento de tributações expurgada pela Suprema Corte do país, por vício de inconstitucionalidade. Assim, a questão não é puramente econômica - é evidente que a repercussão nas empresas é enorme -, mas de segurança jurídica. 8. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em eventuais embargos de declaração do ente fazendário, a meu ver, não socorre à autoridade impetrada, que tenta protelar, ao máximo, os efeitos da decisão da Suprema Corte. Não se deve olvidar que a matéria esteve durante longo tempo sob a análise da Suprema Corte; o julgamento a que se faz referência RATIFICOU anterior decisão proferida em sede de controle difuso. Em outras palavras, é entendimento consolidado pelo Tribunal constitucional. 9. A respeito da eficácia imediata das decisões emanadas do Plenário do STF, colhe-se o seguinte precedente: A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016). 10. Ressalte-se que é irrelevante a alteração promovida pela Lei n. 12.973/2014, ao estender o conceito de receita, que teria permitido a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. É que são distintas as competências tributárias estabelecidas pela Constituição Federal para o ICMS, o PIS e a COFINS, bem como distintas as bases de cálculo dos tributos em questão. 11. Demais disso, as razões utilizadas para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não estão adstritas à interpretação da legislação anterior (LC 70/91), como alega a Fazenda Nacional. Em sede de repercussão geral, o Supremo fez uma análise dos elementos do tributo estadual à luz de sua competência constitucional ao cotejo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, que são fontes de custeio da Seguridade Social (e incidem sobre o faturamento ou receita), ao contrário do ICMS, que representa ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 12. Quanto à repetição do indébito, aplica-se a taxa SELIC, para fins de correção monetária e juros de mora e respeitada a prescrição quinquenal (aplicação da LC 118/2005). 13. Em juízo de adequação: provimento, em parte, da apelação do particular.(AC 20068000075962, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:10/01/2018 - Página:32.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.(Ap 00046005320154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)Destarte, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Outrossim, afigura-se plenamente cabível a aplicação do mesmo raciocínio utilizado no julgamento do RE nº 574.706, para o afastamento do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.3. Recurso provido em parte. (TRF3, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP - 5006772-39.2018.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 574.706. DESNECESSIDADE.- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional, de modo que a solução independe do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp 1330737/SP.- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito. Tal entendimento, baseado no fato de o ICMS não compor o faturamento, base de cálculo das contribuições, também pode ser aplicado ao ISS, eis que este também não a integra.- É desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/3/2017 (Dje nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.(TRF3, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5004367-30.2018.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018). Por fim, vale registrar que a inicial inclusão dos aludidos impostos na base de cálculo do PIS e da COFINS não é hábil a macular os títulos executivos, uma vez que houve preenchimento de todos os seus requisitos. Nesse sentido, a inexistência de parcial do título executivo, pelo expurgo de parcela indevida, não elide sua liquidez, a qual permanece incólume quando o valor devido é apurável por simples cálculo aritmético, com é o caso dos autos. Conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região, afastada parcelas da CDA, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA.O lançamento tributário reporta-se à data do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que modificada ou revogada, nos termos do art. 144 do CTN, sendo consequentemente desnecessária sua revisão pela exclusão de parcelas indevidas em razão da prescrição, modificação ou revogação da lei.Nesse sentido:AGRAVOS INTERNOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ICMS. NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e desta Egr. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.3. A exclusão da cobrança apenas no tocante ao ICMS da base de cálculo do COFINS, não traduz em violação à liquidez e certeza da certidão da dívida ativa (CDA), uma vez que tal correção é apenas um cálculo aritmético.4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 726465 - 0041985-66.2001.4.03.9999, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXCLUSÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. RE 574.706/PR. CANCELAMENTO DA CDA E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.1. A embargante alega, em síntese, que o aresto reconhece a não incidência do ICMS da base de cálculo da COFINS, porém foi omissão quanto à consequente nulidade da CDA, que culminaria na extinção da ação de execução fiscal.2. A jurisprudência do STF, julgada sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu que os montantes recolhidos a título de ICMS devem ser excluídos da base de cálculo do COFINS. RE 574.706/PR e Precedentes deste Tribunal.3. Não obstante, conforme entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cujá liquidez permanece incólume). REsp 1.115.501/SP (art. 543-C do CPC) e outros Precedentes do STJ e deste Tribunal.4. Desse modo, não há que se falar em omissão no aresto embargado, tampouco em substituição da CDA ou em extinção da execução fiscal.5. No tocante ao questionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.6. Por fim, ainda que os embargos tenham como propósito o questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso dos presentes autos.7. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 78080/SP - 0009110-09.2002.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018). Ressalta-se que, ao contrário do alegado pela exequente, despidendo a juntada de memorial descritivo de valores indevidos, uma vez que, além de possuir os instrumentos adequados para a apuração destes, a ela compete a exclusão do respectivo montante. Por todo o exposto, ACOLHO O PEDIDO para determinar que sejam excluídos das certidões de dívida ativa o ICMS/ISS bem como para que a exequente apresente o valor do débito atualizado, excluídos os valores a título de ICMS/ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante a sucumbência experimentada, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, montante este a ser definido após a vista e determinação à exequente para que traga o discriminativo dos valores quer foram excluídos do débito.Indefiro por ora o pedido de penhora, ante a necessidade de se adequar o valor do débito à presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009243-89.2008.403.6103 (2008.61.03.009243-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO PIRATININGA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X MIRIAN TERESA PASCON X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 378/379), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1781

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002092-23.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-96.2007.403.6103 (2007.61.03.003386-6)) - FLAVIO CESAR PASQUALETO X LUCIANE HORAK PASQUALETO X ZILDA CESAR PASQUALETO X RODOLFO CESAR PASQUALETO X ROZANA APARECIDA PEREIRA PASQUALETO X RENATA CESAR PASQUALETO DE ASSIS X JOAO MARCOS KRUSZYNSKI DE ASSIS X ELEN DA SILVA CESAR X MARISA CESAR PASQUALETO COUTINHO X FRANCISCO ALBERTO COUTINHO X MARIO DOS SANTOS X DULCE FIOLENA CESAR PASQUALETO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Primeiramente, proceda-se à constatação dos imóveis indicados nas matrículas acostadas às fls. 49/69, por Oficial de Justiça, com urgência, quanto à eventual condição de bem de família.Cumprida a diligência supra, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0006133-97.1999.403.6103 (1999.61.03.006133-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRUNATO & COSTA LTDA X GILBERTO TEIXEIRA BRUNATO(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X ALCIR JOSE COSTA X VANI APARECIDA PIZAIA BRUNATO X ADRIANA PIZAIA BRUNATO X GILBERTO PIZAIA BRUNATO X RICARDO PIZAIA BRUNATO

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguardar-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os

autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004688-10.2000.403.6103 (2000.61.03.004688-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X MARIANGE DE CASTRO(SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO)

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pelo exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela executada à fl. 125. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016).Proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados à fl. 106.Tendo em vista o reconhecimento do pedido, bem como o estabelecido no art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, conforme o artigo 85, 2, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desamparando-os, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005919-67.2003.403.6103 (2003.61.03.005919-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CADEGESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X SEBASTIAO CALIXTO JERONIMO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Para o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n 163.016 do 1 CRI de São José dos Campos, conforme determinado às fls. 197/199, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 204.

EXECUCAO FISCAL

0002271-98.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALCARGI - COM/DE PROD A LTDA EPP(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista tratar-se de depósito judicial de honorários advocatícios, a serem levantados pelo próprio advogado, desnecessária a juntada de novo instrumento de procuração.Compareça o interessado em Secretaria para agendamento da expedição do Alvará de Levantamento.Após, se em termos, expeça-se o Alvará em favor do requerente.

EXECUCAO FISCAL

0009614-48.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X P F DE ARAUJO CONFECCOES ME(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X PATRICIA FERREIRA DE ARAUJO(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Fls. 107/109. Manifeste-se a exequente, com urgência.Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006327-72.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE MARCIO FERREIRA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados à fl. 129.Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001117-06.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X CR AUTO POSTO LTDA(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA E SP269467 - GISELE LUCCHETTI)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados às fls. 71/72.Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006792-13.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X S.M.S TREINAMENTO E ACESSORIA LTDA - ME(SP345139 - RACHEL GUIMARÃES FARIA)

Fls. 32/39. Abra-se vista ao exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão.Feito isso, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0008226-37.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X HOSPITAL ALVORADA LTDA.(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 25/26 e 45/67, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Cumprida a diligência supra, abra-se vista ao exequente, com urgência, para que se manifeste sobre os bens nomeados à penhora.Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003106-18.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-50.2012.403.6103 ()) - DSI DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROG LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 193/197), julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-53.1999.403.6103 (1999.61.03.001564-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETE LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO E Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 251/256), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001004-38.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLENE DA COSTA LOPES, CAROLINA APARECIDA RECHEGIL LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais requerido pelo patrono da parte autora, conforme Id 11482978.

Epeça-se ofício requisitório, conforme cálculos constantes na inicial (Id 5076954 – fls. 7 e 12), observando-se os honorários contratuais (fl. 4 do Id 11483108), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, toma-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001004-38.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLENE DA COSTA LOPES, CAROLINA APARECIDA RECHEGIL LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais requerido pelo patrono da parte autora, conforme Id 11482978.

Epeça-se ofício requisitório, conforme cálculos constantes na inicial (Id 5076954 – fls. 7 e 12), observando-se os honorários contratuais (fl. 4 do Id 11483108), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, toma-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004486-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO APARECIDO RABELO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-45.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUBENS ALBERTO BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, proposta por **RUBENS ALBERTO BRUNO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, o levantamento da indisponibilidade de seus bens em razão de ato administrativo da ANS lastreado no artigo 24 A da Lei 9656/98.

Alega que seus bens foram indisponibilizados em virtude do regime de direção fiscal instaurado na operadora "ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SOROCABA, que visa à apuração de suas anormalidades econômico-financeiras.

Aduz que compõe o quadro do Conselho Fiscal da Associação, e por esse motivo, seus bens foram alcançados pela medida restritiva de bens imposta pela ANS.

Afirma, mais, que nunca participou efetivamente de quaisquer deliberações do Conselho Fiscal, por não ter condições e nem conhecimentos técnicos para fiscalizar a gestão financeira, assinar balanços e emitir parecer perante aquele conselho.

Narra a exordial que o autor foi convidado por alguns membros da Associação Santa Casa Saúde de Sorocaba a compor o Conselho Fiscal da aludida instituição, a fim de colaborar com a sua administração e manutenção, tendo sido informado que tal condição não lhe implicaria qualquer responsabilidade e que não precisaria participar das assembleias, visto que não possuía conhecimento técnico.

Dessa forma, pleiteia o levantamento da indisponibilidade de seus bens, visto que efetivamente não deliberou perante o Conselho Fiscal da ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SOROCABA, não possuindo, portanto, responsabilidade pelos atos daquele conselho.

Com a inicial (Id. 4200087), vieram a procuração e os documentos de Id. 4200097 a 4200423.

Por decisão proferida nos autos (Id. 4379242), o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado na exordial, foi indeferido.

Devidamente citada, a ANS apresentou contestação (Id. 5132506), sustentando, em suma, que a indisponibilidade de bens, como mecanismo de garantia de execução futura é medida preventiva, cautelar, utilizada para assegurar o ressarcimento aos credores por prejuízos causados pelos administradores da operadora submetida ao regime de direção-fiscal ou liquidação extrajudicial. No tocante à ausência de condições técnicas para desempenho da função de conselheiro fiscal, sustenta que tal questão pode e deveria ensejar a recusa do autor em assumir o encargo e não servir como escudo para furtar-se à indisponibilidade. Por fim, requer o reconhecimento da improcedência do pedido autoral, ou subsidiariamente, da mera possibilidade de retirada/movimentação da conta-salário do autor, nos limites exatos dos valores comprovadamente recebidos como verbas alimentares (proventos), garantindo-se, destarte, a efetividade acauteladora da indisponibilidade de bens legalmente prevista.

Sobreveio réplica (Id. 5559331).

Intimadas acerca da especificação de provas (Id. 5839632), a ANS informou não ter provas a produzir (Id. 6064607). Por sua vez a parte autora manifestou-se nos autos (Id. 6753672), requerendo a produção de prova oral, pedido este deferido pela decisão de Id. 7011342.

Rol de testemunhas apresentado nos autos (Id. 8227658).

Termo da audiência realizada no dia 07 de agosto de 2018, neste Juízo Federal (Id. 9870068).

A parte autora apresentou suas alegações finais (Id. 10387271), reiterando os termos esposados na exordial e demais manifestações contidas nos autos, bem como pugnando pela procedência da ação, para que seja declarada a nulidade da decisão administrativa e via de consequência o levantamento da indisponibilidade que recai sobre os seus bens. Consoante certidão exarada nos autos (Id. 10600412), a ANS não apresentou alegações finais.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora pleiteia a nulidade do ato administrativo da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, lastreado no artigo 24-A da lei nº 9.656/98, bem como o levantamento da indisponibilidade de seus bens alcançados pela referida medida restritiva, em virtude do regime de direção fiscal instaurado na operadora "Associação Santa Casa Saúde de Sorocaba", que visa à apuração de suas anormalidades econômico-financeiras.

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS foi instituída pela Lei nº 9.961/2000, com o objetivo primordial de controlar as atividades privadas exercidas na área da saúde, para promover a defesa do interesse público, podendo instituir o regime especial de direção fiscal, fiscalizar as operadoras de serviço do setor e monitorar as relações entre estas e os consumidores.

Para tal fim, o artigo 24-A da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde, autoriza a possibilidade de bloqueio de bens dos administradores de planos de saúde em regime de direção fiscal ou em liquidação extrajudicial, ressaltando os bens de natureza impenhorável, *in verbis*:

“Art 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)”

§1 A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§2 Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§3 A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

I - aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no § 1º, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

II - aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no § 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§4 Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§5 A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§6 Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Destarte, a indisponibilidade de bens consiste em uma medida cautelar administrativa adotada nos regimes de direção fiscal e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde, no período de apuração da responsabilidade patrimonial dos administradores.

Assim, em que pese o artigo 24 da Lei nº 9.656/98 dispor que a direção fiscal será instalada por prazo não superior a 365 dias, nada impede que novo regime de direção fiscal seja instaurado posteriormente ao término do referido prazo, caso não sejam sanadas as irregularidades encontradas na operadora “Associação Santa Casa Saúde de Sorocaba”.

O artigo 24 do citado dispositivo legal, assim dispõe:

“Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)”

§1 O descumprimento das determinações do diretor-fiscal ou técnico, e do liquidante, por dirigentes, administradores, conselheiros ou empregados da operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, por decisão da ANS, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório, sem que isto implique efeito suspensivo da decisão administrativa que determinou o afastamento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§2-A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor técnico ou fiscal ou do liquidante, poderá, em ato administrativo devidamente motivado, determinar o afastamento dos diretores, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal da operadora sob regime de direção ou em liquidação. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§3 No prazo que lhe for designado, o diretor-fiscal ou técnico procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira da operadora, bem assim da qualidade do atendimento aos consumidores, e proporá à ANS as medidas cabíveis. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§4 O diretor-fiscal ou técnico poderá propor a transformação do regime de direção em liquidação extrajudicial. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§5 A ANS promoverá, no prazo máximo de noventa dias, a alienação da carteira das operadoras de planos privados de assistência à saúde, no caso de não surtirem efeito as medidas por ela determinadas para sanar as irregularidades ou nas situações que impliquem risco para os consumidores participantes da carteira. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Por sua vez, o artigo 26 da lei supracitada também estabelece que: “os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras de que trata esta Lei respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos acionistas, cotistas, cooperados e consumidores de planos privados de assistência à saúde, conforme o caso, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na legislação e, em especial, pela falta de constituição e cobertura das garantias obrigatórias.”

Convém ressaltar, ainda, nesse sentido, o disposto no artigo 3º, e no artigo 50 da Instrução Normativa – RN nº 316, de 30 de novembro de 2012, que dispõe acerca dos regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde, estabelecendo expressamente a possibilidade de renovação do regime, *in verbis*:

Art. 3º A ANS poderá instaurar novo regime de direção fiscal quando não se revelar mais adequada a adoção de outra medida e persistir a necessidade de acompanhamento presencial das atividades da operadora, em especial para:

- I - monitorar a situação econômico-financeira da operadora durante o procedimento de transferência da carteira;
- II - concluir a avaliação de Programa de Saneamento; ou
- III - apurar fato superveniente ou circunstância relevante que tome inadequada a adoção de medida administrativa mais gravosa.

§ 1º A instauração do novo regime a que se refere o caput deste artigo poderá se dar na sequência do regime anterior.

§ 2º O procedimento de transferência da carteira a que se refere o inciso I do caput deste artigo se dará na forma de resolução específica.

§ 3º Poderá ser dispensada a instauração de novo regime de direção fiscal quando: [\(Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

- I - a operadora apresentar anomalia administrativa que prejudique a avaliação de sua situação econômico-financeira;
- II - o encargo da operadora com a direção fiscal representar ônus financeiro desproporcional a seu porte; ou
- III - o número de beneficiários que compõe a carteira da operadora for residual.

(...)

Art. 50. No encerramento do regime de direção fiscal por decurso de prazo, ou na sua convalidação em liquidação extrajudicial, será mantida a indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º Se o inquérito a que se refere o art. 22 concluir pela inexistência de prejuízo, será levantada a indisponibilidade de bens dos administradores, salvo se já distribuído o pedido judicial da falência ou insolvência civil da liquidanda.

§ 2º No caso de distribuição do pedido judicial da falência ou insolvência civil, a indisponibilidade de bens será mantida até posterior determinação judicial.

(...)

Depreende-se, portanto, que a indisponibilidade dos bens dos administradores configura, desta forma, uma limitação ao direito de propriedade, plenamente aceita no ordenamento jurídico, não significando perda ou privação patrimonial, mas medida cautelar que tem por escopo resguardar o interesse público, evitando dilapidação do patrimônio a afetar possível liquidação futura.

Destarte, a melhor interpretação dos dispositivos legais e regulamentares transcritos indica que a medida deve perdurar até a apuração final da responsabilidade dos administradores.

No caso em tela, o autor teve incluído seus bens na extensão de indisponibilidade em decorrência do regime de direção fiscal instaurado na operadora “Associação Santa Casa Saúde de Sorocaba” (Processo Administrativo nº 33910.011858/2017-42), por meio da Resolução Operacional – RO nº 2.09 de 18/11/2016, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 21/11/2016 (Id. 4200420), pelo fato de ser membro do Conselho Fiscal da aludida operadora de saúde.

Segundo a Nota Técnica nº7/2017/COIND/GGRE/DIOPE/ANS, a medida cautelar de indisponibilidade de bens tem respaldo no artigo 24-A da Lei nº 9656/98 e atinge a todos que tenham estado no exercício das funções de administrador nos doze meses anteriores ao ato da Direção Fiscal ou da Liquidação Extrajudicial, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades, conforme estabelece seu §1º. Nesse sentido, o Parecer nº 842/2009/PROGE/GECOS da PROGE, notadamente o seguinte trecho: *‘A extensão da indisponibilidade de bens, conforme preceitua o art. 24-A, § 3º, da Lei nº 9.656/98 poderá ocorrer para todos aqueles que tenham concorrido nos doze meses anteriores à decretação do regime especial. Assim, não basta ser conselheiro fiscal nos doze meses anteriores ao ato da intervenção na operadora, será preciso que a sua conduta – seja comissiva ou omissiva – tenha contribuído para a decretação do regime especial.’*

Com efeito, consoante reza o artigo 37 do Estatuto da Operadora em voga, o Conselho Fiscal é composto por 3 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente, eleitos a cada 3 (três) anos pela Assembleia Geral, sendo que o artigo 38 do mesmo Estatuto define as competências do Conselho Fiscal, quais sejam: a) fiscalizar a gestão financeira da Entidade; e b) assinar os balanços anuais e emitir parecer para ser apreciado pelo Conselho de Administração, e submetido a deliberação da Assembleia Geral.”

Considerando o período legal de indisponibilidade de bens (21 de novembro de 2015 a 21 de novembro de 2016) e considerando a Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 09 de março de 2015, o Conselho Fiscal teve em sua composição no triênio 2015/2018 (09/03/2015 a 08/03/2018), como membro efetivo o autor Rubens Alberto Bruno (Id. 4200271).

Assim, tendo em vista as informações constantes do relatório do diretor fiscal e nos documentos apresentados nos autos do processo administrativo nº 33910.011858/2017-42, a autoridade administrativa concluiu, consoante Nota Técnica nº 7/2017 (Id. 4200271), que os membros do Conselho Fiscal que atuaram durante o período de indisponibilidade de bens, ao não desempenharem as suas atribuições, conseqüentemente se omitindo diante de suas competências estatutárias face aos problemas enfrentados pela operadora, devem ser alcançados pela extensão de indisponibilidade de bens conforme preceitua o § 3º, II, do artigo 24-A da Lei nº 9.656, de 1998.

Nesse mesmo sentido, a Nota Técnica nº 156/2017/COIND/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE, que ao analisar o pedido de levantamento de indisponibilidade de bens (bem imóvel e cotas sociais) pleiteado pelo autor Rubens Alberto Bruno, que foi alcançado pela extensão de indisponibilidade de bens em decorrência do regime de direção fiscal instaurado na Operadora “Associação Santa Casa Saúde de Sorocaba”, por intermédio da Resolução Operacional – RO nº 209 de 18/11/2016, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 21/11/2016, recomendou o indeferimento do aludido pleito, fundamentando que o estatuto social da operadora é claro ao atribuir ao conselho fiscal a competência para fiscalizar a gestão financeira da entidade, assinar os balanços anuais e emitir parecer, restando evidente que ao assumir o ônus de compor aquele conselho, o autor assumiu as responsabilidades estabelecidas pelo estatuto supramencionado.

Com efeito, consoante já explanado, a medida cautelar de indisponibilidade de bens, conforme estabelece o artigo 24-A e seu § 1º da Lei nº 9.656, de 1998, atinge a todos que tenham estado no exercício das funções de administrador nos 12 (doze) meses anteriores ao ato da direção fiscal, portanto, contém norma cogente objetiva devendo ser cumprida de plano pela área técnica.

Ademais, em que pese o requerente argumentar que não exercia função diretiva e/ou controladora de gestão financeira, contratual ou de valores na Santa Casa de Saúde de Sorocaba/SP, da leitura da Ata da Assembleia Geral Ordinária (Id. 4200271), constata-se que o autor integrava o Conselho de Administração da Instituição para o período de 09/03/2015 a 08/03/2018, o que lhe conferia referidos poderes.

Nesse sentido, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora, quais sejam, José Robélio Belote e Nicolau Moisés Filho (Id. 970065, 9870066 e 98700688), que foram convergentes no tocante ao fato de que o autor Rubens Alberto Bruno era integrante do Conselho Fiscal da Associação Santa Casa Saúde de Sorocaba/SP e como tal, comparecia mensalmente nas reuniões designadas.

Com efeito, de acordo com os termos do Estatuto Social da Associação Santa Casa Saúde de Sorocaba/SP (Id. 4200271), os membros do Conselho de Administração, no qual integrava o autor Rubens Alberto Bruno, possuem competências expressas quanto ao exame de contas da Entidade, o que na forma da legislação acima transcrita, indica como válida a inclusão dos seus bens no rol de indisponibilidade da direção fiscal instaurada pela ANS.

Convém destacar, outrossim, que o autor, ao afirmar que não detinha conhecimento técnico e não participava das reuniões para se aferir a regularidade das contas, acaba por revelar negligência no desempenho da função, o que se amolda perfeitamente ao elemento culposo apto a atrelar sua participação a eventual dano experimentado pelo plano de saúde.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. INSTAURAÇÃO DE REGIME DE DIREÇÃO FISCAL/LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ADMINISTRADORES. LEI Nº 9.656/98, ART. 24-A. MEDIDA PREVENTIVA TEMPORÁRIA. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. LEGALIDADE. 1. A demonstração da data de ingresso do apelante na administração da UNIMED é fato que prescinde de outras provas, além das documentais, em relação às quais em nenhum momento houve negativa de juntada nos autos por parte do juízo que conduziu a instrução processual. Não configurada violação ao princípio da ampla defesa, não procede a alegação de nulidade do julgado recorrido. 2. O autor/apelante teve seus bens tornados indisponíveis com fundamento no art. 24-A da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde: "os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades". 3. A indisponibilidade prevista na norma é medida de natureza assecuratória da efetividade do processo administrativo que se instaura para fins de apuração de responsabilidades. Não se trata, pois, de sanção da conduta do administrador, uma vez que as responsabilidades somente serão identificadas ao término do procedimento. A indisponibilidade de bens indicada na Lei decorre, tão somente, do posto que se ocupa na empresa. 4. Também não se trata da perda de bens, mas apenas indisponibilidade temporária para se evitar transferência de patrimônio que acarrete dificuldade futura ao ressarcimento de credores, caso se apure responsabilidade, no procedimento administrativo, daquele que teve os bens tornados indisponíveis. Restando evidenciada, ao fim, a ausência de responsabilidade do investigado, suspende-se o bloqueio, restabelecendo-se o status quo ante, sem redução patrimonial. 5. O art. 29 da Lei nº 9.656/98 estabelece que as infrações serão apuradas mediante processo administrativo a cargo da ANS. Os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive a acionistas, cotistas, cooperados e consumidores de planos privados de assistência à saúde, conforme preceitua o art. 26 da mesma Lei. 6. "A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS tem o dever de regulamentar, controlar e fiscalizar o setor, tudo para resguardar o interesse público na assistência suplementar à saúde e garantir a prestação regular de serviços de qualidade à população usuária do sistema" (AgRg na Pet 1773/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, DJ 06/12/2004 p. 179). 7. Se a Lei nº 9.656/98 atribuiu à ANS a competência para apurar as responsabilidades por ilegalidades cometidas por administradores de operadoras privadas de assistência à saúde, evidencia-se que a pretensão do autor procura antecipar, via judicial, a investigação conduzida em sede administrativa. Pretende que o Judiciário faça as vezes da autoridade administrativa, declarando sua inocência e pondo termo à providência preventiva de indisponibilidade patrimonial. 8. "Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato (...), sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo" (RMS 20481/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Publicação/Fonte DJ 11/09/2006 p. 316). Invadir a seara administrativa, neste momento, implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 9. Não há como se acolher a alegação de que o apelante somente passou a fazer parte da administração da UNIMED METROPOLITANA DE SALVADOR após a instauração do regime de direção fiscal pela ANS. A afirmativa se contradiz com documento assinado pelo próprio recorrente. 10. Não provimento do recurso de apelação (APELAÇÃO CÍVEL – AC – 0006755-93.2005.4.01.3300 – TRF1 – 5ª TURMA SUPLEMENTAR - DKF1: 21/11/2011 – RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WISON DA ABREU PARDO).

Por outro lado, no tocante aos bens bloqueados, o autor alega que teve indisponibilizadas duas contas bancárias, quais sejam: 1) Banco Bradesco – Agência 1338 – Conta Fácil Bradesco – (Conta Corrente e Poupança) nº 14-0 – Valor Bloqueado R\$ 9.987,66 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos) e 2) Banco Itaú – Agência 8513 – Conta Corrente nº 30895-0 – Valor Bloqueado R\$ 8,94 (oito reais e noventa e quatro centavos).

No que tange à conta corrente mantida no Banco Bradesco, o requerente salienta que o valor bloqueado correspondia, em verdade, a saldo existente em Plano de Previdência Privada (“Bradesco Vida Previdência”) que fora resgatado em 21/02/2012 e posteriormente transferido para conta corrente que também era conta poupança (conta fácil).

Aduz, mais, que na conta poupança mantida no Banco Bradesco o valor bloqueado possui caráter de impenhorabilidade, razão pela qual deve ser levantada a indisponibilidade.

Da análise dos elementos constantes aos autos, notadamente o extrato mensal do Banco Bradesco (Id. 4200420), verifica-se que foi resgatado em 21/02/2017 o valor de R\$ 9.875,29 referente ao fundo de previdência privada (BRAD VIDA PREV), porém, não há como aferir se a aludida conta é poupança.

Ademais, convém ressaltar, nesse sentido, que o levantamento de indisponibilidade de bens, depende da prova efetiva de que o saldo em fundo de previdência complementar foi utilizado para fins de subsistência, hipótese esta inócua nos presentes autos.

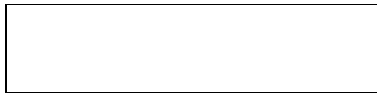
Com relação ao pedido de levantamento da indisponibilidade que recaiu no imóvel de matrícula nº 3.706, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob a alegação de que o aludido imóvel deve ser considerado “bem de família”, cabe destacar que a decretação de indisponibilidade não ofende a proteção legal conferida ao bem de família, ou seja, a decretação de indisponibilidade apenas limita o direito de disposição do referido bem, sendo certo que a faculdade de usar, fruir e gozar da coisa por ele tida como bem de família continua intocável.

Por fim, o autor solicita o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a empresa “Rubens A. Bruno ME”, sustentando que a mesma foi fundada 11 anos antes da sua nomeação para compor o Conselho Fiscal da “Associação Santa Casa de Saúde de Sorocaba”, razão pela qual a medida constritiva não estaria justificada.

Nesse sentido, convém ressaltar que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção do lapso temporal de ingresso do bem ao patrimônio do atingido para aplicação da medida cautelar, visto que conforme já exposto, o artigo 24 do aludido dispositivo legal, é suficientemente claro ao dispor que “os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis,

Saliente-se, nesse norte, que a indisponibilidade de bens não implica na perda do uso e gozo de bens, mas apenas impede que possam ser alienados, e deve permanecer até a apuração e liquidação final das responsabilidades dos administradores, conforme disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.656/98.





Ademais, convém ressaltar que a indisponibilidade atacada foi procedida de regular processo administrativo, não se verificando ofensa a quaisquer princípios de natureza constitucional.

Conclui-se, diante de todo o exposto, que a pretensão da parte autora não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-44.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDISON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATHERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por EDISON FERREIRA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE - ANTT, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito relativo à lavratura de auto de infração e cobrança de multa, bem como que a ré se abstenha de inscrever o débito, objeto de multa, em qualquer órgão de cadastro de inadimplentes.

Argumenta que recebeu notificação de autuação RNTRC nº 10010400119901415, referente ao processo administrativo nº 50505.061507/201511, o qual identificava uma infração (AI 2701508) ocorrida em 02/07/2015, às 11h10min, na BR 116, KM 217,5, no município de Paracambi/RJ, referente ao veículo de placa BWT 9793, cujo condutor (o qual o Requerente desconhece), na data da infração, não portava o registro da ANTT de porte obrigatório.

Alega, em síntese, não ser o proprietário do veículo autuado à época do fato, posto que vendeu o veículo para Muller Forjados Ltda em 06 de agosto de 2010, e o auto de infração ocorreu em 2015, quando outro era o proprietário e desconheço o condutor.

Pleiteou, por fim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração discutido nos autos.

Juntou procuração e documentos (lds 9779028 a 9779038).

O pedido de antecipação de tutela restou deferido (Id. 9809449).

Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT apresentou contestação em Id. 11304285. Em suma, aduz que o simples preenchimento e autenticação da Autorização para Transferência de Veículo não é suficiente para comprovar a ocorrência da transferência de propriedade, não eximindo o proprietário de infrações futuras, nos termos do art. 134, da Lei nº 9.503/1997. Propugna pela decretação da improcedência do pedido.

Em Id. 11439177 a ANTT acostou aos autos o processo administrativo.

Sobreveio réplica (Id. 11874875).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se merece acolhimento o pedido da autora em ver afastada a cobrança decorrente do AI nº 2701508, objeto do processo administrativo nº 50505.061507/2015-11.

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma autarquia federal responsável pela regulação das atividades de exploração da infraestrutura ferroviária e rodoviária federal e de prestação de serviços de transporte terrestre, sendo que as ações de regulação e fiscalização do setor possuem caráter permanente e visam a adequação das rotinas e procedimentos para a efetiva operacionalização da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que criou a ANTT.

Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que foi lavrado contra o autor o auto de infração nº 2701508, objeto do processo administrativo nº 50505.061507/2015-11, com fundamento no artigo 39, da Resolução ANTT nº 3.056, de 12 de março de 2009, *in verbis*:

Art. 39. Os procedimentos de fiscalização, apuração de irregularidades e aplicação das penalidades de que trata esta Resolução observarão as normas estabelecidas pela ANTT, sendo obrigatória a apresentação, pelo transportador ou condutor, sem prejuízo dos documentos requeridos por normas específicas:

I – do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga ou do Manifesto de Carga quando se tratar de transporte fracionado, desde que contenha a relação dos conhecimentos de transporte referentes à carga transportada, bem como as informações definidas no art. 23, incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX, e X; e

II – do CRNTRC, original ou em cópia autenticada, em tamanho natural ou reduzido, desde que legível.

No caso em tela, o fato que motivou a notificação foi a ausência do porte de registro da ANTT pelo condutor do veículo, documento obrigatório, conforme definido no artigo 39 da Resolução ANTT nº 3.056, de 12 de março de 2009, *supra* transcrito.

Verifica-se que na notificação de autuação ocorrida em 17.07.2018, consta como descrição da infração: “*Efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração sem portar os documentos obrigatórios definidos no art. 39.*”. Note-se ainda, que não há identificação do condutor na referida notificação encaminhada ao autor, apenas a identificação do veículo e identificação da infração, ocorrida em 02 de julho de 2015.

Devidamente notificado, a parte autora apresentou defesa prévia e recurso administrativo, o qual restou indeferido, sendo que a alegação da parte autora em relação a não ser proprietária do veículo à época do fato foi afastada considerando como data da infração 02/07/2010 e a venda do veículo em 06/08/2010.

Entretanto, na realidade constata-se que houve erro material no tocante à data da infração, posto que conforme a notificação o fato ocorreu em 02/07/2015 e não em 02/07/2010 conforme fundamentou na decisão de indeferimento da análise de recurso nº 10625/2017, datada em 09 de junho de 2017 (fls. 15/16 do Id 9779033).

Em que pese a lavratura do auto de infração pela fiscalização da ANTT constituir ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, ou seja, uma vez constatada a infração e lavrado o autos, as informações nele constantes serão tidas como verdadeiras no tocante à existência dos fatos e válidas quanto à sua juridicidade, no caso dos autos a parte autora apresentou documentos suficientes aptos para comprovar suas alegações.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos documentos atestando que vendeu o veículo autuado de placa BTW 9793/SP para Muller Forjados Ltda., em 06 de agosto de 2010 e comunicou a venda à Ciretran, em 14 de setembro de 2010, comprovando, portanto, que na data da autuação, em 02 de julho de 2015, não era o proprietário do veículo (Id 9779038).

Além do mais, constatada a ausência de identificação do condutor **na notificação de autuação RNTRC nº 10010400119901415 encaminhada ao autor (Id. 11439178 – pág. 05)** o que, por certo, não permitiu que a sua defesa fosse exercida de forma ampla, mormente pelo fato de que no Auto de Infração *propriamente dito* consta a identificação do condutor e inclusive a sua assinatura (Id. 11439178 – pág. 03) e tal documento somente foi acostado aos autos com a juntada do procedimento administrativo pela ré, entendendo plausível as alegações de irregularidades na sua lavratura a ensejar o cancelamento do crédito discutido nos autos.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos *supra* elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de anular o auto de infração 2701508 objeto do processo administrativo nº 50505.061507/2015-11, confirmando-se a tutela de Id. 9809449.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento.

Custas ex lege.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004285-36.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCCO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela ré MRV.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-77.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE MARIA NUNES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao INSS do recurso adesivo interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-77.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE MARIA NUNES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao INSS do recurso adesivo interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005869-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIANO DUARTE DE BORTOLI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do documento juntado aos autos (ID 12873745) - laudo técnico pericial e PPP.

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006622-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RENATO PAULINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 14 de janeiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001296-90.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) ESPOLIO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

ESPOLIO: ISABEL SILVA GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto ao teor da certidão expedida pelo sr. oficial de justiça, conforme Id 13283040.

Int.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADEMIR ALVES FLORES

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação 12480103 e tendo em vista a possibilidade da ocorrência de coisa julgada, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido tal prazo intime-se a parte autora para manifestar-se no mesmo prazo assinalado.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-03.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE LEITE DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo c)

O requerente pretende na presente ação a realização de perícia técnica sobre o veículo tipo Caminhão, Marca/Modelo M – Benz/LK 1514, ano 1988, cor azul, placas CBS 6656 – São Paulo, Renavam 004327506212, chassi nº 9BM3450331B793066, que se encontra no pátio da Polícia Rodoviária Federal, localizado na Rodovia Fernão Dias, KM 47, a ser feita pela 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, a fim de que, ao final, seja o veículo a ele entregue.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é proprietário do veículo ora descrito, o qual foi objeto de roubo, ocorrido em 12.10.2000; b) registrou, à época dos fatos, o Boletim de Ocorrência nº 7226, junto ao 54º Distrito Policial de Itaquaquecetuba; c) posteriormente, diante de grave ameaça, cancelou a ocorrência; d) na data de 08.04.2017, recebeu notícia de que havia no posto da Polícia Rodoviária Federal, na cidade de Atibaia, um caminhão parecido com aquele que outrora havia sido roubado; e) há suspeitas, inclusive da polícia rodoviária federal, de que o caminhão que lá se encontra apresente adulterações; f) obteve informações de que o veículo roubado foi localizado, mas que o requerente nunca foi informado.

A requerida apresentou **contestação** (id nº 5493077), alegando, em síntese: a) ilegitimidade passiva, pois que compete à polícia civil, que pertence ao Estado de São Paulo, realizar a perícia requerida; b) a polícia rodoviária federal apreendeu o veículo em fiscalização por irregularidades e violações do Código de Trânsito Brasileiro; c) o requerente não reativou sua *notitia criminis*, o que tem inviabilizado a atuação da polícia técnico – científica do Estado de São Paulo; d) ilegitimidade ativa, pois que não comprova ser seu o veículo em questão; e) ausência de interesse de agir; f) é legítima a apreensão do caminhão.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 8967269).

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Pretende o requerente que seja determinado à 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal a efetivação de perícia técnica sobre o veículo tipo Caminhão, Marca/Modelo M – Benz/LK 1514, ano 1988, cor azul, placas CBS 6656 – São Paulo, Renavam 004327506212, chassi nº 9BM3450331B793066, a fim de constatar se ele foi objeto de roubo e adulteração.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal.

O artigo 144, § 4º, da Constituição Federal dispõe que às “polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, enquanto que a “polícia rodoviária federal órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.”

Daí, verifica-se que o ato de perícia técnica requerido incumbe à polícia civil, de modo que não fica alterado o agente pelo fato de o caminhão estar apreendido e localizado no pátio da polícia rodoviária federal.

Ademais, não comprovou o requerente o seu interesse jurídico ou sua legitimidade ativa, pois nem mesmo comprova o alegado roubo do caminhão de placas CBS 6656, dada a regularidade que consta de seus registros.

Assento, por fim, a ausência de pedido alternativo para a efetivação da perícia técnica pela polícia civil, o que afasta eventual declínio de competência.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de legitimidade e de interesse processual.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimação e com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-83.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMANOSSA ATIBAIA LTDA - EPP, ANTONIO APARECIDO PINHEIRO, FABIANE SANT ANA DOS SANTOS PINHEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, tendo em vista a certidão negativa de citação da executada (ID 11505988), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001500-28.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ATIBRAS LTDA, GLAUCIA DELFINO MEDEIROS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 11525089, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001510-72.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA CAMPALE CLAUZ

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 11562502, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001497-73.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREIA MIGLIORELI DE MORAES SAVAIO - ME, ANDREIA MIGLIORELI DE MORAES SAVAIO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 11521842, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-02.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MARIA ALVES POLYDORO

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id.11570540), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado LUCIANA MARIA ALVES POLYDORO, CPF/MF nº 151.457.398-93, até o limite indicado na execução: R\$50.006,33 (ID. 3132471), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-18.2018.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ALINE GIOVANNI

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 11658935, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-10.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: SIMONE TEIXEIRA COCCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CONRADO SILVEIRA - SP187021, ELIANA TEODORO - SP309111, GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA - SP342408
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ATIBAIA

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Determino à requerente que emende a sua petição inicial para proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com a providência, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-34.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZZEBRA COMERCIO DE MOVEIS E PAINES DECORATIVOS LTDA - ME, FERNANDA CONCEICAO RIBEIRO DE CAMPOS, PIERO BOCARDO CERDEIRA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 11598782, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001520-19.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO M.PEREIRA BUENO & CIA LTDA, FRANCISCO MANOEL PEREIRA BUENO, LUANA VICALE BUENO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 11600299, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-28.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO CAPARROZ BISCARO

DESPACHO

Sobre a tentativa frustrada de citação do réu, conforme certidão de ID. 11632897, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000773-06.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA KLEINE, ALESSANDRA KLEINE

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, certificada no ID. 11642578, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça o motivo pelo qual junta cédula de crédito bancário sem assinatura e com campos de preenchimento em branco, bem como se manifeste sobre a possibilidade de prevenção com os autos nº 0001236-67.2016.403.6123, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos determinados no despacho de ID. 3261304.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-86.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO VIEIRA CARDOSO LOJA DE VARIEDADES - ME, BRUNO VIEIRA CARDOSO

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a exequente valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-62.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERRAGUTTI CONFECÇÕES EIRELI - ME, LUCIMARA APARECIDA MARTINELLI, RICARDO LEANDRO FERRAGUTTI

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (ID. 11899929), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado FERRAGUTTI CONFECÇÕES EIRELI-ME, CNPJ. 13871005/0001-31; E RICARDO LEANDRO FERRAGUTTI, CPF. 168.601.428-71, até o limite indicado na execução: R\$173.710,78 (ID. 1128627), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Defiro o pedido de pesquisa de endereço da(o) executada(o) LUCIMARA LEANDRO FERRAGUTTI, CPF. 119.685.508-01, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-72.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL RIBEIRO E CIA LTDA - ME, RAFAEL RIBEIRO, RAFAEL RODRIGO TRAJANO

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 119), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados RAFAEL RIBEIRO E CIA LTDA ME, CNPJ n.º 18.716.442/0001-02; RAFAEL RIBEIRO, CPF 303.840.438-10 e RAFAEL RODRIGO TRAJANO, CPF 314.498.158-39, até o limite indicado na execução: R\$53.675,27 (ID. 6534611), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000600-79.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SILVANA LUCIMARA DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de **bloqueio de valores** (BACENJUD), conforme certidão de ID. 12643983, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-43.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMUNIDADE TERAPEUTICA FAZENDA SALVA VIDAS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS BRIGANTE, RAFAEL SUDAN ALVES PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo deferido no ID. 10674244 sem manifestação da Caixa Econômica Federal, intime-se pessoalmente a exequente, através de sua Representação Jurídica, pelo endereço eletrônico juricp27@caixa.gov.br, nos termos do Ofício 00008/2018 REJURSI, para cumprimento do determinado no referido ID, no prazo ali deferido..

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000960-14.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista o certificado no ID. 11875027.

Findo o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000735-91.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAS 5 COMPONENTES PLASTICOS EIRELI, ROBERTO CAMPOS GAMA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do requerido e o teor da certidão de ID. 11963068, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da ação.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos..

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-58.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE SANITA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 11996783 do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-73.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: ROBSON DANTAS

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do requerido e o teor da certidão de id. 12055387, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da ação.

Findo o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000822-47.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METAL PAN LTDA - EPP, JOAO BATISTA PAN, SOLANGE DA PIEDADE PAN

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução, alegando composição administrativa (id nº 12015039).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não foi objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não há advogado constituído pelos executados. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-94.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GADOTTI CAR SERRALHERIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de ID. 12604484, no prazo de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-49.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OR2 COMERCIO DE METAIS RECICLAVEIS LTDA - ME, JULIANA MICELLI DE LIMA FRANCO, OTAVIO PAULO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de ID. 12605936, no prazo de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001705-57.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTORIL CASA & CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, JOSE ORLANGIO PEREIRA DE ANDRADE, JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 12638413, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-05.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B J P LOCACAO DE ANDAIMES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CAIO FELIX DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte executada e o teor da certidão de id. 10431812, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-13.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA

DESPACHO

Intimada a garantir a execução fiscal nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 6830/80, a executada aduziu (id. 13174027), em síntese, que teve seu pedido de recuperação judicial, autuado sob o nº 1050247-37.2015.8.26.0100, deferido pelo juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, o que impede, nos termos do artigo 66 e 172, ambos da Lei nº 11.101/2005, a oneração de bens de seu ativo permanente. Ressaltou a recusa da embargada nos autos executivos sobre a aceitação dos bens oferecidos à penhora.

A Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005) estabelece em seu artigo 6º a necessidade de suspensão das execuções após a decretação da falência. Assim, a priori, todas as execuções movidas contra a sociedade empresarial deverão ser suspensas.

Porém, no § 7º, desse mesmo artigo da Lei nº 11.101/2005, está previsto que não haverá Suspensão do Processamento de Execução Fiscal, mas não poderão ser realizados Atos de Expropriação para Satisfação do Crédito em favor da Fazenda Pública, uma vez que poderia comprometer o Plano de Recuperação Judicial, a se ver da orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre a matéria e adotada pela Decisão agravada.

A questão trazida a debate no especial diz respeito à possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Ocorre que essa matéria foi afetada pela Primeira Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP - Tema 987), mostrando-se conveniente, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC/2015, determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos do recurso representativo da controvérsia.

O §1º do artigo 16 da Lei nº 6830/80 preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se de norma cogente, cujo cumprimento deve ser observado nos executivos fiscais que são processados sob o auspício da referida lei.

No caso dos autos, o deferimento do pedido de recuperação judicial (ID. 8449030), de fato, obsta a alienação ou oneração de bens ou direitos de ativos permanentes da empresa em recuperação, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, ensejando, em caso de descumprimento, a responsabilização dos envolvidos em crime falimentar (artigo 172 da Lei nº 11.105/2005).

Em razão disso, não é razoável que a exequente descumpra a indigitada lei, pois sua inobservância pode ser punida com pena de reclusão e multa.

Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LV, contempla o consagrado princípio constitucional do contraditório e ampla defesa aos litigantes em processo judicial ou administrativo, que estaria sendo infringido caso a norma contida em lei especial infraconstitucional fosse levada a efeito sem observar aludido mandamento.

Desta maneira, fica revogado, em parte a determinação de ID. 13102891, para que o prosseguimento da execução se dê em relação ao sócios.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada Socoplast traga aos autos certidão de objeto-e-pé atualizada ou de inteiro teor do aludido processo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-52.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-07.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIBERTO TOSTA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-86.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GODOI & APARECIDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, LEONILDE GONCALVES DE GODOI APARECIDO, RAFAEL ALVES APARECIDO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000772-21.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA EDWIGES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DE SEGURANCA LTDA - EPP, MINERVINA MARIA DE MORAES, JOSE VICENTE PESTANA RIBELA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-80.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-78.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PS LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ GUSTAVO STRAUSS TEIXEIRA

DESPACHO

Nos termos certificados nos autos (id. 13241040), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-03.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL RAMIRO CARNEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-03.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BONETTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CARMEN DA SILVA FLOES BONETTI, ANTONIO CARLOS BONETTI, JEFFERSON BONETTI, ARTHUR BONETTI

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-68.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOM SACHET ALIMENTOS EIRELI, MARIA LUCIA FONSECA DE MACEDO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001074-50.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIENGO & PAULA LTDA - EPP, ROSANA MARIA ALVES DE PAULA, NORBERTO TIENGO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-35.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA LEITAO DA SILVEIRA - ME, MARCIA LEITAO DA SILVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-16.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUIZ FELIPE VALA FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-38.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONE ANTONELLI

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000859-74.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIGHLIGHTS INDUSTRIA DE BIJUTERIAS EIRELI - EPP, GYZIA MARTINS DE FREITAS, HARALD WOLTER

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-37.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. J. P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP, ROSANA TRIFFONI AUGUSTO, UBRATAN AUGUSTO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000580-88.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILDA APARECIDA ANTONIO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-21.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N. B. PANARINI PAOROSO - ME, NEIDE BENEDITA PANARINI PAOROSO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-18.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. DE C. DOMINGUES - ME, DANIELA DE CASTILHO DOMINGUES

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000892-64.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PAULO CARINTA DE MORAES - ME, RAFAELA GA VAZZI, JOAO PAULO CARINTA DE MORAES

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-13.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: KELLY JANAINA MUNHOZ

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000605-04.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LAERCIO JESUS DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-08.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-55.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NADIM EKAMILY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, NADIN IMAD

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-30.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AHMED SALEH - ME, AHMED SALEH

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-32.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BORELLA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, NEUZA APARECIDA DE SOUZA BORELLA, LEANDRO FRANCISCO BORELLA, RAFAEL BORELLA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos (id. 13057665), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL ALVES SINFUENTE

DESPACHO

Considerando a frustração de citação (ID. 12501617), manifeste-se a exequente no sentido de dar impulso ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000570-44.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREIA DA COSTA TAVARES

DESPACHO

Considerando a frustração de citação (ID. 12638638), manifeste-se a exequente no sentido de dar impulso ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-12.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARECA COMERCIO DE ESPUMAS LTDA. - ME, BEATRIZ APARECIDA DINIZ, ERINALDO LUIZ DINIZ

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da executada, manifeste-se a exequente no sentido de dar impulso ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001736-77.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DO LAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON TEIXEIRA GONZAGA - SP324726
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte autora seu pedido inicial, nos termos do certificado no id. 12762639, no prazo de quinze dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001754-98.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IM4 TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. - ME, CARLOS EDUARDO DE MORAES MATEUS, RODRIGO DE MORAES MATEUS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 12849444, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-37.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A AUTO POSTO ATIBRAS LTDA, GENI DELFINO MEDEIROS, GLAUCIA DELFINO MEDEIROS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 12887988, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001811-19.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIAN ZAMBONI DE CARVALHO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 13225407, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-12.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: JOSE LUIS FERNANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA - SP

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 13133537 do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado, regularizando também os demais itens ali apontados.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001799-05.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AKEMI APARECIDA YUKI

DESPACHO

Regularize a parte autora seu pedido inicial, nos termos do certificado no ID. 13101075, no prazo de quinze dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIS & REIS SERVICOS MEDICOS S/S - ME, GLORIA MARIA FURTADO DOS REIS

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (ID. 11579230), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado REIS E REIS SERVIÇOS MÉDICOS S/S ME, CNPJ. 09.722.615/0001-04, e GLORIA MARIA FURTADO DOS REIS, CPF. 506.565.547-20, até o limite indicado na execução: R\$46.622,88 (ID. 5236597), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000655-93.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FAZANI - SP183851

DESPACHO

O débito exequendo foi liquidado (id. 10959190) e, sendo intimada, a exequente requereu a extinção da ação (id 13230097).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se as partes.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001072-46.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAIO ZAMBONI DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DESPACHO

O débito exequendo foi liquidado (id. 10959190) e, intimada, a exequente requereu a extinção do processo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se as partes.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001821-66.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: BENTO JACINTO FILHO, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO, MARCUS ANTONIO PALMA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a distribuição em duplicidade, conforme certificado no id. 11821215, m relação ao processo registrado sob nr. 5000846-41.2018.4.03.6123, manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) cinco dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-41.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: BENTO JACINTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a distribuição em duplicidade, conforme certificado no id. 11821215, m relação ao processo registrado sob nr. 5001821-66.2018.4.03.6123, manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, sem prejuízo do cumprimento do despacho anterior.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-44.2018.4.03.6123
AUTOR: CMS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CORREA MOLENA - SP330313, OSCAR MOLENA NETO - SP354220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente (empresa de pequeno porte) pretende a declaração de inexistência de relação jurídico tributária do PIS e da COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS mas respectivas bases de cálculos, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-64.2018.4.03.6123
AUTOR: GSS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUTFE MOHAMED YUNES - SP178204
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Determino à requerente que emende a sua petição inicial para proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-87.2018.4.03.6123
AUTOR: SIMONE DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE GODOY E SILVA - SP174213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndia ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 13105169, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000858-89.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NELIO PEREIRA LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-79.2018.4.03.6123
AUTOR: FLORIVALDO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000743-34.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO SILVIO KLINKERFUSS

DESPACHO

Considerando a citação do executado (id 11481068) e o decurso de prazo para pagamento, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Intimada a requerente a comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, argumenta que a declaração de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS) apresentada, juntamente com a declaração de hipossuficiência e comprovante de renda, são suficientes à concessão do benefício, uma vez que a lei não exige a miserabilidade do requerente e que o pagamento das custas, como demonstrado, causará desequilíbrio financeiro à empresa.

Inferre-se do citado documento, que a empresa requerente possui numerário suficiente para atender as custas e despesas processuais, que não passarão de R\$ 18,52, relativos às custas processuais de ingresso, bem como honorários advocatícios e o restante das custas processuais, no caso de sucumbência.

Deste modo, comprove a requerente o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Intimada a requerente a comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, argumenta que a juntada da declaração de hipossuficiência e comprovante de renda, demonstram a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, sendo suficientes à concessão do benefício.

Inferre-se do citado documento, que a empresa requerente possui numerário suficiente para atender as custas e despesas processuais, que não passarão de R\$ 55,07 (0,5% iniciais), relativos às custas processuais de ingresso, bem como honorários advocatícios e o restante das custas processuais, no caso de sucumbência.

Deste modo, comprove a requerente o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 11824343), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado EBCONS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, CNPJ/MF nº 19.121.604/0001-14, até o limite indicado na execução: R\$58.158,64 (id.11824344), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000496-53.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAIS - INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 749880, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) MAIS INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ/MF 12.871.514/0001-00, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-78.2018.4.03.6123
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PERES ACEDO - SP258756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo apresentado nos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao perito (a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-12.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MARCIO BRANDAO XAVIER
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MAZZOLINI DE MOURA FRANCO - SP310238, GERSON BERTOLINI - SP354542

DESPACHO

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (ID 10679512) nos termos do artigo 829, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, recusada, porém, pela exequente (ID 10679970).

Decido.

Diante da recusa da exequente, e considerada a ordem de preferência do artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-05.2018.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL MIRANTE DE BRAGANCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LEITE - SP277569
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de ação comum, em que a requerente pretende o recebimento das taxas de custeio e manutenção, relativamente ao lote nº 36, referente ao período de novembro/2011 a abril/2017, bem como aquelas que se vencerem no curso do processo.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Comum, tendo sido posteriormente redistribuídos a esta Vara Federal, dada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito (id nº 6506167).

Citada, a requerida deixa de contestar o mérito, informando, no entanto, a arrematação do imóvel na data de 09.04.2018 (id nº 11349330), bem como a adoção de diligências administrativas para o pagamento do débito.

O requerente pede a extinção da ação, alegando o pagamento do débito pela requerida até a competência de abril/2018 (id nº 12091079).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Diante da alegada satisfação do crédito, **julgo extinta a presente ação**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, dada a composição administrativa havida entre as partes. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-43.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: G. DA S. PEREIRA ARTIGOS DESCARTAVEIS - ME, GENI DA SILVA PEREIRA

SENTENÇA (tipo b)

A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelas executadas (id nº 4488755).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000421-14.2018.4.03.6123

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 11899926, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) MARIA RAIMUNDA DE SOUZA FERRAGENS EPP, CNPJ n.º 12.633.528/0001-87 e MARIA RAIMUNDA DE SOUZA, inscrita no CPF sob n.º 016.751.608-64, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-50.2018.4.03.6123

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO HENRIQUE DE CASTRO BORGES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a tentativa frustrada de citar o réu (ID. 11873159).

Findo o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-92.2017.4.03.6123

AUTOR: CARLOS DO AMARAL COUTINHO BRATFISCH

Advogado do(a) AUTOR: DARIO RUDNEI GOMES ALVES - SP351103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende que seja declarado o índice a ser aplicado para atualização monetária de sua conta fundiária (IPCA ou INPC), em substituição à Taxa Referencial, para após condenar a requerida a pagar as diferenças obtidas pela sobrevida substituição, desde janeiro/1999 até a data do saque dos valores depositados.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possuía valores depositados em sua conta fundiária, no período de 09/1999 a 04/2010, corrigidos pela TR; b) o índice utilizado não reflete a inflação; c) possui direito a aplicação do IPCA ou INPC.

A requerida, em sua **contestação** (id nº 4862546), alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito a legalidade da Taxa Referencial.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 5208303).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

No caso presente, a prescrição da ação é trintenária, nos termos da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial nº 1.614.874/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com repercussão geral do tema 731, em 11.04.2018, fixou a seguinte tese: "**A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice**".

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 1042 do Código de Processo Civil.

Com isso, obrigatória é a aplicação da decisão firmada no Recurso Especial nº 1.614.874, independentemente do trânsito em julgado.

A propósito:

AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXCEPCIONAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO E. STF - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - INCIDÊNCIA DE EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS - DEPÓSITOS JUDICIAIS - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PARADIGMA. 1. Publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior. 2. O E. STJ, no REsp 1.131.360/RJ - tema 369, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência dos expurgos inflacionários aos depósitos judiciais. 3. Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma, conforme disposição legal (art. 1.042/CPC) e entendimento pacífico da Corte Superior. 4. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoava da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia. Ressalte-se não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Junior (Relator). (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 165258 0043374-76.2002.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da requerida que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-02.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE FABIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A parte autora requer os benefícios da gratuidade de justiça, informando que é taxista. Todavia, na própria peça inaugural informa que trabalha como operador logístico e que auferir renda de R\$ 1.560,00. Nesse passo, informe o autor qual o valor total de sua renda a fim de que seja aferida a necessidade de gratuidade de justiça.

Apresente, ainda, comprovante de endereço emitido há menos de 90 dias.

Com relação ao pedido de cancelamento de multa imposta após tramitação de procedimento administrativo, informe o autor o valor total atual da multa, bem como despesas de cartório relativo ao protesto.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-09.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CELSO AIRTON FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e Sistema Plenus, ficou evidenciado que o provento mais recente recebido pelo autor é de R\$ 2.537,10 (NB 152.364.094-1). Além disso, na inicial o autor informa que tem renda como autônomo no importe de R\$ 7.000,00 por mês. Logo, a renda total ultrapassa demasiadamente o teto estipulado pelo juízo. Portanto, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5361

EXECUCAO FISCAL

0000059-37.2017.403.6122 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOAO BATISTA CASARI(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS E SP175342 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS)

Aceito a competência para processar e julgar o presente feito. Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Proceda-se à penhora e avaliação sobre os bens indicados pela parte exequente (fl. 58/104). Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. Resultando-se ainda negativa a constrição de bens, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

Expediente Nº 5363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000115-36.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X VALDEMIR DIOSTI X JOAO CARLOS GOMES X GERSON BATISTA DA SILVA X ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO X LUCAS ADEMIR SOARES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X RENAN DIEGO GOMES(PR084392 - NILZA TEREZINHA GOMES)

Tendo em vista a existência de endereços novos do corrêu JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, depreque-se, conforme já determinado, sua citação.

Sem prejuízo, oficie-se à SAP do Paraná a fim de que informe eventual situação prisional atual do réu.

Defiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, solicitando os dados necessários para posterior apreciação do pedido de suspensão do CNPJ de J.C. Gomes Estofados ME.

O pedido de desmembramento e início da instrução processual já foi devidamente apreciado

Ciência ao MPF.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000794-42.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS

Advogado do(a) EXECUTADO: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466

D E S P A C H O

ID. 12429527: ciente da indicação de depositário e da certidão negativa de tributos municipais, referente ao imóvel mat. 27.301. Consigno à executada que não consta indicação expressa de que as penhoras anteriores bem como as dívidas que deram origem à indisponibilidade não exauzem o valor total de tal bem, conforme determinado no despacho ID. 12374897.

ID. 12571015: Tal como deliberado anteriormente quanto ao imóvel objeto da matrícula 27.301 do C.R.I. de Fernandópolis/SP (despacho ID. 12374897), noto que os outros imóveis indicados à penhora (matrícula 37.762 do C.R.I. de Fernandópolis e matrícula 1.521 do 2º C.R.I. de Barbacena/MG) também possuem os vícios apontados: ordem de indisponibilidade e penhora; sem apresentação de certidão atualizada de regularidade tributária dos imóveis; sem indicação expressa que as penhoras e indisponibilidade anteriores bem como as dívidas que lhe deram origem não exauzem o valor total dos bens.

Da mesma forma, portanto, rejeito a oferta dos novos bens indicados à penhora, mantendo-se a rejeição quanto ao imóvel matrícula 27.301.

Prosseguindo-se, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juíz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juíz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4601

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001809-15.2010.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X OSVALDIR BOER(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL X OSVALDIR BOER

Decisão interlocutória.1. Trata-se a presente de ação cautelar fiscal promovida pela União em face de Osvaldir Boer. Sua distribuição data de 07.12.2010. De acordo com a exordial, no ano de 2009, foi apurado no PA 15868.002091/2009-31 que o requerido omitiu ganhos de R\$ 1.812.795,12. Em razão disso, foi autuado por meio de auto de infração, com constituição de crédito em seu desfavor no valor de R\$ 1.221.601,40, valor atualizado até dezembro de 2008. Requereu a União, então, a indisponibilidade cautelar de uma série de bens do requerido.2. O pedido foi deferido em caráter liminar, em 14.12.2010.3. Já no ano de 2001, houve apresentação de contestação de quase 50 laudas (fls. 261-306).4. Sentença proferida no mesmo ano de 2011, tendo como trecho mais importante do dispositivo o seguinte: julgo procedente o pedido formulado na ação cautelar fiscal, e, assim, confirmo a liminar anteriormente concedida para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens de Osvaldir Boer, até a realização da penhora em processo de execução que vier a ser ajuizado em face do mesmo (fl. 436).5. A f. 594, certificou-se o trânsito em julgado da r. sentença.6. Tanto antes da sentença, quanto depois, são inúmeros os pedidos de informação de outros Juízos e órgãos, escritórios, anotações etc

juntados ao longo dos autos.7. Intimação do requerido para pagar os honorários em favor do requerente, nos termos do art. 475-J do CPC/73 (fl. 650). Ante o decurso do prazo sem pagamento, foi requerida a utilização do sistema bacenjud (fl. 668).8. Levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n. 3523 Ofício de Jales (fl. 690).9. Passaram então a ser apresentados pedidos outros, como incidente de prelação (fls. 727 e ss), pedido de habilitação de crédito (fls. 761 e ss.) e pedido de preferência (fl. 855), embora este juízo tenha explicado, de forma fundamentada a fl. 758, que não era o caso de se realizar habilitações de crédito.10. A fl. 871, nova explicação do Juízo, no sentido de que outros possíveis credores do executado junto à Justiça Estadual só poderão ser agraciados posteriormente, ou seja, quando quitado o suposto débito fiscal pelo requerido.11. Em continuidade, vieram novas manifestações a respeito de adjudicações envolvendo os imóveis indisponibilizados, a exemplo de fls. 895 e 916, bem como pedidos de credores e informações de outros Juízos.12. Em meados de 2017, o senhor Osváldir Boer voltou a petição nos autos, após muitos anos, para requerer o levantamento da indisponibilidade de alguns imóveis (fl. 980), sob o fundamento de que possui outras dívidas, e não consegue adimpli-las, justamente pela indisponibilidade aqui decretada.13. A fls. 1013 e ss., este Juízo Federal deu a primeira de muitas decisões buscando sanear o feito e obter maiores informações junto a interessados, outros Juízos e, especialmente, a Fazenda Nacional. Inúmeros ofícios foram expedidos.14. A fl. 1037, Osváldir Boer requereu a suspensão do feito, afirmando que realizou parcelamento dos débitos. A fl. 1047, insiste na tese de levantamento da indisponibilidade por ser visível o excesso de penhora. A fl. 1053, procede da mesma forma. E a fl. 1073 e ss.15. Já no final do ano de 2018, o requerente afirmou que tinha por intenção quitar todos os débitos, para tanto, insiste no levantamento da indisponibilidade para alienação dos bens e pagamento das dívidas. E, ainda, a fl. 1087, requer que este Juízo suspenda cobranças no âmbito da Justiça Estadual de Jales, listando 5 processos (dois na primeira vara, um na terceira e um na quarta).16. A fl. 1097, este Juízo determinou que o executado trouxesse matrícula de todos os seus imóveis indisponibilizados após o levantamento de alguns que ocorreu no curso do feito bem como a intimação da União para informar, separadamente, o valor atualizado de todos os débitos do executado, inclusive daqueles que não tenham execução já ajuizada (fl. 1097).17. No dia 10.11.2019, o senhor advogado de Osváldir Boer, com fulcro na prerrogativa prevista no Estatuto da OAB, demandou ser recebido pessoalmente por este magistrado, momento no qual apresentou a mim três petições (fls. 1100-1126) para informar, primeiro, que houve recusa do Procurador da Fazenda Nacional em recebê-lo (fl. 1114), e segundo, que seu cliente quitou o débito perante a Fazenda Nacional, pelo que de rigor o levantamento de todas as indisponibilidades. Somente nesse momento tomei conhecimento do processo, pois em razão de sua numeração era de responsabilidade de outro magistrado no passado. É o relatório. Fundamento e decido.18. Com a remoção do i. Juízo Federal Substituto que se encontrava lotado nesta Vara ao final do mês de dezembro de 2018, assumi a condução de todos os feitos da Justiça Federal de Jales, que responde sozinha por 40 municípios. Ou seja, um único juiz federal responsável aproximadamente por 7% dos municípios do Estado mais importante do país. Evidente que, em situação como a tal, não há como se esperar celeridade. Prossigo.19. Já foi explicado por mais de uma vez, conforme relatei, que o presente processo é uma medida cautelar fiscal, não um juízo falimentar ou de insolvência civil, em que há de se realizar um concurso universal de credores. Além de inexistir competência da Justiça Federal para demandas falimentares e afins, inexistiu qualquer interesse federal no pagamento de Osváldir Boer a, com todo o respeito, seus inúmeros credores.20. A manutenção da indisponibilidade se justifica enquanto perdurar a situação de inadimplemento com a FAZENDA NACIONAL com base no débito inaugural que deu ensejo ao feito de início. Quitado o débito, as indisponibilidades deverão ser levantadas e os credores deverão buscar as vias ordinárias, pelo que indevido qualquer estabelecimento ou resguardo de preferência por este Juízo, em que pese a insistência de pessoas físicas e jurídicas (Banco do Brasil) que já se manifestarem no curso do processo (algumas por três vezes).21. Retorno para o ceme da demanda. A linha de defesa do requerido quanto a excesso de indisponibilidade poderia ter sido apresentada desde o início, já que desde a liminar foram inúmeros os seus imóveis indisponibilizados. Todavia, quedou-se inerte, não apelou, deixando transitar em julgado sentença que lhe foi desfavorável. Area com as consequências de seus atos.22. Por outro lado, é possível que a indisponibilidade esteja durando mais tempo do que o necessário. 23. O ato decisório qualificado pela coisa julgada deixou bastante claro: juízo procedente o pedido formulado na ação cautelar fiscal, e, assim, confirmo a liminar anteriormente concedida para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens de Osváldir Boer, até a realização da penhora em processo de execução que vier a ser ajuizado em face do mesmo (grifei).24. Claro que, antes do trânsito em julgado na seara administrativa, seria temerária propositura de execução, eis que o crédito não se encontraria definitivamente constituído.25. Logo, a postura do requerido de insistir na esfera administrativa, prolongando o caminho necessário para a constituição definitiva do crédito, fez com que, automaticamente, houvesse o prolongamento da duração da indisponibilidade. Porém, nas últimas manifestações, a parte requerida alega que parcelou o crédito e o quitou, logo, o crédito foi constituído (o parcelamento por si só pode ser considerado causa de constituição do crédito, caso nada tivesse havido antes, o que se duvida). 26. Constituído e alegadamente pago, é possível que não haja mais justificativa para nenhuma indisponibilidade nestes autos.27. Por outro lado, temerário determinar o levantamento de imóveis indisponibilizados (e não penhorados, ao menos nestes autos, como inpropriamente se tem dito) sem ouvir previamente o credor.28. Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para que a União possa se manifestar a respeito das petições e documentos nos autos sobre os quais ainda não teve ciência e informe ao Juízo acerca da quitação ou não da dívida que deu origem à presente cautelar fiscal. Para o caso de restar valor em aberto pelo requerido em favor do Erário, a União deverá discriminar de forma documental o restante da dívida, bem como se manifestar de forma específica a respeito da possibilidade de redução da indisponibilidade presente nos autos. Na mesma oportunidade, esclareça o necessário para o levantamento determinado no início deste longo parágrafo.32. Em razão dos fatos novos aqui noticiados, SUSPENDO o cumprimento da decisão de fl. 1.097 no tocante ao senhor Osváldir Boer, dispensando-lhe, por ora, da obrigação de trazer matrículas de todos os imóveis indisponibilizados.33. Não cabe a este magistrado exercer as funções de corregedor dos Procuradores da Fazenda Nacional. Se houve recusa a atendimento ao qual o senhor advogado julgava legalmente ter direito, tendo em vista as sucessivas requisições de informações a respeito do andamento deste processo pelos Juízos de Direito, encaminhe-se cópia da presente decisão para fins de ciência aos i. magistrados responsáveis pelas demandas listadas a fls. 1028, 1057, 1081. Dê-se cumprimento aos itens 31, 34 e 36. Após, intím-se. Jales, 11 de janeiro de 2019, 1829.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001408-45.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ALVES DA ROCHA X ANA CLAUDIA QUEIROZ DA ROCHA

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP

108.551, ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA OAB/SP 157.975

Executado(a)(s): JOSE ALVES DA ROCHA (CPF nº 023.569.848-28) e ANA CLAUDIA QUEIROZ DA ROCHA (CPF nº 119.974.478-60), nos seguintes endereços:

a) Praça Piaui, nº 152, sala 02, centro, Ilha Solteira/SP;

b) Alameda Piaui, nº 175, Zona Norte, Ilha Solteira/SP;

c) Passeio Batalha, nº 304, Ilha Solteira/SP;

d) Passeio Sabara, nº 202, Zona Sul, Ilha Solteira/SP;

e) Passeio Laguna, nº 210, Zona Sul, Ilha Solteira/SP;

f) Passeio Prado, nº 222, Zona Norte, Ilha Solteira/SP;

g) Rua Caxias, nº 173, Morumbi, Ilha Solteira/SP;

h) Passeio Cuiabá, nº 119, Zona Sul, Ilha Solteira/SP;

i) Rua Alexandre Salomão, nº 1656, casa 02, centro, Andradina/SP

Valor do débito atualizado: R\$ 18.878,64, em outubro/2012

JUIZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da comarca de ILHA SOLTEIRA/SP

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da Subseção Judiciária de ANDRADINA/SP

- DESPACHO

- CARTA PRECATÓRIA Nº 21/2019 à comarca de ILHA SOLTEIRA/SP

- CARTA PRECATÓRIA Nº 22/2019 à Subseção Judiciária de ANDRADINA/SP

Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP local, para regularização da distribuição, incluindo no POLO PASSIVO a executada ANA CLAUDIA QUEIROZ DA ROCHA (CPF nº 119.974.478-60), conforme petição inicial.

Fls. retro: defiro. Tendo em vista o novo endereço da parte executada, fornecido pela exequente, determino que se depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO, instruída com a CONTRAFÉ.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUIZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUIZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º. DO CPC).

Restando negativa a tentativa de citação e/ou penhora, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-

executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determine, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001351-90.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSIS H MENEZES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X ELIANE MARIA HERZOGENRATH MENEZES X ASSIS ANTONIO MENEZES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551, TIAGO RODRIGUES MORGADO OAB/SP 239.959.

Executado(a)(s): ASSIS H. MENEZES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME (CNPJ. 10.571.085/0001-11), ELIANE MARIA HERZOGENRATH MENEZES (CPF. 087.205.918-96) e ASSIS ANTONIO MENEZES (CPF. 057.749.048-65), nos seguintes endereços:

a) Rua Azílio Antonio Prado, nº 941, General Salgado/SP;

b) Rua Aguipeí, nº 1177, bairro São João, Araçatuba/SP;

c) Rua Quinze de Junho, nº 76, bairro Santos Dumont, Três Lagoas/MS.

Valor do débito atualizado: R\$ 125.841,66, em setembro/2013

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de GENERAL SAALGADO/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da Subseção Judiciária de ARAÇATUBA/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da Subseção Judiciária de TRÊS LAGOAS/MS

- DESPACHO

- CARTA PRECATÓRIA Nº 23/2019 à comarca de GENERAL SALGADO/SP, a ser instruída com cópias de fls. 133/137.

- CARTA PRECATÓRIA Nº 24/2019 à Subseção Judiciária de ARAÇATUBA/SP

- CARTA PRECATÓRIA Nº 25/2019 à Subseção Judiciária de TRÊS LAGOAS/MS

Fls. 132/v, 133/137 e 147: defiro. Tendo em vista os novos endereços da parte executada, fornecido pela exequente, determino que se depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO, instruída com a CONTRAFÉ.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça,

DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Restando negativa a tentativa de citação e/ou penhora, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determine, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001689-64.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS SCAMATI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI OAB/SP 112.270

Executado(a)(s): VINICIUS SCAMATI (CPF. 339.357.978-93), nos seguintes endereços:

a) Rua Gilson Cesar Moita, nº 290, bairro Cesp, Fernandópolis/SP;

b) Rua Manoel Marques Rosa, nº 1075, 8º andar, centro, Fernandópolis/SP;

c) Rua Maria Piacentini Ruiz, nº 340, Por do Sol, Fernandópolis/SP;

d) Rua Professor João Falarz, nº 719, ap. 22, bairro Orleans, CEP. 81280-270, Curitiba/PR

Valor do débito atualizado: R\$ 56.227,00, em dezembro/2013

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da Subseção Judiciária de CURITIBA/PR

- DESPACHO

- CARTA PRECATÓRIA Nº 19/2019 à comarca de FERNANDÓPOLIS/SP

- CARTA PRECATÓRIA Nº 20/2019 à Subseção Judiciária de CURITIBA/PR

Fls. retro: defiro. Tendo em vista os novos endereços da parte executada, fornecido pela exequente, determino que se depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO, instruída com a CONTRAFÉ.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Restando negativa a tentativa de citação e/ou penhora, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001050-12.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO X LOPENCO-LOPES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ADRIANO JOSE RODRIGUES LOPES X ANDREA CARLA THOMAZIN LOPES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trb.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551, ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA OAB/SP 157.975

Executado(a)(s): LOPENCO - LOPES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ADRIANO JOSE RODRIGUES LOPES e ANDREA CARLA THOMAZIN LOPES

Pessoa a ser citada: ANDREA CARLA THOMAZIN LOPES (CPF. 120.014.318-30), nos seguintes endereços:

a) Rua Melvin Jones, nº 681, centro;

b) Rua B, nº 42-40, Res. Auriflâma III;

c) Rua José Brites de Figueiredo, 61-39, São Bento;

Todos em Auriflâma/SP

Valor do débito atualizado: R\$ 114.271,95, em setembro/2014

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de AURIFLAMA/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 18/2019

Fls. retro: defiro. Tendo em vista o novo endereço da parte executada, fornecido pela exequente, determino que se depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indiq(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO, instruída com a CONTRAFÉ.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Restando negativa a tentativa de citação e/ou penhora, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001217-29.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO X JOSE ERNESTO GALBIATTI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trb.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKP FUGI OAB/SP 108.551, JOSÉ BENEDITO RAMOS DOSSANTOS OAB/SP 121.609.

Executado: JOSE ERNESTO GALBIATTI, CPF. 736.898.588-87, residente na Rua Belmonte, nº 1103, centro, Birigui/SP.

Valor do débito atualizado: R\$ 80.409,03, em outubro/2014.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de BIRIGUI/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 05/2019

Fls. 86: em que pese o pedido de citação por edital, noto que o executado foi encontrado nos autos às fls. 83, porém na ocasião o mesmo não foi citado e sim intimado acerca da campanha Quita-fácil da Caixa.

Assim, por ora, determino que se Depreque à comarca de Birigui/SP, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do

débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO, instruída com a CONTRAFÉ.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Havendo a citação do(a)s executado(a)s e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001283-09.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C. A 2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO NICOLETE DE MATO X ADRIANO DE MELLO JULIO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551, JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS OAB/SP 121.609

Executado(a)(s): C. A 2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO NICOLETE DE MATO e ADRIANO DE MELLO JULIO

Pessoa a ser citada: CARLOS ALBERTO NICOLETE DE MATO (CPF. 309.424.448-33), em diligência na Praça Oswaldo Martins, S/N, centro, Bilac/SP (PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC)

Valor do débito atualizado: R\$ 217.422,22, em outubro/2014

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de BILAC/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 11/2019

Fls. retro: defiro. Tendo em vista o novo endereço da parte executada, fornecido pela exequente, determino que se depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)s executado(a)s, supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO, instruída com a CONTRAFÉ.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Restando negativa a tentativa de citação e/ou penhora, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000910-41.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANEI DE JESUS SOUZA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): EVANEI DE JESUS SOUZA (CNPJ/CPF. 021.159.195-56), nos seguintes endereços:

a) Rua Boulevard América, nº 20, bairro Nazaré, Salvador/BA;

b) Rua José Leto, nº 52, bairro Jequeizinho, Jequié/BA.

Valor do débito atualizado: R\$ 59.818,37, em setembro/2015

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR Subseção Judiciária de SALVADOR/BA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 27/2019

Fls. retro: defiro. Tendo em vista os novos endereços da parte executada, fornecido pela exequente, determino que se depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO, instruída com a CONTRAFÉ.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Restando negativa a tentativa de citação e/ou penhora, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determine, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000914-78.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA BOER EUGELMI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): RENATA BOER EUGELMI (CPF. 272.666.178-55), nos seguintes endereços:

a) Av. Expedicionários Brasileiros, nº 1251, centro, Fernandópolis/SP;

b) Av. Eurides Fração, nº 434, bairro Coester, Fernandópolis/SP;

c) Av. Milton Terra Verdi nº 1017, sala 04, Fernandópolis/SP.

Valor do débito atualizado: R\$ 42.568,66, em setembro/2015

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 26/2019

Fls. retro: defiro. Tendo em vista os novos endereços da parte executada, fornecido pela exequente, determino que se depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO, instruída com a CONTRAFÉ.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Restando negativa a tentativa de citação e/ou penhora, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determine, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001025-62.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANIA LUCIA DA SILVA TIAGO - ME X IVANIA LUCIA DA SILVA TIAGO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): IVANIA LUCIA DA SILVA TIAGO - ME (CNPJ/CPF. 08.032.339/0001-81) e IVANIA LUCIA DA SILVA TIAGO (CNPJ/CPF. 277.475.058-09), nos seguintes endereços:

a) Rua Ceará, nº 261, bairro Brasília, Fernandópolis/SP;

b) Rua Santa Rita de Cássia, nº 69, Jd. Eldorado, Fernandópolis/SP;

c) Rua Av. Amadeu Bizeli, nº 1639, centro, Fernandópolis/SP.

Valor do débito atualizado: R\$ 36.518,19, em setembro/2015

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 28/2019

Fls. retro: defiro. Tendo em vista os novos endereços da parte executada, fornecido pela exequente, determino que se depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO, instruída com a CONTRAFÉ.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Restando negativa a tentativa de citação e/ou penhora, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000166-12.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA LACERDA PESSOA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKP FUGI OAB/SP

108.551, ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA OAB/SP 157.975

Executado(a)(s): ROSANGELA LACERDA PESSOA (CPF. 034.928.688-43), em diligência nos seguintes endereços:

a) Rua Angelo Del Grossi, nº 259, bairro Boa Vista;

b) Rua Sergipe, nº 613, Jd. Santa Rita;

c) Rua Manoel Diogo Corado, nº 418, bairro Ana Luíza;

d) Rua Maria Amélia de Souza, nº 162, Vila Machado;

Todos em Fernandópolis/SP.

Valor do débito atualizado: R\$ 44.194,94, em fevereiro/2016.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 09/2019

Fls. retro: defiro. Tendo em vista o novo endereço da parte executada, fornecido pela exequente, determino que se depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO, instruída com a CONTRAFÉ.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Restando negativa a tentativa de citação e/ou penhora, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000880-69.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI OAB/SP 112.270

Executado: RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO (CPF. 046.354.048-46), com endereço na Rua/praca Luiz Antonio Fragoso, nº 693, Jd. Contendes, Taquaritinga/SP:

Valor do débito atualizado: R\$ 241.966,63, em julho/2016

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de TAQUARITINGA/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 30/2019

Fls. retro: defiro. Tendo em vista o novo endereço do executado, fornecido pela exequente, determino que se depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapê, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá

comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO, instruída com a CONTRAFÉ.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça,

DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Restando negativa a tentativa de citação e/ou penhora, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000152-91.2017.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARKEVAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X NORIVAL BEGO X MARIA ADELAIDE TRAZZI BEGO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA OAB/SP 189.220

Executado(a)(s): MARKEVAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (CNPJ. 00.711.659/0001-56), NORIVAL BEGO (CPF. 107.698.038-49) e MARIA ADELAIDE TRAZZI BEGO (CPF.

213.268.728-50), nos seguintes endereços:

a) Rua Sergipe, nº 273, centro, Estrela D Oeste/SP;

b) Av. São Paulo, nº 855, centro, Estrela D Oeste/SP;

c) Av. São Paulo, nº 1098, Vila Santa Clara, Estrela D Oeste/SP /SP;

d) Rua Brasil, nº 723, centro, Estrela D Oeste/SP;

e) Av. São Paulo, nº 962, centro, Estrela D Oeste/SP /SP.

Valor do débito atualizado: R\$ 133.302,47, em janeiro/2017

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 29/2019

Fls. retro: defiro. Tendo em vista os novos endereços da parte executada, fornecido pela exequente, determino que se depreque, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapê, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

V - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

VI - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VII - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário;

VIII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá

comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

IX - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);

X - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO, instruída com a CONTRAFÉ.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça,

DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Restando negativa a tentativa de citação e/ou penhora, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000096-67.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, FERNANDO NAGANO GOMES FERNANDES, LUIZ MAURO ORLANDI, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, FERNANDO NAGANO GOMES FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS - SP131156

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Maniféste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Id 12707523), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAMILA NJAIME VIVAN CAMERLINGO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Maniféste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Id 13578389 e Id 13578395), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10092

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO CIANCAGLIO X DIVINO CIANCAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL

Apresenta o senhor perito petições (fs. 762 e 803), solicitando a liberação dos valores depositados referentes aos honorários periciais. Tendo em vista a regular apresentação do laudo pericial (fs. 737/761) e esclarecimentos (fs. 785/787 e 799/802), defiro a expedição de Alvará de Levantamento referente aos honorários periciais depositados na conta 2765.005.86400190-4, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Expediente Nº 10093

PROCEDIMENTO COMUM

000249-19.2016.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP214723 - FELIPE GODINHO DA SILVA RAGUSA) SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 10094

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004099-57.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO ZINETTI LTDA X AUTO POSTO ZINETTI LTDA X ILVO PEDRO BENEDEUZI X ILVO PEDRO BENEDEUZI(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) Fs. 359 e 362/363: Defiro ao réu o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o já determinado na decisão de fs. 344, promovendo a publicação da sentença nos jornais indicados pelo MPF, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Intime-se.

Expediente Nº 10095

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000428-89.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO UNIAO LTDA - EPP X AUTO POSTO UNIAO LTDA - EPP(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MANFRED FREY X MANFRED FREY(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MARCELO BENTO DE SOUZA X MARCELO BENTO DE SOUZA

Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às fs. 599/600. Intime-se o réu, através de sua advogada e via Diário Eletrônico da 3ª Região, para que comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a venda do veículo REB/CONTIN placas BWB 4849, originariamente de propriedade de Manfred Frey. De acordo com a certidão do senhor oficial de justiça de fs. 595, o senhor Manfred Frey informou que o referido veículo fora vendido para terceiro há anos e que a pessoa que comprara não fez a transferência de propriedade. Ademais, expeça-se ofício à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, para que seja informado se houve arrematação do veículo DCW 8810, nos autos da Execução Fiscal nº 0004998-36.2007.403.6114.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVO GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSIVAL NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, manejada por **Salatiel Francisco de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de aposentadoria por idade.

Pugna pela gratuidade judiciária.

Na causa de pedir, relata que sempre trabalhou em atividades rurais, que estaria com 64 anos de idade, bem como teria preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

O despacho inicial determinou que a parte autora esclarecesse a espécie de trabalho rural desempenhada, o local e o período.

Em sua emenda, a parte autora alegou que sempre exerceu trabalho rural, fôsse registrado, fôsse na informalidade, em regime de economia familiar.

Requeru, ainda, a retificação do valor da causa para R\$ 11.448,00, bem como a manutenção do processamento na Vara, sob o fundamento de que até eventual recebimento de valores, estes ultrapassariam o teto do Juizado Especial Federal.

Foi determinado que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa, para verificação da competência de seu processamento.

A parte autora aduziu ter calculado o valor da RMI no importe de R\$ 1.458,00, valor este que seria devido desde a data do requerimento administrativo (em ago./2015), razão pela qual sustenta que o valor, até a liquidação da ação, seria superior aos 60 salários mínimos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei *“quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º”*.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 292, §2º e §3º do NCPC, que diz, *in verbis*, *“quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. “O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”*. Nesses termos é a jurisprudência do STJ a respeito:

“STJ. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DE ALÇADA. JULGAMENTO PELO JUÍZO FEDERAL NA HIPÓTESE. CPC, ART. 260. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. LEI 10.259/2001, ART. 3º, § 2º. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.” (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)”.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.053 - PR (2010/0030501-7) RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) RECORRENTE : VILSON PEREIRA DA COSTA ADVOGADO : MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E OUTRO (S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC C/C A LEI Nº 10.259/2001. SOMATÓRIO DAS PARCELAS VINCENDAS E VENCIDAS. 1. A compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se cuidando de prestações mensais vencidas e vincendas por tempo indeterminado, a fixação do valor da causa deve observar o disposto no art. 260 do CPC, ou seja, deve-se considerar o montante das prestações vencidas e o valor correspondente a doze vincendas. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea a do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO. ART. 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 salários mínimos. 2 (sessenta). O critério a ser adotado para aferir o valor da causa para fins de fixação da competência dos Juizados Especial Federal é a integralidade do pedido que, na hipótese presente, é composto das prestações vencidas e vincendas, devendo ser considerada a soma destes pedidos, nos termos do artigo 260 do CPC. 3. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. "Aponta (fl.52) o recorrente violação do artigo 260 do Código de Processo Civil, sustentando, em resumo, o que se segue: "Ao fundamentar sua decisão de fl. 23, o ilustre juiz monocrático fundamentou-se no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, tendo fixado o valor da causa em R\$ declinando a competência do feito par (dezoito mil, duzentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) a uma das varas do Juizado Especial Federal, haja vista o valor da causa ter ficado inferior ao teto de 60 salários mínimos. Muito embora tenha sido apresentado pelo recorrente valor da causa de R\$, devidamente instruído com planilha a fl. 22, tal valor foi (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e dez centavos) desconsiderado e ordenado declinação para o Juizado Especial Federal. Ocorre que a informação fixada pelo magistrado quanto às parcelas vencidas, não (...) condiz com os fatos verdadeiros, haja vista que o benefício titularizado pelo recorrente é de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e ele não recebeu nenhuma parcela de tal benefício, uma vez que não concorda com o benefício na forma em que foi concedida - proporcional -, e para a autarquia ré o recebimento dos valores acarreta concordância com ele, motivo pelo qual o objeto da presente ação é a revisão de seu benefício para a forma integral, já que o INSS deixou de computar período de direito do recorrido para isso, e o benefício está viado desde a sua concessão, devendo desde lá ser concedido de forma integral. Desta forma, o valor do benefício deve ser no valor integral desde a sua concessão, sendo 10 parcelas vencidas no valor integral, atualizadas pelo recorrente às fls. 22 com juros e correção monetária, o que totaliza R\$- R\$ TTREP (12/5/2008) 3 juros e correção monetária mês a mês - o que somado as 12 parcelas vincendas 12 = R\$ 15.065, 64), valor este apresentado pelo agravante como valor da causa, e que ultrapassa os 60 salários mínimos fixados para teto de competência dos Juizados Especiais Federais, por isso protocolada a petição inicial na Vara Federal de Londrina/PR, tendo sido distribuída para a 2ª Vara Federal de Londrina/PR, onde deve permanecer. Assim, requer seja provido o presente recurso, para reforma da decisão de fl. 23, a fim de que seja dado andamento ao processo na 2ª Vara Federal de Londrina/PR, fixada a competência para processamento do feito naquele Juízo." A irrisignação não merece acolhimento. Com (...) efeito, o Tribunal de origem decidiu, em sintonia com a compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça, que, em se tratando de prestações mensais vencidas e vincendas por tempo indeterminado, a fixação do valor da causa deve observar o disposto no art. 260 do CPC, vale dizer, deve-se considerar o montante das prestações vencidas e o valor correspondente a doze vincendas. Veja-se: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALCADA. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." Dessa forma, consoante afirmado pelo (CC nº 46.732/MS, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 14/3/2005) Tribunal de origem, "somando-se as 10 prestações vencidas, que consistem na diferença entre o valor pretendido e o recebido, e as prestações vincendas, tem-se um valor total inferior a 60 salários mínimos (12) na data do ajuizamento da ação". Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. MINISTRO HAROLDO RODRIGUES Relator (STJ - REsp: 1182053, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Publicação: DJe 02/09/2010).

No caso dos autos, sendo o valor econômico da ação inferior ao patamar de 60 salários mínimos, já que o benefício foi requerido somente em agosto de 2015 e as parcelas vencidas somam apenas quarenta e três meses, resta patente que a fixação do valor da causa em valor tão elevado é artifício utilizado pela parte autora para desviar a competência para julgamento da ação do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.

Ressalte-se aqui tratar-se de pedido de aposentadoria por idade rural, que possui como renda mensal inicial o valor de um salário mínimo (Art. 143 da Lei de Benefícios).

Sendo assim, é possível a alteração, de ofício, do valor da causa, adequando-o ao pedido. Nesse sentido, mencione jurisprudência a respeito:

..EMEN: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - ARTS. 463, 467 E 468 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESPROVIMENTO. 1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matérias (arts. 463, 467 e 468, CPC) não ventiladas no v. julgado atacado, estando ausente requisito indispensável do prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que superado tal óbice, a conclusão adotada pelo Egrégio Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o juiz pode proceder à retificação do valor da causa quando existir uma discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo valor econômico, de modo a causar gravame ao erário público, que é indisponível. Precedentes (REsp n.ºs 168.292/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU de 28.05.2001 e 55.288/GO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU de 14.10.2002). 3 - Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGA 200300580141, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/05/2005 PG00410..DTPB:)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 31857 SP 0031857-25.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 29/04/2013, OITAVA TURMA)

Diante disso, altero o valor da causa, adequando-o ao pedido, fixando-o em R\$ 41.022,00, valor este composto pela soma das trinta e uma prestações do benefício a que o autor eventualmente teria direito desde o requerimento administrativo, somadas às 12 prestações vincendas, levando-se em consideração que o pedido refere-se à aposentadoria por idade rural, com RMI no valor de um salário mínimo, nos termos do Art. 143, da Lei Nº 8.213/91.

Por fim, ressalte-se que o valor da causa para fixação de competência do Juizado Especial Federal é considerado na data da propositura da ação, e não na data da liquidação de sentença.

Consequentemente, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Itapeva, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

EXECUCAO PROVISORIA

0000371-25.2018.403.6139 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS E SP333001 - ENDRIGO SERRRES DE FREITAS)

Petição de fl.160: Após o cumprimento do despacho de fl. 159, promova a secretária a digitalização do processo e a remessa dos autos físicos e da mídia contendo o inteiro teor dos autos ao DEECRIM - Sorocaba, nos termos da Súmula 192 do STJ.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006493-88.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JECINEIDE ANJOS DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X LUIS PAULO VIEIRA(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Certifico e dou fé que a decisão de fls.781/783 não foram disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal, razão pela qual o insiro novamente no sistema para a adequada publicação, conforme abaixo:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/12/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos com (Conclusão) ao Juiz em 06/06/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 1118/2018 Folha(s) : 145Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de Jecineide Anjos dos Santos e Luis Paulo Vieira, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inc. II, do Código Penal.Consta da peça acusatória que no dia 17/07/2006 a acusada Jecineide, assistida por seu advogado, o denunciado Luis, propôs ação judicial em face do INSS, na Comarca de Apiaí, para obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, sustentando ser trabalhadora rural. Narra a inicial, ainda, que durante seu depoimento pessoal em audiência, ocorrida em 31/03/2011, a denunciada admitiu nunca ter exercido labor rural e ter sido orientada pelo acusado a afirmar tal fato, sendo seu pedido julgado improcedente (fls. 276/278). Por fim, sustenta o MPF na inicial terem os denunciados, com vontade livre e consciente, cientes da ilicitude de suas condutas, tentado obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, consistente no recebimento de benefício previdenciário, em prejuízo do Instituto Nacional da Seguridade Social, induzindo ou mantendo em erro o Juízo da Comarca de Apiaí, mediante inovação artificial do estado de trabalhadora rural de Jecineide, somente não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias a suas vontades (fl. 277). O MPF não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 03/05/2013 (fl. 279). Na mesma decisão foi determinada a citação dos denunciados. Os acusados foram citados à fl. 296 vº. Luis Paulo apresentou resposta à acusação às fls. 297/304, por intermédio de advogado constituído. Arrolou quatro testemunhas: Cirineu Nunes Bueno, Jonas Pinto de Oliveira Filho, Moraci Carlos de Oliveira e Antônio Gualberto da Silva. À fl. 306 foi nomeado defensor dativo à denunciada Jecineide, o qual foi intimado pessoalmente à fl. 310 vº. Às fls. 325/343 foi juntada decisão proferida pelo TRF 3 no habeas corpus impetrado pelo acusado Luis Paulo.Diante da não apresentação de defesa pela denunciada Jecineide, foi-lhe nomeado novo advogado dativo (fls. 345 e 353).Foram prestadas informações no habeas corpus (fls. 346/347). Jecineide Anjos dos Santos apresentou resposta à acusação às fls. 362/363. Não arrolou testemunhas. O MPF pronunciou-se às fls. 365/366 sobre as respostas apresentadas. A decisão de fl. 369 afastou as hipóteses de absolvição sumária, determinando a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa. Às fls. 382/383 foram prestadas informações em sede de recurso em habeas corpus. Às fls. 387/421 foi juntada aos autos, pela OAB, cópia do recurso interposto em face da decisão proferida no habeas corpus impetrado pelo acusado Luis Paulo. Às fls. 424/425 está acostada decisão proferida pelo STJ, indeferindo o pedido de liminar requerido no recurso formulado no habeas corpus. Na Comarca de Apiaí/SP foram inquiridas três testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Luis Paulo. Na mesma ocasião, a defesa desistiu da oitiva da testemunha Cirineu Nunes Bueno (fls. 455/460).Também na Comarca de Apiaí/SP foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 487/490). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais dos denunciados (fl. 496), que foi deferida à fl. 497. As certidões de antecedentes criminais foram juntadas em autos apartados (fl. 509). A denunciada Jecineide não requereu a realização de diligências (fl. 510). O denunciado Luis Paulo, por seu turno, requereu a instauração de incidente de insanidade mental da ré Jecineide (fls. 548/549), que foi indeferida pela decisão de fl. 557. À fl. 557 o réu Luis Paulo interpôs apelação em face da decisão de fl. 557, que não foi recebida por ser intempestiva (fl. 560). O MPF apresentou memoriais às fls. 562/571.Os réus apresentaram alegações finais às fls. 592/607 e 609/611. A OAB, assistente do réu Luis Paulo, pronunciou-se às fls. 612/640. Foi proferida sentença rejeitando a denúncia (fls. 642/644). O MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 647/665). A OAB manifestou-se às fls. 673/701.Os réus apresentaram contrarrazões às fls. 729/730 e 731/734. Foi proferida decisão pelo TRF3 deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito, anulando a decisão que rejeitou a denúncia e determinando a prolação de sentença de mérito (fls. 755/757). É o relatório. Fundamento e decido. Atipicidade da conduta A peça acusatória, à fl. 277, imputa aos denunciados a tentativa de prática da conduta descrita no artigo 171, 3º do Código Penal, a seguir transcrito:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. De acordo com a acusação, os denunciados teriam tentado obter vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de auxílio-doença à denunciada Jecineide. Para isso, foi proposta ação judicial, na Comarca de Apiaí, na qual se afirmou que Jecineide era trabalhadora rural, fato que os denunciados sabiam não ser verdadeiro e que foi articulado com a finalidade de induzir a erro o Juiz competente para julgamento da causa. De se salientar, todavia, a incompatibilidade dessa figura penal com o próprio exercício do direito de ação, uma vez que o equívoco na proposição de ação judicial, inclusive com utilização de provas documentais frágeis e enganosas, teria como resultado natural o rechaço pelo Judiciário, com a cominação dos devidos ônus sucumbenciais, além de outras possíveis sanções previstas nas leis processuais, como de fato ocorreu no presente caso, em que os denunciados foram condenados ao pagamento de multa (fls. 140/141). Não bastasse, o magistrado, que segundo o MPF, estaria sendo levado a erro, é justamente o profissional preparado para analisar com precisão a validade e a eficácia dos documentos e das teses jurídicas apresentadas, o que esvaziaria por completo o viés de burla, essencial à caracterização do crime de estelionato. Por esse motivo, o legislador teria definido os crimes contra a administração da justiça em capítulo específico do Código Penal (artigos 338 a 359), descabendo a ampliação, por inclusão de outras figuras penais ali não previstas. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo STJ (RHC 201501203839, RESP 20080239830, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA21/10/2015 - DJTBB; RHC 201402100384, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA09/03/2015 - DJTBB; RESP 20080239830, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA21/03/2012 RSTJ VOL.00226 PG00839 - DJTBB; RESP 200600807645, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA29/06/2007 PG00706 - DJTBB. Não se subsumindo a descrição dos fatos contidos na denúncia a nenhum tipo penal, inexistiu condição para a persecução penal em Juízo. Ausente condição para o exercício de ação penal, a rejeição da denúncia se impõe. Dispositivo Isso posto, ABSOLVO os réus Jecineide Anjos dos Santos e Luis Paulo Vieira da imputação contida da denúncia, da prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inc. II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 07/12/2018

Expediente Nº 3064**ACAO CIVIL PUBLICA**

0000035-55.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JANDIRA PAES DE OLIVEIRA RAMOS(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINHO FRANCISCO TAVARES DE RAMOS

DESPACHO/MANDADOIntimadas para especificarem as provas que pretendem fazer uso (fl. 165), o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 167, reiterando o requerimento de produção de provas já constante da inicial, notadamente o depoimento pessoal dos réus e oitiva da testemunha arrolada, e a ré Jandira Paes de Oliveira à fl. 213, aduzindo não ter provas a produzir.Por sua vez, citados/intimados às fls. 152, 156/157 e 211, os réus Caixa Econômica Federal e Martinho Francisco Tavares de Ramos permaneceram silentes. Primeiramente, com fulcro no artigo 344 e seguintes do CPC, decreto a revelia dos réus Caixa Econômica Federal e Martinho Francisco Tavares de Ramos. Considerando-se que especificar é dizer exatamente a prova que pretende produzir e que o autor não cumpriu adequadamente a determinação judicial, apresentando manifestação ambígua, DEFIRO apenas a oitiva dos réus em depoimento pessoal e da testemunha arrolada na petição inicial.DESIGNO audiência para o dia 08/05/2019, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Sinhó de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP), para a coleta do depoimento pessoal dos réus e para a oitiva da testemunha a seguir relacionada:Réus:JANDIRA PAES DE OLIVEIRA RAMOS e MARTINHO FRANCISCO TAVARES DE RAMOS (residentes e domiciliados na Rua José Gonçalves de Almeida, nº 55, Distrito Guarizinho, Itapeva/SP)Testemunha arrolada pelo autor: SARAH CRISTINA MORAIS (Assistente Social - CRESS 51012 - 9ª Região) - Rua José Basílio de Araújo Ferraz, nº 50, Jardim Dr. Pinheiro, Itapeva/SP, CEP: 18400-600 - Tel: (15) 3522-0307.Cópia deste despacho servirá de mandados para intimação pessoal dos réus Jandira Paes de Oliveira Ramos e Martinho Francisco Tavares de Ramos e da testemunha arrolada pela parte autora, nos termos do artigo 455, 4º, IV, do CPC.No mais, indefiro o requerimento do autor de item 1 de fl. 217, visto que as petições de fls. 153, 206 e 218, foram juntadas fora de ordem cronológica em razão de terem sido protocoladas como petição não processual quando o processo encontrava-se em trâmite no Tribunal, dificultando, assim, o controle no sistema processual pela Secretaria do Juízo.Em relação ao requerimento de item 2 de fl. 217, dispõe o artigo 77, IV, do CPC:Art. 77: Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:(...)IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;(...)]¹: Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.In casu, o MPF celebrou termo de ajustamento de conduta com os réus (fls. 131/136), cuja homologação foi rejeitada pelo Juízo (fls. 161/165).Inconformado com a decisão, o Parquet informou a interposição de Agravo de Instrumento em que requer a reconsideração da decisão (fl. 167). Contudo, à fl. 208, a decisão que negou a homologação do TAC foi mantida e, não havendo a notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, o processo teve seguimento.No entanto, com o intuito de descumprir a decisão interlocutória, a parte autora mais uma vez vem a Juízo requerendo o cumprimento do TAC celebrado com os réus (fl. 217), que, como dito, não é oponível ao Juízo.Assim sendo, indefiro o pedido de item 2 de fl. 217, devendo, ainda, o autor ficar advertido de que a reiteração de sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000165-45.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA DO CARMO ALMEIDA(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Fl. 315: defiro o prazo complementar de 15 dias para que a CEF se manifeste nos termos da determinação de fl. 259, apresentando razões finais escritas. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Sem prejuízo, proceda a Secretária à inclusão do advogado peticionante de fl. 315 no sistema processual, para que tenha ciência do presente despacho. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001067-08.2011.403.6139 - MARIA GLORIA DOMINGUES(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a redistribuição.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002205-10.2011.403.6139 - ERNESTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a redistribuição.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004651-83.2011.403.6139 - MARIA HELENA ALESSI MARINS DA SILVA X ATHAYDE NEIVA DA SILVA X MARCO MARINS SILVA X RENATA MARINS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do e. TRF da Terceira Região.

Ante a decisão de fls. 116/118, de anulação da r. sentença de primeiro grau visando a elaboração de novo laudo médico pericial, sobretudo para que seja apontada a data de início da incapacidade, e tendo em vista o óbito da autora, ocorrido em 26/07/2010, determino a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos médicos acostados aos autos (exames, atestados e receiptários).

Fica nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaletti, a quem competirá examinar os documentos e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos contidos na portaria n.º 17/2018, e outros quesitos únicos do juízo. Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito (marcelocavaletti@ig.com.br).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Após, vistas às partes para manifestação.

Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008556-96.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006919-37.2010.403.6110 ()) - UTEVA AGROPECURIA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o cumprimento da determinação de fl. 171 e, nos termos do despacho de fl. 167, tratando-se a matéria discutida nos autos unicamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011398-49.2011.403.6139 - ARNALDO DOS SANTOS INCAPAZ(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200, de 27/07/2018, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos, observando-se os termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

Na sequência, ante a apresentação de cálculos pela parte autora, deverá o INSS se manifestar nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, apresentando impugnação à execução.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Fica a parte exequente ciente de que, enquanto não promovida a digitalização dos autos, o cumprimento de sentença não terá curso, de modo que o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pela parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-20.2013.403.6139 - NATALICE MARIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos físicos pela parte autora (processo nº 5000353-16.2018.403.6139 - fl. 143), conferência dos autos digitalizados pela Secretária do Juízo e vista à parte contrária para que proceda às necessárias conferências, cumpram-se o despacho de fl. 139, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000494-96.2013.403.6139 - GIOVANI DA COSTA NOGUEIRA X ALEXANDRA DA COSTA NOGUEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de me manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 209/210, visto o processo estar pendente de julgamento de recurso de apelação (fls. 204/208).

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000573-75.2013.403.6139 - VALDEREZ ANGELICA DE MELO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 351, do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a contestação de fls. 75/79, haja vista a alegação preliminar de prescrição quinquenal das prestações.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-92.2013.403.6139 - LUIZ BELEMER DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/112 e 118: o Art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 20/02/2017 (certidão de óbito à fl. 82), deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos, capazes.

Defiro a substituição de Luiz Belem de Lima por SILVANIRA MEDEIROS DE LIMA, cônjuge do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 e 165 do Decreto n.º 3.048/99.

Providencie a herdeira habilitada o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.

No mais, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 72/73.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Destaque-se, outrossim, que os cálculos serão automaticamente atualizados pelo sistema quando da expedição dos ofícios requisitórios.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001429-39.2013.403.6139 - MARCELO EUDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X APARECIDA DAS GRACAS DE ALMEIDA OLIVEIRA(PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, de repetição de indébito tributário, proposta pelo Espólio de Marcelo Eudes de Oliveira em face da União, em que postula a restituição de valores cobrados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre verbas recebidas em ação trabalhista em 27/10/2008 e sobre os respectivos juros moratórios, sob o argumento de que se esses valores tivessem sido pagos pelo ex-empregador na data correta para tanto, não haveria incidência do tributo, já que a renda mensal seria inferior à faixa de isenção. Juntou procuração e documentos (fls. 21/145). Pelo despacho de fl. 147 foram

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003118-89.2011.403.6139 - LIVINO VIEIRA DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVINO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios, nos termos da determinação de fls. 245/246.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005142-90.2011.403.6139 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOAO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da alegação do autor de fl. 124, comprovando a averbação do tempo especial, vez que o acórdão de fls. 105/112, transitado em julgado em 18/08/2017, deu parcial provimento à apelação para reconhecer a especialidade do período de 06/10/1983 a 12/06/2008.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006661-03.2011.403.6139 - ADRIANO JOAO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011102-27.2011.403.6139 - ALESSANDRA PEREIRA DE LIMA X MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ALESSANDRA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: assiste razão à parte executada.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, deverá a exequente promover a execução do julgado no processo eletrônico.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000114-10.2012.403.6139 - NEUZA DIAS DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DIAS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.

No mais, tendo em vista o transcurso de lapso temporal suficiente para apresentação de cálculos pelo réu desde sua última manifestação, no mesmo prazo promova a execução do acordo.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado o réu.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002312-20.2012.403.6139 - NELSON DOMINGUES DE ANDRADE(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DOMINGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a promover execução invertida, o INSS apresentou cálculos às fls. 133/135.

A parte autora, por sua vez, discordando da planilha da parte ré, colacionou seus cálculos às fls. 138/145.

Dada vista ao INSS, este apresentou impugnação (fls. 148/151), à qual recebo, por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**1ª VARA DE OSASCO**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-58.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ VIEIRA DE SOUSA, DAIANE NOGUEIRA CARVALHO DE SOUSA, LUIS VIEIRA DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000529-90.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COTIA MULTIMARCAS LTDA - ME, ANESIA BATISTA MARTINS, ALEX SANDRO TOBIAS MARTINS

DESPACHO

Indefiro o pedido retro (ID 11351338), tendo em vista que o endereço indicado na exordial não foi diligenciado por falta de recolhimento das custas no juízo deprecado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004682-62.2013.4.03.6130
IMPETRANTE: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (impetrante), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004292-31.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO

DESPACHO

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017, alterado pela Resolução Pres. 200/2018, no qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico com o mesmo número de autuação dos autos físicos, convertidos pela Secretaria do Juízo pela ferramenta "Digitalizador Pje", intime-se o apelante (impetrante) para que regularize a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-76.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: EMJ TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, EVENOR MATTOS JUNIOR, MARI LUCIA ZORGETZ MATTOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-27.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE DA SILVA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-47.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ALCIONE CAMILO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Após, intime-se o autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para querendo, impugnar a execução.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

OSASCO, 12 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE OSASCO

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000385-19.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: CLAUDIO A. PIRES, ESPOLIO DE RICARDO JOSE OLTRA CARBONELL
Advogado do(a) RÉU: LILLIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SERRA - SP196752

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado nos documentos de Id's 12902003, 12902006, 12902008, 12902011, 12902013, 12902014 e 12902017, bem como sobre a solicitação de perícia complementar, conforme exposta no Id 12902044.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-26.2018.4.03.6133
AUTOR: ELOIZA DE SOUZA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-28.2018.4.03.6133
AUTOR: VANDERLEI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITORINO DE SOUZA FILHO - SP404454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Pois bem. A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que, **na data do ajuizamento, perfaziam um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-97.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE TEMPESTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 9952717).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Com réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque, embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra, através de extratos do sistema CNIS, que a última remuneração do autor corresponde a R\$ **RS 5.490,11 em julho/18 (ID 11722795 - Pág. 8 - Pág. 7)**.

Assim, dos elementos trazidos com a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu sustento e de sua família.

Entretanto, incabível a condenação da parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo, haja vista que, na hipótese versada nos autos, não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001334-63.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE MACEDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução definitiva da sentença.

No ID 9433922, o INSS noticia que, após a implantação do benefício de aposentadoria especial, o contribuinte continuou no exercício da atividade considerada especial, o que configuraria causa de cancelamento da aposentadoria especial, nos termos do que determina o art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou no ID 11066007.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O cerne da discussão consiste em aferir se o autor continuou, ou não, no exercício de atividades especiais após a transformação administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em desacordo com as disposições contidas no §8º, do art. 57, c/c o art. 46, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, em que pese a insurgência da Autarquia, o autor comprova por meio do PPP emitido em 19/09/2018 que, de fato, mantém o mesmo vínculo empregatício junto à empresa INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, entretanto, as atividades por ele exercidas não estão sujeitas a qualquer agente nocivo que caracterize a especialidade do serviço.

Assim, resta prejudicado o requerimento formulado pela Autarquia em ID 9433922, devendo o feito prosseguir com o seu regular andamento, nos termos do despacho proferido em ID 9180923.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-95.2017.4.03.6133
AUTOR: LINDALVA CANDIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

ID 13574697. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-26.2018.4.03.6133
AUTOR: SUELI DE FATIMA FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NORONHA JUNIOR - SP309822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 13574680. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal.

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-16.2018.4.03.6133
AUTOR: JACO LINS DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, CLAUDIO SAITO - SP128988, NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 13575309. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-26.2018.4.03.6133
AUTOR: SUELI DE FATIMA FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NORONHA JUNIOR - SP309822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 13574680. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000025-92.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO X LUCAS GEGLIO DA SILVA(SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Início do prazo para alegações finais pela defesa do réu Lucas Geglio da Silva.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

USUCAPLÃO (49) Nº 5001801-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ALVES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246
RÉU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, MRS LOGISTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, JOSE FRANCO DE SOUZA, JOSE FRANCO
Advogados do(a) RÉU: JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

DESPACHO

Em tempo, considerando a solicitação do Auxiliar do Juízo (ID 10777231), defiro o levantamento de parte do valor da estimativa de honorários para custear as despesas iniciais. Oficie-se ao PAB deste Fórum para transferência direta no prazo de 10 (dez) dias do valor de R\$ R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a conta do Perito Judicial.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2019.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010848-41.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA) X REIAD ABDO ARABI(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA) X MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu. Ante o pedido pela defesa nos termos do art. 600, 4º, do CPP, intime-se o réu e abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de se evitarem o cerceamento de defesa e ao direito ao contraditório em segunda instância.

Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

Expediente Nº 1434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-49.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BORGES DIAS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA)

Fls. 521/524: Em que pese os argumentos do Procurador do réu, em audiência realizada neste juízo no dia 28.11.2018 (fl. 508) a qual foi redesignada para o dia 20.02.2019, às 15h30min, o referido Procurador, intimado neste ato, não se manifestou acerca da audiência ora designada em 05.11.2018 no juízo estadual (fl. 523/524) para o dia 20.02.2019. Logo, não há motivos para que haja redesignação por este Juízo e tampouco cerceamento de defesa. Portanto, entendo não ser plausível o argumento apresentado para adiar a audiência aprazada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de adiamento da audiência, sendo esta mantida para ser realizada no dia 20.02.2019, às 15h30min.

Ato contínuo, intime-se a defesa acerca da audiência de instrução - oitiva de testemunha a ser realizada na comarca de Lambari, designada para o dia 14.03.2019, às 16h15min (fl. 515).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003231-29.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: VANDA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANDA FRANCISCA DOS SANTOS**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, no qual pretende a concessão de auxílio doença.

Alega o impetrante que é segurado da Previdência Social e que requereu ao INSS, em 28.09.2018, o benefício de auxílio doença.

Ocorre que, a impetrante foi identificada com a doença CID: K51, conhecida como Retocolite Ulcerativa, tendo o próprio médico perito do INSS ter identificado que existe incapacidade laborativa. A mesma já esteve afastada pela mesma doença por cerca de 10 anos.

No entanto, o INSS indeferiu o pedido de concessão de auxílio doença com a justificativa de que a impetrante não possui o período necessário de carência.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Ao ID: 13163828, pg.10 vislumbro que o laudo médico pericial do próprio INSS constata de fato que há incapacidade laborativa da impetrante, cujo qual se iniciou no ano de 2005. Não havendo controvérsias sobre este fato.

Quanto ao período de carência, verifico que a impetrante possui a mesma moléstia incapacitante desde a primeira concessão do benefício de auxílio doença desde 2005, conforme consta no CNIS, ID: 13163826, pg. 8. Neste caso, a própria Advocacia-Geral da União já pacificou o entendimento através da súmula 26, que o segurado não perde a sua qualidade em razão da própria moléstia incapacitante. Transcrevo a súmula *in verbis*:

"Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante."

SÚMULA Nº 26, DE 9 DE JUNHO DE 2008 - Publicada no DOU, Seção 1, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

Neste caso, a impetrante continua com a mesma moléstia incapacitante e por isso, não perdeu sua qualidade de segurada, estando afastada de suas atividades há mais de uma década, sem vislumbre de recuperação em curto prazo.

Ademais, a impetrante procedeu ao recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual perfazendo um total de 6 (seis) contribuições, número superior ao estipulado, parágrafo único, artigo 24 da Lei 8.213/91, tendo por isso, readquirido sua qualidade de segurada.

Como sua última contribuição foi em 05.02.2018 e o pedido de concessão do benefício ocorreu em 28.09.2018, constato que a impetrante encontrava-se no período de graça, sendo assim, segurada da previdência.

O requisito do *Fumus boni iuris* encontra-se preenchido haja vista que a impetrante encontra-se incapacitada para atividade laboral (devidamente reconhecido pelo INSS) e a mesma possui a qualidade de segurada.

Quanto ao requisito *periculum in mora*, o benefício pleiteado têm natureza alimentar e o risco da demora do processo resta evidente.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a concessão do benefício auxílio doença para a **VANDA FRANCISCA DOS SANTOS**. Oficie-se a autoridade coatora para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-51.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ENZO LA BLANCA DIAS POLLAUUF, BRENO LA BLANCA DIAS POLLAUUF
REPRESENTANTE: SILVIANE LA BLANCA DIAS POLLAUUF
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894,
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894,
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por B.L.B.D.P e E.L.B.D.P. representados pela sua genitora Silviane La Blanca Dias Pollauf, em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o fornecimento do medicamento Exondys 51 (eteplirsen) para tratamento da sua patologia Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), bem como uma cadeira de roda motorizada.

Ademais requer a assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação em razão da idade da autora.

Com a inicial vieram os documentos.

Proferida decisão para parte autora emendar à inicial para apresentar documentos médicos para demonstrar a viabilidade do tratamento médico requerido.

Juntada petição da autora de emenda à inicial ID: 13079475.

É o relatório. Decido

O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem, a autora relata ser portadora da moléstia DMD, doença neuromuscular ligada ao cromossomo X, caracterizada pela perda da massa muscular e fraqueza progressiva, devido à degeneração dos músculos esqueléticos. Sendo uma doença genética de caráter recessivo, degenerativa e incapacitante. Comprova ser portadora da moléstia através do exame de Estudo Molecular do Gene da Distrofia acostados no ID: 12856234 e 12856248.

O laudo médico acostado no ID: 12856237 e 12856711 assinado por médico especialista neuromuscular indica o tratamento clínico com o medicamento Exondys 51 (eteplirsen) como possibilidade terapêutica para a parte autora.

De fato, trata-se de um dever estatal o fornecimento de medicamentos em decorrência de sua grande necessidade, conforme é o caso dos autores.

A doença é incurável e degenerativa, como demonstra os laudos médicos acostados no ID: 12856237, pg. 14 e ID: 12856711, pg. 23, cuja também há a constatação da necessidade do medicamento denominado Exondys 51, que se trata de uma injeção que deve ser aplicada 1 vez por semana em 30mg/kg.

Não há de se discutir a gravidade da doença já que ela pode levar à morte dos autores se não houver o devido tratamento, afetando o até o sistema cardíaco e respiratório.

A medicina tem avançado e este medicamento faz jus ao avanço tecnológico da área trazendo possível viabilização de vida, inclusive ajudando na qualidade de vida do autor em virtude da sua tenra idade.

Ora, no artigo 196 da Carta Magna é possível vislumbramos o direito à saúde que é assegurado ao cidadão. Mesmo que o medicamento não esteja estabelecido nas listas de fornecimento do governo, tal argumento não é o suficiente a afastar a obrigação que o Estado possui para com a sociedade, vez que o direito à saúde é um dos direitos mais importantes à subsistência humana, pois é óbvio, que afetaria diretamente a vida dos requerentes, não somente material em relação aos valores dos medicamentos, mas sim ao sofrimento que é causado pela doença.

Além do artigo acima supracitado, há também o artigo 6º da Constituição Federal que estabelece ser a saúde um direito fundamental essencial, uma vez reconhecido este direito, torna-se obrigação às prestações, proteção e tudo que se toma relativo ao mesmo.

Em que pese o medicamento não se encontra na tabela da ANVISA, há estudos que demonstram a sua aplicabilidade para tratamento da doença do autor. Apesar do artigo científico acostado no ID: 13079476, encontrar-se em língua estrangeira, sem a devida tradução juramentada, pela leitura do mesmo resta evidente a utilização do medicamento para o tratamento da doença. Neste caso, havendo possibilidade de tratamento eficaz, cumpre ao Estado fornecer o medicamento.

Já em relação à cadeira motorizada, resta deferido o pedido por ser cristalino a necessidade para o autor, tendo em vista a degeneratividade da doença.

Resta nítido, portanto, o perigo de dano irreparável em razão de se tomar, com o decorrer do tempo, uma doença extremamente incontrolável.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória. Oficie-se à União para providenciar o fornecimento do medicamento (na dosagem estipulada pelo médico), bem como o fornecimento da cadeira de rodas motorizada, no prazo de 60 dias.

Defiro os pedidos de prioridade de tramitação e justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Diante da complexidade do caso, determino a produção de prova pericial médica na especialidade neurologista, devendo a Secretária desta vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador da doença Distrofia Muscular de Duchene (DMD)?
2. O tratamento realizado com o medicamento de injeção endovenosa de Exondys 51 (eteplirsen) tem eficácia comprovada, mesmo que perante a comunidade científica estrangeira, para o tratamento da doença Distrofia Muscular de Duchene (DMD) que acomete o periciando?
3. No Brasil existe algum outro tratamento similar ou alternativo para a referida doença? Em caso afirmado, esse tratamento é fornecido pelo SUS?

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000157-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: REAL CONSTRUCAO E DISTRIBUICAO DE CIMENTO LTDA, RICARDO ANTONIO BURGOS, ROGERIO BRITO GOMES

DESPACHO

1 - ID 13378354 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2 - ID 10689134 - Defiro a pesquisa de endereço do correquerido Rogério unicamente pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Caso o endereço informado seja diferente dos já diligenciados nos autos, adote a Secretaria as providências necessárias para nova tentativa de citação do aludido devedor, expedindo-se o necessário, inclusive Carta Precatória, se o caso.

Se for o mesmo, dê-se vista à requerente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Quanto aos correqueridos Real Construção e Distribuição de Cimento Ltda e Ricardo Antonio Burgos, verifica-se que, nos termos das diligências da Sra. Oficial de Justiça (IDs 1195228 e 1194922), os mandados não foram cumpridos por informação incompleta referente aos veículos objeto da medida deferida. Constando a informação nos autos (ID 846169), adote a Serventia as providências necessárias para cumprimento do já determinado nos autos.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ODAIR JOSE MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13071806 - Indefiro o requerido pelo exequente (cálculos pelo perito do juízo). Cabe à parte exequente a demonstração do que entende devido em sede de execução (art. 534, CPC/15).

Sem prejuízo, uma vez certificado o decurso "in albis" do prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E.TRF3 para apreciação do recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 10437611).

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASCASE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENERI MANSSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E.TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002239-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681

DESPACHO

ID 12631379 - Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD.

A seguir, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o saldo remanescente após desbloqueio parcial, nos termos da ordem de detalhamento BacenJud juntada aos autos (ID 12361295).

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003098-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURÇA - SP123374
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela **DENISE DE CAMPOS FREITAS MURÇA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, que tramitou originariamente em meio físico nesta 1ª Vara Federal sob o número 0009048-53.2013.403.6128.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de honorários advocatícios fixados na sentença.

Por meio da manifestação sob o id. 11420270, a Caixa comprovou a realização do depósito judicial da quantia devida. Aquiescendo com o montante depositado, a parte autora requereu a expedição do correspondente alvará de levantamento (id. 11441674), o qual foi devidamente retirado e levantado (id.12499826 e 13265599).

Vieram os autos conclusos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004086-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SCARFME INDUSTRIA E COMERCIO DE LENÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656-A
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DRR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LENÇOS LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar “*determinado à ilustre Autoridade Coatora acima indicada, que se abstenha, até o julgamento final do presente mandamus, de tomar qualquer medida coativa ou punitiva, tendente a exigir da Impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS*”.

Juntou documentos, instrumentos societários e procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

Decisão deferindo a liminar pretendida sob o id. 12292533. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte impetrante para esclarecer a divergência entre o nome empresarial constante da petição inicial (“DRR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LENÇOS LTDA.” e aquele indicado nos demais documentos e utilizado no cadastro do PJE (“SCARFME INDUSTRIA E COMERCIO DE LENÇOS LTDA”).

Sobreveio manifestação da parte impetrante por meio da qual informou ter alterado sua razão social (id. 12430827).

A União requereu ingresso no feito (id. 12525778).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 12858551).

Manifestação do MPF (id. 13428518).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002087-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR GONZAGA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI SOARES DA COSTA - SP220712

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de GILMAR GONZAGA DO NASCIMENTO com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

Os embargos à ação monitória opostos foram julgados improcedentes (id. 12572783).

Sobreveio manifestação da Caixa por meio da qual aludiu ao cumprimento da obrigação pela parte devedora na via administrativa (id. 13432849).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas complementares pela Caixa.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOVIRA ROBERTO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIMONE CAMBOIM DOS SANTOS SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **SIMONE CAMBOIM DOS SANTOS SANTANA**, objetivando a cobrança de débitos indicados na petição inicial.

Juntou documentos.

Por meio da manifestação sob o id. 13104090, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a informação de quitação do débito, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas complementares pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004472-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DONIZETE APARECIDO EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUÁGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MANOEL EDUARDO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Desse modo, ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003883-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DINA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO DELFINO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE LIMA - SP204321, ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP394701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do despacho ID 11826772, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON FELICIANO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do despacho ID 11820511, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entender devidos.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO CESAR DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora do trânsito em julgado, bem como vista para prosseguimento da ação, indicando diligências úteis à execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001939-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JAIR XAVIER RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do despacho ID 11828105, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entender devidos.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS EDUARDO CALDERAN, ANA PAULA SANDUVETTI CALDERAN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMALHO POLINARIO - SP278334
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMALHO POLINARIO - SP278334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à parte autora dos documentos juntados pela parte ré (id 13281891; id13455809 e id13467572, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS EDUARDO CALDERAN, ANA PAULA SANDUVETTI CALDERAN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMALHO POLINARIO - SP278334
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMALHO POLINARIO - SP278334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré - CEF - intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-24.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380, MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Ratifico a decisão sob o id. 11966174, que deferiu a medida liminar almejada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO BONINI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **PAULO BONINI**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de APTS, concedido judicialmente em 03/10/11, com DIB em 27/05/2017.

Sustenta que a ação judicial reconheceu o direito à aposentadoria, mas que não havia requerido o reconhecimento do direito ao melhor benefício.

Aduz que requereu revisão administrativa, em 13/07/2016, requerendo o direito ao benefício, para que a RMI seja calculada utilizando os 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 15/04/1991, quando já contava com 32 anos de tempo de contribuição.

Cita o RE 630501, Tema 334, requerendo que a revisão de seu benefício (Apts 42/155.124.196-7), utilizando-se o período básico de cálculo (PBC) de 04/1988 a 03/1991, com pagamento das diferenças a partir de 13/07/2016.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 12132050).

Citado em 11/2018, o INSS ofertou contestação (id12307502) sustentando a prescrição quinquenal e que, conforme RE630501, a apuração do melhor benefício se dá mediante a comparação do cálculo da RMI na data pretendida e sua comparação com a RMI original, na data do início do benefício, acrescentando que não se pode admitir a revisão com base em critérios supervenientes.

Réplica da parte autora (id13122178).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

prescrição.

Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, uma vez que a pretensão de revisão restringe-se aos atrasados a partir do requerimento administrativo ocorrido em 13/07/2016, portando dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Melhor benefício.

Alteração do Período Básico de Cálculo

Conforme jurisprudência uníssona de nossos Tribunais, os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à época de sua concessão, sendo incabível a criação de regimes híbridos ou a aplicação retroativa de legislação superveniente.

E no próprio RE 630.501 restou expressamente consignado no voto da Ministra Relatora que

“O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional.

O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional.

Observados tais critérios, se a retroação da DIB não for mais favorável ao segurado, não há que se admitir a revisão do benefício, ainda que se invoque conveniência decorrentes de critérios supervenientes de recomposição ou reajuste diferenciado dos benefícios.”

E concluiu a Ministra de forma categórica que:

“A invocação do direito adquirido, ainda que implique eleitos futuros, exige que se olhe para o passado. Modificações legislativas posteriores não justificam a revisão pretendida, não servindo de referência para que o segurado pleiteie retroação da DIB (Data de início do Benefício).”

Em suma, deve ser adotado o cálculo da melhor renda resultante na data de início do benefício, não sendo cabível a revisão que busca uma renda mensal atual maior decorrente de alterações posteriores à data do início do benefício.

No caso, o benefício originário foi calculado considerando-se o PBC de maio de 1994 a abril de 1997 (id12123546, p.21), no qual constavam apenas 03 contribuições, gerando uma RMI de um salário mínimo, R\$ 120,00.

Porém, naquela mesma data de início de benefício (27/05/1997), efetuando-se o cálculo da renda mensal com direito adquirido em 15/04/1991 chega-se a valor muito superior.

De fato, computados os períodos de atividade já reconhecidos, inclusive os especiais (id12123546, p14), o segurado alcança mais de 32 anos de tempo de serviço em 15/04/1991, com direito à aposentadoria correspondente a 82% (oitenta e dois por centos) do salário-de benefício, com PBC de 04/1988 a 03/1991, resultando em renda muito superior ao valor do salário mínimo, já que as contribuições do autor estavam no teto previdenciário, gerando inclusive índice teto do artigo 26 da Lei 8.870/94, como indica o cálculo do autor (id12123546, p19/20), ora utilizado apenas como indicativo. Anoto que o salário-de-contribuição utilizado pela parte autora para janeiro de 1990 não pode ser considerado, pois divergente daquele constante no CNIS.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício do autor (NB 42/155.124.196-7), fixando a Data do Direito Adquirido em 15/04/1991, com RMI de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, e incremento do índice teto (art. 26, da Lei 8.870/94; EC 20/98 e EC 41/03);

b) a pagar os atrasados, devidos desde a 13/07/2016, atualizados e com juros de mora – estes desde a citação (11/2018) - nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, **antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial** a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB 42/155.124.196-7, no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FRANCISCO AGUEIDA - SP162314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003681-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ESCOLA LIGIA MACHADO LTDA - ME, SERGIO DIAS, LIGIA CRISTINA MACHADO DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
Advogado do(a) EMBARGANTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
Advogado do(a) EMBARGANTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a embargante intimada para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela União Federal - Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LADY BORTEZI BATISTELLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LADY BORTEZI BATISTELLA** contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social da Estância de Socorro, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O impetrante solicita a concessão de seu benefício previdenciário *Aposentadoria por idade*.

In casu, entendo que a situação jurídica trazida à apreciação jurisdicional não está plenamente absorvida pela hipótese de cabimento do *writ*.

O exercício da ação mandamental não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo, aferível por prova pré-constituída. Uma condição da ação mandamental, imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada.

Nesse sentido:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifos não originais)

In casu, o processamento da via eleita pelo impetrante esbarra na impossibilidade de dilação probatória, uma vez que o deslinde da controvérsia demanda necessariamente a análise de todo o procedimento administrativo. Acrescente-se, nessa esteira, que os extratos carreados aos autos indicam mera contagem realizada no decorrer do trâmite do procedimento administrativo, não fazendo presumir que os respectivos períodos já foram definitivamente enquadrados, o que corroborar a impossibilidade da utilização do mandado de segurança para veiculação da presente pretensão.

O manejo do *mandado de segurança* exige um direito comprovado de maneira inequívoca por prova pré-constituída, sendo caracterizado como direito líquido e certo. Esta, contudo, não é a realidade probatória dos autos.

Saliente, contudo, que o impetrante poderá ingressar com ação ordinária própria para perseguir o direito por ele invocado nos presentes autos, ou mesmo apresentar novo requerimento em sede administrativa.

DISPOSITIVO

Diante do ora exposto, afasto a incidência da via eleita, e **INDEFIRO a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o presente feito sem lhe resolver o mérito**, com fundamento no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não completada a relação processual.

Sem custas, em razão da concessão da gratuidade processual nesta mesma oportunidade.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALMENIVO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ALMENIVO RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (DIB em 02/07/1983), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id13048265).

Réplica da parte autora (id13261555).

É o relatório. Decido.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetido ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados." (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002725-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: CAMILA DOS SANTOS RUFINO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente e pela Executada (IDs 12096908 e 13517121), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001941-91.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço especial.

Quanto ao pedido de ID 11921288, têm-se que a hipótese dos autos amolda-se às questões afetadas pelo TEMA REPETITIVO 692 do STJ e, em face à determinação de suspensão do processamento de todos os processos pertinentes à controvérsia, sobrestem-se os autos até o julgamento final da proposta de revisão do repetitivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001043-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO LUZ ANGELUCI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de LUCIANO LUZ ANGELUCI, objetivando a cobrança de débitos provenientes do contrato n.º 210238110008864493.

Custas parcialmente recolhidas (id. 1670247).

Deferida a tutela monitória (id. 1762884).

Sobreveio manifestação da Caixa por meio da qual aduziu à regularização administrativa do contrato (id. 13150431).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “c” do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas complementares pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002445-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: VINICIUS MINE SARTO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** em face de VINICIUS MINE SARTO.

Sob o id. 13385021, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONGE FRUTAS LTDA - EPP**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para "*suspender a exigibilidade das contribuições patronais cujas bases de cálculo tomem como incidência as verbas pagas a título de: 1. Hora extra e Acréscimos; 2. Décimo Terceiro e Décimo Terceiro sobre o Aviso Prévio Indenizado; 3. Adicional Noturno; 4. Adicional de Insalubridade e 5. Reflexos no Descanso Semanal Remunerado*".

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

O pedido liminar foi indeferido (id. 12652228).

A União requereu ingresso no feito (id. 12770226).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 12897302).

Parecer do MPF (id. 13428554).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
- ii) **Adicionais noturno, de insalubridade** e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) **13º Salário** (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.
- vii) **13º proporcional ao aviso prévio indenizado** – AIRESP 1719071 2018.00.08970-2.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDECIR DA SILVA** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a análise e decisão do requerimento de benefício previdenciário protocolizado em 05/09/2018, sob nº 1162240041.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 05/09/2018 e já transcorreu mais de 45 dias sem apreciação. Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id. 12424374). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Por meio das informações prestadas (id. 13053859), a autoridade coatora informou que o requerimento se encontra aguardando cumprimento de exigência.

Parecer do MPF (id. 13279597).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a proferir decisão no procedimento administrativo do protocolo nº 1162240041.

Conforme informado pela impetrada, foi dado andamento ao procedimento administrativo, sendo certo que o requerimento se encontra aguardando cumprimento de exigência.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003714-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAULO DIAS PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO DIAS PINTO** em face do GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ.

Requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo de Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com conversão Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência.

Alega que em 16/10/2017 requereu administrativamente Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com conversão Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, sendo que até a presente data o INSS não analisou seu requerimento.

Juntou procuração e documentos.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Instada a emendar a inicial com a juntada de documentos que comprovassem o alegado direito, a parte autora peticionou (Id 12147869), sem juntar novos documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id. 12240182).

Por meio das informações prestadas (id. 13064192), a autoridade coatora informou do agendamento de perícia médica para o dia 20/12/2018.

Parecer do MPF (id. 13286182).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a proferir decisão no procedimento administrativo de Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com conversão Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência

Conforme informado pela impetrada, foi dado andamento ao procedimento administrativo, com o agendamento de perícia médica para o dia 20/12/2018.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade ora deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004145-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a análise e decisão do seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria (NB 42/173.283.634-2), protocolizado em 08/05/2018, e que estaria até a presente data pendente de apreciação.

Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça (id. 12424935).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 12795669).

Por meio das informações prestadas (id. 13217701), a autoridade coatora informou que o referido pedido de revisão foi concluído.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a proferir decisão no pedido de revisão atrelado ao procedimento administrativo 42/173.283.634-2.

Conforme informado pela impetrada, foi dado andamento ao procedimento administrativo, sendo certo que o referido pedido de revisão foi concluído.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSEVAL APARECIDO ARRUDA, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000922-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO OLAIÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida que acolhera apenas em parte seu pedido, indeferindo o pagamento de atrasados em execução provisória.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004115-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TRUE COLOR PIGMENTOS E CORANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRUE COLOR PIGMENTOS E CORANTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para “afastar qualquer ato tendente a exigir as Contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, previstas nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014, com a ilegal e inconstitucional inclusão nas respectivas base de cálculo do montante correspondente às próprias Contribuições Sociais PIS e COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional”.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

12949016). Decisão determinando a intimação da parte impetrante para que se manifestasse acerca do termo de prevenção apontado (id. 12371558), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id.

Sobreveio decisão acolhendo os esclarecimentos prestados e indeferindo a liminar requerida (id. 13185949).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 13387199).

Parecer apresentado pelo MPF (id. 13427042).

A União requereu ingresso no feito (id. 13548867).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004155-55.2018.4.03.6128 / 1ª Var Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADILSON PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADILSON PEREIRA** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando seja a autoridade coatora a proferir decisão conclusiva no bojo do NB n.º 1898965993. Sustenta que, conforme estabelece a lei n.º 9.784/99, dispõe de 30 (trinta) dias para tanto.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 12903930).

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora informou que foi encaminhada exigência à parte impetrante, que se encontra pendente de cumprimento.

Parecer do MPF (id. 13428529).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a proferir decisão no NB n.º 1898965993.

Conforme informado pela parte impetrada, foi dado andamento ao procedimento administrativo, com o encaminhamento de exigência à parte impetrante. Ora, em assim sendo, não se vislumbra a presença de ilegalidade imputável à autoridade coatora, que vem dando regular andamento ao procedimento em questão.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o termo de prevenção apontado, especialmente no que se refere ao processo n.º 0013886-05.2014.4.03.6128/SP, em que, ao que tudo indica, discuti-se questão idêntica (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal. Prestados os esclarecimentos, tornem conclusos.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003985-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando a concessão da segurança para o fim de que "seja declarada a inexistência da Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela sua revogação, em face o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001".

Sobreveio despacho determinando a intimação da parte impetrante para que trouxesse aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais e cópia dos instrumentos societários pertinentes (id. 12092324), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 12183452 e 12496908).

A União requereu ingresso no feito (id. 12771004).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 12897306).

Parecer do MPF (id. 13427041).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifêi).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deiba expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfã, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVANA PEREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do INSS visando o reconhecimento do direito a benefício previdenciário.

Foi facultado prazo para que a parte autora apresentasse a documentação essencial para a apreciação do pedido.

Juntou cópia do PA e requereu prazo para apresentação de documentos relativos aos PPP das empresas Auto Ônibus três Irmãos e Viação Jundiaense.

Transcorrido prazo razoável, foi deferido novo do prazo para cumprimento, na forma requerida (id12475453).

A parte autora peticionou requerendo a redução do valor da causa e remessa dos autos ao JEF (id11117030).

A parte não se manifestou até a presente data, e não juntou outros documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o indeferimento administrativo dos períodos especiais das citadas viações decorreu de irregularidades nos formulários, irregularidades essas que colocam dúvida razoável sobre a validade dos PPP apresentados, inclusive porque – embora se tratem de duas empresas não coligadas – os responsáveis pelas medições e também pelas empresas seriam os mesmos.

Não houve nem mesmo confirmação de que o responsável técnico tem formação condizente para assinatura do PPP ou que a pessoa que assinou como representante das empresas tem procuração para tal ato.

Em suma, a parte autora não juntou os documentos apontados como essenciais à análise do processo.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.."

E o artigo 320 prevê que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas ou honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALCIR FARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004407-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNIAO - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **UNIAO - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para que “seja concedida a liminar pleiteada conforme o disposto no art. 151, IV do CTN para o fim de assegurar o direito da Impetrante de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre o ICMS computado em suas bases de cálculo, visto este que continua mesmo após o advento da Lei 12.973/2014, sob pena de violação dos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 195, inciso I e 239, da Constituição Federal, bem como ao artigo 110, do Código Tributário Nacional, determinando-se, ainda, ao Impetrado, que se abstenha por seus agentes de praticar contra a Impetrante quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrições no CADIN”.

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Foi proferido despacho determinando a intimação da parte impetrante para que juntasse documentos comprobatórios do interesse de agir (faturamento, icms, etc), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 13064319).

A medida liminar foi deferida (id. 13106623).

A União requereu ingresso no feito (id. 13325142).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 13387912).

Parecer do MPF (id. 13517702).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de janeiro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1443

CARTA PRECATORIA
0000853-06.2018.403.6128 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO MACHADO(SP242820 - LINCOLN DETILIO E SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Tendo em vista a informação de fl. 62, insira o advogado ad hoc no sistema processual e intime-o pela imprensa oficial para que, havendo interesse no recebimento dos honorários advocatícios, adote as providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.
 Nada sendo requerido, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.
 Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DA PENA
0000827-08.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SOARES(SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Tendo em vista a informação de fl. 39, insira o advogado ad hoc no sistema processual e intime-o pela imprensa oficial para que, havendo interesse no recebimento dos honorários advocatícios, adote as providências cabíveis.
 Cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES
0000966-57.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-05.2018.403.6128 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOAQUIM MEIRA LEITE(SP242820 - LINCOLN DETILIO)
 Certifico e dou fé que preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: em virtude da incorreção na publicação do ato de fls. 19, republique-se, com as devidas correções: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s JOAQUIM MEIRA LEITE do agendamento da perícia médica para o dia 07/02/2019, às 11h.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000826-91.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDNALDO EVANGELISTA MARTINS(SP165037 - NADIA MARIA ROZON) X HENRIQUE MENEZES LUCENA

Certifico e dou fé que preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: em virtude da incorreção na publicação da decisão de fls. 58, republique-se, com as devidas correções Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Ednaldo Evangelista Martins e Henrique Menezes Lucena, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal (fls. 56/57). A denúncia foi recebida em 02/02/2016 (fls. 58/59). O acusado EDNALDO foi citado pessoalmente (fl. 74-verso) e por defensor nomeado (fl. 114), apresentou resposta à acusação às fls. 120/122, na qual sustentou: (i) a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois os fatos ocorreram entre 07/2007 e 12/2007 e a ação só foi distribuída em 29/01/2016; (ii) ser caso de absolvição, por inexistência de provas de que o réu cometeu o delito, bem como ser caso de inexistência de conduta diversa em face das dificuldades financeiras pelas quais a empresa passava; (iii) a exclusão da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal. O acusado HENRIQUE foi citado por edital (fl. 112) e, como não manifestou nos autos, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 114). É o necessário. Decido. Apresentada a resposta à acusação, passo à análise das teses defensivas, por tópicos, a seguir: I - Da prescrição: Ao contrário do que sustenta a defesa, os fatos imputados na denúncia não foram alcançados pela prescrição. Com efeito, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, prescreve em 12 (doze) anos o crime cuja pena máxima é superior a quatro anos e não excede a oito, sendo que o prazo começa a correr do dia em que o crime se consumou (artigo 111, inciso I, do Código Penal). Em se tratando de crimes contra a ordem tributária, a consumação do delito ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24/STF), que é o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. (ARE 1031806 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-177 DIVULG 10-08-2017 PUBLIC 14-08-2017) In casu, o fato delituoso que se investiga possui pena máxima de 05 anos, consoante se denota do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, e o crédito tributário foi constituído em 22/12/2010 (fl. 33). Assim, como não transcorreram 12 anos da consumação dos fatos até o recebimento da denúncia (1º marco interruptivo da prescrição), que se operou em 12/02/2016 (fls. 58/59), não há se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. II - Da inexistência de dolo específico e da excludente de culpabilidade pela inexistência de conduta diversa: Sustenta a defesa a inexistência de provas aptas à condenação, bem como a presença da excludente da culpabilidade em razão da crise financeira enfrentada pela empresa à época dos fatos. Todavia, nessa fase dos autos vigora o princípio do in dubio pro societate, em que para instauração e prosseguimento da ação penal basta a existência de prova da materialidade e indícios de autoria. No caso dos autos, conforme apontado na decisão que recebeu a denúncia, a materialidade encontra-se provada pela representação para fins penais (Apenso I) e a autoria se revela pela ficha cadastral de fls. 04/07 do Apenso I, bem como pelas declarações do próprio acusado e depoimentos das testemunhas ouvidas durante a investigação. Por outro lado, a propósito da alegação de que o réu agiu em relação à inexistência de conduta diversa, prescreve o artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal que a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente enseja a sua absolvição sumária. Neste aspecto, conforme leciona Alexandre Cebrian e Victor Gonçalves, para a decretação da absolvição sumária é necessária a existência de prova que permita ao juiz a plena certeza de que o sujeito agiu em razão de coação moral irresistível, obediência hierárquica de ordem não manifestamente ilegal, embriaguez fortuita e completa, erro de proibição, etc. (Direito Processual Penal Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 436). No caso dos autos, a conduta imputada ao acusado não foi unicamente o não recolhimento do tributo, mas também a omissão na informação de dados à autoridade fazendária, a afastar, de plano, a referida excludente de culpabilidade. Portanto, pelo menos nessa fase processual, improcede a alegação da existência de excludente da culpabilidade, até porque, como dito acima, somente as causas manifestas justificam a absolvição sumária, conforme preconiza o artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal. III - Do afastamento do crime continuado: Como a causa de aumento de pena do crime continuado importa diretamente na aplicação da pena, as alegações da defesa serão analisadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, ausentes as hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou ainda absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 07/02/2019, às 17h, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas BENEDITA ÂNGELA CARDOSO BONANÇA, JOSÉ ANTÔNIO LEVY ROCCO e DOUGLAS ALBERGHINI, comunicando-se ao superior hierárquico, se necessário. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Federais Criminais de São Paulo a intimação da testemunha MAURICIO SERODIO, esclarecendo que ela deverá comparecer na Sala de Videoconferências I daquele Fórum deste Juízo. Intime-se o acusado pessoalmente e o advogado dativo pela imprensa oficial, conforme determinado à fl. 114. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002093-64.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FLAVIO PINTO OLIVEIRA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Tendo em vista a certidão de fl. 110, intime-se a defesa constituída pelo acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o descumprimento das condições da suspensão condicional do processo fixadas no termo de audiência de fls. 94/94-verso, especialmente o comparecimento trimestral em Juízo e o pagamento das parcelas das prestações pecuniárias.
 Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.
 Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003807-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à exequente para que indique novo endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MILTON SANTO GAVIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NEWTON MARQUES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001426-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.

D E C I S Ã O

Id. 11726486 - Pág. 1. Requer a Exequente o redirecionamento da execução fiscal para o sócio as sócias PETER PAUL LORENCO ESTERMANN, porque a empresa teria sido dissolvida irregularmente.

Indefiro o pedido, pois, especialmente no presente caso, que trata de crédito NÃO TRIBUTÁRIO e de muito baixo valor, não há qualquer indicio de abuso de personalidade jurídica ou de confusão patrimonial entre o sócio e a empresa, não havendo notícia de que o sócio tenha se locupletado.

Desse modo, tendo em vista que as medidas até aqui solicitadas mostraram-se inúteis à satisfação do crédito, **suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80**, podendo ser retomada a qualquer tempo, acaso localizados bens penhoráveis pelo credor.

P.I.C. Após, arquivem-se os autos sobrestados.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1533

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000747-36.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-88.2016.403.6142 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Fls. 305/312: De-se vista ao MPF para manifestação, com urgência, nos termos da Portaria nº 17/2017 deste Juízo.

Sem prejuízo deixo consignado que, novamente, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, apresenta a este Juízo pedido de autorização para ausência da Subseção Judiciária na qual cumpre medida cautelar diversa da prisão em prazo inadequado para a correta prestação da tutela jurisdicional.

O uso do sistema de protocolo integrado, obviamente, faz com que este Juízo somente conheça do pleito formulado pelo requerente alguns dias após a sua apresentação, fato que deverá ser considerado pelo jurisdicionado em suas próximas manifestações processuais. A presente petição somente foi recebida neste Juízo aos 11/1/2019, última sexta-feira.

Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi deverá apresentar com razoável antecedência os seus requerimentos, exceto situações excepcionais devidamente comprovadas, circunstância que será rigorosamente observada doravante nestes autos.

Após, conclusos, com urgência.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-13.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DANIELA BOSSO FUJIKI ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA - SP208420

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora, em síntese, cancelar ou suspender a penalidade imposta pelo julgamento do processo administrativo nº 0812.008821/2008-22 para inibir a inscrição de seu nome no CADIN-Federal e, por consequência, suspender o andamento da execução fiscal nº 0004761-98.2017.401.3400 (19ª Vara Federal de Brasília/DF).

Alega que foi empregada da empresa AB Farmo Química, registrada como assistente comercial e que recebia como única remuneração o seu salário. Narra que assessorava os gerentes aos quais se subordinava e não obteve nenhuma contraprestação ou vantagem econômica (ou comissão) que não fosse o seu salário fixo.

Dentre as atividades que desempenhava, era sua função (i) garantir a preparação da empresa em relação aos requisitos legais e burocráticos para participar de licitações públicas, (ii) representar presencialmente a empresa e (iii) acompanhar a fase de contratação e entrega do produto (conforme constatado nos autos do processo administrativo nº 0812.008821/2008-22). Sob a suspeita da prática de atos profissionais graves e desabonadores, sua conduta foi submetida à investigação perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE que, após o trâmite do processo administrativo, apurou infração à ordem econômica (artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, incisos I e VIII, ambos da Lei nº 8.884/94) imputou à autora multa com fundamento no artigo 23 da Lei nº 8.884/1994.

Sustenta que foi induzida a erro por seus superiores hierárquicos à prática de atividades irregulares (*fraude a certame público*) e que não possuía capacidade de avaliar eventual anormalidade na sua conduta, em face da sua inexperiência profissional e da sua rigorosa obediência ao cumprimento das ordens de seus gestores superiores (especialmente o gerente Sr. Premanadam Madopohala). Nesse contexto, agiu sempre como mera funcionária e empregada, a despeito do CADE qualificar sua conduta como "representação comercial".

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O presente pedido é modalidade de tutela de urgência e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, neste juízo de cognição sumária, não está consubstanciada a probabilidade do direito invocado, eis que a retificação de lançamentos tributários demanda regular instrução do feito e dilação probatória.

A ações praticadas pela parte autora foram investigadas e individualizadas após longa tramitação do processo administrativo instaurado no ano de 2008 nº 08012.008821/2008-22 (inclusive com subjacente investigação criminal), que culminou na imposição de multa ora sob cobrança mediante o ajuizamento no ano de 2017 da Execução Fiscal nº 0004761-98.2017.401.3400, em trâmite perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, 19ª Vara Federal de Brasília/DF.

Ocorre que, apesar dos relevantes fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, tratando-se de pedido de cancelamento ou suspensão de multa, suspensão do processo de execução fiscal e inibição de inscrever o nome da autora no CADIN-Federal, sob o argumento de que suas atividades não se qualificam como “representação comercial” eviada de irregularidade punível com multa, são circunstâncias que exigem análise fática e regular instrução probatória.

Não se vislumbra neste momento processual a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito requer produção de provas, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver cancelamento de certidão de dívida ativa ou suspensão dos efeitos decorrentes da certidão de dívida ativa que facultam ao credor usar de outros meios legais para obter a satisfação de seu crédito (a saber: protesto e negativação do nome do devedor nos cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito – CADIN, SERASA, SPC Brasil e congêneres).

Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) - CPC, art. 300, *caput*.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”) não restou demonstrado documentalmente, à medida que a inscrição na dívida ativa se efetivou e o interessado buscou o Judiciário tardiamente. Não há elementos trazidos para os autos que permitam crer que houve vício postura da União ao pretender a cobrança extrajudicial da dívida mediante o protesto da CDA ou negativação do nome da autora. Nesse sentido são os precedentes dos Eg. Tribunais Superiores:

“Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc.). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” (STF, ADI 5135, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Plenário, julgamento DATA 09/11/2016). Grifou-se.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, revisando entendimento anterior, concluiu pela legalidade do protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.494/1997, o que veio a ser reforçado após a modificação promovida pela Lei 12.767/2012. 2. Vale acrescentar que, no julgamento da ADI 5.135/DF, a Suprema Corte confirmou a constitucionalidade do protesto da CDA. Entende-se, conforme descrito pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso, relator, que “O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. 3. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp 1691989, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2017). Grifou-se.

A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderão ser extraídas após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na cobrança perpetrada.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os documentos anexados à petição inicial, ser a autora formada em Curso Superior de Farmácia e o valor atribuído à causa afastam a presunção de hipossuficiência.

Determino que a parte autora proceda o regular recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se.

CARAGUATATUBA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-22.2018.4.03.6135
AUTOR: MARISETE GOMES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.
sentença.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para

Intimem-se.

Caraguatatuba, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-95.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: HELENA FERREIRA DE SOUZA, PIETRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA, RAFAELA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PERLA STEFANI FERREIRA - SP396191
Advogado do(a) AUTOR: PERLA STEFANI FERREIRA - SP396191
Advogado do(a) AUTOR: PERLA STEFANI FERREIRA - SP396191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por HELENA FERREIRA DE SOUZA E PIETRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA, representados por sua mãe RAFAELA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o concessão de auxílio-reclusão.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor real da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, posto que foi atribuído aleatória e equivocadamente pelo patrono valor de alçada.

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 10 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. R.

Requeiram o que de seu interesse, no prazo legal.

CARAGUATATUBA, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002354-81.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO CARAGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, OSVALDO SANTANA AROUCA, JOSE HAMILTON DE JESUS FERREIRA, ADELIA MARA DE CASTRO SANTANA AROUCA, CLAUDIO NOGUEIRA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional).

Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, *caput*), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE – DILAÇÃO PROBATÓRIA – MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.

É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.

Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

"São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se).

Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (Grifou-se).

A empresa executada não foi localizada para citação em seu domicílio fiscal declarado, tendo se verificado sérios indícios de paralisação de suas atividades e dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio pessoa física.

Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". (Grifou-se).

Foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento ao sócio, sendo o excipiente citado.

Ocorre que, em relação à ilegitimidade passiva alegada pelo executado pessoa física excipiente, apesar das relevantes razões expostas, a exceção não merece acolhimento.

Isto porque, segundo os termos da exceção, têm por fundamento a discussão acerca da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada, discutindo-se a legitimidade de parte dos excipientes para responder pessoalmente pela execução.

Todavia, a matéria deve ser discutida em eventuais embargos à execução, visto que exige dilação probatória, não servindo para tal fim a via excepcional da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATI". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1ª.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido.” (Grifé) (STJ Segunda Turma. Ministro Humberto Martins. DJE DATA:27/10/2010 – Grifou-se).

II.2 – PRESCRIÇÃO – CTN, ART. 174. CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I

A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o “despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal” (inciso I).

O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo”.

Argumenta o excipiente que parte dos créditos tributários excutidos no presente feito encontram-se prescritos.

Na espécie, deve-se considerar que a ação foi proposta no ano de 1996, quando ainda vigorava a anterior redação do inciso I do artigo 174 do CTN, de tinha o seguinte teor:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor; (texto anterior à LC 118/05)

Referido inciso foi objeto de alteração pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a prever o “despacho do juiz”, em substituição à “citação pessoal do devedor”, como causa interruptiva da prescrição, de modo que a análise da hipótese extintiva deve respeitar a norma vigente à época.

O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se a COFINS, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1993/1994, tendo sido inscrito em dívida ativa em 03/09/1996 a execução sido proposta em 30/12/1996 (fls. 03) e o despacho ordenando a citação proferido em 10/01/1997 (fls. 07).

Expedido mandado, a citação somente não foi ultimada em razão do executado encerrar irregularmente suas atividades e os sócios estarem em lugar incerto. As várias tentativas de localização pessoal da empresa e seus sócios nos endereços cadastrados nos órgãos públicos (JUICESP e Receita Federal do Brasil) resultaram infrutíferas. Nesse particular, a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada em 09/09/1999 (fls. 32) e posteriormente a executada foi efetivamente citada na pessoa de seu representante legal em 06/08/1999 (fls. 31).

Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput e/c parágrafo único, inciso I), visto não poder o excipiente se beneficiar pela morosidade da citação a que deu causa a partir do desaparecimento de seu paradeiro, da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios, conforme jurisprudência pacífica.

Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.” (Grifou-se).

II.3 – CDA – REQUISITOS LEGAIS – CTN, ARTS. 202 E 203

Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).

Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome do executado, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo.

Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

II.4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixa de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.

Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se **manifestar, no prazo de 10 (dez) dias**, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no **Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC** previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o **ônus de sua inércia**.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002354-81.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO CARAGUÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, OSVALDO SANTANA AROUCA, JOSE HAMILTON DE JESUS FERREIRA, ADELIA MARA DE CASTRO SANTANA AROUCA, CLAUDIO NOGUEIRA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional).

Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, *caput*), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE – DILAÇÃO PROBATÓRIA – MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.

É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.

Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

"São arguíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se).

Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (Grifou-se).

A empresa executada não foi localizada para citação em seu domicílio fiscal declarado, tendo se verificado sérios indícios de paralisação de suas atividades e dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio pessoa física.

Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". (Grifou-se).

Foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento ao sócio, sendo o excipiente citado.

Ocorre que, em relação à ilegitimidade passiva alegada pelo executado pessoa física excipiente, apesar das relevantes razões expostas, a exceção não merece acolhimento.

Isto porque, segundo os termos da exceção, têm por fundamento a discussão acerca da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada, discutindo-se a legitimidade de parte dos excipientes para responder pessoalmente pela execução.

Todavia, a matéria deve ser discutida em eventuais embargos à execução, visto que exige dilação probatória, não servindo para tal fim a via excepcional da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILATAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º 4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido." (Grifos) (STJ Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJE DATA:27/10/2010 – Grifou-se).

II.2 – PRESCRIÇÃO – CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I

A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (inciso I).

O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo".

Argumenta o excipiente que parte dos créditos tributários excutidos no presente feito encontram-se prescritos.

Na espécie, deve-se considerar que a ação foi proposta no ano de 1996, quando ainda vigorava a anterior redação do inciso I do artigo 174 do CTN, de tinha o seguinte teor:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor; (texto anterior à LC 118/05)

Referido inciso foi objeto de alteração pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a prever o "despacho do juiz", em substituição à "citação pessoal do devedor", como causa interruptiva da prescrição, de modo que a análise da hipótese extintiva deve respeitar a norma vigente à época.

O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se a COFINS, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1993/1994, tendo sido inscrito em dívida ativa em 03/09/1996 a execução sido proposta em 30/12/1996 (fls. 03) e o despacho ordenando a citação proferido em 10/01/1997 (fls. 07).

Expedido mandado, a citação somente não foi ultimada em razão do executado encerrar irregularmente suas atividades e os sócios estarem em lugar incerto. As várias tentativas de localização pessoal da empresa e seus sócios nos endereços cadastrados nos órgãos públicos (JUCESP e Receita Federal do Brasil) resultaram infrutíferas. Nesse particular, a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada em 09/09/1999 (fls. 32) e posteriormente a executada foi efetivamente citada na pessoa de seu representante legal em 06/08/1999 (fls. 31).

Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput e/c parágrafo único, inciso I), visto não poder o excipiente se beneficiar pela morosidade da citação a que deu causa a partir do desaparecimento de seu paradeiro, da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios, conforme jurisprudência pacífica.

Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." (Grifou-se).

II.3 – CDA – REQUISITOS LEGAIS – CTN, ARTS. 202 E 203

Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).

Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo.

Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

II.4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixa de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.

Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se **manifestar, no prazo de 10 (dez) dias**, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no **Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC** previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o **ônus de sua inércia**.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002354-81.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubata
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO CARAGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, OSVALDO SANTANA AROUCA, JOSE HAMILTON DE JESUS FERREIRA, ADELIA MARA DE CASTRO SANTANA AROUCA, CLAUDIO NOGUEIRA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional).

Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE – DILAÇÃO PROBATÓRIA – MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.

É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.

Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

"São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se).

Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (Grifou-se).

A empresa executada não foi localizada para citação em seu domicílio fiscal declarado, tendo se verificado sérios indícios de paralisação de suas atividades e dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio pessoa física.

Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". (Grifou-se).

Foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento ao sócio, sendo o excipiente citado.

Ocorre que, em relação à ilegitimidade passiva alegada pelo executado pessoa física excipiente, apesar das relevantes razões expostas, a exceção não merece acolhimento.

Isto porque, segundo os termos da exceção, têm por fundamento a discussão acerca da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada, discutindo-se a legitimidade de parte dos excipientes para responder pessoalmente pela execução.

Todavia, a matéria deve ser discutida em eventuais embargos à execução, visto que exige dilação probatória, não servindo para tal fim a via excepcional da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. **A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES.** Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da **Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"**. Agravo regimental provido.” (Grifei) (STJ Segunda Turma. Ministro Humberto Martins. DJE DATA:27/10/2010 – Grifou-se).

II.2 – PRESCRIÇÃO – CTN, ART. 174. CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I

A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o “despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal” (inciso I).

O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo”.

Argumenta o excipiente que parte dos créditos tributários executados no presente feito encontram-se prescritos.

Na espécie, deve-se considerar que a ação foi proposta no ano de 1996, quando ainda vigorava a anterior redação do inciso I do artigo 174 do CTN, de tinha o seguinte teor:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor; (texto anterior à LC 118/05)

Referido inciso foi objeto de alteração pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a prever o “despacho do juiz”, em substituição à “citação pessoal do devedor”, como causa interruptiva da prescrição, de modo que a análise da hipótese extintiva deve respeitar a norma vigente à época.

O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se a COFINS, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1993/1994, tendo sido inscrito em dívida ativa em 03/09/1996 a execução sido proposta em 30/12/1996 (fls. 03) e o despacho ordenando a citação proferido em 10/01/1997 (fls. 07).

Expedido mandado, a citação somente não foi ultimada em razão do executado encerrar irregularmente suas atividades e os sócios estarem em lugar incerto. As várias tentativas de localização pessoal da empresa e seus sócios nos endereços cadastrados nos órgãos públicos (JUICESP e Receita Federal do Brasil) resultaram infrutíferas. Nesse particular, a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada em 09/09/1999 (fls. 32) e posteriormente a executada foi efetivamente citada na pessoa de seu representante legal em 06/08/1999 (fls. 31).

Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput e/parágrafo único, inciso I), visto não poder o excipiente se beneficiar pela morosidade da citação a que deu causa a partir do desaparecimento de seu paradeiro, da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios, conforme jurisprudência pacífica.

Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.” (Grifou-se).

II.3 – CDA – REQUISITOS LEGAIS – CTN, ARTS. 202 E 203

Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).

Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo.

Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

II.4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.

Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se **manifestar, no prazo de 10 (dez) dias**, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no **Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC** previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o **ônus de sua inércia**.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002354-81.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO CARAGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, OSVALDO SANTANA AROUCA, JOSE HAMILTON DE JESUS FERREIRA, ADELIA MARA DE CASTRO SANTANA AROUCA, CLAUDIO NOGUEIRA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **execução fiscal** proposta pela **União (Fazenda Nacional)**, por meio da qual se efetua a **cobrança de débitos tributários** representados pela **certidão de dívida ativa** que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta **exceção de pré-executividade** pelo **executado**, sob os fundamentos expostos, em face da **execução fiscal** proposta pela **União (Fazenda Nacional)**.

Em observância ao **contraditório (CPC, art. 9º, caput)**, houve intimação da **União (Fazenda Nacional)** para **manifestação** nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE – DILAÇÃO PROBATÓRIA – MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a **defesa do executado** por meio da chamada "**exceção de pré-executividade**", desde que verse sobre **matéria de ordem pública**, cognoscível **de ofício** pelo juiz.

É certo que se admite a **exceção de pré-executividade** quando **desnecessária qualquer dilação probatória** para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de **matérias de ordem pública**.

Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

"São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se).

Cabe destacar a **súmula nº 393/STJ**: "**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**". (Grifou-se).

A empresa executada não foi localizada para **citação** em seu **domicílio fiscal** declarado, tendo se verificado sérios indícios de **paralisação de suas atividades** e **dissolução irregular da pessoa jurídica**, o que motivou o **redirecionamento da execução fiscal ao sócio** pessoa física.

Nesse sentido, a **súmula nº 435/STJ**: "**presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**". (Grifou-se).

Foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da **pessoa jurídica** e subsequente **redirecionamento ao sócio**, sendo o excipiente **citado**.

Ocorre que, em relação à **ilegitimidade passiva** alegada pelo **executado** pessoa física excipiente, apesar das **relevantes razões** expostas, a **exceção não merece acolhimento**.

Isto porque, segundo os termos da **exceção**, têm por **fundamento** a discussão acerca da presença dos **pressupostos** do **redirecionamento da execução** para os **diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada**, discutindo-se a **legitimidade de parte** dos excipientes para responder pessoalmente pela execução.

Todavia, a **matéria deve ser discutida em eventuais embargos à execução**, visto que exige **dilação probatória**, não servindo para tal fim a **via excepcional da exceção de pré-executividade**.

Nesse sentido, a **jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça**:

"**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. **A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º 4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.** 4. Incidência da **Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"**. Agravo regimental provido." (Grifei) (STJ Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJE DATA:27/10/2010 – Grifou-se).

II.2 – PRESCRIÇÃO – CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I

A partir da data da **constituição definitiva do crédito tributário** inicia-se a fluência do **prazo quinquenal de prescrição** da pretensão do ente estatal, nos termos do **art. 174, do CTN**, devendo ser consideradas **eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição**, dentre as quais o **"despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (inciso I)**.

O **parcelamento**, além de consistir **causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário** (CTN, art. 151, inciso VI), configura **reconhecimento do débito pelo devedor**, circunstância que acarreta **interrupção da prescrição**, conforme previsão do **inciso IV do artigo 174 do CTN**. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, **suspendem a exigibilidade do crédito tributário "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo"**.

Argumenta o excipiente que parte dos créditos tributários excutidos no presente feito encontram-se prescritos.

Na espécie, deve-se considerar que a **ação foi proposta no ano de 1996**, quando ainda vigorava a **anterior redação do inciso I do artigo 174 do CTN**, de tinha o seguinte teor:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor; (texto anterior à LC 118/05)

Referido inciso foi objeto de alteração pela **Lei Complementar nº 118/2005**, que passou a prever o **"despacho do juiz"**, em substituição à **"citação pessoal do devedor"**, como **causa interruptiva da prescrição**, de modo que a análise da hipótese extintiva deve respeitar a **norma vigente à época**.

O **débito tributário** consubstanciado na CDA refere-se a **COFINS**, relativo ao **período de apuração/ano-base exercício de 1993/1994**, tendo sido **inscrito em dívida ativa em 03/09/1996** a execução **sido proposta em 30/12/1996 (fls. 03)** e o **despacho ordenando a citação proferido em 10/01/1997 (fls. 07)**.

Expedido mandado, a **citação** somente não foi ultimada em razão do **executado encerrar irregularmente suas atividades e os sócios estarem em lugar incerto**. As várias tentativas de **localização pessoal da empresa e seus sócios** nos endereços cadastrados nos órgãos públicos (JUCESP e Receita Federal do Brasil) resultaram **infrutíferas**. Nesse particular, a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada em **09/09/1999 (fls. 32)** e posteriormente a **executada foi efetivamente citada** na pessoa de seu representante legal em **06/08/1999 (fls. 31)**.

Por conseguinte, **não se verifica** a ocorrência da **prescrição** do débito tributário (CTN, art. 174, *caput* e parágrafo único, inciso I), visto não poder o excipiente se beneficiar pela morosidade da citação a que deu causa a partir do **desaparecimento de seu paradeiro, da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios**, conforme **jurisprudência pacífica**.

Por oportuno, dispõe a **súmula nº 106/STJ: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."** (Grifou-se).

II.3 – CDA – REQUISITOS LEGAIS – CTN, ARTS. 202 E 203

Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os **requisitos legais** necessários para representar o débito tributário exequendo, **não se verificando**, neste momento, a **presença de qualquer causa de sua nulidade** (CTN, artigos 202 e 203).

Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o **nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida**, bem como o **termo inicial** e a **forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei** (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o **fundamento legal** do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de **Dívida Ativa**, bem como o **número do processo administrativo**.

Portanto, tendo em vista que a partir do **conjunto probatório** constante dos autos a excipiente **não se desincumbiu de provar seu direito alegado** (CPC, art. 373, II), o **indeferimento do pedido** é medida que se impõe.

II.4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apesar da rejeição da exceção de **pré-executividade**, **deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios**, em favor da **excepta União (Fazenda Nacional)**, tendo em vista que a **jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento no sentido de que a **verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento**, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **rejeito a exceção de pré-executividade** e determino o **regular prosseguimento da execução**.

Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Em prosseguimento, dê-se **vista à União (Fazenda Nacional)** para requerer o que entender de direito, devendo se **manifestar, no prazo de 10 (dez) dias**, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no **Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC** previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002354-81.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO CARAGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, OSVALDO SANTANA AROUCA, JOSE HAMILTON DE JESUS FERREIRA, ADELIA MARA DE CASTRO SANTANA AROUCA, CLAUDIO NOGUEIRA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional).

Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE – DILAÇÃO PROBATÓRIA – MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.

É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.

Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

"São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se).

Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (Grifou-se).

A empresa executada não foi localizada para citação em seu domicílio fiscal declarado, tendo se verificado sérios indícios de paralisação de suas atividades e dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio pessoa física.

Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". (Grifou-se).

Foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento ao sócio, sendo o excipiente citado.

Ocorre que, em relação à ilegitimidade passiva alegada pelo executado pessoa física excipiente, apesar das relevantes razões expostas, a exceção não merece acolhimento.

Isto porque, segundo os termos da exceção, têm por fundamento a discussão acerca da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada, discutindo-se a legitimidade de parte dos excipientes para responder pessoalmente pela execução.

Todavia, a matéria deve ser discutida em eventuais embargos à execução, visto que exige dilação probatória, não servindo para tal fim a via excepcional da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA “ACTIO NATA”. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. **A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial “repetitivo” 1.104.900/ES.** Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da **Súmula 393/STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.** Agravo regimental provido.” (Grifei) (STJ Segunda Turma. Ministro Humberto Martins. DJE DATA:27/10/2010 – Grifou-se).

II.2 – PRESCRIÇÃO – CTN, ART. 174. CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I

A partir da data da **constituição definitiva do crédito tributário** inicia-se a fluência do **prazo quinquenal de prescrição** da pretensão do ente estatal, nos termos do **art. 174, do CTN**, devendo ser consideradas **eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição**, dentre as quais o **“despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal” (inciso I)**.

O **parcelamento**, além de consistir **causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário** (CTN, art. 151, inciso VI), configura **reconhecimento do débito pelo devedor**, circunstância que acarreta **interrupção da prescrição**, conforme previsão do **inciso IV do artigo 174 do CTN**. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, **suspendem a exigibilidade do crédito tributário “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo”**.

Argumenta o excipiente que parte dos créditos tributários executados no presente feito encontram-se prescritos.

Na espécie, deve-se considerar que a **ação foi proposta no ano de 1996**, quando ainda vigorava a **anterior redação** do inciso I do artigo 174 do CTN, de tinha o seguinte teor:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor; (texto anterior à LC 118/05)

Referido inciso foi objeto de alteração pela **Lei Complementar nº 118/2005**, que passou a prever o **“despacho do juiz”**, em substituição à **“citação pessoal do devedor”**, como **causa interruptiva da prescrição**, de modo que a análise da hipótese extintiva deve respeitar a **norma vigente à época**.

O **débito tributário** consubstanciado na CDA refere-se a **COFINS**, relativo ao **período de apuração/ano-base exercício de 1993/1994**, tendo sido **inscrito em dívida ativa em 03/09/1996** a execução sido proposta em **30/12/1996 (fls. 03)** e o **despacho ordenando a citação proferido em 10/01/1997 (fls. 07)**.

Expedido mandado, a **citação** somente não foi ultimada em razão do **executado encerrar irregularmente suas atividades** e os **sócios estarem em lugar incerto**. As várias tentativas de localização pessoal da empresa e seus sócios nos endereços cadastrados nos órgãos públicos (JUICESP e Receita Federal do Brasil) resultaram **infrutíferas**. Nesse particular, a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada em **09/09/1999 (fls. 32)** e posteriormente a **executada foi efetivamente citada** na pessoa de seu representante legal em **06/08/1999 (fls. 31)**.

Por conseguinte, **não se verifica** a ocorrência da **prescrição** do débito tributário (CTN, art. 174, **caput e/parágrafo único, inciso I**), visto não poder o excipiente se beneficiar pela morosidade da citação a que deu causa a partir do **desaparecimento de seu paradeiro, da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios**, conforme **jurisprudência pacífica**.

Por oportuno, dispõe a **súmula nº 106/STJ**: **“proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”** (Grifou-se).

II.3 – CDA – REQUISITOS LEGAIS – CTN, ARTS. 202 E 203

Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os **requisitos legais** necessários para representar o débito tributário exequendo, **não se verificando**, neste momento, a **presença de qualquer causa de sua nulidade** (CTN, artigos 202 e 203).

Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o **nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida**, bem como o **termo inicial** e a **forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei** (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o **fundamento legal** do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de **Dívida Ativa**, bem como o **número do processo administrativo**.

Portanto, tendo em vista que a partir do **conjunto probatório** constante dos autos a excipiente **não se desincumbiu de provar seu direito alegado** (CPC, art. 373, II), o **indeferimento do pedido** é medida que se impõe.

II.4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apesar da **rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios**, em favor da **excepta União (Fazenda Nacional)**, tendo em vista que a **jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento no sentido de que a **verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento**, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **rejeito a exceção de pré-executividade** e determino o **regular prosseguimento da execução**.

Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Em **prosseguimento**, dê-se **vista à União (Fazenda Nacional)** para requerer o que entender de direito, devendo se **manifestar, no prazo de 10 (dez) dias**, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no **Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC** previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o **ônus de sua inérgia**.

CARAGUATATUBA, 14 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000066-65.2018.4.03.6135
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO RODRIGUES DA ROCHA - SP289918
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO propôs ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo seja fornecida pela ré a CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária dos Regimes Previdenciários em seu nome. Alega, em síntese, que vem tendo prejuízos pela negativa da ré em emitir o Certificado. Houve pedido de antecipação de tutela.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Apresentada emenda à inicial, trazendo outros argumentos e novos documentos, bem como pedido de reconsideração.

Recebida a emenda por este Juízo, e mantida a decisão tal como lançada.

Citada, a União Federal contestou o feito aduzindo argumentos pela improcedência.

Intimadas as partes a especificarem provas, sem prejuízo da réplica da parte autora.

A União Federal informa não ter provas a produzir.

Nada foi requerido pela Municipalidade.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo outras provas a serem produzidas, o feito comporta julgamento imediato.

Primeiramente, anoto que não desconheço que o feito trata de tema discutido em Recurso Extraordinário submetido a repercussão geral. Trata-se do tema 968.

Ocorre que, desde o reconhecimento da repercussão geral em 2017, passou mais de um ano sem que seja dada solução à matéria pela Suprema Corte.

Em que pese tenha sido revogado o § 10º do art. 1035 do CPC, que era claro ao dispor que “não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal”, entendo que tal diretriz não pode ser considerada revogada do sistema processual, interpretada sistematicamente.

O Código de Processo Civil é claro em seu artigo 313, V, “a” ao estipular que o prazo máximo de suspensão do processo é de um ano, quando o julgamento do pedido “depender do julgamento de outra causa”. Ao mesmo tempo, a própria Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVIII garante que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Portanto, não se pode sobrestar indefinidamente o processo em primeira instância, pendente de provimento jurisdicional, no aguardo do julgamento da repercussão geral reconhecida quando já ultrapassado mais de um ano de seu reconhecimento, sem solução pela Corte. Com base em tal premissa, deixo de determinar o sobrestamento do feito e passo a seu julgamento.

Partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares. Passo ao mérito.

A Lei n. 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, em seus artigos 7º e 9º aduz o seguinte:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
- IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

- I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;
 - II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.
 - III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
- Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Por sua vez, o Decreto 3.788/2001 cria o ora questionado Certificado de Regularidade Previdenciária, justamente para atestar o cumprimento das disposições da Lei n. 9.717/98 e, em especial, habilitar a aplicação de suas sanções, já que exigido em casos de transferências de recursos pela União, celebração de convênios, contratos, etc., além de empréstimos e repasses orçamentários para compensação entre regimes previdenciários, geral e próprio:

Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, para fins de atendimento do caput.

Art. 2º O responsável do órgão ou entidade pela realização de cada ato ou contrato mencionado no artigo anterior deverá juntar ao processo pertinente o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do regime próprio de previdência social vinculado ao ente da federação beneficiário ou contratante.

Parágrafo único. O servidor público que praticar ato com inobservância do disposto neste artigo responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei.

A jurisprudência até aqui assentada do Supremo Tribunal Federal é forte no sentido da inconstitucionalidade dos artigos 7º e 9º da Lei n. 9.717/98, bem como do Decreto n. 3.788/2001, desde que foi referendada a antecipação de tutela deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ACO 830.

Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal está orientada no sentido de que, ao editar a Lei n. 9.717/1998 e o Decreto nº 3.788/2001, a União extravasou a competência legislativa para a edição de normas gerais sobre previdência social. Neste sentido:

'Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária. Lei 9.717/98 e Decreto 3.788/2001. Extravassamento dos limites da competência legislativa da União. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE 1022603/PE-AgR, Relator o Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/9/17).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP) - CAUC/CADPREV - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO, DE ENTE MUNICIPAL POR EFEITO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 7º DA LEI Nº 9.717/1998 - DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ACO 830-TAR/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) QUE RECONHECEU A INVALIDADE CONSTITUCIONAL DE REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, POR EXTRAVASAR A COMPETÊNCIA DA UNIÃO NA EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - SUCUMBÊNCIA RECURSAL JUSTIFICADA, NO CASO, PELA EXISTÊNCIA DE 'TRABALHO ADICIONAL' PRODUZIDO PELA PARTE VENCEDORA (CPC, ART. 85, § 11) - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA (10%) - PERCENTUAL (10%) QUE INCIDE SOBRE A VERBA HONORÁRIA POR ÚLTIMO ARBITRADA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.' (RE 984480/PE-AgR, Relator o Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 17/4/17)

'DIREITO CONSTITUCIONAL. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). LEI Nº 9.717/1998. EXTRAVASSAMENTO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, ao editar a Lei nº 9.717/1998 e o Decreto nº 3.788/2001, a União extravasou a competência legislativa para a edição de normas gerais sobre previdência social. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.' (RE 889294 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 12-05-2017 PUBLIC 15-05-2017)

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. EXTRAVASSAMENTO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA NOVA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ARTIGO 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.' (RE 966462/AL-AgR, Relator o Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 9/5/17)

Assim, não se mostra lúdica a exigência da CRP pela União, ao Município. Anoto que, em que pese não existe pedido expresso para se afastar a exigência de CRP, deduzido na inicial ou emenda (o pedido é para declaração do direito de se obter CRP), há na fls. 3/5 da inicial argumentos pela inconstitucionalidade, como elencados nesta sentença, e a conclusão de que deve a União abster-se de aplicar as sanções da Lei n. 9.717/98 em razão disso.

Por isso, forte na premissa legal de que a "interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé" (art. 322, § 2º do CPC), entendo que o reconhecimento da inconstitucionalidade e afastamento da exigência da CRP não importa em julgamento fora do pedido.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do Município para afastar a exigência do certificado de regularidade previdenciária - CRP, bem como para determinar que a ré se abstenha de aplicar qualquer sanção pelo descumprimento dos termos da Lei nº 9.717/98 e do Decreto 3.788/01.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Deixo de conceder antecipação de tutela, já anteriormente negada, uma vez que a matéria encontra-se pendente de julgamento em regime de repercussão geral junto ao Supremo Tribunal Federal, podendo haver alteração da jurisprudência que embasou esta sentença, bem como pelo fato de que a providência almejada em antecipação mostrar-se irreversível.

Custas na forma da lei.

Submeto a sentença ao reexame necessário.

PRIC.

CARAGUATUBA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-19.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: OSMAR RUAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o PPP juntado pelo autor em sua inicial está ilegível, oficie-se a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, requisitando PPP e LTCAT em nome do autor.

No mais, para fins de eventual reconhecimento de atividade especial, a prova pericial não se faz necessária à priori, nos casos em que há PPP emitido pela empregadora. Assim, por ora, indefiro a produção da perícia requerida, ressalvando que tal decisão poderá ser revista após a juntada do PPP e LTCAT ora requisitados, quando do sentenciamento do feito, acaso entenda este Juízo insuficiente os dados dos documentos requisitados.

Com a juntada dos documentos requisitados, ciência às partes (prazo de 05 dias para eventual manifestação) e, ao final, conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-94.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Oficie-se à Petrobrás requerendo o envio do PPP's do autor. Para tanto, serve a cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 569/2018.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

CARAGUATATUBA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHEIA - SP218348
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DE SOUZA NETO

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE / CEF quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2362

remessa dos autos ao Parquet para manifestação quanto à proposta de transação penal.2. Após a manifestação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a MM. Juíza Federal proferiu nova decisão, rejeitando a denúncia e o Ministério Público Federal interps novo recurso em sentido estrito.3. A argumentação do Ministério Público Federal ao sustentar que a decisão recorrida é primeira, que não recebeu a denúncia, é desprovida de efeito prático. Ainda que se admita que, uma vez recebido o recurso em sentido estrito contra a primeira decisão de rejeição de denúncia o Juízo a quo não teria competência para posteriormente para rejeitar o processamento desse recurso, como o fez, e que não poderia rejeitar a denúncia em momento posterior, o fato é que em ambos os recursos a vexata quaestio é exatamente a mesma: a capitulação legal a ser atribuída à conduta descrita na denúncia e o seu recebimento.4. Em respeito ao princípio da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre desde logo dirimir tal questão que, como assinalado, é a mesma discutida em ambos os recursos.5. Via de regra, não é a fase de recebimento da denúncia o momento processual adequado para que o juiz dê aos fatos narrados pela acusação na inicial capitulação diversa. Contudo, tal entendimento não pode ser aplicado quando, da correta capitulação legal dos fatos, tais como narrados na denúncia, depende a aplicação, ou não, dos institutos da transação penal ou da suspensão condicional do processo. Precedentes.6. A conduta descrita na denúncia, de utilização de rádio transmissor e receptor (transceptor) portátil FM, sem a devida licença, configurar a atividade clandestina de telecomunicação. Não se trata de estação de radiodifusão clandestina, mas sim de operação clandestina de radiocomunicação através de aparelho transmissor e receptor e assim, a conduta enquadrar-se no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Precedentes.7. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, há elementos suficientes para a instauração da ação penal.8. Recurso provido (g.n.).(RSE 00062842620104036120, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2014)Nesse passo, é de se anotar que, quanto a este fato típico, a materialidade do crime se acha satisfatoriamente demonstrada nos autos, conforme se colhe do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07, bem assim pelo Laudo de Perícia Criminal Federal n. 2217/2011 - NUCRIMSETEC/ SHDPP/SP (fls. 240/244), que atesta que o transceptor que se achava acoplado ao veículo estava em condições de funcionamento, pode causar interferência em outras comunicações, sem a correspondente (e necessária) licença para uso de radiofrequência perante a ANATEL. Caracterizado, pois, o delito, em seu aspecto de materialidade. Idêntica é a conclusão no que respeita à autoria desse delito.Nesse sentido, são fortes as evidências no sentido de que os agentes tinham conhecimento da existência dessa instalação, bem assim do modo de operá-la, até porque, dado de sabença geral, tal mecanismo é frequentemente utilizado por criminosos que realizam a importação ilegal de mercadorias contrabandeadas com o fim de monitorar e se desvencilhar de eventuais fiscalizações policiais. Daí, ainda que o flagrante não tenha surpreendido os acusados no curso da utilização do indigitado aparelho; ou, por outra, que, no curso da instrução criminal, se houvesse demonstrado a propriedade do veículo, ou dos equipamentos de difusão sonora por parte do acusado, há, no caso concreto, fortes evidências de que os agentes vinham se utilizando desse equipamento para ludibriar a ação da repressão policial, como aliás, confirmado especificamente pelo acusado JULIANO DA SILVA e pelo acusado CLAYTON FRANCISCO MARQUES, ao afirmar, em sede policial que CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO fazia comunicações por meio de um rádio transceptor.De se afirmar, com base nisso, a autoria delitiva para todos os acusados, mesmo porque aqueles que não praticaram, especificamente, o núcleo elementar da conduta delitiva, são atingidos pelo conteúdo sancionatório da norma incriminadora a partir da extensão subjetiva da regra do concurso de agentes (art. 29 do CP c.c. art. 183, ún. da Lei n. 9.472/97). Observe-se, outrossim, que não há falar, na hipótese em causa, de absorção do delito em causa pelo crime de contrabando, porque vem a jurisdição reconhecendo a plena autonomia entre ambos em situação de concurso material. Cito precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO MAS INAPLICÁVEL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SÚMULA 444 DO STJ. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. MANTIDA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS.1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisdição no sentido de que o uso clandestino de rádio transceptor subsume-se ao tipo penal do art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não àquele previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62.2. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que a consumação do crime de contrabando prescinde da utilização clandestina de equipamentos de telecomunicações. Estes, em verdade, funcionam como instrumentos facilitadores da prática daquele delito, não exaurindo sua potencialidade lesiva com a consecução do contrabando. São, portanto, condutas autônomas, não havendo que se falar em absorção do crime do art. 183 da Lei 9.472/97 por aquele previsto no art. 334-A do Código Penal.3. Materialidade, autoria e dolo comprovados pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos.4. Reexame da dosimetria da pena. Afastadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas à conduta social e à personalidade do réu. Redução da pena-base de ambos os crimes.5. Mantida a inabilitação do acusado para dirigir veículos pelo prazo da pena privativa de liberdade fixada.6. Apeação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reduzir a pena-base dos delitos, reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea com relação ao crime do art. 183 da Lei nº 4.972/97, efetuando a compensação dessa atenuante com a agravante do art. 61, II, b, do CP, e, com relação ao crime do art. 183 da Lei 4.972/97, reduzir a pena de multa aplicada, tendo em vista que a pena corporal imposta por esse delito foi fixada no mínimo legal, ficando a pena definitivamente fixada em 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias multa, mantido o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em outubro de 2016, para o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, devendo ser executada, primeiramente, a pena de reclusão (CP, art. 69 e 76), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Prosseguindo, a Turma, por maioria, fixou a pena definitiva de reclusão em 4 (quatro) anos para o crime de contrabando (CP, art. 334, 1º, d), nos termos do voto do Relator (g.n.).[Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71829 0009168-48.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018].A pretensão punitiva do Estado é, também nesta parte, procedente.DO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO. No que se refere a esta imputação específica da denúncia, data maxima venia da culta opinião plasmada seja na esboçada vestibular acusatória, seja nas proficientes alegações finais de acusação, no que tange ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), não vejo elementos, em relação a quaisquer dos réus, que autorizem a conclusão pela sua prática, quer no que respeita à materialidade, quer no que concerne à autoria. Veja-se, a propósito, que do conjunto probatório amealhado aos autos, a única conduta ilícita que pode ser atribuída aos acusados em conjunto é aquela que circunda o exato dia dos fatos que redundaram no flagrante aqui em estudo, referentes, precisamente, à viagem que estava em curso naquele momento. Aqui, a configuração do vínculo associativo próprio ao delito de bando se mostra assaz remota, porque o que se tem é o acerto dos esforços de cada qual dos agentes acerca daquele transporte em particular, desencilhar do tier criminoso específico de uma única conduta delitosa. Não há, segundo penso, resguardado o máximo respeito e o devido acatamento aos pontos de vista em contrário, como extrair disso qualquer vinculação - duradoura ou estável, como requer a lei - a perfazer os recortes típicos para a norma incriminadora do delito de bando. Penso que, sendo essas as circunstâncias, não haja como afirmar a existência de elo associativo estável, duradouro e continuado que permita a configuração, apenas a partir do flagrante aqui em questão, do delito de quadrilha. Veja-se, no ponto, que, s.m.j., o MD. Órgão do Parquet Federal não consegue extrair, dos elementos de prova coligidos no âmbito da instrução, nenhum dos elementos essenciais à configuração do delito aqui capitulado, em especial a permanência e estabilidade da reunião de agentes com o escopo de cometimento de crimes. Cabe realçar, no particular, que a configuração do tipo penal inscrito no art. 288 do CP, demanda a demonstração de vínculo permanente e estável entre os agentes para o cometimento de crimes. Nesse sentido, magistério de ROGÉRIO GRECO, verbis:Uma das características do bando ou quadrilha é a estabilidade ou permanência da reunião, com o fim de se cometer crimes, ainda que este conceito de permanência seja relativo e dependente, em regra, dos planos criminosos que a associação tem em vista. É exatamente isto que a distingue da co-participação, onde, há conjugação de esforços transitória ou momentaneamente para o cometimento de determinado crime (TJM.G, AC 1.0071.03.011969-8/001(1), Rel. Des. Gudestun Biber, DJ 12/11/2004) (g.n.).[Código Penal Comentado, 2ª Ed., Impetus, pág. 682].Com tais considerações, entendo que não esteja presente, no caso concreto aqui trazido à apreciação, prova da materialidade do fato criminoso referentemente ao delito aqui em questão, impondo-se, nesta parte, a absolvição do delito com base no que dispõe o art. 386, II do CPP. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENASNesta conformidade, considerando que os réus se encontram, sob critérios objetivos e subjetivos, em situação processual distinta, passo à dosimetria individual das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, nos seguintes termos:ACUSADO CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO réu aqui em causa está denunciado segundo diversas incidências penais, em concurso material, de forma procederei à dosimetria segundo cada qual das condutas, separadamente, como forma de facilitar a compreensão. Naquilo que se refere ao crime de contrabando (art. 334, caput, do CP), observo, num primeiro momento, que o mesmo se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais que possam ser consideradas no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada, para este acusado, em patamar ligeiramente maior do mínimo legal, considerando-se, nesta etapa, o volume relativamente expressivo de mercadoria contrabandada totalizando 63.678 maços de cigarro contrabandados, bem assim o considerável montante pecuniário a tanto associado, o que justifica a estipulação de uma pena-base com exasperação em relação aos mínimos legais. Por tais essas razões, considero bastante justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais considerações, que revelam as circunstâncias e consequências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para este delito em 1 ano e 6 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito.Em segunda fase, entendo que não há circunstância agravante e nem atenuante a considerar para esse delito. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (1 ano e 6 meses de reclusão) para o delito em comento. Há ainda que contabilizar, para esse acusado, a sanção correspondente ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, no qual o réu se acha incurso, em concurso material (art. 69) com o crime de contrabando. Em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, porquanto não se evidencia, na especificidade do caso, maior acentuada a potencialidade lesiva desse delito. Fica, então, fixada a pena-base no mínimo legal de 2 anos de detenção. Em segunda fase, entendo não que haja circunstância agravante ou atenuante a considerar, para esse acusado. Em terceira fase da dosimetria não se constata quaisquer outras causas modificativas, razão pela qual, para este capítulo da imputação inicial, tomo definitiva a pena aplicada ao crime: 2 anos de detenção. Computadas as penas de mesma natureza, aporta-se numa pena privativa de liberdade total, para esse acusado, de 1 ano e 6 meses de reclusão e mais 2 anos de detenção. Estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP.ACUSADO MAURO SÉRGIO DE SOUZA Naquilo que se refere ao crime de contrabando (art. 334, caput, do CP), observo que o réu se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais que possam ser consideradas no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada, para este acusado, em patamar ligeiramente maior do mínimo legal, considerando-se, nesta etapa, o volume relativamente expressivo de mercadoria contrabandada totalizando 63.678 maços de cigarro contrabandados, bem assim o considerável montante pecuniário a tanto associado, o que justifica a estipulação de uma pena-base com exasperação em relação aos mínimos legais. Por tais essas razões, considero bastante justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais considerações, que revelam as circunstâncias e consequências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para este delito em 1 ano e 6 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito.Em segunda fase, entendo que não há circunstância agravante e nem atenuante a considerar para esse acusado. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (1 ano e 6 meses de reclusão) para o delito em comento. Aporta-se, assim, numa pena privativa de liberdade total, para esse acusado, de 1 ano e 6 meses de reclusão. Estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP.ACUSADO JULIANO DA SILVA Naquilo que se refere ao crime de contrabando, observo, num primeiro momento, que o acusado se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais que possam ser consideradas no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada, para este acusado, em patamar ligeiramente maior do mínimo legal, considerando-se, nesta etapa, o volume relativamente expressivo de mercadoria contrabandada, bem assim o considerável montante pecuniário a tanto associado, o que justifica a estipulação de uma pena-base com exasperação em relação aos mínimos legais. Por tais essas razões, considero bastante justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais considerações, que revelam as circunstâncias e consequências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para este delito em 1 ano e 6 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito.Em segunda fase, entendo não que haja circunstância agravante ou atenuante a considerar para esse acusado. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena aplicada ao crime: 2 anos de detenção. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena aplicada ao crime: 2 anos de detenção. Computadas as penas de mesma natureza, aporta-se numa pena privativa de liberdade total, para esse acusado, de 1 ano e 3 meses de reclusão e mais 2 anos de detenção. Estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP.ACUSADO LEOMAR SIZINANDENO que se refere ao crime de contrabando, observo que o réu se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais que possam ser consideradas no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada, para este acusado, em patamar ligeiramente maior do mínimo legal, considerando-se, nesta etapa, o volume relativamente expressivo de mercadoria contrabandada totalizando 63.678 maços de cigarro contrabandados, bem assim o considerável montante pecuniário a tanto associado, o que justifica a estipulação de uma pena-base com exasperação em relação aos mínimos legais. Por tais essas razões, considero bastante justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais considerações, que revelam as circunstâncias e consequências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para este delito em 1 ano e 6 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito.Em segunda fase, entendo que não há circunstância agravante e nem atenuante a considerar para esse delito. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena aplicada ao crime: 2 anos de detenção. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena aplicada ao crime: 2 anos de detenção. Há ainda que contabilizar, para esse acusado, a sanção correspondente ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, no qual o réu se acha incurso, em concurso material (art. 69) com o crime de contrabando. Em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, porquanto não se evidencia, na especificidade do caso, maior acentuada a potencialidade lesiva desse delito. Fica, então, fixada a pena-base no mínimo legal de 2 anos de detenção. Em segunda fase, entendo não que haja circunstância agravante ou atenuante a considerar, para esse acusado. Em terceira fase da dosimetria não se constata quaisquer outras causas modificativas, razão pela qual, para este capítulo da imputação inicial, tomo definitiva a pena aplicada ao crime: 2 anos de detenção. Computadas as penas de mesma natureza, aporta-se numa pena privativa de liberdade total, para esse acusado, de 1 ano e 6 meses de reclusão e mais 2 anos de detenção. Estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP.ACUSADO JOSÉ LAERCIO DE MATOS para o crime de contrabando (art. 334, caput, do CP), observo, num primeiro momento, que o réu se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais que possam ser consideradas no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada, para este acusado, em patamar ligeiramente maior do mínimo legal,

considerando-se, nesta etapa, o volume relativamente expressivo de mercadoria contrabandeada, bem assim o considerável montante pecuniário a tanto associado, o que justifica a estipulação de uma pena-base com exasperação em relação aos mínimos legais. Por tais essas razões, considero bastante justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais considerações, que revelam as circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para este delito em 1 ano e 6 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, entendo que não há circunstância agravante e nem atenuante a considerar para esse delito. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (1 ano e 6 meses de reclusão) para o delito em comento. Há ainda que contabilizar, para esse acusado, a sanção correspondente ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, no qual o réu se acha incurso, em concurso material (art. 69) com o crime de contrabando. Em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada ao mínimo legal, porquanto não se evidencia, na especificidade do caso, maior acentuada a potencialidade lesiva desse delito. Fica, então, fixada a pena-base no mínimo legal de 2 anos de detenção. Em segunda fase, entendo não que haja circunstância agravante ou atenuante a considerar, para esse acusado. Em terceira fase da dosimetria não se constata quaisquer outras causas modificativas, razão pela qual, para este capítulo da imputação inicial, tomo definitiva a pena aplicada ao crime: 2 anos de detenção. Computadas as penas de mesma natureza, aponta-se numa pena privativa de liberdade total, para esse acusado, de 1 ano e 6 meses de reclusão e mais 2 anos de detenção. Estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP. ACUSADO JENINSON FIGUEIREDO RODRIGUES Naquilo que se refere ao crime de contrabando, observo, num primeiro momento, que o réu se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais que possam ser consideradas no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada, para este acusado, em patamar ligeiramente maior do mínimo legal, considerando-se, nesta etapa, o volume relativamente expressivo de mercadoria contrabandeada, bem assim o considerável montante pecuniário a tanto associado, o que justifica a estipulação de uma pena-base com exasperação em relação aos mínimos legais. Por tais essas razões, considero bastante justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais considerações, que revelam as circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para este delito em 1 ano e 6 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, entendo que não há circunstância agravante e nem atenuante a considerar para esse delito. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena aplicada ao crime: 2 anos de detenção. Computadas as penas de mesma natureza, aponta-se numa pena privativa de liberdade total, para esse acusado, de 1 ano e 3 meses de reclusão e mais 2 anos de detenção. Estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP. ACUSADO JOSÉ JOÃO DE CARVALHO Para o crime de contrabando (art. 334, caput, do CP), observo, num primeiro momento, que o réu se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais que possam ser consideradas no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada, para este acusado, em patamar ligeiramente maior do mínimo legal, considerando-se, nesta etapa, o volume relativamente expressivo de mercadoria contrabandeada, bem assim o considerável montante pecuniário a tanto associado, o que justifica a estipulação de uma pena-base com exasperação em relação aos mínimos legais. Por tais essas razões, considero bastante justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais considerações, que revelam as circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para este delito em 1 ano e 6 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, entendo que não há circunstância agravante e nem atenuante a considerar para esse delito. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena aplicada ao crime: 2 anos de detenção. Computadas as penas de mesma natureza, aponta-se numa pena privativa de liberdade total, para esse acusado, de 1 ano e 6 meses de reclusão e mais 2 anos de detenção. Estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP. ACUSADO EDIMAR CÂNDIDO PEREIRA Naquilo que se refere ao crime de contrabando, observo, num primeiro momento, que o réu se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais que possam ser consideradas no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada, para este acusado, em patamar ligeiramente maior do mínimo legal, considerando-se, nesta etapa, o volume relativamente expressivo de mercadoria contrabandeada, bem assim o considerável montante pecuniário a tanto associado, o que justifica a estipulação de uma pena-base com exasperação em relação aos mínimos legais. Por tais essas razões, considero bastante justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais considerações, que revelam as circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para este delito em 1 ano e 6 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, entendo que não há circunstância agravante e nem atenuante a considerar para esse delito. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena aplicada ao crime: 2 anos de detenção. Computadas as penas de mesma natureza, aponta-se numa pena privativa de liberdade total, para esse acusado, de 1 ano e 6 meses de reclusão e mais 2 anos de detenção. Estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP. ACUSADO CLAYTON FRANCISCO MARQUES Para o crime de contrabando (art. 334, caput, do CP), observo, num primeiro momento, que o réu se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais que possam ser consideradas no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada, para este acusado, em patamar ligeiramente maior do mínimo legal, considerando-se, nesta etapa, o volume relativamente expressivo de mercadoria contrabandeada, bem assim o considerável montante pecuniário a tanto associado, o que justifica a estipulação de uma pena-base com exasperação em relação aos mínimos legais. Por tais essas razões, considero bastante justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais considerações, que revelam as circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para este delito em 1 ano e 6 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, entendo que não há circunstância agravante e nem atenuante a considerar para esse acusado. Em terceira fase da dosimetria não se constata quaisquer outras causas modificativas, razão pela qual, para este capítulo da imputação inicial, tomo definitiva a pena aplicada ao crime: 2 anos de detenção. Computadas as penas de mesma natureza, aponta-se numa pena privativa de liberdade total, para esse acusado, de 1 ano e 6 meses de reclusão e mais 2 anos de detenção. Estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP. Quanto à pena pecuniária associada ao tipo legal previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, veja-se que o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do dispositivo, por violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da CF. Assim, afastada a pena pecuniária prevista no dispositivo legal (art. 183 da Lei n. 9.472/97), tem-se aplicado as disposições congêneres do Código Penal (nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71244 - 0001896-36.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017). Portanto, nos termos do Código Penal e guardando proporcionalidade à pena privativa de liberdade fixada, estabeleço a pena de multa no mínimo legal em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Considerando a conduta praticada, a extensão do dano perpetrado, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade dos agentes, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos arts. 43 a 47, 55 e 77 do CP, considero preenchidos em relação aos acusados, todos eles, os requisitos para a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55, 2º); PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 02 (dois) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à União Federal. EFEITOS SECUNDÁRIOS. CONDENAÇÃO. INTERDIÇÃO DE CNH. Por fim, como decorrência dos efeitos da condenação, será necessário impor aos acusados - os que estiverem em posse de regular habilitação para dirigir veículos automotores, evidentemente - a declaração de inabilitação a que se refere o art. 92, III do CP, por constituir, nos termos de consolidada jurisprudência, medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva. Nesse sentido, já se decidiu que (Processo: Ap. 00051011020154036002, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72462, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018): É admissível a declaração do efeito da condenação estabelecido no inciso III do art. 92 do Código Penal na hipótese de contrabando ou descaminho, constituindo a inabilitação para dirigir veículos medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva (TRF da 3ª Região, ACR n. 0004776-06.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. José Lunardi, j. 20.08.13; TRF da 4ª Região, 4ª Seção, ENUL n. 50000077020114047210, Rel. Des. Fed. José Paulo Baltazar Junior, j. 04.06.14) (g.n.). Destarte, nos termos do art. 92, III do CP, declaro os acusados, todos eles, inabilitados para dirigir veículo. Expeça-se ofício às autoridades de trânsito dos locais de domicílio dos réus, para que se anote a restrição. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação penal, e o faço para: (A) CONDENAR o acusado CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do CP, em concurso material (art. 69) com o art. 183 da Lei n. 9.472/97. Imponho-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade no montante de 1 ano e 6 meses de reclusão e mais 2 anos de detenção, estabelecendo, para início da execução, regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP; (B) CONDENAR o acusado MAURO SÉRGIO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do CP. Imponho-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade no montante de 1 ano e 6 meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP; (C) CONDENAR o acusado JULIANO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do CP, em concurso material (art. 69) com o art. 183 da Lei n. 9.472/97. Imponho-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade no montante de 1 ano e 3 meses de reclusão e mais 2 anos de detenção, estabelecendo, para início da execução, regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP; (D) CONDENAR o acusado LEOMAR SIZINANDE, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do CP, em concurso material (art. 69) com o art. 183 da Lei n. 9.472/97. Imponho-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade no montante de 1 ano e 6 meses de reclusão e mais 2 anos de detenção, estabelecendo, para início da execução, regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP; (E) CONDENAR o acusado JOSÉ LAÉRCIO DE MATOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do CP, em concurso material (art. 69) com o art. 183 da Lei n. 9.472/97. Imponho-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade no montante de 1 ano e 6 meses de reclusão e mais 2 anos de detenção, estabelecendo, para início da execução, regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP; (F) CONDENAR o acusado JENINSON FIGUEIREDO RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do CP, em concurso material (art. 69) com o art. 183 da Lei n. 9.472/97. Imponho-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade no montante de 1 ano e 3 meses de reclusão e mais 2 anos de detenção, estabelecendo, para início da execução, regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP; (G) CONDENAR o acusado JOSÉ JOÃO DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do CP, em concurso material (art. 69) com o art. 183 da Lei n. 9.472/97. Imponho-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade no montante de 1 ano e 6 meses de reclusão e mais 2 anos de detenção, estabelecendo, para início da execução, regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP; (H) CONDENAR o acusado EDIMAR CÂNDIDO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do CP. Imponho-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade no montante de 1 ano e 3 meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP; (I) CONDENAR o acusado CLAYTON FRANCISCO MARQUES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do CP, em concurso material (art. 69) com o art. 183 da Lei n. 9.472/97. Imponho-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade no montante de 1 ano e 6 meses de reclusão e mais 2 anos de detenção, estabelecendo, para início da execução, regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP; (J) ABSOLVER os acusados, todos eles, da imputação relativa à prática do crime previsto no art. 288 do CP, com fundamento no que dispõe o art. 386, II, do CPP. SUBSTITUO as penas privativas de liberdade aqui imposta na forma constante da sentença. Condeno os acusados ao pagamento da pena de multa fixada no corpo de fundamentação dessa sentença, que deverá ser corrigida monetariamente desde a data do fato até a efetiva liquidação do débito, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a natureza da ação. Com o trânsito, expeçam-se as Guias de Recolhimento, bem assim, oficie-se aos órgãos de estatística, e à autoridade de trânsito, nos moldes em que determinado por esta sentença, bem assim à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no art. 15, III da CF. Após, lancem-se os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados. A pena substitutiva deverá ter seu valor reajustado monetariamente, até o efetivo pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno os acusados, todos eles, em proporções idênticas, ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destinação legal, caso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000870-67.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGOSTINHO DA SILVA(SPI11391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado às fls. 211, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição;c) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado;e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, inclusive à Justiça Eleitoral.Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMT TRUCK COMERCIO DE ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, DENISE FECCHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818

DESPACHO

Manifestação sob id. 13478070: Considerando-se o decidido pela Corte Especial do STJ, nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.582.475, vista à parte exequente/CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2313

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001935-95.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-60.2013.403.6143 ()) - JOEL SANCHES CASTRO(SP360056 - ADEMILSON EVARISTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução nos quais se objetiva a extinção da execução autuada sob nº 0007596-60.2013.403.6143. Alega o embargante que seria portador de doença grave e que teve valores depositados em sua conta bancária bloqueados por este juízo para a satisfação dos créditos cobrados nos autos da execução fiscal nº 0007596-60.2013.403.6143. Defende que referidos valores seriam provenientes de ganhos obtidos com o exercício de sua profissão, e, portanto, impenhoráveis, além de que seriam estes essenciais para a sua subsistência. Assevera ser nula a sua citação por edital operada nos autos da referida execução fiscal, uma vez que não esgotadas as diligências para a sua localização. Sustenta, ainda, se encontrarem prescritos os créditos cobrados pelo embargado, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva deles e a sua efetiva citação. Requeru, em sede de tutela de urgência, o desbloqueio dos valores constrictos em sua conta bancária. Pugnou pelo reconhecimento, por sentença final, da nulidade de sua citação e da prescrição dos mencionados créditos, extinguindo-se a execução movida pela embargada. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 13/110. A tutela de urgência foi indeferida, tendo os embargos sido recebidos sem efeito suspensivo (fs. 113/116). Na impugnação de fs. 155/157, a União alega que inexistiu prova da impenhorabilidade do numerário, frisando ainda que, a despeito da suposta condição frágil de saúde, não foram juntados comprovantes de gastos com tratamento médicos, com aquisição de medicamentos ou com realização de exames. Refere ainda que o embargante vive confortavelmente, havendo prova de saques de R\$ 5.000,00 e gastos com churrascarias, hotel e lavanderia, isso sem falar que reside em um condomínio de luxo em Cajamar, cujas casas são vendidas a R\$ 1.800.000,00. Defende a validade da citação, argumentando que se tentou praticar o ato no endereço que o embargado até hoje declara ao Fisco como sendo o de sua residência, embora sabidamente não mais more lá. Por fim, afirma que a prescrição não ocorreu, pois o despacho que ordenou a citação é de 16/05/2012, não podendo ser penalizada por eventual demora do Poder Judiciário em cumprir o ato citatório. Instado a se manifestar em réplica, o embargante ficou em silêncio. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, visto que os documentos juntados aos autos são suficientes à solução das controvérsias. A respeito da prescrição, da alegada nulidade da citação e da suposta fragilidade da saúde do embargante, faço remissão aos fundamentos invocados na decisão que recebeu os embargos à execução, que adoto como razões de decidir, reproduzindo os trechos pertinentes abaixo, já que não sobrevieram provas aptas a alterar o entendimento externado naquele momento. Quanto à prescrição dos créditos tributários, entendo como improcedente tal alegação, uma vez que as cópias das CDAs referentes aos débitos dão conta de que estes se referem a lançamentos de imposto de renda e multa de ofício referentes a rendimentos recebidos pelo autor nos anos-calendários de 2007, 2008 e 2011, e tendo sido proposta a execução na data de 31/01/2012 perante o juízo estadual (fl. 76), não houve o transcurso do lustro prescricional. Conquanto o despacho que ordenou a citação bem como a efetivação desta tenham sido operado posteriormente, a interrupção da prescrição, ocorrida com o despacho inicial, retroage à data de propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, até porque não pode a parte ser prejudicada por falhas afetas aos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ). Neste sentido, veja-se o entendimento pacífico do C. STJ sobre o tema: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fs. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fs. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale

dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil. Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Desta forma, incoerente a prescrição alegada, não merecendo amparo a exceção no aspecto. Quanto à impenhorabilidade do numerário construído, não verifico prova nos autos suficientes para, neste momento, acolher a tese de embargante. Com efeito, o embargante não trouxe aos autos provas que corroborassem a sua versão sobre a procedência do numerário, vale dizer, seu atrelamento a rendimentos supostamente recebidos por ele em razão do exercício de sua profissão. Além disso, este juízo verificou que a quantia bloqueada se encontrava aplicada em um fundo de investimento de renda fixa BB RF - Simples, consoante extrato de fl. 31, o que afasta o seu suposto caráter alimentar e a sua imprescindibilidade para a subsistência do embargante. Ressalto que a referida circunstância afasta até mesmo a incidência do inciso X do art. 833 do CPC, já que fundo de investimento não se confunde com cademeta de poupança. Outrossim, a documentação apresentada não retrata o quadro de saúde narrado na inicial, uma vez que os exames médicos juntados não apresentam diagnóstico de câncer de próstata, apenas acusando alterações de seu tamanho e funcionamento, com aparente quadro urinário infeccioso. Quanto à falta de condições financeiras, sustentada pelo embargante, tem razão a União. Na petição inicial o embargante afirma residir na Estrada Bom Sucesso 3, casa 2, Chácara Rosário, em Cajamar-SP, local em que, segundo levantamento da embargada, está instalado um condomínio de luxo, com várias casas anunciadas em site de venda de imóveis por valores entre R\$ 1.300.000,00 e R\$ 2.000.000,00 (fls. 161/163). Isso sugere fragilidade nas alegações contidas na inicial, devendo ainda ser frisado que inexistem provas sobre gastos médicos, a justificar a afirmação de penúria. No tocante à citação por edital, ela deve ser considerada válida. Como ponderado pela União, o embargante informa ao Fisco até hoje que seu endereço atual é aquele em que se tentou a citação pessoal (Rua da Boa Morte, 1.395 - fl. 159), muito embora reside em outra cidade. A propósito, a União ainda logrou demonstrar que o imóvel em que ele mora atualmente está cadastrado em sua base de dados em nome de José Antônio de Souza Ribeiro. Também cabe pontuar que nenhum dos comprovantes de endereço apresentados nos autos é contemporâneo à tentativa de citação, o que leva a concluir que até a data da juntada do mandado de fl. 11 dos autos da execução (30/08/2012) o devedor estava, sim, em local incerto e não sabido. Ainda sobre esse assunto, destaco que, na petição inicial, o embargante diz que a simples busca no INFOJUD, seria suficiente para encontrar o atual endereço do embargante (...), e isso é rechaçado pelo documento de fl. 159, que se trata de extrato de consulta realizada pela União na própria base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas e que aponta que o endereço do devedor ainda seria o da Rua Boa Morte, 1.395, em Lincira. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condeno o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da execução. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003162-23.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020051-57.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de taxa de serviços urbanos correspondente aos exercícios de 2009 e 2012, incidentes sobre imóvel de propriedade da embargante. Sustenta a embargante a nulidade da cobrança, tendo em vista a ausência de notificação do lançamento do ofício, cuja prova competiria ao exequente. Em sua impugnação, a embargada sustenta a legalidade da CDA e da cobrança, tendo em vista a prova da ausência da notificação à parte devedora. É a síntese do necessário. DECIDO. No que toca à alegada nulidade da cobrança face à ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA, com que se acha aparelhada a execução, além da presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. De modo que, em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção abarca todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua correta formação. Assim sendo, compete à executada elidir aquela presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entende-se o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez de certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...] (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). Embora a prova completa à União, o embargado apresentou cópia do AR referente à notificação do IPTU/TSU de 2012 (fl. 22), objeto da CDA de fl. 5 dos autos da execução fiscal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0020051-57.2013.403.6143. Não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005416-66.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-72.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE LEME

Vistos. Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LEME, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de IPTU originariamente ajuizada contra a FEPASA, sucedida pela RFFSA, ulteriormente sucedida, por sua vez, pela embargante. Sustenta a embargante: 1) a nulidade da CDA por falta de notificação do sujeito passivo; e 2) a imunidade recíproca a amparar a extinta RFFSA, comunicada à embargante. Em sua impugnação, o embargado argui, preliminarmente, a falta de interesse processual por ausência de garantia do juízo. No mérito, sustenta a legalidade da CDA e da cobrança, tendo em vista a prova da ausência da notificação à parte devedora e, quanto à alegada imunidade recíproca, a mesma não estar presente no caso. É a síntese do necessário. DECIDO. No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entende-se o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez de certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...] (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). Quanto ao argumento amparado na imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca nos IPTUs cobrados em situações tais como a retratada nos autos. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. A época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se obtive do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da emissão de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0000294-72.2016.403.6143. Não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001206-35.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-70.2017.403.6143) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de tributos municipais, referente ao Auto de Infração correspondente aos exercícios de 2011 e 2012, incidentes sobre imóvel de propriedade da embargante. Sustenta a embargante a nulidade da cobrança, tendo em vista a ausência de notificação do lançamento de ofício, cuja prova competiria ao exequente, bem como a nulidade do auto de infração, uma vez que não foi comprovada a existência do lançamento da multa/auto de infração e sua notificação. Em sua impugnação, a embargada sustenta a legalidade da CDA e da cobrança, tendo em vista a prova da ausência da notificação à parte devedora. É a síntese do necessário. DECIDO. No que toca à alegada nulidade da cobrança face à ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA, com que se acha aparelhada a execução, além da presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. De modo que, em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção abarca todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua correta formação. Assim sendo, compete à executada elidir àquela presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE: REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). Embora a prova compita à União, acrescento que o embargado trouxe aos autos cópia do AR referente à notificação do processo administrativo nº 8318/2012 (fl. 30), originado do Auto de Infração 59/2012. Em relação ao Auto de Infração pugnado, considerando que ele foi objeto do mesmo processo administrativo referente à Taxa de Serviços Urbanos (48.838/2012), a presunção acima referida deve, logicamente, alcançar a multa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0000072-70.2017.403.6143. Não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0001566-67.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005816-80.2016.403.6143) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA**

Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de taxa de serviços urbanos e auto de infração correspondentes ao exercício de 2012, originariamente ajuizada contra a FEPASA, sucedida pela RFFSA, ulteriormente sucedida, por sua vez, pela embargante. Sustenta a embargante a nulidade da cobrança, tendo em vista a ausência de notificação do lançamento de ofício, cuja prova competiria ao exequente, bem como a nulidade do auto de infração, uma vez que não foi comprovada a existência do lançamento da multa/auto de infração e sua notificação. Em sua impugnação, a embargada sustenta a legalidade da CDA e da cobrança, tendo em vista a prova da ausência da notificação à parte devedora. É a síntese do necessário. DECIDO. No que toca à alegada nulidade da cobrança face à ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA, com que se acha aparelhada a execução, além da presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. De modo que, em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção abarca todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua correta formação. Assim sendo, compete à executada elidir àquela presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE: REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). Em relação ao auto de infração impugnado, diferentemente de outros casos, ele foi objeto de processo administrativo diverso daquele referente à taxa de serviços urbanos, de modo que a presunção acima referida não deve, logicamente, alcançar a multa que se originou de auto de infração. Levando isso em consideração, deve ser reconhecido que o embargado não demonstrou o envio da notificação, tendo se limitado a juntar cópia de AR que, pela data de remessa, certamente não corresponde à multa aplicada à União. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade da CDA 3946312 (fl. 4). Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 para cada uma, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0005816-80.2016.403.6143. Não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, desansem-se e arquivem-se estes autos.

EXECUCAO FISCAL**0003708-83.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METALURGICA GUARCON LTDA(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA E SP067876 - GERALDO GALLI)**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF. DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0008832-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X INGRID MICHELLE TANK DE BARROS(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)**

O resultado da tentativa de citação por oficial de justiça foi negativo; portanto, INDEFIRO o pedido de constrição eletrônica de valores, via BACENJUD. INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, promovendo a citação ou, se assim entender, pedindo o sobrestamento do feito para tentativas próprias de localização de endereços diligenciáveis da parte executada. Prazo: 30 dias. Pena: extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485, III).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0009608-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X JOSIANE AP GOMES**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF. DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0010060-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União ao argumento de que a decisão de fl. 313 não apreciou o fato de os sócios da executada também terem firmado administrativamente garantia fidejussória do débito fiscal, o que justificaria a inclusão deles no polo passivo da execução. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Não assiste razão à embargante. A União manejou embargos de declaração sob a preta de omissão deste juízo, mas a matéria ventilada é nova, trazida somente agora. Prova disso é que o termo de confissão de dívida com a subscrição de garantia fidejussória só foi juntada com o presente recurso. Por isso, DEIXO DE RECEBER os embargos de declaração e passo a examinar a matéria de fundo da petição de fls. 314/348 como simples pedido de redirecionamento calcado em fato novo. Pois bem. A fiança em parcelamento fiscal está prevista no artigo 11, 1º da Lei nº 10.522/2002, in verbis: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017) 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. No caso dos autos, o termo de parcelamento e a garantia fidejussória encontram-se às fls. 346/347, recaído sobre os sócios-fiadores a responsabilidade pelo pagamento da dívida fiscal ali indicada. Entretanto, a execução fiscal é de 1997, a citação da massa falida ocorreu em 08/05/1998 (fl. 12 v.) e o pedido de redirecionamento com base na oferta de fiança deu-se somente em 02/02/2017 (fl. 314). O processo apensado é ainda mais antigo (1996), tendo a citação sido feita em 11/07/1997 (fl. 33). Por isso, e considerando a necessidade de contraditório prévio sobre qualquer matéria, inclusive reconhecível de ofício, manifeste-se a União sobre a possibilidade de prescrição intercorrente em relação aos sócios-fiadores. Prazo: 15 dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

(dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_PUBLICACAO:-) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que o valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescente valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000606-82.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA RODRIGUES
O exequente não tem interesse processual para executar menos de quatro anuidades após o advento da Lei nº 12.514/2011. Atento a isso, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que o valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescente valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000688-16.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FATIMA APARECIDA PEREIRA DE ASSIS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

000848-41.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE LUZIA DE FATIMA ARRUDA(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos. Reconsidero as decisões retro pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente,

anuidade. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000141-39.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula porque são indevidas contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre as rubricas indicadas às fls. 36 e seguintes. Na impugnação de fls. 79/94 (acompanhada do documento de fl. 85), a excipiente pede a rejeição do incidente por ser inadequado e defende a legalidade das contribuições. Réplica às fls. 98/145. É o relatório. Decido. Assiste razão à União. É indúvidoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, conquanto a causa de pedir refira-se a uma suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade na tributação (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a excipiente a cobrar valores em discordância com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em relação à contribuição sobre a folha de salários. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou a ilegalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Consigno que já decidi casos semelhantes de maneira favorável ao devedor, mesmo sem a produção da prova pericial. Todavia, diferentemente do que acontece nestes autos, a União admitia, ao menos indiretamente, a procedência das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000272-14.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula porque os créditos prescreveram e porque são indevidas contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre as rubricas indicadas às fls. 41 e seguintes. Na impugnação de fls. 86/98, a excipiente pede a rejeição do incidente por ser inadequado, diz que os créditos não prescreveram em razão da data de entrega das GFIPs e, por fim, defende a legalidade das contribuições. Réplica às fls. 106/152. É o relatório. Decido. Assiste razão à União. É indúvidoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, conquanto a causa de pedir refira-se a uma suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade na tributação (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a excipiente a cobrar valores em discordância com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Consigno que já decidi casos semelhantes de maneira favorável ao devedor, mesmo sem a produção da prova pericial. Todavia, diferentemente do que acontece nestes autos, a União admitia, ao menos indiretamente, a procedência das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil. Quanto ao outro ponto controvertido, além de haver prova de entrega das GFIPs em data posterior à alegada pela excipiente como sendo o marco inicial do cômputo do prazo extintivo, a União demonstrou que os débitos foram objeto de parcelamento em 2011, o qual foi cancelado apenas em 23/05/2014 (fl. 100). É cediço que a exigibilidade do crédito tributário (e consequentemente, o prazo prescricional), fica suspensa durante o curso de parcelamento fiscal. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000660-14.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARTMOVEIS INDUSTRIA DE MOBILIARIO EIRELI X ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI

Considerando a manifestação espontânea da executada Artmóveis, considero-a citada neste e nos outros processos em apenso. A executada formulou pedido de suspensão da execução fiscal ao argumento de que está em recuperação judicial. A União foi intimada, mas se manifestou a respeito nos autos apensados nº 0004138-30.2016.403.6143, pedindo o regular prosseguimento da execução por entender não se tratar a recuperação judicial de fato impeditivo à cobrança dos créditos tributários. De fato, militam importantes razões para não considerar a recuperação judicial causa suspensiva da execução fiscal: a) ausência de previsão na Lei nº 6.830/1980, que, aliás, prevê a independência do crédito fiscal, liberando-o da sujeição à habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento (artigo 29); b) previsão expressa na Lei de Falências, que diz, em seu artigo 6º, 7º, que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica; c) o artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002, ao prever o parcelamento para empresários em recuperação judicial, permite concluir que só haverá suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de concessão do benefício. Na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem precedido o entendimento de que, a despeito de a execução fiscal poder prosseguir, os atos de constrição e alienação de bens da massa falida devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial. Confira-se julgado recente sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO VINCULADO. RECURSAMENTO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043 DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. Os acordos de afetação dos Recursos Especiais de n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (tema n. 987) delimitaram a matéria de mérito a ser apreciada sob o rito repetitivo, qual seja, a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. No presente conflito, entretanto, não se discute tal questão meritória. Objetiva-se tão somente determinar o juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional. 2. Ademais, inviável a remessa de conflito de competência às instâncias originárias - a fim de aguardar o julgamento de eventual recurso repetitivo -, pois trata-se de incidente de competência originária do STJ (art. 105, I, d, da CF), não se submetendo ao rito previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, aplicável apenas aos recursos, à remessa necessária e aos processos de competência originária das cortes locais. 3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens componentes da massa falida submetem-se ao juízo universal. Precedentes. 4. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. 5. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Galotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 156610.2018.00.26784-2, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2018) - grifei: Ocorre que a questão ainda não está pacificada, tendo sido proferido acórdão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTI, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito. Por força dessa decisão, a controversia não poderá ser dirimida por este juízo até que a corte conclua o julgamento do recurso repetitivo. Todavia, o processo poderá seguir, visto que a Artmóveis não é a única executada; apenas não serão deferidos, por ora, pedidos de constrição do patrimônio da devedora em recuperação judicial. Já o pedido de fraude à execução deve ser indeferido. A União deixou de demonstrar que a alienação dos veículos pela executada não foi feita com amparo legal, em virtude do processo de recuperação judicial, já que o processamento da ação foi deferido em fevereiro de 2018, dentro do período das vendas relatadas. Não se pode olvidar que uma das medidas que podem ser sugeridas e implementadas durante a recuperação é justamente a alienação de bens - artigo 50, XI, da Lei nº 11.101/2005. Pelo exposto, INDEFIRO a suspensão do processo e o pedido de decretação de fraude à execução. Por outro lado, relego a decisão sobre o pedido de penhora feito às fls. 170/171 dos autos nº 0002293-60.2016.403.6143 para depois de o Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso especial acima referido. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000755-44.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA GUACU LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR E SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula por ser inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/1991, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. Na impugnação de fls. 93/94, a União reconhece a inconstitucionalidade e junta às fls. 95/100 CDAs atualizadas, das quais foram descontadas o montante referente à contribuição atacada. É o relatório. Decido. Tendo a União concordado com as alegações da excipiente, o incidente deve ser acolhido. Por outro lado, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque, quando ajuizada a execução fiscal (04/03/2016), ainda não havia sido editada a Resolução nº 10 do Senado Federal (30/03/2016), que suspendeu a eficácia do dispositivo legal que previa a cobrança da contribuição social questionada. Como a excipiente, na primeira oportunidade que teve para se manifestar sobre a questão, deu razão à parte adversa e já corrigiu as CDAs, não vislumbro má-fé ou inércia prejudicial à devedora. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991 e reduzindo o valor da execução para aqueles apontado à fl. 100, ficando recebidas as CDAs aditadas. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000868-95.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X GIULIANO OZIAS FREZZATTO SARNO - ME(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

001352-13.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA NEW TEC INDUSTRIA E COMERCIO - EI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula porque são indevidas contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre as rubricas indicadas às fls. 26 e seguintes. Na impugnação de fls. 72/83 (acompanhada dos documentos de fls. 84/85), a excipiente pede a rejeição do incidente por ser inadequado e defende a legalidade das contribuições. Réplica às fls. 88/136. É o relatório. Decido. Assiste razão à União. É indúvidoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, conquanto a causa de pedir refira-se a uma suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade na tributação (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a excipiente a cobrar valores em discordância com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a

honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio de Castro Lugon, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 582170 000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) - grifei ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Judiciário, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comensuráveis princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) - grifei. Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Indefero também o pleito de suspensão do processo em virtude de eventual relação de prejudicialidade com o processo eletrônico 5000127-33.2017.403.6143, uma vez que, sendo a ação declaratória utilizada como um tipo de defesa heterotópica, deve ter o mesmo tratamento reservado aos embargos do devedor, a fim de resguardar as regras previstas na Lei de Execução Fiscal. Desse modo, a exceção só poderá ser sobreposta por decisão proferida naquele feito, e ainda assim de acordo com o que está previsto em lei para os embargos. Por fim, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004556-65.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERV-TURBO DIESEL LIMEIRA LTDA

Ante o reconhecimento da litispendência pela própria exequente (fl. 66), EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, V, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004642-36.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOLAS UNIVERSAL COMERCIO - EIRELI - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula porque os créditos estão prescritos e porque é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS. Na impugnação de fls. 105/112, a excopta pede a rejeição do incidente, afirmando que houve adesão a parcelamento em 2009, do qual a excipiente só foi excluída em 24/01/2014, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição. Defende ainda a regularidade da tributação e dos créditos cobrados, pedindo, subsidiariamente, que o processo seja suspenso até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade questionada acima. É o relatório. Decido. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, conquanto uma das causas de pedir refira-se a uma suposta inconstitucionalidade na tributação do PIS e COFINS (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a exceção a cobrar valores em discordância com o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Consigno que já decidi casos semelhantes de maneira favorável ao devedor, mesmo sem a produção da prova pericial. Todavia, diferentemente do que acontece nestes autos, a União admita, ao menos indiretamente, a procedência das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil. Quanto próximo ponto controvertido, a prescrição realmente não ocorreu, já que, conforme noticiado pela União, a excipiente aderiu a parcelamento em 25/09/2009, o qual foi rescindido somente em 24/01/2014. É cediço que a exigibilidade do crédito tributário (e consequentemente, o prazo prescricional), fica suspensa durante o curso de parcelamento fiscal. Como a execução foi ajuizada em outubro de 2016 e foi determinada a citação em março de 2017, o prazo extintivo não decorreu por completo. Cabe ainda frisar que, intimada a se manifestar em réplica, a excipiente limitou-se a repetir os argumentos genéricos que expusera na exceção, nada dizendo especificamente a respeito ao parcelamento informado pela parte adversa. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005176-77.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula porque são indevidas contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre as rubricas indicadas às fls. 18 e seguintes. Afirma ainda que parte do débito foi pago, conforme planilha de fl. 17 e documentos juntados com o incidente. Na impugnação de fls. 65/67, a excopta pede a rejeição do incidente por ser inadequado e defende a legalidade das contribuições. Quanto à alegação de pagamento, diz que os valores cobrados nesta execução decorrem das declarações fiscais feitas pela própria devedora. É o relatório. Decido. Assiste razão à União. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, conquanto a causa de pedir refira-se a uma suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade na tributação (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Os documentos juntados pela excopta são unilaterais, não tendo a União aceitado expressamente como válidas as informações neles contidas. Assim, sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a exceção a cobrar valores em discordância com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em relação à contribuição sobre a folha de salários. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou a legalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Consigno que já decidi casos semelhantes de maneira favorável ao devedor, mesmo sem a produção da prova pericial. Todavia, diferentemente do que acontece nestes autos, a União admita, ao menos indiretamente, a procedência das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil. No tocante à alegação de pagamento, aplica-se o mesmo raciocínio, pois não é possível, neste incidente, analisar pormenorizadamente os documentos juntados para aferir se as informações prestadas em GFIP estão corretas. E ainda seria necessário juntar aos autos cópia do processo administrativo correspondente a cada uma das CDAs para se fazer a conciliação dos valores. Portanto, sem dilação probatória, essa questão não pode ser dirimida. Como nenhum dos comprovantes de pagamento é posterior à emissão das CDAs, não é possível dizer, também sem produção de outras provas, que os pagamentos são foram considerados na íntegra pela União, devendo prevalecer a presunção de legitimidade que recobre esses títulos. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes à executada e às filiais indicadas à fl. 81 v. Providencie a secretaria. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005215-74.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BETEL-INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula porque são indevidas contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre as rubricas indicadas às fls. 69 e seguintes. Na impugnação de fls. 110/123, a excopta pede a rejeição do incidente por ser inadequado e defende a legalidade das contribuições. É o relatório. Decido. Assiste razão à União. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, conquanto a causa de pedir refira-se a uma suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade na tributação (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a exceção a cobrar valores em discordância com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em relação à contribuição sobre a folha de salários. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou a legalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Consigno que já decidi casos semelhantes de maneira favorável ao devedor, mesmo sem a produção da prova pericial. Todavia, diferentemente do que acontece nestes autos, a União admita, ao menos indiretamente, a procedência das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a excopta em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005248-64.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VESPER TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula porque é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS. Na impugnação de fls. 48/60, a excopta pede a rejeição do incidente, afirmando a regularidade da tributação e dos créditos cobrados, pedindo, subsidiariamente, que o processo seja suspenso até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade questionada acima. É o relatório. Decido. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, conquanto uma das causas de pedir refira-se a uma suposta inconstitucionalidade na tributação do PIS e COFINS (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a exceção a cobrar valores em discordância com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma

inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Consigno que já decidi casos semelhantes de maneira favorável ao devedor, mesmo sem a produção da prova pericial. Todavia, diferentemente do que acontece nestes autos, a União admitia, ao menos indiretamente, a procedência das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000265-85.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA MARISA MAXIMO DA COSTA

O exequente não tem interesse processual para executar menos de quatro anuidades após o advento da Lei nº 12.514/2011. Atento a isso, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009941-45.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: TRW AUTOMOTIVELTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, pela qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que reconheça a garantia antecipada de débitos controlados pelo processo administrativo nº 10865.900449/2009-08, no valor de R\$ 4.343.433,05.

Narra que os débitos exigíveis, que ainda não foram inscritos em dívida ativa e vem obstando a obtenção de CPEN e gerando prejuízos com clientes e fornecedores, além de impedir a contratação de renovação de crédito junto a instituições financeiras.

Considerando que os débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa, a impetrante se oferece para apresentar carta de fiança ou apólice de seguro garantia para assegurar a futura execução.

Requer, liminarmente, a admissão da garantia oferecida, determinando-se que a ré não considere óbice à emissão da CPEN os débitos relativos ao processo administrativo acima, bem como se abstenha de proceder à inscrição de seu nome no CADIN, em cartórios de protestou ou no SERASA.

Posteriormente, a impetrante juntou carta de fiança emitida pelo Banco Itaú, no valor de R\$ 4.345.000,00 (ID 2713329).

A tutela de urgência foi deferida.

Na contestação, a ré alega que, em acórdão submetido à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, ficou consolidado que o oferecimento de caução antes do ajuizamento da execução fiscal não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (cuja hipótese são taxativas e previstas no Código Tributário Nacional), mas apenas a finalidade de servir como antecipação de penhora. Em razão disso, não é possível impedir a inscrição no CADIN, que, a propósito, elenca duas situações apenas para suspender o apontamento (artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/2002). Por outro lado, por considerar suficiente a garantia ofertada, não se opõe ao acolhimento do pedido para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Por fim, consigna que não tem responsabilidade sobre eventual inclusão do nome da autora no SERASA, pois o apontamento de débitos federais é lançado pela PGFN apenas no CADIN. E por isso aduz que é parte ilegítima para responder por esse pedido.

Após rejeição de embargos de declaração opostos à decisão que antecipou os efeitos da tutela, a União interpôs agravo de instrumento, sobre o qual ainda não se tem notícia de julgamento.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria controvertida é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Apesar de a União ter arguido preliminar após versar sobre todo o mérito, passo a analisá-la em primeiro lugar, por ser técnica e logicamente mais adequado.

A ré defende sua ilegitimidade passiva *ad causam* para responder pelo pedido de não inscrição dos débitos no SERASA, argumentando que só promove apontamento no CADIN. Pesquisando sobre o assunto na *internet*, verifiquei que foi firmado convênio entre a PGFN e o SERASA para compartilhamento de informações, o que permite, em última análise, a inscrição no banco de dados privado de dívida tributária federal. Confira-se trecho da notícia extraída de <https://www.conjur.com.br/2017-jan-19/pgfn-serasa-compartilhar-informacoes-contribuintes>:

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Serasa Experian firmaram um acordo de cooperação técnica com o objetivo de compartilhar informações de seus bancos de dados.

Segundo o contrato, que terá validade de 12 meses, a Serasa irá fornecer à PGFN os endereços e telefones daqueles que devem à União. Feito isso, a procuradoria poderá utilizar essas informações na pesquisa e localização desses devedores.

A Serasa também informará quais são os contribuintes com registro de falência ou recuperação judicial. Além disso, promoverá a classificação dos devedores da dívida ativa da União levando em consideração qual a possibilidade de cada um de quitar seu débito.

Caberá, ainda, à Serasa permitir o acesso ao banco de dados do Concentre, ferramenta que auxiliará a PGFN na análise do perfil de seus devedores e, conseqüentemente, na classificação dos créditos inscritos em dívida ativa.

Em contrapartida a essas medidas, a PGFN fornecerá à Serasa seu banco de dados das inscrições em dívida ativa para utilização no desempenho de suas atividades de proteção à realização de negócios envolvendo a concessão de créditos. Ou seja, aqueles que possuem inscrições como devedores poderão ter dificuldades para obtenção de crédito (grifei).

Refutando a alegação de que apenas o CADIN é utilizado para tornar públicos os devedores federais com a finalidade de compeli-los a pagar, rememoro que a PGFN também submete seus créditos a protesto (vide <https://www.primeiroprotestosp.com.br/Pagina/Exibir/bb34c562-6241-4c77-a30a-4c909af4fd1e>).

Ora, no caso do SERASA, se a União permite a utilização de informações de seus cadastros para realização de apontamentos, não há motivo para não considerá-la parte legítima para responder pela não inscrição da autora ou pela suspensão daquela que tenha sido feita. Afinal, a Fazenda Pública, embora não pratique uma conduta ativa no caso concreto, age por omissão, autorizando que o SERASA atue em seu lugar, apenas fornecendo-lhe os dados necessários a tanto. Se os apontamentos derivam de informações fornecidas pela ré, cabe-lhe suprimir esses dados ou suspender sua publicidade via convênio, a fim de que a empresa privada em questão não os utilize em prejuízo do contribuinte.

Para encerrar este ponto, consigno que, se fosse levada a efeito a ideia expressada na contestação, em todas as demandas que envolvessem discussão de dívida e pretensão de exclusão de apontamento do SERASA seria imprescindível o litisconsórcio entre o credor e a empresa dona do banco de dados de caráter público.

Por tudo isso, **rejeito a preliminar arguida.**

Quanto ao mérito, a União manifestou concordância com a pretensão da autora de obter a certidão positiva com efeitos de negativa, de modo que não há controvérsia sobre esse ponto.

Em relação ao restante, reproduzo abaixo, antes de mais nada, os trechos da decisão que deferiu a tutela de urgência, que adoto como parte das razões desta sentença.

A pretensão deduzida pela requerente se trata de providência antecipatória destinada a garantir futura execução fiscal, na qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de indicar à penhora fiança bancária ou seguro garantia. Transcrevo o dispositivo:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Como a própria União reconheceu a suficiência da apólice de seguro, a garantia serve como antecipação de penhora. Por outro lado, o seguro garantia realmente não está contemplado no rol de hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do Código Tributário Nacional), tendo a jurisprudência se manifestado no sentido de que ele não se equipara a dinheiro. A respeito, confira-se o seguinte julgado, o qual, embora trate de substituição de penhora, aplica-se ao caso concreto por apresentar grande semelhança com ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINTA. DETERMINADA A TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO À EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA NA EXECUÇÃO. 1. Prejudicado o agravo interno, visto que as questões nele apresentadas se confundem com as analisadas no agravo de instrumento, sem qualquer elemento ou fato novo. 2. A ação cautelar nº 0016368-73.2015.4.03.6100, onde foi realizado depósito para garantir os débitos discutidos na execução fiscal, foi julgada extinta sem julgamento do mérito, sem determinada "a transferência da garantia apresentada (depósitos de fls. 162/164) para os autos da Execução Fiscal n.º 0038722-40.2015.403.6182, à disposição do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais." 3. Desse modo, no caso em tela, na prática o que ocorreria no caso em tela seria a substituição da garantia em dinheiro pelo seguro garantia, contrariamente ao alegado pela parte agravada de que tal determinação seria irrelevante, tal fato não pode ser desconsiderado, visto que uma vez transferidos os valores para a execução fiscal, o que, de fato, aconteceria ser a "substituição" destes valores pelo seguro garantia. 4. Opostos embargos de declaração na medida cautelar o magistrado singular manteve a determinação de transferência ao feito executivo. 5. A execução visa à satisfação do crédito inadimplido e a penhora deve obedecer à ordem estabelecida no artigo 11 da referida lei, justamente para que a execução não se faça tão somente de acordo com os interesses do executado, mas no do exequente também. 6. A Lei de Execução Fiscal é clara em relação à substituição pleiteada pelo executado, no sentido de que esta somente poderá ser efetivada por depósito em dinheiro, pela fiança bancária ou seguro garantia, nos exatos termos do seu artigo 15, I. 7. **A jurisprudência já se manifestou no sentido de que não é cabível a substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança ou por seguro garantia.** 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (grifei). (AI 00179478620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017) – grifei.

Se a exigibilidade do crédito tributário ficasse suspensa, o oferecimento de seguro garantia seria inócua. Isso porque se trata de medida antecipatória de penhora, o que pressupõe a inexistência momentânea de execução fiscal e a possibilidade de ela vir a ser ajuizada (para tanto, o crédito tem que ser exigível).

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido a ré concordar com a expedição da CPEN e insistir em inscrever ou manter o nome da autora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial. Ora, trata-se de atitude contraditória, uma vez que a certidão atesta que não há ônus tributários à sua obtenção, ao passo que a publicidade das inscrições e do protesto indica justamente o contrário. A certidão positiva com efeitos de negativa, conforme o artigo 206 do Código Tributário Nacional, pode indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revela situações em que o crédito ou não pode ser exigido, ou tem lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações.

Passando agora ao exame do disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de um apontamento no CADIN), em se tratando de mera medida antecipatória de penhora, é evidente que o objeto da ação não inclui algum tipo de impugnação ao crédito tributário; ao mesmo tempo, a autora sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pagado ou ao menos parcelado a dívida). Por isso, não vejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque nestes autos não se impugna a dívida.

Por derradeiro, vale frisar que a suspensão do crédito tributário não foi requerida pela autora. Este juízo ateu-se à análise da impugnação *extra petita* da contestação tão-somente para sinalizar à requerida que o cumprimento parcial da sentença, em virtude da interpretação adotada por sua procuradoria no sentido de entender possível a manutenção dos apontamentos, não será admitido.

III. Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES os pedidos**, a fim de, confirmando a tutela provisória, aceitar a carta de fiança nº 100417090057800 como garantia do débito controlado pelo processo administrativo nº 10865.900449/2009-08, cabendo à ré fornecer a CPEN e se abster de inscrever a autora no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos, **desde que inexistam outros débitos em seu nome que obstem tal emissão**. Caso já o tenha feito, deverá, em 48 horas, providenciar a baixa dos apontamentos relacionados ao débito acima indicado.

Tendo a União concordado com parte do pedido, condeno-a ao pagamento de metade das custas e das despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 5% do valor da causa, considerando redução de 50% sobre o mínimo previsto no Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Faculto à autora, quando do ajuizamento da execução fiscal, o desentranhamento da apólice de seguros, juntamente com o traslado desta sentença, para instrução do feito executivo.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SEBILE GUARINO JURGENSEN

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais, sem pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva seu reposicionamento funcional, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes dessa alteração.

Alega que é servidora concursada do INSS, tendo tomado posse no cargo de técnico do seguro social em 03/08/2012, o qual é regulado pelas regras do regime jurídico único da Lei nº 8.112/1990. Aduz que, de acordo com o artigo 6º da Lei nº 5.645/1970 e dos artigos 2º, 5º, 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980 deveria ser observado o interstício de 12 meses para a progressão funcional para a referência imediatamente superior. Entretanto, essa regra não tem sido observada pelo réu desde seu ingresso no serviço público.

Acrescenta que a Lei nº 10.885/2004 manteve a regra em comento, reproduzida em seu artigo 7º. Posteriormente, a Lei nº 11.501/2007 alterou-a, estabelecendo em seu artigo 7º prazo de progressão a cada 18 meses de efetivo exercício em cada padrão da carreira, aliado à aprovação em avaliação de desempenho com nota mínima de 70% do limite máximo de pontuação. Diz que essa avaliação deveria ter sido regulamentada até 29/02/2008, mas não foi, de modo que deveria então prevalecer o preconizado pelo artigo 9º dessa lei, que adverte que, enquanto não realizada a regulamentação, deverão ser adotados os critérios estipulados pela Lei nº 5.645/1970 e, conseqüentemente, pelo seu decreto regulamentador.

Acrescenta que o acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no processo nº 5051162-83.2013.4.04.7100 pacificou o entendimento sobre o assunto, dispondo que a promoção deve ocorrer na data do implemento do interstício de 12 meses.

À vista disso, requer a autora, *in verbis*:

2 - A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO em sede ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, na forma do artigo 311 do CPC, para que seja determinado como dever da Autarquia ré considerar o interstício, necessário para a progressão funcional e promoção, de 12 (doze) meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis aqui discutidas.

3 - Seja declarada a ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, por expressa e flagrante agressão aos Princípios da Hierarquia das Leis e da Razoabilidade, e afaste sua aplicação, de modo a iniciar a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício do autor, ou seja, 03/08/2012, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas das progressões alcançadas;

4 - Seja declarado dever da Autarquia e União determinar a realização da progressão da Autora, com as competentes alterações nos registros funcionais, nas datas devidas, ou seja: - de A-I para A-II em 03/08/2013; - de A-II para A-III em 03/08/2014; - de A-III para A-IV em 03/08/2015; - de A-IV para A-V em 03/08/2016;

5 - Seja declarado dever da Autarquia ré que as demais progressões futuras sejam feitas sob esses critérios, até que se edite o regulamento previsto;

6 - Determine à ré a efetivação da progressão funcional da Autora, nos termos aqui defendidos, com o imediato estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, até o efetivo cumprimento da determinação judicial, com incidência, inclusive, das diferenças ora pleiteadas sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigidos monetariamente (INPC) e com juros de mora, e CONFORME PLANILHA DE CÁLCULO QUE ACOMPANHA OS DOCUMENTOS EM ANEXO.

Citado, o INSS ofertou contestação, tendo arguido preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar a matéria, argumentando que a autora busca, em última análise, a revisão de ato administrativo. Ainda suscita preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, aduzindo que a CNTSS e FENASPS, órgãos representativos dos servidores do INSS, firmaram acordo com o Governo Federal (Termo de Acordo de Reposição nº 1/2015 e Termo de Acordo nº 2/2015) para pôr fim a essa celeuma. Cita ainda trecho do Termo de Acordo nº 2/2015, que prescreve:

Cláusula sexta. Restabelecimento do interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na Carreira de Seguro Social, conforme regra vigente até o ano de 2007, a partir de janeiro de 2016, respeitando o calendário geral de progressão e promoção.

Parágrafo primeiro. Os servidores com progressões e promoções em 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, por força da redação da pela Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, serão reposicionados, a partir de janeiro de 2017, na tabela de "Estrutura de classes e Padrões dos cargos da Carreira o Seguro Social", observando-se interstícios de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Parágrafo segundo. O reposicionamento a ser realizado em 2017, equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007

Por isso, tendo a questão já sido resolvida administrativamente, não haveria razão para propor uma demanda judicial para discutir o assunto.

Quanto ao mérito, ressalva a prescrição dos valores devidos pelo reenquadramento vencidos há mais de cinco anos. Além disso, tece várias considerações sobre as leis e regulamentos que julga aplicáveis ao caso, afirmando ao final que havendo lei em vigor prevendo interstício de 18 meses para progressão, não pode prevalecer regra de decreto que estipula prazo de 12 meses para tanto, sob pena de violação do princípio da legalidade. Ainda o INSS defende que a Lei nº 10.855/2004 é autoaplicável, não dependendo de regulamentação a parte que trata dos requisitos para a progressão funcional.

Em caso de condenação, o réu postula que sejam aplicáveis os índices de correção monetária e as taxas de juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que já contempla, inclusive, a regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal foi acolhida, determinando-se a remessa dos autos a esta vara. Aqui chegando os autos, foram ratificados os atos decisórios.

Na réplica, a autora rebate a preliminar de falta de interesse processual, dizendo que não conseguiu progredir entre setembro de 2015 e dezembro de 2016, e impugna todas as outras matérias suscitadas na contestação.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda é eminentemente de direito.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, pois o mencionado Termo de Acordo nº 2, além de não ter sido implantado à época do ajuizamento da ação, não contempla os efeitos financeiros pretéritos, de modo que a busca do Poder Judiciário para solucionar a questão mostra-se necessária.

1) Da prejudicial de mérito: Prescrição

Neste particular a ré alega que o ato de enquadramento da autora constitui ato único, que apesar de gerar efeitos contínuos futuros não caracterizaria relação de trato sucessivo, o que afastaria a aplicação da súmula nº 85 do STJ, que assim dispõe:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Não é outro o entendimento consolidado pela jurisprudência. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRADO INTERNO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração em reconhecer ou implementar o direito, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes: AgInt no AREsp.

851.889/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 19.5.2016; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp. 599.050/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2015.

2. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1209292/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 09/05/2018)

"ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. NÃO PAGAMENTO DOS VALORES DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ. PRECEDENTES.

I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 atroi o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

III - No mérito, não se discute violação do fundo de direito mas sim o não pagamento de valores decorrentes de obrigação de trato sucessivo.

IV - A servidora, ao não ser beneficiada com a progressão funcional ganantida na legislação municipal, vê caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, haja vista não ter havido nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inatendimento em relação jurídica de trato sucessivo.

V - Somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ. Neste sentido: REsp 1657388/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt no AREsp 951988/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017; AgInt no AREsp 880.968/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016; Agrg no AREsp 829.383/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016.

VI - Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1682884/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Assim, inexistindo no caso em tela ato concreto da autarquia ré negando o direito ora pleiteado, de rigor a aplicação da súmula 85 do STJ, de modo que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, mas **tão somente das parcelas vencidas há mais de 5 anos a contar da propositura da ação.**

2) Do mérito

A questão posta em análise cinge-se à aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal, da nova redação da Lei nº 10.855/2004 conferida pelo art. 2º da Lei 11.501/2007, que estabeleceu interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão da carreira do Seguro Social como requisito para progressão e promoção funcional.

Para o deslinde da questão, faz-se necessária uma análise dos sucessivos diplomas normativos que disciplinaram a matéria, que passo a expor.

Inicialmente, a progressão funcional e promoção dos servidores da autarquia ré eram regidas pela Lei nº 5.645/1970, que estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e que assim dispunha:

"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei."

A fim de regulamentar o aludido diploma legal foi editado o Decreto nº 84.669/1990, que estabeleceu conceitos acerca da progressão vertical e horizontal e fixou os interstícios de prazo para estas progressões, nos seguintes termos:

"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal, e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vaga.

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito I, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Com a edição da Lei 10.355/2010, foi estruturada a carreira previdenciária no âmbito do INSS, sendo os conceitos de progressão vertical e horizontal substituídos, respectivamente, por promoção e progressão funcional, consoante disposto em seu artigo 2º:

"Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor."

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Extraí-se dos parágrafos 2º e 3º do artigo supra que os requisitos e condições para progressão funcional e promoção até então seriam fixados em regulamento e deveriam considerar os resultados de avaliação de desempenho do servidor.

Em 2004 foi editada a Lei 10.855, que reestruturou a carreira previdenciária e em seu art. 7º, §§ 1º e 2º, previu, inicialmente, o interstício para a progressão funcional e a promoção de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Contudo, referido dispositivo foi modificado pela Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007, passando a ter a seguinte redação:

"(...) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei."

O artigo 8º, por sua vez, dispunha:

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Observa-se da análise dos dispositivos que com as alterações incluídas pela Lei n. 11.501/2007 o interstício para promoção e progressão funcional passou de doze para dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão, devendo ser obtido ainda pelo servidor, em ambos os casos, a habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a no mínimo 70%.

O parágrafo 2º do artigo supra dispunha expressamente que o interstício de dezoito meses seria computado a contar da vigência do regulamento mencionado pelo artigo 8º, que regulamentaria os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Não se tratava, portanto, de norma autoaplicável, visto que expressamente dependia da edição do mencionado regulamento, que até a presente data não foi elaborado pelo Poder Executivo.

Recentemente a redação do artigo 7º da Lei 10.855/2004 foi alterada pela Lei n. 13.324/2016, passando a prever novamente o interstício de doze meses, e não mais dezoito, para promoção e progressão funcional na carreira do Seguro Social:

**Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computada a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

*§ 3º Na contagem do interstício necessária à promoção e à progressão, será aproveitada o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) **

A esse respeito, não há nos autos alegação ou prova de que, após o advento do aludido diploma, já houve o reequadramento pela autarquia com observância do correto interstício de 12 meses.

Ademais, o advento da Lei n. 13.324/2016 não solucionou por completo a situação da autora, haja vista a previsão trazida pelo parágrafo único de seu artigo 39, *in verbis*:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Ocorre que antes mesmo da referida alteração legislativa a jurisprudência já vinha entendendo pela aplicabilidade do prazo de 12 (doze) meses. E outra não pode ser a conclusão senão a de que, até o advento da regulamentação ainda hoje inexistente, incidem no caso as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, cumulado com o disposto no Decreto n. 84.669/1980, ou seja, há de ser observado o prazo de 12 meses.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS N.ºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 13.324/2016.*

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas relações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

*XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. **

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289565 - 0003027-68.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018)

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL INTERSTÍCIO 12 - 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A controvérsia posta em debate está em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais.

2. A caso, não há que se falar, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Em face do ajuizamento da ação em 26/02/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 26/02/2008, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida.

3. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º.

4. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. A nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computada a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7 da novel legislação.

7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário).

9. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

10. Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004).

11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, com vícios, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

12. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

13. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes.

14. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39.

15. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

16. Restam os consectários delimitados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA- e determinado aquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

17. O autor afirma ser servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 23/02/2007 (fls. 03) e como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais considerando o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, nos termos elucidados no voto, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação.

18. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser suportados pela parte ré, diante da inversão da sucumbência, nos termos do art. 85, §2º e §3º, I, do CPC, fixados em 10% do valor da condenação.

18. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2008796 - 0000578-96.2013.03.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018)

"ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido"

(REsp 1.595.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2016).

Diante de todo o exposto, faz jus a autora à observância do interstício de doze meses a contar de sua posse, bem como ao recebimento das diferenças decorrentes da observância incorreta do interstício de dezoito meses.

3) Dos juros de mora e correção monetária

A ré pugnou pela fixação de juros no importe de 0,5% ao mês (o mesmo aplicado à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97) e correção monetária baseada na Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

No julgamento do RE 870947, com repercussão geral reconhecida, ao analisar o tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), o Plenário do STF fixou as seguintes teses:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permecendo híbrid, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

No que pertine especificamente às condenações judiciais referentes a servidores e empregos públicos, foram definidos pelo STJ no julgamento Resp 1.492.221/ PR, sob o rito dos recursos repetitivos, os seguintes termos, consoante trecho que transcrevo da ementa do aludido julgado:

"3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregos públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:

- (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
- (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;
- (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E."

Assim, não se tratando de relação jurídica tributária, aplicáveis ao caso em tela os juros moratórios a contar da data de citação e nos termos estabelecidos pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, observando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR).

É devida ainda a correção monetária das diferenças a partir de cada pagamento a menor e até a efetiva quitação, conforme variação do IPCA-E.

Ante o exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- Declarar o direito da autora à progressão e promoção funcionais observado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício, devendo a ré promover o respectivo enquadramento na classe e padrão correspondente caso este ainda não tenha sido realizado.
- Condenar o réu ao pagamento das respectivas diferenças remuneratórias vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação supra.

Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos a que aludem os incisos do § 3º do art. 85 do CPC/2015, incidentes sobre os valores que neles, respectivamente, se enquadram, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal.

Parte ré isenta de custas, nos termos do artigo 4º, I da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, I do Código de Processo Civil e súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ISABEL APARECIDA BUCK OLIVATTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SPI50011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais, sem pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva seu reposicionamento funcional, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes dessa alteração.

Alega que é servidora concursada do INSS, tendo tomado posse no cargo de analista do seguro social em 13/07/2009, o qual é regulado pelas regras do regime jurídico único da Lei nº 8.112/1990. Aduz que, de acordo com o artigo 6º da Lei nº 5.645/1970 e dos artigos 2º, 5º, 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980 deveria ser observado o interstício de 12 meses para a progressão funcional para a referência imediatamente superior. Entretanto, essa regra não tem sido observada pelo réu desde seu ingresso no serviço público.

Acrescenta que a Lei nº 10.885/2004 manteve a regra em comento, reproduzida em seu artigo 7º. Posteriormente, a Lei nº 11.501/2007 alterou-a, estabelecendo em seu artigo 7º prazo de progressão a cada 18 meses de efetivo exercício em cada padrão da carreira, aliado à aprovação em avaliação de desempenho com nota mínima de 70% do limite máximo de pontuação. Diz que essa avaliação deveria ter sido regulamentada até 29/02/2008, mas não foi, de modo que deveria então prevalecer o preconizado pelo artigo 9º dessa lei, que adverte que, enquanto não realizada a regulamentação, deverão ser adotados os critérios estipulados pela Lei nº 5.645/1970 e, conseqüentemente, pelo seu decreto regulamentador. Sobre o Decreto nº 84.669/1980, a demandante ainda alega:

Decreto 84669/80

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980. § 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

Em verdade, deve ser aplicado no que couber, pois ao fixar datas indiferentes ao ingresso do servidor público na carreira ou cargo, o decreto também discorreu de sua competência e ultrapassou os limites de sua função, violando o Princípio da Isonomia, pois se o servidor a contar do ingresso completou o período em determinada data, não pode a Administração prejudicá-lo e considerar o benefício da progressão a partir de outra que lhe traga prejuízo na percepção dos valores.

No caso em tela, o pleito ocorre porque o INSS acatou o interstício de 12 meses sem observar a particularidade do ingresso do servidor, e agora por aplicar o interstício de 18 meses, mesmo sem regulamentação, o que por si só gerou prejuízo aos servidores, pois numa única progressão com aplicação de tal interstício de 18 meses resultou em 6 meses de prejuízo, pois ao invés de receberem a progressão e sua diferença salarial em 12 meses, somente o receberam seis meses depois.

Ora se o Decreto 84669/80 está em vigor não há de se aplicar outra regra ainda não regulamentada, pois uma única aplicação de interpretação diversa já gera distorções no salário dos substituídos. Essas regras - criadas pelo Decreto 84.669/1980 - ao entrar em vigência a Lei 10.855/2004, tornaram-se ilegais, pois ao estabelecer que os efeitos do processamento das progressões sejam postergados, aumentam indevidamente o interstício, e ferem o tratamento isonômico dos Servidores da mesma carreira, prestando-se o referido Decreto apenas para usado no tocante ao interstício de 12 (doze) meses. Destarte, deve ser determinado por esse Juízo que a Autora aplique a progressão da carreira com interstício de 12 (doze) meses, realizando os devidos enquadramentos desde fevereiro de 2008, com efeitos financeiros retroativos às datas em que deveriam ter sido feitos, observando-se o ingresso a data de ingresso do servidor no serviço público.

Ademais, justifica que a situação afasta a aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se trata de aumento de vencimento por isonomia, mas sim de correção do enquadramento funcional em decorrência de má-aplicação da lei em vigor.

Atualmente, conta que ocupa a classe A, padrão V, da carreira, ao passo que já deveria estar posicionada na classe B, padrão III, conforme acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que, no processo nº 0507237-09.2013.4.05.8500, pacificou o entendimento sobre o assunto, dispondo que a promoção deve ocorrer na data o implemento do interstício de 12 meses.

À vista disso, requer a autora, *in verbis*:

Seja o INSS condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção do Autor, procedendo ao enquadramento/ reposicionamento do mesmo de na classe padrão em que o mesmo deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 8.466/80, todavia com observância a data de ingresso do Autor no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12269/2010.

Citado, o INSS ofertou contestação, tendo arguido preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar a matéria, argumentando que a autora busca, em última análise, a revisão de ato administrativo. Ainda suscita preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, aduzindo que a CNTSS e FENASPS, órgãos representativos dos servidores do INSS, firmaram acordo com o Governo Federal (Termo de Acordo de Reposição nº 1/2015 e Termo de Acordo nº 2/2015) para pôr fim a essa celeuma. Cita ainda trecho do Termo de Acordo nº 2/2015, que prescreve:

Cláusula sexta. Restabelecimento do interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na Carreira de Seguro Social, conforme regra vigente até o ano de 2007, a partir de janeiro de 2016, respeitando o calendário geral de progressão e promoção.

Parágrafo primeiro. Os servidores com progressões e promoções em 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, por força da redação da pela Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, serão repositados, a partir de janeiro de 2017, na tabela de "Estrutura de classes e Padrões dos cargos da Carreira o Seguro Social", observando-se interstícios de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Parágrafo segundo. O reposicionamento a ser realizado em 2017, equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007"

Por isso, tendo a questão já sido resolvida administrativamente, não haveria razão para propor uma demanda judicial para discutir o assunto.

Quanto ao mérito, ressalva a prescrição dos valores devidos pelo reenquadramento vencidos há mais de cinco anos. Além disso, tece várias considerações sobre as leis e regulamentos que julga aplicáveis ao caso, afirmando ao final que havendo lei em vigor prevendo interstício de 18 meses para progressão, não pode prevalecer regra de decreto que estipula prazo de 12 meses para tanto, sob pena de violação do princípio da legalidade. Ainda o INSS defende que a Lei nº 10.855/2004 é autoaplicável, não dependendo de regulamentação a parte que trata dos requisitos para a progressão funcional.

Em caso de condenação, o réu postula que sejam aplicáveis os índices de correção monetária e as taxas de juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que já contempla, inclusive, a regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Na réplica, a autora defende a opção pelo ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal e rebate todas as outras matérias suscitadas na contestação.

A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal foi acolhida, determinando-se a remessa dos autos a esta vara. Aqui chegando os autos, foram ratificados os atos decisórios, não tendo havido manifestação posterior das partes.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda é eminentemente de direito.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, pois o mencionado Termo de Acordo nº 2, além de não ter sido implantado à época do ajuizamento da ação, não contempla os efeitos financeiros pretéritos, de modo que a busca do Poder Judiciário para solucionar a questão mostra-se necessária.

1) Da prejudicial de mérito: Prescrição

Neste particular a ré alega que o ato de enquadramento da autora constitui ato único, que apesar de gerar efeitos contínuos futuros não caracterizaria relação de trato sucessivo, o que afastaria a aplicação da súmula nº 85 do STJ, que assim dispõe:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Não é outro o entendimento consolidado pela jurisprudência. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração em reconhecer ou implementar o direito, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes: AgInt no AREsp.

851.889/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 19.5.2016; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp. 599.050/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2015.

2. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1209292/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 09/05/2018)

"ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. NÃO PAGAMENTO DOS VALORES DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ. PRECEDENTES.

I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 atroi o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

III - No mérito, não se discute violação do fundo de direito mas sim o não pagamento de valores decorrentes de obrigação de trato sucessivo.

IV - A servidora, ao não ser beneficiada com a progressão funcional garantida na legislação municipal, vê caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, haja vista não ter havido nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inatencionalidade em relação jurídica de trato sucessivo.

V - Somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ. Neste sentido: REsp 1657388/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt no AREsp 951.988/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017; AgInt no AREsp 880.968/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016; AgRg no AREsp 829.383/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016.

VI - Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1682884/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Assim, inexistindo no caso em tela ato concreto da autarquia ré negando o direito ora pleiteado, de rigor a aplicação da súmula 85 do STJ, de modo que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, mas **tão somente das parcelas vencidas há mais de 5 anos a contar da propositura da ação.**

2) Do mérito

A questão posta em análise cinge-se à aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal, da nova redação da Lei nº 10.855/2004 conferida pelo art. 2º da Lei 11.501/2007, que estabeleceu interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão da carreira do Seguro Social como requisito para progressão e promoção funcional.

Para o deslinde da questão, faz-se necessária uma análise dos sucessivos diplomas normativos que disciplinaram a matéria, que passo a expor.

Inicialmente, a progressão funcional e promoção dos servidores da autarquia ré eram regidas pela Lei nº 5.645/1970, que estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e que assim dispunha:

"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei."

A fim de regulamentar o aludido diploma legal foi editado o Decreto nº 84.669/1990, que estabeleceu conceitos acerca da progressão vertical e horizontal e fixou os interstícios de prazo para estas progressões, nos seguintes termos:

"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal, e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago.

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Com a edição da Lei 10.355/2010, foi estruturada a carreira previdenciária no âmbito do INSS, sendo os conceitos de progressão vertical e horizontal substituídos, respectivamente, por promoção e progressão funcional, consoante disposto em seu artigo 2º:

"Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observam os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor."

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Extraí-se dos parágrafos 2º e 3º do artigo supra que os requisitos e condições para progressão funcional e promoção até então seriam fixados em regulamento e deveriam considerar os resultados de desempenho do servidor.

Em 2004 foi editada a Lei 10.855, que reestruturou a carreira previdenciária e em seu art. 7º, §§ 1º e 2º, previu, inicialmente, o interstício para a progressão funcional e a promoção de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Contudo, referido dispositivo foi modificado pela Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007, passando a ter a seguinte redação:

"(...) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei."

O artigo 8º, por sua vez, dispunha:

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Observa-se da análise dos dispositivos que com as alterações incluídas pela Lei n. 11.501/2007 o interstício para promoção e progressão funcional passou de doze para dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão, devendo ser obtido ainda pelo servidor, em ambos os casos, a habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a no mínimo 70%.

O parágrafo 2º do artigo supra dispunha expressamente que o interstício de dezoito meses seria computado a contar da vigência do regulamento mencionado pelo artigo 8º, que regulamentaria os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Não se tratava, portanto, de norma autoaplicável, visto que expressamente dependia da edição do mencionado regulamento, que até a presente data não foi elaborado pelo Poder Executivo.

Recentemente a redação do artigo 7º da Lei 10.855/2004 foi alterada pela Lei n. 13.324/2016, passando a prever novamente o interstício de doze meses, e não mais dezoito, para promoção e progressão funcional na carreira do Seguro Social:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#). [\(Produção de efeito\)](#).

I - computada a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 3º Na contagem do interstício necessária à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

A esse respeito, não há nos autos alegação ou prova de que, após o advento do aludido diploma, já houve o reenquadramento pela autarquia com observância do correto interstício de 12 meses.

Ademais, o advento da Lei n. 13.324/2016 não solucionou por completo a situação da autora, haja vista a previsão trazida pelo parágrafo único de seu artigo 39, in verbis:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Ocorre que antes mesmo da referida alteração legislativa a jurisprudência já vinha entendendo pela aplicabilidade do prazo de 12 (doze) meses. E outra não pode ser a conclusão senão a de que, até o advento da regulamentação ainda hoje inexistente, incidem no caso as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645/1970, cumulados com o disposto no Decreto n. 84.669/1980, ou seja, há de ser observado o prazo de 12 meses.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS N.ºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei n.º 5.645/70, regulamentada pelo Decreto n.º 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei n.º 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei n.º 5.645/1970 c.c. Decreto n.º 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei n.º 5.645/1970 c.c. Decreto n.º 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei n.º 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei n.º 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida a condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei n.º 5.645/1970 c.c. Decreto n.º 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória n.º 359, de 16/03/2007, convertida na Lei n.º 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já resultado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei n.º 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas alterações, dispõe expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei n.º 5.645/70, regulamentada pelo Decreto n.º 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei n.º 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispõe claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei n.º 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei n.º 5.645/70 e Decreto n.º 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. *

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289565 - 0003027-68.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018)

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 10.855/2004. LEI N.º 11.501/2007. DECRETO N.º 84.669/1980. LEI N.º 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 - 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A controvérsia posta em deslinde está em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais.

2. Ao caso, não há que se falar, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Em face do ajuizamento da ação em 26/02/2013, estão prescritas eventuais parcelas anteriormente a 26/02/2008, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida.

3. A Lei n.º 10.855/2004 - a qual revogou a Lei n.º 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º.

4. Com a edição da Lei n.º 11.501/2007, fruto da conversão da MP n.º 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei n.º 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova decisão introduzida pela Lei n.º 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória n.º 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. A nova decisão do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.

7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme decisão original da Lei n.º 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei n.º 11.501/2007).

8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário).

9. O artigo 9º da Lei n.º 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

10. Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há de ser observado o Decreto n.º 84.669/80, que regula a Lei n.º 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei n.º 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004).

11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

12. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta gradação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

13. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes.

14. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39.

15. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprida o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

16. Restam os consectários delimitados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA- e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

17. O autor afirma ser servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 23/02/2007 (fls. 03) e como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais considerando o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, nos termos elucidados no voto, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação.

18. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser suportados pela parte ré, diante da inversão da sucumbência, nos termos do art. 85, §2º e §3º, I, do CPC, fixados em 10% do valor da condenação.

18. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2008796 - 0000578-96.2013.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018)

"ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido"

(REsp 1.595.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2016).

Diante do todo o exposto, faz jus a autora à observância do interstício de doze meses a contar de sua posse, bem como ao recebimento das diferenças decorrentes da observância incorreta do interstício de dezoito meses.

3) Dos juros de mora e correção monetária

A ré pugna pela fixação de juros no importe de 0,5% ao mês (o mesmo aplicado à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97) e correção monetária baseada na Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

No julgamento do RE 870947, com repercussão geral reconhecida, ao analisar o tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), o Plenário do STF fixou as seguintes teses:

"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina."

No que pertine especificamente às condenações judiciais referentes a servidores e empregos públicos, foram definidos pelo STJ no julgamento Resp 1.492.221/ PR, sob o rito dos recursos repetitivos, os seguintes termos, consoante trecho que transcrevo da ementa do aludido julgado:

"3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E."

Assim, não se tratando de relação jurídica tributária, aplicáveis ao caso em tela os juros moratórios a contar da data de citação e nos termos estabelecidos pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, observando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR).

É devida ainda a correção monetária das diferenças a partir de cada pagamento a menor e até a efetiva quitação, conforme variação do IPCA-E.

Ante o exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- Declarar o direito da autora à progressão e promoção funcionais observado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício, devendo a ré promover o respectivo enquadramento na classe e padrão correspondente caso este ainda não tenha sido realizado.
- Condenar o réu ao pagamento das respectivas diferenças remuneratórias vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação supra.

Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos a que aludem os incisos do § 3º do art. 85 do CPC/2015, incidentes sobre os valores que neles, respectivamente, se enquadram, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal.

Parte ré isenta de custas, nos termos do artigo 4º, I da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, I do Código de Processo Civil e súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências negativas (ID 11367609), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PUP PET BANHO E TOSA - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DEMETRIUS BERNARDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte autora manifestou-se em réplica independentemente de provocação, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intime-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V.N. CONSTRUÇOES METALICAS LTDA - EPP, VIVIANE CELINA ALTEMARI ZACCARIA

DESPACHO

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-40.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GS COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA - ME, MARIA LUCAS DE SA GOMES, RONALDO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-77.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KTH CONTEMPLADOS EIRELI - ME, KEITH FABIANO RANGEL UBATA

D E S P A C H O

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-24.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO PAULO SPOSITO FERREIRA, BRUNA GABRIELE MAGRINI

Advogado do(a) AUTOR: KEVI CARLOS DE SOUZA - SP334771

Advogado do(a) AUTOR: KEVI CARLOS DE SOUZA - SP334771

RÉU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HEXAGONO CONSTRUTORA, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO ZAMBON - SP102120

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SUPERMERCADO ZARGON EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a preliminar arguida, manifeste-se a autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001455-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ADRIANA REGINA CORREA DA SILVA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001455-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ADRIANA REGINA CORREA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001455-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ADRIANA REGINA CORREA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500815-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARCAL-SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SPI78798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a preliminar arguida, manifeste-se a autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AQUARELA GUACU COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RICARDO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP301059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude das peculiaridades do caso e da possibilidade de reapreciação da presente decisão, sem prejuízo da designação de audiência de conciliação a pedido das partes no momento oportuno.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista às partes RÉS FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA – INCRA e SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHALLTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CERAMICA RAMOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

RÉU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ROSSETTO MENDES BATISTA - SP361043, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Considerando a preliminar arguida, manifeste-se a autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE LEME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARCELO RODRIGUES - SP150134, MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a preliminar arguida, manifeste-se a autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: APARECIDA DE LOURDES CORCE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LARISSA GABRIELA ANTUNES

DESPACHO

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015, a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500607-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca dos documentos juntados pela ré (ID 10608321) em sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EVER ELETRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca dos documentos juntados pela ré (ID 10739315), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001387-48.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença sob a alegação de ela ser contraditória e conter erro material. No tocante ao primeiro vício, aduz que foi reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e julgado o mérito, defendendo que, à luz das normas vigentes, o impetrado deve mesmo ser o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Quanto ao segundo vício, diz que foi citado o artigo 284 do Código de Processo Civil de 1973 quando já em vigor o diploma processual que o sucedeu em 2015.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão apenas quanto ao segundo vício apontado.

A ilegitimidade passiva da autoridade coatora foi reconhecida em relação a uma parte da causa (declaração de inexigibilidade), julgando-se o mérito da outra (compensação). A Sentença, inclusive, destina algumas laudas para justificar a razão de ter feito isso, trazendo argumentos jurídicos para embasar o provimento jurisdicional. Assim, a contradição aventada é com o entendimento defendido pela própria embargante, o que configura eventual *error in iudicando*. E sendo assim, os embargos de declaração não são apropriados à finalidade pretendida, devendo a impetrante lançar mão do recurso adequado.

O erro material, por outro lado, existe. A sentença deveria ter mencionado o artigo 321 do Código de Processo Civil e não o artigo 284 do diploma que o antecedeu. De todo modo, como os dispositivos apresentam conteúdo semelhante, o sentido da sentença não se altera, aplicando-se os julgados citados mesmo que proferidos antes de 2015.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para reconhecer o erro material apontado pela impetrante e alterar a fundamentação no seguinte trecho, que reproduzo devidamente corrigido:

Por derradeiro, urge assinalar a não incidência, em sede mandamental, do quanto preconizado no art. 321 do Código de Processo Civil, consoante se extrai dos seguintes precedentes, cujos fundamentos adoto *per relationem*.

No mais, permanece a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FERNANDO RUITER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação pela FAZENDA NACIONAL e pelo FNDE, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FRIGORIFICO SANTA ROSA DE LEME LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001263-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-35.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TERRA VERDE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autoridade coatora do teor da v. Decisão proferida pelo eg. TRF3, transitada em julgado.

ID 12333084: A parte impetrante, para fins de atendimento dos requisitos da IN RFB 1.717/2017, declara expressamente que não promoverá a execução do título judicial, haja vista que pretende compensar os valores recolhidos indevidamente na via administrativa, razão pela qual homologa seu pedido.

No tocante à expedição de certidão de inteiro teor dos autos, a impetrante deve comparecer diretamente à Secretaria desta 1ª Vara Federal de Limeira para preencher o formulário, agendar data para a retirada e apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAQUINAS FURLAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 994 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001).

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003267-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUANA RAQUEL SANTANA DA SILVA, DANIELE MARIA SOSSAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MARIA SOSSAI - SP290541
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MARIA SOSSAI - SP290541
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que em sua petição a exequente não observou o disposto no art. 534 do CPC, relativamente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ainda, considerando a certidão juntada sob ID 13371901, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC/15, deverá a exequente juntar as peças necessárias para a instrução processual, devendo observar as disposições constantes nos art. 8º e s.s., c.c. art. 3º e seus parágrafos, todos da Res. PRES 142/2017 - TRF3, bem como o estrito respeito ao formato dos arquivos digitalizados nos termos da Res. PRES 88/2017 - TRF3.

Do exposto, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 07 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Nos termos da certidão (ID nº 12320346), comprove a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Alega a exequente estar abrangida pela isenção, insculpida no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, quanto ao recolhimento de custas processuais.

Reputo não assistir razão à Ordem dos Advogados do Brasil, ora exequente, senão vejamos.

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

E não é diferente a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.

- Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000 – QUARTA TURMA - Relator: Des. Fed. André Nabarrete - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. INAPLICABILIDADE.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3026/DF, acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula.

3. Dessa forma, considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

4. Precedentes desta Corte (AI 00275981620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015; AI 00294541520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015; AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015).

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5018908-05.2017.4.03.0000 – 2ª SEÇÃO – Relator: Des. Fed. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2018).

Do todo exposto, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003271-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA

DESPACHO

Aléga a exequente estar abrangida pela isenção, insculpida no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, quanto ao recolhimento de custas processuais.

Reputo não assistir razão à Ordem dos Advogados do Brasil, ora exequente, senão vejamos.

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

E não é diferente a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme é disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.

- Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000 – QUARTA TURMA - Relator: Des. Fed. André Nabarrete - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. INAPLICABILIDADE.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3026/DF, acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula.

3. Dessa forma, considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

4. Precedentes desta Corte (AI 00275981620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015; AI 00294541520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015; AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015).

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5018908-05.2017.4.03.0000 – 2ª SEÇÃO – Relator: Des. Fed. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2018.

Do todo exposto, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003287-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO ROSSETTO CONTADOR

DESPACHO

Alega a exequente estar abrangida pela isenção, insculpida no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, quanto ao recolhimento de custas processuais.

Reputo não assistir razão à Ordem dos Advogados do Brasil, ora exequente, senão vejamos.

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

E não é diferente a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.

- Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000 – QUARTA TURMA - Relator: Des. Fed. André Nabarrete - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. INAPLICABILIDADE.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3026/DF, acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula.

3. Dessa forma, considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

4. Precedentes desta Corte (AI 00275981620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015; AI 00294541520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015; AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015).

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5018908-05.2017.4.03.0000 – 2ª SEÇÃO – Relator: Des. Fed. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2018.

Do todo exposto, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 2321

USUCAPLAO

0007589-49.2008.403.6109 (2008.61.09.007589-4) - CARLOS FERNANDO MARCHI(SP067514 - SUELI FICK DE FERRAZ) X ODAIR CESIO MOSCARDI X URIAS LOURENCETTI X FATIMA DE JESUS LOURENCETTI X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)

A despeito de haver se comprometido a apresentar a entrega da ordem judicial ao destinatário do mandado no prazo de 48 horas, não logrou a parte autora fazê-lo mesmo já decorridos mais de 60 dias (fl. 272). Por tal, intime-se para que a autora comprove, nos termos do art. 184 do Prov. COGE nº 64/2005 - CJF, em derradeiras 48 horas a entrega do mandado retirado. Decorrido o prazo, tomem conclusos para deliberação.
Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CESAR NAZARE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recolhimento de custas pela parte impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: THIAGO MARCELO

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id 13535542).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas (id 4415455).

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001119-21.2017.4.03.6134
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: E. BELCHIOR & OLIVEIRA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA. - ME, ELIZANGELA BELCHIOR DE CARVALHO, ADAUTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de E. BELCHIOR & OLIVEIRA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA. - ME.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 13551835).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria, desde já, a liberação de eventuais constrições lançadas pelo sistema BACENJUD/RENAJUD/ARISP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ADEMIR CARLOS MIGOT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 12888010: tendo em vista a concordância do INSS, **homologo** os cálculos referentes aos honorários advocatícios apresentados pelo requerente.

Comprove a advogada, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001087-16.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: ALEXANDRE CECONELLO MARINHO

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id 11812169).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAERCIO COMIN
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500011-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: LUIS REGINALDO GOULART
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO BERNARDO - SP306430
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos tempestivamente opostos.

Intime-se a embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal (art. 920 do CPC).

AMERICANA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME, MARCELO DE OLIVEIRA SANS, ETIANE RODRIGUES CAMARGO SANS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sans Indústria Química Ltda. ME e outros.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa (id 12073807).

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.,

Observo que a própria ré, em contestação (1404317), informou que o débito atualizado seria de R\$ 41.245,62, e, nesse passo, instada a autora, esta, complementando o depósito de R\$ 41.073,21 que já havia feito, realizou o depósito da diferença reclamada em 02/06/2017, no importe de R\$ 172,41 (id. 1523500). Logo, em que pese nova assertiva da ré para que houvesse nova complementação (acrescendo nova correção), dessume-se que a autora procedeu ao depósito precisamente do valor cobrado e informado pela Fazenda em contestação, de sorte que, em conformidade com a jurisprudência, deve ser considerado como depositado o montante integral desde 02/06/2017, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. De qualquer sorte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser demonstrada em cada feito em que for suscitada.

Posto isso, intime-se novamente a União para que observe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No mais, aguarde-se a realização da perícia.

Int.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SPADARO & BARRETO EVENTOS LTDA - ME, THIAGO MEDAGLIA PEREIRA BARRETO, PEDRO HENRIQUE SPADARO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Spadaro & Barreto Eventos Ltda. ME e outros.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa (id 11862245).

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000161-26.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: LUIZ FERLETE, MOACYR BELONE, EDER MARCOS DA SILVA
REPRESENTANTE: VICENTINA MARIA SANCHEZ BELONE, MARCIA SATIKO HATAKEYAMA DA SILVA, HIROICHI YASUTA, EMIKO YASUTA, HARUMI YASUTA GOTO, HIROMI YASUTA, MITSUO YASUTA
ESPOLIO: IWAO HATAKEYAMA, SIREKO YASUTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelos autores em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando o cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, processo n. 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a recomposição dos saldos de contas poupança em face aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989. Narram que tal processo teve julgamento desfavorável à ré e que atualmente se encontra em grau recursal no STJ, REsp nº 1.397.104, sem atribuição de efeito suspensivo.

Gratuidade de justiça deferida aos autores.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua apreciação do mérito da presente ação.

A CEF contesta a presente ação requerendo a sua extinção ou improcedência.

Os autores apresentaram impugnação à contestação.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC.

O cumprimento provisório de sentença, na sistemática do Código de Processo Civil, obedece ao quanto disposto no art. 520 e seguintes, como se observa:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

(...)

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Considerando que tal procedimento corre por conta e risco do exequente, eventual interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo não obsta ao conhecimento e julgamento destas ações, arcando o interessado com os eventuais prejuízos advindos de possível reversão da decisão concessória em grau recursal.

Contudo, no presente caso, a ação não merece prosperar.

Em que pese o despacho contido no id 2916497 determinar o prosseguimento da ação, fato é que em 06/10/2018 foi publicado o acórdão do STF proferido nos autos do RE 612043, com repercussão geral reconhecida, que dirimiu a questão acerca da legitimidade ativa para a propositura de ações como esta, como será doravante abordado.

Buscam os autores louvarem-se em sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação de defesa de consumidores, contudo não fazem prova de legitimidade ativa para tal propositura, uma vez que não há nos autos prova de filiação ao IDEC anteriormente ao ajuizamento da ação, em 1993, como determina a pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:

ACÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo. (RE 612043 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012)

EXECUÇÃO – ACÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (STF, RE 612043, Rel. MARCO AURÉLIO, Plenário, 10/05/2017, DJe-229, DIVULG: 05-10-2017, PUBLIC 06-10-2017, TRÁNSITO EM JULGADO EM 14/08/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. EFICÁCIA SUBJETIVA DA DECISÃO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 3. No tocante a eficácia subjetiva da coisa julgada, é aplicável na hipótese o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 612.043: "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". (...) (Ap 00084142020084036100, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018)

Em que pese a existência de discussão acerca da legitimidade ativa para a execução de tais sentenças proferidas em ações coletivas perante outros Tribunais nacionais, fato é que o STF já dirimiu a questão em sede de repercussão geral, com efeitos vinculantes, fixando a tese de que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento", não havendo se falar em alteração de tal entendimento pelos demais componentes do Poder Judiciário.

Ademais, há que se registrar as reiteradas retratações promovidas pelo STJ que, antes da definição da questão pelo STF, deliberava pela desnecessidade de filiação dos beneficiários da sentença coletiva à associação proponente à época do ajuizamento da ação, como se observa exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1 - Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que "tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa." (AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015). 2 - Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, DJe de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". 3 - Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial" (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, DJe de 06/10/2017) 4 - Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, assentando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto. 5 - Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1395692 2013.02.79063-8, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2018)

Desta forma, não tendo os autores produzido provas quanto à sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação, impera extingui-la sem resolução do mérito.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente ação, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no §3º do art. 98 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000107-60.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANEZINA ANA PEREIRA MARCELINO
ESPÓLIO: JOSE MARCELINO - ESPOLIO
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) ESPÓLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando o cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, processo n. 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a recomposição dos saldos de contas poupança em face aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989. Narra que tal processo teve julgamento desfavorável à ré e que atualmente se encontra em grau recursal no STJ, REsp nº 1.397.104, sem atribuição de efeito suspensivo.

Gratuidade de justiça deferida à parte autora.

Desnecessária a citação da CEF, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC.

O cumprimento provisório de sentença, na sistemática do Código de Processo Civil, obedece ao quanto disposto no art. 520 e seguintes, como se observa:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

(...)

Art. 522. *O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.*

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I – decisão exequenda;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Considerando que tal procedimento corre por conta e risco do exequente, eventual interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo não obsta ao conhecimento e julgamento destas ações, arcando o interessado com os eventuais prejuízos advindos de possível reversão da decisão concessória em grau recursal.

Contudo, no presente caso, a ação não merece prosperar.

Busca a parte autora louvar-se em sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação de defesa de consumidores, contudo não faz prova de legitimidade ativa para tal propositura, uma vez que não há nos autos prova de sua filiação ao IDEC anteriormente ao ajuizamento da ação em 1993, como determina a pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:

AÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo. (RE 612043 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012 REPUBLICAÇÃO: Dje-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012)

EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (STF, RE 612043, Rel. MARCO AURÉLIO, Plenário, 10/05/2017, Dje-229, DIVULG: 05-10-2017, PUBLIC 06-10-2017, TRÂNSITO EM JULGADO EM 14/08/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. EFICÁCIA SUBJETIVA DA DECISÃO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 3. No tocante a eficácia subjetiva da coisa julgada, é aplicável na hipótese o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 612.043: “a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”. (...) (Ap 00084142020084036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 – QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018)

Em que pese a existência de discussão acerca da legitimidade ativa para a execução de tais sentenças proferidas em ações coletivas perante outros Tribunais nacionais, fato é que o STF já dirimiu a questão em sede de repercussão geral, com efeitos vinculantes, fixando a tese de que “a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuzada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”, não havendo se falar em alteração de tal entendimento pelos demais componentes do Poder Judiciário.

Ademais, há que se registrar as reiteradas retratações promovidas pelo STJ que, antes da definição da questão pelo STF, deliberava pela desnecessidade de filiação dos beneficiários da sentença coletiva à associação proponente à época do ajuizamento da ação, como se observa exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1 – Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que “tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa.” (AgRg no Resp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, Dje 20/04/2015). 2 – **Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, Dje de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que “as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial”.** 3 – Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que “beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial” (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, Dje de 06/10/2017) 4 – **Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, asseverando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto.** 5 – **Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial.** (RESP – RECURSO ESPECIAL – 1395692 2013.02.79063-8, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2018)

Dessa forma, não tendo a parte autora produzido prova quanto à sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação, é hipótese de aplicação do art. 332, II, do CPC, como se observa:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente ação, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no §3º do art. 98 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000145-72.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: BRASILINA PERLES NEVES DA COSTA, DEVANIR PERLES, DURVALINO PERLES, EDENIR PERLES OLIVEIRA, ILDA PERLES MENDES, JOANA PERLES MARCHIORI, ORDILA PERLES ORLANDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelos autores em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando o cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, processo n. 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a recomposição dos saldos de contas poupança em face aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989. Narram que tal processo teve julgamento desfavorável à ré e que atualmente se encontra em grau recursal no STJ, REsp nº 1.397.104, sem atribuição de efeito suspensivo.

Gratuidade de justiça deferida aos autores.

Desnecessária a citação da CEF, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC.

O cumprimento provisório de sentença, na sistemática do Código de Processo Civil, obedece ao quanto disposto no art. 520 e seguintes, como se observa:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

(...)

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Considerando que tal procedimento corre por conta e risco do exequente, eventual interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo não obsta ao conhecimento e julgamento destas ações, arcando o interessado com os eventuais prejuízos advindos de possível reversão da decisão concessória em grau recursal.

Contudo, no presente caso, a ação não merece prosperar.

Em que pese despacho anterior determinar o prosseguimento da ação, fato é que em 06/10/2018 foi publicado o acórdão do STF proferido nos autos do RE 612043, com repercussão geral reconhecida, que dirimiu a questão acerca da legitimidade ativa para a propositura de ações como esta, como será doravante abordado.

Buscam os autores louvarem-se em sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação de defesa de consumidores, contudo não fazem prova de legitimidade ativa para tal propositura, uma vez que não há nos autos prova de filiação ao IDEC anteriormente ao ajuizamento da ação, em 1993, como determina a pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:

ACÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo.(RE 612043 RG, Relator(a): Mm. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012)

EXECUÇÃO – ACÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (STF, RE 612043, Rel. MARCO AURÉLIO, Plenário, 10/05/2017, DJe-229, DIVULG: 05-10-2017, PUBLIC 06-10-2017, TRÂNSITO EM JULGADO EM 14/08/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. EFICÁCIA SUBJETIVA DA DECISÃO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 3. No tocante a eficácia subjetiva da coisa julgada, é aplicável na hipótese o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 612.043: "**a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento**". (...) (Ap 00084142020084036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018)

Em que pese a existência de discussão acerca da legitimidade ativa para a execução de tais sentenças proferidas em ações coletivas perante outros Tribunais nacionais, fato é que o STF já dirimiu a questão em sede de repercussão geral, com efeitos vinculantes, fixando a tese de que "**a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento**", não havendo se falar em alteração de tal entendimento pelos demais componentes do Poder Judiciário.

Ademais, há que se registrar as reiteradas retratações promovidas pelo STJ que, antes da definição da questão pelo STF, deliberava pela desnecessidade de filiação dos beneficiários da sentença coletiva à associação proponente à época do ajuizamento da ação, como se observa exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1 - Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que "tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa." (AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015). 2 - **Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, DJe de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".** 3 - Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial" (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, DJe de 06/10/2017) 4 - **Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, assentando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto.** 5 - Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1395692 2013.02.79063-8, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2018)

Dessa forma, não tendo os autores produzido prova quanto à sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação, é hipótese de aplicação do art. 332, II, do CPC, como se observa:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente ação, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no §3º do art. 98 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000175-10.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: JASAO PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DAS NEVES, NELCINO PINHEIRO RIBEIRO, SHINKICHI SAKANE, PALMIRA MORAIS PINTO, NAMI SAITO OIKAWA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA PINTO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelos autores em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando o cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, processo n. 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a recomposição dos saldos de contas poupança em face aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989. Narram que tal processo teve julgamento desfavorável à ré e que atualmente se encontra em grau recursal no STJ, REsp nº 1.397.104, sem atribuição de efeito suspensivo.

Gratuidade de justiça deferida aos autores.

Desnecessária a citação da CEF, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC.

O cumprimento provisório de sentença, na sistemática do Código de Processo Civil, obedece ao quanto disposto no art. 520 e seguintes, como se observa:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

(...)

Art. 522. *O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.*

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Considerando que tal procedimento corre por conta e risco do exequente, eventual interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo não obsta ao conhecimento e julgamento destas ações, arcando o interessado com os eventuais prejuízos advindos de possível reversão da decisão concessória em grau recursal.

Contudo, no presente caso, a ação não merece prosperar.

Em que pese despacho anterior determinar o prosseguimento da ação, fato é que em 06/10/2018 foi publicado o acórdão do STF proferido nos autos do RE 612043, com repercussão geral reconhecida, que dirimiu a questão acerca da legitimidade ativa para a propositura de ações como esta, como será doravante abordado.

Buscam os autores louvarem-se em sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação de defesa de consumidores, contudo não fazem prova de legitimidade ativa para tal propositura, uma vez que não há nos autos prova de filiação ao IDEC anteriormente ao ajuizamento da ação, em 1993, como determina a pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:

ACÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo.(RE 612043 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJE-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012)

EXECUÇÃO – ACÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (STF, RE 612043, Rel. MARCO AURÉLIO, Plenário, 10/05/2017, DJE-229, DIVULG: 05-10-2017, PUBLIC 06-10-2017, TRÂNSITO EM JULGADO EM 14/08/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. EFICÁCIA SUBJETIVA DA DECISÃO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 3. No tocante a eficácia subjetiva da coisa julgada, é aplicável na hipótese o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 612.043: "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". (...) (Ap 00084142020084036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018)

Em que pese a existência de discussão acerca da legitimidade ativa para a execução de tais sentenças proferidas em ações coletivas perante outros Tribunais nacionais, fato é que o STF já dirimiu a questão em sede de repercussão geral, com efeitos vinculantes, fixando a tese de que *"a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento"*, não havendo se falar em alteração de tal entendimento pelos demais componentes do Poder Judiciário.

Ademais, há que se registrar as reiteradas retratações promovidas pelo STJ que, antes da definição da questão pelo STF, deliberava pela desnecessidade de filiação dos beneficiários da sentença coletiva à associação proponente à época do ajuizamento da ação, como se observa exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1 - Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que "tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa." (AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015). 2 - Ocorre, todavia, que o **Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, DJe de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".** 3 - Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial" (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, DJe de 06/10/2017) 4 - Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, assentando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto. 5 - Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1395692 2013.02.79063-8, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2018)

Dessa forma, não tendo os autores produzido prova quanto à sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação, é hipótese de aplicação do art. 332, II, do CPC, como se observa:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente ação, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no §3º do art. 98 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLO DE OLIVEIRA - SP162098
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, ROSEMEIRE TOFANELLO

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por 'HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S.A.', contra ato indicado coator da 'Coordenadora do DTD do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO'.

Na peça inicial, o impetrante informa que, no ano de 2004, ajuizou ação em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, cujo pedido principal foi a declaração da inexigibilidade da contratação de responsável técnico para o regular funcionamento do respectivo dispensário de medicamentos. Argumenta que tal ação fora julgada procedente e, então, o impetrante teria o direito da inexigibilidade de contratação de responsável técnico farmacêutico, ou seja, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo não poderia impor qualquer sanção e/ou limitação ao regular funcionamento do respectivo dispensário de medicamentos.

Narra que ao tentar regularizar contratação de profissional farmacêutico, protocolizou documentação junto ao CRF-SP e que, em data de 05.12.2018, a impetrada "lavrou o ofício noticiando o impetrante que a mencionada CERTIDÃO DE REGULARIDADE não seria expedida pois (...) o estabelecimento não possui assistência farmacêutica por todo o seu período de funcionamento, nos termos da Lei n° 13.021/2014".

Em sede liminar, requer a suspensão do cancelamento da Certidão de Regularidade, com a imediata reativação da validade da Certidão de Regularidade registrada sob o nº 27072, até final decisão desse processo, sob pena de crime de desobediência e de aplicação de multa diária a ser arbitrada.

Em provimento final, pretende a "manutenção da validade da Certidão de Regularidade registrada sob o nº 27072 (doc. 10 - Certidão de Regularidade), decorrente da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos do impetrante, sob pena de crime de desobediência e de aplicação de multa diária a ser arbitrada, como medida de Justiça."

Fundamento e decido.

Há questão preliminar que impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: trata-se da competência para processar e julgar a demanda.

O presente *writ* indica como autoridade impetrada a *Coordenadora do DTD do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO*, a qual possui endereço da sede funcional localizada no município de São Paulo/SP (vide endereço na peça inicial).

Isso porque para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 337, §5º, do Código de Processo Civil ou a Súmula n.º 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

A jurisprudência pátria se firmou nesse sentido de que o Juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).

De igual forma, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.

2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações."

(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF – 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.

3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).

Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial.

Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo, via ação de mandado de segurança, é da JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, falecendo a este Juízo competência para a demanda.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolver o mérito, por estar ausente pressuposto de constituição do processo, na forma do art. 485, IV do CPC.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 18 de dezembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAIR MARCOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Cumpra a Secretária o item 3.2 e seguintes da decisão sob id. 10004101.

2 A parte autora, em sua réplica, deverá cingir-se à prejudicial de mérito da prescrição. Ainda, deverá observar os parâmetros já fixados no item 2 da mesma decisão em seu eventual requerimento de produção de novas provas, sob pena de indeferimento.

3 Após, tomem conclusos.

BARUERI, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OSWALDO FARIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se nos termos do item 2.2 e seguintes do despacho inicial, colhendo-se a réplica e as provas pretendidas pela parte autora. Intime-a.

Após, tomem conclusos, inclusive para a análise da impugnação da concessão da AJG.

BARUERI, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOVANIR JOSE MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Jovanir José Mauricio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/01/1982 a 06/01/1983, de 21/10/1994 a 16/10/2001 e de 01/04/2002 a 16/08/2010. Narra que é titular do benefício de auxílio complementar por acidente de trabalho. Diz que o valor de tal benefício deve ser considerado como salário de contribuição. Expõe que o período de 16/01/1983 a 14/09/1983, em que laborou na empresa V.S. Indústria e Comércio de Auto Peças, também não foi considerado. Requer a convalidação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal inicial do benefício atual. Pleiteia, também, a inclusão e/ou alteração dos salários de contribuição dos períodos de “(...) 01/1999, 07 a 10/1999, 12/1999, 04/2000, 01/2001, 04 a 10/2001, 05/2002, 11/2002 a 12/2003, 01/2005 a 01/2007, 03/2007 a 07/2009 e 07/2010, entre outras que necessários.” (id. 2071507). Pretende, ainda, receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 16/08/2010. Em caráter subsidiário, requer a alteração da DER para o momento em que tiver preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário mais vantajoso. Instrui a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação e foi indeferido o pedido de concessão de tutela de evidência.

A autarquia ré apresentou contestação (id. 2761654). No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos comprobatórios. Diz que, para o período de 13/01/1982 a 06/01/1983, o formulário apresentado pelo autor foi emitido em desacordo com as normas legais, não apontou o nome de compostos químicos, é extemporâneo ao período e não informou que a técnica utilizada foi a NR-15. Já para os períodos de 21/10/1994 a 16/10/2001 e de 01/04/2002 a 16/08/2010, expõe que não há responsável pelos registros ambientais no PPP apresentado a partir de 01/10/2005, que os fatores de risco indicados não têm previsão legal de enquadramento, que o autor não comprovou ter porte legal de arma de fogo e que o PPP não veio acompanhado por procuração ou documento equivalente. Com relação ao período de 16/01/1983 a 14/09/1983, relata que o autor não trouxe outros elementos que corroborassem a existência do vínculo além de cópia da CTPS. Quanto aos salários de contribuição não computados, informa que o autor não forneceu a documentação necessária de forma completa, razão pela qual não foram homologados. Afirma que não há previsão legal para a integração do auxílio-suplementar na aposentadoria. Em caráter subsidiário, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas a especificarem provas, o autor informou não ter provas a produzir, além das já acostadas aos autos. O réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Condições para o sentenciamento meritório**

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria ou a revisão de sua renda mensal inicial a partir de 16/08/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (29/07/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 29/07/2012.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO**2.2 Aposentadoria por tempo**

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá dar-se mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Comprovação do tempo de serviço e salário-de-contribuição

Dispõem os artigos 29 e 29-A, da Lei nº 8.213/91, que:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...).

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

(...). § 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Ainda, versa o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.8 Inclusão do auxílio-suplementar no cálculo da renda mensal inicial

O auxílio-suplementar era previsto no artigo 9º, da Lei n.º 6.367/76, cuja redação segue:

Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-suplementar foi absorvido pelo auxílio-acidente, esse assim previsto na redação original do artigo 86 e parágrafos, da referida lei:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

(...).

A Lei n.º 9.528/97 alterou, entre outros dispositivos, o artigo 86 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. A nova redação do parágrafo 2º do referido artigo passou a vedar a acumulação do auxílio-acidente (que absorveu o auxílio-suplementar) com qualquer aposentadoria:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Ao mesmo tempo, a Lei n.º 9.528/97 restabeleceu e deu nova redação ao artigo 31, da Lei n.º 8.213/91, determinando expressamente a integração do auxílio-acidente no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

2.9 Caso dos autos

2.9.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Silotto & Silotto Ltda., de 13/01/1982 a 06/01/1983; Legião da Boa Vontade, de 21/10/1994 a 16/10/2001 e Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda., de 01/02/2002 a 16/08/2010.

Juntou cópia de Carteira Nacional de Vigilante, PPP, fichas de registro de empregado, CTPS, declarações, formulários e laudo técnico (ids. 2071518, 2071526, 2071527, 2071528, 2071529 e 2071531).

2.9.1.1 Silotto & Silotto Ltda. – 13/01/1982 a 06/01/1983

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou formulário no processo administrativo, concluiu que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

O autor apresentou formulário e laudo técnico que mencionam a exposição ao nível sonoro de 95 dB (A), acima dos limites legais vigentes à época, e que especifica o equipamento de medição utilizado. É o quanto basta para o reconhecimento da especialidade da atividade em relação a esse agente físico.

Já em relação à submissão a "(...) aerodispersóides com baixa concentração, vapores oriundos de óleo lubrificante queimado e diesel." (id. 2071529), não há menção expressa a quais técnicas foram utilizadas para a aferição desses agentes nocivos, razão pela qual a especialidade do período se dá exclusivamente pela submissão à pressão sonora excessiva:

Assim, reconheço as atividades laborais exercidas pelo autor no período de 13/01/1982 a 06/01/1983 como especiais (ruído).

2.9.1.2 Legião da Boa Vontade – 21/10/1994 a 16/10/2001

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, verifico que não há informação segura de que o autor desempenhou de fato a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho.

Em verdade, no PPP referido há apenas a indicação genérica de que o autor tinha como atribuições, dentre outras "(...) manusear equipamentos de trabalho como rádio de comunicação HT e revolver calibre 38" (id. 2071529), sem indicar de forma segura o exercício da atividade de vigilante com o uso efetivo, habitual e permanente de arma de fogo. Por tal razão, não há como reconhecer o período como laborado de forma especial.

2.9.1.3 Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda. – 01/02/2002 a 16/08/2010

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de vigilante. O PPP apresentado traz a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, durante toda a jornada de trabalho, para o período de **01/02/2002 a 16/08/2010**.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esse período, cumpre enquadrar o período trabalhado de **01/02/2002 a 16/08/2010** como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente electricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, RESP 201303425052, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 11/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. VIGILANTE. LEI Nº 12.740/2012. POSSIBILIDADE APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLL, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (07/11/2013) perfazem-se 38 anos, 07 meses e 21 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 07/11/2013, momento em que o INSS teve ciência da pretensão. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Benefício mantido. (TRF3, ApRecNec 00466937120154039999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. VIGILANTE. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de nos períodos de 23.05.1983 a 05.12.1986, 09.12.1986 a 16.03.1997, 17.03.1997 a 31.07.1998, 03.08.1998 a 31.01.2003, 01.02.2003 a 27.02.2004, 02.03.2004 a 13.07.2005, 14.07.2005 a 26.05.2006, 27.05.2006 a 09.06.2006, 10.06.2006 a 07.10.2006, 08.10.2006 a 26.11.2010, 28.11.2010 a 17.05.2013 e 18.05.2013 a 03.02.2015, a parte autora exerceu a atividade de vigilante e a jurisprudência equipara a atividade de vigilante àquela exercida pelo guarda, independentemente da utilização de arma de fogo, reconhecendo a natureza especial da prestação de serviço, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos posteriores ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLL, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.02.2015). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/PRV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.09.2012), observada eventual prescrição. 13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, Ap 00282053420164039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "CITRA PEITTA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. GUARDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza citra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. A atividade de vigia, vigilante ou guarda é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 4. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independente da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 57 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza citra petita. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado procedente. Prejudicado o mérito da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora. (TRF3, Ap 00072570320184039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do PPP, está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

2.9.2 Atividade comum

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa V.S. Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., de 16/01/1983 a 14/09/1983. Para tanto, juntou cópia de CTPS (id. 2071527) em que consta a anotação do contrato de trabalho referido:

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 36 anos, 01 mês e 26 dias de contribuição, com carência de 387 contribuições, já considerando os períodos de 01/12/1983 a 14/08/1986 e de 16/09/1986 a 29/07/1994 como laborados em condições especiais. O INSS não considerou, porém, o período laborado pelo autor de 16/01/1983 a 14/09/1983 (ids. 2071529 e 2071531).

Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ainda, o INSS expressamente reconheceu, em âmbito administrativo, que a CTPS do autor de n.º 78486, série 15, emitida em 07/02/1980 – a mesma em que consta o vínculo referido acima –, não possuía sinais de rasura ou montagem, conforme solicitação em Pesquisa Interna Extemporânea Homologada (id. 2071524):

Assim, reconheço o período de 16/01/1983 a 14/09/1983 tal como registrado na CTPS do autor (id. 2071527) para que seja computado como tempo de serviço comum.

2.9.3 Inclusão e/ou alteração de salários-de-contribuição

Nos termos do artigo 48, II, e parágrafos, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 48. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão, validação ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados pendentes de validação ou divergentes, independentemente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...) II - para atualização de remunerações será exigido:

a) do segurado empregado:

1. ficha financeira;

2. contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar; ou

3. declaração fornecida pela empresa com a informação dos salários de contribuição, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada do original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados ou da Carteira Profissional – CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde conste o referido registro do trabalhador; e

(...).

§ 1º Se após a análise da documentação prevista no caput, for verificado que esta é contemporânea, não apresenta indícios de irregularidade e forma convicção de sua regularidade, será efetuado o acerto ou validação dos dados, emitindo-se a comunicação ao segurado, informando a inclusão, alteração, validação ou exclusão do período ou remuneração pleiteada.

§ 2º Caso os documentos apresentados pelo segurado contenham suspeitas de irregularidades, caberá à APS confirmar a veracidade da informação, através de Pesquisa Externa, antes de incluir, validar ou excluir o período.

§ 3º Na impossibilidade de apresentação da documentação contemporânea deverá ser emitida Pesquisa Externa.

§ 4º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

(...).

Para o período em que o autor laborou na empresa Legião da Boa Vontade e busca acrescentar seus salários-de-contribuição que não foram considerados (01/1999, 07 a 10/1999, 12/1999, 04/2000, 01/2001 e 04/2001 a 10/2001), a parte autora não trouxe nenhum documento comprobatório, razão pela qual os salários-de-contribuição não podem ser acrescentados.

Já para o período em que o autor laborou na empresa Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda., apesar da conclusão do INSS pela não homologação dos salários-de-contribuição, a parte autora apresentou cópia de Ficha de Registro de Empregado (id. 2071518), CTPS (id. 2071528) e relação dos salários-de-contribuição assinada e carimbada por responsável da empresa (id. 2071531).

Assim, todos os salários-de-contribuição do período de 01/04/2002 a 16/08/2010 (DER) devem ser considerados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor.

Por fim, conforme já fundamentado no item 2.8, o auxílio-suplementar recebido pelo autor também deve ser incluído nos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). **Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria".** E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º" (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado recebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, a Turma, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Rapposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. [STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971.2011.00.79656-9, Quinta Turma, Rel. NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), DJE DATA: 15/05/2015].

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. "Afastada a acumulação, antecedendo o auxílio-suplementar à aposentadoria especial, o seu valor deve ser somado aos salários-de-contribuição formadores do salário-de-benefício da aposentadoria." (EResp n.º 197.037/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/5/2000). 2. Embargos de divergência acolhidos. ..Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram como o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves e Felix Fischer. (STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 501745.2003.02.22794-4, Terceira Seção, Rel. HAMILTON CARVALHO, DJE DATA: 30/06/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR DE 20%. Afastada a acumulação, antecedendo o auxílio-suplementar à aposentadoria especial, o seu valor deve ser somado aos salários-de-contribuição formadores do salário-de-benefício da aposentadoria. Embargos acolhidos em parte. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher parcialmente. Votaram como Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezini, William Patterson, Fontes de Alencar e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Leal e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Edson Vidigal e José Arnaldo. (STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 197037.1999.01.18977-2, Terceira Seção, Rel. GILSON DIPP, DJ DATA: 29/05/2000 PG. 00114).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE QUANDO NÃO HÁ CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL DAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O valor da condenação não alcança o limite legal. Remessa oficial não conhecida. 2. Considerando que a redação anterior do art. 86 não vedava a cumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício, as modificações introduzidas pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/12/1997, convertida na Lei n.º 9.528/97 de 10/12/1997, trouxeram significativa alteração no § 3º do artigo supracitado, estabelecendo-se dois sistemas:- benefícios concedidos até a vigência da Lei 9.528/97: quando o auxílio-acidente e a aposentadoria coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco (possibilidade de cumulação)- benefícios concedidos a partir da vigência da Lei 9528/97: quando a superveniência de aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente (impossibilidade de cumulação). 3. **Sobre vindo a Lei n.º 9.528/97, afastada a hipótese de cumulação dos benefícios, o valor mensal do auxílio-suplementar (absorvido pelo auxílio-acidente), pode integrar os salários-de-contribuição computados no cálculo da aposentação.** 4. **Reconhecido o direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, com a inclusão do valor do auxílio-suplementar nos salários de contribuição.** 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09, consoante com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 870.947, tema de repercussão geral n.º 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula n.º 111 do STJ. 7. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1966615.0006471-47.2013.4.03.6114, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2018).

2.9.4 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **20 anos, 1 mês e 8 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Em prosseguimento, porque há tempo comum e especial, salários-de-contribuição e o auxílio-suplementar a serem acrescidos à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de seu início (16/08/2010), respeitada a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaque)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. "Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecedora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula n.º 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a "fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7.º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem para readoção do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOJ 23/04/2013) (destaque)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo comum e do especial, ao acréscimo dos salários-de-contribuição e do auxílio-suplementar na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (16/08/2010), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento, respeitada a prescrição quinquenal.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à repercussão pecuniária relacionada a período anterior a 29/07/2012 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Jovaniir José Mauricio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** o período de 16/01/1983 a 14/09/1983 e a especialidade dos períodos de 13/01/1982 a 06/01/1983 e de 01/04/2002 a 16/08/2010; **(3.2) considerar** no cálculo da renda mensal inicial – RMI – da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor os salários-de-contribuição dos períodos de 05/2002, 11/2002 a 12/2003, 01/2005 a 01/2007, 03/2007 a 07/2009 e 07/2010, bem como o valor recebido a título de auxílio-suplementar; **(3.3) revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.359.648-1), com DIB em 16/08/2010, nos termos da fundamentação supra; e **(3.4) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 25% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 75% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO SALUSTIANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPAÇO

Dê-se vista à parte requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Holding Nil Participações S/A, empresa com sede em Sorocaba/SP, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF em São Paulo e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP. Requer a prolação de ordem que determine às autoridades impetradas procedam à alocação de pagamentos realizados por ela no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Na espécie, a impetrante está sediada no Município de Sorocaba/SP e a autoridade fiscal impetrada em São Paulo, não sendo possível apurar justificativa para a impetração neste Juízo. Nem mesmo a injustificada impetração contra o Procurador "Geral" da Fazenda Nacional em Osasco (rectius: Procurador Seccional da Fazenda Nacional; o PGFN tem sede em Brasília) despertar a competência deste Juízo de Barueri, pois Osasco é sede de Vara Federal.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional." Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, vejamos-se os seguintes expressivos precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Juiz convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2018).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO 1. Sustentou o embargante omissão no julgado no tocante às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência territorial suscitadas. 2. Quanto à legitimidade passiva, tratando-se de mandado de segurança preventivo, em matéria tributária, é adequada a inserção, no polo passivo, como autoridade coatora, aquela com competência para autuar eventual inadimplemento do tributo. 3. A competência *ratione loci*, em mandado de segurança, é determinada pela Sede da atividade da autoridade coatora, no caso, a cidade de São Paulo, onde foi adequadamente impetrado o writ. 4. Embargos acolhidos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado as razões acima expostas, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339278 0000483-24.2012.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2018).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 15/06/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal, prejudicando a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 0003074-37.2004.4.03.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 03/04/2018).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Seção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

DESPACHO

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC; (ii) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa; (iii) regularizar sua representação processual, identificando o signatário do instrumento de procuração *ad judicium*.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Em suas informações, desde já, determino presente a impetrada manifestação específica quanto ao depósito realizado nos autos.

3 Desde já, concomitantemente: (3.1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal; (3.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e; (3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4 Somente após corretamente cumprido o item 1 e após a juntada das informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TEREZINHA MATEUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda da inicial

Recebo a petição id 10258173.

Anote-se o novo valor dado à causa (R\$ 606.023,95).

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Providências em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-66.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADELMO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de extinção do processo sem resolução de seu mérito, ajuste o autor, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, o valor da causa ao benefício econômico pretendido (artigo 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No mesmo prazo, deverá o autor se manifestar sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa (artigos 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-09.2018.4.03.6144
AUTOR: GERUASIO VIEIRA DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOILMA FERREIRA MENDONCA PINHO - SP219837, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IDELBRANDO ESPERANCA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação autoral sob id. 10350410:

Com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indeferio** a realização de nova perícia médica na especialidade de ortopedia. Os elementos técnicos carreados aos autos, especialmente o laudo oficial e os documentos médicos trazidos pelo autor, fornecem as suficientes e seguras premissas médicas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão no julgamento de mérito do pedido.

Com amês no mesmo dispositivo, **indeferio** ainda o pedido de realização de perícia em nova especialidade médica. A petição inicial e os documentos que a acompanharam demonstram que o autor pautou sua causa de pedir na incapacidade laboral decorrente de limitação exclusivamente ortopédica. Não há nos autos nenhum indicio que leve à incapacidade laboral da parte autora por razão de outra causa médica. A propósito, a referência constante da resposta ao quesito 18 do laudo oficial é anulada pela resposta ao item imediatamente seguinte (n. 19), razão pela qual não há evidência mínima de cabimento de nova perícia médica em outra especialidade.

Intime-se apenas a parte autora.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Antonio Alves de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, bem como o ressarcimento por danos morais.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 18/11/2016 (NB 42/179.423.138-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividade rural, de 27/02/1971 a 20/10/1979, e em atividades especiais habituais e permanentes, de 07/03/1985 a 12/03/1994; e de 12/03/1994 a 27/04/1995. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação foram concedidos (id. 2644852).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 3515358). Em caráter preliminar, alega a ausência de interesse de agir, uma vez que o autor apresentou documentos novos na fase judicial. No mérito, narra que, para os períodos de 07/03/1985 a 12/03/1994 e de 12/03/1994 a 27/04/1995, o autor não requereu o seu enquadramento como especial, uma vez que apresentou apenas cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS –, que não contém informações suficientes para o enquadramento por categoria profissional. Diz que os documentos novos apresentados pelo autor não comprovam que o trajeto pelo qual circulava o ônibus incluía rodovias. Expõe que, para o período de 27/02/1971 a 20/10/1979, os documentos apresentados pelo autor não são contemporâneos aos fatos e não mencionam as datas de início e término das atividades. Defende a inocorrência de danos morais. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que alega possuir interesse de agir, uma vez que apresentou os documentos pertinentes em âmbito administrativo. Ainda, enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 8592657).

Instadas, o autor requer a produção de prova testemunhal. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Ausência de interesse de agir: não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir. A existência de prévio requerimento administrativo – que não se confunde com o esgotamento da via administrativa – foi comprovada nos autos através da cópia do processo administrativo (ids. 2606799, 2606846, 2606899, 2606993 e 2607032). A apresentação de novos documentos na fase judicial não tem o condão de afastar o interesse de agir do autor, mas sim influir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCEDIDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RUIDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. II. Embora a sentença seja líquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. III. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. IV. Tempo de serviço especial reconhecido. V. Preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício para aposentadoria especial. VI. **Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração de espécie de benefício, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação em razão da apresentação de novos documentos.** VII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2293010 0004112-36.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2018).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÕES INÉDITAS. DOCUMENTOS NOVOS. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DE INTERESSE DE AGIR. JURISDIÇÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL. TEORIA DO ACERTAMENTO. 1. A função jurisdicional dos direitos fundamentais de proteção social não deve olhar com proeminência para o ato do Poder Público que se contrapõe ao direito pleiteado pelo particular ou para o modo como restou formalizada a tutela administrativa. Antes, por uma questão de respeito aos direitos fundamentais, a jurisdição de proteção social deve devotar-se ao acertamento da relação jurídica, o que implica investigar o que realmente importa: se o direito social pretendido existe e qual sua real extensão. 2. Na perspectiva da primazia do acertamento, desde que prestada a tutela administrativa e analisado o direito previdenciário reivindicado em juízo, abre-se espaço para a atuação jurisdicional de definição da relação jurídica de proteção social. O que importa, nessa perspectiva, é definir a relação jurídica de proteção social e não investigar se uma determinada circunstância fática foi ou não apreciada originariamente pela Administração Pública. 3. Em face da grande complexidade dos mecanismos de proteção e respectiva legislação, os indivíduos não se encontram em situação de tomar decisões de forma informada e responsável, tendo em conta as possíveis consequências. Se a Administração Previdenciária deixa de orientar o segurado acerca de seus direitos e não avança para conhecer sua realidade, acarretando com tal proceder a ilusão do direito à devida proteção social (direito à mais eficaz proteção social), ela, ainda que de modo implícito, opera, por omissão, verdadeira lesão a direito. 3. O descompasso em tese entre o direito a que o segurado faz jus e o seu estado de fato, quando persistente após a prestação da tutela administrativa, caracteriza por si só a lesão de direito que justifica o acesso à justiça, de modo a afastar-se a crise de incerteza acerca da relação jurídica. 4. Incentivar a decisão singular que afastou a preliminar de falta de interesse de agir suscitada ao fundamento de que o segurado apresentou novos documentos em juízo. 5. Recurso improvido. ACORDAM os Juizes da 3ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a). (TRF4, RECURSO CIVEL 5006803-19.2011.4.04.7003, Terceira Turma Recursal do Paraná, Rel. JOSE ANTONIO SAVARIS, julgado em 03/13/2013, publicado em 10/06/2013).

2 Prescrição: o autor pretende obter aposentadoria a partir de 18/11/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (13/09/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

3 Prova testemunhal: com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de labor rural, defiro a produção da prova oral requerida.

Assim, designo para o **dia 19/03/2019, às 15:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Verifico que o autor já depositou o rol de testemunhas (id. 9211807). Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do artigo 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-47.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MASCITTO - SP234594, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9741822

De modo a instruir a análise da pertinência e da essencialidade da produção da prova pericial contábil, oportuno que a autora decline seus quesitos técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda, desde já, sob pena de preclusão, faculto às partes a juntada de outros documentos supervenientes que reputarem essenciais à demonstração de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-40.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: REINALDO MARCELINO ESPINOSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 11286695: diante da previsão do artigo 10 da Lei nº 13.139/2015, manifeste-se a União sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004034-76.2018.4.03.6144
DEPRECANTE: VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CASCA/RS

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

Autor do processo principal:

LUIZ BENEDITO DE OLIVEIRA - CPF: 021.078.838-07

Advogado

MAURICIO FERRON - CPF: 731.318.730-00 (ADVOGADO)

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Vara Judicial da comarca de Casca/RS, com a finalidade de que seja realizada perícia técnica na empresa Metalur Ltda, a fim de quantificar os agentes de risco presentes no ambiente de trabalho.

É a síntese do necessário. Determino o cumprimento das providências deprecadas.

Diante da manifestação id 13515208, designo a perícia técnica, nomeando o Dr. Marco Antônio Basile, engenheiro especializado em segurança do trabalho, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

O perito deverá informar a este juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e o local em que realizará a perícia, a fim de que as partes tenham ciência do início da produção da prova, nos termos do art. 474, do CPC, devendo o representante legal da empresa a ser periciada ser devidamente intimado da data em que ocorrerá a perícia.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe será remetida cópia integral do feito.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Após, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens.

Comunique-se ao juízo deprecante, com cópia deste despacho.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004915-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDSON SATORU KAMBALA
Advogado do(a) AUTOR: ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA - DF15851
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Tutela provisória

Formula o autor requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare seu direito ao pronto levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para o fim de custeio do tratamento de saúde de seus dois filhos menores e de reforma emergencial no imóvel de residência da família.

Verifica-se que os gastos com a saúde dos menores não são recentes. Demais disso, não há nos autos prova da negativa de levantamento por parte da CEF, que teria sido apenas verbal (página 9 da petição inicial).

Com vista nessas circunstâncias, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

3 Citação da Caixa Econômica Federal e provas.

Cite-se a Caixa Econômica Federal com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da CEF ou o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se a CEF.

BARUERI, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001883-74.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ISRAEL ALVES DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. *É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-77.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, mantendo-se a penhora já existente. Em que pese a penhora em dinheiro seja prioritária, ela deve se dar em substituição à penhora anterior, sob pena de tomar a indisponibilidade excessiva.

Intimem-se as partes para que promovam o andamento da execução, em 15 dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001433-34.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: COMERCIO DE BEBIDAS UNIAO DE ITAPEVI LTDA - ME, JORGE ALBERTO DE CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), devendo, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Registro que a possibilidade de citação com hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001427-27.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FAVERO COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, GUILHERME CAMILLO GROSSO DE SOUZA, CAROLINA KLEIN GARULO

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **de firo** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. *É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior ofício às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-19-2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA ZUILA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Art. 203, §4º, CPC

Nos termos da decisão id n. 12775320 (item 4.2 e 4.3), INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre o laudo pericial (socioeconômico) e bem como a especificarem provas.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-95-2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DAS GRACAS NUVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Art. 203, §4º, CPC

INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre o laudo pericial (socioeconômico).

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-18-2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TATIANA VERAS DE CARVALHO, MARCOS ANDRE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SOARES MACEDO - SP385716, BRUNO GABRIEL PRATES - SP393577
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SOARES MACEDO - SP385716, BRUNO GABRIEL PRATES - SP393577
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id n. 12093486 (parte final, item 2 e 3), INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre o laudo pericial (socioeconômico) e bem como a especificarem provas.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001668-02.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS/SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS)

Ff. 150/153. Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor da ré MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Em síntese a defesa alega que a ré não teria agido com dolo, tendo sido orientada por assessoria de pedidos beneficiários. Considerando que não há o estelionato na modalidade culposa a defesa pede a absolvição da ré. A defesa não arrolou testemunhas. Decido. Inicialmente não verifico na resposta à acusação a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Ressalto ainda que o desconhecimento da ilicitude por parte da ré não a exime de suas responsabilidades penais. Determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 07 de FEVEREIRO de 2019 às 15h30min a audiência de interrogatório da ré. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001732-46.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: ANTONIO CHALITA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTÔNIO CHALITA FILHO ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença de título judicial contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Alega o exequente que após a propositura da referida ação civil pública o INSS revisou os benefícios concedidos entre março de 1994 e abril de 1997. Sustenta que a revisão foi realizada, mas os atrasados foram pagos apenas para quem ajuizou ação judicial e também para quem fez acordo diretamente com o INSS, não tendo o autor realizado nenhuma das duas possibilidades para o efetivo recebimento do seu retroativo.

Argumenta que vem promover a presente execução, pois a Executada reajustou os benefícios conforme decisão do acórdão, implantando o valor da renda nova, a partir da data daquela decisão, restando débitos quanto ao retroativo gerado pela revisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando detidamente os autos verifico a existência de entrave que impede o prosseguimento da demanda executiva.

Dispõe o artigo 783 do CPC/2015 que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr:

A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação.

Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim: sabe-se que é e o que é.

Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concretude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o status de título executivo.

Tal circunstância obstaculiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgrRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

É certo que durante o processamento da ação civil pública não são examinados os aspectos probatórios de situações específicas e individuais dos segurados do INSS, pois os documentos que comprovam a titularidade do crédito só são juntados na fase de execução (cumprimento) da sentença. Por essa razão, nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é evidente a necessidade de se promover a prévia liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente.

No caso dos autos, a sentença condenou o INSS na revisão dos benefícios, e o exequente expressamente declara que tal revisão foi procedida, ou seja, que o julgado foi cumprido, contudo apenas parcialmente, aduzindo que restam diferenças a pagar.

Dessa forma, para que se conclua pela existência de obrigação certa, líquida e exigível para embasar a execução - notadamente no que diz respeito à liquidez - é necessário que se demonstre que o exequente efetivamente se encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública; que o cumprimento do julgado foi apenas parcial; e que efetivamente restam créditos a receber.

Ou seja, sem que tais questões sejam comprovadas na via jurisdicional adequada, inclusive com a efetiva da titularidade do direito e determinação do *quantum debeatur*, não é possível o ajuizamento da execução.

No sentido de que a sentença genérica proferida em ação coletiva depende, para se executada, de "liquidação imprópria" aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, se manifestando sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para a aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1596773/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 513, e 924, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pelo exequente, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-28.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença de título judicial contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Alega o exequente que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 18/02/1997 e que a Autarquia, ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Sustenta o exequente que em virtude do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ocorrido em 21/10/2013, vem promover a presente Execução, para correção pelo Executado da RMI do Exequente, bem como pagamento das diferenças vencidas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando detidamente os autos verifico a existência de entrave que impede o prosseguimento da demanda executiva.

Dispõe o artigo 783 do CPC/2015 que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr:

A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. **É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada; se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação.**

Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. **A certeza diz respeito à existência da obrigação**, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim: sabe-se que é e o que é.

Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concretude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o status de título executivo.

Tal circunstância obstaculiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

É certo que durante o processamento da ação civil pública não são examinados os aspectos probatórios de situações específicas e individuais dos segurados do INSS, pois os documentos que comprovam a titularidade do crédito só são juntados na fase de execução (cumprimento) da sentença. Por essa razão, nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é evidente a necessidade de se promover a prévia liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com demonstração da titularidade do direito do exequente.

No caso dos autos, a sentença condenou o INSS na revisão dos benefícios, e o exequente expressamente declara que tal revisão foi procedida, ou seja, que o julgado foi cumprido, contudo apenas parcialmente, aduzindo que restam diferenças a pagar.

Dessa forma, para que se conclua pela existência de obrigação certa, líquida e exigível para embasar a execução - notadamente no que diz respeito à liquidez - é necessário que se demonstre que o exequente efetivamente se encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública; que o cumprimento do julgado foi apenas parcial; e que efetivamente restam créditos a receber.

Ou seja, sem que tais questões sejam comprovadas na via jurisdicional adequada, inclusive com a efetiva titularidade do direito e determinação do quantum debeatur, não é possível o ajuizamento da execução.

No sentido de que a sentença genérica proferida em ação coletiva depende, para se executada, de "liquidação imprópria" aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, se manifestando sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1596773/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 513, e 924, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pelo exequente, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-05.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CATARINA APOLONIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CATHARINA DE OLIVEIRA ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença de título judicial contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Alega que é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida em 02/02/1995 e que a Autarquia, ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Sustenta a exequente que em virtude do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ocorrido em 21/10/2013, vem promover a presente Execução, para correção pelo Executado da RMI do Exequente, bem como pagamento das diferenças vencidas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando detidamente os autos verifico a existência de entrave que impede o prosseguimento da demanda executiva.

Dispõe o artigo 783 do CPC/2015 que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr:

A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação.

Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim: sabe-se que é e o que é.

Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concretude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o *status* de título executivo.

Tal circunstância obstaculiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

É certo que durante o processamento da ação civil pública não são examinados os aspectos probatórios de situações específicas e individuais dos segurados do INSS, pois os documentos que comprovam a titularidade do crédito só são juntados na fase de execução (cumprimento) da sentença. Por essa razão, nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é evidente a necessidade de se promover a prévia liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente.

No caso dos autos, a sentença condenou o INSS na revisão dos benefícios, e o exequente aduz que restam diferenças a pagar.

Dessa forma, para que se conclua pela existência de obrigação certa, líquida e exigível para embasar a execução - notadamente no que diz respeito à liquidez - é necessário que se demonstre que o exequente efetivamente se encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública; que o cumprimento do julgado foi apenas parcial; e que efetivamente restam créditos a receber.

Ou seja, sem que tais questões sejam comprovadas na via jurisdicional adequada, inclusive com a efetiva titularidade do direito e determinação do *quantum debeatur*, não é possível o ajuizamento da execução.

No sentido de que a sentença genérica proferida em ação coletiva depende, para se executada, de "liquidação imprópria" aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, se manifestando sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para a aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1596773/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 513, e 924, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pelo exequente, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-12.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: VALDEMIR RIBEIRO DA SILVA
CURADOR: ROQUE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393,
Advogados do(a) CURADOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

VALDEMIR RIBEIRO DA SILVA ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença de título judicial contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Alega o exequente que após a propositura da referida ação civil pública o INSS revisou os benefícios concedidos entre março de 1994 e abril de 1997. Sustenta que a revisão foi realizada, mas os atrasados foram pagos apenas para quem ajuizou ação judicial e também para quem fez acordo diretamente com o INSS, não tendo realizado nenhuma das duas possibilidades para o efetivo recebimento do seu retroativo.

Argumenta que em virtude do trânsito em julgado da ACP em 21/10/2013, vem promover a presente execução, pois a Executada reajustou os benefícios conforme decisão do acórdão, implantando o valor da renda nova, a partir da data daquela decisão, restando débitos quanto ao retroativo gerado pela revisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando detidamente os autos verifico a existência de entrave que impede o prosseguimento da demanda executiva.

Dispõe o artigo 783 do CPC/2015 que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr:

A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação.

Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim: sabe-se que é e o que é.

Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concreitude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o status de título executivo.

Tal circunstância obstaculiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

É certo que durante o processamento da ação civil pública não são examinados os aspectos probatórios de situações específicas e individuais dos segurados do INSS, pois os documentos que comprovam a titularidade do crédito só são juntados na fase de execução (cumprimento) da sentença. Por essa razão, nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é evidente a necessidade de se promover a prévia liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente.

No caso dos autos, a sentença condenou o INSS na revisão dos benefícios, e o exequente expressamente declara que tal revisão foi procedida, ou seja, que o julgado foi cumprido, contudo apenas parcialmente, aduzindo que restam diferenças a pagar.

Dessa forma, para que se conclua pela existência de obrigação certa, líquida e exigível para embasar a execução - notadamente no que diz respeito à liquidez - é necessário que se demonstre que o exequente efetivamente se encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública; que o cumprimento do julgado foi apenas parcial; e que efetivamente restam créditos a receber.

Ou seja, sem que tais questões sejam comprovadas na via jurisdicional adequada, inclusive com a efetiva da titularidade do direito e determinação do *quantum debeatur*, não é possível o ajuizamento da execução.

No sentido de que a sentença genérica proferida em ação coletiva depende, para se executada, de "liquidação imprópria" aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, se manifestando sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeat, mas também para a aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1596773/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 513, e 924, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pelo exequente, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE CELSO PUIPIO

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ CELSO PUIPIO ajuizou ação comum, com pedido de tutela de evidência, contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que seja adequado aos limites tetos previstos nos artigos 14 da EC nº 20/1998 e artigo 5º da EC 41/2003, a partir do início de suas vigências, com a recomposição dos valores glosados devido à aplicação do limite teto vigente na data da concessão do benefício, aplicando-se, para tanto, os reajustes previdenciários sobre o salário-de-benefício real apurado na data de concessão da aposentadoria; bem como o pagamento de todas as diferenças devidas e não prescritas, devidamente corrigidas.

Alega o autor que para o cálculo do salário de benefício, foi utilizado o cálculo dos 36 últimos salários de contribuição, todos eles limitados ao teto; e que contudo a RMI ficou inferior ao limite do teto; e que conforme se verifica pela relação de salários em sua CTPS referente ao período de concessão, todos eles são superiores ao teto.

Alega ainda o autor que ao efetuar pesquisa no sistema disponibilizado pelo site do INSS, constatou que o seu benefício não está contemplado entre aqueles que a Autarquia entende que possuem direito à revisão (imagem em anexo), o que contraria as recentes decisões proferidas pelos tribunais pátrios.

Argumenta o autor que nos casos em que o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento e que, portanto, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação ao teto e dentro desse novo limite teto, invocando a decisão do STF ao julgar em Repercussão Geral o Recurso Extraordinário 564.354.

Pelo despacho de id 12424026 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para apresentar prova do requerimento administrativo de revisão do benefício pleiteado nos autos, bem como para esclarecer pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição id 12099234 como aditamento à petição inicial.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.328/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência...

No mérito, não procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI – Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do 'teto' previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo 'teto', respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n° 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)". (Voto da Relatora)

Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário ("teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)

Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado *leading case*, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:

Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço – proporcional – proporcional.

Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e/ou antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, §2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal, ou do artigo 26 da Lei 8.870/1994.

No caso dos autos, como se verifica do documento de id 12106167- pág.1, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição DIB em 17/02/1998, sendo que por ocasião da concessão do benefício, **NÃO houve limitação do salário de benefício ao teto.**

Confira-se o carta de concessão/memória de cálculo do benefício (doc id 12106167- pág.1), que indica que o **salário de benefício é de R\$ 1.023,26 - valor exatamente igual à média dos salários de contribuição corrigidos (36.837,50 / 36), valor inferior ao teto (limite máximo do salário de contribuição) então vigente (R\$ 1.031,87).** E a Renda Mensal Inicial também foi de R\$ 1.023,26.

Não faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente a ação**, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-59.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DE CARVALHO ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença de título judicial contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Alega a exequente que é beneficiária de Pensão por Morte, tendo como base o benefício do Segurado Instituidor, concedido em 10/06/1997, e que a Autarquia Previdenciária ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Argumenta a exequente que em virtude do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ocorrido em 21/10/2013, vem promover a presente execução, eis que a Executada reajustou os benefícios conforme decisão do acórdão, implantando o valor da renda nova, a partir da data daquela decisão, restando débitos quanto às diferenças em atraso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando detidamente os autos verifico a existência de entrave que impede o prosseguimento da demanda executiva.

Dispõe o artigo 783 do CPC/2015 que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr:

A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação.

Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim: sabe-se que é e o que é.

Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concreitude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o status de título executivo.

Tal circunstância obstaculiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

É certo que durante o processamento da ação civil pública não são examinados os aspectos probatórios de situações específicas e individuais dos segurados do INSS, pois os documentos que comprovam a titularidade do crédito só são juntados na fase de execução (cumprimento) da sentença. Por essa razão, nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é evidente a necessidade de se promover a prévia liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente.

No caso dos autos, a sentença condenou o INSS na revisão dos benefícios, e o exequente expressamente declara que tal revisão foi procedida, ou seja, que o julgado foi cumprido, contudo apenas parcialmente, aduzindo que restam diferenças a pagar.

Dessa forma, para que se conclua pela existência de obrigação certa, líquida e exigível para embasar a execução - notadamente no que diz respeito à liquidez - é necessário que se demonstre que o exequente efetivamente se encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública; que o cumprimento do julgado foi apenas parcial; e que efetivamente restam créditos a receber.

Ou seja, sem que tais questões sejam comprovadas na via jurisdicional adequada, inclusive com a efetiva da titularidade do direito e determinação do *quantum debeatur*, não é possível o ajuizamento da execução.

No sentido de que a sentença genérica proferida em ação coletiva depende, para se executada, de "liquidação imprópria" aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Inexistente afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, se manifestando sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para a aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 159673/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 513, e 924, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pelo exequente, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001731-61.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

SÍLVIO DOS SANTOS ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença de título judicial contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Alega o exequente que na referida ação civil pública o INSS foi condenado a proceder a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início do benefício previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento; d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação.

Alega ainda o exequente que em recurso de apelação e remessa oficial, o TRF da 3ª. Região deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença apenas com relação à incidência do IR, bem como estabelecer que os valores dos atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, estabelecendo que as parcelas vencidas as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, e que os juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS até a data de elaboração da conta de liquidação. Aduz também o exequente que, interpostos recursos especial e extraordinário, tiveram seus segmentos negados, com trânsito em julgado.

Argumenta o exequente que seu benefício já foi revisto, insurgindo-se apenas com relação a diferença não paga de 14/11/1998 até DIP (data do início do pagamento) da revisão concedida, que foi em 01/11/2007.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Analisando detidamente os autos verifico a existência de entrave que impede o prosseguimento da demanda executiva.

Dispõe o artigo 783 do CPC/2015 que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr:

A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação.

Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim: sabe-se que é e o que é.

Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concretude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o status de título executivo.

Tal circunstância obstaculiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

É certo que durante o processamento da ação civil pública não são examinados os aspectos probatórios de situações específicas e individuais dos segurados do INSS, pois os documentos que comprovam a titularidade do crédito só são juntados na fase de execução (cumprimento) da sentença. Por essa razão, nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é evidente a necessidade de se promover a prévia liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente.

No caso dos autos, a sentença condenou o INSS na revisão dos benefícios, e o exequente expressamente declara que tal revisão foi procedida, ou seja, que o julgado foi cumprido, contudo apenas parcialmente, aduzindo que restam diferenças a pagar.

Dessa forma, para que se conclua pela existência de obrigação certa, líquida e exigível para embasar a execução - notadamente no que diz respeito à liquidez - é necessário que se demonstre que o exequente efetivamente se encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública; que o cumprimento do julgado foi apenas parcial; e que efetivamente restam créditos a receber.

Ou seja, sem que tais questões sejam comprovadas na via jurisdicional adequada, inclusive com a efetiva da titularidade do direito e determinação do *quantum debeatur*, não é possível o ajuizamento da execução.

No sentido de que a sentença genérica proferida em ação coletiva depende, para se executada, de "liquidação imprópria" aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, se manifestando sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeat, mas também para a aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1596773/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 513, e 924, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pelo exequente, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001739-38.2018.4.03.6121

INVENTARIANTE MARIA NEYDE DE ALMEIDA ARAUJO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JESSICA MEDEIROS DE ARAUJO - SP387600

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MARIA NEYDE DE ALMEIDA ARAÚJO ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Alega a exequente que é beneficiária da pensão por morte NB 068.410.705-8, com DIB em 13/02/1995. Aduz que após a propositura da referida ação civil pública o INSS revisou os benefícios concedidos entre março de 1994 e abril de 1997.

Sustenta a exequente que a revisão foi realizada, mas os atrasados foram pagos apenas para quem ajuizou ação judicial e também para quem fez acordo diretamente com o INSS, não tendo a autora realizado nenhuma das duas possibilidades para o efetivo recebimento do seu retroativo.

Argumenta a exequente que vem promover a presente execução, pois a Executada reajustou os benefícios conforme decisão do acórdão, implantando o valor da renda nova, a partir da data daquela decisão, restando débitos quanto ao retroativo gerado pela revisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando detidamente os autos verifico a existência de entrave que impede o prosseguimento da demanda executiva.

Dispõe o artigo 783 do CPC/2015 que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr:

A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação.

Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim: sabe-se que é e o que é.

Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concreitude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o status de título executivo.

Tal circunstância obstaculiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

É certo que durante o processamento da ação civil pública não são examinados os aspectos probatórios de situações específicas e individuais dos segurados do INSS, pois os documentos que comprovam a titularidade do crédito só são juntados na fase de execução (cumprimento) da sentença. Por essa razão, nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é evidente a necessidade de se promover a prévia liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente.

No caso dos autos, a sentença condenou o INSS na revisão dos benefícios, e o exequente expressamente declara que tal revisão foi procedida, ou seja, que o julgado foi cumprido, contudo apenas parcialmente, aduzindo que restam diferenças a pagar.

Dessa forma, para que se conclua pela existência de obrigação certa, líquida e exigível para embasar a execução - notadamente no que diz respeito à liquidez - é necessário que se demonstre que o exequente efetivamente se encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública; que o cumprimento do julgado foi apenas parcial; e que efetivamente restam créditos a receber.

Ou seja, sem que tais questões sejam comprovadas na via jurisdicional adequada, inclusive com a efetiva da titularidade do direito e determinação do quantum debeatur, não é possível o ajuizamento da execução.

No sentido de que a sentença genérica proferida em ação coletiva depende, para se executada, de "liquidação imprópria" aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, se manifestando sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para a aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1596773/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 513, e 924, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pelo exequente, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001751-52.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença de título judicial contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Alega o exequente que na referida ação civil pública o INSS foi condenado a proceder a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início do benefício previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento; d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação.

Alega ainda o exequente que em recurso de apelação e remessa oficial, o TRF da 3ª. Região deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença apenas com relação à incidência do IR, bem como estabelecer que os valores dos atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, estabelecendo que as parcelas vencidas as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, e que os juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS até a data de elaboração da conta de liquidação.

Sustenta o exequente que seu benefício fora revisado administrativamente, seja por força da ACP ou, conseqüentemente, da Lei n. 10.999/04; e que entretanto, não firmou acordo, tampouco, intentara ação revisional de conhecimento; e o assim o título judicial da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, deve ser executado individualmente, como o presente caso, restrito às diferenças dos valores em atraso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando detidamente os autos verifico a existência de entrave que impede o prosseguimento da demanda executiva.

Dispõe o artigo 783 do CPC/2015 que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr:

A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação.

Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim: sabe-se que é e o que é.

Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concreitude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o status de título executivo.

Tal circunstância obstaculiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

É certo que durante o processamento da ação civil pública não são examinados os aspectos probatórios de situações específicas e individuais dos segurados do INSS, pois os documentos que comprovam a titularidade do crédito só são juntados na fase de execução (cumprimento) da sentença. Por essa razão, nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é evidente a necessidade de se promover a prévia liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente.

No caso dos autos, a sentença condenou o INSS na revisão dos benefícios, e o exequente expressamente declara que tal revisão foi procedida, ou seja, que o julgado foi cumprido, contudo apenas parcialmente, aduzindo que restam diferenças a pagar.

Dessa forma, para que se conclua pela existência de obrigação certa, líquida e exigível para embasar a execução - notadamente no que diz respeito à liquidez - é necessário que se demonstre que o exequente efetivamente se encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública; que o cumprimento do julgado foi apenas parcial; e que efetivamente restam créditos a receber.

Ou seja, sem que tais questões sejam comprovadas na via jurisdicional adequada, inclusive com a efetiva da titularidade do direito e determinação do *quantum debeatur*, não é possível o ajuizamento da execução.

No sentido de que a sentença genérica proferida em ação coletiva depende, para se executada, de "liquidação imprópria" aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, se manifestando sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para a aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1596773/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 513, e 924, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pelo exequente, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-43.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE MANSO LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MARIA ADELAIDE MANSO LEITE ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença de título judicial contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Alega a exequente que é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida em 06/04/1995 e que a Autarquia, ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Argumenta a exequente que em virtude do trânsito em julgado da mencionada Ação Civil Pública, vem promover a presente execução, para correção pelo executado da RMI, bem como pagamento das diferenças vencidas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando detidamente os autos verifico a existência de entrave que impede o prosseguimento da demanda executiva.

Dispõe o artigo 783 do CPC/2015 que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr:

A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação.

Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim: sabe-se que é e o que é.

Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concreitude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o status de título executivo.

Tal circunstância obstaculiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

É certo que durante o processamento da ação civil pública não são examinados os aspectos probatórios de situações específicas e individuais dos segurados do INSS, pois os documentos que comprovam a titularidade do crédito só são juntados na fase de execução (cumprimento) da sentença. Por essa razão, nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é evidente a necessidade de se promover a prévia liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente.

No caso dos autos, a sentença condenou o INSS na revisão dos benefícios, e o exequente aduz que restam diferenças a pagar.

Dessa forma, para que se conclua pela existência de obrigação certa, líquida e exigível para embasar a execução - notadamente no que diz respeito à liquidez - é necessário que se demonstre que o exequente efetivamente se encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública; que não houve o cumprimento do julgado foi apenas parcial; e que efetivamente restam créditos a receber.

Ou seja, sem que tais questões sejam comprovadas na via jurisdicional adequada, inclusive com a efetiva da titularidade do direito e determinação do *quantum debeatur*, não é possível o ajuizamento da execução.

No sentido de que a sentença genérica proferida em ação coletiva depende, para se executada, de "liquidação imprópria" aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, se manifestando sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para a aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1596773/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 513, e 924, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pelo exequente, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-13.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: LEONTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

LEONITA RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença de título judicial contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Alega a exequente que é beneficiária de pensão por morte, concedida em 05/08/1996 e que a Autarquia, ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Argumenta a exequente que em virtude do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ocorrido em 21/10/2013, vem promover a presente Execução, para correção da RMI, bem como pagamento das diferenças vencidas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando detidamente os autos verifico a existência de entrave que impede o prosseguimento da demanda executiva.

Dispõe o artigo 783 do CPC/2015 que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr:

A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação.

Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim: sabe-se que é e o que é.

Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concretude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o status de título executivo.

Tal circunstância obstaculiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

É certo que durante o processamento da ação civil pública não são examinados os aspectos probatórios de situações específicas e individuais dos segurados do INSS, pois os documentos que comprovam a titularidade do crédito só são juntados na fase de execução (cumprimento) da sentença. Por essa razão, nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é evidente a necessidade de se promover a prévia liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente.

No caso dos autos, a sentença condenou o INSS na revisão dos benefícios, e o exequente aduz que restam diferenças a pagar.

Dessa forma, para que se conclua pela existência de obrigação certa, líquida e exigível para embasar a execução - notadamente no que diz respeito à liquidez - é necessário que se demonstre que o exequente efetivamente se encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública; que não houve o cumprimento do julgado; e que efetivamente restam créditos a receber.

Ou seja, sem que tais questões sejam comprovadas na via jurisdicional adequada, inclusive com a efetiva da titularidade do direito e determinação do *quantum debeatur*, não é possível o ajuizamento da execução.

No sentido de que a sentença genérica proferida em ação coletiva depende, para se executada, de "liquidação imprópria" aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, se manifestando sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para a aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1596773/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 513, e 924, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pelo exequente, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001781-87.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: PAULO LESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

PAULO LESSA ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença de título judicial contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Alega que é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida em 29/01/1997 e que a Autarquia, ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Argumenta a exequente que em virtude do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ocorrido em 21/10/2013, vem promover a presente Execução, para correção da RMI, bem como pagamento das diferenças vencidas

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando detidamente os autos verifico a existência de entrave que impede o prosseguimento da demanda executiva.

Dispõe o artigo 783 do CPC/2015 que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr:

A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação.

Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim: sabe-se que é e o que é.

Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concretude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o *status* de título executivo.

Tal circunstância obstaculiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

É certo que durante o processamento da ação civil pública não são examinados os aspectos probatórios de situações específicas e individuais dos segurados do INSS, pois os documentos que comprovam a titularidade do crédito só são juntados na fase de execução (cumprimento) da sentença. Por essa razão, nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é evidente a necessidade de se promover a prévia liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente.

No caso dos autos, a sentença condenou o INSS na revisão dos benefícios, e o exequente aduz que restam diferenças a pagar.

Dessa forma, para que se conclua pela existência de obrigação certa, líquida e exigível para embasar a execução - notadamente no que diz respeito à liquidez - é necessário que se demonstre que o exequente efetivamente se encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública; que não houve o cumprimento do julgado; e que efetivamente restam créditos a receber.

Ou seja, sem que tais questões sejam comprovadas na via jurisdicional adequada, inclusive com a efetiva titularidade do direito e determinação do *quantum debeatur*, não é possível o ajuizamento da execução.

No sentido de que a sentença genérica proferida em ação coletiva depende, para se executada, de "liquidação imprópria" aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, se manifestando sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para a aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 159673/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 513, e 924, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pelo exequente, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-57.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: FRANCISCA BERTOZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

VALDEMIR RIBEIRO DA SILVA ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença de título judicial contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Alega o exequente que é titular do benefício de Pensão por Morte nº. 101.760.679-7, com data de início em 16/01/1996. Aduz que o executado ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo, pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Argumenta o exequente que em virtude do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ocorrido em 21/10/2013, vem promover a presente Execução, para correção da RMI, bem como pagamento das diferenças vencidas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando detidamente os autos verifico a existência de entrave que impede o prosseguimento da demanda executiva.

Dispõe o artigo 783 do CPC/2015 que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr:

A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação.

Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim: sabe-se que é e o que é.

Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concreitude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o status de título executivo.

Tal circunstância obstaculiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito reivindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

É certo que durante o processamento da ação civil pública não são examinados os aspectos probatórios de situações específicas e individuais dos segurados do INSS, pois os documentos que comprovam a titularidade do crédito só são juntados na fase de execução (cumprimento) da sentença. Por essa razão, nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é evidente a necessidade de se promover a prévia liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente.

No caso dos autos, a sentença condenou o INSS na revisão dos benefícios, e o exequente aduz que restam diferenças a pagar.

Dessa forma, para que se conclua pela existência de obrigação certa, líquida e exigível para embasar a execução - notadamente no que diz respeito à liquidez - é necessário que se demonstre que o exequente efetivamente se encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública; que não houve o cumprimento do julgado; e que efetivamente restam créditos a receber.

Ou seja, sem que tais questões sejam comprovadas na via jurisdicional adequada, inclusive com a efetiva da titularidade do direito e determinação do *quantum debeatur*, não é possível o ajuizamento da execução.

No sentido de que a sentença genérica proferida em ação coletiva depende, para se executada, de "liquidação imprópria" aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, se manifestando sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para a aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, *AgInt no REsp 1596773/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018*)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA.

TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, *AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013*)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 513, e 924, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pelo exequente, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquit

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-77.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HUGO BRASIL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128, BRUNA DE OLIVEIRA PASCHOALETTO - SP398980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

HUGO BRASIL JUNIOR ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do salário de seu benefício, afastando a aplicação da regra de transição prevista pelo art. 3º da Lei 9.876/99, recalculando o P.B.C. nos termos do art. 29, inciso I da Lei 8.213/91, por tratar-se de regra mais benéfica ao Requerente, bem como o pagamento das diferenças decorrente do recálculo do benefício, observada a prescrição quinquenal.

Aduz está em gozo de benefício de aposentadoria por idade desde 21/01/2013 e que, para fins de cálculo da renda mensal inicial, foi aplicada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, cuja norma considera apenas os salários de contribuição vertidos de julho de 1994 até a DER, o que lhe acarreta prejuízo, haja vista que suas maiores contribuições foram vertidas em períodos anteriores.

Sustenta que se consideradas as contribuições vertidas em todo o período contributivo, como prevê a regra contida no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, alcança uma renda de R\$3.767,22, valor consideravelmente superior ao salário mínimo atualmente recebido.

Requer seja afastada a sistemática de cálculo prevista pelo art. 3º da Lei 9.876/99, aplicando-se, pois, a regra definitiva prevista pelo art. 29, inciso I da Lei 8.213/91.

Pelo despacho de id 9458694 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, para emendar a petição inicial esclarecendo o significado do "nomen iuris" dado à ação.

O autor se manifestou através da petição de id 10373804.

Relatei.

É certo, como acentua o autor, que o "nomen iuris" dado à ação é irrelevante. Mas não menos certo é que o Juízo deve tentar esclarecer tanto quanto possível a causa de pedir, o pedido e suas especificações, para perfeita compreensão da pretensão deduzida, ainda mais se tratando do pitoresco nome de "ação de revisão da vida toda". "Nomen iuris", ademais, com a devida vênia ao seu inventor, muito ruim, como se a revisão fosse da vida (e não da renda mensal inicial do benefício), ou pior ainda, como se fosse possível rever a vida (subvertendo-se a imutabilidade do passado).

Mas, esclarecida a pretensão, e sendo manifesta a vontade do autor de manter o "nomen iuris", ainda que irrelevante, recebo a petição de 10373804 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária, ou ainda quando o entendimento da Administração sabidamente contrário à pretensão (negritei):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

O pedido do autor é de afastamento da norma constante do artigo 3º da Lei 9.876/199. Logo, não há que se exigir prévio requerimento administrativo pois sendo o pedido é de afastamento de norma legal, é certo que o INSS, jungido ao princípio da ilegalidade, irá indeferir.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 18 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002206-17.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: ANTONIO CELIO DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE CARVALHO - SP91152
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 13329265 e 13329266).
4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 07 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500156-52.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SIDNEY DA SILVA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000942-62.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP255042, ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO - SP267064
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Manifeste-se o exequente sobre o noticiado parcelamento do débito.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-63.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUANA MARCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 11 de dezembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-62.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALINE MIANA PAGOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA - SP308384
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

DECISÃO

Concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido.

Intime-se.

Taubaté, 12 de dezembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-67.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ARCEU LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ARCEU LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento e a averbação do período de **1969 a 1973**, como trabalhador rural, bem como a inclusão do período de **03/12/1973 a 23/04/1976**, caso não tenha sido computado, com a consequente alteração da renda mensal inicial de seu benefício e o pagamento das parcelas atrasadas decorrentes da majoração da RML, desde a data do requerimento administrativo, em 03/12/2002. Requer, ainda a condenação do INSS ao pagamento de R\$ 30.000,00, a título de danos morais.

Aduz o autor ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/04/1998. Sustenta que, em 03/12/2002, requereu na esfera administrativa, a averbação do período de 1969 a 1973/76 trabalhado como trabalhador rural, sem, contudo, obter qualquer resposta.

Sustenta que, em 04/09/2012, 05/06/2013 e nos anos de 2014 e 2016, solicitou cópia de seu processo administrativo, porém, não obteve êxito tendo em vista não ter sido localizado.

Afirma que diligenciou para obtenção e extração da segunda via dos documentos apresentados no âmbito administrativo, a fim de comprovação da atividade rural.

Pelo despacho de id 1935394 foi determinada a citação do réu, bem como a requisição de informações sobre os pedidos de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação do documento de id 2514130 sustentado preliminar de decadência, haja vista que o pedido de revisão apresentado pelo autor em **03/12/2002** foi julgado em **23/07/2003** e que o autor teria o prazo máximo até **23/07/2013** para propor a presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em documento anexo à contestação, foi juntado documento informando que o processo administrativo do autor foi localizado (doc id 2514135).

Intimado a se manifestar sobre a alegação de ocorrência quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário, o autor afirmou que só tomou conhecimento do indeferimento de seu pedido administrativo através desse processo e nunca recebeu nenhuma correspondência em sua residência comunicando-lhe o resultado de seu pedido. No mérito, argumenta que há indícios de prova material nos autos e requer o prosseguimento do feito (doc id 4807202).

Foi juntada cópia do processo administrativo no documento de id 9856376.

Manifestação da parte autora acerca da juntada do processo administrativo (doc id 10828072), tendo o INSS quedado-se silente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importa analisar a ocorrência da decadência alegada pelo réu.

Depreende-se da análise dos autos que o período controvertido, de 1969 a 1973, em que o autor sustenta ter laborado no meio rural, não foi objeto de apreciação no Processo Administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.457.500-0).

Assim sendo, não há que se falar em decadência da data do primeiro requerimento. Nesse sentido:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1407710 2013.03.32024-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2014 ..DTPB.)

Outrossim, também não se operou a decadência em relação ao pedido de revisão, posto que não há prova nos autos de que o segurado foi devidamente intimado da decisão administrativa indeferitória proferida em 2003. Há apenas indícios de que o segurado tomou ciência do ocorrido em 2013, quando o INSS toma a iniciativa de reconstituir o Processo Administrativo extravariado, sem contudo haver qualquer documento demonstrando que o segurado, de fato, foi devidamente intimado.

Assim sendo, concluo que não houve intimação válida acerca da conclusão do processo administrativo relativo ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor e por conseguinte, não há que se falar em decadência do direito de propor revisão da renda mensal inicial com vistas ao reconhecimento do período de labor rural no período de 1969 a 1973, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8213 e art. 347, caput e §2.º, do Decreto 3048.

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de dezembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos, etc.

SETE ESTRELAS DIESEL LTDA. ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e as férias não gozadas (indenizadas a qualquer título).

Requer, ainda, que seja autorizada a autora compensar os valores recolhidos a Receita Federal do Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos, a título de contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) que tiveram como base de cálculo o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e as férias não gozadas (indenizadas), com as devidas correções legais.

Pela decisão de id 10619245 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja suspensão da exigibilidade é pretendida, sob pena de extinção do feito, o que foi cumprido através da petição de id 10803092 e documentação correlata.

Pela decisão de id 11163033 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, especificando quais são as entidades com relação às quais pretende se ver desobrigada ao recolhimento das contribuições e comprovar com documentação pertinente a sua incidência.

Muito embora a autora tenha se manifestado no documento de id 12457088, deixou de dar integral cumprimento ao determinado por este Juízo, uma vez que somente juntou comprovantes de recolhimento das contribuições de terceiros nos anos de 2014 a 2018, deixando de especificar quais são as entidades com relação às quais pretende se ver desobrigado ao recolhimento das contribuições.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 13 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

AUTO POSTO 136 LTDA. ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e as férias não gozadas (indenizadas a qualquer título).

Requer, ainda, que seja autorizado a compensar os valores recolhidos a Receita Federal do Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos, a título de contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) que tiveram como base de cálculo o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e as férias não gozadas (indenizadas), com as devidas correções legais.

Pela decisão de id 10439763 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente, bem como para regularizar o valor da causa e do recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido através da petição de id 11236013 e documentação correlata.

Pela decisão de id 11644274 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para emendar a inicial, especificando quais são as entidades com relação às quais pretende se ver desobrigado ao recolhimento das contribuições e comprovar com documentação pertinente a sua incidência.

Muito embora o autor tenha se manifestado no documento de id 11644274, deixou de dar integral cumprimento ao determinado por este Juízo, uma vez que somente juntou comprovantes de recolhimento das contribuições de terceiros nos anos de 2014 a 2017, deixando de especificar quais são as entidades com relação às quais pretende se ver desobrigado ao recolhimento das contribuições. o.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pelo autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 13 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Requeira o exequente o que de direito, inclusive informando a atual situação do parcelamento noticiado nos autos (Num. 4665398 - Pág. 2).

Intimem-se.

Taubaté, 13 de dezembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-70.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: BENEDITO VANDERLEI CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Antes da análise da preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo INSS na contestação, faz-se necessária a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo do autor.

Dessa forma, requirite-se novamente cópia do processo administrativo (NB 42/174.878.985-3), instruindo-a com cópia da presente decisão.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 14 de dezembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-14.2018.4.03.6121
AUTOR: ELMO PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP115775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELMO PINHEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez relacionada aos seus "irreversíveis problemas oftalmológicos", desde a primeira cirurgia de retinopexia a que se submeteu no Hospital São Paulo.

O INSS apresentou contestação padrão no documento de id 12103153.

Pelo despacho de id 12103161 foi deferido o pedido de justiça gratuita e concedido o prazo de quinze dias para o autor apresentar comprovante de indeferimento de benefício pleiteado, o que foi cumprido nos documentos de id 12103165 e 12103166.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, sendo que, pelas decisões de id 12103170 e 12103173, foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o autor requereu o benefício de auxílio-doença desde a primeira cirurgia de retinopexia a que se submeteu no Hospital São Paulo, há 18 anos, e apresentou indeferimento administrativo de 18/06/2013 (doc id 12103166-pág.2).

Lado outro, ao verificar o quadro indicativo de prevenção, depreende-se da análise dos autos nº 0116190-97.2004.403.6301 que o autor formulou pedido de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 18/06/2003, tendo sido proferida sentença de improcedência em razão da falta de qualidade de segurado, com trânsito em julgado em 24/11/2005, conforme extratos que seguem.

Dessa forma, esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a propositura da presente demanda contendo, a princípio, a mesma causa de pedir e pedido aventados nos autos nº 0116190-97.2004.403.6301.

Intime-se.

Taubaté, 14 de dezembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-27.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: VALDETE SANTOS DELGADO DE AGUILAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDETE SANTOS DELGADO DE AGUILAR impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DE TAUBATÉ, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo em que deduziu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 14/03/2018.

Aduz a impetrante, em síntese, requereu em 31/08/2018 conforme requerimento de benefício com data da DER em 14/03/2018 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - Agência em Taubaté – (SP), o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B- 42) sem a incidência do fator previdenciário já que atingiu mais de 85 pontos nos termos do inciso I, do art. 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 676, de 17 de Junho de 2015.

Sustenta a impetrante que o pedido foi protocolado eletronicamente e até o momento não foi apreciado, em violação ao artigo 174 do Decreto 3.048/1999 e artigo 49 da Lei 9.874/1999.

Pela decisão de id 12289966 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações (doc id 13009333), comunicando que concedeu ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/12/2018 (NB 189.575.885-5).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que concluiu o processo administrativo e implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, conforme consta do documento de id 13009333.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a conclusão do processo administrativo, que inclusive culminou com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001483-95.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS - ANCT, ajuizou mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, objetivando a declaração do direito líquido e certo de seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito dos seus filiados de obter por meio de precatório ou compensação (súmula 213) os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vencidos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pela decisão 10756844 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar a representação processual; juntar aos autos autorização específica para o ajuizamento da demanda; bem como comprovar a existência de pessoas jurídicas associadas sujeitas aos recolhimentos dos tributos cuja inexigibilidade e compensação pretende obter, bem como para demonstrar o efetivo recolhimento das exações tributárias em comento e proceder o recolhimento do valor mínimo das custas processuais.

A impetrante se manifestou através da petição de id 11299541, sustentando a desnecessidade de apresentação de lista de filiados, ao argumento de que em sede de mandado de segurança coletivo ocorre substituição processual, não se aplicando o RE 573232 mas sim a Súmula 629/STF.

Pela decisão de id 11569952 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haverem sido pagas indevidamente pelas suas associadas e cuja declaração do direito à compensação é pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante se manifestou através da petição de id 12444219 sustentando a inaplicabilidade do RESP 1.111.164/BA e requerendo o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente intimada, a impetrante, muito embora tenha se manifestado através da petição doc id 12444219, não deu cumprimento ao determinado pelo Juízo, limitando-se à argumentar pela desnecessidade da juntada de documentos.

A decisão que determinou a juntada de documentos encontra-se devidamente fundamentada, e não foi infirmada pelos argumentos deduzidos pela impetrante.

Assim, mantida a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, desnecessária a concessão de novo prazo à impetrante, impondo-se o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 321, parágrafo único, artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001189-43.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS - ANCT impetrou mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir PIS e COFINS de seus filiados, tendo como base de cálculo o valor das contribuições previdenciárias.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária constitui renda da União Federal e não compõe a receita das empresas, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexigibilidade das referidas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos pelos filiados, a esses títulos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, atualizados pela taxa Selic.

Pela decisão de id 10336730 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, manifestar sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, esclarecer quais são as pessoas jurídicas beneficiárias de eventual concessão de segurança e que se encontram sediadas sob a jurisdição da autoridade impetrada, adequar o valor da causa, com o recolhimento dos valores relativos às custas processuais.

A impetrante se manifestou através da petição de id 10870274 de documentação correlata.

Pela decisão de id 11312520 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haverem sido pagas indevidamente pelas suas associadas e cuja declaração do direito à compensação é pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante se manifestou através da petição de id 12444210 sustentando a inaplicabilidade do RESP 1.111.164/BA. Requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente intimada, a impetrante, muito embora tenha se manifestado através da petição doc id 12444210, não deu cumprimento ao determinado pelo Juízo, limitando-se à argumentar pela desnecessidade da juntada de documentos.

A decisão que determinou a juntada de documentos encontra-se devidamente fundamentada, e não foi infirmada pelos argumentos deduzidos pela impetrante.

Assim, mantida a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, desnecessária a concessão de novo prazo à impetrante, impondo-se o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 321, parágrafo único, artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-87.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: DAGMAR INES MAZZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

DAGMAR INES MAZZA RODRIGUES ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença de título judicial contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Alega que é beneficiária de pensão por morte, concedida em 07/10/1996 e que a Autarquia, ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Sustenta a exequente que vem promover a execução, em virtude do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ocorrido em 21/10/2013, eis que a Executada reajustou os benefícios conforme decisão do acórdão, implantando o valor da renda nova, a partir da data daquela decisão, restando débitos quanto às diferenças em atraso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando detidamente os autos verifico a existência de entrave que impede o prosseguimento da demanda executiva.

Dispõe o artigo 783 do CPC/2015 que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr:

A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada; se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação.

Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim: sabe-se que é e o que é.

Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concreitude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o status de título executivo.

Tal circunstância obstaculiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

É certo que durante o processamento da ação civil pública não são examinados os aspectos probatórios de situações específicas e individuais dos segurados do INSS, pois os documentos que comprovam a titularidade do crédito só são juntados na fase de execução (cumprimento) da sentença. Por essa razão, nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é evidente a necessidade de se promover a prévia liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente.

No caso dos autos, a sentença condenou o INSS na revisão dos benefícios, e o exequente expressamente declara que tal revisão foi procedida, ou seja, que o julgado foi cumprido, contudo apenas parcialmente, aduzindo que restam diferenças a pagar.

Dessa forma, para que se conclua pela existência de obrigação certa, líquida e exigível para embasar a execução - notadamente no que diz respeito à liquidez - é necessário que se demonstre que o exequente efetivamente se encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública; que o cumprimento do julgado foi apenas parcial; e que efetivamente restam créditos a receber.

Ou seja, sem que tais questões sejam comprovadas na via jurisdicional adequada, inclusive com a efetiva da titularidade do direito e determinação do quantum debeatur, não é possível o ajuizamento da execução.

No sentido de que a sentença genérica proferida em ação coletiva depende, para se executada, de "liquidação imprópria" aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, se manifestando sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para a aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1596773/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irrisignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 513, e 924, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pelo exequente, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-06.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: NILTON CESAR MOREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE PATRICIA DA SILVA - SP345453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

NILTON CESAR MOREIRA DE MORAES ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença de título judicial contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183. Alega que é sucessor de LAZARO DE MORAES, falecido em 03/05/2006.

Alega o exequente que na referida ação civil pública o INSS foi condenado a proceder a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início do benefício previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento; d) d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação.

Alega ainda o exequente que em recurso de apelação e remessa oficial, o TRF da 3ª. Região deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença apenas com relação à incidência do IR, bem como estabelecer que os valores dos atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, estabelecendo que as parcelas vencidas as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, e que os juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS até a data de elaboração da conta de liquidação. Aduz também o exequente que, interpostos recursos especial e extraordinário, tiveram seus seguimentos negados, com trânsito em julgado.

Alega o exequente que o titular do benefício faleceu no dia 03 de maio de 2006, antes que houvesse a revisão do mesmo, e, portanto são devidas as diferenças a seus sucessores até a data do óbito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando detidamente os autos verifico a existência de entrave que impede o prosseguimento da demanda executiva.

Dispõe o artigo 783 do CPC/2015 que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr:

A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada; se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação.

Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim: sabe-se que é e o que é.

Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concretude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o *status* de título executivo.

Tal circunstância obstaculiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

É certo que durante o processamento da ação civil pública não são examinados os aspectos probatórios de situações específicas e individuais dos segurados do INSS, pois os documentos que comprovam a titularidade do crédito só são juntados na fase de execução (cumprimento) da sentença. Por essa razão, nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é evidente a necessidade de se promover a prévia liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente.

No caso dos autos, a sentença condenou o INSS na revisão dos benefícios, e o exequente aduz que restam diferenças a pagar.

Dessa forma, para que se conclua pela existência de obrigação certa, líquida e exigível para embasar a execução - notadamente no que diz respeito à liquidez - é necessário que se demonstre que o exequente efetivamente se encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública; que não houve o cumprimento do julgado; e que efetivamente restam créditos a receber.

Ou seja, sem que tais questões sejam comprovadas na via jurisdicional adequada, inclusive com a efetiva da titularidade do direito e determinação do *quantum debeatur*, não é possível o ajuizamento da execução.

No sentido de que a sentença genérica proferida em ação coletiva depende, para se executada, de "liquidação imprópria" aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Inexistente afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, se manifestando sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para a aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1596773/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 513, e 924, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pelo exequente, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-79.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão do MM. Relator (Num. 13156604), suspendendo-se o processo, nos termos determinados pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.768.415.

Taubaté, 14 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000654-17.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L H A MONTEIRO EIRELI - EPP, ZELINA MONTEIRO TEIXEIRA, LUIZ HENRIQUE ARAUJO MONTEIRO

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 12741419), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-32.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELA COES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO - SP195925
EXECUTADO: LUCIANA DE BARROS CUNHA DINIZ

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 12565462) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001656-22.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de pedido de recurso contra negativa de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em maio de 2017 com data de DER em 19/12/2016 junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Relata que desde 15/01/2018 se encontra parado na análise da perícia médica e não distribui o Recurso solicitado referente a negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.778.008-0).

Pela decisão de num. 11511497 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações (doc num. 12048161), comunicando que concedeu ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/10/2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que foi analisado o recurso do impetrante, como requerido na petição inicial, inclusive com a concessão do benefício, conforme consta dos documentos de num. 12048161.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a análise do recurso administrativo, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 09 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-68.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DISTRIMAIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 12314880), em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do §1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001820-84.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA SANNINO MARCONDES - EIRELI, EDUARDO SANNINO MARCONDES, RAFAEL SANNINO MARCONDES
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi remetida para publicação a r. sentença ID 12411728.

TAUBATÉ, 15 de janeiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MONITÓRIA (40) Nº 5001820-84.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CONSTRUTORA SANNINO MARCONDES - EIRELI, EDUARDO SANNINO MARCONDES, RAFAEL SANNINO MARCONDES

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Construtora Sannino Marcondes - Eireli, Eduardo Sannino Marcondes e Rafael Sannino Marcondes.

A Caixa Econômica Federal informou que após a realização da audiência de conciliação, as partes se compuseram na via administrativa e requereu a desistência do feito em relação ao contrato 250330690000010107 e ao réu Rafael Sannino Marcondes, avalista do contrato, e o prosseguimento em relação aos demais contratos e réus constantes da petição inicial (doc id 11898836).

Pela decisão id 11898836, este Juízo determinou o desmembramento do feito em relação ao contrato 250330690000010107, o que foi cumprido pela Secretaria do Juízo, com a distribuição do presente feito por dependência aos autos de n. 5000876-19.2017.403.6121.

Embora a Caixa Econômica Federal tenha deduzido de pedido de desistência, anoto que o réu Rafael Sannino Marcondes comunicou o Juízo que efetuou o pagamento do débito referente ao contrato 250330690000010107, o que, em verdade demonstra reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte autora.

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001819-02.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS MALTA GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Vistos, etc.

MARIA ELIZABETE DOS SANTOS MALTA impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AGÊNCIA EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise e julgue o processo administrativo do benefício de pensão por morte, protocolizado pela impetrante em 03/08/2018, sob n. 926158110.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 03/08/2018 requereu perante a Agência da Previdência Social de Taubaté/SP o benefício de pensão por morte, sendo que, até a data da distribuição deste feito não havia decisão administrativa proferida.

Pela decisão de Num. 11946737 foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada informou o Juízo que o requerimento formulado pela Impetrante aguardava a apresentação de documentos para cumprimento de exigência até o dia 14/12/2018 (Num. 12523469).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Num. 12630881).

A impetrante informou ao Juízo que cumpriu a exigência feita pelo INSS, mas que não havia resposta ao pedido até a data do protocolo da petição (Num. 12885560).

Foi juntado aos autos tela do Sistema Dataprev em que consta que houve decisão administrativa do pedido formulado pela Impetrante, em 17/12/2018, após a propositura do presente mandado de segurança (Num. 13477877).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, verifica-se do documento juntado aos autos pela Secretaria do Juízo que houve decisão do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário de pensão por morte, que recebeu o nº 189.405.207-0, como requerido na petição inicial, conforme consta dos documentos Num. 13477867 e Num. 13477877

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a análise do pedido de concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.O.

Taubaté, 09 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-92.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: ROSANGELA VINAGRE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA - SP390566
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ROSANGELA VINAGRE DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do benefício de pensão por morte.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 14 de novembro de 2018 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS - Agência em Pindamonhangaba/SP, o benefício de Pensão por Morte, NB 1531954609. Sustenta que desde a data do protocolo, o requerimento administrativo está pré-habilitado no sistema sem o andamento necessário, prejudicando e causando transtornos irreparáveis ao segurado. Alega que passados mais de 30 dias do protocolo do benefício administrativo não há resposta da Autoridade Impetrada.

Pela decisão de num. 13312797 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações (doc num. 13476270 e 13476271), comunicando que concedeu ao impetrante o benefício de pensão por morte, com créditos disponíveis a partir do dia 22/01/2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que concluiu o julgamento do processo administrativo, como requerido na petição inicial, conforme consta dos documentos de num. 13476270 e 13476271, inclusive com a concessão do benefício de pensão por morte.

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a conclusão do processo administrativo do benefício de pensão por morte, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 09 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-94.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOAO LANDIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001544-53.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAUBATE
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA PREDA ELIAS - SP37455

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente deduzido nos autos dos embargos à execução n. 0078924-84.1997.403.9999 (Num. 11903579), e **JULGO EXTINTO o processo**, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-68.2017.4.03.6121
AUTOR: ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

S E N T E N Ç A

Conforme se verifica da manifestação de id 2739404, o autor deduziu pedido de desistência da ação antes da apresentação da resposta do réu, razão pela qual é despicienda a anuência da parte contrária, nos termos do art. 485, §4º do Código de Processo Civil/2015.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-39.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: INOVAR PLUS MAGAZINE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017, considerando as informações contidas na certidão (id 13422131), sob pena de cancelamento da distribuição.

Taubaté, 07 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-77.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILLIAN MACEDO MAIA

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (de numeração diversa do contrato físico apresentado), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".

2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contratos de crédito consignado, nos quais o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas prefixadas, mediante desconto em folha de pagamento, e não de contrato de abertura de crédito.

3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

4. Intimem-se.

Taubaté, 08 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000742-55.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: EXTRA CLEAN PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LEITE GOPPFERT PINTO - SP146798

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento do v. acórdão proferido pela E. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, dando provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da ré ANVISA, reformou a sentença recorrida, julgou improcedente a ação e inverteu os ônus da sucumbência (doc id 8204136 – p. 58).

Intimado a dar início à execução (doc id 8204136 – p. 67), a ANVISA apresentou cálculos (doc id 8204123).

A executada foi intimada, na pessoa de seu advogado, conforme art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba de sucumbência, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, § 1º do CPC.

Por meio da petição id 10341818 o advogado da executada comunicou ao Juízo a renúncia ao mandato, juntando cópia da tentativa de notificação do mandante encaminhada pelo Correio e requereu a este Juízo a realização de diligências, no sentido de ser efetivamente encontrada a executada para intimação pessoal, ou editalícia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se verifica da petição e dos documentos que a acompanharam (doc 10341818), o advogado da executada, ao ser intimado nos termos do artigo 513, § 2º, do CPC/2015, apresentou renúncia ao mandato e informou a impossibilidade de notificar o mandante, alegando desconhecer seu paradeiro.

Quanto à necessidade de notificação inequívoca do mandante quanto à renúncia, dispõe o artigo 112 do CPC/2015 que:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Cumprido considerar, para afastar as dúvidas anteriormente existentes sobre a validade da notificação feita pelo advogado por via postal com aviso de recebimento, que tal procedimento é hoje expressamente previsto em vários dispositivos do CPC/2015 (v.g. artigo 269, §1º, artigo 455, §1º)

No caso dos autos, não restou preenchido requisito essencial previsto em lei, qual seja a notificação do mandante, de modo que a renúncia do mandato pelo advogado constituído é ineficaz, trazendo como consequência o dever de acompanhar o processo enquanto não comunicada a renúncia ou até que ingresse nos autos outro procurador, salientando-se que a cientificação da parte para constituição de novo patrono é ônus do advogado, nos termos do referido dispositivo legal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 2º, §3º. LEI. INAPLICÁVEL A CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174, CTN. INAPLICÁVEL LC 118/05. ART. 219, §§1º E 4º DO CPC/73. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA. CIENTIFICAÇÃO DO MANDANTE. INOCORRENTE. SÚMULA 106/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO...

10. É permitido ao advogado renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que comprovada a cientificação do mandante a fim de que de que este nomeie substituto, nos termos do art. 45 do CPC/73; não comprovada a cientificação, não é válida a renúncia. Desse modo, os renunciantes continuaram a representar o Conselho...

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2082754 - 0028731-35.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Não cabe ao Poder Judiciário nenhuma providência para localizar a empresa mandante com a finalidade de notificá-la da renúncia do mandato, notadamente em razão de expressa previsão legal nesse sentido. Não logrando o advogado a notificação por via postal de seu constituinte, cabe-lhe promover a notificação pela via do cartório extrajudicial ou ainda pela via judicial, em ação própria.

Por fim, há nos autos, mais especificamente na petição inicial e na procuração, outros endereços do representante legal da empresa executada que não foram objeto de tentativa de notificação, de acordo com os documentos juntados pelo renunciante.

Pelo exposto, dou por ineficaz a renúncia comunicada e indefiro o requerimento de realização de diligências pelo Juízo no sentido de localizar a empresa executada, permanecendo o advogado o patrocínio da causa enquanto não comprovada a renúncia.

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC.

Intímem-se.

Taubaté, 18 de dezembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-45.2018.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCIA DE ARRUDA PEREIRA LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ARRUDA - SP348157, FABIO CESAR BUIN - SP299618, DANIEL DO LAGO JUDICE - SP310424
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *com pedido liminar*, impetrado por MARCIA DE ARRUDA PEREIRA LEITE em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a concessão do *seguro-desemprego*.

Alega a parte autora, em sede de breve relato, que foi demitida da UNIMED S.B.D'OESTE AMERICANA COOP TRAB MED, de modo imotivado, exercia a função de Enfermeira. Narra que formulou requerimento de seguro-desemprego, que restou indeferido sob o fundamento de que possuiria renda própria, posto que exercendo atividade remunerada.

Requeru a concessão da liminar para o efeito de que seja determinado o pagamento do benefício postulado, consistente em 05 (cinco) parcelas de R\$ 1.677,74.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana-SP e redistribuído a este Juízo.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 13292617), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade Impetrada.

Instada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13426950), aduzindo, em síntese, que restou caracterizada, no caso, a situação de a requerente possuir atividade econômica regular concomitante ao período de solicitação do seguro desemprego.

Em suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que formou convicção do exercício de atividade remunerada pela Impetrante em face de declaração firmada pela própria Impetrante do exercício de atividade de acupunturista, bem como, subsidiariamente, segundo declarações de empregadas da UNIMED, empresa onde a Impetrante laborava, dando conta de que a Impetrante exercia atividade de acupunturista e massagista, conciliando seus horários de trabalho na empresa.

Pois bem.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

Ocorre que, no caso concreto, e a partir das informações prestadas pela autoridade coatora, denota-se a existência de prova oral para subsidiar a negativa administrativa.

Assim, considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da ausência de interesse na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001742-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CELIO ROBERTO LANZONI - EPP

DESPACHO

Os autos da Execução Fiscal n. 00021205720154036115 foram virtualizados pelo apelante (Conselho de Química) em atendimento ao despacho proferido às fls. 75/77 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).

4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 11 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001820-05.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: GLAUCO MARTINS DE MELLO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA - SP227782, TAMIRIS GONCALVES FAUSTO - SP322907
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Recebo os embargos.

Tendo em vista o depósito no montante integral do crédito tributário, suspendo a execução, nos termos do art.151, II, do CTN.

Vista ao embargado para fins de impugnação, em 30 dias.

Traslade-se cópia da guia de ID 11491315 e deste despacho para os autos da execução fiscal nº 5001059-71.2018.4.03.6115.

Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 11 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001546-41.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA

DESPACHO

Os autos da Execução Fiscal n. 0002364-59.2010.403.6115 foram virtualizados pelo apelante (Conselho de Farmácia) em atendimento ao despacho proferido às fls. 63/65 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).

4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, 16 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002203-80.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HILDEBRAND INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, FREDERICO FERREIRA HILDEBRAND
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição do réu de ID n. 13565305, intime-se a CEF para manifestação a respeito da suficiência do depósito, no prazo de 05 dias.
2. Considerando o aperfeiçoamento da apreensão, libere-se o veículo da constrição inscrita em RENAJUD (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 9º).
3. Após, tomem os autos conclusos, para deliberar sobre eventual devolução e aproveitamento do depósito, sem prejuízo da análise das pendências de ID 13518797.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010202-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
 2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
 3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
 11. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 11 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006820-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR RONCATTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 12804615 e 13314000: Recebo a emenda à petição inicial.
 2. Defiro a justiça gratuita ao autor.
 3. Cumpra-se os itens 4 e seguintes do despacho de ID 12664494.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105
EMBARGANTE: ABNER LARA, SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cuida-se de execução de honorários sucumbenciais, razão pela qual determino a alteração da classe processual para "cumprimento de Sentença", bem como do polo ativo, devendo constar como exequente o petionário.

2. Após, intime-se a parte CEF para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008544-55.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS ALBERTO BAPTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203

DESPACHO

Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, (depósito em guia DARF, código 2864).

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico da consulta ao extrato do CNIS e site DATAPREV que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação - NB 42/187.764.158-5, com DIB em 09/08/2018 e RMI de R\$ 1.519,44 (um mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos).

2. Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando os pontos controvertidos e, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito.

4. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

5. O extrato obtido junto ao DATAPREV, que segue, integra o presente despacho.

Intimem-se.
Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007046-21.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ADEMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006980-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006993-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP2322566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007058-35.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARISA COLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 9928827), por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008633-78.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008562-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCELO FERREZIN PICASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente ao processo nº 5000139-64.2017.4.03.6105, que tramitou perante este juízo pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.
- Com efeito, as Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõem respectivamente sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos **iniciados em meio físico**, para processamento da execução do julgado.
- Considerando que os autos 5000139-64.2017.4.03.6105 tramitaram por meio eletrônico, torna-se desnecessária a distribuição do Cumprimento de sentença haja vista tratar-se de uma ação sincrética cuja sentença de procedência do pedido é autoexequível.
- Diante do exposto, determino a baixa destes autos, COM CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008200-74.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIAS GONCALVES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte **autora** que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos documentos contidos nos Id's 10020228, 10020226, 10020224, 10020219, 10020217.
2. Atendido, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008430-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: MARCIO FIGUEIRA, DEISE APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico nº 5008430-53.2017.4.03.6105.
 2. Os réus foram condenados ao ressarcimento das despesas da autora com o pagamento das taxas de condomínio e respectivos acréscimos, relativos ao período anterior a 16/05/2003, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme acórdão de ID 4017528.
 3. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.
- Observe que o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido a partir da data de apresentação do cálculo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008198-07.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ARMANDO JOSE SPERANCIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009015-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para **processamento do recurso de apelação no Tribunal** ou de **cumprimento de sentença**, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, **mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.**

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do petionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram formados por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, com textos entrecortados. Percebe-se que os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo.

Considerando a publicação das Resoluções 224 e 235 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tratam da virtualização de parte do acervo de processos físicos pela própria Justiça Federal, a fim de evitar prejuízo à parte e, ao mesmo tempo, garantir a qualidade necessária à visualização do processo no PJe, excepcionalmente determino a digitalização dos autos físicos nº 0608757-35.1997.403.6105 (0001986-34.2000.403.0399) nos moldes das citadas Resoluções.

Ciência à parte de que foi efetuado o lançamento dos metadados do processo no sistema PJe e a remessa dos autos físicos ao Setor de Digitalização.

Por consequência, determino o cancelamento da presente distribuição, cientificando-se a parte autora de que o cumprimento do julgado prosseguirá exclusivamente no PJe, em novo processo e preservada a numeração originária do feito, qual seja, 0608757-35.1997.403.6105.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009333-54.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SANDRO CESAR SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005446-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO ACACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte", pois, nessa hipótese, "presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio". Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015 e defiro o destaque do percentual em favor da advogada Edna de Lourdes Siscari Campos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009402-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009517-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ITA U UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, FLAVIA ASTERITO - SP184094
EXECUTADO: JOSE OCTAVIO ALVES LOPES, GLAUCIA OLIVEIRA MOTTA LOPES

DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para **processamento do recurso de apelação no Tribunal** ou de **cumprimento de sentença**, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Observe que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observe que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram formados por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, com textos entrecortados. Percebe-se que os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo.

Considerando a publicação das Resoluções 224 e 235 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tratam da virtualização de parte do acervo de processos físicos pela própria Justiça Federal, a fim de evitar prejuízo à parte e, ao mesmo tempo, garantir a qualidade necessária à visualização do processo no PJe, excepcionalmente determino a digitalização dos autos físicos nº 0009056-17.2004.403.6105 nos moldes das citadas Resoluções.

Ciência à parte de que foi efetuado o lançamento dos metadados do processo no sistema PJe e a remessa dos autos físicos ao Setor de Digitalização.

Por consequência, determino o cancelamento da presente distribuição, cientificando-se a parte autora de que o cumprimento do julgado prosseguirá exclusivamente no PJe, em novo processo e preservada a numeração originária do feito, qual seja, 0009056-17.2004.403.6105.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o traslado da guia de depósito ID 11031775 para os autos 0009056-17.2004.403.6105.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005213-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES DA SILVA PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010518-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: JOSE NIVALDO PALUDETTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o **cancelamento da distribuição** deste feito, uma vez que, nos termos da Resolução 224/2018, também da Presidência do TRF da 3ª Região, as peças processuais digitalizadas serão inseridas pela Justiça Federal no **processo eletrônico nº 0014609-30.2013.4.03.6105**, digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 25/09/2018, ou seja, antes da distribuição do presente feito.

Fica a parte cientificada de que a ação prosseguirá exclusivamente no PJe, preservada a numeração originária do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010709-75.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: YOSHIKO NITTA KIKUCHI, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010077-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JORGE LUIZ NEMESIO, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012446-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011056-11.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GILDASIO DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

DESPACHO

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, através de GRU.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Nos termos do informado pela exequente, ..."Faculta-se, ainda à requerida o parcelamento de seu débito, segundo o procedimento previsto na Portaria PGF nº 419/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 12/07/2013. Para tanto, bastará que o demandado compareça a esta Procuradoria, no endereço que segue em nota de rodapé, onde poderá obter todas orientações a respeito e providenciar a formalização do parcelamento de sua dívida.".

Int.

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011947-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente ao processo nº 5001215-26.2017.4.03.6105, que tramitou perante este juízo pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Com efeito, as Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõem respectivamente sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos **iniciados em meio físico**, para processamento da execução do julgado.

Considerando que os autos 5001215-26.2017.4.03.6105 tramitaram por meio eletrônico, torna-se desnecessária a distribuição do Cumprimento de sentença haja vista tratar-se de uma ação sincrética cuja sentença de procedência do pedido é autoexecutável.

Diante do exposto, determino a baixa destes autos, COM CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO.

Deverá o exequente, se o caso, formular o requerimento de execução do julgado na ação de conhecimento nº 5001215-26.2017.4.03.6105.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012251-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIA ALVARENGA FABBRI

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes da distribuição e recebimento da presente.

2- Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3- Cuida-se de execução de sentença requerida pela UNIÃO FEDERAL, visando ao recebimento de verba sucumbencial fixada em sentença, no importe de R\$ 3.034,59, em outubro de 2018.

O feito foi originariamente ajuizado no Egr. Juízo Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

Considerando a cidade de domicílio da executada (Paulínia - SP), a União requereu a redistribuição do presente feito a uma das Varas Cíveis Federais desta Subseção, nos termos do disposto no artigo 516, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Assim, determino a intimação da União a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, indicando bens de propriedade da executada. Prazo: 30 (trinta) dias.

4- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

5- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

6- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 370 do CPC.

Considerando que a Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de cobrança requerendo a condenação do requerido ao pagamento do débito, acrescido de todos os encargos contratuais, intime-se a autora para trazer aos autos os contratos indicados na inicial ou justifique o motivo de eventual impossibilidade de apresentá-los nesta ação, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TIAGO VASQUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 11126162: diante da notícia apresentada pela CEF, de venda do imóvel objeto da presente no 2º leilão público, defiro o pedido de depósito judicial em conta vinculada a este feito, dos valores que sobejaram a dívida, nos termos do indicado pela requerida. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Atendido, venham os autos conclusos para sentenciamento, oportunidade em que será apreciado o pedido de levantamento dos valores depositados pela parte autora.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIODINA INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TANURE CORREA - RJ88051
IMPETRADO: ILMO. SR. GERENTE GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS - GGPAF, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

(1) Objetiva-se, por meio da presente ação mandamental, o desembaraço sanitário dos produtos descritos na LI nº 18/3410344-9.

Considerando a nomenclatura da autoridade coatora indicada na petição inicial e a cadastrada no PJE (Ilmo. Sr. Gerente Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegários - GGPAF), determino à secretaria promova a retificação do polo passivo para excluir a autoridade cadastrada e incluir como autoridade coatora o Chefe do Posto de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados em Produtos para Saúde – PAFPS; outrossim retifico de ofício a pessoa jurídica de direito público representante da autoridade coatora, de forma a passar a constar no polo passivo ANVISA, excluindo-se a União Federal. **Anote-se.**

(2) Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal, bem como para informar o andamento dos processos 25351-048259/2013-14 e 25351-494557/2009.06, em especial no que tange às petições datadas de 14/11/2018 (ID 13513975) e 09/11/2018 (ID 13513976), considerando tratar-se de pedido de alteração de informações a fim de cumprimento da exigência da LI 18/3410344.

(3) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 14 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005535-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
LITISDENUNCIADO: VALDECIR RODRIGUES GARAJAU
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107, IVAN VENCIO - SP183870
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por Valdecir Rodrigues Garajau, qualificado na inicial, em face do Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de crédito consignado, cuja dívida é objeto da execução de título extrajudicial nº 0006612-64.2011.403.6105.

Requeru a gratuidade de Justiça e juntou documentos.

O pedido de gratuidade foi deferido e indeferido os pedidos de tutela de urgência e evidência (ID 2946566), dando ensejo à interposição do agravo de instrumento nº 5021461-25.2017.403.0000.

Citada, a CEF apresentou contestação.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Intimado o autor a manifestar sobre a contestação e especificar provas, o autor informou que houve composição amigável do débito referente ao contrato em questão, tendo apresentado a sentença proferida nos autos nº 0006612-64.2011.403.6105 na qual a execução do débito foi extinta e se refere ao mesmo contrato em discussão nestes autos. Requer a extinção do feito nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Intimada, a CEF informou que não se opõe à homologação de desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, o autor informou nestes autos que o débito, objeto do contrato que pretendia revisar nesta ação, foi regularizado mediante composição amigável entre as partes nos autos nº 0006612-64.2011.403.6105 (ID 5126400), no qual este Juízo proferiu, em 20/02/2018, sentença de extinção da execução do título extrajudicial.

Intimada, a CEF não se opôs à extinção do presente feito (ID 11182311).

No presente caso, o autor deixa claro que não mais subsiste o seu interesse no prosseguimento desta ação de revisão contratual, em razão de o débito oriundo do mesmo contrato em discussão ter sido regularizado e a referida execução extinta. A hipótese, portanto, evidencia a ausência superveniente do interesse de agir do autor.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Des. Federal Relator do agravo nº 5021461-25.207.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Dacio Andrade Moraes**, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 25.0363.191.0003500-44.

Intimada a exequente para juntar o contrato original, a CEF interpôs o agravo de instrumento, tendo o E. TRF da 3ª Região dada provimento para reformar a decisão e reconhecer a desnecessidade da juntada do original do título executivo.

Houve citação do executado.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera e a exequente requereu o prosseguimento da execução mediante a penhora *on line*, o que foi deferido por este Juízo, e intimada, a CEF requereu a suspensão do feito.

Posteriormente, a CEF procedeu à virtualização dos autos físicos e requereu a extinção do feito por pagamento decorrente de composição na via administrativa, incluindo custas processuais e honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a Caixa Econômica Federal informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, "*Extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita*".

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Do cumprimento provisório de sentença.

Trata-se de virtualização da ação ordinária nº 0015817-20.2011.4.03.6105 (processo físico), atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na petição inicial a parte autora esclarece que "*pretende a execução provisória apenas no que concerne a obrigação de fazer, ou seja, não pretende com esta execução o pagamento de valores vencidos*".

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região realizada nesta data, que segue, observo que o pleito ora deduzido foi deferido pelo Relator em decisão datada de 06/11/2018.

DECIDO.

Primeiramente, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita nos autos originários, defiro a gratuidade processual neste feito.

Considerando que, após a distribuição desta ação, o Tribunal determinou de implantação do benefício concedido judicialmente, ocorreu a perda de objeto, carecendo a parte autora de interesse processual.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e, assim, **decreto a extinção do processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade ora deferida.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Felipe de Castro Fernandes, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão do veículo automotor FIAT PALIO FIRE, 2 portas, branco, placa FMM 8260, ano fab./modelo 2015/2015, chassi 9BD17102ZF7535955, Renavam 01057736306, bem esse objeto de alienação fiduciária em garantia ao contrato CCB nº 70959356, firmado entre as partes em 02/06/2011.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, o que ensejou a apuração do saldo devedor de R\$ 29.915,77, em 03/01/2016, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Houve deferimento do pleito liminar e após várias diligências, restou cumprido o mandado de citação e intimação do requerido (certidão exarada em 27/09/2017 - ID 10541695), ocasião em que ele informou a entrega amigável do veículo objeto destes autos junto ao Banco Pan S/A, conforme termo anexado aos autos.

Posteriormente, a CEF procedeu a virtualização dos autos. Manifestou sua concordância com a retirada da restrição e requereu a prolação de sentença de procedência do pedido (ID 10541692).

Decorrido o prazo para o requerido apresentar contestação e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual **decreto a sua revelia**.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o contrato de abertura de Crédito/Cédula de Crédito Bancário nº 7970959356, entabulado com o Banco Panamericano S/A, cedido à CEF, o demonstrativo de débito e a notificação extrajudicial expedida ao requerido.

Constatado, ainda, que o contrato referido previu a obrigação de entrega da posse direta do bem financiado ao credor, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido – FIAT PALIO FIRE, 2 portas, cor branca, placa FMM 8260, ano fab./ano modelo 2015/2015, chassi 9BD17102ZF7535955, Renavam 01057736306 – restando convolada a posse na pessoa do fiel depositário indicada nos autos, e autorizada a transferência pertinente a ser providenciada pelo interessado.

Promova a retirada da restrição judicial do sistema (Renavam).

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de cobrança** ajuizada pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Cidiana Araujo Gomes da Silva, objetivando a condenação da ré ao pagamento do débito contratual no valor de R\$ 79.357,65.

Alega a autora que o instrumento contratual nº 00422626000011947 foi extraviado, tendo a requerida não adimplido o crédito outrora disponibilizado, conforme documentos que acompanham a inicial e que provam a dívida contraída.

Junta documentos e demonstrativo do débito.

A autora foi intimada a regularizar sua representação processual, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação.

Novamente intimada (ID 11097381), a autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada por duas vezes, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a regular sua representação processual, mediante a juntada de procuração em nome do advogado signatário da petição inicial/documentos.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INJEMOLDING INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **INJEMOLDING INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal em Campinas**, objetivando a concessão de liminar que garanta a impetrante o direito de defesa na esfera administrativa nos termos do Decreto 70235/72, diante da desconsideração dos valores outrora declarados pagos e como consequência reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (artigo 206, do CTN), sendo afastada a cobrança de débito constituído sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como sua manutenção no regime de tributação simples nacional.

Alega, em suma, que foi surpreendida com várias pendências que impossibilitaram a emissão da certidão de regularidade fiscal. Afirma que transmitiu a declaração com a informação dos pagamentos, o que foi desconsiderado pela impetrada sem qualquer intimação prévia. A impetrante apresentou pedido administrativo de revisão de débitos, processo nº 10830.724897/2017-06, o qual aguarda julgamento perante a Receita Federal, não podendo ser prejudica ante a pendência da análise do processo administrativo. Argumenta que a conduta da impetrada ofende aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi remetido para após a vinda das informações.

A União manifestou ciência e requereu a sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Notificada, autoridade impetrada apresentou informações. Arguiu preliminar. No mérito, requereu a denegação da segurança.

Novamente intimada, a impetrante comprovou o pedido de revisão de débito e juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal exarou parecer, deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

A impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante (ID 8790620)**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Proceda a anotação do substabelecimento sem reserva de poderes para fins de regular intimação da impetrante, na pessoa das advogadas atuantes neste feito (IDs 4963263 e 4963280).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008115-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a prova oral para comprovação do período rural trabalhado de 02/01/1976 a 31/08/1994. Para tanto, **designo audiência de instrução para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 14h30**, a se realizar na sala de audiências do 7º andar deste Fórum Federal, localizado na Avenida Aquidabã, n.º 465, Campinas.

Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

Intimem-se as partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

Reportando-me aos fundamentos do despacho de ID 4384726, a prova da especialidade da atividade urbana deve dar-se pelas formas lá observadas.

3. De igual modo, indefiro o pedido de providências deste juízo com relação à requisição de PPP e outros documentos de empresas, feita de forma condicional pela parte autora.

Apesar da desoneração imposta pelo artigo 373/CPC, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada nos itens 9.3 e 12 da petição de ID 6965254, e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.

4. ID 6978180: Defiro. Promova a Secretária a exclusão das petições de IDs 6971188 e 6975171, devendo permanecer nos autos apenas a réplica de ID 6972699.

5. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIZ DE BARROS, LETICIA DIAS CARIA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela CEF em suas manifestações de ID's n.ºs. 12989306 e 13135338, defiro a expedição de Ofício ao PAB/CEF para a apropriação do montante de R\$ 1.408,79 (um mil, quatrocentos e oito reais e setenta e nove centavos) para quitação do boleto da prestação habitacional que teve seu vencimento em 10/12/2018.

Sem prejuízo, expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, conforme decisão homologatória de acordo de ID n.º 11352781.

Por fim, intime-se o Autor para que proceda aos pagamentos dos demais boletos de suas prestações, de acordo com o contrato habitacional, uma vez que este fora retomado com o cumprimento do acordo avençado.

Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIZ DE BARROS, LETICIA DIAS CARIA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela CEF em suas manifestações de ID's n.ºs. 12989306 e 13135338, defiro a expedição de Ofício ao PAB/CEF para a apropriação do montante de R\$ 1.408,79 (um mil, quatrocentos e oito reais e setenta e nove centavos) para quitação do boleto da prestação habitacional que teve seu vencimento em 10/12/2018.

Sem prejuízo, expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, conforme decisão homologatória de acordo de ID n.º 11352781.

Por fim, intime-se o Autor para que proceda aos pagamentos dos demais boletos de suas prestações, de acordo com o contrato habitacional, uma vez que este fora retomado com o cumprimento do acordo avençado.

Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008121-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DONISETE DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOVENI TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIX DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO FIRMINO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010471-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUNIOR ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MILTON RAMOS PIMENTA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEMENTINO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO ADALBERTO FERRETTI
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **28 de maio de 2019, às 14h30min.**

Assim sendo, intímem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que informe se as testemunhas indicadas na petição inicial comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006503-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS ALEXANDRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **29 de maio de 2019**, às **14h30min**.

Assim sendo, intím-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012357-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MOREIRA - MG77219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 292, do NCPC, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor atribuído à causa que deverá corresponder ao valor econômico pretendido com a ação, justificando-o, fundamentadamente.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007706-08.2015.4.03.6105

AUTOR: TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ERCILIO CECCO JUNIOR - SP225254

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0017935-37.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA GONCALVES - DF36695, EDISON JOSE STAHL - SP61748

RÉU: HILDA BUCHAIM HAZAR, SERGIO BUCHAIM HAZAR, MARIA DE LOURDES ZOLEZI HAZAR, SUELY BUCHAIM HAZAR

Advogado do(a) RÉU: ARISTEU ZOLEZI - SP142690

Advogado do(a) RÉU: ARISTEU ZOLEZI - SP142690

Advogado do(a) RÉU: ARISTEU ZOLEZI - SP142690

Advogado do(a) RÉU: ARISTEU ZOLEZI - SP142690

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007835-81.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAEHLIN, HUGO RODRIGUES DE SOUZA, JOSIANE ALVES BELO

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008746-93.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: HILARIO MARQUES, SOLANGE APARECIDA SANTANA MARQUES

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006640-90.2015.4.03.6105

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015633-88.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VERA LUCIA FERREIRA COSTA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003718-42.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005963-31.2013.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, RICARDO SEZARRETO COSTA, ANDREANE FERREIRA DE LIMA SANTOS, GERALDO LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003649-10.2016.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO LOPES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012734-20.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES

Advogado do(a) RÉU: VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0022500-97.2016.4.03.6105

AUTOR: LAIS DINA PEDRO SANTO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ROSILEI DOS SANTOS - SP199691, MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998

RÉU: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003188-38.2016.4.03.6105

AUTOR: ABILIO RODRIGUES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011023-48.2014.4.03.6105

AUTOR: MANUEL DOS SANTOS DA CONCEICAO, FERNANDO DOS SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANA DUTRA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA - SP274918

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0021426-08.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARIA GIUPATO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - SP343162-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003580-75.2016.4.03.6105

AUTOR: CELIO BUENO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012169-90.2015.4.03.6105

AUTOR: AIRTON JOSE SOUZA ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006583-09.2014.4.03.6105

AUTOR: CASSIANA OLIVEIRA DA SILVA PORTUGAL, ELISEU LOPES DE PORTUGAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA - SP328242, SERGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA - SP237692, LUCIA DE FATIMA DOBELIN CAZARINI - SP273608

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA - SP328242, SERGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA - SP237692, LUCIA DE FATIMA DOBELIN CAZARINI - SP273608

RÉU: ALEXANDRE A. DOS SANTOS PISOS ELEVADOS E REVESTIMENTOS EIRELI, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA MIGUEL - SP197861

Advogados do(a) RÉU: EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

Advogados do(a) RÉU: BRAZ.PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001127-95.2016.4.03.6303

AUTOR: NILSON ALVES RABELO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010482-44.2016.4.03.6105

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS JUIZES DO TRABALHO DA 15A.REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448, ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0015660-13.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: EMILIO GUT - ESPOLIO, ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, JEAN ISKANDAR BAZERGI, NICOLAU ARNOUD GUT, APARECIDA MARIA FERRAZINI, GASPAS INACIO GUT, MARIA LUCIMAR CAMPREGHER, EMILIO GUT JUNIOR, ANTONIO CARLOS TONINI, KEILA CRISTINA SERAPILHA, AUGUSTO MIADAIRA, VONIA GUIMARAES GURGEL, IOHO SATO MIADAIRA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012667-89.2015.4.03.6105

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DOMINGOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogado do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008510-44.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: EMILIO MALUF, EMILIO MALUF JUNIOR

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0017490-48.2011.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

RÉU: BACCHI PINTO LIMA ADMINISTRADORES ASSOCIADOS S C LTDA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **COMÉRCIO DE GRAMA SÃO CARLOS LTDA - ME**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual a autora pretende a anulação do débito tributário inscrito na CDA n. 80.4.14.010076-76, PA n. 10830.516720/2014-87, a declaração de inexistência do respectivo crédito tributário, seu reenquadramento no regime tributário do SIMPLES Nacional de forma retroativa à data da exclusão e a condenação da ré à restituição em dobro do valor indevidamente cobrado e ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz a autora que, em 20/05/11, efetuou o pagamento do valor de R\$2.831,20, referente à alíquota do SIMPLES, por meio de guia DAS perante o Banco Itaú, mas que, em 2016, foi surpreendida pelo recebimento de ofício do Tabelionato, indicando o protesto de certidão de dívida ativa emitida em 12/2016, no total de R\$6.043,07.

Ao consultar o sistema da Receita Federal, verificou que a dívida se referia à alíquota do SIMPLES de 2011, cujo valor originário era de R\$2.831,20, acrescida de multa e juros legais, e, ao procurar auxílio perante a requerida, foi informada de que a autenticação da guia DAS não havia sido reconhecida pela Receita Federal, em virtude de estar impressa em formato não linear.

Diante disso, dirigiu-se ao Banco Itaú que atestou o recebimento do documento por meio do Gerente Geral e do Supervisor Operacional, os quais averbaram no verso do recibo a confirmação do pagamento e a autenticação, conforme documento ID 1845378.

Diz que acreditou ser suficiente para a regularização da situação perante a requerida, mas permaneceu na condição de inadimplência, gerando prejuízos em razão da exclusão do regime do SIMPLES.

Citada, a União apresentou contestação (ID 2758153). Em síntese, rechaçou a prescrição do débito e alegou que o numerário correspondente ao depósito alegado pela autora não ingressou na conta do Tesouro Nacional. Salientou a inexistência de conduta ilícita e, assim, pediu a improcedência dos pedidos da autora.

Réplica (ID 4902083).

A tutela de urgência foi deferida (ID 5540521).

Pela petição ID 8090121, a União reconheceu a quitação integral do débito inscrito após a alocação de pagamento, bem como informou o cancelamento da CDA n. 80.4.14.010073-76.

Por derradeiro, a autora requereu o cancelamento do Ato Declaratório DRF/CPS n. 180828/2014, que a excluiu do Regime do SIMPLES Nacional, e o seu restabelecimento com efeitos retroativos à época da exclusão indevida (ID 13491587).

É o relatório. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

De início, ressalto que, conforme os documentos juntados pela demandante com a petição inicial, o número do procedimento administrativo em questão e os documentos apresentados pela ré com a petição do ID 8090121, o número correto da CDA referente ao procedimento n. 10830.516720/2014-87 é 80.4.14.010073-76, e não 80.4.14.010076-76 (grifei), como consta da petição inicial.

No curso da demanda, restou incontroverso que a autora efetuou o recolhimento tempestivo do débito perante a instituição bancária, porém, por razões não imputáveis a ela, tal recolhimento não ingressou na Conta do Tesouro Nacional, pelo que, *a priori*, se tomou impossível à União reconhecer o pagamento.

Com efeito, somente após o ajuizamento da demanda, o órgão da RFB revisou os documentos comprobatórios outrora apresentados pela autora e procedeu à alocação do pagamento ao débito respectivo, conforme demonstra o documento ID 8090125.

Imperioso concluir, portanto, que a autora foi prejudicada por situações às quais não deu causa; e que a União, a despeito de não ser responsável pelo erro inicial, mesmo após tomar conhecimento dos documentos demonstrativos do verdadeiro equívoco, manteve a inscrição indevida e a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional.

Dessa forma, ante o inequívoco prejuízo moral sofrido pela autora, com a manutenção da inscrição indevida de débito pago em dívida ativa e exclusão do regime do Simples Nacional, reputo suficiente à reparação do dano a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pleiteada pela autora.

Improcede o pedido de condenação da ré à restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, diante da aplicabilidade restrita da norma invocada à esfera consumerista, além de que tal norma tem nítido caráter punitivo do dano moral decorrente da cobrança de dívida já paga e, no caso presente, o prejuízo moral já é compensado por outra condenação, pleiteada pela autora.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora para (i) ratificar o pagamento do débito consubstanciado na CDA n. 80.4.14.010073-76, declarando-o integralmente quitado; (ii) determinar o reenquadramento da autora no regime tributário do SIMPLES Nacional de forma retroativa à data da exclusão; e (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), monetariamente corrigida desde a data da presente sentença (Súmula 362 do STJ), conforme a Tabela da Justiça Federal para ações indenizatórias, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde 10/2014 (mês do pedido de revisão do débito – ID 2758222), nos termos da Súmula 54 do STJ.

Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao reembolso das custas recolhidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

Campinas,

Cuida-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, objetivando seja a autoridade impetrada impedida a oferecer pronta resposta ao pedido de restituição administrativa dos créditos tributários supostamente retidos indevidamente.

Afirma a impetrante que em 17/03/17 ingressou junto à impetrada com pedido administrativo, solicitando a restituição dos valores pagos à título de contribuição ao PIS/COFINS, incidentes sobre as importações por ela promovidas nos 05 (cinco) anos anteriores, não tendo obtido resposta há mais de 20 (vinte) meses.

Relata que a impetrada ignora as disposições constitucionais e legais, ao se manter inerte quanto à resolução dos pedidos administrativos requeridos, impedindo a utilização dos créditos em seu benefício.

Portanto, requer que a autoridade impetrada profira decisão acerca dos pedidos administrativos de restituição, protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Com a inicial, vieram aos documentos – ID 12823721 a 12823730.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. – ID 12865240.

Notificada, a impetrada prestou informações – ID 13372518.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, verifico estar presente a relevância do fundamento do writ, uma vez que é direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, caput. E quando se trata de pedido de restituição tributária, a decisão da Administração tem repercussões importantes e imediatas para a manutenção da estrutura financeira da empresa, o que reforça a necessidade da mesma se dar dentro de prazo razoável. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do periculum in mora.

Em casos extremos, surge inquestionável a atuação do Poder Judiciário na fixação de prazo para que a administração pública se pronuncie a respeito de determinado processo administrativo, sem que isso caracterize qualquer ofensa ao postulado da separação dos poderes.

Sobre o tema, colhe-se na firme jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANÁLOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.

1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.
 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.
 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.
 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 03 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.
 5. Recurso especial não provido.
- (REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

Não parece razoável que até a presente data o pedido transmitido em 17/03/17 não tenha sido analisado pela RFB, ou seja, há mais de mais de 01 (um) ano e 10 (dez) meses não tenha sido suficiente para o deslinde do pedido de restituição almejado pela impetrante.

No caso dos autos, o pedido de restituição formulado pela impetrante está há bem mais de 360 (trezentos e sessenta) dias aguardando a devida análise, em violação ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido de restituição formulado pela impetrante, consoante ID 12823722, 12823723 e 12823728, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012829-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIAMANTE COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer que a impetrada se abstenha de negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos e o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota empregado) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S") incidente sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados sobre o auxílio doença, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; aviso prévio indenizado e aviso prévio indenizado pela Lei 12.506/11; férias gozadas, indenizadas ou paga em dobro (vencidas); 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou paga em dobro (vencidas); 13º salário indenizado e diferença da 2ª parcela; horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; 1/12 avos do 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado; salário maternidade; adicional de insalubridade e de periculosidade; quebra de caixa, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos que eventualmente vierem a não ser recolhidos.

Aduz ser pessoa jurídica e que, no exercício de suas atividades empresariais, possui empregados, estando sujeita à incidência de vários tributos, dentre os quais a contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, da CF, regida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Acrescenta que, nos termos dos artigos 150, I, inciso I, alínea "a" do 195 e 201, § 11º, da CF e da Lei nº 8.212/91, as referidas contribuições previdenciárias somente devem incidir sobre as verbas pagas a título de remuneração aos seus empregados e que, não configurando os valores pagos uma retribuição ao trabalho prestado por seus empregados, as exigências feitas pela autoridade impetrada são ilegais e inconstitucionais.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, a "contribuição patronal ao INSS" devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Decorrentemente, excluem-se da base de cálculo as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar em parte. Vejamos:

Em relação às contribuições ao **INCRA e sistema "S", quebra de caixa, salário maternidade**, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante, uma vez que o STJ, em mais de uma oportunidade, já se manifestou pela constitucionalidade da exigência, bem como já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao **INCRA**.

As contribuições ao **SENAI, SESI e SEBRAE**, outrossim, tem sua constitucionalidade referendada pelo E. STF (RE 396266).

Nesse sentido, a vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - NÃO INCIDÊNCIA NA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. Cobrança que não inclui contribuição previdenciária calculada sobre remuneração paga a autônomos e administradores (pró-labore), seja com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/1989, seja com fundamento em outro dispositivo legal.
2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).
3. Regularidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).
4. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGR no REsp nº 1216186/RS).
5. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Inera foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.
6. Apelação provida.

(Ap 00343599320014039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas ao **SAT/RAT**, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Diferente não é o entendimento acerca da **quebra de caixa**:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS INSALUBRIDADE, TRANSFERÊNCIA E QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. 1. "Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, dada a natureza remuneratória de tais rubricas" (AgRg no AREsp 759.351/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016). 2. "A Segunda Turma desta Corte, ao apreciar o REsp 1.443.271/RS na assentada de 22/9/2015, decidiu, por maioria, que o auxílio quebra-de-caixa tem nítida natureza salarial e integra a remuneração (acórdão pendente de publicação). Reconhecida a natureza salarial, conclui-se que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, ainda que o pagamento do referido adicional se dê em decorrência de convenção coletiva, dada sua habitualidade" (AgRg no REsp 1.556.354/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento. ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1603394 2016.01.41247-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2017 ..DTPB.)

Quanto ao **salário maternidade**, ante sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária. Aqui também existe entendimento já sedimentado no **Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Quanto ao **13º salário e férias gozadas**, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (Súmula 688 do STF).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

No que concerne às contribuições incidentes sobre a as **férias pagas em dobro e descanso semanal remunerado**, segue recente julgado de nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que segue:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia.
2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e de horas-extras. 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado.
3. Considerando que a ação foi movida em 21/06/2013, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 21/06/2008.
4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.
7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou.
8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.
9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas.
(AMS00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONLIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Em relação às férias indenizadas, a tal item, verifica-se a inexistência de interesse processual, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea "d" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente.

O valor pago em razão do direito trabalhista de descanso semanal remunerado é, evidentemente, remuneração do trabalho semanal, embora o trabalhador obtenha o benefício de um descanso neste período de tempo. Sofre as incidências tributárias debatidas.

As verbas referentes às **horas extras e seu respectivo adicional e ao adicional de periculosidade**, ressalvado meu posicionamento pessoal quanto aos adicionais, não quanto à remuneração das horas extras, possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos **Temas n.ºs 687, 688, 689 dos Recursos Repetitivos do STJ**, respectivamente, com as seguintes descrições:

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

"O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

No que tange ao 1/12 do 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado também possui natureza remuneratória:

PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL. INOVAÇÃO EM RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÕES GENÉRICAS. CARÁTER EVENTUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA OFICIAL E RECURSA DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDOS. RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O pedido referente a não incidência de contribuições previdenciárias, cota patronal e SAT/RAT, sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional não foi deduzido na inicial do presente mandamus e tampouco incluído até o momento processual de estabilização definitiva da lide, razão pela qual, por expressa determinação legal (artigo 329 e incisos, do Código de Processo Civil), não pode ser conhecido. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade. 3. O caráter não remuneratório do aviso prévio indenizado decorre da necessidade de reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem que houvesse a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal. 4. Já no que se refere ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 5. Consoante a Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, a gratificação natalina tem natureza salarial, e a Lei 8.620/1993 manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário. A Súmula nº 688 do STF igualmente valida essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". 6. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 7. As verbas pagas como gratificações, prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 8. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Assim, constata-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente com a prova do caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. 9. Remessa Oficial e Recursos da União Federal e da Impetrante desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Impetrante e, na parte conhecida, negar provimento ao seu recurso e negar provimento à Remessa Oficial e ao recurso interposto pela União Federal, mantendo, integralmente, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 368830 0020260-24.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Já quanto ao **adicional de insalubridade**, que não tem julgados em Tema de Recursos Repetitivos, considero como verba indenizatória das condições insalubres do trabalho prestado (determinada reparação pecuniária aos danos causados à saúde do trabalhador). Assim, **não** sofre incidência dos tributos em questão.

No que concerne às contribuições incidentes sobre o **terço constitucional de férias (abono de 1/3 sobre férias normais)**, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.
2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.
3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.
4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º, a da Lei 8.212/91.

5. O **Pretrório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória.** O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest'arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153) (grifou-se).

Relativamente à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a **remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença**, o STJ também já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da autora, podendo-se citar o seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. **A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.**

2. Recurso especial provido" (RECURSO ESPECIAL – 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se).

O mesmo raciocínio aplica-se ao **aviso prévio indenizado**, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a **não incidência da contribuição previdenciária** sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o **aviso prévio, ainda que indenizado**, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 264207 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0252904-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/05/2014). (grifou-se)

Portanto se vislumbra, em parte a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de recusar a emissão da Certidão Negativa de Débitos pelo não recolhimento das contribuições patronais sobre as seguintes verbas: **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e adicional de insalubridade.**

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a mesma não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004977-72.2016.4.03.6105

AUTOR: MS SANTOS MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS BONILHA CURTI - SP267650

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0012273-48.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: SILVIO APARECIDO FADELLI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006115-11.2015.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO DA SILVA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003052-41.2016.4.03.6105

AUTOR: SERGIO LUIS REGI

Advogados do(a) AUTOR: NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS - SP205197-E, FLAVIO SARTORI - SP24628

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011449-89.2016.4.03.6105

AUTOR: MANUEL PATEZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014515-14.2015.4.03.6105

AUTOR: ACADEMIA STEEL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MARCOS INHAUSER - SP127528, GLAUCIA LENIA INHAUSER CUSTODIO - SP167811

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0023938-61.2016.4.03.6105

AUTOR: SCHOLLE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012625-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MASCITTO - SP234594, VICTOR GREGOLIN - SP390839, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do PA n. 16561.720034/2014-11, na forma do artigo 151, V, do CTN, de forma a afastar quaisquer pendências que possam ser apontadas em sua conta corrente como óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN) e evitar a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, o início de uma Execução Fiscal, bem como a inclusão do seu nome em órgãos de restrição ao crédito (CADIN).

Relata que, no ano calendário de 2009, importou bens de partes vinculadas no exterior e, para controle dos preços de transferência, optou pela aplicação do “Método PRL 60” previsto no artigo 18, inciso II, da Lei n. 9.430/96.

Aduz que, em 2014, foi autuada por inobservância das diretrizes da IN n. 243/02, o que culminou na inclusão dos valores ajustados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros SELIC, sobre o principal e a multa.

Salienta que a disposição contida no artigo 12, §11, da IN n. 243/02 inovou em relação à Lei n. 9.430/96 ao estabelecer um critério de proporcionalidade e excluir variáveis essenciais da fórmula para apuração do preço parâmetro do RPL 60, ensejando a majoração indevida dos tributos (sem respaldo legal).

Argumenta, subsidiariamente, que a autuação baseada no PRL deve ser cancelada para as operações de importação dos produtos *Accord LX* e *Accord EX*, por haver prova da inexistência de ajustes com base no Método de Preços Independentes Comparados – PIC, bem como que a Selic deve incidir somente sobre o principal e não sobre a penalidade aplicada.

O r. despacho inicial determinou a oitiva prévia da ré (ID 13220459).

Após, a autora informou que sua Certidão de Regularidade Fiscal, ferramenta indispensável à manutenção de suas atividades, vence em 15/01/2019, pelo que reiterou o pedido de tutela de urgência (ID 13518474).

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

De início, ressalto que, a despeito de vencido o prazo facultado pelo r. despacho ID 13220459 para manifestação da União, esta não fora intimada em tempo, pelo que não há que se falar em inércia da ré, cuja ciência expressa está prevista para 21/01/2019, devido a ocorrência não imputável a qualquer das partes.

Feita esta consideração e, tendo em vista a inequívoca urgência do caso, passo à análise do pedido de tutela:

Com efeito, a complexidade da questão principal dos autos impõe, ao menos neste momento, uma análise superficial da possível ilegalidade das disposições contidas notadamente no §11, do artigo 12, da IN n. 243/02, as quais, segundo as alegações da autora, extrapolaram os limites legais previstos no artigo 18 da Lei n. 9.430/96 (alterado pela Lei n. 9.959/00), cujas redações seguem, respectivamente, transcritas:

Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I- dos descontos incondicionais concedidos

II- dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas

III- das comissões e corretagens pagas

IV- de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

(...)

§ 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

§ 10. O método de que trata a alínea “b” do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I- preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas

II- percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa

III- participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I

IV- margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III

V- preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV.

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

(...)

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a) dos descontos incondicionais concedidos

b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas

c) das comissões e corretagens pagas

d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses.

Do cotejo de ambas as normas, além da inegável discrepância textual, verifica-se que a norma infralegal traz metodologia inovadora em relação à norma legal.

Também figura como indicativo de que se está diante de uma inovação da norma regulamentar a conduta do próprio legislador pátrio, que, ao converter a MP n. 563 na Lei n. 12.715/2012, introduziu alterações na Lei n. 9.430/96, para inserir, no inciso II, do seu art. 18, a redação outrora contida tão somente no §11 do art. 12 da IN n. 243/02, devendo-se atentar, neste ponto, que apenas lei **expressamente** interpretativa poderia retroagir e, com isso, validar a aplicação que a discutida Instrução Normativa, nos termos do art. 106, I, do CTN. E, considerando-se que, em hermenêutica, no sistema jurídico não há normas inúteis, a legislação posterior, **não** expressamente interpretativa, aparenta ser editada para tentar convalidar **inovação infralegal** decorrente da IN n. 243/02.

Portanto, os elementos de cognição até então analisados demonstram a probabilidade do direito da autora.

Outrossim, resta patente o risco ao resultado útil do processo, na medida em que o débito, cuja controvérsia é reconhecidamente relevante, pode comprometer a regularidade fiscal da autora e a continuidade de suas atividades, haja vista que sua Certidão de Regularidade Fiscal vence em 15/01/2019.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do PA n. 16561.720034/2014-11 e determinar que este não configure óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN), devendo a ré abster-se de inscrevê-lo em Dívida Ativa da União e de incluí-lo no CADIN, **até ulterior decisão deste Juízo.**

A pertinência da prova pericial contábil requerida pela autora será analisada após a vinda da contestação.

Cite-se e Intimem-se, com urgência, expedindo-se mandado à União.

Expeça-se **com urgência.**

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003661-24.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE NIVALDO PALUDETTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003717-57.2016.4.03.6105

AUTOR: MARILENA KIMIE FUKUMOTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003717-57.2016.4.03.6105

AUTOR: MARILENA KIMIE FUKUMOTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010333-19.2014.4.03.6105

AUTOR: Q.W.E. CONSTRUCOES E MONTAGENS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055, CELSO ANTONIO GUIMARO - SP225626

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013510-20.2016.4.03.6105

AUTOR: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0019259-18.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WALTER LUIZ SIMS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DAHY SCHMIDT - SP154985

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DAHY SCHMIDT - SPI54985

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011171-13.2015.4.03.6303

AUTOR: ARLINDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0010464-91.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANA AUGUSTA CAMPREGHER

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS JUSTE - SP83948

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0010464-91.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANA AUGUSTA CAMPREGHER

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS JUSTE - SP83948

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003505-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TERRASIL CONCRETO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por TERRASIL CONCRETO LTDA. – EPP, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: (a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; (b) o salário-maternidade; (c) as férias e o adicional de férias de 1/3 (um terço); (d) o aviso prévio indenizado; e (e) as horas extras e os reflexos sobre os valores pagos a terceiros. Pretende a impetrante, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, mediante compensação com débitos vincendos.

Afirma, em síntese, que as verbas supramencionadas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

O pedido liminar “inaudita altera parte” foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou no feito, porém deixou de opinar com relação ao mérito da demanda.

É o Relatório.

Decido.

A autoridade impetrada alega, **preliminarmente**, ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, em relação às contribuições destinadas a terceiros do sistema “S” e INCRA e FNDE, pela impossibilidade da compensação de eventuais créditos do contribuinte no que diz respeito a essas contribuições.

De início, a inclusão das entidades terceiras do sistema “S” e INCRA e FNDE como litisconsortes passivos mostra-se desnecessária, uma vez que a impetração é dirigida contra a imposição das autoridades impetradas ao recolhimento da contribuição patronal previdenciária e das destinadas a terceiros.

Possui a União Federal (Fazenda Nacional) legitimidade e competência para responder à presente ação, conforme previsão legal. Inteligência do art. 15 do Decreto nº 7.482, de 16 de MAIO de 2011, in verbis:

DECRETO Nº 7.482, DE 16 DE MAIO DE 2011. (Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda)

[...]

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

[...]

Seção II

Dos Órgãos Específicos Singulares

[...]

Art. 15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor;

Desta feita, **rejeito a alegação de ilegitimidade passiva** do Delegado da Receita Federal de Campinas. Assim, **passo ao exame do mérito**.

Observo que o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991).

Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Decorrentemente, excluem-se da base de cálculo as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Analiseamos cada rubrica.

Assim tem sido o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária quanto ao **auxílio-acidente**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental desprovido. (grifei)

No que tange ao **salário maternidade**, ante sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária. Aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Em relação ao **terço constitucional de férias** o E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, firmou a tese de que: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Em relação às **férias gozadas**, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DAT A:12/05/2016).

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre

tal valor, por não se tratar de verba salarial.

As verbas referentes às **horas extras** possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Temas nºs 687, 688, 689 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições:

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

Em igual sentido, no que tange às **contribuições devidas aos terceiros** (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas, não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 74 da Lei nº 9.430/96, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A CTN).

Da prescrição

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido” (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 12/07/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 12/07/2012.

Da correção monetária e dos juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias, autorizando a impetrante a efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, anteriores à distribuição desta ação, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que deixou de recolher por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-16.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOGISTICA SUMARE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por LOGÍSTICA SUMARÉ LTDA., em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e GILL-RAT – Seguro de Acidente do Trabalho, incidentes sobre os valores pagos a título de: a) adicional noturno; b) descanso semanal remunerado; c) décimo terceiro; d) férias gozadas; e) salário maternidade. Pretende a impetrante, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação com débitos vincendos.

Afirma, em síntese, que as verbas supramencionadas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

O pedido liminar “inaudita altera parte” foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou no feito, porém deixou de opinar com relação ao mérito da demanda.

É o Relatório.

Decido.

Sem preliminares, **passo ao exame do mérito.**

Observo que o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991).

Bem se vê do texto legal e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Decorrentemente, excluem-se da base de cálculo as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Analisemos cada rubrica.

As verbas referentes ao **adicional noturno** possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado no Tema nº 688, dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

“O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

O valor pago em razão do direito trabalhista de **descanso semanal remunerado** é, evidentemente, remuneração do trabalho semanal, embora o trabalhador obtenha o benefício de um descanso neste período de tempo. Sofre as incidências tributárias debatidas.

Da mesma forma, em relação ao **13º salário e férias gozadas**, por terem natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º” (Súmula 688 do STF).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

Igualmente, no que tange ao **salário maternidade**, ante sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária. Aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Em igual sentido, no que tange às contribuições **devidas ao SAT/RAT**, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Ante todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração do valor da causa, conforme documento ID 466077.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014581-57.2016.4.03.6105

AUTOR: ELISABETH APARECIDA AVEIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001272-78.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE BRITO GUIMARAES - SP300789
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, interposto pelo SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL, em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, em que se requer determinação para que a autoridade impetrada reinicie de imediato suas atividades, processando normalmente os despachos aduaneiros, na forma e prazo estabelecidos na legislação de regência, com o fim de viabilizar o embarque e desembarque das mercadorias apresentadas à exportação, importação ou ao trânsito aduaneiro, inclusive as afetadas a procedimentos especiais.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que suas associadas são responsáveis por cerca de 90% do mercado nacional de produtos destinados à alimentação animal e, para a efetivação de tais atividades, diuturnamente realizam operações de importação e exportação em todo o território nacional, utilizando-se dos serviços prestados pelo Aeroporto Internacional de Viracopos. Assevera, todavia, que desde 14/07/2016 a autoridade impetrada interrompeu por completo a prestação dos serviços em virtude da greve iniciada pelos auditores, o que vem causando uma série de prejuízos e complicações às suas associadas.

Nos termos do despacho inicial proferido em 22/11/2016, postergou-se a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações rechaçando os termos da exordial e requereu a denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Adoto as razões de decidir lançadas na decisão anterior proferida nos autos, que indeferiu o pedido liminar.

Não houve paralisação geral das atividades aduaneiras. Durante o movimento apontado pelo impetrante, os despachos aduaneiros de mercadorias de natureza perecível tiveram atenção prioritária. Tampouco foram interrompidos os trabalhos de fiscalização, não obstante a intensificação da dilação dos prazos para os desembarques das mercadorias.

Vê-se, portanto, que o retardamento do andamento de algumas atividades aduaneiras deu-se em virtude do cumprimento de normas de forma estrita e não por inércia/omissão da autoridade impetrada.

Não se pode determinar que a fiscalização não seja estritamente feita, nem que se fiscalizem uns e não outros itens (fiscalização aleatoriamente selecionada). Os prazos de conclusão dos procedimentos já são legalmente fixados.

Destá feita, não cabe ao Judiciário “reforçar” os prazos legais, de forma prévia e genérica, tal como compete à lei, senão aplicá-la aos fatos concretos. Também não compete ao Judiciário, previamente, eximir associados da impetrante de futuros atrasos decorrentes exatamente de fiscalização e não de sua falta ou paralisação (greve).

Além disso, no caso concreto, é possível que se vislumbre eventual ineficiência dos serviços prestados, mas não ofensa ao princípio da continuidade dos serviços públicos, vez que não restou demonstrada efetiva interrupção de serviços essenciais. Não se pode, jurisdicionalmente, estabelecer padrão de conduta eficiente e futura ao funcionamento dos serviços administrativos, senão cobrar, nos casos concretos, o padrão e os prazos legais.

De todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente proferida e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001488-27.2016.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I

Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER MARQUES ZATARIN - SP242200

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0015725-03.2015.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2019 552/759

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDETE DA CONCEICAO FRANCISCONI FERREIRA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0003661-29.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO APARECIDO FADELLI

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005475-93.2015.4.03.6303

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005897-34.2016.4.03.6303

AUTOR: JOSE LAURINDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010079-75.2016.4.03.6105

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, SEBASTIANA HELENA PALMIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013066-84.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIS RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007077-97.2016.4.03.6105

AUTOR: LAUVANO CRUYER

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0011645-93.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: GIOVANA FELIPPINI GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0011645-93.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: GIOVANA FELIPPINI GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014612-14.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA LIMA - SP295031

RÉU: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA SORANZZO - SP113909

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014612-14.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA LIMA - SP295031

RÉU: MUNICIPIO DE PAULINIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA SORANZZO - SP113909

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014612-14.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA LIMA - SP295031

RÉU: MUNICIPIO DE PAULINIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA SORANZZO - SP113909

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0018029-72.2015.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AGRESTE SALLA - SP295892

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007491-32.2015.4.03.6105

AUTOR: DIRCEU JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SALOMAO - SP111127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007749-76.2014.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003940-95.2016.4.03.6303

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0001697-64.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA FHUAD THAN

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SPI14397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010776-40.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MPS AGRICOLA EIRELI - EPP, PERLA CABRAL DUARTE DONEDA, MARCELO ANTONIO DONEDA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **28 de fevereiro de 2019**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003529-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NIVALDO ACOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a informar, no prazo de 10 dias, acerca da revisão da RMI do autor solicitada à AADJ, conforme petição de ID nº 11743995.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0008499-15.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B
RÉU: PLISB COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013391-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADELINO CORREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NAVARRO E RITA - SP223914, ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação foi distribuída e já analisada no plantão de recesso, ocasião em que foi concedida a liminar para restabelecer o benefício que o impetrante já vinha recebendo.

Mantenho a decisão (ID13347951) por seus próprios fundamentos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou a informações (ID13377109) e comprovou o cumprimento da liminar (ID13391504) que determinou o restabelecimento do benefício NB nº 32/607.918.943-0 (ID13391504).

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013439-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a implantação de benefício de auxílio-doença, sob a alegação que encontra-se incapacitado e por já ter pleiteado o referido benefício em duas oportunidades (NB. nº 607.644.480-4 – DER 16/10/2014 e NB. nº 6215962701 – DER 15/01/2.018) e serem indeferidos.

Intime-se o autor a apresentar procuração, declaração de Justiça Gratuita para análise deste pleito e também documentos que comprovem suas alegações (comprovante dos pedidos administrativos, dos indeferimentos e documentos médicos) uma vez que com a inicial foi juntado tão somente um documento denominado "resumo do cálculo".

Concedo ao autor prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005926-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALENTIM CONTATTO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5027377-06.2018.4.03.0000 (ID 12161194), que concedeu o efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão ID 11510882, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar eventual provocação da parte interessada.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007310-72.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEFANTE COMERCIO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP, MIRNA HELENA RAMOS DEFANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-70.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO DE FREITAS CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente aos períodos trabalhados na Sanasa (01/03/2006 a 02/03/2009 e 17/04/2009 a 11/12/2012).
2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

6. Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na petição que consta do documento ID 4778281 (fls. 223/224 dos autos físicos).

3. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 06/02/1987 a 07/02/1988, 22/02/1988 a 18/10/1988, 10/11/1988 a 05/07/1989, 26/07/1989 a 08/03/2001, 09/08/2001 a 20/06/2003, 18/07/2003 a 03/02/2004, 01/07/2004 a 28/04/2009, 05/11/2009 a 07/09/2011, 19/01/2012 a 01/08/2013 e 30/03/2016 a 28/04/2016, **em ordem cronológica**.

4. Assim, a fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, APENAS APÓS a juntada de todos os PPPs, deverá ele se manifestar, em uma única petição, apontando especificamente:

a) com quais PPPs concorda;

b) em relação a que PPPs pretende controverter;

c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.

5. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-77.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o autor para que promova a juntada de cópia legível da planilha de cálculo do tempo de contribuição do processo administrativo (ID nº 2833341, fls. 09/14), no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-09.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EUNICE MARIA BEZERRA DA PURIFICACAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ALVES DE ABREU

RÉU: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica as rés cientes da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARIIVALDO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-62.2018.4.03.6105

AUTOR: NELSON EVANGELISTA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 12203387), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.
4. Intímem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010681-10.2018.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Determino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha.
3. O exame pericial realizar-se-á no dia **18 de março de 2019, às 14 horas**, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas-SP.
4. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
5. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
6. Encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
7. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
8. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Be.P. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6796

PROCEDIMENTO COMUM

0012079-29.2008.403.6105 (2008.61.05.012079-7) - IND/ METALURGICA PAMISA LTDA - EPP(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALLIXTO MOURA)

Intime-se a autora a, no prazo de 5 dias, informar em qual conta judicial vinculada a este feito foram efetuados os depósitos.

Com a informação, verifique a secretaria a existência de saldo na referida conta.

Depois, intime-se novamente a União Federal a, no prazo de 5 dias, informar se os valores devem ser levantados pela autora ou se devem ser convertidos em pagamento definitivo da União.

Esclareço que a ausência de manifestação da União será interpretada como autorização para liberação dos valores à autora.

Assim decorrido o prazo sem manifestação da União, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora.

Caso a União se manifeste no sentido de conversão em pagamento definitivo, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 dias, e, nada sendo requerido, oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos, devendo comprovar a operação, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Na ausência de saldo ou inexistência de conta judicial vinculada a estes autos, intimem-se as partes e, depois de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003141-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003141-2) - GEVISA S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do tempo decorrido desde a retirada do alvará de levantamento de fls.491, sem comprovação do cumprimento e com prazo de validade expirado, intime-se a autora a informar acerca do levantamento do valor, devolvendo as vias retiradas, se for o caso, no prazo de 10(dez) dias.

Saliento que, em razão da digitalização dos autos, qualquer deliberação acerca da expedição de novo alvará de levantamento será realizada no PJE.

Após, arquivem-se estes autos físicos, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002035-09.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO ROBERTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls.415 em razão da informação da APSDJ de fls. 410.

Arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009689-76.2014.403.6105 - ALDA JOSELINA MANGIAVACCHI PEREIRA(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP322047 - TAIS NUNES SOARES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Da análise dos autos, verifico que embora a parte autora tenha sido condenada em honorários sucumbenciais, às fls. 233 foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004929-70.2003.403.6105 (2003.61.05.004929-1) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Fls. 523: ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos.

2. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006467-71.2012.403.6105 - EVANDRO LUIZ BARDUCCO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X EVANDRO LUIZ BARDUCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201: ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

2. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016491-42.2004.403.6105 (2004.61.05.016491-6) - EDSON BORIOLLO X EDNA MARIA DOS SANTOS BORIOLLO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDSON BORIOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação dos autores, ora exequentes, para que, no prazo de 10 dias, retirem os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo do acime determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206-Cumprimento de sentença.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 311: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015032-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015032-3) - FERNANDO APARECIDO RUZENE (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO RUZENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078-Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 220: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009967-58.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE NOVAES (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE NOVAES X UNIAO FEDERAL

Em razão do trânsito em julgado do acórdão, fls. 433 e tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do autor, ora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078-Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 435: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006830-53.2015.403.6105 - COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. (SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP342313 - GISLENE SANTIAGO LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo, bem como o pagamento do precatório dos honorários sucumbenciais incontroversos já expedido às fls. 327.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Int. CERTIDÃO DE FLS. 406: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009557-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NATAL BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 11667040: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Argui o impugnante, preliminarmente, prescrição quinquenal e a incompetência deste Juízo para a execução individual de título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, que tramitou na Terceira Vara da Capital.

Argumenta, subsidiariamente, que cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos por terem aplicado o INPC como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria a TR.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado manifestou-se por meio da petição ID 11886549.

É o necessário a relatar. Decido.

Preliminares

De início, afasto a preliminar de incompetência arguida pelo impugnante. Consoante entendimento do STJ, a execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Segue jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS. I - Não há necessidade do trânsito em julgado do título judicial para o início da execução, haja vista a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, excetuado o pagamento do crédito, que fica condicionado ao trânsito em julgado do título judicial. II - No caso em tela ocorreu o trânsito em julgado da aludida Ação Civil Pública após o ajuizamento dos embargos à execução, o que reforça a conclusão sobre a possibilidade do prosseguimento da execução, tendo por base os princípios da razoabilidade e celeridade processual. III - No julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário. IV - A sentença recorrida acolheu o cálculo da contadoria em valor ligeiramente superior ao demandado pela parte exequente, assim cabe adequar a execução aos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado no cálculo embargado. V - Mantida a condenação do INSS nas verbas de sucumbência, em razão da improcedência dos presentes embargos à execução. VI - Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2095079 0002156-16.2013.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

Assim, tendo em vista que o exequente reside no município de Campinas, este Juízo é competente para a execução do mencionado título judicial.

Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que o Acórdão prolatado na Ação Civil Pública transitou em julgado em 21/10/2013 (ID 11055635, Pág. 26) e a presente ação de cumprimento de sentença foi ajuizada em 21/09/2018.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO INSS 1. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Precedente: REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014. 2. A indicada afronta ao art. 5º da Lei 11.960/2009, em que pese à oposição de Embargos de Declaração, não pode ser analisada, pois o referido dispositivo não foi analisado pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Em conformidade com a orientação remansosa do STJ, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito. RECURSO ESPECIAL DE SAUL PRECIADO 4. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional. 5. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. 6. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado o prazo após o trânsito em julgado da ação coletiva, computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual. 7. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com a orientação deste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 8. Recurso Especiais do INSS e de Saul Preciado não conhecidos. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1706704 2017.02.81403-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2018 ..DTPB:.) (Grifei)

Quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Fazenda Pública.

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009557-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATAL BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 13050144.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008959-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TIOKO ISHIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 11407699: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Argui o impugnante, preliminarmente, prescrição quinquenal e a incompetência deste Juízo para a execução individual de título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, que tramitou na Terceira Vara da Capital.

Argumenta, subsidiariamente, que cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos por terem aplicado o INPC como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria a TR.

Intimada acerca da impugnação, a impugnada manifestou-se por meio da petição ID 11886527.

É o necessário a relatar. Decido.

Preliminares

De início, afastado a preliminar de incompetência arguida pelo impugnante. Consoante entendimento do STJ, a execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Segue jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS. I - Não há necessidade do trânsito em julgado do título judicial para o início da execução, haja vista a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, excetuado o pagamento do crédito, que fica condicionado ao trânsito em julgado do título judicial. II - No caso em tela ocorreu o trânsito em julgado da aludida Ação Civil Pública após o ajuizamento dos embargos à execução, o que reforça a conclusão sobre a possibilidade do prosseguimento da execução, tendo por base os princípios da razoabilidade e celeridade processual. III - No julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**. IV - A sentença recorrida acolheu o cálculo da contadoria em valor ligeiramente superior ao demandado pela parte exequente, assim cabe adequar a execução aos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado no cálculo embargado. V - Mantida a condenação do INSS nas verbas de sucumbência, em razão da improcedência dos presentes embargos à execução. VI - Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2095079 0002156-16.2013.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifei)

Assim, tendo em vista que a exequente reside no município de Campinas, este Juízo é competente para a execução do mencionado título judicial.

Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que o Acórdão prolatado na Ação Civil Pública transitou em julgado em 21/10/2013 (ID 1068385, Pág. 26) e a presente ação de cumprimento de sentença foi ajuizada em 04/09/2018.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO INSS 1. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Precedente: REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014. 2. A indicada afronta ao art. 5º da Lei 11.960/2009, em que pese à oposição de Embargos de Declaração, não pode ser analisada, pois o referido dispositivo não foi analisado pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Em conformidade com a orientação remansosa do STJ, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito. RECURSO ESPECIAL DE SAUL PRECIADO 4. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional. 5. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. 6. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado o prazo após o trânsito em julgado da ação coletiva, computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual. 7. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com a orientação deste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 8. Recurso Especiais do INSS e de Saul Preciado não conhecidos. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1706704 2017.02.81403-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2018 ..DTPB..) (Grifei)

Quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)**

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de capturar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008959-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TIOKO ISHIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 13051328.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010191-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AFFONSO CARNEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 11577670: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor, contêm erros na apuração do valor dos atrasados por haver aplicado equivocadamente os juros e a correção monetária.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 12246340).

É o necessário a relatar. Decido.

De início, ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Quanto aos honorários advocatícios, consta expressamente do Acórdão que "são devidos pelo INSS no percentual de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta corte" (ID 9261808, Pág. 57). Assim, com razão o INSS. O termo final a ser considerado é a data da sentença, Março de 2016 (ID 9261807, Pág. 139).

Quanto ao cálculo dos **juros de mora**, devem ser aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 11402303, Pág. 07).

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010191-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AFFONSO CARNEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 13303853.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003834-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ETELVINA AUGUSTA FERREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 8935708: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, sob o argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que não há valores devidos à parte exequente.

Argumenta que o benefício tem DIB em 03/08/1990 e que “*todos os benefícios com DIB entre 01/04/1990 a 04/04/1991 não alcançam o teto (pelo motivo da Lei 8030/90) após a aplicação dos reajustes previstos, conforme a OS 121/92 (2ª. parte da revisão do artigo 144)*”.

Aduz, citando parecer anexado à impugnação (ID 8935710), que “*a ADJ cumpre as decisões que estejam de acordo com a decisão do RE 564354SE que ressalta não ser aplicável a aplicação dos artigos 26 da lei 8870/94 ou 21 da Lei 8880/94*”.

Ressalta, ainda, para fins de argumentação, que a parte exequente utilizou como índice de correção monetária o INPC, quando entende que o correto seria o IGPDI até 11.08.2006 (data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 316, depois convertida na Lei nº 11.430/06), o INPC até 29.06.2009 (data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09), e, após, a TR.

Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou sua discordância em relação aos argumentos do impugnante (ID 11133832).

É o necessário a relatar. Decido.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico haver constado do Acórdão (ID 7500178, Pág. 4), acobertado pelo trânsito em julgado:

“Ressalto não ser cabível à hipótese dos autos a aplicação dos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21 da Lei n. 8.880/94, por ter sido o benefício da parte autora concedido em período anterior à vigência desses dispositivos.

Dessa forma, é devida a readequação do valor do benefício. Observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças advindas.”

Sendo assim, o salário-de-benefício apurado na concessão (ID 7500157, Pág. 22) deve ser evoluído pelos reajustes oficiais, aplicando em 12/1998 e 01/2004 os novos limitadores constitucionais.

Quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão “independentemente de sua natureza”, previsto no mesmo § 12 em apreço”. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIIV, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: *"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003834-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ETELVINA AUGUSTA FERREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLATTON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 13057919.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009205-34.2018.4.03.6105
REQUERENTE: MARCO ANTONIO VINCOLETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA BIANCO - SP158394
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao requerente acerca da resposta da Caixa Econômica Federal (ID 12057095).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000272-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: C W CRISOSTOMO INSTALACOES ELETRICAS - ME, CRISTIAN WILLIAN CRISOSTOMO

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C W CRISÓSTOMO INSTALAÇÕES ELÉTRICA e CRISTIAN WILLIAN CRISOSTOMO, com objetivo de receber o montante de R\$ 84.477,86 (Oitenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), decorrente do contrato n. 25.1189.691.0000073-14.

A CEF informou “que por problemas operacionais não distribuiu a carta precatória expedida” (ID 1572527).

A parte ré foi citada (ID 3422758), e não opôs embargos.

Foi determinada a conversão da ação em execução de título judicial (ID 4155945).

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa (ID 11728323).

Ante o exposto, recebo a petição de ID 11728323 como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010842-20.2018.4.03.6105
AUTOR: CELIA CORREIA DE SOUSA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Declaro a revelia do Banco do Brasil.
2. Dê-se ciência à autora acerca da contestação da União, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010934-95.2018.4.03.6105
AUTOR: NADIR DE JESUS LODO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-65.2018.4.03.6105
AUTOR: MAURICIO DENADA I
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de realização de perícia social, tendo em vista que as condições sociais em que vive o autor não constituem requisito para a concessão dos benefícios pleiteados na petição inicial.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-22.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA CHUEIRY
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Baixe os autos em diligência.

2. Para que se possa efetivamente aferir se há guarida ao pedido da autora, deverá esta apresentar cópia ATUALIZADA do PPP referente ao período controvertido que pretende seja reconhecido como especial, qual seja, 06/03/1997 a 19/08/2015. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, pelo prazo legal.

4. Decorrido o prazo sem apresentação do documento requerido ou, após a vista do INSS do documento, volvem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5194

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003333-26.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-40.2018.403.6105) - RAFAEL NEVES DE BRITO(SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado por RAFAEL NEVES DE BRITO, no qual objetiva a devolução de um veículo marca Chevrolet Montana, ano 2012/2012, placa FBT 2623, apreendido nos autos principais (0002666-40.2018.403.6105). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito, pois considerou que o veículo apreendido não é relevante para o deslinde do feito e sua perda não se insere nos efeitos da condenação. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Como bem salientou o MPF, o veículo é de propriedade do requerente e não tem qualquer ligação com o delito em tese perpetrado pela investigada. Posto isso, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 12/13 e, nos termos do artigo 91, inciso II do CP e artigo 119 do CPP, DEFIRO a restituição pretendida. Providencie-se o necessário. Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0009997-20.2011.403.6105, proceda a secretária à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008239-93.2017.403.6105 - JUSTIÇA PÚBLICA X ALEXSANDRO DA CUNHA(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSEN)

Vistos em decisão. Quanto à preliminar invocada pela defesa do acusado ALEXSANDRO DA CUNHA acerca do indevido recebimento da exordial acusatória, entendo que após as modificações trazidas pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado ou prosseguimento do feito, tal como disposto no artigo 397 do referido diploma legal. A modificação trazida pela legislação supracitada criou para o magistrado a possibilidade de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, depois de fundamentada decisão. Nesse sentido HC 143079, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 08/09/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-206 DIVULG 11/09/2017 PUBLIC 12/09/2017. No mais, as demais teses invocadas pela defesa se referem ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo, porquanto demandam instrução processual. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o PROSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2019, às 16:00 horas ocasião em que serão ouvidas as 05 (cinco) testemunhas arroladas pela defesa, com endereço em Campinas/SP e Valinhos/SP, bem como será realizado o interrogatório do acusado ALEXSANDRO DA CUNHA. Intimem-se as testemunhas defensivas com endereço em Campinas/SP e Valinhos/SP (fls. 156/157) por mandado, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, DEFIRO as diligências requeridas pela defesa à fl. 156. Para tanto, EXPEÇAM-SE ofícios: a) A 12ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas, para que encaminhe aos autos cópia integral do RTOrd n 0010510-69.2016.5.15.0131, onde segundo a defesa restará demonstrada a confissão da empregadora do acusado quanto ao uso indevido de sua senha em razão do vínculo de emprego; b) A RFB/ Alfândega do Aeroporto de Viracopos, para que encaminhe ao feito cópia integral do Processo Adm. Fiscal Digital n. 11829.720.056/2013-90. Ciência ao MPF. Publique-se. *****DESPACHO DE FL. 352. Tendo em vista a certidão de fl. 349, expeça-se carta precatória, deprecando-se a intimação da testemunha DIEGO MARQUES BARBOSA, a fim de que tal testemunha, compareça na Subseção Judiciária de Natal/RN, para ser inquirida por este Juízo, pelo sistema de videoconferência, na data designada para audiência de instrução e julgamento em 23/04/2019, às 16 horas. Providencie a Secretária o agendamento da videoconferência através do sistema SAV. Publique-se a decisão de fl. 317.

Expediente Nº 5196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000898-16.2017.403.6105 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP115427 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X STELLA MARCIA REIS(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN)

Tendo em vista a manifestação ministerial às fls. 345 no que tange ao pedido de parcelamento de fls. 342/343, aguarde-se a audiência designada para o dia 24/01/2019, às 14:30 horas.

Expediente Nº 5197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011999-26.2012.403.6105 - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO E SP361991 - ALINE CRISTINA MARTINS) X JOSE FABIO ZOPPI(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP259417 - GISELE ZATARIN) X JOSE LAZARO ZICO DE ALMEIDA S E N T E N Ç AVISTOS. 1. RELATÓRIOS acusados JOSÉ CARLOS TONETTI BORSARI e JOSÉ FABIO ZOPPI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas penas dos artigos 90 e 92 da Lei n.º 8.666/93, na forma do artigo 69 do Código Penal. Narra a exordial acusatória: Os DENUNCIADOS, consciente e voluntariamente, na qualidade de Prefeito do Município de Capivari/SP e chefe de gabinete do Prefeito, respectivamente, admitiram e possibilitaram um reajustamento de preço indevido durante a vigência do Contrato Administrativo n 188/2004, firmado entre a Prefeitura e a empresa J VERÍSSIMO LAMAS e adimplido com verbas federais oriundas do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, pois tal incremento estava proibido pelo respectivo instrumento contratual. Ainda referente à utilização de verbas do PNAE, os DENUNCIADOS frustraram, mediante a inabilitação injustificada de concorrente, o caráter competitivo do Processo Licitatório realizado mediante a modalidade Tomada de Preços, n 03/2005, que tinha por escopo a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar do município. O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE consiste na transferência de recursos financeiros do Governo Federal, em caráter suplementar e sem necessidade de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou qualquer outro instrumento, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, cuja normatização, assistência financeira, coordenação, acompanhamento, monitoramento, cooperação técnica e fiscalização da execução cabe ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, autarquia vinculada ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. O Relatório de Demandas Especiais n 00190.000391/2006-76 oriundo de Ação de Controle desenvolvida pela CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO no MUNICÍPIO DE CAPIVARI (fls. 19/46) descreve, no item 2.2.1.1.10 que, em 2004, na gestão do PRIMEIRO DENUNCIADO, a Prefeitura de Capivari abriu processo licitatório, na modalidade Convite, para aquisição de hortifrutigranjeiros destinados à merenda escolar. A empresa J. VERÍSSIMO LAMAS foi adjudicatada para o fornecimento de cebola e batata, assinando com o município, em 14 de maio de 2004, o Contrato Administrativo n 188/2004, no valor de R\$ 13.004,00 (treze mil e quatro reais). Contudo, três meses após a assinatura da avença, a referida pessoa jurídica solicitou, junto à Prefeitura de Capivari, fosse feito um realinhamento de preços, alegando que os itens fornecidos haviam sofrido reajustes muito elevados. A despeito do item 5.1 do Contrato n 188/2004 proibir o reajuste dos preços ali registrados, em 23 de setembro de 2004 foi assinado pelo PRIMEIRO DENUNCIADO, após prévia verificação do SEGUNDO DENUNCIADO, um termo de aditamento elevando o valor do acordo em R\$ 11.801,80 (onze mil oitocentos e um reais e oitenta centavos). Saliente-se, outrossim, que, no momento da assinatura do contrato em tela, não foi apresentado qualquer documento ou pesquisa de preços que indicasse o valor da cebola e da batata para aquela data. Assim, ainda que permitido o reajuste de preço, a simples apresentação de uma tabela para justificar tal pedido, como feito, seria insuficiente, devendo a autorização para elevação dos valores estar acompanhada de referenciais adicionais, o que não ocorreu, reforçando a ilegalidade da conduta perpetrada pelos DENUNCIADOS. Já em 2005, ainda na gestão do PRIMEIRO DENUNCIADO, a Prefeitura Municipal de Capivari abriu processo licitatório, na modalidade Tomada de Contas, que recebeu o n 03/2005, também objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar (item 2.2.1.1.13 do relatório da Controladoria). Contudo, o processo está cívado de uma série de irregularidades, bem como de uma inabilitação injustificada de concorrente, caracterizando a frustração do seu caráter competitivo. Verifica-se que a Comissão de Licitação, presidida pelo SEGUNDO DENUNCIADO, o qual, de fato, tornava todas as decisões sozinho, registrou as atas em caderno escolar, com letra cursiva praticamente ilegível, anexando no processo licitatório simples cópia xerográfica. Outrossim, o processo de licitação não foi numerado, dificultando muito a averiguação dos atos praticados pela comissão. Depreende-se da ata referente à reunião para abertura das propostas apresentadas pelos concorrentes que uma delas solicitou a inabilitação da empresa SUPERMERCADO ARMELIN, por não apresentar a declaração de inexistência de fatos impeditivos nem a declaração de que não contrata menores de 18 anos em trabalho insalubre, exigida pelo item 4.3 do edital. Também foi apresentado pedido de inabilitação relativo à pessoa jurídica

SUPERMERCADO PICCININ LTDA. por não apresentar cadastro de registro de compras na Prefeitura de Capivari - CRC nem declaração de que não contrata menores de 18 anos em trabalho insalubre, além de protocolar declaração de inexistência de fato impeditivo com data errada. Logo em seguida o processo, repese-se, sem qualquer numeração de folhas, apresenta decisão da Comissão de Licitação inabilitando o SUPERMERCADO ARMELIN e habilitando os demais concorrentes, entre eles o SUPERMERCADO PICCININ LTDA., sem qualquer justificativa, motivação, declaração ou confirmação a respeito das irregularidades apontadas na ata supramencionada. Ressalte-se que no bojo desse processo, assim como no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal, não há, de fato, declaração do SUPERMERCADO PICCININ de que não contrata menores de 18 anos para trabalho insalubre, demonstrando de forma clara que esse estabelecimento, que descumprir itens do edital de abertura, foi favorecido frente ao SUPERMERCADO ARMELIN, bem como frente aos demais concorrentes. JOSÉ CARLOS TONETTI BORSARI (fl. 196) foi prefeito do município de CAPIVARI/SP de 2001 a 2008, não exercendo, atualmente, nenhum cargo eletivo. Inquirido em sede policial, afirmou que era o responsável pela decisão final sobre o realinhamento de preços referentes a contratos administrativos da prefeitura em vigência. Outrossim, na qualidade de gestor municipal, foi o responsável pela nomeação do SEGUNDO DENUNCIADO e possuía o domínio dos fatos criminosos. JOSÉ FÁBIO ZOPPI (fl. 228) foi chefe de gabinete do PRIMEIRO DENUNCIADO durante seus dois mandatos, além de presidir durante esse período a Comissão Permanente de Licitações da PREFEITURA DE CAPIVARI/SP, conforme apontam as Portarias n.º 019/01 e 042/2003 da Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Capivari, datadas de 09 de janeiro de 2001 e 17 de janeiro de 2003, respectivamente (doc. Anexo e fl. 198). Contudo apurou-se que o SEGUNDO DENUNCIADO geria sozinho os procedimentos licitatórios, sem a efetiva participação dos demais integrantes dessa comissão, conforme afirmação de alguns deles, tais como KATIA CELENE ODO, membro (fl. 226), GETÚLIO PEDRO FERRAZ, suplente (fl. 227) e MERCIAVAL FRACETO, suplente (fl. 228). Foram arroladas três testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 31/10/2012 (fls. 266/267). Os réus foram citados (fls. 1077 e 1105) e apresentaram resposta conjunta à acusação (fls. 1080/1101). Arrolaram três testemunhas (fl. 1102). Não sobreindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 1107/1107v). Mediante carta precatória, foram inquiridas as testemunhas de acusação KATIA CELENE ODO, GETÚLIO PEDRO FERRAZ e MERCIAVAL FRACETO, assim como as testemunhas de defesa, LEONEL RIBEIRO, MARA TEZOTO (mídia digital de fl. 1142). No mesmo ato, foi interrogado o réu JOSÉ CARLOS TONETTI BORSARI. O acusado JOSÉ FÁBIO ZOPPI foi interrogado à fl. 1215. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 1218, 1221/1222). Em sede de memoriais a acusação considerou comprovadas materialidade e autoria delitiva e pugnou pela condenação dos réus, nos termos da inicial (fls. 1226/1233). A defesa de JOSÉ CARLOS TONETTI BORSARI ofereceu memoriais (fls. 1236/1242) e requereu a sua absolvição. Em síntese, alegou que não há provas que o acusado tenha beneficiado a empresa J. Veríssimo Lamas; que a empresa Supermercado Armelin não apresentou recurso administrativo ou judicial em virtude da declaração de sua inabilitação para o certame; que não foram apresentados os motivos que o réu teria para beneficiar a empresa J. Veríssimo Lamas; que ao aditamento do contrato com a empresa J. Veríssimo Lamas foi legítimo, e ocorreu em virtude da variação de preços dos produtos hortifrutigranjeiros no mercado, o que é legítimo pelos artigos 478 e 479 do Código Civil; que, por tratar-se de contrato para alimentação de diversas crianças, a quebra do contrato traria inúmeros transtornos; que não se sabe se a segunda colocada, passados três meses do certame, manteria os preços oferecidos; que as testemunhas nada disseram para desabonar a conduta do réu. A defesa de JOSÉ FÁBIO ZOPPI ofereceu memoriais (fls. 1243/1251) e requereu a absolvição do réu. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição dos delitos. No mérito, alegou ausência de dolo na conduta prevista no artigo 92 da Lei de Licitações, porquanto os reajustes de preços de produtos de hortifrutigranjeiros eram realizados com frequência, pois em virtude do clima e da época, a variação de preços no mercado eram constantes; que não restou comprovado dano ao erário, pois o reajuste teria se mostrado justo. Com relação ao delito previsto no artigo 90 da Lei de Licitações, alegou ausência de dolo e de prévio ajuste ou combinação; que as empresas inabilitadas não questionaram a decisão do réu, nos termos da inicial (fls. 1226/1233). A defesa de JOSÉ CARLOS TONETTI BORSARI não restou comprovado dano ao erário; que a irregularidade foi apenas formal. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. Fundamentação De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática dos crimes previstos nos artigos 90 e 92, da Lei n.º 8.666/93, em concurso material, a saber: Lei 8.666/93 Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação; Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. O delito do artigo 90 da Lei 8.666/93 é crime comum que pode ser cometido por funcionário público ou não. A conduta prevista é a de fraudar ou frustrar especificamente o caráter competitivo da licitação por meio de ajuste, combinação ou outro expediente. Segundo o Ministro Rogério Schietti Cruz, seu objetivo é a tutela da lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, mediante procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da imparcialidade administrativas (RESP 1484415, Sexta Turma, STJ, DJE 22/02/2016). Trata-se de crime formal, que não exige resultado, visto que se consuma com a existência de ajuste, combinação ou outro expediente com o fim específico de obtenção, para si ou para terceiro, de vantagem decorrente da adjudicação do bem licitado por meio de fraude ao caráter competitivo. Ainda que o procedimento licitatório seja anulado e não haja a adjudicação pretendida, o delito se aperfeiçoou. Logo, não se exige, para a caracterização do delito, a efetivação de prejuízo econômico para o poder público, visto que o dano está na quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar. A vantagem prevista no tipo penal está circunscrita ao êxito obtido pelo agente na contratação com a administração pública por meio da utilização dos expedientes espúrios de manipulação do procedimento licitatório (RESP 1484415), o que de fato ocorreu, com se observa dos documentos de fls. 812, 832 e 834/838. Por isso, não procede a alegação da defesa de JOSÉ FÁBIO ZOPPI de que o crime não teria se configurado pela inexistência de dano ao erário. Quanto ao fato de não ter havido recurso administrativo ou ação judicial por parte das empresas prejudicadas, em nada interfere no julgamento da presente ação, ante a independência entre as esferas administrativa, cível e penal. No que se refere ao crime previsto no artigo 92 da Lei de Licitações, deixa de ter maiores considerações, ante a ocorrência da prescrição, conforme se demonstrará a seguir. 2.1 Preliminares 2.1.1 Competência da Justiça Federal Segundo o Relatório de Demandas Especiais, elaborado pela Controladoria Geral da União, a verba utilizada pela Prefeitura Municipal de Capivari para a compra de gêneros alimentícios, por intermédio da Tomada de Preços 003/2005, advém do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, vinculado ao Ministério da Educação, que nada mais é do que um suporte de recursos financeiros do Governo Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, visando a aquisição de alimentos para a merenda escolar (fl. 31, item 2.2 e fls. 40/41, item 2.2.1.1.13). Cuidando-se de verba federal, presente está o interesse da União, o que atrai a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o caso. 2.1.2 Prescrição A defesa da ré JOSÉ FÁBIO ZOPPI pleiteou a extinção punibilidade dos delitos, tendo em vista o tempo decorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Quanto ao crime previsto no artigo 92 da Lei de Licitação, o prazo prescricional, pela pena em abstrato, é de oito anos. Por sua vez, verifica-se que a data do fato (aditamento do contrato firmado em 23/09/2004) e o recebimento da inicial acusatória (31/10/2012) transcorreram mais de oito anos, o que torna de rigor a extinção da punibilidade pelo transcurso do lapso prescricional. No que tange ao crime insculpido no artigo 90 da Lei 8.666/93, o mesmo não se pode concluir. O prazo prescricional para tal delito é igualmente de oito anos. Ocorre que entre a data do fato (homologação do certame ocorrido em 30/05/2005), e entre o recebimento da denúncia (31/10/2012), ou entre este, e a presente data, não decorreram mais de oito anos. Dessa forma, afasta a ocorrência de prescrição para este delito. 2.2 Materialidade - artigo 90 da Lei 8.666/93 A materialidade delitiva pode ser aferida pela Ata de Tomada de Preço 003/2005 - Edital 008/2005 (fls. 795/796), datada de 29 de março de 2005, manuscrita por JOSÉ FÁBIO ZOPPI, onde se denota o pedido de inabilitação da empresa SUPERMERCADO ARMELIN, por não apresentar a declaração de inexistência de fatos impeditivos e a declaração de que não contrata menores de 18 anos em trabalho insalubre, exigida pelo item 4.3 do edital, bem como o pedido de inabilitação relativo à pessoa jurídica SUPERMERCADO PICCININ LTDA, por não apresentar cadastro de registro de compras na Prefeitura de Capivari - CRC, declaração de que não contrata menores de 18 anos em trabalho insalubre, e por protocolar declaração de inexistência de fato impeditivo com data errada. A decisão quanto aos pedidos de inabilitação foi dada nos seguintes termos: A Comissão Permanente de Licitação, por seu Presidente, resolve, após verificação da documentação apresentada, inabilita a empresa Supermercado Armelin Ltda. Estão HABILITADAS ao certame as empresas JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda, Pontual Comércio Agrícola Ltda e Supermercado Piccinin Ltda. Fica desde já designado o dia 18 de abril, às 17:45 horas, para abertura dos envelopes proposta comercial (fl. 797). Como se vê, não houve nenhuma análise sobre a ausência da necessária documentação para habilitação no certame, por parte da empresa Supermercado Piccinin, que, como se nota, ao final, foi considerada habilitada. Também não há nos autos qualquer elemento de prova que indique que a empresa Supermercado Piccinin Ltda tenha efetivamente atendido às exigências questionadas na ata acima mencionada. Os réus, por sua vez, não apresentaram nenhuma justificativa minimamente plausível para a habilitação da empresa que não cumpriu os requisitos necessários, mormente porque houve a declaração de inabilitação de empresa concorrente em situação similar (Supermercado Armelin). O documento de fl. 832 demonstra que a tomada de preço nº 003/2005 foi homologada, tendo a empresa Supermercado Piccinin adjudicado a maior parte do objeto do certame (R\$ 30.220,00). O contrato com a administração pública foi firmado às fls. 834/838. Dessa forma, com a habilitação de empresa que não cumpriu os requisitos necessários para participação do certame, frustrado restou o caráter competitivo da licitação. 2.3 Autoria Não há dúvidas quanto à autoria delitiva por parte dos acusados. Com efeito, JOSÉ FÁBIO ZOPPI era Presidente da Comissão de Licitação e responsável pela tomada de decisões no curso do certame, e JOSÉ CARLOS TONETTI BORSARI era o Prefeito Municipal da cidade de Capivari/SP, a quem o anterior estava subordinado, na qualidade de Chefe de Gabinete. Os documentos de fls. 795/796, 797, 810/812, 832 e 834/837 denotam a intensa participação de ambos na tomada de decisões durante e ao final do certame. JOSÉ FÁBIO ZOPPI, em seu interrogatório, afirmou que se ocorreu algum erro, foi apenas formal, e que nenhuma empresa envolvida no certame questionou o ato. JOSÉ CARLOS TONETTI BORSARI atribuiu à comissão de licitação a responsabilidade pela tomada das decisões durante o tramite da Tomada de Preços. Acrescentou que ambos os supermercados foram fornecedores da Prefeitura de Capivari em licitações posteriores, não havendo motivos para privilegiar um ou outro. Disse que, pelo que se recorda, inclusive, os dois supermercados pertenciam ao mesmo dono ou família. Afirmou que a maior parte dos procedimentos eram redigidos à mão porque a Prefeitura não era informatizada à época, tendo instalações muito precárias. Como se viu, os réus não apresentaram nenhuma justificativa razoável para a prática de seus atos, que culminou na frustração do caráter competitivo do certame. Provas da materialidade e a autoria delitiva no tocante ao delito previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, e condenação dos réus é medida que se impõe. 3. DOSÍMETRIA DA PENA 3.1 JOSÉ CARLOS TONETTI BORSARI Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, entendo que foi exacerbada, visto que o réu ciente de sua condição de prefeito municipal, agente público e representante máximo do município, tinha o dever de conduta lícita. À míngua de elementos quanto à personalidade e conduta social do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima. Os motivos não foram abordados. As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais à espécie. O réu não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (anos) e 03 (três) meses de detenção e 53 (cinquenta e três) dias-multa, que, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. Ante as informações constantes dos autos sobre as condições financeiras e econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos pelos índices oficiais até o efetivo pagamento. Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, direcionados ao Lar do Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Imã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 JOSÉ FÁBIO ZOPPI Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, entendo que foi exacerbada, visto que o réu, ciente de sua condição de agente público, tinha o dever de conduta lícita. À míngua de elementos quanto à personalidade e conduta social do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima. Os motivos não foram abordados. As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais à espécie. O réu não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (anos) e 03 (três) meses de detenção e 53 (cinquenta e três) dias-multa, que, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. Ante as informações constantes dos autos sobre as condições financeiras e econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos pelos índices oficiais até o efetivo pagamento. Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, direcionados ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ CARLOS TONETTI BORSARI e JOSÉ FÁBIO ZOPPI, com base nos artigos 107, inciso IV e c. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, com relação ao crime previsto no artigo 92 da Lei 8.666/93, e JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para a) CONDENAR JOSÉ CARLOS TONETTI BORSARI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 90 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (anos) e 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos pelos índices oficiais até o efetivo pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, direcionados ao Lar do Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Imã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). b) CONDENAR JOSÉ FÁBIO ZOPPI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 90 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (anos) e 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos pelos índices oficiais até o efetivo pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da

execução penal; 2) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, direcionados ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); 4.1 Custas processuais: Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.2. Direito de apelar em liberdade: Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República); 4.3. Reparação de danos: Não houve pedido de reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.4 Bens e valores apreendidos: Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais: Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimize-se.

Expediente Nº 5198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002612-60.2007.403.6105 (2007.61.05.002612-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSENI APARECIDO FERNANDES(MG136048 - JOEL VAZ DE SIQUEIRA E MG137906 - ELIAS ATAIDE DA SILVA) X MAURO VIEIRA LIMA

Vistos. 1. RELATÓRIO O acusado JOSENI APARECIDO FERNANDES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 171, 3º c/c art. 297, 298, 304, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fs. 174/176): O DENUNCIADO, de forma consciente e voluntária, mediante o uso de documento público falso, obteve para si indevidos auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Consta dos autos que, de posse de fraudulentos documentos de identidade e de CPF em nome de MAURO VIEIRA LIMA (cópia à fl. 02 do apenso I), JOSENI APARECIDO FERNANDES compareceu pessoalmente na data de 05 de fevereiro de 2003 na AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL de Valinhos/SP, fazendo-se passar por MAURO VIEIRA LIMA, e requereu benefício de auxílio-doença, autuado sob o NB 31/125.644.437-2 que, mais adiante, em 27 de abril de 2004, foi transformado em aposentadoria por invalidez (NB 32/505.214.387-3) - apenso I. Para fins de instrução do requerimento efetivado em 05/02/2003, e nas oportunidades de sua prorrogação, o DENUNCIADO, além de apresentar cédula de identidade e CPF falsos, em nome de MAURO VIEIRA LIMA, cuja potencialidade lesiva, ressalte-se, não se esgota na presente ação criminosa, também apresentou documentação médica falsificada, subscrita, em tese, pela médica MARIA APARECIDA A. FERREIRA, CRM 15545, na qual era diagnosticado como portador de hanseníase virchowiana tipo V CID a.0.30 (fs. 103, 117/120). JOSENI APARECIDO submeteu-se a exame pericial inicial, em 06/02/2003, seguindo de outros dois exames médicos destinados à prorrogação do benefício de auxílio-doença, em 24/07/2003 e em 19/12/03, sendo atendido pelos médicos-peritos JOÃO MOYSÉS ABUJADI, RONALDO DELLA PIAZZA BUENO e EHLOR JOSÉ GERALDO (fs. 111/116). Outrossim, visando a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em 27/04/2004, o DENUNCIADO, fazendo-se passar mais uma vez por MAURO VIEIRA LIMA e mais uma vez apresentando documento de identidade e CPF falsos, foi avaliado pelo médico-perito RONALDO DELLA PIAZZA BUENO no âmbito da APS Valinhos (fl. 106 e 121). O benefício de auxílio-doença foi mantido de 02/2003 a 03/2004 e em seguida transformado em aposentadoria por invalidez, paga até 02/2005, totalizando um prejuízo nominal, sem correção monetária, de R\$ 46.847,59 (quarenta e seis mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) - fs. 81/84 do apenso I. A materialidade e autoria delitivas restam evidenciadas, uma vez que MAURO VIEIRA LIMA, ovidio no âmbito administrativo (fl. 74 do apenso I), afirmou que nunca requereu qualquer benefício previdenciário, apresentando seus documentos de identidade e CPF originais (fs. 75/75v. do apenso I), que evidenciam a falsidade daqueles apresentados pelo DENUNCIADO perante a APS Valinhos. Outrossim, o Laudo Pericial de fs. 154/171 concluiu que as assinaturas em nome de PAULO VIEIRA LIMA apostas nos documentos de fs. 106, 112 e 113 partiram do punho subsorido do DENUNCIADO JOSENI APARECIDO FERNANDES. De outro lado, a médica MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA, ovidia às fs. 33/34, negou ser a autora dos atestados apresentados pelo DENUNCIADO, o que restou cristalinamente demonstrado por meio da pericia técnica realizada nos documentos questionados (juntados às fs. 103 e 117/120), pois o Laudo Pericial de fs. 76/92 concluiu que os lançamentos gráficos ali constantes não partiram de seu punho. Foi arrolada uma testemunha de acusação (fl. 177). A denúncia foi recebida em 11/10/2012 (fl. 180). O réu foi citado (fl. 219) e apresentou resposta escrita à acusação (fs. 185/187), com arrolamento de três testemunhas (fl. 188). Não sobreindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 222). A testemunha de acusação foi ovidia de fl. 269 (mídia digital) e as de defesa às fs. 292/293 (termos). O réu foi interrogado e seu depoimento foi reduzido à termo às fs. 294/296. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF pediu a vinda de certidões criminais do acusado (fl. 298) e a defesa nada requereu (fl. 300). Em memoriais escritos (fs. 318/327), o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime, e pediu a condenação do réu, nos termos da exordial acusatória. A defesa apresentou memoriais às fs. 331/335 e pediu a absolvição do acusado, por ausência de provas suficientes para a sua condenação. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado JOSENI APARECIDO FERNANDES a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, em concurso material com os crimes previstos nos artigos 297, 298 e 304, todos do Código Penal, a saber: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido constatado; Rejeito o pedido de concurso material, no qual objetiva o Ministério Público a condenação do réu JOSENI APARECIDO FERNANDES também nas penas artigos 297, 298 e 304, todos do Código Penal. Comprova o procedimento administrativo (Apenso I, Apenso II, vol. I, e II) que JOSENI APARECIDO FERNANDES, passando-se por Mauro Vieira Lima, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/125.644.437-2, que foi prorrogado por duas vezes e transformado em aposentadoria por invalidez. Para conseguir referidos benefícios utilizou o réu de documentos ideologicamente falsos em nome de Mauro Vieira Lima, tal como cédula de Identidade e CPF. Além dos referidos documentos, utilizou também o réu de atestado ideologicamente falso em nome Maria Aparecida A. Ferreira. Constatou-se frente ao exame dos documentos ideologicamente juntados, que os mesmos foram utilizados para o fim de recebimento do auxílio-doença, que veio a ser prorrogado por duas vezes, e convertido em aposentadoria por invalidez. Entretanto, é oportuno mencionar, que a jurisprudência e a doutrina de forma quase unânime, afirmam que o uso de documentos falsos, quando a fraude é utilizada para o alcance de vantagem ilícita em prejuízo alheio, resulta na prática do delito de estelionato, pela aplicação do princípio da consunção, quando a potencialidade lesiva do documento falso se esgota na tentativa de obtenção da vantagem indevida. No caso em exame, o uso dos documentos falsos foi utilizado como crime-meio para a obtenção da vantagem indevida: crime-fim. Nesse sentido, preleciona a súmula 17 do STJ: QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO. Não demonstrou a acusação, a potencialidade lesiva do delito de falso, senão a de um crime-meio. Desse modo, diante do esgotamento da potencialidade lesiva do documento, autoriza-se a aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça e por consequência dar-se-á a absorção do delito de falso pelo delito de tentativa de estelionato. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO QUANTO A UM DOS CORRÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE FALSO. ABSORÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. (...) 2. O delito de obter benefício previdenciário mediante falsificação da CTPS é de natureza instantânea, a despeito de produzir efeitos permanentes. Comuta-se a prescrição do dia em que se consumou o delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa, no caso da tentativa (STF, HC n. 94.148-SC, Rel. Min. Carlos Brito, j. 03.06.08). O STF concedeu habeas corpus, considerando que a fraude perpetrada pelo agente constituía crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Precedente citado: HC 80349/SC (DJU de 4.4.2001). HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 23.4.2007. (HC-86467) (Informativo STF n. 464). No mesmo sentido, o STJ entende que o estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, 3º) deve ser considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Portanto, consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, termo a quo que deve ser observado para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva (HC n. 121.336-SP, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, j. 10.03.09, Informativo STJ n. 386). 3. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 4. Os delitos de falsidade (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade) são, em regra, absorvidos pelo delito de estelionato, na medida em que o ânimo do agente volte-se para lesar o patrimônio da vítima, não a fê pública. Para que o delito de falsidade se caracterize autonomamente, é necessário que o agente tenha o escopo de, independentemente do crime contra o patrimônio, ofender a fê pública. Incidência da Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Apelo do corréu parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004302-66.2004.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉU NEKATSCHALOW, julgado em 10/10/2011, e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2011) REJEITO, portanto, a tese Ministerial de autonomia dos crimes. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja constatação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em terra de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício licitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelo réu JOSENI APARECIDO FERNANDES, na qualidade de intermediador/falsificador e na qualidade de beneficiário. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime permanente. 2.1 Materialidade A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS juntado aos autos, do qual destaco os seguintes documentos: requerimento administrativo preenchidos com os dados de Mauro Vieira Lima (fl. 01 e 23 do Apenso I ao IPL 9-0054/2007); cópias da cédula de identidade e CPF em nome de Mauro Vieira de Lima (fs. 02, 24 e 97 do Apenso I ao IPL 9-0054/2007); carta de concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/125.644.437-2, com a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.236,69 (fl. 02, 24 do Apenso I ao IPL 9-0054/2007); carta de concessão do benefício 32/505.214.387-3, aposentadoria por invalidez - DER (data de entrada do requerimento) em 27/04/2004, DIB (data do início do benefício) em 22/05/2004 (fl. 06 do Apenso I ao IPL 9-0054/2007); carta de concessão/memória de cálculo que informa a RMI - Renda Mensal Inicial do benefício no montante de R\$ 2.022,83 (fl. 17 do Apenso I ao IPL 9-0054/2007); cópias da cédula de identidade e CPF em nome de Mauro Vieira de Lima (fl. 24 do Apenso I ao IPL 9-0054/2007); consulta ao CNIS que aponta vínculo empregatício do verdadeiro Mauro Vieira de Lima na empresa São Bento Mineração SA, no Estado de Minas Gerais (fs. 37/39 do Apenso I ao IPL 9-0054/2007) (fs. 102/03); Carta de Concessão de auxílio-doença NB 31/125.644.437-2 DER (data de entrada do requerimento) em 05/02/2003, DIB (data do início do benefício) em 05/02/2003 e DCB (data da cessação do benefício) em 26/04/2004 (fl. 41 do Apenso I ao IPL 9-0054/2007); Relatório de Auditoria em Benefícios por Incapacidade (fs. 47/48 do Apenso I ao IPL 9-0054/2007); Termo de declaração de Mauro Vieira Lima em que afirma não ter requerido benefício por incapacidade, não ter comparecido em Valinhos e nem tão pouco ser portador de hanseníase (fl. 74 do Apenso I ao IPL 9-0054/2007); cópias dos verdadeiros documentos de Mauro Vieira Lima (fl. 75 do Apenso I ao IPL 9-0054/2007); cópia da CTPS verdadeira de Mauro Vieira Lima (fs. 76/78 do Apenso I ao IPL 9-0054/2007); Relatório da Divisão de Auditoria em Benefícios e Benefícios por Incapacidade (fs. 90/93 do Apenso I ao IPL 9-0054/2007) e Resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição (fl. 02, 24 do Apenso I ao IPL 9-0054/2007). Consta do Inquérito Policial documentos a comprovar a materialidade: Termo de declaração da médica Maria Aparecida Alves Ferreira, em que afirma não ter emitido os relatórios médicos juntados aos autos (fs. 33/34 do IPL 9-0054/2007); cópias da Carteira de Habilitação do réu JOSENI APARECIDO FERNANDES (fl. 64 do IPL 9-0054/2007); Laudo de Exame Documentoscópico que comprova que os lançamentos gráficos de preenchimento e assinaturas dos relatórios médicos não partiram do punho da médica Maria Aparecida Alves Ferreira (fs. 76/92 do IPL 9-0054/2007); Relatórios médicos ideologicamente falsos em nome do réu JOSENI APARECIDO FERNANDES (fs. 103, 117, 118, 119 e 120 do IPL 9-0054/2007); conclusão de pericia médica datado de 19/12/2003 (fl. 111 do IPL 9-0054/2007); conclusão de pericia médica datado de 24/07/2003 (fl. 113 do IPL 9-0054/2007); conclusão de pericia médica datado de 06/02/2003 (fl. 113 do IPL 9-0054/2007) e Laudo de pericia criminal federal que comprova que as assinaturas colocadas nos documentos de fs. 106, 112 e 113 apresentam convergências com o padrão gráfico do réu JOSENI APARECIDO FERNANDES (fs. 154/171 do IPL 9-0054/2007) De fato, consta do Relatório da Divisão de Auditoria em Benefícios e Benefícios por Incapacidade (fs. 90/93 do Apenso I ao IPL 9-0054/2007), considerações a respeito do segurado Mauro Vieira de Lima, segurado que se tornou vítima da organização criminosa, do qual o réu fazia parte: AS CONCLUSÕES 7. Ante os fatos relatados, deixamos de emitir ofício de defesa, uma vez que o próprio segurado figura como vítima da ação de golpistas que, de acordo com o que já foi verificado em outros benefícios, possuem como modus operandi utilizar-se de portadores de hanseníase (sendo às vezes eles mesmos) para a realização de exames periciais em nome de terceiros, assumindo a identidade de pessoas não portadoras da doença. Sendo esses benefícios concedidos e pagos a laranjas. 8. Diante da análise da documentação constante nos autos, ficou comprovada a manutenção irregular do presente benefício, no período de 05/02/2003 a 01/07/2005 (fs.85/86) causando aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 49.269,03 (quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e três centavos), conforme demonstrativo de fs. 81/84, elaborado exclusivamente para fins de boletim estatístico desta

Auditoria, sendo que, com a cessação do benefício houve uma economia mensal de R\$ 2.114,46 (dois mil, cento e quatorze reais e quarenta e seis centavos) conforme documento de fls. 88. 9. Embora o benefício esteja suspenso por motivo 37 (não saque mais de 60 dias), recomendamos a cessação do benefício no motivo 77 (manutenção irregular PM/Auditorias) através do aplicativo AUDIT (folhas 89) a partir de 01/07/2005, data em que o benefício foi suspenso por não saque, em cumprimento ao estabelecido na metodologia da presente ação de Auditoria. 10. Como o benefício esteve mantido irregularmente, devido apresentação de documentos, cuja autenticidade não correspondia a realidade e, considerando o exposto no Artigo 454 da Instrução Normativa/INSS/DC n. 118 de 14/04/2005, sugerimos encaminhamento do presente processo à 21.024 - Gerência Executiva Campinas para ciência e encaminhamento à Procuradoria da Previdência Social para providências a seu cargo. (fl. 92 DO Apenso I ao IPL 9-0054/2007) Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefício previdenciário em favor de JOSENI APARECIDO FERNANDES. 2.2 Autoria Conforme noticiamos os autos, o réu JOSENI APARECIDO FERNANDES utilizando-se de documentos fraudulentos em nome de Mauro Vieira de Lima, compareceu ao INSS em 05 de fevereiro de 2003, na APS Valinhos e requereu o benefício por incapacidade, auxílio-doença NB 31/125.644.437-2. Referido benefício foi renovado por duas vezes nas datas de 24 de julho de 2003 e 19 de dezembro de 2003, posteriormente em 27 de abril de 2004, veio a ser convertido em aposentadoria por invalidez. O réu ao instruir o processo administrativo apresentou em 05 de fevereiro de 2003 e nas prorrogações do benefício em 24/07/2003 e 19/12/2003, documentos ideologicamente falsos, consubstanciados em cédula de Identidade e CPF em nome de Mauro Vieira de Lima e Relatórios Médicos em nome da médica Maria Aparecida A. Ferreira, com o diagnóstico de Hanseníase tipo V CID a.0.30. Consta do Relatório da Divisão de Auditoria em Benefícios e Benefícios por Incapacidade (fls. 90/93 do Apenso I ao IPL 9-0054/2007) que a data do afastamento do trabalho - DAT do benefício de auxílio-doença em 06/07/2002 coincidiu com o desligamento do segurado Mauro Vieira Lima da empresa Rio Paracatu Mineração S/A. No entanto, quando do requerimento do benefício Mauro Vieira Lima encontrava-se trabalhando na empresa São Bento Mineração S/A sediada em Minas Gerais, tais dados podem ser verificados com a análise do CNIS, que aponta remunerações do segurado Mauro Vieira, no período em que o réu JOSENI usufruía do benefício fraudulento. Também restou constatado que o endereço apresentado no momento do requerimento administrativo do benefício por incapacidade, diverge do endereço de Mauro Vieira constante nos sistemas da Receita Federal. O Laudo de perícia Criminal Federal juntado aos autos, aponta que as assinaturas colocadas nos documentos de fls. 106,112 e 113 apresentam convergências com o padrão gráfico do réu JOSENI APARECIDO FERNANDES (fls. 154/171 do IPL 9-0054/2007). Dentre os documentos citados no item 2.1, temos os relatórios médicos que serviram para comprovar que o réu estava acometido por Hanseníase tipo V CID a.0.30, referidos documentos são ideologicamente falsos, nos termos do que dispôs o Laudo de Exame Documentoscópico juntado aos autos, ao constatar que os lançamentos gráficos de preenchimento e assinaturas dos relatórios médicos não partiram do punho da médica Maria Aparecida Alves Ferreira (fls. 76/92 do IPL 9-0054/2007). Nesses mesmos termos, as declarações da médica Maria Aparecida Alves Ferreira que afirmou não ter emitido os relatórios médicos juntos aos autos (fls. 33/34 do IPL 9-0054/2007). Quando ouvido em juízo, declarou o réu que teria se passado por Mauro Vieira de Lima, para conseguir um benefício de incapacidade por estar acometido por hanseníase. Declarou também, não ter conseguido até então a concessão do benefício em seu próprio nome. Apresentou como justificativa para a apresentação dos inúmeros documentos ideologicamente falsos, o seu estado de saúde e a sua condição sócio-econômica. Informou que os documentos falsos foram produzidos pelo pastor Walter no bairro da Citroândia em Betim. Que mora com dois filhos e recentemente se separou da esposa, em Betim/MG, desde que nasceu; que nasceu na Colônia Santa Isabel, onde seus familiares portadores de hanseníase foram trazidos coercitivamente (avós, pai e tios - tanto da parte materna quanto paterna); que está trabalhando com gesso e pintura; que o filho mais novo do declarante tem 24 anos de idade mas sofre de problemas neurológicos; que responde a processo na Justiça Federal por questão relativa ao INSS; que não tem vício e nem doença atualmente, mas tem sequelas da hanseníase; que foi fonte de estudos até em faculdade de medicina, Itaipava/MG, passou cerca de 07 anos em tratamento e uma junta queria saber porque o declarante não reagia ao tratamento contra hanseníase; que é verdade que se passou pela pessoa de Mauro Vieira Lima pois estava em estado de saúde muito ruim, muito depravado; que não montou nenhum documento falso, nem tem capacidade para isso; que quando passou a identidade do Mauro Vieira Lima para o declarante foi o Pastor Walter, no bairro Citroândia, em Betim/MG; que o Pastor Walter forneceu toda documentação para o declarante; que o declarante só tinha que ter a coragem de entrar com a documentação e sobreviver; que segundo o Pastor Walter, a chance dos benefícios saírem na região de Betim eram mais demoradas porque já conheciam a doença e à época a Colônia Santa Isabel era mais só para portadores de hanseníase, hoje já misturou tudo; que por isso deu entrada em seus papéis em Valinhos/SP; que quem ficava com o cartão dos beneficiários era o Pastor Walter e só recebia por perícias; que também responde a um outro processo em Betim, cumprindo pena pelo mesmo motivo; que à época do fato era portador da doença, mas submeteu a perícia para fins de benefícios em nome de Mauro Vieira Lima, porque estava muito difícil, financeiramente e ainda sofria com a doença; que sofreu muito preconceito pela doença, tanto que numa das ocasiões passou em 2º lugar no concurso público da empresa Correios em BH, mas porque morava na Colônia, tinha a doença e parentes doentes foi preterido; que não conhece Mauro Vieira Lima e tomou conhecimento que ele não tem nada a ver com o processo; que se encontrasse hoje com o Mauro pedia desculpa porque hoje tem condições de sobreviver; que nega ter falsificado qualquer documento apresentado ao INSS, foi tudo fornecido pelo Pastor Walter que foi o autor intelectual de tudo; que fez tratamento com a médica Maria Aparecida Ferreira quando tinha hanseníase, e ainda passou por outros 10 médicos; que a médica Maria Aparecida Ferreira não teve nenhuma participação nos fatos da denúncia; que o declarante confessa que se fez passar por Mauro Vieira Lima porque na ocasião estava necessitado; que houve uma época em que havia moeda própria circulando na Colônia Santa Isabel, por causa da hanseníase, diferente da moeda corrente no país; que não conhece as provas do processo e nada tem contra as testemunhas da denúncia; que tem advogados constituídos na pessoa dos ilustres advogados Dr. Nilton Cezar David OAB/MG 140.444 e Dr. Elias Ataíde da Silva OAB/MG 137.906, presentes ao ato. PERGUNTAS SUGERIDAS PELO MP, respondeu; que nunca conseguiu benefício do INSS em nome próprio, mesmo sendo portador de hanseníase e disco artrose degenerativa. PERGUNTAS SUGERIDAS PELA DEFESA, respondeu; que Pastor Walter usava outras pessoas com hanseníase para o mesmo fim, usando a Colônia Santa Isabel; que quem recebia os benefícios deferidos era o Pastor Walter; que à época do fato não tinha capacidade de sair da Colônia Santa Isabel, não conhecia nada fora da região, por isso não tinha condições de ir sozinho até o estado de SP; que quem levou o declarante até Valinhos/SP foi o Pastor Walter. As partes colocaram não ter nenhum fato a ser esclarecido a respeito do interrogatório (interrogatório de JOSENI APARECIDO FERNANDES em Juízo, fls. 294/296). Comprova-se a autoria também pelas declarações da testemunha Mauro Vieira de Lima, administrativamente (fl. 74 do Apenso I ao IPL 9-0054/2007) e judicialmente (fl. mídia digital à fl. 269). Declarou a testemunha nestas oportunidades não ter requerido benefício de auxílio-doença, que nunca esteve na cidade de Valinhos, que não é a pessoa que consta nas fotos dos documentos ideologicamente falsos apresentados ao INSS. Declarou ainda, que não conhece e nunca se consultou com a médica Maria Aparecida A. Ferreira, que reside na cidade de Sabará e não conhece nenhuma pessoa portadora de hanseníase. Em juízo buscou JOSENI desvincular-se da responsabilidade sobre seus atos, ao negar a participação na produção dos documentos ideologicamente falsos e a ciência da ilicitude de sua conduta. Tal negativa não coaduna-se com as provas dos autos. Apesar de ser portador de hanseníase, apresentou documentos ideologicamente falsos por 4 vezes, quando do requerimento do benefício, nas duas renovações posteriores e na data da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Tinha conhecimento o réu da inexistência do seu direito a qualquer benefício previdenciário, tanto que, dirigiu-se a APS em Valinhos, cidade na qual sequer residia. A conduta do réu, não se consubstancia em um ato isolado, notícia os autos que no Estado de Minas Gerais, mais precisamente no bairro de Citroândia na cidade de Betim, onde encontra-se situada a Colônia Santa Isabel, a atuação de uma quadrilha formada por falsificadores, intermediários e portadores de hanseníase, que em conjunto passaram a receber diversos benefícios fraudulentos em prejuízo do INSS (fl. 05/06, vol.II, do Apenso II ao IPL 9-0054/2007). O réu, inclusive, já foi condenado pela prática de delito semelhante ao examinado nestes autos, nos termos da sentença juntada no Apenso de Antecedentes. O réu recebeu o benefício auxílio-doença, depois convertido em aposentadoria por invalidez, por aproximadamente três anos, causando ao INSS um prejuízo na ordem de R\$ 49.269,03, valor atualizado em 03/01/2006 (fls. 81/84 do Apenso I ao IPL 9-0054/2007). Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados autoria e o dolo por parte de JOSENI APARECIDO FERNANDES na obtenção do benefício previdenciário indevido em detrimento da Autarquia previdenciária. Provadas a materialidade e a autoria delitiva, a condenação do réu é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado JOSENI APARECIDO FERNANDES, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 JOSENI APARECIDO FERNANDES Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, falsificação e uso de cédula de identidade, CPF de terceiros, falsificação de relatórios médicos e comparecimento a perícias passando-se por terceiro. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenação com trânsito em julgado nos autos 2009.38.10.000452-7 (fls. 46/66) As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício foi na ordem de R\$ 49.269,03, valor atualizado em 03/01/2006 (fls. 81/84 do Apenso I ao IPL 9-0054/2007). Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, d do Código Penal, minoro a pena em 1/6, em face da confissão parcial dos fatos, perfazendo o montante de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Inexistem agravantes a ser consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, o qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. Considerando a existência de atenuantes e inexistência de agravantes, minoro a pena em 1/6, perfazendo o total em 115 (cento e quinze) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 153 (cento e cinquenta e três) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art.33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como, o fato do réu ter sido processado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, conforme informações juntadas às fls. 02/50 do Apenso de antecedentes, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes e as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu JOSENI APARECIDO FERNANDES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 153 (cento e cinquenta e três) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). Fixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o montante de R\$ 49.269,03, valor atualizado em 03/01/2006 (fls. 81/84 do Apenso I ao IPL 9-0054/2007). 4.2 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.3 Custas processuais Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. 4.4 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.4.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.4.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.4.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.4.5 Especiem-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.4.6 Especiem-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000049-78.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: WALDIRLEI BARBOSA DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 12021440, item 4, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio ao arquivo.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011570-81.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: ORLANDO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 12049323, item 6, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009047-64.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: CABRAL E SALES HORTIFRUTI EIRELI - ME, PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004072-33.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: G. R. COMERCIO E SERVICOS DE SOLDAS LTDA - ME, GILSON RIBEIRO DE CASTRO, YARA BRASIL LOPES

DESPACHO

1. Tendo e vista a certidão do senhor Oficial de Justiça ID 11225941, espeça-se Carta Precatória tendente à citação da executada **YARA BRASIL LOPES**, no endereço noticiado.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

10. Em relação aos executados **G.R. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOLDAS LTDA e GILSON RIBEIRO DE CASTRO** suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

11. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

12. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

13. Cumpra-se.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004195-31.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SUELI A SCOPINHO BORTOLIN - ME, SUELI APARECIDA SCOPINHO BORTOLIN

DESPACHO

Petição ID – Defiro.

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).

2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.

3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse e no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

6. Cumpra-se.

Piracicaba, 19 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004299-23.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TWT CONSTRUCOES EIRELI - EPP, OROZIMBO MARCIO GONCALVES DE JESUS

DESPACHO

Petição ID – Defiro.

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).

2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.

3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse e no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

6. Cumpra-se.

Piracicaba, 19 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004059-34.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CONSULCANA - SOLUCOES APLICADAS A CANA-DE-ACUCAR LTDA - EPP, FABIO VIDAL MINA JUNIOR, TALITA PACCANARO

DESPACHO

1. Considerando que o executado TALITA PACCANARO não foi citado, conforme certidão ID 12249029 - pág. 14, manifeste-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Considerando que apesar de citados os executados CONSULCANA - SOLUCOES APLICADAS A CANA-DE-ACUCAR LTDA - EPP e FABIO VIDAL MINA JUNIOR não pagaram nem indicaram bens à penhora, expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 829, §1º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

3. Esauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

5. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

6. Cumpra-se.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009492-82.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA - SP287351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que as preste no prazo legal.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-79.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALCINDO LUIZ BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 12318746 - INDEFIRO.

2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o disposto no artigo 534 do CPC e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito.

3. Se cumprido, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, apresente impugnação.

4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005166-09.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003961-81.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE EDMILSON CACADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVIH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010118-75.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO AUGUSTO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVIH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001297-43.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO COLASANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVIH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007672-28.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GILMAR ALECRIM DE OLIVEIRA, HORACIO ALECRIM DE OLIVEIRA, VINICIUS LEONARDO ALECRIM DE SOUZA SANTOS, MARIA DE JESUS ALECRIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.

2. Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVIH DE LIMA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-05.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NERINDO PISSOLATTI CASASSA

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-94.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO GRECHI

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000822-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABORATORIO RIO CLARO DE ANALISES CLINICAS LTDA, CARLOS MARCIO BRAGA, JORDANA BRAGA

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5007078-14.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO BERALDO

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Intime-se a parte devedora, por mandado ou carta precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (§ 1º do artigo 523 do NCPC).

Intime(m)-se também de que, transcorrido o prazo acima, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, caso queira(m), sua(s) impugnação.

Não havendo pagamento, espêça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, **NOMEAR** depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e **INTIMAR** o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO).

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após espêça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória eventualmente a ser feita e documentos necessários à sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 11 de dezembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009662-54.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: NEXANS BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Primeiramente afasto a prevenção apontada na certidão ID 13415997.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-63.2016.4.03.6109

AUTOR: VALTER ANTONIO INFORCATO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALTER ANTONIO INFORCATO portador do RG nº /SSP-SP, filho de Irene Peroni Inforçato e Victorio Inforçato, nascido em 17.01.1957, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente em 10.05.2014, (NB 46/ 168.081.080-1) o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especial o labor desenvolvido no período compreendido entre **07.03.1989 a 10.05.2014**

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

Intimadas sobre prosseguimento e especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344)

Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre, exposto a microorganismos, exercendo atividade de médico, no intervalo de **07.03.1989 a 08.05.2014** (data do PPP) para empresa UNIMED DE PIRACICABA SOC. CDCP. SERV MÉDICOS, com enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (ID 240139).

A propósito, confira-se o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MÉDICO. ENQUADRAMENTO LEGAL. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. PERÍODOS LABORADOS SEM REGISTRO EM CTPS. CONTRATO DE TRABALHO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias (fls. 98/99), tendo sido reconhecidos como executados em atividade especial os períodos de 16.04.2004 a 28.06.2007 e 07.03.2007 a 11.02.2010. Desse modo, apenas são controvertidas as naturezas dos trabalhos desenvolvidos pela parte autora entre 01.01.1988 a 01.06.1990, 01.07.1990 a 01.08.1990, 14.05.1991 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 31.10.1995, 01.11.1995 a 31.12.1995, 01.01.1996 a 16.01.1996 e 10.02.1994 a 15.04.2005. Ocorre que, em relação aos períodos controvertidos, a parte autora, na atividade de **médico** (fls. 22/23, 31/32, 35/39, 49/50, 52/54, 57/58 e 84/90), esteve exposta a agentes biológicos, **devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03**. Outrossim, os períodos de 01.01.1988 a 01.06.1990 e 01.07.1990 a 01.08.1990, nos quais também desenvolveu as funções de médico, como contribuinte individual, por estarem devidamente comprovados (fls. 286/291 e 320/324), com as devidas contribuições recolhidas (233/282 e 305), devem ser computados como de atividades especiais, nos termos dos códigos anteriormente citados.

(...)

11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.09.2010), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207786 - 0024717-83.2011.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Somando-se o período ora reconhecido aos que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **07.03.1989 a 08.05.2014** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **VALTER ANTONIO INFORCATO** (NB 46/ 168.081.080-1), desde a data do requerimento administrativo (10.05.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de dezembro de 2018.

IMPETRANTE: GERALDO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

GERALDO GOMES, portador do RG 17.830.735-SSP/SP SSP/SP, nascido em 20.06.1967, filho de Valdemar Gomes e Juliana Maria Gomes impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Alega o impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 05.04.2018 (NB 42/184.711.440-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer que o INSS reconheça a prejudicialidade do labor desenvolvido nos períodos compreendidos entre **19.06.2006 a 17.11.2008, 01.07.2009 a 21.08.2012, 15.04.2013 a 30.03.2018** e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vida das informações e do parecer ministerial.

O INSS manifestou-se nos autos e insurgiu-se contra o pleito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou.

O Ministério Público Federal – MPF absteve-se da análise do mérito.

Impetrante peticionou nos autos reiterando pedido de concessão de liminar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendessem ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimiu da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, inequivocamente, que o impetrante exerceu atividades em condições prejudiciais nos períodos compreendidos entre **19.06.2006 a 17.11.2008**, na empresa TOPACK DO BRASIL LTDA., exposto a ruído 85,4 dB; **01.07.2009 a 21.08.2012**, trabalho na empresa TÊXTIL CANATIBA LTDA., exposto a ruído de 88 dB; **15.04.2013 a 30.09.2016**, na empresa NORTECH EMBALAGEM LTDA. - EPP, exposto a ruído superior a 86 dB e de **01.10.2016 a 30.03.2018**, exposto a agentes químicos agressivos consistentes em óleos, graxas e fumaça de solda, com enquadramento nos códigos 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e itens 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n. 3048/99 (ID 11160601).

Ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **19.06.2006 a 17.11.2008, 01.07.2009 a 21.08.2012, 15.04.2013 a 30.03.2018**, procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao impetrante **GERALDO GOMES** (NB 42/184.711.440-4) consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACICABA/SP

SENTENÇA

JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS, portador do RG 18.093.681-SSP/SP, nascido em 17.10.1966, filho de Anezio Gonçalves dos Santos e Hilda Tobias dos Santos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, a concessão de sua aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Alega o impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 13.01.2017 (NB 46/180.922.231-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer que o INSS reconheça a prejudicialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre **06.03.1997 a 13.01.2017** e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vida das informações e do parecer ministerial

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O INSS manifestou-se nos autos e insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal – MPF absteve-se da análise do mérito.

Impetrante peticionou nos autos reiterando pedido de concessão de liminar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente importa mencionar que não há lide quanto ao período de 02.09.1991 a 05.03.1997, eis que quanto ao mesmo houve reconhecimento da prejudicialidade do labor administrativamente.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o impetrante exerceu atividades em condições prejudiciais no período compreendido entre **06.03.1997 a 13.01.2017**, trabalhado na empresa **UMICORE BRASIL LTDA.** exposto a agente químico hidrogênio inflamável, com enquadramento nos códigos 1.2.4, 1.2.9 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, bem como nos códigos 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/79. (ID 3527204).

A propósito, é da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. RUIDO. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais, nos períodos de 18/07/1963 a 02/08/1965, 07/02/1972 a 10/01/1976, 21/07/1977 a 27/09/1977 e 04/10/1977 a 15/11/1981.

2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

(...)

14 - Para comprovar suas alegações, o autor instruiu a presente demanda com os formulários DISES.BE - 5235, os quais apontam que laborou para a empresa "Mil Montagens Industriais Ltda", exercendo as funções de "Aprendiz Mecânico" (18/07/1963 a 02/08/1965) e "1/2 Oficial Funileiro Industrial" (07/02/1972 a 10/01/1976). Consta dos referidos documentos que, como "Aprendiz Mecânico", o requerente "exercia as mesmas funções que o torneiro, executava todo o tipo de serviço de precisão conforme desenhos ou especificação ou indicação técnicas" e que, como "1/2 Oficial Funileiro Industrial", trabalhava "com chapas finas e alumínio na fabricação de peças como: tanques, moduladores, tubulações, reservatórios etc.", sendo que seu local de trabalho continha "partículas em suspensão no ar com diversos componentes químicos como: Pó de P.V.C., Estabilizantes de Bário, Chumbo, Cloreto de Venila, Ácido Clorídrico, **Hidrogênio**, Azoto, Soda Cáustica, Cloreto Férrico, e outros Casos Asfixiantes, altamente tóxicos".

15 - A documentação apresentada é hábil para comprovar o trabalho exercido sob condições especiais, cabendo ressaltar que as atividades desenvolvidas encontram subsunção nos códigos 1.2.4, 1.2.9 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, bem como nos códigos 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/79.

(...)

19 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda aos demais períodos constantes da CTPS do autor, do "resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço" e das guias de recolhimentos à Previdência, verifica-se que, até 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/98, o autor contava com 33 anos, 10 meses e 02 dias de serviço, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido, art. 3º).

20 - A prestação ora deferida deve ser concedida a partir da citação do ente autárquico nesta demanda (28/07/2008), momento em que consolidada a pretensão resistida, considerando que o autor, ao pleitear o benefício na esfera administrativa (01/03/2002), ainda não havia apresentado toda a documentação apta à comprovação do seu direito.

(...)

24 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1532460 - 0004175-15.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018)

Ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Somando-se o período ora reconhecido aos que já foram considerados especiais administrativamente o impetrante perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **06.03.1997 a 13.01.2017**, procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de **aposentadoria especial** ao impetrante **JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS (NB 46/180.922.231-9)** consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-95.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: RAVELI METAIS LTDA - ME, ANTONIA DELIBERALI, ALINE MARIA DA SILVA

ID 13109508: tendo em vista os novos endereços apresentados pela CEF, citem-se os executados.

Cumpra-se.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RONALDO JOSE FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período especial, com pedido subsidiário de reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003159-51.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685, GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685, GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Tendo em vista que a Súmula 286 do Superior Tribunal dispõe que "*A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*" determino à embargada que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópias dos contratos que deram origem à dívida (ns.º 00.0332.003000203-11, 25.0332.734.0000509-97 e 25.0332.734.0000654-04), bem como planilhas da evolução dos débitos.

Após, dê-se vista aos embargantes.

Int.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003159-51.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685, GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685, GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Tendo em vista que a Súmula 286 do Superior Tribunal dispõe que "*A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*" determino à embargada que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópias dos contratos que deram origem à dívida (ns.º 00.0332.003000203-11, 25.0332.734.0000509-97 e 25.0332.734.0000654-04), bem como planilhas da evolução dos débitos.

Após, dê-se vista aos embargantes.

Int.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003159-51.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685, GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685, GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Tendo em vista que a Súmula 286 do Superior Tribunal dispõe que "*A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*" determino à embargada que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópias dos contratos que deram origem à dívida (ns.º 00.0332.003000203-11, 25.0332.734.0000509-97 e 25.0332.734.0000654-04), bem como planilhas da evolução dos débitos.

Após, dê-se vista aos embargantes.

Int.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000987-39.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RONSEGUR SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDA CRISTINA DUPPRE, REGIS WEYGAND

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RONSEGUR SEGURANÇA e SERVIÇOS LTDA., FERNANDA CRISTINA DUPPRE WEYGAND e RÉGIS WEYGAND, fundada nos contratos ns.º 25.2910.734.0000934-64, 2910.003.00001848-9 e 2910.197.00001848-9.

Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, em virtude de acordo entabulado entre as partes (ID 4056797).

Posto isso, **julgo extinta** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-41.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS contra o Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como cediço, a sede da autoridade impetrada determina a competência na ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato gerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg.41).

Inferre-se de documento trazido com a exordial, consistente em “comunicação de decisão” relativa ao benefício 180.209.866-3, proferida pelo INSS em Limeira e informações prestadas pela autoridade impetrada que gozam da presunção de veracidade e de legitimidade, que a autoridade coatora nos autos é GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA, cuja competência é da Subseção Judiciária de Limeira (IDs 3289543, 4923492 e 4923505).

Posto isso, e reconhecido a incompetência absoluta deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Carlos-SP.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004079-25.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JRE INSPECAO TECNICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D I L I G Ê N C I A

JRE INSPEÇÃO TÉCNICA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades e RAT, incidentes sobre os valores relativos ao décimo terceiro salário, férias gozadas, horas extras e adicional noturno, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustentam quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Decido.

Tendo em vista que na presente demanda requer-se também o não recolhimento de contribuições devidas a “terceiras entidades”, **converto o julgamento e diligência** para que se intime a impetrante para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, emende-a incluindo no polo passivo as “terceiras entidades”.

Se regulamentar cumprido, cite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de dezembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008398-02.2018.4.03.6109
AUTOR: MARILDA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se junto ao JEF local os termos da decisão anterior (ID 11835786).

Cumpra-se.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-40.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MIRIANE DE ANDRADE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MIRIANE DE ANDRADE SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a condenação do réu em obrigação de fazer consistente no fornecimento de prótese de membro inferior direito.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e negada a tutela de urgência.

A autora juntou documentos.

Foi juntado laudo técnico pericial, sobre o qual a autora se manifestou.

Regulamente citado, o réu apresentou petição através da qual informa que a prótese não foi fornecida por ausência de recursos orçamentários.

Em prosseguimento, o INSS noticiou a realização de licitação e a entrega da prótese em 29.05.2017.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A autora requereu a extinção da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Inferre-se dos autos que o réu forneceu a prótese requerida, de tal forma que houve o reconhecimento jurídico do pedido.

Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra "a" do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve resistência ao pedido.

Com o trânsito, peça-se solicitação de pagamento à advogada dativa (Dra. Jéssica Ap. Dantas – OAB/SP 343.001), no valor mínimo da tabela AJG e então remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na sua CTPS, bem como o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 10.09.1980 a 06.03.1981, 01.12.1981 a 05.04.1984, 09.04.1984 a 02.04.1985, 03.04.1985 a 24.04.1986, 09.07.1987 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003, 01.04.2004 a 13.07.2012 e 14.08.2012 a 13.02.2015, condenando a ré na concessão de **aposentadoria especial** desde a data do 1º requerimento administrativo (DER 13.12.2015) referente ao NB 172.897.294-6. Pleiteia, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial pelo tempo que se complementar entre: a) a 1ª DER e a 2ª DER (14.05.2016 - NB 179.257.76-7); b) na data da 2ª DER; c) entre a 2ª DER e a citação ou entre a citação e a sentença acórdão, com DIB na data em que este Juízo entender preenchidos os requisitos.

Na hipótese de não ser concedida a aposentadoria especial, requer a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** pela “fórmula 85/95 pontos”, sem incidência de fator, tal como prevista na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, desde a data da 1ª DER (13.12.2015), ou com DIB entre a 1ª DER e a 2ª DER (14.05.2016 - NB 179.257.76-7), na data da 2ª DER, entre a 2ª DER e a citação ou entre a citação e a sentença acórdão, com DIB na data em que este Juízo entender preenchidos os requisitos.

Por fim, caso não preenchidos os requisitos da “fórmula 85/95 pontos”, que seja a autarquia-ré condenada a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, com DIB na 1ª DER (13.12.2015).

Aduz, em suma, ter exercido a atividade de Mecânico, enquadrada como especial nos Códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, alegando, ainda, exposição a agentes agressivos a sua saúde; contudo, a especialidade de de alguns períodos reclamados não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, redundando-lhe no indeferimento do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, procedeu-se à citação do INSS, o qual ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes a produzirem provas, juntou o autor PPP emitido pela empregadora, do qual teve ciência o INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Em primeiro lugar, quanto ao pedido de averbação dos vínculos empregatícios anotados em CTPS, verifico que já se encontram computados perante o INSS, conforme demonstram as informações extraídas do CNIS (id 4497507 - Pág. 5). Não há, portanto, interesse de agir no particular.

Quanto aos intervalos de tempo nos quais o autor afirma ter laborado em condições especiais, antes de analisar cada um dos períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)**

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.”

(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria especial** (NB 46/172.897.294-6), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, pois até a data da DER (13/02/2015), foram comprovados **14 anos, 02 meses e 22 dias de contribuição** (id 4497510 - Pág. 2), reconhecido como especial apenas o período de **09/07/1987 a 30/09/2001**, portanto, **incontroverso** (id 4497507 - Pág. 11/12).

Argumenta o autor, contudo, que nos interregnos de **10.09.1980 a 06.03.1981, 01.12.1981 a 05.04.1984, 09.04.1984 a 02.04.1985, 03.04.1985 a 24.04.1986**, ativou-se na profissão de **Aprendiz de Mecânico e Torneiro Mecânico**, atividades que mereceriam reconhecimento especial por enquadramento da categoria profissional no código 2.5.1 do anexo do Decreto nº 83.080/79:

2.5.1 – INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS - Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mões de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.

Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação.

Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.

Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.

Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.

Operadores de fornos de recozimento ou de têmpera: recozedores, temperadores.

Para tanto, apresentou cópia da CTPS.

A despeito de ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade pelo mero enquadramento da categoria profissional até 28.04.1995, a função de "aprendiz de mecânico" não fora contemplada nos Decretos acima mencionados.

Destarte, inexistindo qualquer formulário ou documento que aponte a descrição das atividades exercidas pelo autor no intervalo de **10.09.1980 a 06.03.1981**, dentre as previstas como especiais, a mera qualificação como "**aprendiz de mecânico**", por si só, não permite o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento na categoria profissional, ante a ausência de substância nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES BIOLÓGICOS. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 2. Os registros na CTPS, no cargo de aprendiz de mecânico e no cargo de auxiliar de serralheiro, não permitem, por si só, o enquadramento do tempo de serviço em atividade especial, havendo de se extinguir o feito sem resolução do mérito quanto a esta parte do pedido. 3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 6. O tempo total de serviço em atividade especial comprovado nos autos, até a data do requerimento administrativo, é insuficiente para a aposentadoria especial. 7. Tendo a autoria decadaída de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 1º e 4º do Art. 85, do CPC. 8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelações providas em parte.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2142098, Rel. DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

Não comprovada, igualmente, qualquer exposição a agentes agressivos durante o exercício da função de aprendiz de mecânico, o período acima deve ser considerado como tempo comum

Diferentemente, os períodos de **01.12.1981 a 05.04.1984**, **09.04.1984 a 02.04.1985** e **03.04.1985 a 24.04.1986** devem ser considerados especiais, pois a atividade de **torneiro mecânico** equipara-se às profissões contidas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79 merece o enquadramento pela categoria profissional. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. TORNEIRO MECÂNICO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. DIB no requerimento administrativo. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. Apelação do Autor provida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2067713, Rel. DES. FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2018)

Além disso, juntou o demandante Formulários id 4497484 - Pág. 1 e 4497504 - Pág. 1, comprovando que durante o exercício de suas atividades esteve exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos, gasolina, querosene e thinner) enquadráveis no código por enquadramento nos códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Tratam-se de substâncias constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Nessa trilha, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA. 1. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 2. Em relação à atividade profissional sujeita aos efeitos dos hidrocarbonetos, a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Não somente a fabricação desses produtos, mas também o manuseio rotineiro e habitual deve ser considerado para fins de enquadramento como atividade especial. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo ser implantada a RMI mais favorável."

(TRF-4 - APELREEX 50611258620114047100 RS 5061125-86.2011.404.7100, Rel. PAULO PAIM DA SILVA, SEXTA TURMA, Data de Publicação D.E. 10/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos 14.09.1982 a 05.04.1995 e 13.12.1999 a 01.09.2013, a parte autora, na função de mecânico de manutenção, esteve exposta a agentes químicos acima dos limites legalmente admitidos, a exemplo de óleo e graxa, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes químicos é inerente à função exercida, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/IRPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Simula Vinculante nº 17. 11. Mantidos os honorários advocatícios fixados em primeiro grau. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 14.10.2014), observada eventual prescrição quinquenal. 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, Apelação / Remessa Necessária 2149432, Rel. Des. Nelson Porfírio, 28/08/2018)

Em relação ao intervalo de **01.10.2001 a 31.12.2003** laborado junto à COSIPA, demonstra o autor por meio de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (id 4497487 - Pág. 3/5) exposição de modo habitual e permanente a **ruído superior a 80dB**, devendo ser reconhecida a especialidade até **16.11.2003**. Com efeito, a partir de 17.11.2003 o limite de tolerância do ruído passou a ser 90dB, nos termos da fundamentação supra, de modo que o interregno de 17.11.2003 a 31.12.2003 deve ser considerado tempo comum.

Reconheço, outrossim, como especial o período de **01.04.2004 a 13.07.2012**, diante da comprovação da exposição a **ruído de 95,07dB**, conforme se infere do PPP id 4497504 - Pág. 9/13. Cumpre destacar nesse passo, que tal enquadramento não foi feito no âmbito administrativo devido o registro de utilização de EPI (id 4497507 - Pág. 10/11). Todavia, no caso de ruído - protetor auditivo, a teor do julgamento do ARE nº 664335, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Por fim, relativamente aos interregnos de **14.08.2012 a 13.02.2015** trouxe o autor PPP id 9982117 - Pág. 2/4 demonstrando exposição ao agente ruído de **84,8dB**, insuficiente para caracterização da especialidade porquanto exigido nível pressão sonora de no mínimo 85dB, nos termos da fundamentação supra.

Destarte, reconhecidos como tempos especiais os períodos de **01.12.1981 a 05.04.1984, 09.04.1984 a 02.04.1985, 03.04.1985 a 24.04.1986, 01.10.2001 a 16.11.2003 e 01.01.2004 a 13.07.2012**, somados ao período já enquadrado especial pelo INSS (09/07/1987 a 30/09/2001), resultam no total de **29 anos e 12 dias** até a 1ª DER em 13.02.2015, **suficiente para a concessão de aposentadoria especial**, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/12/1981	05/04/1984	845	2	4	5
2	09/04/1984	02/04/1985	354	-	11	24
3	03/04/1985	24/04/1986	382	1	-	22
4	09/07/1987	30/09/2001	5.122	14	2	22
5	01/10/2001	16/11/2003	766	2	1	16
6	01/04/2004	13/07/2012	2.983	8	3	13
Total			10.452	29	0	12

Prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC, extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de averbação dos vínculos empregatícios anotados em CTPS; e, com base no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgando **parcialmente procedente** o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de **01.12.1981 a 05.04.1984, 09.04.1984 a 02.04.1985, 03.04.1985 a 24.04.1986, 01.10.2001 a 16.11.2003 e 01.01.2004 a 13.07.2012** e determinar a concessão de **aposentadoria especial** (NB 46/172.897.294-6), com DIB para o dia 13/02/2015, nos termos da fundamentação supra.

No que concerne ao pedido de **tutela antecipada**, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, sendo que parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições de periculosidade. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 172.897.294-6;
2. Nome do Beneficiário: SERGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 13/02/2015;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 556.430.279-68;
8. Nome da Mãe: Maria de Oliveira;
9. PIS/PASEP: 12018519974.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Considerando a natureza dos direitos em discussão, assim como o disposto no parágrafo único, do artigo 311, do CPC, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da tutela provisória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: YGOR FAZION GRADELA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa de endereços efetivada nos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO KATSUYOSHI NISHIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO KATSUYOSHI NISHIDA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.750.771-1) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19.04.2012), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 11/03/1985 a 19/04/2012. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Alega, contudo, que a ex-empregadora **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** deixou de relacionar nos laudos e formulários os agentes químicos aos quais permaneceu exposto, além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data a mesma não atendeu a solicitação do autor.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, objetando ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id 2676778). Houve réplica.

Deferida pelo Juízo a realização de prova pericial (id 4746514), o autor apresentou quesitos (id 4962532).

Sobreveio laudo pericial (id 9664208), sobre o qual manifestou-se o demandante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição parcial do pedido (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (19/04/2012 – id 2390139 - Pág. 1)Tendo ingressado com ação em 25/08/2017, estão prescritas as parcelas anteriores a julho de 2012.

Importa destacar, nesse passo, que o pedido de revisão na esfera administrativa foi formulado em 12/07/2017 (id 2390139 - Pág. 14 – fls. 52), quando já operado o prazo prescricional; além disso, diz respeito à “alteração de tempo de benefício” e não à alteração da espécie do benefício para aposentadoria especial.

Não há se falar, de outro lado, em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista a data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **11/03/1985 a 19/04/2012**, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despidenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJH DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.750.771-1) sendo-lhe deferido o pedido. Contudo, argumenta que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 11/03/1985 a 19/04/2012, laborado junto a Petrobras S/A, por exposição a agentes agressivos.

A fim de comprovar o direito alegado trouxe PPP's e Laudos emitidos pela empregadora em 2016 (após a DER), demonstrando exposição de modo habitual e permanente a ruído de 89,91dB nos períodos de 11/03/1985 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 31/12/2003 (id 2390139 - Pág. 15/16, 2390149 - Pág. 2/5 e 2390149 - Pág. 9/12), bem como de 94,2dB no período de 01/01/2004 a 01/10/2015 (id 2390149 - Pág. 6/7 e 2390149 - Pág. 9).

Todavia, sustentando o demandante que além do agente físico, esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos aludidos documentos, insistiu na realização de prova pericial no local de trabalho o que restou deferida pelo Juízo.

Realizada a prova técnica, sobreveio laudo (id 9664208) corroborando que “o Autor laborou no período mencionado, na Refinaria Presidente Bernardes, de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, executando serviços Operador de processamento e na pericia, observou-se a presença da exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos, manuseio de aditivos, presença de ácido fluorídrico, isobutano, butadieno, benzeno, xileno, hidrazina entre outros.”

Apurou-se, ainda, que durante o período laboral o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de intensidade de 97,5dB.

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registra não haver provas de que a empresa periciada tenha fornecido todos EPIs de forma regular e adequados ao risco, dotados de certificado de aprovação (CA), conforme preconizado nos itens: 6.3 e 6.6 da NR-6; NR-15, item 15.4.1(b); Art. 157, Art. 166 e Art. 191 da CLT.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade de todo período reclamado.

Dessa forma, reconhecido o caráter especial do interregno de 11/03/1985 a 19/04/2012, tem-se 27 anos, 01 mês e 09 dias, sobejando tempo de contribuição suficiente para a conversão de seu benefício em aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	11/03/1985	19/04/2012	9.759	27	1	9
Total			9.759	27	1	9

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) e os laudos e PPP's colacionados pelo autor foram emitidos pela empregadora somente em 2016, após a data da DER. Além disso, reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais em razão da exposição a agentes químicos só foi possível a partir da realização da prova técnica produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (29/09/2018 – id 9664208).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a 11/03/1985 a 19/04/2012, determinando ao INSS que o averbe como especial e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.750.771-1) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com **DIB para o dia 29/09/2018**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Reconheço ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, aqueles pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPc, considerando a base de cálculo como o provento econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 160.750.771-1;
2. Nome do Beneficiário: ROBERTO KATSUYOSHI NISHIDA;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 29/09/2018;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 025.362.438-00;
8. Nome da Mãe: Misako Nishida;
9. PIS/PASEP: 1069951931-1.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 11 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Analisando a **gratuidade da justiça** concedida à parte autora, tendo em vista a impugnação veiculada em preliminar na contestação, nos termos do artigo 100 do CPC/2015.

Pois bem. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, O CPC/2015 dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

"Art. 99. (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (CEF), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, a ré limitou-se a contestar o pedido de gratuidade, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de a Impugnada arcar com as despesas processuais. Traz apenas ilações genéricas no sentido de que "(...) *há fortes indícios de que a parte autora pode sim suportar as custas processuais*" (id. 10580291 - Pág. 3).

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, a sobredita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos que acompanham a inicial, que mostram o penhor de bens pessoais para garantia de empréstimo, situação que, a princípio, denota dificuldade financeira.

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

Sobre a petição juntada pela CEF e documento que a acompanha (id. 11338543), manifeste-se a parte autora.

Intimem-se e tornem conclusos para novas deliberações.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

Despacho:

Vistos.

Objetivando modificar a decisão Id 11090342, foram tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material.

Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

"In casu", demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003871-15.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FORÇA-LABORE PROMOCOES, EVENTOS E SERVICOS ORGANIZACIONAIS LTDA - EPP, JOSE PEDRO TEDESCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIBEIRO DIB - SP132931
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIBEIRO DIB - SP132931
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Petição ID 12650706: Prejudicado o pedido da embargante, porquanto foi prolatada sentença em audiência (id 12114632).

Aguarde-se o decurso do prazo para certificação do trânsito em julgado.

Após, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009510-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BOSS SHIPPING LOGISTICS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Considerando as informações da impetração, no sentido de que os *containers* foram devolvidos, manifeste-se a Impetrante esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009645-33.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: JUREMA QUINTELLA MARREIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SWAID COUTINHO - SP292320, MARCUS VINICIUS DINIZ CAMPOS - SP415482
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUREMA QUINTELLA MARREIRO, qualificada nos autos, impetrou o presente *Mandado de Segurança*, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando suspender lançamento tributário e o reconhecimento de valores declarados a a título de pensão alimentícia.

Com a inicial vieram documentos.

No despacho id 13274429, foi determinada a emenda da petição inicial para que fosse indicada a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em cumprimento, a impetrante protocolizou petição id 13343361 reiterando a indicação da autoridade coatora, vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: "*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*" (grifei)

Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial, além da autoridade coatora, a "*pessoa jurídica*" que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.

Por tais motivos, a teor do disposto no § único do artigo 284 c.c. inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **indeferiu a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

SANTOS, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009757-02.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: ITA OCA S/A ADMINISTRACAO DE BENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA - SP236155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante o teor das informações da autoridade fiscal e documentos que as acompanham (id. 13459302 – id. 13459304 – id. 13506972), noticiando a revisão de ofício do lançamento questionado, manifeste-se a Impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001399-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RISA - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA - MG63059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, a fim de que efetue os cálculos para liquidação da sentença.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008268-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DOOWON REFRIGERACAO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

ID 12653163: Mantenho a decisão agravada, que indeferiu o pedido de liminar, por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008714-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MASTER TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MASTER TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende também o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente àquele título, nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/95, corrigidos pela SELIC desde os recolhimentos indevidos.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Liminar indeferida (id12235393).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 12386704/705).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 12492663).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 12536450).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCP, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar, apesar de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, o rito célere do mandado de segurança não permite seja aguardado o desfecho da r. decisão.

Assim sendo, quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("tese dos cinco mais cinco", STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em novembro/2018, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de novembro de 2013, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àqueles valores comprovados nos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assegurando, observada a prescrição quinquenal, a compensação nos termos da fundamentação.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.
SANTOS, 14 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000996-50.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RENATO JOSE DA FONSECA

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 60 (sessenta) dias para realização de diligências, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009276-39.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCOS AURELIO LONETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante das informações prestadas, no sentido que foi dado andamento à solicitação com apresentação de exigências e prazo para atendimento.

Na oportunidade, esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002155-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA EUZEBIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, RENATO TUFI SALIM - SP22292
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Vistos.

Inclua-se a CEF no polo passivo deste feito.

Manifistem-se os autores acerca da contestação já apresentada pela CEF.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Valmir Pinto de Araújo para recuperar a posse do apartamento nº 24, Bloco 02, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 24, Bloco 02, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, em Praia Grande/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 11 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003428-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDA FROTA DA SILVA NETA

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Raimunda Frota da Silva Neta** para recuperar a posse do apartamento nº 21, Bloco 1A do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 180, apto. 21, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 21, Bloco 1A do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 180, apto. 21, em Praia Grande/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 11 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003392-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: PEDRO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA SALGUEIRO DE OLIVEIRA - SP55986

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da sentença proferida nos autos da execução, por intermédio da qual foi reconhecida a ocorrência da prescrição, verifico que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por perda de seu objeto.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004114-42.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: MARCIA CRISTINA GIMENEZ FIRMINO

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da exequente, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO GUERRERO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Antonio Guerrero Junior contra o INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai, sr. Antonio Guerrero, ocorrido em 15/02/2018.

Narra que requereu a pensão por morte em 13/03/2018, mas que o benefício a que faz jus foi indeferido em razão de sua incapacidade ser posterior ao advento de sua maioridade. Argumenta, contudo, que os documentos apresentados à autarquia comprovam tanto sua incapacidade quanto a dependência em relação ao segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. O autor requereu a realização de perícia.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de realização de perícia, eis que os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde do feito. O autor foi submetido à perícia no JEF de Registro, em demanda ajuizada contra o INSS.

Ademais, não há controvérsia acerca da incapacidade do autor – administrativamente, o INSS reconheceu que o autor é incapaz, negando o benefício por ter tal incapacidade se iniciado após a maioridade.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor: 1) qualidade de segurado do *de cujus*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido pai do autor tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que era aposentado.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de filho inválido é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015).

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado, eis que, se a invalidez for posterior a este, ao óbito, não terá direito ao benefício. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se o autor Antonio era, de fato, inválido, quando do falecimento de seu pai.

A incapacidade, ressalto, deve ser preexistente ao óbito do instituidor, e não à maioria do beneficiário.

No caso em tela, verifico que em 2018, quando da morte do genitor, o autor já era inválido, eis que portador de doença psiquiátrica há muitos anos. Há inúmeros documentos e relatórios médicos anexados aos autos que demonstram, cabalmente, tal incapacidade.

No que se refere à dependência, verifico que não há nos autos elementos a afastar a presunção relativa prevista em lei.

O autor anexou documentos que comprovam que residia com seu pai, dele sendo dependente inclusive na declaração de IR. A existência de recolhimentos previdenciários mesmo após o óbito não afastam tal dependência, notadamente por serem todos nos termos da LC 123.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito do autor ao benefício, o qual lhe deve ser pago desde a data do óbito, em 15/02/2018.

Isto porque a DER é de 13/03/2018 – dentro, portanto, dos 90 dias seguintes ao óbito.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que implante, em 45 dias, benefício de pensão por morte em favor do autor Antonio Guerrero Júnior, em razão do óbito de seu pai, Antonio Guerrero, com início em 15/02/2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações devidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da exequente, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002507-91.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618-B, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de proceder à citação do réu, as quais restaram frustradas, manifeste-se a parte autora sobre eventual citação editalícia.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011643-97.2013.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARLI GOMES NOGUEIRA, MARISA GOMES NOGUEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADALBERTO SOARES DE LIMA - SP186214

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF sobre a efetivação do acordo, conforme noticiado em audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003429-42.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: MURIEL DILENA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LUIS DA SILVA - SP246056
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Maniféste-se a CEF sobre os embargos à execução.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008397-74.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO RENATO BILLER DE ALMEIDA, DURVAL DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004781-28.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.R. DA SILVA - CONFECÇÃO EIRELI - ME, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-29.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ALAIDE DE OLIVEIRA RIBEIRO, CREUSA CORREIA DE BRITO, ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE, LOURENCA AUBIM DA SILVA, SUELI SANTOS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000131-35.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, JANE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-23.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM RIBEIRO APOLINARIO - EPP, ARTUR RIBEIRO APOLINARIO, ARTUR SIMOES APOLINARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA - SP22345

DESPACHO

Vistos,

Os resultados das consultas já se encontram acostadas aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-54.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LITORAL PROVIDER LTDA - EPP, JOAO FABIANO GAMA PAIVA, FLAVIA REGINA DE SOUZA LOPES PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 15 dias a CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-33.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES ARAUJO CAVANI - ME, RAFAEL FERNANDES ARAUJO CAVANI

DESPACHO

Vistos,

Os documentos encontram-se acostados aos autos visíveis às partes.

À luz dos termos de cooperação firmado entre a CEF e o TRF, bem como Resolução 88, indefiro a pretensão deduzida pelos patronos da CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003031-95.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOEL ELY GOMES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000407-73.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: FRANCISCO IZQUIO ESCOBAR NETO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante exposto pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005631-48.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: T. VIGIANI ALENCAR VESTUARIO EIRELI - ME, THIAGO VIGIANI ALENCAR

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5002664-71.2018.4.03.6141
AUTOR: ODETE HELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO DOS SANTOS - SP43312
RÉU: ANTONIO SALVADOR DE OLIVEIRA, SEVERINO CESAR ARAUJO, ADRIANA RODRIGUES PEREIRA ARAUJO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora sobre os documentos apresentas pela União.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-31.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CF DUARTE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, CRISTIANE FATIMA DUARTE, BRUNO LUCIANO SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 13 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-87.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CINTIA DE JESUS BEZERRA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 13 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-27.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: RYANIE MUNIZ DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 13 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000406-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROBERTO ALVES FRANCO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 13 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-69.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: VANILZA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 13 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-60.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ALISSON SILVA SANTANA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 13 de janeiro de 2019

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000021-09.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA IMMACULADA DE BARROS CHAGAS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET
Advogado do(a) AUTOR: GERSON CERQUEIRA KERR - SP103943,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GERSON CERQUEIRA KERR - SP103943

RÉU: UNIAO FEDERAL, HANRI JAFET, MARIA TEREZA JAFET, YVONE AMENI JAFET - ESPÓLIO, VERA CRISTINA AMENI JAFET, LEONARDO AMENI JAFET, EMEL JAFET - ESPÓLIO, ADRIANA JAFET, MARCOS GOMES CRUZ, MARIA HELENA JAFET, PAULO SAAD JAFET, STELA CORREA SAAD JAFET, SILVIA SAAD JAFET, HANRIET JAFET - ESPÓLIO, AIDA MORANCHEL DE KENDE, PEDRO ANDRE NICOLAU KENDE, AFIFE JAFET, SAMIRA ACED JAFET, SAMIR ACED JAFET JUNIOR, ELIANA DEL NERO JAFET, DEBORA JAFET, JOSE ROBERTO SCAFF, SILVIA ELIANA DE LACERDA ABREU SCAFF, RENATO SCAFF, MARIA ISABEL MARTINS SCAFF, MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO, GEORGE GLYCERIO, EDGARD JAFET, DORIS EDWINA DUMANI JAFET, CHRISTIAN JAFET, LUCIANO JAFET, ROSENAR LOPES JAFET, CLEMENCE JAFET ASSAD
REPRESENTANTE: ADRIANA JAFET, ALFREDO ASSAD FILHO, RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET

DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000720-34.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO RICARDO LEITE

DESPACHO

Vistos,

De início, anote-se competir a CEF diligenciar no sentido de contactar a parte para cumprir exigências decorrentes da negociação administrativa.

Assim, manifeste-se conclusivamente à CEF sobre a efetiva celebração do acordo e prosseguimento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-07.2019.4.03.6141
AUTOR: CATARINA DE CAMARGO REIS
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI' s n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1143

CARTA PRECATORIA
0000887-39.2018.403.6141 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP(SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)
DESPACHO PROFERIDO EM 19/12/2018: Cumpra-se o solicitado pelo juízo deprecante às fls. 25/26. Sem prejuízo, intime-se o autor do fato, na pessoa de seu advogado, para comprovar o pagamento das parcelas referentes à prestação pecuniária. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

RANIERE guardava R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) em cédulas falsas, o que evidencia maior grau de censurabilidade da conduta perpetrada. O réu não ostenta maus antecedentes. Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. No que toca à personalidade do acusado e à conduta social, não há elementos que lhes sejam desfavoráveis. No tocante às consequências do crime, não fugiram à normalidade para o tipo. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase do cálculo, não há agravantes. Verifico, porém, a presença da atenuante da confissão. Assim, reduzo a pena em 6 (seis) meses, o que totaliza, na segunda fase da dosimetria, 3 anos de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento ou de diminuição. Tomo definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33º, 2º, e do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, esta última, a ser definida em processo de execução penal. Consoante o art. 45, 1º, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 01 (um) salário mínimo vigente à época do fato, por meio de depósito judicial, que será destinado nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. O valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do fato. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e: a) CONDENO BRUNO PEREIRA DA SILVA e RANIERE HERMÍNIO DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática do delito do art. 289, 1º do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo que cada dia-multa terá o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos da fundamentação supra. A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos, também nos termos supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunique-se ao SEDI, INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central solicitando que se proceda à destruição das cédulas lá acauteladas, e encaminhe-se a cédula de fl. 91 também para destruição. Após o trânsito em julgado, fica espeça-se alvará de levantamento em favor do réu BRUNO, referente ao valor em moeda verdadeira apreendida em seu poder (fl. 70). Quanto ao veículo apreendido, deixo de determinar sua restituição, eis que se encontra na posse da proprietária. Custas ex lege. P.R.I.C.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001113-58.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIOVANNI DO NASCIMENTO FUMAGALLI(SP272852 - DAVI TELES MARCAL)

Vistos. GIOVANNI DO NASCIMENTO FUMAGALLI é acusado da prática do delito do art. 205 do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser possível a transação penal (fls. 57). A denúncia foi recebida às fls. 59/60. O réu foi devidamente citado (fls. 68/69), e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 63/64, reservando-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito após a fase de instrução. Na oportunidade, arrolou duas testemunhas, sem, contudo, indicar endereço para intimação. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Apenas a defesa arrolou testemunhas. Assim, designo o dia 13 de março de 2019, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Espeça-se mandado de intimação para o réu. Quanto às testemunhas, considerando que não foi fornecido endereço para intimação, deverá a defesa apresentá-las em audiência independentemente de intimação pelo Juízo, salvo impossibilidade de fazê-lo, quando então, deverá indicar os endereços no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o MPF. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002182-26.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ADRIANA CURTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINGELI ELIAS - SP96916

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa do Chefe do Departamento Jurídico, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-05.2018.4.03.6141

AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO

INVENTARIANTE: EDMUNDO CORREIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FERREIRA DE ANDRADE - SP96680,

RÉU: DARIO PEREIRA DA ROCHA, VERA LUCIA MAXIMO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Como cediço os pontos controvertidos da lide são fixados em razão das alegações constantes na petição inicial, impugnadas pela parte ré em sede de contestação.

Assim, considerando que as provas objetivam diminuir os pontos controvertidos, não há que se falar em impossibilidade de especificação de provas antes da apresentação da réplica.

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-38.2019.4.03.6141

AUTOR: CONDOMINIO EDIFÍCIO PRAIA DE AROEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GODOFREDO APOLINARIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-08.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: VALDEMAR SALUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000287-66.2017.4.03.6104
AUTOR: ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DE CASTRO E SILVA - SP241224, CAROLINA FERNANDA LARA - SP348816
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida pela União.

Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado no despacho retro, expedindo-se mandado de citação.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000121-88.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: BRUNA DA SILVA RIBEIRO ALIMENTOS - ME, BRUNA DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a digitalização do feito.

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, retomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004525-85.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: EDUARDO FREIRE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, sobreste-se esta execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta o peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001791-98.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: BENEDITO CALIXTO

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, sobreste-se esta execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta o peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000946-95.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: RODRIGO FRUGIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, sobreste-se esta execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta o peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003061-89.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: MARCELO PEREIRA CARVALHO - ME, MARCELO PEREIRA CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização.

Tendo em vista a efetivação da reavaliação dos veículos, se em termos, encaminhem-se expediente à Central de Hasta Pública.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001658-22.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: ROGERIO CORREA SERRANO

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização.

Considerando o decurso do prazo para interposição de embargos, informe a CEF os dados necessários à efetivação da apropriação do depósito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001375-62.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: GENI NOGUEIRA GOMES

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, sobreste-se esta execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta o peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000922-04.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
ESPOLIO: ALW CENTRO DE ESTETICA E COMERCIO LTDA - EPP, ALAELSON DA SILVA, IRACI MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, sobreste-se esta execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta o peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007517-82.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: NILO ANTONIO TEIXEIRA LAVANDERIA - ME, NILO ANTONIO TEIXEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: NATALIA BEZAN XAVIER LOPES - SP272964
Advogado do(a) ESPOLIO: NATALIA BEZAN XAVIER LOPES - SP272964

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, sobreste-se esta execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta o peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007693-61.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: PATRICIA DA SILVA ALVES

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, sobreste-se esta execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta o peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000222-62.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: FABRICA DE BISCOITO SAO VICENTE LTDA - EPP, LUIS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, sobreste-se esta execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta o peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004742-31.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: SERRALHERIA CAMARGO & FILHOS LTDA - EPP, JOSE LUCIANO DE CAMARGO, IVONE MAXIMO DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, sobreste-se esta execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta o peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-21.2019.4.03.6141
AUTOR: RICARDO LUIS PEZZUTO DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC e art 86, §º 1, da Lei nº 8.213/91 e esclarecer a doença que justificou a concessão do benefício de auxílio-doença nº 613429573-0.

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral dos processos administrativos (NB 613.429.573-0 e 502.008.082-5) , ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 14 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004129-45.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: MARIA MATILDE TAVEIRA CHAMONE

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002466-90.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
ESPOLIO: A. P. MONTEIRO DA SILVA - ME, CARLA SALES DO NASCIMENTO, ANA PAULA MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto que o sobrestamento dos autos não obsta o peticionamento.

Int,

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000758-05.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: FATIMA DELFINO DOMINGUES GARCIA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto que o sobrestamento dos autos não obsta o peticionamento.

Int,

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003919-23.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: OLIVIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto que o sobrestamento dos autos não obsta o peticionamento.

Int,

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000133-05.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: PAULA ABRAHA DOS SANTOS - SP370419, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: MANUEL COSTA - ME, MANUEL COSTA

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003420-80.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DE BRITTO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra a decisão id 13308983, tendo em vista que a petição id 13531174 não atende ao determinado em 19/12/2018.

Int.

São Vicente, 14 de janeiro de 2019,

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000693-44.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: LUIZ FABLANO PEREIRA BRITO - ME, LUIZ FABLANO PEREIRA BRITO, WELLITON LUIS PEREIRA BRITO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias o cumprimento do mandado de penhora e avaliação do veículo expedido nestes autos.

Int,

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005753-61.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto que o sobrestamento dos autos não obsta o peticionamento.

Int,

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003387-49.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: DAUREN ZILLETI MONTEIRO - ME, DAUREN ZILLETI MONTEIRO

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000430-75.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: 2GETHER STORE LTDA - ME, ROBERTA JANAINA CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto que o sobrestamento dos autos não obsta o peticionamento.

Int,

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004924-80.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LETTE - SP328036
ESPOLIO: CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto que o sobrestamento dos autos não obsta o peticionamento.

Int,

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005793-43.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: EMILIO ANTONIO DIAZ HERNANDEZ

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000666-61.2015.4.03.6141
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: ORLANDO MARCOS DE MIRANDA, KARLA FERREIRA DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização do feito.

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003536-79.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: MARILIA CORDEIRO DA SILVA

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004526-70.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: BRUNO DE OLIVEIRA MARCIANO

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002008-73.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ESPOLIO: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000262-10.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ESPOLIO: VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME, CATARINA CORREA, KRIS OTTONI CARLOS

Advogado do(a) ESPOLIO: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

Advogado do(a) ESPOLIO: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006132-02.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: FABIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO - SP391362

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, transferidos os valores para conta à disposição deste juízo, intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000510-10.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: JAIR DA CONCEICAO

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000082-23.2017.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: CSM LANCHONETE LTDA - ME, AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO, CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto que o sobrestamento dos autos não obsta o peticionamento.

Int,

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001233-58.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
ESPOLIO: CAIO JULIO NORONHA RUFINO DE MELLO
Advogado do(a) ESPOLIO: ARIOVALDO DE AGUIAR FRANCA - SP318514

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto que o sobrestamento dos autos não obsta o peticionamento.

Int,

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000487-59.2017.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: VILLA DA BELEZA EIRELI - ME, JADE ANDRADE MACHADO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto que o sobrestamento dos autos não obsta o peticionamento.

Int,

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004264-86.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME, FERNANDO GAGLIARDI, JULIANA GARCIA GAGLIARDI

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto que o sobrestamento dos autos não obsta o peticionamento.

Int,

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002700-72.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
ESPOLIO: FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste a CEF eventual interesse na citação/intimação por edital.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto que o sobrestamento dos autos não obsta o peticionamento.

Int,

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003412-96.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: DONIZETI CARLOS ARANTES - ME, DONIZETI CARLOS ARANTES

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Decorrido o prazo sem que o executado tenha interposto embargos à execução, informe a CEF os dados necessários à expedição de ofício para que seja procedida à apropriação dos valores em seu favor.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto que o sobrestamento dos autos não obsta o peticionamento.

Int,

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005261-06.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: J. DE S. ARNAUD CONFECÇÕES - ME, JESSE DE SOUSA ARNAUD

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, sobreste-se esta execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta o peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001657-37.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: SAWOY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, SIMONE DA SILVA SANTOS, SANDRA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, sobreste-se esta execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta o peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004345-69.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: REJANE RIBEIRO XAVIER DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, sobreste-se esta execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta o peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-09.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: C. ALMEIDA BARBOSA - ME, CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA, MOACYR GONSALEZ ARANTES

VISTOS

1- Os endereços fornecidos pela CEF já foram diligenciados. Ademais, considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-09.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: C. ALMEIDA BARBOSA - ME, CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA, MOACYR GONSALEZ ARANTES

VISTOS

1- Os endereços fornecidos pela CEF já foram diligenciados. Ademais, considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-09.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: C. ALMEIDA BARBOSA - ME, CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA, MOACYR GONSALEZ ARANTES

VISTOS

1- Os endereços fornecidos pela CEF já foram diligenciados. Ademais, considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-09.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: C. ALMEIDA BARBOSA - ME, CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA, MOACYR GONSALEZ ARANTES

VISTOS

1- Os endereços fornecidos pela CEF já foram diligenciados. Ademais, considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-09.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: C. ALMEIDA BARBOSA - ME, CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA, MOACYR GONSALEZ ARANTES

VISTOS

1- Os endereços fornecidos pela CEF já foram diligenciados. Ademais, considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-09.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: C. ALMEIDA BARBOSA - ME, CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA, MOACYR GONSALEZ ARANTES

VISTOS

1- Os endereços fornecidos pela CEF já foram diligenciados. Ademais, considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-09.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: C. ALMEIDA BARBOSA - ME, CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA, MOACYR GONSALEZ ARANTES

VISTOS

1- Os endereços fornecidos pela CEF já foram diligenciados. Ademais, considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-09.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: C. ALMEIDA BARBOSA - ME, CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA, MOACYR GONSALEZ ARANTES

VISTOS

1- Os endereços fornecidos pela CEF já foram diligenciados. Ademais, considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-09.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904

ESPOLIO: C. ALMEIDA BARBOSA - ME, CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA, MOACYR GONSALEZ ARANTES

VISTOS

1- Os endereços fornecidos pela CEF já foram diligenciados. Ademais, considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-09.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904

ESPOLIO: C. ALMEIDA BARBOSA - ME, CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA, MOACYR GONSALEZ ARANTES

VISTOS

1- Os endereços fornecidos pela CEF já foram diligenciados. Ademais, considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-09.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904

ESPOLIO: C. ALMEIDA BARBOSA - ME, CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA, MOACYR GONSALEZ ARANTES

VISTOS

1- Os endereços fornecidos pela CEF já foram diligenciados. Ademais, considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-09.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: C. ALMEIDA BARBOSA - ME, CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA, MOACYR GONSALEZ ARANTES

VISTOS

1- Os endereços fornecidos pela CEF já foram diligenciados. Ademais, considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-09.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: C. ALMEIDA BARBOSA - ME, CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA, MOACYR GONSALEZ ARANTES

VISTOS

1- Os endereços fornecidos pela CEF já foram diligenciados. Ademais, considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-09.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: C. ALMEIDA BARBOSA - ME, CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA, MOACYR GONSALEZ ARANTES

VISTOS

1- Os endereços fornecidos pela CEF já foram diligenciados. Ademais, considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-09.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: C. ALMEIDA BARBOSA - ME, CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA, MOACYR GONSALEZ ARANTES

VISTOS

1- Os endereços fornecidos pela CEF já foram diligenciados. Ademais, considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-09.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: C. ALMEIDA BARBOSA - ME, CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA, MOACYR GONSALEZ ARANTES

VISTOS

1- Os endereços fornecidos pela CEF já foram diligenciados. Ademais, considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-09.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: C. ALMEIDA BARBOSA - ME, CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA, MOACYR GONSALEZ ARANTES

VISTOS

1- Os endereços fornecidos pela CEF já foram diligenciados. Ademais, considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

VISTOS

1- Os endereços fornecidos pela CEF já foram diligenciados. Ademais, considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

VISTOS

1- Os endereços fornecidos pela CEF já foram diligenciados. Ademais, considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

VISTOS

1- Os endereços fornecidos pela CEF já foram diligenciados. Ademais, considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-09.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: C. ALMEIDA BARBOSA - ME, CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA, MOACYR GONSALEZ ARANTES

VISTOS

1- Os endereços fornecidos pela CEF já foram diligenciados. Ademais, considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7058

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011808-15.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015590-98.2009.403.6105 (2009.61.05.015590-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013571-80.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-19.2013.403.6105 ()) - BASF S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X FAZENDA NACIONAL
Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023609-49.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013925-37.2015.403.6105 ()) - SAO GERALDO ARTIGOS PARA INDUSTRIA DE CALCADOS LIMITADA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004356-41.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-44.2017.403.6105 ()) - CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA(SP281489 - ANA PAULA PEREIRA ANDRADE E SP382746 - FRANCINE APARECIDA GASIERI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 64: ante a aceitação do bem oferecido à penhora, traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 00026684420174036105 cópia dos documentos de fls. 25/49 e da petição de fl. 64, para que lá seja formalizada a penhora.

Após o cumprimento do lá determinado, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005104-73.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022125-96.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre os embargos infringentes de fls. 57/66.

Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005194-81.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022213-37.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fl. 62: intime-se o embargante, ora exequente, acerca da obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017.

Destarte, deverá o ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida.

Fica desde já intimada a parte exequente de que decorrido in albis o prazo para cumprimento do ora determinado, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução que regulamenta a matéria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006638-52.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-71.1999.403.6105 (1999.61.05.002610-8)) - CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007934-12.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-10.2015.403.6105 ()) - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)/e/ou documento(s), apresentada pelo(s) embargado(s), no prazo de 05 (cinco) dias

EXECUCAO FISCAL

0005382-31.2004.403.6105 (2004.61.05.005382-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Considerando que houve depósito integral do valor do débito (fls. 438/439) e que a exequente manifestou sua concordância quanto ao levantamento da penhora realizada no rosto dos autos n.º 0069109-63.1973.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Cível de São Paulo, defiro o pedido de fls. 436.

Levante-se a penhora de fls. 433, comunicando-se por correio eletrônico à Secretaria da 11ª Vara Cível de São Paulo.

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0010165-66.2004.403.6105, defiro o pedido de fls. 441, de transformação em pagamento definitivo do valor depositado às fls. 438/439.

Oficie-se à CEF para cumprimento, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de (30 trinta) dias.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005316-80.2006.403.6105 (2006.61.05.005316-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARRÓS) X FLORAMAZON PRODUTOS NATURAIS LTDA X MARIA ANGELA FAGNANI(SP050095 - FLAVIO DOMINGOS MARCONDES PINTO) X BASTIAAN PHILIP REYDON X LAURO EUCLIDES SOARES BARATA(SP201388 - FABIO DE ALVARENGA CAMPOS)

Considerando o apensamento das execuções fiscais nº 0005317-65.2006.403.6105 e 0005316-80.2006.403.6105, elejo o presente feito como autos principais.

Fls. 198/214: uma vez que o débito exequendo não se encontra parcelado / quitado, conforme pode se denotar da petição de fls. 218/220, prossiga-se.

No entanto, em razão da necessidade de readequação da pauta de trabalhos da secretaria desta 3ª Vara, reconsidero o despacho de fl. 196, ficando redesignadas as datas para 1ª e 2ª hastas, conforme segue, obedecendo-se os critérios do Edital a ser oportunamente publicado.

1ª HASTA:

Dia 11/02/2019, às 11h00, para a primeira praça; e

Dia 25/02/2019, às 11h00, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas.

2ª HASTA:

Dia 22/04/2019, às 11h00, para a primeira praça; e

Dia 07/05/2019, às 11h00, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das hastas supramencionadas será realizado leilão eletrônico online e venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à petição de fls. 54/72 dos autos em apenso, nada a considerar, uma vez que o débito exequendo não se encontra parcelado / quitado, como demonstrado na petição de fls. 74/77, daqueles autos.

Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal nº 0005317-65.2006.403.6105.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0003474-89.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO DALGALARRONDO JUNIOR(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS)

Fl. 56: ante a manifestação da parte executada acerca de sua intenção de quitar o débito, intime-a acerca do valor informado pela exequente à fl. 59 (R\$ 2.146,74 - dois mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos - posição de maio/2018), bem como acerca da necessidade de informar-se junto ao órgão credor sobre o valor atualizado do débito para a data do depósito.

Não sendo comprovado o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para análise da petição de fl. 58.

Ademais, anote-se a regularização da representação processual do exequente, consoante procuração e documentos de fls. 60/65.

Sem prejuízo, desbloqueie-se o valor construído à fl. 53, vez que inexpressivo face o débito exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0110247-48.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TATIANE CARNEIRO YOSHIZAKI(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EXECUCAO FISCAL

0000454-17.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERTRENDS VEICULOS LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Fls. 118: Defiro.

Intime-se o executado para que comprove o parcelamento dos débitos executados ou, querendo, promova seu parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004763-81.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRA CASSANO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA)

Fls. 59/60: ante o comparecimento espontâneo da executada (fls. 10/26), dou-a por citada neste feito.

Ademais, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 51/58: no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

No caso concreto, o crédito exigido pelo exequente no presente feito, referente à competência de 2011, está abrangido pela decisão acima mencionada. Isto porque somente com o advento da lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

Cumprir registrar que a lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.

Destarte, JULGO EXTINTO o feito com relação à anuidade de 2011. Anote-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o valor atualizado da dívida já com a devida exclusão, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005128-38.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE ITATIBA LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 31/34) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, 2º do CPC.

Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 27 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito.

Vista à exequente para manifestação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020532-32.2016.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BIANCHI & LALLA LTDA - ME(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada bem como cópia do contrato social e alterações vigentes para verificação dos poderes de outorga (cláusula 7ª), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0022414-29.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIDAS HOME CARE LTDA.(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA)

Fls. 95/124: alega a executada que a manutenção do bloqueio de dinheiro no valor R\$ 116.048,62 (cento e dezesseis mil, quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) em conta de sua titularidade (fl. 93) seria lesiva à continuidade de suas atividades de prestação de serviços relacionados à saúde, bem como aduz que o valor executado estaria acima do valor que deveria ser cobrado.

Ademais, alega que deveria ter sido intimada da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade para que fosse possível a nomeação de bens à penhora, bem como que deveria a exequente diligenciar em busca de outros bens ou manter-se aguardando a nomeação de bens pela executada, razões pelas quais pugna pelo levantamento do valor constrito.

A exequente, às 117/119, opõe-se ao pedido, bem como requer o reforço da penhora.

Não obstante alegar a executada que o bloqueio de dinheiro comprometeria suas atividades, trouxe aos autos apenas faturas de algumas despesas, não tendo comprovado que a constrição efetuada nos autos inviabilizaria o funcionamento da empresa.

Ademais, nada a considerar sobre a alegação de que o valor cobrado seria inexigível, vez que já decidido às fls. 88/90.

Por fim, não prospera a alegação de que após a publicação da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade deveria ter sido concedido prazo para oferecimento de bens, vez que, nos termos do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal, o prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução é de 05 (cinco) dias contados da citação da executada.

Outrossim, dispõem os artigos 9º e 10, inciso I, da LEF que, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, preferencialmente em dinheiro, não fazendo a lei qualquer ressalva quanto à atividade exercida pela executada.

Não obstante a disposição legal, a executada não logrou êxito em comprovar que o valor bloqueado a atingiria como alegado, ou seja, comprometendo seu funcionamento.

Diante do exposto, indefiro o desbloqueio requerido, bem como determino a transferência do valor constrito para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.

Ademais, defiro o pedido da exequente de reforço da penhora.

Destarte, promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome da executada.

Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) e intimação da executada, observado o limite do débito exequendo. Deverá ser observado pelo oficial de justiça, por ocasião de seu cumprimento, se o(s) veículo(s) se encontra(m) em bom estado de conservação. Cumprido, deverá ainda o oficial de justiça registrar a penhora junto ao sistema RENAJUD.

Depreque-se, se o caso.

Restando negativa a consulta, ou se o(s) bem(ns) penhorado(s) não for(em) suficiente(s) para garantia da execução, intime-se a executada, nos termos do decidido no REsp 112815/SP sob o rito do artigo 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando-lhe, assim, a interposição de embargos do devedor.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022900-14.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERRAMENTARIA CIDADE NOVA LTDA - ME(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002668-44.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA(SP281489 - ANA PAULA PEREIRA ANDRADE E SP382746 - FRANCINE APARECIDA GASIERI)

Chamo o feito.

Com o cumprimento do determinado nos autos dos embargos à execução n.º 00043564120174036105 (traslado dos documentos referentes ao bem oferecido à penhora e manifestação da exequente aceitando a garantia), expeça-se termo de penhora dos imóveis matriculados sob os ns.º 7.219 e 23.168 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Grande/RS, nomeando como depositária a Sra. Eneida Melo Cruz (diretora da empresa proprietária do bem oferecido, conforme termo de anuência de fl. 25).

Após, registre-se a penhora eletronicamente pelo sistema ARISP, bem como intime-se a depositária da penhora e de seu encargo, por meio de carta com aviso de recebimento, observando-se o(s) endereço(s) constante(s) na documentação trazida pela executada/embargante, bem como intime-se a parte executada da penhora, por meio de seu advogado constituído nos autos dos embargos à execução n.º 00043564120174036105, por publicação no diário eletrônico.

Sem prejuízo, deverá a parte executada ser intimada para trazer aos autos da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração (original ou cópia autenticada) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, regularizando, assim, sua representação processual.

Por fim, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 7059**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0616154-48.1997.403.6105 (97.0616154-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603377-36.1994.403.6105 (94.0603377-1)) - SAMUEL RIBEIRO ROSSILHO(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010181-44.2009.403.6105 (2009.61.05.010181-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-59.2000.403.6105 (2000.61.05.011733-7)) - CLEDINEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os

procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012621-66.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-12.2014.403.6105) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006074-73.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-49.2017.403.6105) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0013455-65.1999.403.6105 (1999.61.05.013455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BISCAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP185671 - MARCELO AUGUSTO DEGELO)
Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Biscamp-Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - Massa Falida visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Ante a notícia de encerramento da falência da executada e a impossibilidade de redirecionamento do feito aos sócios, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente redundará em cancelamento da inscrição. Juntou documentos (fls. 75/81). É o relatório. DECIDO. Não há notícia, nem a exequente aponta condenação em crime falimentar, de modo que as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extinguiram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 158, III, da Lei 11.101/2005. Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, homologo o pedido da exequente, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017642-82.2000.403.6105 (2000.61.05.017642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SANEVAL COML DE TUBOS E CONEXOES LTDA X APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP248340 - RENATO RODRIGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0019337-71.2000.403.6105 (2000.61.05.019337-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FILTROCEL IND/ E COM/ DE PAPEL FILTRANTE LTDA(SP138864 - RENATO DE QUEIROZ) X BROTAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO CARLOS STRASBURG NETTO

Indefero o pedido de fl. 103 tendo em vista que não existe nos autos qualquer bem (ns) penhorado(s).

Dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das alegações da parte executada de quitação do débito (fl. 98/101).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016460-22.2004.403.6105 (2004.61.05.016460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X B.P.B.-COMERCIO E LOCACAO DE FITAS LTDA X LUIZ FERNANDO BARSOITI(SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES E SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0012813-72.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

EXECUCAO FISCAL

0002834-52.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Fl. 138 : intime-se a parte executada, por meio de publicação a seu(s) advogado(s), para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor referente à penhora sobre o faturamento da empresa, bem como o faturamento auferido, nos termos do auto de penhora de fl. 135/136.

Após, dê-se vista (a) exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007223-80.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMEDIATA LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA(SP039307 - JAMIL SCAFF)

Fl. 226/227: verifco da consulta à conta judicial (fl. 230) que os depósitos foram feitos no código indicado pela exequente (operação 635).

Ademais, verifco que os valores depositados não atingiram o total do débito.

Destarte, intime-se a parte executada para que comprove os demais depósitos referentes à penhora sobre seu faturamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem a comprovação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, certifique a secretaria o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001195-62.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

Verifico dos autos que até a presente data a empresa executada deixou de comprovar a correção do valor depositado judicialmente nos autos, conforme determinado no despacho de fls. 946/947.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada traga aos autos os balancetes correspondentes aos meses de maio, novembro e dezembro do ano de 2017 e do período de janeiro a outubro do ano de 2018, para que seja verificada a correção do valor depositado nos meses de referência.

Após, dê-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006360-22.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PADARIA E CONFEITARIA VINHEDENSE LTDA - ME

Fl. 22: expeça-se mandado de citação da executada, a ser cumprido na pessoa de um de seus representantes legais, Sra. Patrícia Madureira Pinto Ferreira e Gualter Pinto Ferreira, no endereço indicado à fl. 22, bem como para a penhora e avaliação dos bens da empresa ora executada. Se necessário, depreque-se.

Instrua-se referido mandado com as peças pertinentes, devendo ser solicitado pelo oficial de justiça, por ocasião do cumprimento de tal mandado, informações sobre o endereço atualizado da empresa executada e/ou se houve o encerramento de suas atividades.

Cumprido, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação da parte interessada no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observado o disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0001183-43.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI(SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO E SP316467 - GUILHERME BOTINHÃO PANSERINI)

Fls. 40/42: a transformação em pagamento definitivo está condicionada a não oposição de embargos à execução ou ao trânsito em julgado dos embargos se vencedora a exequente, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.

Assim, a fim de possibilitar a transformação em pagamento definitiva requerida pela exequente, deverá a parte executada ser intimada, por publicação a seu(s) advogado(s), nos termos do decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando assim a interposição de embargos de devedor.

No silêncio, considerando a reversibilidade da medida, defiro a transformação em pagamento definitivo em favor da exequente. Oportunamente, se o caso, determo que a Caixa Econômica Federal proceda a transformação em pagamento definitivo do valor total em favor da exequente, importância de R\$ 3.998,71 (três mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), atualizada em 26/11/2018, relativa ao depósito iniciado em 18/06/2018, na conta 2554/280/00001464-7. Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Servirá a cópia do presente despacho como Ofício n.º ____/20 ____.

Instrua-se com cópia de fl. 43.

Intimem-se. Cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0009023-07.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COPRA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA (EM RECUPERACAO)(SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO INTIMADO a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005534-50.2002.403.6105 (2002.61.05.005534-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-28.2001.403.6105 (2001.61.05.004516-1)) - COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SPI54894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA X FAZENDA NACIONAL X BLIKSTEIN, CELLA E SOUSA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012535-52.2003.403.6105 (2003.61.05.012535-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025164-55.2002.403.6182 (2002.61.82.025164-0)) - ASSESSORA ASSES E AUDS S/C(SPI64998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ASSESSORA ASSES E AUDS S/C X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SPI64998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000646-57.2010.403.6105 (2010.61.05.00646-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015618-66.2009.403.6105 (2009.61.05.015618-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI64926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008278-95.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006631-51.2003.403.6105 (2003.61.05.006631-8)) - LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOBI(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608039-38.1997.403.6105 (97.0608039-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X HAMILTON MATTOS X JOSE ORLANDO PARAVELA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X FABIANA REGINA GUERREIRO X INSS/FAZENDA(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SPI131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012218-83.2005.403.6105 (2005.61.05.012218-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602023-68.1997.403.6105 (97.0602023-3)) - HELIO CAMARGO MENDES(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING) X LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010878-02.2008.403.6105 (2008.61.05.010878-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-49.2007.403.6105 (2007.61.05.013037-3)) - NOEL SOUZA SANTOS(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP216267 - BIANCA CRISTINA PROSPERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Exequente para se manifestar sobre a impugnação à Execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011689-88.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-46.2010.403.6105 ()) - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP049334 - ELBA MANTOVANELLI E RJ137125 - MARCIO DEITOS E SP107026 - ELCIO MANTOVANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ELBA MANTOVANELLI X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011530-14.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015863-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015863-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI63759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004141-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X RENATO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP248340 - RENATO RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001276-74.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDNA MARIA DE OLIVEIRA(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X LUIZ CARLOS GRIPPI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013500-44.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HELOISA MASSARETTI SOLITO(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X EDINILSON FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004610-82.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALKIND COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP082723 - CLOVIS DURE) X CLOVIS DURE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP082723 - CLOVIS DURE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os

procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000462-91.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6767

EXECUCAO FISCAL

0012146-09.1999.403.6105 (1999.61.05.012146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHOC CENTER COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0017952-88.2000.403.6105 (2000.61.05.017952-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Suspendo o feito até o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal n. 0008034-89.2002.403.6105.

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012886-20.2006.403.6105 (2006.61.05.012886-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A V P INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002456-62.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 120/121. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 15.650,00), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002654-65.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANETTERIA DI CAPRI LTDA - EPP(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 93. DESPACHO DE FLS. 93: Defiro o pleito de fls. 92 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 71. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006686-16.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Acolho a impugnação do exequente, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017863-40.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ISAUARA FIRMINO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003216-06.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BENITO DANIEL OLMOS HERNANDES JUNIOR

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004027-63.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SO PATAS COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004028-48.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M.B PET BANHO E TOSA LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004103-87.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA CRISTINA BAQUER PERDOMO SEVILLA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004163-60.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS CRIADORES DE CODORNA DE CAMPINAS E REGIAO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004167-97.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRONATIVA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Bem avaliadas as razões fundantes da decisão plasmada no acórdão proferido no AgRg no REsp 1307558/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/05/2013, é imperiosa, antes da decisão que ordena a citação editalícia, (...) a possibilidade, por exemplo, sob o manto da razoabilidade, de exigir-se a prévia cautela do exequente na verificação da existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à sua disposição, como o RENAVAL, a Junta Comercial etc., ou, em homenagem ao princípio da economia processual, de evitar a prática de atos processuais desnecessários e despidos de qualquer utilidade (...). Do exposto, indefiro, por ora, a citação por meio de edital, posto tal modalidade imprescindível do uso de meios eficazes para localização da parte requerida, de forma prévia a seu possível deferimento. Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, v.g. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora. Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007125-56.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO MORANDI & PAZINATO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP345629 - VICTORIA DE ARRUDA GUERREIRO)

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: (...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...). Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, Defiro o pleito de fs. 29/30 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos na inicial.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008474-94.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA N. DE ARAUJO PAULINIA - ME(SP334525 - DOUGLAS EDUARDO ALVES E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE E SP410450 - KATIA SIMONE SOARES)

Fs. 151: defiro.

Providencie a Secretária as anotações pertinentes, no sistema processual.

Após, retomem os autos para o arquivo sobrestado, conforme determinado às fs. 148.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009333-13.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fs. 147/149.

Alega a executada, ora embargante, ser a decisão de fs. 119 contraditória quando considera infirmo o valor bloqueado em contas bancárias da executada e não autoriza o desbloqueio ao mesmo tempo que determina a penhora do bem imóvel oferecido a penhora.

Alega, também, ser a referida decisão obscura quando considera o oferecimento de bens à penhora intempestivo sem apontar o dispositivo legal que estabelece tal prazo.

DECIDO.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incoerreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com a decisão proferida.

Cabe salientar que a decisão é clara ao manter a penhora de valores tendo em vista não serem impenhoráveis e estarem em primeiro lugar na ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80 e, por ser infirmo em relação ao valor exorbitante da presente execução fiscal, aceitar o bem oferecido como reforço de penhora para complementação da garantia.

Com relação a alegação do executado de obscuridade em razão da decisão embargada não apontar um dispositivo legal que estabelece um prazo para oferecimento de bens, a Lei 6.830/80 é clara em seu artigo 8º: O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução... não podendo o patrono do executado alegar que desconhece a lei.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incoerendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos.

Prossiga-se com a presente execução fiscal, dando-se vista à exequente para que se manifeste sobre a nova oferta de bens da executada. Com a manifestação, expeça-se mandado de reforço de penhora do bem escolhido pela exequente, deprecando-se se necessário e intimando-se a executada da penhora realizada e do prazo para oposição de Embargos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0018679-85.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KAREN RIBEIRO DA SILVA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL**0001043-72.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP272079 - FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA)

Tendo em vista que até a presente data não sobreveio decisão em sede do Mandado de Segurança nº 5010121668.2018.403.6105 suspendendo a presente execução fiscal, converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003010-55.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA(SPI60182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 261/262, no valor de R\$ 19.155,56, bem como procedi à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98.

Fica a parte executada INTIMADA, neste ato, da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003092-86.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA(SP292875 - WALDIR FANTINI) X ANTONIO CEZAR GULLA X ATILIO APARECIDO ANDREGUETTO(SP306477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA) X RENATO ALVES PRADO FORTUNA

Deixo de receber a apelação de fls. 334/350 por falta de amparo legal, em decorrência da inadequação da via eleita.

Proferida em sede de exceção de pré-executividade, a decisão de fls. 335 não tem caráter de sentença, ante sua natureza interlocutória, não se aplicando, portanto, em eventual insurgência, os termos do artigo 1009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0008843-54.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA)

À vista da decisão de fls.23, a qual determinou a suspensão dos autos em razão da empresa executada encontra-se em recuperação judicial, tomem os autos ao arquivo, por sobrestados.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0008952-68.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BUCAL HELP ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA EM SAUDE LTDA - E(SP407361 - MAURO PEZZUTTI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter apreciado o requerido.

Estando em conformidade a representação processual da devedora, proceda a Secretária as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6769**EXECUCAO FISCAL****0015202-06.2006.403.6105** (2006.61.05.015202-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CESAR AUGUSTO BOLSONARO VAZ(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.68.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

EXECUCAO FISCAL**0011719-89.2011.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA(SPI62589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Acolho a impugnação de fls. 40, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a pesquisa, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003256-27.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI30773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO)

Face a inércia do exequente em promover o regular prosseguimento do feito, especialmente, quanto ao depósito de fls. 29, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000923-68.2013.403.6105** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CASA PROPRIA ADMINISTRACAO DE SOCIEDADES LTDA

Dê-se vista à Exequente da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, juntada às fls.13/17 para requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002300-74.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAVERIO MARCHESE(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito (fls.43), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009300-28.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BRUNO ROBERTO NOZELLA

Por ora, à vista do baixo valor remanescente do débito, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 81/86.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009743-76.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Fls. 111: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, conforme requerido.

Com o cumprimento, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito em cobro.

Nada sendo requerido, venham os autos concluso para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006636-87.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito (fls.29), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009865-55.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

Acolho a impugnação de fls. 84, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002415-27.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MANGUINHOS QUIMICA S.A.(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinado a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006669-43.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIO AGGIO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº0023263-79.2001.8.26.0114, em trâmite na 9ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000231-64.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003249-93.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ULISSES JOSE RIBEIRO DA SILVA

Bem avaliadas as razões fundantes da decisão plasmada no acórdão proferido no AgRg no REsp 1307558/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/05/2013, é imperiosa, antes da decisão que ordena a citação editalícia, (...) a possibilidade, por exemplo, sob o manto da razoabilidade, de exigir-se a prévia cautela do exequente na verificação da existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à sua disposição, como o RENAVAL, a Junta Comercial etc., ou, em homenagem ao princípio da economia processual, de evitar a prática de atos processuais desnecessários e despidos de qualquer utilidade (...).

Do exposto, indefiro, por ora, a citação por meio de edital, posto tal modalidade imprescindível do uso de meios eficazes para localização da parte requerida, de forma prévia à seu possível deferimento.

Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003291-45.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KALOYAN UBIRAJARA PREGNOLATTO(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO)

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, como o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa

parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).

Restando infrutífera a pesquisa, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007793-27.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALVEOTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS RETORNAVEI(SP368279 - MARIANA SCAVARELLO ESPANHOLETO)

Acolho a impugnação de fls. 102/103, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011436-90.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BUCAL HELP - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP(SP407361 - MAURO PEZZUTTI)

Defiro o pleito de fls. 13 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos na inicial.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014147-68.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ZENI DAS GRACAS ROSA DE SIQUEIRA

Bem avaliadas as razões fundantes da decisão plasmada no acórdão proferido no AgRg no REsp 1307558/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/05/2013, é imperiosa, antes da decisão que ordena a citação editalícia, (...) a possibilidade, por exemplo, sob o manto da razoabilidade, de exigir-se a prévia cautela do exequente na verificação da existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à sua disposição, como o RENAVAM, a Junta Comercial etc., ou, em homenagem ao princípio da economia processual, de evitar a prática de atos processuais desnecessários e despícios de qualquer utilidade (...).

Do exposto, indefiro, por ora, a citação por meio de edital posto tal modalidade imprescindível do uso de meios eficazes para localização da parte requerida, de forma prévia a seu possível deferimento.

Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022349-34.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R.W. FARIA - EPP(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Considerando a manifestação do exequente de fls. 70, defiro a liberação dos valores pertencentes ao executado, apreendidos via BACEN JUD (fl. 43). Proceda-se ao referido desbloqueio.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004476-84.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO DE CERTIFICACOES BRASILEIRO S/A(SP169325 - EDUARDO DE MORAES SABBAG E SP118867 - FABIO DE VASCONCELLOS MENNA)

Face a inércia do exequente em promover o regular prosseguimento do feito, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008861-75.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEVY HISANO(SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO)

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis nºs. 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei nº. 6.830/80.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003635-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR - SP381654, DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631

DESPACHO

Tendo em vista que foi bloqueado pelo sistema Bacenjud montante superior ao indicado na petição inicial, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias, informe o valor atualizado do débito exequendo. Com a resposta, proceda-se à transferência da soma informada, acrescida das custas judiciais, para conta de depósito vinculada a estes autos, liberando-se o remanescente.

Fica a executada intimada, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, da constrição de ativos financeiros.

Traslade-se cópia do detalhamento do bloqueio para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 5009510-18.2018.4.03.6105, nos quais deverá ser aberta conclusão.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007222-55.2018.4.03.6119
AUTOR: EPOCA DIST. DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Época Distribuidora de Peças para Veículos Automotivos Ltda. em face da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a calcular o valor da contribuição ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do Simples Nacional contraria o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal já firmado com relação à Cofins, uma vez que os valores, em ambos os casos, são calculados com base no faturamento do contribuinte. Consequentemente, requer a declaração da nulidade da decisão proferida pela autoridade tributária no âmbito do processo administrativo nº 11610.002476/2007-06.

Pede também o reconhecimento do direito de ver restituídos os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF"), observada a prescrição quinquenal.

Citada, a União apresentou contestação (ID 12844110), pugnando pela improcedência do pedido. Salientou que, no processo administrativo mencionado na petição inicial, não houve o indeferimento do pedido de restituição com base no mérito, tendo em vista erro provocado pelo próprio autor. Esse fato acarretaria a ausência de interesse de agir.

O autor apresentou réplica (ID 13196613), rebatendo os termos da contestação.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, saliente-se que as questões discutidas nos presentes autos são exclusivamente de direito – ou seja, se o valor pago de título de ICMS deve ser incluído na base de cálculo do Simples Nacional.

De fato, o valor de eventual restituição ou compensação posterior deverá ser apurado em liquidação de sentença, não sendo adequada sua discussão neste momento processual.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Entretanto, esse entendimento não se estende para a contribuição ao Simples Nacional, na forma da Lei n.º 9.317/1996 ou da Lei Complementar n.º 123/2006. Isso porque, nessa sistemática de arrecadação, que é **facultativa**, o valor devido pelo contribuinte para diversos tributos – impostos e contribuições – é calculado com base em uma alíquota única incidente sobre a receita bruta (art. 5º da Lei n.º 9.317/1996 e art. 18, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006).

Assim, ao optar por esse regime simplificado de tributação, o contribuinte concorda com as regras que lhe são aplicáveis, em especial, no que diz respeito ao presente caso, com a base de cálculo que é integrada pela receita bruta sem qualquer exclusão possível que não aquelas expressamente previstas em lei. Nesse tocante, deve-se asseverar que, ao contrário do que ocorre com a contribuição ao PIS e a Cofins, a base de cálculo do simples Nacional não possui matriz constitucional, cabendo exclusivamente à lei estabelecer os seus contornos.

Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MICRO EMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional. 2. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). 3. Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. 4. Ressalte-se que, nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, o substituto tributário optante deverá recolher à parte do Simples Nacional, regime que abrange o ICMS próprio, o ICMS devido por substituição. 5. De fato, o artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma: sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. 6. Insta salientar que, por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. 7. Assim, a empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada pela apelante. 8. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2101710 0001283-46.2013.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017. FONTE_REPUBLICACAO)

Do mesmo modo, a seguinte decisão monocrática no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MODECOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fundamento no art. 102, inciso III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. IRPJ - CSLL - SIMPLES. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 3. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL (REsp 859322/PR, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 6/10/2010). 5. Ao optar pelo SIMPLES, a empresa passa a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos indicados na LC 123/2006, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada - faturamento. 6. O parágrafo único do artigo 24 da LC 123/2006 determina que não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do SIMPLES, o que impede a exclusão do ICMS de sua base de cálculo. 7. Apelação a que se dá parcial provimento. Os embargos de declaração foram rejeitados. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 195, I, "b", 145, § 1º e 154, I, todos da Constituição Federal, ao argumento de que é cabível a exclusão da parcela relativa ao ICMS da receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, pois tal parcela não constitui receita própria das empresas. Inicialmente, observo que a petição recursal cumpriu a exigência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário, consoante exigem o art. 543-A, § 2º, do CPC, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Cf. STF, AI-QO 664.567, Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJe de 06/09/2007; e AgR no ARE 682.069, Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 20/08/2013). No entanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal - quando imprescindível para a solução da lide a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Com efeito, a Suprema Corte já decidiu no sentido de que analisar a questão alusiva à exclusão de ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na hipótese de lucro presumido, implicaria na interpretação da legislação infraconstitucional. (RE 777714 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014; RE 756116 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 28-11-2013 PUBLIC 29-11-2013) De outra parte, é entendimento pacificado no STF segundo o qual os contribuintes optantes pelo modelo simplificado de tributação denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, o qual garantiu a redução da carga tributária bruta, não podem aproveitar créditos fiscais relativos aos ICMS e ao IPI (ARE 777714 AgR/RS, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 06-05-2016 PUBLIC 09-05-2016). Portanto, sobre a matéria, encontra-se o acórdão em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial da excelsa Corte. Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2017. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente (Ap 0002845-39.2007.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1, E-DJF1 24/02/2017 PAG 229.)

Destarte, não se verifica que o contribuinte tenha o direito invocado na petição inicial. Consequentemente, fica prejudicado o pedido de anulação da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que não se constata qualquer ilegalidade praticada pela autoridade tributária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006936-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias referente ao mês de fevereiro de 2019, conforme documento id 13556580, procedo ao **cancelamento da perícia agendada para 01/02/2019, às 10h30, ficando esta reagendada para o dia 26/02/2019, às 13:00.**

Intimem-se as partes e o perito para ciência do reagendamento.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias referente ao mês de fevereiro de 2019, conforme documento id 13556588, procedo ao **cancelamento da perícia agendada para 01/02/2019, às 11h30, ficando esta reagendada para o dia 26/02/2019, às 13:30.**

Intimem-se as partes e o perito para ciência do reagendamento.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDSON CORREIA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/184.283.439-5, desde 05.12.2017 (data de entrada do requerimento administrativo – DER), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 14/91).

Concedido prazo para a regularização da inicial pela parte autora (fs. 95/96), o que foi cumprido pelo autor (fs. 97/98).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça (fs. 99/102). Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, em preliminar, o deferimento da gratuidade da justiça. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (fs. 103/118).

A parte autora se manifestou sobre a contestação (fs. 127/129). Informou que não possui outras provas a produzir.

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 130).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora receberia, atualmente, renda bruta elevada.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do artigo 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pela própria parte autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda da parte requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de enfraquecimento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deva fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora não possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar R\$ 4.737,78 (quatro mil setecentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), valor de maio de 2018 (CNIS de fl. 124), época do ajuizamento da ação, faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O valor recebido a título de salário mensal pela parte autora encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.645,80 – Portaria do Ministério da Fazenda nº 15, de 16 de janeiro de 2018).

Além disso, o INSS não fez prova de que a parte autora dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco, de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da gratuidade da justiça, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, **de rigor a manutenção do benefício de justiça gratuita.**

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, ARES P 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato inflegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)"

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) § - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apudado de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

2.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

Considerando que os períodos já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os períodos controvertidos.

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de 20.01.1987 a 11.01.1988, na empresa "Aplic. Construções Cívicas e Montagens Metálicas S/C Ltda"; de 10/05/94 a 28/04/95; de 01/01/01 a 31/12/01; e de 01/01/03 a 16/02/09, todos laborados na empresa "Valtra do Brasil Ltda"; e, de 05/07/10 a 30/12/17 na empresa "Komatsu do Brasil Ltda".

a) de 20.01.1987 a 11.01.1988, na empresa "Aplic. Construções Cívicas e Montagens Metálicas S/C Ltda"; o vínculo está registrado no CNIS (fl. 87) e na CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras, com função de "soldador" (fl. 30).

A atividade de soldador deve ser enquadrada como especial, no período anterior a 28.04.1995, por enquadrar-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, sendo suficiente o registro de referida atividade laborativa na CTPS da parte.

b) de 10/05/94 a 28/04/95; de 01/01/01 a 31/12/01; de 01/01/03 a 16/02/09, todos laborados na empresa "Valtra do Brasil Ltda"; o vínculo está registrado no CNIS (fl. 27), e consta na CTPS a função de "meio oficial soldador" (fl. 31).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 55/60, formalmente em ordem, a parte autora desempenhou as seguintes atividades: (i) de 10.05.1994 a 31.10.1994: ½ oficial soldador, exposta ao agente ruído de 90,5 dB(A); (ii) de 01.11.1994 a 31.03.1995: oficial de manufatura, exposta ao agente ruído de 90,5 dB(A); (iii) de 01.04.1995 a 31.08.2006: oficial multifuncional, sendo que de 01.04.1995 a 31.12.1996, esteve exposto a ruído de 90,5 dB(A); de 01.01.1997 a 31.12.1997 a ruído de 97,2 dB(A); de 01.01.1998 a 31.12.1998 a ruído de 89,2 dB(A); de 01.01.1999 a 31.12.1999 a ruído de 86,8 dB(A); de 01.01.2000 a 31.12.2000 a ruído de 89,3 dB(A); de 01.01.2001 a 31.12.2001 a ruído de 90,2 dB(A); de 01.01.2002 a 31.12.2002 a ruído de 87,4 dB(A); de 01.01.2003 a 31.12.2003 a ruído de 90,8 dB(A); de 01.01.2004 a 31.12.2004 a ruído de 89,5 dB(A); de 01.01.2005 a 31.12.2005 a ruído de 89,8 dB(A); de 01.01.2006 a 31.12.2006 a ruído de 93,3 dB(A); (iv) de 01.09.2006 a 31.08.2007: soldador II, sujeito a ruído acima de 90 dB(A); (v) de 01.09.2007 a 16.02.2009: soldador III, sujeito a ruído acima de 90 dB(A). No PPP consta, também, a exposição do autor a fumos metálicos, fumos de manganês, fumos de ferro e fumos de cobre. A sujeição aos fatores de risco deu-se de modo habitual e permanente, mediante o uso de EPI eficaz.

Portanto, de 10/05/94 a 28/04/95, deve ser reconhecido como especial o período, considerando a exposição da parte autora a ruído acima de 80 dB(A), conforme o Decreto nº 53.831/64. Note-se, outrossim, que o autor desempenhou a função de soldador, a qual, por si só, merece enquadramento, em momento anterior a 28.04.1995, por estar inserida no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

De 01/01/01 a 31/12/01, também deve ser averbado o período, pois a exposição da parte autora foi acima de 90 dB(A), como estabelece o Decreto nº 2.172/97. De 01/01/03 a 16/02/09, do mesmo modo, deve ser averbado como especial, haja vista que em todo o lapso temporal o autor esteve sujeito a ruído acima de 85 dB(A), como estabelece o Decreto nº 4.882/2003.

Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao ruído, que o uso de EPI e EPC eficazes não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Considerando, portanto, o reconhecimento como especiais dos períodos pretendidos, toma-se despicenda a apreciação dos demais fatores de risco a que o autor esteve exposto.

c) de 05/07/10 a 30/12/17 na empresa "Komatsu do Brasil Ltda"; o vínculo está registrado no CNIS (fl. 27), e consta na CTPS a função de "soldador I" (fl. 51). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 63/65, formalmente em ordem, a parte autora desempenhou de 05.07.2010 a 27.11.2017 (data da elaboração do PPP), a função de soldador. Ao longo de todo o vínculo profissional, o autor esteve sujeito, de modo habitual e permanente, a ruído acima de 85 dB(A), que passou a ser o limite após a edição do Decreto nº 4.882/2003.

Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao ruído, que o uso de EPI e EPC eficazes não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Portanto, merece ser enquadrado o vínculo como especial, tendo como data limite a expedição do PPP (27.11.2017).

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 05.12.2017**, a parte autora contava com **36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral**. Vejamos:

Processo:	5003045-48.2018.4.03.6119												
Autor:	Edson Correia dos Santos								Sexo (mf):	m			
Réu:	INSS												
					Tempo de Atividade								
Atividades profissionais			Esp	Período			Atividade comum				Atividade especial		
				admissão	saída		a	m	d	a		m	d

1	Aplic. Construções Cíveis e Montagens Metálicas S/C Ltda	Esp	20/01/1987	11/01/1988	-	-	-	-	-	11	22
2	Brasmarco Indústria e Comércio		11/05/1988	18/10/1988	-	5	8	-	-	-	-
3	Afiadora de Ferramentas		03/03/1989	09/03/1994	5	-	7	-	-	-	-
4	AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos (Valtra do Brasil)	Esp	10/05/1994	28/04/1995	-	-	-	-	-	11	19
5	AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos (Valtra do Brasil)	Esp	29/04/1995	31/12/1997	-	-	-	2	-	8	3
6	AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos (Valtra do Brasil)		01/01/1998	31/12/2000	3	-	1	-	-	-	-
7	AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos (Valtra do Brasil)	Esp	01/01/2001	31/12/2001	-	-	-	1	-	-	1
8	AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos (Valtra do Brasil)		01/01/2002	31/12/2002	1	-	1	-	-	-	-
9	AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos (Valtra do Brasil)	Esp	01/01/2003	16/02/2009	-	-	-	6	-	1	16
10	Casa do Emprego Temporário EIRELI		30/04/2010	02/07/2010	-	2	3	-	-	-	-
11	Kamatsu do Brasil Ltda. (27.11.2017 - data da expedição do PPP)	Esp	05/07/2010	27/11/2017	-	-	-	7	-	4	23
12	Kamatsu do Brasil Ltda. (considerado até a DER 05.12.2017)		28/11/2017	05/12/2017	-	-	8	-	-	-	-
13					-	-	-	-	-	-	-
					9	7	28	16	-	35	84
	Soma:				3.478			6.894			
	Correspondente ao número de dias:				9	7	28	19		1	24
	Tempo total :	1,40			26	9	22	9.651,600000			
	Conversão:				36	5	20				
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 05.12.2017 (DER), quando já presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais os períodos de 20.01.1987 a 11.01.1988, na empresa “Aplic. Construções Cíveis e Montagens Metálicas S/C Ltda”; de 10/05/94 a 28/04/95; de 01/01/01 a 31/12/01; de 01/01/03 a 16/02/09, todos laborados na empresa “Valtra do Brasil Ltda.”; de 05/07/10 a 27/11/17 na empresa “Kamatsu do Brasil Ltda”, os quais deverão ser averbados pelo INSS como especiais, no bojo do processo administrativo - **NB 42/184.283.439-5**.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **05.12.2017 (DER)**.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	EDSON CORREIA DOS SANTOS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral)
Número do benefício	NB 42/184.283.439-5
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	05.12.2017 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE **OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007123-85.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO DE SOUZA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7239

PROCEDIMENTO COMUM
0004983-13.2011.403.6119 - CARLOS ANDRADE JUNIOR(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/286: Intím-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000535-89.2014.403.6119 - ANTONIO PADOVES(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a desistência do recurso manifestada pelo autor à folha 155, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Int. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0005432-29.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X TAN YANXIA - ME(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO)

Defiro o pedido de realização da prova testemunhal formulado por ambas as partes.
Intím-se a ré para apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15(quinze) dias (art. 357, parágrafo quarto, do CPC).
Após, venham conclusos para designação da audiência de Instrução e Julgamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012514-77.2016.403.6119 - OZEAS TEODORO DE SOUZA X KELLI DAGMA DE SOUZA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA

Tendo em vista a informação prestada pela Secretária às fls. 217/218, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento ao despacho ID 12597942 proferido nos autos digitais 0012514-77.2016.403.6119(PJe). Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2007, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013384-25.2016.403.6119 - NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução supracitada, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004345-14.2010.403.6119 - BENEDITA APARECIDA CARDOSO(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X BENEDITA APARECIDA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) alvará(s) de levantamento em Secretária no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011556-28.2015.403.6119 - WILLIANS HINATA(Proc. 3239 - MARCELO SHERMAN AMORIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA E SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA E SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X WILLIANS HINATA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X WILLIANS HINATA X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X WILLIANS HINATA X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME X WILLIANS HINATA X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Intimem-se o Instituto Educacional do Estado de São Paulo, Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza - Barão de Mauá e Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda, para esclarecer a alegada existência de pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer de folha 259/260, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002047-15.2011.403.6119 - EDUZA DE ALMEIDA BATISTA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EDUZA DE ALMEIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006843-78.2013.403.6119 - ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GABRIEL ANTONIO DE PAULA(SP282504 - AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA) X ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES X GABRIEL ANTONIO DE PAULA

Tendo em vista a inserção dos metadados no sistema PJe, aguarde-se a inserção dos documentos pela parte naquele feito digital, nos termos do parágrafo quinto do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES 200/2018), por 15(quinze) dias.

Nos termos do artigo 13 da supracitada, fica a exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do feito em Secretária mediante sobrestamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010848-46.2013.403.6119 - RAQUEL DA SILVA(SPI170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAQUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009153-52.2016.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO ALVES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002566-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELETRICA MARVAL LTDA, GINEZ MARTINEZ, MARCOS NASCIMENTO MARTINEZ, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

D E C I S Ã O

ID 13557549; trata-se de impugnação ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, na forma do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Conforme o documento constante do ID 13526645, verifica-se que foram bloqueados os seguintes valores:

- i) Ginez Martínez – Banco Itaú Unibanco – R\$ 110.062,42

- ii) Ginez Martínez – Banco Bradesco – R\$ 269,85
- iii) Marcos Nascimento Martínez – Banco Bradesco – R\$ 1.657,16
- iv) Marcos Nascimento Martínez – Banco Santander – R\$ 1.108,11
- v) Marcos Nascimento Martínez – Banco Itaú Unibanco – R\$ 50,27
- vi) Denira Nascimento Martínez – Banco Bradesco – R\$ 954,00
- vii) Mauro Nascimento Martínez – Banco Itaú Unibanco – R\$ 1,95
- viii) Elétrica Marval Ltda. – Banco do Brasil – R\$ 52.881,00
- ix) Elétrica Marval Ltda. – Banco Bradesco – R\$ 1.446,09

Os bloqueios somam R\$ 168.430,85.

Os documentos constantes dos IDs 13558452 e 13558453 apenas dão conta da existência do bloqueio, não mencionando a origem dos recursos. Assim sendo, não são aptas a ensejar o desbloqueio dos valores.

Já o documento constante do ID 13558454 consiste em extrato da conta corrente n.º 0766-01.020891.6, mantida por Marcos Nascimento Martínez no Banco Santander. Não se verifica, ao menos da mera leitura do extrato, o pagamento de salários por meio dessa conta corrente, motivo pelo qual não incide a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil brasileiro.

O documento constante do ID 13558458 também consiste em extrato, da conta corrente n.º 100282-1, mantida pela Elétrica Marval Ltda. na agência n.º 4770-8 do Banco do Brasil. Dessa pessoa jurídica, foi apresentado, ainda, comprovante do bloqueio (ID 13558461). Da leitura do documento constante do ID 13558456, apesar de ausência de qualquer indicação, pode-se supor tratar-se de planilha com os débitos a vencer dessa pessoa jurídica.

Esses documentos não são aptos a permitir a liberação dos valores de titularidade da Marval. Em primeiro lugar, porque não indicam qualquer impenhorabilidade absoluta. Em segundo, porque são insuficientes para demonstrar que a empresa não possui condições de arcar com suas obrigações. Isso porque é bastante razoável supor que ela possua receitas que venham a ser periodicamente depositadas em sua conta corrente ou de outra maneira arrecadadas. Aliás, o valor bloqueado dessa pessoa jurídica não perfaz sequer 20% do total dos compromissos apresentados apenas para o mês de janeiro/2019, no montante de R\$ 333.928,03. Assim, eles seriam insuficientes para fazer frente às dívidas correntes.

Por outro lado, a existência de discussão acerca do valor da dívida, no âmbito de processo de rito ordinário já proposto, não é suficiente para impedir o curso da execução, em especial ante a ausência de prova da concessão de antecipação de tutela naqueles autos.

Do mesmo modo, do simples fato de que já teria sido consolidada a propriedade em favor da CEF, no âmbito de alienação fiduciária relacionada à cédula de crédito bancário ora em execução, não se pode concluir que não mais subsiste qualquer dívida a ser executada. Com efeito, o eventual saldo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade, pode ser objeto de cobrança.

Entretanto, o valor em excesso deve ser desbloqueado. A última atualização da dívida é aquela constante da petição inicial, datada de maio/2018, no valor de R\$ 146.781,69. Ainda que esse valor provavelmente hoje seja maior, em virtude da fluência de juros, não há nos autos outro valor seguro em que se pudesse basear. Assim, determino o desbloqueio dos seguintes valores:

- i) Ginez Martínez – Banco Itaú Unibanco – R\$ 17.607,82
- ii) Ginez Martínez – Banco Bradesco – R\$ 269,85
- iii) Marcos Nascimento Martínez – Banco Bradesco – R\$ 1.657,16
- iv) Marcos Nascimento Martínez – Banco Santander – R\$ 1.108,11
- v) Marcos Nascimento Martínez – Banco Itaú Unibanco – R\$ 50,27
- vi) Denira Nascimento Martínez – Banco Bradesco – R\$ 954,00
- vii) Mauro Nascimento Martínez – Banco Itaú Unibanco – R\$ 1,95

Deiro o pedido de tramitação prioritária, tendo em vista a idade do executado Ginez Martínez.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca das alegações dos executados, bem como indique o valor atualizado da dívida.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002566-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELETRICA MARVAL LTDA, GINEZ MARTINEZ, MARCOS NASCIMENTO MARTINEZ, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, MAURO NASCIMENTO MARTINEZ

DECISÃO

ID 13557549: trata-se de impugnação ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, na forma do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Conforme o documento constante do ID 13526645, verifica-se que foram bloqueados os seguintes valores:

- i) Ginez Martínez – Banco Itaú Unibanco – R\$ 110.062,42
- ii) Ginez Martínez – Banco Bradesco – R\$ 269,85
- iii) Marcos Nascimento Martínez – Banco Bradesco – R\$ 1.657,16
- iv) Marcos Nascimento Martínez – Banco Santander – R\$ 1.108,11
- v) Marcos Nascimento Martínez – Banco Itaú Unibanco – R\$ 50,27
- vi) Denira Nascimento Martínez – Banco Bradesco – R\$ 954,00
- vii) Mauro Nascimento Martínez – Banco Itaú Unibanco – R\$ 1,95
- viii) Elétrica Marval Ltda. – Banco do Brasil – R\$ 52.881,00
- ix) Elétrica Marval Ltda. – Banco Bradesco – R\$ 1.446,09

Os bloqueios somam R\$ 168.430,85.

Os documentos constantes dos IDs 13558452 e 13558453 apenas dão conta da existência do bloqueio, não mencionando a origem dos recursos. Assim sendo, não são aptas a ensejar o desbloqueio dos valores.

Já o documento constante do ID 13558454 consiste em extrato da conta corrente n.º 0766-01.020891.6, mantida por Marcos Nascimento Martínez no Banco Santander. Não se verifica, ao menos da mera leitura do extrato, o pagamento de salários por meio dessa conta corrente, motivo pelo qual não incide a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil brasileiro.

O documento constante do ID 13558458 também consiste em extrato, da conta corrente n.º 100282-1, mantida pela Elétrica Marval Ltda. na agência n.º 4770-8 do Banco do Brasil. Dessa pessoa jurídica, foi apresentado, ainda, comprovante do bloqueio (ID 13558461). Da leitura do documento constante do ID 13558456, apesar de ausência de qualquer indicação, pode-se supor tratar-se de planilha com os débitos a vencer dessa pessoa jurídica.

Esses documentos não são aptos a permitir a liberação dos valores de titularidade da Marval. Em primeiro lugar, porque não indicam qualquer impenhorabilidade absoluta. Em segundo, porque são insuficientes para demonstrar que a empresa não possui condições de arcar com suas obrigações. Isso porque é bastante razoável supor que ela possua receitas que venham a ser periodicamente depositadas em sua conta corrente ou de outra maneira arrecadadas. Aliás, o valor bloqueado dessa pessoa jurídica não perfaz sequer 20% do total dos compromissos apresentados apenas para o mês de janeiro/2019, no montante de R\$ 333.928,03. Assim, eles seriam insuficientes para fazer frente às dívidas correntes.

Por outro lado, a existência de discussão acerca do valor da dívida, no âmbito de processo de rito ordinário já proposto, não é suficiente para impedir o curso da execução, em especial ante a ausência de prova da concessão de antecipação de tutela naqueles autos.

Do mesmo modo, do simples fato de que já teria sido consolidada a propriedade em favor da CEF, no âmbito de alienação fiduciária relacionada à cédula de crédito bancário ora em execução, não se pode concluir que não mais subsiste qualquer dívida a ser executada. Com efeito, o eventual saldo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade, pode ser objeto de cobrança.

Entretanto, o valor em excesso deve ser desbloqueado. A última atualização da dívida é aquela constante da petição inicial, datada de maio/2018, no valor de R\$ 146.781,69. Ainda que esse valor provavelmente hoje seja maior, em virtude da fluência de juros, não há nos autos outro valor seguro em que se pudesse basear. Assim, determino o desbloqueio dos seguintes valores:

- i) Ginez Martínez – Banco Itaú Unibanco – R\$ 17.607,82
- ii) Ginez Martínez – Banco Bradesco – R\$ 269,85
- iii) Marcos Nascimento Martínez – Banco Bradesco – R\$ 1.657,16
- iv) Marcos Nascimento Martínez – Banco Santander – R\$ 1.108,11
- v) Marcos Nascimento Martínez – Banco Itaú Unibanco – R\$ 50,27
- vi) Denira Nascimento Martínez – Banco Bradesco – R\$ 954,00
- vii) Mauro Nascimento Martínez – Banco Itaú Unibanco – R\$ 1,95

Defiro o pedido de tramitação prioritária, tendo em vista a idade do executado Ginez Martínez.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca das alegações dos executados, bem como indique o valor atualizado da dívida.

Expediente Nº 7240

HABEAS CORPUS

0002831-45.2018.403.6119 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE PERIN NAUFEL X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA)
HABEAS CORPUS AUTOS nº 0002831-45.2018.403.6119
Paciente: CARLOS ALEXANDRE PERIN NAUFEL
Impetrante: LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
Impetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 01, LIVRO Nº 01

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada em favor do paciente CARLOS ALEXANDRE PERIN NAUFEL em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando o trancamento do Inquérito Policial nº 148/2018, da DEAIN/SR/DPF/SP.
Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente ao retornar de viagem aos Estados Unidos da América, voo 0197, da empresa aérea Delta Air Lines, em 27.04.2018, ao passar pela Receita Federal do Brasil em inspeção de rotina, foi selecionado para conferência física de sua bagagem acompanhada, ocasião em que foi encontrada uma luneta/mira telescópica (CVLIFE-Hunting Rifle Scope 2.5).
Em 27.04.2018, por meio de Portaria foi instaurado o IPL nº 148/2018 da DEAIN/SR/DPF/SP, ante o ingresso do paciente em território nacional na posse de uma luneta/mira telescópica para rifle, acessório de uso restrito, sendo enquadrado no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003.
Alega que a luneta/mira telescópica para rifle foi comprada a pedido do irmão do paciente Sr. Marcus Perin Naufel, o qual encaminhou mensagem para a compra de um equipamento luneta, com a descrição do sítio em país estrangeiro, com comentários acerca do preço e local de venda, ressaltando que utilizaria para prática de tiro de chumbinho.
Afirma que trouxe o equipamento sem qualquer intenção de camuflagem ou de ocultação, bem como ignorava qualquer restrição sobre a compra, transporte e entrada no Brasil com o equipamento, bem como foi instruído por seu irmão sobre a finalidade de uso, sem qualquer comentário a respeito de impedimentos legais.
Alega que os atos do paciente apesar de, em tese, poderem se caracterizar como crime, diante das declarações prestadas; das circunstâncias da compra; do transporte e entrada no Brasil; e, da juntada de mensagem do irmão do paciente, bastaria a apreensão e perdimento da mercadoria, a fim de coibir a entrada da mercadoria no país, não havendo a necessidade de instauração do IPL.
Por fim, afirma que o fato de importar equipamento que não acresce potencial ofensivo de letalidade à arma permitida (espingarda de chumbinho) e de fácil aquisição no mercado nacional, mostra-se fato atípico capaz de ensejar o trancamento de inquérito policial.
Juntou documentos (fls. 14/50).
A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 53).
O paciente juntou aos autos novos documentos (fls. 60/65).
Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 67/68). Juntou documentos (fls. 69).
A autoridade apontada coatora prestou informações sobre o IPL nº 148/2018 (fls. 72).
O pedido de liminar foi indeferido (fls. 74/77).
O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 83/84).
Os autos vieram à conclusão.
É o relatório.
Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto lís, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, in verbis:

De início, assento que o habeas corpus é um instrumento jurídico-constitucional destinado a estancar os gravames ilegais impostos pelos agentes estatais à liberdade de locomoção dos indivíduos.
Esse remédio pode ser manuseado na sua forma preventiva e também quando já consumada a agressão ao referido direito fundamental. A sua previsão legal está nos arts. 647 e seguintes do CPP e 5.º LXVIII da Constituição Federal.
Na espécie, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ser alvo de investigação policial nos autos do inquérito policial nº 148/2018-DEAIN/SR/SP, por se tratar de fato atípico e por falta de amparo legal para autuação e/ou condenação. Pugna pelo trancamento do inquérito policial.
Notificada, a autoridade apontada coatora afirma que:
(...)
2. De acordo com as informações prestadas pela Divisão de Conferência de Bagagem (DIBAG), na data de 27/04/2018, em procedimento de fiscalização de bagagem acompanhada de viajantes procedentes do exterior, optantes pelo canal NADA A DECLARAR, realizado na área de desembarque internacional do Terminal de Passageiros 2, o passageiro Carlos Alexandre Perin Naufel, portador do passaporte nº FP 346548 (BRA), CPF 715.761.500-20, proveniente de Orlando, Estados Unidos da América (EUA), voo 0197 da Delta Air Lines, foi selecionado para conferência física da bagagem acompanhada, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante:
(...)
3. Na verificação indireta das bagagens do viajante, através do aparelho de Raio-X, constatou-se indícios de existência de um acessório de armamento, que aparentava, de acordo com as imagens, ser uma mira laser.
4. Na verificação física das bagagens, na presença do viajante, encontrou-se, de fato, um bem que aparentava ser uma mira, com a seguinte identificação: CVLIFE Hunting Rifle Scope 2.5-10x40eRed & Green Illuminated Gun Scopes with 20mm & 11mm Mount.
5. Tendo em vista as restrições impostas pela lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 (Estatuto de Desarmamento), em especial o disposto em seus artigos 17, 18 e 24, combinado com o Anexo I do R-105/Decreto nº 3.665/2000 (vigente na data da retenção), bem como o estabelecido no inciso XIX do artigo 689 do Decreto nº 6.759 de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), os bens foram retidos por meio do mencionado Termo de Retenção de Bens e entregues ao Agente da Polícia Federal Adriano Oliveira Camargo (matrícula nº 14952), conforme restou expressamente consignado no campo observações.
(...)
6) Na mesma data foi lavrado o Termo de Entrega de Armas e Munições nº 001/2018 formalizando a entrega do material apreendido à Polícia Federal, para elaboração de laudo pericial e instauração do competente inquérito policial, em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei nº 10.826/2003, e nos artigos 241, 242 e 245 do Decreto nº 3.665/2000, vigente na data da retenção.

Do mesmo modo, o Delegado da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos em complementação às informações prestadas informou que a Receita Federal apresentou a ocorrência a esta Delegacia, tendo sido instaurado o referido IPL por portaria. A mira telescópica foi apreendida e encaminhada para exame pericial, sendo que o laudo já se encontra presente aos autos, que concluiu tratar-se de mira telescópica produzida na China e considerada produto controlado, de uso restrito. O IPL, após retorno do MPF para pedido de prazo, será relatado (fl. 72).

Pois bem.

Os tribunais de nosso país já se manifestaram no sentido de que, em casos especialíssimos, o habeas corpus pode ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor, ou ainda, no caso de extinção e punibilidade.

Importante salientar que, conforme já decidiu nossa Suprema Corte, o habeas corpus é remédio inadequado para a análise da prova (HC- Rei. Celso de Mello - RT 701/401). Desse modo, quando o objetivo é o trancamento do inquérito policial, o motivo para tal decisão deve estar claro e objetivamente demonstrado nos autos.

Acrescente-se que, a mera investigação policial consubstanciada no Inquérito Policial não configura constrangimento ilegal, não se podendo aferir, a princípio, se a pessoa investigada se trata de culpada ou inocente, sem o necessário prosseguimento das investigações.

A Lei nº 2033 de 20 de setembro de 1871 definia inquérito policial como sendo todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito. Modernamente, o inquérito policial, na lição de Tourinho Filho, é um conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, visando elucidar as infrações penais e sua autoria. É o instrumento que apura a materialidade delitiva e a autoria, servindo de base para a propositura de uma futura ação penal.

O trancamento é a situação de paralisação do inquérito policial, a suspensão temporária, determinada através de acórdão proferido no julgamento de habeas corpus. Embora já tenha havido decisões que determinaram o trancamento do inquérito policial por fundar-se em provas ilícitas (HC 42693-PR), a jurisprudência é pacífica no sentido de que somente caberá o trancamento do inquérito policial quando o fato for atípico, quando verificar-se a ausência de justa causa, quando o indiciado for inocente e quando estiver presente causa extintiva da punibilidade (HC 20121/MS, Rei. Ministro Hamilton Carvalho, 6.ª Turma, STJ).

Em um juízo de cognição sumária, não se verifica manifesta ilegalidade por parte da autoridade policial apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida excepcional.

Da análise dos autos e do conjunto probatório apresentado, vê-se que em 27.04.2018 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens - TRB nº 081760018038088TRB01 (fl. 15), com a descrição pomenorizada do bem apreendido 1 unidade de Outros - Mira a laser para rifle, VLIFE, cvlife hunting rifle scope 2.5 0 10x 40 amazon.

Na mesma data foi elaborado o Termo de Entrega de Armas e Munições à Polícia Federal para elaboração de laudo pericial e instauração de inquérito (fl. 25).

Em 27.04.2018, por força de Portaria foi instaurado o Inquérito Policial nº 148/2018-DEAIN/SR/PF/SP, a fim de apurar a prática, em tese, da conduta descrita no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 pelo paciente Carlos Alexandre Perin Naufel.

Desse modo, tendo em vista que o Termo de Retenção de Bens foi lavrado em nome do paciente Carlos Alexandre Perin Naufél, o qual não comprovou haver se apresentado espontaneamente perante a fiscalização aduaneira, antes do início dos procedimentos fiscais, requerendo o registro da correspondente Declaração de Bens e Valores, manifestando que estava portando uma mira/luneta telescópica para rifle, adquirida no exterior, com a documentação necessária para importação do referido bem, não verificado, por ora, qualquer tipo de constrangimento ilegal ou ato abusivo.

Além do que, para que haja o trancamento do inquérito policial, que se trata de medida excepcional, se faz necessário que seja reconhecida de plano a negativa de autoria e/ou a atipicidade da conduta, existência de causa extintiva de punibilidade, o que não ocorre no caso concreto.

Ademais, a autoridade apontada coatora afirma que nos autos do inquérito policial foi realizado laudo pericial, o qual concluiu se tratar de mira telescópica produzida na China e considerada produto controlado, de uso restrito, de modo que há fundamento legal para prosseguimento da investigação.

Para fins de fundamentação, segue jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FRAUDE PROCESSUAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal em curso (bem como do antecedente inquérito policial) de forma prematura, pela via do habeas corpus, só é possível em situações excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria; e (c) a presença de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC 132170 Agr/SP - 2ª Turma - rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 16/02/2016, v.u., DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)

PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE E AUSÊNCIA TOTAL DE INDÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. WRIT. VIA IMPRÓPRIA.

1. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento de inquérito quando o pleito se baseia em atipicidade e ausência de total de indícios, não relevados, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.
2. Recurso não provido. (STJ - RHC 38562/RJ - 6ª Turma - rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 18/12/2014, v.u., DJe 04/02/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - TRANCAMENTO DE IPL - NEGATIVA DE AUTORIA: NÃO INDICIAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVAS NO CURSO DO IPL - ORDEM DENEGADA.

1. O IPL é peça meramente informativa e que, diversamente da ação penal, não comporta o contraditório.
2. A pretensão de nova oitiva independe de ordem judicial, cabendo a valoração de sua importância (e necessidade) exclusivamente ao Delegado de Polícia, autoridade que preside o inquérito; e aos interessados, fornecer os elementos que entendam esclarecedores dos fatos.
3. Não configura constrangimento ilegal o simples indiciamento no IPL, necessitando, para tanto, que sejam demonstrados, prima facie, atipicidade da conduta ou negativa de autoria, o que não ocorre na espécie.
4. Habeas corpus denegado.
5. Peças liberadas pelo Relator em 01/04/2003 para publicação do acórdão. (TRF-1 - HABEAS CORPUS HC 4902 DF 2003.01.00.004902-6 (TRF-1) Data de publicação: 25/04/2003).

Por fim, é de se ressaltar que os prazos de investigação não são peremptórios, sendo possível a prorrogação sucessiva até a conclusão das investigações. O Código Processo Penal admite que, quando o fato for de difícil elucidação e o indiciado estiver solto, que os autos do inquérito sejam devolvidos à autoridade policial para ulteriores diligências, o que significa dizer que o excesso do prazo inicialmente previsto pode ser prorrogado. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA DE HABEAS CORPUS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, X, CPP. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE CRIME. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCESSO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. RESTITUIÇÃO DO NUMERÁRIO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em ausência de justa causa para instauração de inquérito.
 2. Presentes indícios de materialidade e autoria de fato delituoso. Possível ocorrência de crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998, pois no dia 27.09.2014, detectou-se, mediante a utilização do aparelho raio-x do Aeroporto de Congonhas em São Paulo/SP, que o ora paciente, estava portando em sua mala pessoal a quantia de R\$102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais), sem origem esclarecida, quando estava prestes a embarcar em voo com destino a São José do Rio Preto/SP.
 3. Via estreita do habeas corpus não admite exame aprofundado de provas.
 4. Os prazos de investigação não são peremptórios, sendo possível a prorrogação sucessiva até a conclusão das investigações, mormente quando o réu se encontra solto.
 5. Não há que se falar em devolução da quantia apreendida, pois pendem de dúvida a origem do numerário, sendo do interesse das investigações que permaneça à disposição do Estado. A restituição somente poderá ocorrer quando os objetos não mais interessarem ao processo e não restar dúvidas acerca da sua licitude e propriedade, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal e art. 91 do Código Penal.
 6. Princípio aplicável na fase inquisitorial: in dubio pro societate. Somente a continuidade das investigações será suficiente para esclarecer cabalmente todas as questões postas e apurar se os indícios colhidos constituem ou não prova de prática de infração penal.
 7. Recurso improvido.
- (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8131 - 0008334-42.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)

Verifico, in casu, que a situação elucidada não se amolda a nenhuma das situações descritas, devendo haver o prosseguimento das investigações para fins de apuração dos fatos narrados, motivo pelo qual, indefiro liminarmente a ordem de Habeas Corpus pleiteada.

Assim, a ordem há de ser denegada, ratificando a decisão em que indeferida a medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar a decisão em que indeferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser denegatória da ordem.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 09 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO MENDES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Aduz o autor, ora embargante, em sua petição de fls. 166/167 que a sentença de fls. 147/165 apresenta contradição, uma vez que da fundamentação da sentença consta o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1991 a 30/04/1993, ao passo que a parte dispositiva fez referência ao período de 01/03/1991 a 28/04/1995 como tempo especial.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Primeiro, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do magistrado que a prolatou. O princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no *caput* do art. 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 8.637/93.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Com razão a parte embargante, uma vez que na fundamentação da sentença foi analisado e reconhecido como especial o período de 01/03/1991 a 30/04/1993, laborado junto à empresa "AUTO VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.", ao passo que do dispositivo há referência ao período de 01/03/1991 a 28/04/1995.

Além disso, constato ainda a existência de erro material, sanável de ofício. Com efeito, por equívoco, foi considerado como especial o período de 01/03/1991 a 28/04/1995, o que gerou contagem de tempo de contribuição superior ao efetivamente reconhecido por este Juízo.

Portanto, passo a retificar a sentença a partir do último parágrafo de fl. 164 em diante, inclusive seu dispositivo, conforme segue:

"Dessa forma, considerando o período acima reconhecido como especial, tem-se que, na **DER do benefício, 13/10/2017**, a parte autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Processo:	5004160-07.2018.403.6119									
Autor:	ROBERTO MENDES CORREA							Sexo (mf): m		
Réu:	INSS									
		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Autonomo	01/08/1988	31/10/1988	-	3	1	-	-	-	
2	Empreiteira Mundial S/C Ltda.	01/07/1989	31/07/1989	-	1	1	-	-	-	
3	Auto Viação Nações Unidas Ltda.	Esp 01/03/1991	30/04/1993	-	-	-	2	1	30	
4	Auto Viação Nações Unidas Ltda.	01/05/1993	28/04/1995	1	11	28	-	-	-	
5	Auto Viação Nações Unidas Ltda.	29/04/1995	01/08/1996	1	3	3	-	-	-	
6	Auto Viação Nações Unidas Ltda.	06/01/1997	12/06/2001	4	5	7	-	-	-	
7	Auto Viação Nações Unidas Ltda.	01/04/2002	18/07/2003	1	3	18	-	-	-	
8	Com. Sambaiba de Veiculos Ltda.	01/03/2004	13/10/2017	13	7	13	-	-	-	
Soma:				20	83	71	2	1	30	
Correspondente ao número de dias:				22	11	11	2	2	0	
Tempo total : 1,40				3	0	12	1.092.000000			
Conversão:				25	11	23				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** como especiais, e conseqüente conversão em tempo comum, do período trabalhado de 01/03/1991 a 30/04/1993 ("AUTO VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA."), o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 42/183.897.520-6; e,

2. Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

3. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, para retificar a sentença a partir do último parágrafo de fl. 164 em diante, inclusive seu dispositivo, passando a ter a redação acima apontada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 7241

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA) X AUSTRAL SEGURADORA S.A.(SP292659 - STEFANO MOTTA) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP297661 - RENATA DE OLIVEIRA NUNES) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Para análise da necessidade da produção de prova testemunhal para instrução probatória no presente feito, determino que as partes depositem em juízo, o rol das testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 15(quinze) dias(artigo 357, parágrafo 4º, Código de Processo Civil).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005151-44.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-47.2012.403.6119) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP275429 - ANDRE ASTUR) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)
PROCEDIMENTO CAUTELAR N.º 0005151-44.2013.403.6119
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDA: CONSTRUTORA OAS S/A.

Vistos em decisão.

Na decisão de fl. 3.386 foi determinado à corré Construtora OAS que promovesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada de comprovante de renovação da Apólice n.º 024612017000207750015368 (fls. 3.292/3.302), com vigência até 08.10.2018; o depósito integral do valor segurado em dinheiro; ou, ainda, o oferecimento de fiança bancária em garantia ao valor da indisponibilidade decretada, sob pena das medidas cabíveis por este juízo para efetiva garantia de eventual ressarcimento ao erário.

Fls. 3.387/3.390. A corré CONSTRUTORA OAS LTDA. reiterou os termos expostos na petição de fls. 3.383/3.385, sob alegação de que as condições contratuais do presente caso são totalmente incompatíveis com a pretensa não renovação, uma vez que a cláusula 5.2 do contrato de seguro garantia estabelece um rol taxativo de condições para a recusa da renovação por parte da seguradora, quais sejam: (i) ausência de risco a ser coberto e/ou (ii) comprovada perda de direito do segurado. Requereu a intimação da seguradora para que esclareça, em caráter definitivo, se renovará, ou não, a referida apólice, elencando os respectivos motivos em caso de recusa. Informou, ainda, que a empresa Austral não renovou o seguro e requereu que esse Juízo se abstenha de promover atos constritivos em face da ora corré, sob pena de inviabilização de seu plano de recuperação judicial. Por fim, arguiu a competência absoluta do Juízo da Recuperação Judicial para manifestar-se sobre qualquer questão que implique em constrição ou ameaça ao patrimônio da empresa e que, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, houve a novação dos créditos anteriores, extinguindo-se os créditos originários diante da constituição de créditos novos, de modo que o pagamento do valor em questão, se devido, deverá ocorrer nos termos do Plano de Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 126 e 172 da Lei n.º 11.101/05.

Fls. 3.392/3.397. O Ministério Público Federal requereu seja determinado à corré Construtora OAS Ltda. que, com urgência, apresente nova apólice de seguro-garantia ou forneça fiança bancária em garantia ao valor da indisponibilidade decretada, sob pena de execução, pelo Juízo, de medidas constritivas sobre bens móveis e imóveis da referida empresa para resguardar o decreto de indisponibilidade de bens prolatado nos autos de Ação de Improbidade Administrativa n.º 0007397-47.2012.403.6119.

Na decisão de fl. 3.398 foi determinado à CONSTRUTORA OAS LTDA. que apresentasse nova apólice de seguro garantia ou fiança bancária para garantia do valor, devidamente corrigido, da indisponibilidade decretada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das medidas cabíveis por este juízo para efetiva garantia de eventual ressarcimento ao erário.

Fls. 3.399/3.407. A Construtora OAS S/A. arguiu a competência absoluta do Juízo da Recuperação Judicial, ante o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial em 31.03.2015, o qual foi distribuído sob o n.º 1030812-7.2015.8.26.0100 junto à 1.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. No mais, reitera os termos da petição de fls. 3.387/3.390 e requer seja reconhecida a impossibilidade jurídica e fática de apresentação de nova garantia perante esse Juízo, bem como a desnecessidade de tal garantia, haja vista que eventual condenação estará sujeita aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial.

É o relatório. Decido.

1. Afasto a preliminar de competência absoluta do Juízo da Recuperação Judicial, nos termos da decisão proferida nos autos da ação de improbidade administrativa n.º 0007397-47.2012.403.6119.

A presente ação cautelar decorre de decretação de indisponibilidade de bens deferida nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa praticados, em tese, pela corré CONSTRUTORA OAS S/A., processo de índole administrativa, com feições penais, e que não se submete, quer ao concurso geral de credores, quer ao plano de recuperação judicial previstos na Lei de Falência n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Realmente, as sanções pecuniárias previstas na lei n.º 8.429/92 não se submetem a pars conditio creditorum, pois elas decorrem expressamente do direito sancionatório estatal, verdadeiro traço da nossa soberania nacional. Por conseguinte, não pode haver mitigação por um diploma que veio à baila com o escopo negocial de preservar a função social da empresa, remodelando o passivo obrigacional perante os credores públicos e privados, circunstância que não se coaduna com a gênese da LIA.

A Lei de Improbidade Administrativa possui substrato constitucional, nos termos do art. 37, 4º, da Lei Maior, dispositivo que estabelece o compromisso firmado pelo legislador constituinte originário de impor balizas éticas na condução dos negócios públicos, estabelecendo ao gestor da res pública uma pauta de valores ético-jurídicos, com arrimo nos princípios da probidade, boa-fé e moralidade administrativas, os quais, se transgredidos, fragilizam a forma republicana de governo, e, por decorrência lógica, uma das bases do nosso atual regime democrático, que é o princípio da igualdade.

Em outras palavras, a submissão das sanções pecuniárias positivadas no corpo da LIA ao concurso de credores aberto pela lei falimentar e aos seus respectivos efeitos processuais neutraliza a força normativa da nossa Carta Política, no que tange ao compromisso constitucional de preservar o ideal de uma forma republicana de governo e combater a chaga da corrupção, conferindo uma proteção deficiente ao plexo de bens jurídicos

tuteladas pela Lei n.º 8.429/92, o que não se coaduna com a defesa intransigente dos interesses públicos primários da sociedade. Nesse sentido, a decisão proferida no Conflito de Competência n.º 151.800 - RJ (2017/0080645-3), que segue:

Trata-se de conflito de competência suscitado por Albacete Indústria e Comércio de Equipamentos de Lazer Ltda - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Teresópolis/RJ e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Afirma a suscitante ser integrante do denominado Grupo Albacete e que, juntamente com a empresa Castilla Indústria e Comércio de Equipamentos de Lazer Ltda - ME ingressou com pedido de recuperação judicial em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis/RJ, a qual foi deferida, sendo que o prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 foi prorrogado pelo Juízo da recuperação em recentíssima decisão (doc. 05).

Aduz que, desse modo, conforme decisão do deferimento do processamento (vide doc. 03), aquela 2ª Vara Cível foi transformada no Juízo Universal da Recuperação Judicial, exercendo, portanto, desde aquele momento, a vis atrativa sobre a totalidade das ações e execuções manejadas contra o patrimônio da empresa Recuperanda.

Ressalta que, não obstante tal fato, a 5ª turma especializada do TRF 2, ao julgar Agravo de Instrumento promovido contra decisão da 1ª Vara Federal de Teresópolis deferiu a constrição genérica de bens da Recuperanda, no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para garantir possível dano moral coletivo em ação de improbidade administrativa movida contra 29 Réus (doc. 04), o que foi executado pelo Juízo de primeira instância. Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santarém/PA tornou-se competente para o processamento de todas as ações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Por fim, afirma que a urgência com que se pleiteia o julgamento desse Conflito de Competência se justifica na medida em que não somente a decisão da Vara Federal contribui para a derrocada da empresa em recuperação judicial, como também congela completamente todas as suas contas bancárias, impedindo-lhe, inclusive, de pagar seus funcionários ou mesmo comprar matéria prima para a produção.

Liminar indeferida às fls. 94/96, determinado-se, contudo, o processamento do conflito. Informações dos Juízos suscitados às fls. 104/107, 111/123 e 124/128. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 132/134, opinando pelo não conhecimento do conflito. Agravo interno da suscitante às fls. 136/143.

Eis os fundamentos pelos quais indeferi a liminar:

Segundo alega a empresa suscitante, cuja recuperação judicial teve o processamento deferido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Teresópolis/RJ (STJ fls. 49/50 e 82/84), o Tribunal Regional Federal da 2ª Região determinou a constrição genérica de bens para garantir o cumprimento de possível condenação em ação de improbidade.

Ocorre, contudo, que, conforme noticiado pela própria suscitante (fls. 91/92), o Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis SJ/RJ, após ter sido suscitado o conflito, determinou a liberação dos valores bloqueados, o que afasta o periculum in mora que justifique a concessão da liminar, motivo pelo qual indefiro-a.

O conflito merece, todavia, ser processado, a fim de que se defina a competência para a prática de atos cautelares na ação de improbidade administrativa em questão.

A suscitante interpôs agravo interno afirmando que, conforme por ela mesmo noticiado, os valores bloqueados foram liberados, sendo que, contudo, foram efetivadas penhoras sobre veículos da empresa, demonstrando, assim, ser necessária a concessão da liminar aqui requerida, a fim de serem suspensos os atos constritivos em relação ao patrimônio da suscitante.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Teresópolis/RJ, por onde tramita a recuperação judicial da suscitante, manifestou-se nos seguintes termos:

Nos moldes do art. 954, único do CPC, passo às informações solicitadas. Ab initio, é de se frisar que, neste juízo, temos a empresa em recuperação judicial, e não em processo de falência e, por tal razão, não deve haver, em tais casos, de modo absoluto, a prevalência da universalidade do juízo a atrair todas as ações que tramitam em face da empresa recuperanda, como pode ocorrer, de forma mais frequente, nas falências.

2. Ainda assim, em que pese a aptidão atrativa do juízo falimentar ser a regra, tal comando legal possui algumas exceções. Uma dessas exceções, ao que parece, coaduna-se com a hipótese versada no Conflito de Competência em comento. Isso porque a decisão de indisponibilidade de bens - atacada pela recuperanda - restou proferida em sede liminar nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em trâmite perante o Juízo Federal da cidade de Petrópolis. Não obstante o fato de este juízo não possuir maiores elementos no que tange à matéria discutida naqueles autos, certo é que se trata de demanda proposta pelo Ministério Público Federal e, por conseguinte, diz respeito a questões estranhas à área de atuação e absolutamente fora dos limites da competência deste juízo comum.

3. Nesse sentido, não entender deste juízo, não deve prevalecer a regra geral quanto à unidade e à universalidade do juízo da recuperação judicial, momento porque, no caso em exame, trata-se de matéria sujeita à jurisdição federal, cuja delimitação de competência consta do art. 109 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de modo que qualquer norma insculpida em lei infraconstitucional, como na Lei 11.101/2005, não pode se sobrepor ao regramento constitucional, dada a sua indiscutível primazia.

4. Ainda que superada a questão ventilada no item acima, vale destacar também que a própria lei 11.101/2005 excepciona a regra concernente à universalidade do juízo da recuperação judicial, consoante se infere do seu art. 6º, 1º e 2º, ao indicar que as ações terão prosseguimento perante o juízo em que tramitam quando se tratar de demanda com valor ilíquido, bem como permanecerão perante o juízo especializado até a apuração do respectivo crédito.

A hipótese objeto de análise por meio do conflito de competência em epígrafe, assemelha-se às exceções trazidas pela própria lei que regula a matéria, posto que se origina de ação civil pública que, uma vez estando em sua fase inaugural, cinge-se a demanda sem valor líquido - a depender de eventual condenação - devendo, por seu turno, permanecer no juízo em que foi proposta, sendo acertado dizer que a força atrativa do juízo universal da recuperação judicial, nestes casos, não se opera.

6. Ademais, em que pese o fato de a exceção trazida pela Lei nº 11.101/05, em seu 2º do art. 6º, dizer respeito a juízo trabalhista, a ratio legis caminha no sentido de que o processo deve ficar a cargo da justiça especializada até apuração do quantum, o que deverá ser definido por sentença do juízo competente.

7. Quanto a esse mister, entende assim Fábio Ulhoa Coelho:

Na falência cabe à justiça do Trabalho julgar o quantum devido ao empregado. O juízo falimentar, pertence à Justiça Estadual e, por tanto, incompetente para conhecer e julgar os dissídios relacionados ao vínculo empregatício, não pode reabrir a discussão; cabe-lhe, simplesmente, considerar o valor líquido e definitivo determinado pela Justiça do Trabalho quando do pagamento.

8. Por todas as razões supramencionadas, pugna este juízo pela rejeição do conflito de competência suscitado, de modo que seja declarado competente para processar e julgar a ação civil pública, em que a recuperanda figura como ré, a 1ª Vara Federal de Petrópolis, juízo onde a ação foi proposta originariamente.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região informou que no que tange à suscitante, pelo que se extrai da consulta aos autos originários, a restrição Renajud recaiu sobre 20 veículos automotores, e o Bacenjud foi efetivado no valor de R\$ 484.952,53. Posteriormente, em decisão de 11.4.2017, atendendo ao requerimento formulado pela ora suscitante e por outros réus, o Juízo de primeiro grau liberou todos os valores bloqueados por meio do Bacenjud.

O representante do Ministério Público Federal, Sady d'Assunção Torres Filho, em seu parecer de fls. 132/13, bem analisou a questão, in verbis:

O conflito de competência é regido pelo art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, pelos arts. 66 e 951 a 959 do Código de Processo Civil de 2015 e pelos arts. 193 a 198 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 66 do CPC/2015, o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma matéria ou quando existir controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias.

O presente caso, contudo, não se amolda às hipóteses previstas no referido dispositivo, tendo em vista que não há nos autos decisões conflitantes entre os juízos suscitados, isso porque ausente qualquer ato construtivo que tenha atingido o patrimônio da empresa recuperanda.

Com efeito, essa Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que, uma vez iniciada a recuperação judicial, com a determinação da suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora, ou aprovado o plano de recuperação, fundamental se mostra que eventuais atos constritivos dos ativos da sociedade em recuperação sejam submetidos ao crivo do juízo universal, sob pena de se esvaziar o propósito da recuperação. Todavia, no caso dos autos, de acordo com informações de fl. 112, e-STJ, o juízo federal determinou a liberação dos valores bloqueados através do Bacenjud, não subsistindo, portanto, o ato de constrição que deu ensejo ao presente conflito de competência.

Assim sendo, entendo não estar configurado o conflito de competência, tendo em vista que o próprio Juízo da recuperação judicial entende que os atos praticados nos autos da ação de improbidade administrativa não invadem e nem interferem a sua competência na condução do processo recuperacional da suscitante.

Ademais, é de se destacar que os valores bloqueados foram liberados e que, no tocante à penhora que recaiu sobre veículos da suscitante, teve ela caráter unicamente cautelar para garantir eventual condenação da empresa nos autos da ação de improbidade administrativa, sendo certo que, vindo a ser condenada e ainda estando em curso sua recuperação judicial, aí sim, nesse momento, em face de algum ato de constrição ou alienação de bens ou valores de sua propriedade, caberá ao Juízo da recuperação judicial decidir sobre a liberação, não sendo este, contudo, o momento atual.

Em face do exposto, não conheço do presente conflito de competência.

Agravo interno prejudicado. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.800 - RJ - 2017/0080645-3, Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04.06.2018).

2. Considerando o vencimento da apólice de seguro garantia judicial n.º 024612017000207750015368, com vigência no período 08.10.2017 a 08.10.2018 (fls. 3.292/3.303); a não renovação do seguro garantia pela Seguradora (fls. 3.350 e verso) e a não apresentação pela corré CONSTRUTORA OAS S/A. de nova apólice de seguro garantia ou fiança bancária para garantia do valor, devidamente corrigido, da indisponibilidade decretada, nos termos da decisão de fl. 3.398, com o intuito de resguardar o decreto de indisponibilidade já determinado na ação de improbidade administrativa, defiro o pedido de fls. 3.392/3.397 e verso.

Determino o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de medida liminar proferido nos autos n.º 000739747.2012.403.6119 para a decretação de indisponibilidade de bens e bloqueio de ativos financeiros da CONSTRUTORA OAS LTDA. no valor de R\$ 37.532.000,00 (trinta e sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil reais).

A indisponibilidade de bens imóveis, nos limites acima descritos, deverá ser feita via ARISP e, em não sendo possível, com a expedição de ofícios aos cartórios de registros de imóveis de São Paulo e Guarulhos, comunicando ter sido decretada a indisponibilidade de bens da ré, para as anotações e providências necessárias quanto aos imóveis que porventura nestas cidades possuam.

A indisponibilidade de bens automotores, por sua vez, deverá ser feita via RENAJUD até o limite assinalado.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0014844-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014844-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA MATEUS TEIXEIRA(SP235775 - CRISTINA SAMPAIO DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fl. 614, para adequação da pauta de audiências, designando a audiência para o dia 28/02/2019 às 14:00hs, na sala de audiências da Central de Conciliação - CECON, desta subseção judiciária. Int.

Expediente Nº 7226

INQUERITO POLICIAL

0001875-29.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SHUIFANG ZHOU X YING CHEN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Intime-se a l. defesa constituída a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007788-31.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREGADO DE JUSTIÇA

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010268-89.2008.403.6119 (2008.61.19.010268-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR)
SEGREGADO DE JUSTIÇA

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003385-92.2009.403.6119 (2009.61.19.003385-3) - JUSTICA PUBLICA X VANIRA PACHECO CARNEVALE(SP227874 - ANDRE DOS REIS SERGENTE E SP213058 - SIDNEI LOURENCO SILVA JUNIOR)

Fls. 325/329: Verifico que o pedido deve ser formulado junto ao Juízo da Execução.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007667-37.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(DF041021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO E DF041021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO)
SEGREGADO DE JUSTIÇA

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005669-97.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEAN SEBASTIAO BRAMBILA(SP140519 - GABRIELLA VERONESE FILELLINI E SP172354 - CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado à fl. 392.

Espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência Avenida Tiradentes, 1624, CEP: 07113-001, a fim de que proceda a liberação do valor de R\$ 5.068,00 (cinco mil e sessenta e oito reais), recolhido a título de fiança pelo réu JEAN SEBASTIAO BRAMBILLA, ao seu l. defensor constituído Dr. Cláudio Márcio de Oliveira, OAB/SP nº 172.354. Encaminhe-se cópia do presente despacho, bem como de fls. 26/28, e 66 do inquérito policial.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001661-72.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELIO DIOGENES MORAIS(SP339106 - MARCOS VENTURA DE SOUZA E SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI)

Determino seja procedida a intimação da l. defesa constituída e da ré acerca da sentença prolatada, a fim de que se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da mesma.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005114-75.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAMBENWAL GARCIA PENA(SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO E SP096590 - JORGE RAMOS PINTO E SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP198894 - JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Compulsando os autos, verifico que em 14/06/2018 foi disponibilizada em Diário Eletrônico a intimação ao l. defensor constituído do réu, fim de que fossem apresentadas contrarrazões de apelação, no prazo legal, conforme se verifica à fls. 521.

Tendo em vista que até a presente data não aportou a este Juízo a referida petição, determino à Secretaria que seja realizada nova intimação, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, ou seja, sob pena de multa, no valor de dez salários mínimos, expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e destituição do mandato.

No silêncio, intime-se o l. defensor para pagamento da referida multa no prazo de dez dias. Não sendo paga, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa.

Com a destituição, intime-se o réu para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, ciente de que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União, para atuar em sua defesa.

Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005133-81.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARIA ELANIA SOARES LEANDRO(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO) SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARIA ELANIA SOARES LEANDRO, brasileira, titular do RG nº 414615864 e do CPF nº 342.190.558-43, filha de Manoel Moisés Leandro e de Maria Lúcia Soares Leandro, nascida em 08.01.1981, natural de Arapiraca/AL, residente na Rua Torres Homem nº 669, apto 82, bairro Embaré, CEP 11025-021, Santos/SP, pela prática dos delitos tipificados no art. 334, 3º, do Código Penal, na redação anterior à que lhe deu a Lei nº 13.008/14. Consta na denúncia que, no dia 03.12.2010, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, a parte ré, na qualidade de sócia administradora da empresa IDEALMICRO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 10.752.902/0001-38, teria importado mercadorias estrangeiras, por meio de transporte aéreo, iludindo, em parte, o pagamento de tributos devidos, por meio de expedientes fraudulentos, consistentes na falsificação da fatura comercial e no subfaturamento do valor dos produtos. De acordo com a inicial acusatória, a parte ré teria registrado no sistema SISCOMEX da Receita Federal a Declaração de Importação (DI) nº 10/2161579-1 (fl. 17, apenso I), tendo por objeto a importação de placas de computadores, instruída com a INVOICE USOR-10A0688 falsa (fl. 29, apenso I). Por conseguinte, nela teriam sido inseridas informações falsas, consistentes no subfaturamento do valor das mercadorias, razão pela qual a Receita Federal realizou, então, procedimento de fiscalização da empresa IDEALMICRO, ao término do qual foi aplicada a pena de perdimento aos produtos. Além disso, de acordo com Parecer Conclusivo GTRIB nº 09, de 24.02.2012 (fls. 141/153), a empresa IDEALMICRO utilizou a mesma fatura comercial falsa para instruir a DI 11/0072895-5, que foi submetida a despacho de importação na Alfândega do Aeroporto de Viracopos em Campinas/SP. A INVOICE verdadeira teria valor total de US\$ 55.230,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta dólares), ao passo que a INVOICE falsa o valor de US\$ 17.856,00 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e seis dólares). Como consequência da utilização da INVOICE falsa, teriam sido iludidos R\$ 62.981,09 (sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e nove centavos), conforme apurado pela Receita Federal (fl. 123, apenso). Oferecimento da denúncia em 25.08.2017 (fls. 176/177). Em 30.08.2017, foi recebida a denúncia (fls. 179/182). Citada, a parte ré apresentou resposta à acusação às fls. 204/224. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 499/500). Decisão proferida às fls. 503/506 afastou o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Impetrado habeas corpus pela parte ré (fls. 524/589), no qual foi indeferida a liminar, e denegada a ordem, já com trânsito em julgado (consonante consulta feita aos autos em 17.12.2018). Em 06.08.2018 não foi realizada a audiência de instrução e julgamento, por ausência das testemunhas arroladas. Por conseguinte, foi redesignado o ato para 06.09.2018, com a inquirição da (s) a (s) testemunha (s) arrolada (s) pela acusação e realizado o interrogatório da parte acusada (fls. 597; 617/620; 638; 659). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal e a defesa ofereceram alegações finais (fls. 622/623 e 669/766). Vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO I. PRELIMINAR - NULIDADE PROCESSUAL De início, afastado o alegado de ocorrência de nulidade processual aduzida pela defesa, haja vista que houve a observância regular dos termos previstos na Lei Magna e no Código de Processo Penal ao longo de todo o curso processual, uma vez que foi dada vista ao Ministério Público Federal, após o oferecimento de defesa prévia, notadamente, por se privilegiar o contraditório e a ampla defesa. Em sendo arguidas preliminares ou, então, acostando-se documentos pela defesa, é de rigor a vista dos autos à acusação para que possa se manifestar, tal qual ocorreu no presente caso (fls. 204/491). De todo modo, ainda que tivesse, de fato, ocorrido nulidade relativa, além de estar preclusa, não houve qualquer demonstração de prejuízo à parte ré. Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. 2. MÉRITO Como anteriormente relatado, a denúncia imputa à parte ré a prática do delito previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal, na redação anterior à que lhe deu a Lei nº 13.008/2014.2.1. MATERIALIDADE No presente caso, está comprovada a materialidade do delito pelos seguintes documentos: (a) Laudo Pericial do IPL o qual atesta que a INVOICE nº USOR-10A0688 é falsa (fls. 59/68); (b) Laudo Mercológico do IPL que concluiu que o valor das mercadorias submetidas a despacho de importação pela IDEALMICRO é de R\$ 147.276,88 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Sendo este montante muito superior ao constante na DI e da fatura comercial falsas (fls. 56/58); (c) INVOICE nº USOR-10A0688, em sua versão original (fl. 29, apenso I); (d) INVOICE nº UNIV-1012145 (fls. 71/72, apenso I); (e) Declaração de Importação nº 10/2161579-1 (fl. 17, apenso I); (f) Representação Fiscal para Fins Penais nº 10814.003022/2011-71 (fls. 73/76 e fls. 01/04, apenso I); (g) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10814.724871/2011-63 (fls. 77/88 e fls. 05/16, apenso I). Provada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.2. AUTORIA No que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva pela parte acusada. Com efeito, a (s) testemunha (s) arrolada (s) pela acusação, confirmou (aram), integralmente, seu (s) depoimento (s) prestado (a) perante a Polícia Federal. A testemunha Marie Arakawa Barbosa, Auditora Fiscal da Receita Federal, disse que foi verificado no rastreamento dentro do sistema da Receita Federal que as mercadorias importadas pela empresa de que é sócia administradora a ré estavam com valor acima das praticadas no mercado internacional e importações realizadas no Brasil; que foi para o departamento dela para apuração de subfaturamento das mercadorias; que se iniciou o procedimento e, de fato, os valores não eram compatíveis com os praticados pelos importadores brasileiros; que, então, encaminhou um e-mail ao real importador (empresa Gigabyte); que essa empresa informou que a mercadoria descrita na DI apenas a adição número 3 era da Gigabyte; que as mercadorias constantes na INVOICE não eram aquelas; que, então, eles encaminharam uma cópia da verdadeira INVOICE; que, então, constatou que o valor estava subfaturado em 80%; que, então, deu o perdimento nas mercadorias; que na comparação entre a INVOICE apresentada e a verdadeira, percebeu a divergência; que essa INVOICE falsa também foi usada para outra DI, em momento posterior, ou seja, para fazer outra importação pela ré; que foi constatado que a INVOICE era falsa; que utilizam o contrato social e alteração contratual para poderem afirmar quem seriam os responsáveis pela empresa; que quem aparecia para atender a Receita Federal, na fiscalização in loco, era um homem, que deveria ser o marido da sócia; que não lembra do nome dessa pessoa; que ele se apresentou como marido da sócia; que esse homem queria desembaraçar a mercadoria; que acredita que ele também era um sócio da empresa, pois, caso contrário, teria pedido uma procuração para ele, na época dos fatos; que o procedimento é interno na Receita Federal; que

Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo, encaminhando-se-a para a Vara de Execuções Criminais competente.
Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença proferida, arquivando-se os autos com as cautelas de estilo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002267-66.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA VITORIA RODRIGUES DE GODOI(SP372210 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA BENTO)

Tendo em vista que a ré devidamente intimada deixou de manifestar se deseja ou não recorrer da sentença prolatada, intime-se o I. defensor constituído a fim de que se manifeste no prazo de 5 dias. Consigne-se que, no silêncio, haverá o trânsito em julgado dos presentes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005155-42.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP096940 - ALEX LEON ADES) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO JOSE SANDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Aduz o autor, ora embargante, em sua petição de fls. 225/227, que a sentença de fls. 210/224 apresentaria omissão, uma vez que não teria sido realizada a análise do formulário PPP relativo ao período de 16.01.2012 a 30.09.2013, laborado junto à empresa "AIR SPECIAL SERVS. AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA.".

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do magistrado que a prolatou. O princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no *caput* do art. 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim, o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Com razão a parte embargante, uma vez que na fundamentação da sentença não foi analisado o documento de fls. 141/142, relativo ao período de 16.01.2012 a 30.09.2013, laborado junto à empresa "AIR SPECIAL SERVS. AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA.".

Portanto, passo a retificar o quarto parágrafo de fl. 221 (item b) e a acrescentar a sentença daí em diante, inclusive seu dispositivo, conforme segue:

"b) De 02.06.1998 a 05.03.1999 – "ENTERSA ENG. PAV. E TERRAPLANAGEM LTDA."; 09.04.1999 a 09.12.2002 – "QUINTERRA TERRAPLANAGEM LTDA."; 13.10.2007 a 25.04.2008 – "ARGUS SERVS. AUX. DE TRANSPORTE AEREO LTDA."; 19.04.2008 a 22.10.2008 – "MARTEL SERV. AUX. DE TRANSPORTE AEREO LTDA."; consta registro no CNIS (fls. 68, 69, 71/72) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº. 27573, acostada aos autos (fls. 45/47).

A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Entretanto, ao ingressar em Juízo, o autor não acostou qualquer documento aos autos que demonstre sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, não sendo suficiente a prova de que tenha pertencido a categoria profissional capaz de gerar o enquadramento por função.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Ressalto que a parte autora não comprovou a negativa por parte das empresas empregadoras em fornecer os respectivos PPP's.

c) De 11.12.2002 a 25.10.2007 – "PROAIR – SERVS. AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA."; consta registro no CNIS (fl. 71) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº. 27573, acostada aos autos (fl. 46).

Com relação ao interregno de 11.12.2002 a 24.08.2005, não consta do PPP a indicação de qualquer fator no campo de "exposição a fatores de risco" para fins de caracterização de atividade especial.

No tocante ao calor, no interregno de 25.08.2005 a 25.10.2007, a sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto n.º 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto n.º 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
D e pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
D e pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro se deu com exposição a calor em intensidade de 25 IBUTG, o que não configura atividade especial, uma vez que da descrição das atividades do trabalhador, deve ela ser caracterizada como "trabalho moderado" e o autor esteve exposto a calor em intensidade inferior aos limites de tolerância acima mencionados.

Por outro lado, o autor esteve sujeito a ruído de 89 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar previsto no Decreto n.º 4.882/2003, que é de 85 dB(A), o que caracteriza atividade especial.

Cabe asseverar mais uma vez, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

d) De 16.10.2008 a 28.01.2012 – "COSMO EXPRESS LTDA.": consta registro no CNIS (fl. 72) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) n.º 27573, acostada aos autos (fl. 48).

De acordo com o PPP de fls. 126/127, o autor, de 16.10.2008 a 16.10.2011, esteve sujeito a ruído de 78,5, 81,2 e 81 dB(A), portanto, abaixo do limite regulamentar previsto no Decreto n.º 4.882/2003, que é de 85 dB(A), de modo a não restar caracterizado o exercício de atividade especial.

Além disso, a atividade desenvolvida pelo obreiro se deu com exposição a calor em intensidade de 23,6 e 25 IBUTG, o que não configura atividade especial, uma vez que da descrição das atividades do trabalhador, deve ela ser caracterizada como "trabalho moderado" e o autor esteve exposto a calor em intensidade inferior aos limites de tolerância acima mencionados.

Com relação ao interregno de 17.10.2011 a 28.01.2012, não consta do PPP a indicação de qualquer fator no campo de "exposição a fatores de risco" para fins de caracterização de atividade especial.

e) De 16.01.2012 a 07.10.2013 – "AIR SPECIAL SERVS. AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA.": consta registro no CNIS (fl. 73) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) n.º 27573, acostada aos autos (fl. 48).

De acordo com o PPP de fls. 141/142, o autor, de 16.10.2008 a 16.10.2011, esteve sujeito a ruído de 85,5 e 86,7 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar previsto no Decreto n.º 4.882/2003, que é de 85 dB(A), de modo a caracterizar o exercício de atividade especial.

Além disso, a atividade desenvolvida pelo obreiro se deu com exposição a calor em intensidade de 24,6 IBUTG, o que não configura atividade especial, uma vez que da descrição das atividades do trabalhador, deve ela ser caracterizada como "trabalho moderado" e o autor esteve exposto a calor em intensidade inferior aos limites de tolerância acima mencionados.

f) De 01.10.2013 a 15.12.2016 – "ISS SERVS. DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA.": consta registro no CNIS (fl. 74) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) n.º 27573, acostada aos autos (fl. 49).

De acordo com o PPP de fls. 134/136, o autor esteve sujeito a ruído de 78,9, 79,1 e 80,7 dB(A), portanto, abaixo do limite regulamentar previsto no Decreto n.º 4.882/2003, que é de 85 dB(A), de modo a não restar caracterizado o exercício de atividade especial.

Tendo em vista ter sido apenas reconhecida a especialidade dos períodos de 25.08.2005 a 25.10.2007 e de 16.01.2012 a 07.10.2013, é possível de plano constatar não ter sido alcançado tempo especial suficiente à concessão de qualquer dos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, cabendo ao INSS tão somente averbar referidos períodos como atividade especial em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 25.08.2005 a 25.10.2007, laborado junto ao empregador "PROAIR – SERVS. AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA." e de 16.01.2012 a 07.10.2013, laborado junto ao empregador "AIR SPECIAL SERVS. AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se."

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, para retificar o quarto parágrafo de fl. 221 (item b) e a acrescentar a sentença daí em diante, inclusive seu dispositivo, passando a ter a redação acima apontada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-95.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ONILIA DA SILVA GABALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-86.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-70.2018.4.03.6111
AUTOR: MARLENE GAMA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual o autor objetiva declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, no concernente a fatos geradores pretéritos e futuros, e restituição dos valores tidos por indevidamente recolhidos a título da contribuição social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, nos últimos cinco anos, porquanto exaurida em setembro de 2012 a finalidade que lhe conferia fundamento constitucional de validade, i.e., custear dispêndios da União provocados por decisão judicial (RE 226.855), como deixa certo o artigo 4º do Decreto nº 3.913/2001. A seu sentir, consoante ficou claro no veto operado pela senhora Presidente da República ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, aprovado pelo Congresso Nacional, aludida contribuição não mais se destina à manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, passando a devotar-se a investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura financiadas pelo FI-FGTS, dos quais constitui exemplo o Programa "Minha Casa, Minha Vida". Aponta desvio do produto da arrecadação como causa da inconstitucionalidade superveniente da sobredita contribuição e desconincidência da base de cálculo desta com as grandezas enunciadas no artigo 149, § 2º, da CF, acrescentado pela EC 33/01. Requer a procedência dos pedidos formulados, declarando-se indevidos os valores recolhidos à guisa da exação referida, condenando-se a requerida a restituir os valores correspondentes, nos últimos cinco anos contados da propositura da demanda, atualizados pela Taxa Selic.

À inicial documentos foram juntados.

Custas, no mínimo legal, foram recolhidas.

Deixou-se de instaurar incidente conciliatório diante da natureza da demanda e determinou-se a citação da ré.

Citada, a União apresentou contestação. Sustentou legal a incidência da contribuição guerreada, respeitada a finalidade para a qual instituída, quer dizer, alimentar *tout court* os recursos do FGTS, na forma do artigo 3º, § 1º, da LC nº 110/01. Fundada nisso, bateu-se pela improcedência dos pedidos dinamizados.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento (10%) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Aludido tributo nasceu atento à finalidade, que lhe dá o timbre, postura jurídica e razão de existir, de viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do “Plano Verão” (janeiro de 1989) e do “Plano Collor” (abril de 1990).

Não tardou a que se questionasse a constitucionalidade da mencionada exigência, ao argumento de que constituiria, na verdade, imposto disfarçado.

Todavia, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.558, o E. STF assim não considerou.

Decidiu que as restrições previstas nos artigos 157, II, e 167, IV, da Constituição Federal são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado.

E como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas da seguridade social, definidos pelos artigos 194 e seguintes da CF, de arrasto são-lhe inaplicáveis as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da CF).

Aludida contribuição, tributo indubitavelmente, à luz da intitulada teoria pentapartida (posição do STF), encontra fundamento no artigo 149, *caput*, da Constituição da República, pois serviu (o pretérito é intencional) de instrumento manejado pela União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas por determinação judicial, como nas ADIs citadas, já em sede de liminar, decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Nessa medida, a contribuição de que se vem tratando não viola o artigo 10, I, do ADCT, ao não se confundir com a contribuição mesma devida ao FGTS, em razão de diferente destinação do produto arrecadado. Como é dado ver, a contribuição em exame não se destina à formação do próprio fundo, mas tão só a recompô-lo, reequilibrá-lo, por força do decidido no RE 226.855.

Como não é imposto, pode ser cumulativa ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo (art. 154, I, da CF) e não ofende o princípio da irretroatividade (art. 150, II, “a”, da CF), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado – atividade que não é ilícita, mas que deve ser desestimulada –, e não os pagamentos que tenham sido feitos ao obreiro na vigência do contrato, sua base de cálculo.

Finalmente, não há falar de malferimento ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), porquanto não mira nas características de ordem pessoal do contribuinte ou nos demais critérios da regra-matriz, mas fixa-se unicamente na circunstância objetiva da demissão sem justa causa do trabalhador.

Há correlação lógica (relação de pertinência) entre os empregadores, contribuintes da exação, e a finalidade desta, já que a todos interessa o equilíbrio econômico do FGTS, a fim de não deixar definir as condições de emprego, em prejuízo a todo o sistema privado de atividade econômica, não bastasse o efeito secundário de desaconselhar demissões imotivadas, fomentando o nível de emprego e renda, aquecendo a economia.

Não por outras razões, a contribuição de que se trata, em 13.06.2012, foi julgada constitucional.

Adrede o senhor Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento das citadas ADIs, não acolheu o argumento de que a finalidade da exação fora alcançada, por se tratar de dado superveniente, que exigia instrução específica, a qual não havia sido posta à iniciativa dos envolvidos no controle de constitucionalidade que se operava.

A tese (“constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou sua instituição”), pendente de definição pelo Excelso Pretório, teve repercussão geral reconhecida por seu Plenário, nos autos do RE 878.313/SC (Tema 846), sem determinação de suspensão de processamento dos processos em tramitação.

Nessa moldura, com a devida vênia, não se comunga da ideia, defendida na inicial, de que a exigência em questão é inconstitucional desde setembro de 2017., com a edição da Portaria nº 278 da Secretaria do Tesouro Nacional (Id 8437166)

É que nem todos os titulares de contas fundiárias aderiram ao acordo subsidiado pela contribuição de que se trata.

É assim que o produto de sua arrecadação tinha mesmo de ir à Conta Única do Tesouro Nacional para atender às condenações judiciais, não necessariamente acordadas, que tiveram como base o resultado do RE 226.855.

Sobreleva não confundir a contribuição do artigo 1º, da qual se está cuidando, com a do artigo 2º, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, esta sim sujeita a prazo de vigência: sessenta meses a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º, da LC 110/2001.

A contribuição do artigo 1º, ao teor da lei, não tem termo final de cobrança. Cessará, se o caso, o que está em investigação, quando puder ficar determinado que sua finalidade cabalmente se cumpriu.

Muito bem

Contribuição, espécie tributária autônoma, é caracterizada pela inerência da finalidade à sua essência (GRECO, Marco Aurélio, “Dialética, 2000, p. 144). A definição é preciosa. A finalidade apontada na lei instituidora subsumida àquelas constitucionalmente previstas é requisito de validade da contribuição. Verifica-se qual é a finalidade pela análise da destinação legal do produto da arrecadação.

E o controle quanto à efetiva presença da finalidade e da relação causal entre a cobrança e o efeito pretendido será, na espécie tributária que se tem em vista, indispensável para a verificação da sua validade. Se os termos da equação não fecharem ter-se-á outro tributo e não aquele originário, que fica dissimulado pela mera referência ao caráter que lhe conferiu razão de existir, no caso esvaído.

Ensina, ainda, GRECO (ob. cit., p. 150), que alterar a finalidade é criar uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como no substancial.

É que alterada a finalidade da exigência altera-se a própria exigência. Daí ou terá perdido fundamento constitucional e não vale, ou só poderá subsistir como nova contribuição se a nova finalidade for admitida constitucionalmente e, mesmo assim, com as restrições que se apliquem a essa nova figura em função do texto constitucional.

Faço registrar que depois da edição da Lei Complementar nº 110/01, o artigo 149 da CF, que lhe conferia base de validade, foi modificado pela EC 33, de 11.02.01.

Com as alterações promovidas, a União conservou competência para instituir contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Mas a EC 33/01 restringiu universo de escolha do aspecto quantitativo da exigência (base de cálculo), o qual só pode recair sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou, no caso de importação, valor aduaneiro.

Isso para dizer que, sob esse ângulo, não é mais possível compatibilidade constitucional da contribuição em exame, depois de exaurida a finalidade para a qual foi instituída.

Nesse toada, fato é que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, de iniciativa do Senado, que previa a extinção da Contribuição Social destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidente sobre as demissões sem justa causa, criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sem embargo, o Projeto aprovado foi vetado pela senhora Presidente da República, em 24.07.2013, (Id 8437171) nos seguintes termos:

"a extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$3.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do FI-FGTS – Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS".

Pronto.

A finalidade que dava consistência constitucional à exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 esvaneceu-se.

As razões do veto, acima copiadas, deixam claro que já foi cumprida a finalidade que legitimou a instituição da contribuição, tanto que os valores arrecadados passaram a ser utilizados em programas sociais do governo, tais como o intitulado "Minha Casa, Minha Vida".

Eis aí, sem dúvida, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição em comento, a **partir de 24.07.2013**, data em que ficou materializado o desvirtuamento de sua finalidade, deixando a exação, de resto, sem base constitucional de validade (art. 149, § 2º, da CF).

Não há outro marco anterior que estabeleça o momento em que deixou de estar presente a destinação legal da contribuição que se tem em mira.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

(i) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição incidente sobre as demissões de empregado, nos moldes do artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, a partir de 24.07.2013;

(ii) julgo parcialmente procedente o pedido de repetição, a se processar depois do trânsito em julgado desta sentença, para que a ré restitua à autora os valores da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, recolhidos a partir de 24.07.2013, conforme demonstrados nestes autos virtuais (Id 8437177), atualizados somente pela SELIC, índice que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Compensação fica indeferida, ao teor do disposto no artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Mínima a sucumbência do autor (art. 86, § único do CPC), a União pagará aos advogados que o representam honorários de sucumbência, ora fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 § 3º, II, do CPC.

A União reembolsará ao autor o valor das custas por este despendidas.

Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no artigo 496, §3.º, do CPC.

Intímem-se.

MARILIA, 14 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **13 de fevereiro de 2019, às 15h40min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **RODRIGO DA SILVEIRA ANTONIASSI (CRM n.º 156.365), médico especialista em ortopedia**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?
 - 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.
 - 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?
2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?
 - 2.1. Como chegou a essa conclusão?
3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?
 - 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?
 - 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
 - 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
 - 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
- 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).
6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).
9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA IZABEL VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença para proferir decisão e determinar o prosseguimento do feito, nos moldes a seguir.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a descon sideração da conta apresentada pela parte credora e a homologação da sua.

A autora se manifestou sobre a impugnação, pedindo sua rejeição.

O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou seus cálculos, a respeito dos quais o INSS se manifestou, enquanto que a parte autora permaneceu em silêncio.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$143.765,05 (cálculos reportados a abril de 2017 - ID 8548527 - Pág. 2).

O valor cobrado pela autora corresponde a R\$149.093,78 (ID 4516247 - Pág. 15).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "*quantum debeatur*", os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo.

O valor obtido, com base no julgado, pela senhora Contadora Judicial, é o de R\$163.236,77 (ID 10946189), valor superior às quantias apontadas por ambas as partes, porém, mais próximo ao importe afirmado pela credora.

Nessa consideração, há de prevalecer o cálculo da exequente.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pela exequente.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação, não reconhecendo o excesso de execução alegado pelo INSS, nos termos acima. O "*quantum debeatur*", com base no qual a presente execução deverá prosseguir, é o apurado pela parte exequente (ID 4516247 - Pág. 15).

O INSS sucumbiu em R\$5.328,73 (cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos).

Condeno o INSS a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes da respectiva sucumbência.

Os honorários de sucumbência devidos pelo INSS, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, § 13, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à autora, com a adição do valor acima fixado a título de honorários de sucumbência.

Com o decurso de prazo, prossiga-se, expedindo o necessário.

Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARISA APARECIDA GRECO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Paulo Aparecido dos Santos, falecido em 10/04/2011, ao argumento de ter com ele vivido em união estável por mais de 20 (vinte) anos até sua morte.

A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa ao argumento de que a requerente não comprovou a convivência em união estável com o segurado falecido. Na defesa que apresentou nesta via judicial sustentou que não restou comprovada a união estável da autora com o segurado falecido e, de consequência, sua condição de dependente *de cuius*.

Evidenciam-se, dessa forma, duas questões relevantes para a decisão do mérito (art. 357, II e IV, do CPC), respectivamente:

- i) a efetiva existência de união estável entre a autora e o segurado falecido e;
- ii) o enquadramento da autora na condição de dependente do segurado falecido, conforme previsto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

O ônus da prova toca à autora.

Defiro, assim, a produção da prova oral requerida por ela, designando audiência para o dia **27 de fevereiro de 2019, às 10 horas**.

Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à audiência designada a fim de que preste depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC.

A autora arrolou testemunhas na petição de ID 11078393.

Concedo à parte ré prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas.

Ficam as partes cientes de que compete aos seus advogados a intimação das testemunhas por elas arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverão comprovar nos autos mediante a juntada de cópias das correspondências de intimação e dos avisos de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Intime-se o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-23.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DONIZETE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS na petição ID 13525129 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Deiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na inicial e reiterado na petição ID 13520943, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

Prossiga-se com a expedição dos respectivos ofícios.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora de que o processo físico foi desarquivado e se encontra disponível para vista (certidão de ID 13561947), a fim de que providencie o cumprimento do determinado no despacho de ID 10932814, inserindo no presente feito eletrônico a gravação audiovisual contendo a conclusão da prova pericial médica apresentada verbalmente em audiência, bem ainda as alegações finais do requerente, encontráveis na mídia digital juntada nos autos físicos.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Sobre o teor da certidão da senhora Oficiala de Justiça de ID 12318360, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta período de trabalho rural sem registro formal de emprego, que tenciona ver reconhecido. Aduz que, somado aludido tempo aos demais períodos trabalhados, faz jus ao citado benefício, o qual pede seja concedido desde a data do requerimento administrativo.

A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa e nesta via contestou a ação, requerendo sua improcedência, haja vista não reconhecer cumprido o período de carência com vistas à aposentadoria postulada, uma vez que o autor não apresentou documentos que indicassem início de prova material da atividade desempenhada no aludido interregno.

Evidencia-se, dessa forma, como questão de direito relevante para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC), a verificação do cumprimento – pelo autor - da carência exigível para concessão do benefício postulado.

Deveras, tal questão jurídica deriva da controvérsia sobre o efetivo exercício pelo autor de atividade laboral sem registro em CTPS no período de 01/01/1981 a 31/12/1985 (questão de fato).

O ônus da prova toca ao autor. É de deferir, assim, a produção da prova oral por ele requerida.

Para tanto, **designo audiência para o dia 10 de março de 2019, às 10 horas.**

Intime-se pessoalmente o autor para comparecer na audiência designada a fim de que, havendo interesse do juízo, preste seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

A parte autora arrolou testemunhas na petição de ID 11197514.

Concedo à parte ré prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas.

Ficam as partes cientes de que compete aos seus advogados a intimação das testemunhas por elas arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverão comprovar nos autos mediante a juntada de cópias das correspondências de intimação e dos avisos de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Cumpra-se.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LEONICE MOURA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREIA DA SILVA - SP396568, PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP377735, WESLEY RICARDO VITORINO - SP377776
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação externada na petição ID 13573207.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002801-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O documento faltante ainda não está nos autos.

A peça juntada no ID 11809135 refere-se à intimação do Chefe da Previdência Social acerca da decisão que determinou a realização de justificação administrativa. Não acusa a citação do INSS.

Dessa maneira, concedo à parte exequente, por mais uma vez e sob pena de arquivamento dos autos, prazo adicional de 15 (quinze) dias para que junte ao presente processo o documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001559-52.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DIANA DANIEL FREIRES CATHARINO

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 20 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001601-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ROMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 20 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS MAGNO FACCON JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 13305294 e 13305296: ficam as partes intimadas da designação da perícia médica pelo **DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA** (ortopedista) para o dia 28/02/2019, às 07h50 hs, a ser realizada em seu consultório localizado na Avenida Presidente Vargas, 2121, sala 1503, em Ribeirão Preto/SP, devendo o periciando comparecer acompanhado de um familiar próximo e munido de documento de identificação, bem como de toda documentação médica que possuir, tais como relatórios, exames, receituário, etc.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008343-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A juntada da procuração de ID 13505783 não regulariza a representação processual da impetrante porque não há no estatuto social da empresa a indicação dos nomes dos outorgantes, tampouco qualquer outro documento que demonstre serem eles diretores executivos da empresa, nos termos dos artigos 7º e 17º referido estatuto.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para fazer comprovar documentalmente os poderes representativos dos subscritores da procuração de ID 13505783.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008753-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DJALMA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMIO CAGLIARI - SP171349
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11.06.2018, o qual se encontra na situação “*em análise*” (fs. 02/07 – ID 13372212).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-previdenciário.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

RÉU: LUCIANA BARROSO DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de reintegração de posse interposta pela Caixa Econômica Federal em face de LUCIANA BARROSO DE SOUZA na qual se objetiva a reintegração definitiva, pela requerente, na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos da Lei nº 10.188/01.

Postergo a análise em questão para após a vinda da contestação, tendo em vista que o direito ao contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF).

Cite-se nos termos do art. 564 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003577-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ESTACIONAMENTO - ME, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação dos executados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003553-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CASSIA GUIMARAES GUEDES

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação dos executados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação da executada para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do NCPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006049-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ROBERTO SALADINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AIHARA - SP195266, PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA FILHO - BA53408, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, LUIZ AUGUSTO DE ARAGÃO CIAMPI - SP256120, ALBERTO CORREA FILHO - SP259943, JONATHAN MARTINS - SP329573, JOSE CARLOS MARTINS - SP247454, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido tutela de evidência, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as quantias pagas a título de ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3; AUXÍLIO-DOENÇA nos primeiros 15 dias de afastamento e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Outrossim, sejam declarados compensáveis os recolhimentos efetuados no passado, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra o impetrante em razão do não recolhimento futuro.

Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

É o relatório do essencial.

Decido.

Examinado o feito à luz da Lei n. 12.016/09, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida liminar.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pelo impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*" excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

Razão assiste à impetrante no que concerne aos recolhimentos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença a cargo do empregador.

Com efeito, as verbas a cargo do empregador nesse período não possuem natureza de contraprestação à atividade laboral, logo não se caracteriza a obrigação tributária.

De outra parte, o artigo 129 da CLT assegura que "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Assim sendo, os valores recebidos pelo segurado em razão de férias gozadas, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração, razão pela qual incide contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00055892520164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2017).

Contudo, em relação ao terço constitucional concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (STJ, AIEDRESP 201501168433, SEGUNDA TURMA, Relator HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:17/04/2017).

Anote-se, ainda, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal, conforme prevê o art. 28, § 9º, letras "d" da Lei n. 8.212/91.

Por fim, quanto ao aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido.

Não se enquadra, por conseguinte, na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema “S”, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema “S”); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. **As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.** VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApRecNec 00117222920154036000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017).

No que se refere ao pedido de compensação em sede liminar, ante a natureza de irreversibilidade da medida, indefiro de plano.

Ademais, se assim não fosse, tenho que resta prejudicado nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei 12.016/09:

“Art. 7º ...

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** pretendido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título de ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3; AUXÍLIO-DOENÇA nos primeiros 15 dias de afastamento e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Por conseguinte, deverá a autoridade coatora abster-se da prática de qualquer ato punitivo contra o impetrante em relação às rubricas tratadas no presente feito, inclusive, quanto à sua inclusão no CADIN e recusa de expedição de prova de inexistência de débitos, desde que não haja outro óbice.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 11 de janeiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000362-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DIGITAL SJ TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, THAINA CRISTE MACIEL
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMES WILLIAM DA SILVA FARIA - SP176026
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMES WILLIAM DA SILVA FARIA - SP176026

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de novembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000098-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: AINE KORINA MIRANDA DA SILVA

DESPACHO

ID n. 10688874: Defiro. Expeçam-se mandados para a citação da parte ré nos endereços localizados nesta Subseção, bem como nas Subseções de São Paulo e Santo André. De outra parte, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Ribeirão Pires/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristán

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA
Advogado do(a) AUTOR: ANNY CAROLINE DE FIGUEIREDO ARAUJO - SP356627
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, com pedido de tutela de urgência de obrigação de não fazer, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que a parte autora requer que não sejam realizadas novas atuações da municipalidade pela ausência de farmacêutico técnico responsável nos postos de saúde, bem como que não seja inscrito o nome da parte autora no CADIN.

Assevera que o requerido, desde o ano de 2004, vem atuando a parte autora em razão da falta de farmacêutico técnico responsável nos postos de saúde da família (com denominação atual de ESF – Estratégia de Saúde da Família), que distribuem medicamentos a pacientes lá atendidos e com receitas médicas.

Relata que esta forma de fornecimento de medicamentos pelos ESFs caracteriza o Dispensário de Medicamentos, previsto no art. 4º, inciso XIV da Lei Federal n. 5.991/73.

Entende que o farmacêutico técnico responsável somente será necessário nas empresas e estabelecimentos que explorem serviços farmacêuticos, não sendo o caso da municipalidade, que distribui os medicamentos de forma gratuita.

Relata que já obteve provimento jurisdicional (Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba) declarando a ilegalidade da exigência de farmacêutico responsável nos ESFs, sendo sujeita a novas atuações pelo CRF/SP, no ano de 2017, ante a ausência de farmacêutico técnico responsável nos ESFs.

Afirma que as novas atuações foram comunicadas ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, que determinou a intimação do CRF/SP para fim de esclarecer o motivo pelo qual as atuações continuavam

O CRF/SP alegou que “as novas atuações não se tratavam de descumprimento da sentença, mas sim de **FUNDAMENTO LEGAL SUPERVENIENTE**, baseado na **Lei Federal nº 13.021/2014** que alterou o panorama do entendimento de modo que independentemente de antes serem considerados dispensários de medicamentos, as farmácias privativas de unidade hospitalar ou similar – assim definidas pela lei como “qualquer outra equivalente de assistência médica” – deverão contar com assistência farmacêutica”.

Afirma ter impugnado os esclarecimentos prestados pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o argumento de que, embora tenha sido aprovada a Lei Federal n. 13.021/2014, não teria havido revogação parcial ou total da Lei Federal 5.991/73, permanecendo inalterado o conceito de dispensário de medicamentos com a exigência de responsável técnico apenas em farmácias e drogarias.

Contudo, o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba entendeu que não era possível a abertura de nova discussão nos autos n. 0009039-87.2009.4.03.6110 sobre a validade ou não da Lei n. 13.021/2014, não restando à parte autora outra alternativa senão a propositura da presente ação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [13443113](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, consoante mostram os autos de infrações de ID [13432510](#), [13432519](#) e [13432520](#), as infrações ocorreram após o ano de 2017.

A parte autora embasa a sua fundamentação na Lei n. 5.991/73, que não exigia a permanência de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

Todavia, esta dispensa foi alterada pela **Lei n. 13.021, de 08/08/2014**, passando os dispensários de medicamentos da rede pública e privada ser considerados como farmácias.

A inexigibilidade da dispensa de farmacêutico em dispensários de medicamentos só deve ser aplicada para autos de infração ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014, que não é o caso dos autos, cujas infrações ocorreram após o ano de 2017.

Diferentemente do que afirma a parte autora, com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública e também dos hospitais particulares passaram a ser legalmente considerados con-

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. ROL TAXATIVO N

-O apelado possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública.

-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamen

-Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

-A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exi

-A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hosp

-Assim, para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, como no caso em espécie (Termo de Intimação/Auto de Infração -fls 43), encontra-se superada a jurisprudência c

- Dessa forma, no caso concreto, há de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, com a improcedência do pedido.

- Considerando o valor da causa, incide a hipótese prevista nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre referido valor, devidamente atualizados.

-Apelação provida.

Diante do exposto, entendo ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC e **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005890-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAMILA MACHADO SILVA 37033390807
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CAFE NOVO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de registro de marca, com pedido de tutela de urgência, ajuizada sob o procedimento comum, por **CAMILA MACHADO SILVA** em face de **INPI – INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL e CAFÉ NOVO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME** objetivando a anulação do registro de marca conferido ao requerido.

A parte alega, em síntese, que procedeu ao registro dos atos constitutivos de sua empresa perante a Junta Comercial de São Paulo e perante a Receita Federal em 15/11/2015, sendo criada com o nome de sua responsável legal e com a denominação comercial de **BENDITA CAFEÍNA COFFEE SHOP**.

Afirma que começou a explorar suas atividades em eventos, shoppings centers e em outros estabelecimentos, ou seja, através de contratos pré-estabelecidos e como o uso de apenas um carrinho, em que a autora oferece um cardápio com várias modalidades de bebidas derivadas da matéria prima café.

Relata que depositou a sua marca visando ao registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), em 01/11/2016, na Classe Nice, código NCL (10) 30, no ramo de cafeteria, bebidas à base de café, doces e salgados – processo nº 911857630.

Todavia, aduz que se surpreendeu quando verificou que o requerido Café Novo Sabor Indústria e Comércio Ltda havia registrado a sua marca em datas anteriores, em três classes diferentes de atividade (Classe Nice, NCL (10) 30 - ramo de café não torrado, sucedâneos de café, café em grão – Processo nº 910891532, 18/10/2016, Classe Nice NCL (10) 35 – ramos de marketing, propaganda m publicidade, publicidade “on line” – Processo nº 911781501, e 18/10/2016, Classe Nice NCL (10) 43 - Cyber café – restaurante – Processo nº 911781641).

Resalta a requerente ter criado a sua marca antes do depósito do requerido perante o INPI, por já ter o nome comercial registrado na JUCESP e na Receita Federal e que o órgão estatal acabou concedendo ao requerido o registro da marca em 16/10/2018.

Assevera que após a concessão do registro da marca, o requerido notificou a autora para o fim de informar ser detentora da marca **BENDITA CAFEÍNA**, para que se abstivesse de usar referida expressão e para que protocolasse perante o INPI desistência do seu pedido de registro.

Requer a anulação do registro de marca conferido ao requerido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta da verossimilhança das alegações.

Não obstante o relato da parte autora no sentido de ter criado a sua marca antes do depósito do registro por parte do requerido perante o INPI, por já ter o nome comercial registrado na JUCESP e na Receita Federal, temos que a marca **BENDITA CAFEÍNA** foi registrada em nome de terceiro perante o INPI.

Com efeito, o simples argumento da parte autora de que a marca lhe pertence, por já tê-la registrado na JUCESP e na RECEITA FEDERAL, não possui o condão de anular, de pronto, o registro da marca atribuído à outra pessoa.

Verifica-se, outrossim, que não há nos autos provas acerca da suposta irregularidade no processo de registro da marca do requerido perante o INPI, a justificar a suspensão de seus efeitos. Assim sendo, forçoso concluir que, em um primeiro momento, a marca foi concedida para o requerido de forma legítima.

Desta forma, o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela pretendida pela parte autora.

Tendo em vista a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Citem-se as rés, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007164-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MOISES ALONSO RUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA CASSEMIRO TERCATO - SP396229
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Moises Alonso Rua contra o Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, por meio da qual a impetrante busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Em resumo, na inicial (Id. 13318020) o impetrante narra em 1989 foi vítima de disparo de arma de fogo, evento que lhe causou sequelas que implicaram no afastamento do trabalho. Em 1997 teve concedido auxílio-doença, benefício que em 2002 foi convertido em aposentadoria por invalidez. Porém, em abril de 2018 foi notificado da cessação da aposentadoria, sob o fundamento de que nova perícia constatou a ausência de incapacidade. A partir daí o impetrante passou a receber o benefício de mensalidade de recuperação, com prazo máximo de 18 meses.

Aduz, contudo, que o quadro de incapacidade persiste, bem como que o impetrante não teria condições de reingressar no mercado de trabalho depois de mais de quinze anos de afastamento. Acrescenta que o art. 101 da Lei 8.213/1991, na redação conferida pela Lei 13.457/2017, isenta de nova perícia os segurados afastados há mais de quinze anos e com 55 anos de idade.

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

De partida cumpre registrar uma irregularidade que não impede que se avance no exame dos requisitos de admissibilidade da impetração, mas que deve ser consertada pelo autor, sobretudo se pretende recorrer desta decisão.

O problema diz respeito ao endereçamento do mandado de segurança. Como se sabe, o mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade que produziu e/ou que tem atribuição para consertar o ato que o impetrante reputa ilegal. Logo, o impetrado é a autoridade, não a pessoa jurídica à qual ela está vinculada. Aplicado tal raciocínio ao presente caso, fácil concluir que a autoridade coatora neste caso é o Gerente de Benefícios da agência local do INSS, e não a autarquia propriamente dita, que até integra o polo passivo do mandado de segurança, mas não como impetrado.

Cabe registrar que a distribuição da ação *consertou* o lapso, fazendo constar a autoridade correta no campo destinado ao impetrado, provavelmente porque o sistema não aceita impetrações diretamente contra a pessoa jurídica. Contudo, isso não desobriga a parte de emendar a inicial, requerendo a substituição do INSS pelo gerente de benefício da unidade local da autarquia.

Conforme já referido, esse pecadilho não impede que se prossiga no exame da impetração, mas deve ser expurgado pelo autor na primeira oportunidade.

Descendo para o pedido propriamente dito, verifico que o mandado de segurança deve ser extinto em razão da decadência.

O ato que o impetrante reputa ilegal é a cessação da aposentadoria por invalidez que vinha recebendo desde dezembro de 2002, e que por sua vez foi antecedida de auxílio-doença concedido em 1997. Embora a inicial não tenha sido instruída com a comunicação da cessação da aposentadoria, a inicial informa que benefício foi cessado em abril de 2018, ou seja, mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação.

É bem verdade que a inicial narra que depois disso a impetrante passou a receber mensalidade de recuperação, porém esse benefício não repercute na contagem do prazo decadencial para a discussão da cessação da aposentadoria por invalidez pela via do mandado de segurança.

Não bastasse isso, suspeito que a complexidade do panorama fático contraindica o exame da pretensão pela via estreita do mandado de segurança. Com efeito, além de questionar a legalidade da cessação em razão do que dispõe o art. 101 da Lei 8.213/1991, a inicial coloca em dúvida o resultado da perícia que fundamentou o término da aposentadoria por invalidez. De acordo com inicial, o quadro de invalidez persiste, seja pelo agravamento da moléstia (“...*tendo em vista o agravamento de seu problema em razão da idade, pois o projétil ainda continua em sua cabeça...*”) seja pela inaptidão do autor para retornar ao mercado de trabalho, depois de mais de quinze anos de afastamento (... *sem ainda citar sua falta de qualificação profissional.*”). Em uma análise preambular da inicial, tenho a impressão de que os documentos que acompanham não são suficientes para o exame dessas questões, o que sugere que o mandado de segurança não é a ação adequada para o deslinde da controvérsia.

Por aí se vê que, bem pensadas as coisas, o panorama fático se mostra tão complexo, com tantas nuances, que talvez o melhor caminho fosse o impetrante desistir deste mandado de segurança e propor ação de conhecimento no Juizado Especial Federal, onde poderia discutir de forma ampla todas essas questões, inclusive com a possibilidade de realização de perícia médica para constatar as alegações da inicial, diligência inviável em sede de mandado de segurança.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC c/c art. 23 e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Concedo o benefício da assistência judiciária ao impetrante, de modo que o dispense do recolhimento das custas.

Fica o impetrante ciente de que nenhuma manifestação posterior à sentença será conhecida sem a regularização do polo passivo.

Caso interposto recurso, intime-se o INSS para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500028-64.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: MARCOS DAVI RIBEIRO IGNACIO

DECISÃO

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor sobre o qual o réu constituiu fiduciariamente o título de garantia de dívida, fundado no inadimplemento desde 23/05/2015.

Preceitua o Decreto-lei n. 911/69, com as alterações feitas pela Lei 13.043/14, que:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre o veículo automotor RENA VAN 164781161, da marca Volkswagen, Modelo Golf, cor Preta, ano 2009, placa ELL-3371 (id 13498698).

Comprovou, também, o inadimplemento e a mora do devedor a partir da parcela vencida em 23/05/2015, através de notificação extrajudicial (id 13500004).

Ante o exposto, **DEFIRO** a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor RENA VAN 164781161, da marca Volkswagen, Modelo Golf, cor Preta, ano 2009, placa ELL-3371 chassi 9BWAB01JXA4005213, que pode ser localizado na residência do réu, no endereço constante da cédula, da notificação e da inicial.

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão e de Citação do réu para purgar a mora (art. 3º, § 2º, do DL 911/69) ou apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, §3º, DL 911/69), consignando-se no mandado como depositário e preposto da CEF para o ato representante indicado pela Organização H.L. Ltda. Palácios dos Leilões (gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br ou remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br).

Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento do mandado devendo a CEF ser intimada a providenciar o necessário para efetivação da apreensão nesse prazo, sob pena de revogação da antecipação da tutela.

Acrescente-se que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 27.791,08), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, §§1º e 2º).

Atente-se a autora para que em ações futuras apresente apenas os documentos da cessão de créditos referentes ao bem cuja busca e apreensão se requer, em vez da minuta integral, que possui mais de SEIS MIL LAUDAS.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2851

EXECUCAO FISCAL

0001358-35.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP272264 - CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO)

Vistos. Trata-se de impugnação da executada à penhora realizada em ativos financeiros (fl. 104/106) e veículos de sua propriedade (fl. 13/17). Alega, em síntese, impenhorabilidade dos bens, visto que os veículos são instrumentos para o exercício de suas atividades e o dinheiro penhorado consiste em verba pública recebida para aplicação compulsória em saúde. A exequente sustenta, em síntese, que não há prova de que os veículos sejam indispensáveis às atividades hospitalares da executada. Quanto aos recursos públicos, alega que não foram destinados compulsoriamente à área da saúde, pois os valores repassados foram objeto de aplicações financeiras, bem como que o convênio mencionado pela executada encontra-se expirado. No tocante aos veículos penhorados, não há prova da essencialidade dos carros para o exercício das atividades da executada. Da descrição contida no Auto de Penhora (fl. 51/52), constata-se que os veículos não são utilizados para transporte de pacientes (ambulâncias), sendo que o veículo Fiat Palio Weekend apresenta problemas de motor que o

impede, inclusive, de circular. Quanto ao dinheiro penhorado, a executada alega que o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) foi creditado em sua conta bancária em 18/04/2017 e que esse valor foi utilizado para aquisição de 03 equipamentos médicos com valores de R\$176.800,00, R\$50.000,00 e R\$23.200,00, sendo o saldo bancário objeto de penhora nestes autos. Portanto, é possível afirmar com segurança que o recurso público creditado à executada no importe de R\$250.000,00 não foi objeto de penhora nestes autos, visto que utilizado para pagamento dos equipamentos adquiridos pela executada. Dessa forma, não demonstrada a imprescindibilidade dos veículos para o exercício das atividades da executada, bem como ausente prova da origem do dinheiro bloqueado (R\$9.631,55), é de rigor a manutenção da penhora. Assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente dê efetivo andamento à execução. Decorrido in albis o prazo, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001193-29.2018.4.03.6138
DEPRECANTE: JOSE CARLOS MARQUES
Advogados do(a) DEPRECANTE: ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769, VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia **28 DE MARÇO DE 2019**, às **16:00 HORAS**, para realização de audiência objetivando o cumprimento do ato deprecado.

Providencie a Secretaria deste Juízo a intimação da testemunha indicada, **UMBERTO DE CASTRO PINTO**, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.

Após, comunique-se o Juízo deprecante acerca da data designada (preferencialmente por correio eletrônico para o e-mail fernand3cv@tjsp.jus.br), a fim de que aquele Juízo providencie a intimação das partes.

Cumpra-se com urgência, intimando-se o INSS ato contínuo.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-76.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000679-76.2018.4.03.6138

GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida, está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Além disso, requer o uso de prova emprestada que consiste no laudo pericial presente nos autos de nº 1010732-29.2017.8.26.0066, que tramitou na Justiça Estadual, 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP.

Deferida a justiça gratuita, mas indeferida a antecipação de tutela.

A parte autora pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Em contestação com documentos, o INSS aduz, em síntese, que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. Ademais, requer a realização de nova perícia judicial, homologação de quesitos e que seja oficiada a APS para fazer juntar aos autos laudo administrativos referentes ao NB 539.884.787-9.

Réplica.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, defiro o uso de prova emprestada, consistente no laudo pericial dos autos de nº 1010732-29.2017.8.26.0066, que tramitou na Justiça Estadual, 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, visto que o INSS foi parte naqueles autos.

Demais disso, a cópia do referido laudo pericial foi anexada a estes autos, em que se oportunizou ao réu impugná-lo em seu conteúdo, de maneira a assegurar a ampla defesa e o contraditório. Logo, revela-se desnecessária a realização de nova perícia médica para avaliação dos mesmos fatos.

De outro lado, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte ré, visto que desnecessários à solução da lide por já estarem compreendidos no conteúdo dos laudos periciais.

Sem outras questões processuais, passo à imediata análise do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que a incapacita de forma total e permanente (fls. 01/07 do ID 9692380). Fixa a data de início da incapacidade em 08/11/2013, conforme relatório médico (fl. 19 do ID 9196406).

Em contestação, o INSS alega, em síntese, que os documentos médicos da parte autora não provam a inexistência de incapacidade laborativa permanente e que o autor é sócio proprietário e administrador da empresa *Corpo em Forma Comércio de Produtos Esportivos de Barretos Ltda* desde 04/01/2001, juntamente com Lilian de Oliveira Tedesco dos Santos, devendo ser avaliada sua capacidade laborativa como empresário.

A parte autora, em réplica, afirma que a referida empresa não existe mais de fato e que a relação previdenciária do autor com a empresa transcorreu no período de 2003 a 30/04/2005, conforme extrato do CNIS (fl. 16 do ID 9196406 e fl. 02 do ID 11862493).

Ademais, verifico que o laudo pericial carreado aos autos é suficiente para provar a incapacidade laboral da parte autora inclusive para atividade de empresário, visto que o médico perito analisando a atividade habitual do autor (bancário, bacharel em ciências contábeis), concluiu pela incapacidade total e permanente em razão das patologias que o acometem (depressão, transtorno obsessivo compulsivo, fibromialgia, e as doenças articulares degenerativas – artropatia degenerativa difusa e espondiloartropatia degenerativa).

O médico perito esclareceu ainda que nenhuma das patologias do autor, por si só, causam incapacidade, porém a soma de todas elas inviabilizam o autor de trabalhar, de forma definitiva.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes. Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte ré.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 16 do ID 9196406) provam que a parte autora, na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica, preenchia os requisitos de carência e qualidade de segurado.

Logo, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da primeira cessação do benefício de auxílio-doença provada nos autos (16/06/2016), visto que na data do requerimento administrativo, em 09/03/2010, ainda não havia sido constatada a incapacidade total e permanente da parte autora (fl. 25 do ID 9196406).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data da concessão do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período deverão ser compensados.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:..... GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

CPF beneficiário:..... 081.581.138-18

Nome da mãe:..... LUZIA DE ARAUJO SANTOS

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário:..... Avenida São Lourenço, nº 153, Barretos/SP

Espécie do benefício:..... Aposentadoria por invalidez

DIB:..... 17/06/2016 (dia seguinte à cessação do NB 539.884.787-9)

DIP:..... Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB:..... Não se aplica.

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DECISÃO

5001143-03.2018.4.03.6138

CONTATO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede, em sede de tutela provisória, a sua manutenção no programa de parcelamento previsto na lei nº 12.865/2013, bem como no SIMPLES NACIONAL.

Aduz, em síntese, que realizou, em 27/11/2013, o requerimento de parcelamento de todos os seus débitos tributários e iniciou o pagamento das parcelas em 29/11/2013, porém a parte ré, no momento da consolidação da dívida, excluiu alguns débitos do parcelamento por entender que houve pagamento em valor inferior ao devido e solicitação tardia.

A parte autora, ainda, alega que todos os pagamentos que realizou foram feitos com o código de receita nº 3835, deixando de utilizar os códigos de receita nº 3926, nº 3841 e nº 3932, o que pode ter levado a parte ré a não identificar o pagamento de todos os débitos objeto do pedido de parcelamento, o que acarretou na sua exclusão do programa de parcelamento e do SIMPLES NACIONAL.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora anexou aos autos recibos de pedidos de parcelamento de reabertura da Lei nº 11.941/2009 (ID 12793398), extrato emitido pela Receita Federal com indicação de recolhimentos por meio de DARF com código 3835 no período de 29/11/2013 a 29/06/2018 (ID 12793804) e DARF com respectivos comprovantes de pagamentos, visando demonstrar que efetuou pagamento da dívida objeto dos pedidos de parcelamento, mas sem observar a distinção de códigos de receita. O ato declaratório do Delegado da Receita Federal prova que houve exclusão da parte autora do SIMPLES NACIONAL (ID 12793829).

Em que pese a documentação carreada aos autos pela parte autora, não há prova suficiente de que os débitos inscritos em dívida ativa informados no Ato Declaratório que excluiu a parte autora do SIMPLES NACIONAL estão compreendidos nos pagamentos por ela realizados através do código de receita nº 3835.

Dessa forma, ante a ausência da probabilidade do direito invocado pela parte autora, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

De outra parte, quanto ao pedido de depósito judicial, embora desnecessária a autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento CORE nº 64/2005, DEFIRO o depósito das prestações vincendas do parcelamento firmado com a União, nos termos do demonstrativo de ID 12793804.

Cite-se.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000083-92.2018.4.03.6138

AUTOR: JUSCINEI ALVES DE FARIA - ME

RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a sua reinclusão no sistema do SIMPLES NACIONAL ao argumento da inconstitucionalidade da norma prevista no artigo 17, inciso V da lei complementar 123/2006.

Aduz, em síntese, que possui débitos fiscais, os quais não devem ser cobrados por meios indiretos coercitivos, como a exclusão do SIMPLES NACIONAL em razão de inadimplemento.

Com a inicial a parte autora carreteu procuração e documentos.

Tutela provisória indeferida e concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 4959867).

Em contestação, a parte ré sustentou a legalidade da norma e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 10795159).

Documentos anexados pela parte ré (ID 11532729).

Alegações finais do INSS (ID 11808207) e da parte ré (ID 11944676).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Com fundamento no artigo 146, inciso III, alínea “d” e parágrafo único, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte mediante apuração única de impostos e contribuições federais, estaduais e municipais, e instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL (artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006).

O “Simples Nacional” é um sistema de tributação facultativo, podendo o contribuinte avaliar a conveniência de optar e manter-se em tal sistema, mas sempre de acordo com as regras previstas na legislação de regência (Lei Complementar nº 123/2006).

O artigo 17, inciso V da lei complementar 123/2006, expressamente, estabelece:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Assim, em obediência ao artigo 146, inciso III, alínea “d” e parágrafo único, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu critérios para a concessão de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Logo, não há inconstitucionalidade formal ou material em se condicionar a adesão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos à ausência débitos com a Fazenda Pública Federal, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reenquadramento no SIMPLES NACIONAL.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), observado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

Sem custas (artigo 4º da lei 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

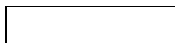
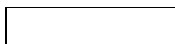
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-79.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOAO BATISTA BARBARA

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA



SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000015-79.2017.4.03.6138

AUTOR: JOÃO BATISTA BARBARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/01/1989 a 28/04/1995 e de 04/12/1996 a 19/01/2016, bem como seja o réu condenado a conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do indeferimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferida a antecipação de tutela e concedido os benefícios da justiça (ID 1650196).

Em contestação com documentos (3722244), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (ID 9739737).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O INSS reconheceu administrativamente a natureza especial do período de 01/01/1989 a 28/04/1995 (fl. 23 do ID 1568334). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referido período.

Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor no período de **04/12/1996 a 19/01/2016**.

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003)	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 04/12/1996 a 19/01/2016, em que a parte autora trabalhou para Transportadora Contatto Ltda., na função de motorista carreteiro, no setor de transporte, o PPP de fl. 12/14 do ID 1568334 prova exposição apenas ao agente físico ruído em intensidade abaixo do limite legal.

Portanto, não tendo sido reconhecida a natureza especial de períodos além daquele já reconhecido na via administrativa, nada há a reparar na decisão administrativa, o que impõe rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial do labor no período de 01/01/1989 a 28/04/1995.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 04/12/1996 a 19/01/2016 e de concessão de aposentadoria especial.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, observado o disposto no artigo 98, §3 do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-78.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: BETEL BARRETOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SERRANO BESSA - SP297217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO nº 5000071-78.2018.4.03.6138

AUTOR: BETEL BARRETOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.

Trata-se de ação procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido o direito de pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em alíquota de 3% (três por cento) e que a parte ré seja condenada à repetição de indébito no valor de R\$28.529,25.

A parte autora sustenta, em síntese, que a União Federal excluiu as sociedades corretoras de seguros do rol de pessoas jurídicas elencadas no artigo 22, §1º, da Lei 8.212/1991. Por consequência, a alíquota de COFINS a que a parte autora está submetida é 3% (três por cento) e não à alíquota de 4% (quatro por cento), cobrada pela parte ré.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

Em contestação, a parte ré não se opôs ao pedido de reconhecimento do direito da parte autora de pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em alíquota de 3% (três por cento). Em relação ao pedido de repetição, aduz, em síntese, que deve ser observada a prescrição quinquenal e que o valor a ser repetido é de R\$13.506,60 (ID 10782662).

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial, concordou com a observância da prescrição quinquenal e requereu a apuração do valor devido na fase de liquidação de sentença (ID 12220019).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora sustenta que não integra o rol de entidades previstas no artigo 22, §1º, da Lei nº 8.212/1991 e, portanto, a majoração da alíquota da COFINS, prevista no artigo 18 da Lei nº 9.718/1998, não deve ser aplicada.

A Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo 1.400.287 (DJe 03/11/2015), sedimentou entendimento de que as sociedades corretoras de seguros não integram o rol de entidades do artigo 22, §1º, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

RESP 1.400.287/RS – STJ – 1ª Seção – DJe 03/11/2015

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

EMENTA [...]

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

[...]

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

A cláusula terceira do contrato social da parte autora (ID 4430501) prova que é sociedade corretora de seguros. Assim, nos termos do REsp repetitivo 1.400.287, é de rigor a procedência do pedido de reconhecimento do direito de a parte autora pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em alíquota de 3% (três por cento).

Por sua vez, as declarações de débitos/créditos tributários federais anexadas aos autos provam que a parte autora efetuou recolhimentos de COFINS sob o regime cumulativo.

Demais disso, a parte ré reconheceu a procedência do pedido, inclusive quanto ao pedido condenatório de repetição de indébito, ressalvando apenas a prescrição quinquenal.

PRESCRIÇÃO

Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação:

1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador;

2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo.

A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de imposto de renda da pessoa física, no caso, portanto, é de 5 anos e inicia-se com o pagamento do tributo, uma vez que a ação foi ajuizada após 09/06/2005.

Dessa forma, considerando que a ação judicial foi proposta em 02/02/2018, estão prescritos os créditos repetíveis da parte autora em que o pagamento foi efetuado antes de 02/02/2013.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de a parte autora pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em alíquota de 3% (três por cento).

Julgo ainda PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente a título de COFINS, observada a prescrição quinquenal.

Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário), e pagos mediante expedição de ofício requisitório. Fica facultado à parte autora a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, inciso II, e parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Condeno a parte ré a reembolsar as custas despendidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, incisos II e IV, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-85.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARINA VILLELA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: STELLA VILLELA FLORENCIO - SP310514
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLOONE NOGUEIRA - SP123199

DECISÃO

5000034-85.2017.4.03.6138

Marina Villela Martins

Converto o julgamento do feito em diligência.

O FNDE, em sua contestação, afirma que em 07/11/2017 foi concedido à parte autora prorrogação da carência contratual, prorrogação .

Dessa forma, assinalo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora diga, expressamente, se a carência contratual foi estendida por todo o período de duração da residência médica, conforme disposto no artigo 6º-B, §3º da lei 10.260/2001 regulamentado pelo anexo II da portaria conjunta nº 3 de 19/02/2013 emitida pelo Ministério da Saúde, **sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

Com o decurso do prazo, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1203

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-29.2013.403.6143 - RAQUEL APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002097-95.2013.403.6143 - SONIA DOMINGAS DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002185-36.2013.403.6143 - SONIA APARECIDA RODRIGUES(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DIAS DA SILVA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO E SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER)

Intime-se a autora SONIA APARECIDA RODRIGUES e o INSS para apresentar contrarrazões em face da interposição do recurso de apelação de ROSÂNGELA DIAS DA SILVA.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte autora SONIA APARECIDA RODRIGUES para promover a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias acerca do cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência. Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando acerca da nova numeração dada ao Caso processo, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004694-37.2013.403.6143 - MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003853-71.2015.403.6143 - ANTONIO VALENTIN GROppo(SP342558 - CLAUDIA CRISTINA ROMAN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 306/316: Vista à parte autora.

II. Tendo em vista que a parte apelante não providenciou a digitalização dos autos, intime-se a apelada para que promova a digitalização dos presentes, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142 de 20/07/2017.

III. Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando acerca da nova numeração dada ao Caso processo, com o subsequente arquivamento dos autos físicos

IV. Ficam cientes as partes que não haverá remessa dos autos à instância superior caso não seja cumprida a determinação do item II, devendo a Secretaria acautelar os presentes autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002746-55.2016.403.6143 - JOSE ISAIAS DOS SANTOS(SP161516 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pela parte autora.

Tendo em vista que ainda não houve a citação, desconsiderada deve ser a manifestação do réu. Desta feita, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, com o subsequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003318-11.2016.403.6143 - JOAO BERTOLACINI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora apelante não deu cumprimento à virtualização, intime-se o INSS para que proceda com a referida determinação.

Caso a determinação não seja cumprida por nenhuma das partes após 30 (trinta) dias da respectiva intimação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-28.2016.403.6143 - JAIR CAVALHERI(SP161516 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pela parte autora.

Tendo em vista que ainda não houve a citação, desconsiderada deve ser a manifestação do réu. Desta feita, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, com o subsequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003899-26.2016.403.6143 - PEDRO FERREIRA DE MOURA NETO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de reconhecimento condonatória, movida por PEDRO FERREIRA DE MOURA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial não reconhecidos pelo INSS, bem como o cômputo do período de auxílio-doença como tempo de contribuição. Apresentou documentos (fls. 20/94). A fls. 98, indeferido o pedido de tutela de urgência, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 100/106, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Os pontos controversos restringem-se ao período de atividade especial, de 15/10/1986 a 18/02/2008; e ao período de recebimento de benefício por incapacidade, de 06/02/2009 a 31/01/2014. Períodos de atividade especial. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interesse não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, obidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o tempo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n. 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003661-07.2016.403.6143 - GILDA NUNES DA CRUZ(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-11.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VEROALDO ANTONIO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 31 de janeiro de 2019, às 15h20 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jardim Maria Buchi Modeneis (antigo Jornal de Limeira), Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS

Juiz Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 663

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000933-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALDIT INFORMATICA LTDA. X DANILO BARROS ANDRADE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado de sua expedição.

Fica parte exequente intimada para proceder à retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE nº 64/2005.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002844-37.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HILDARE HILDEBRANDO MONTENEGRO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado de sua expedição.

Fica parte exequente intimada para proceder à retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE nº 64/2005.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004908-61.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA - SP393156, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, que tem por objeto a declaração da regularidade fiscal da impetrante, com a consequente expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2019 712/759

Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção determinou a redistribuição dos autos para esta Vara (ID. 13284301).

Decisão de ID 13284301 deferiu parcialmente a medida liminar requerida, para deferir prazo à autoridade impetrada para a expedição de certidão que reflita a situação fiscal da impetrante, a partir de elementos nela indicados.

A impetrante alegou descumprimento da medida (ID 13402171).

Decisão juntada no ID 13403611, proferida em regime de plantão, indeferiu o pedido formulado pela parte impetrante na petição de ID 13402171 e determinou a notificação da autoridade impetrada para que esclareça o cumprimento da ordem judicial sob ID 13284301.

Informações prestadas pela **Delegada da Receita Federal do Brasil em Barueri**, em cumprimento às decisões de ID 13284301 e ID 13402171, anexadas, respectivamente, sob o ID 13405892 e o ID 13430859.

A parte impetrante manifestou-se no ID 13459068, requerendo a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Veram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 13459068: pretende a parte impetrante seja determinada a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, tendo em vista que: (i) o Processo n. 10831.724.599/2014-55 estava incluído no parcelamento da Lei n. 12.865/2013, regularmente quitado; (ii) interpôs recurso administrativo, com efeito suspensivo, contra a decisão que a intimou para efetuar o pagamento do saldo devedor remanescente correlato; e (iii) efetuou o pagamento do Documento de Arrecadação Fiscal – DAR encaminhado pela autoridade impetrada, embora considere indevido o valor.

De início, quanto à alegação de efeito suspensivo do recurso hierárquico interposto pela contribuinte no processo administrativo fiscal, verifico que a matéria foi apreciada pela decisão proferida em regime de plantão judiciário, anexada sob o ID 13403611. Neste ponto, deve a interessada se atentar que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Assim, mantenho a decisão ID 13403611 por seus próprios fundamentos.

Ademais, verifico, das informações anexadas sob o ID 13405892, que o único óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante encontra-se na existência de saldo devedor remanescente, no valor de **R\$ 2.709.789,79 (dois milhões, setecentos e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos)**, relativo aos débitos inseridos em parcelamento que são objeto do processo administrativo de autos n. 10831.724.599/2014-55.

Sustenta a autoridade fiscal que, por ocasião da revisão da consolidação do parcelamento regido pela Lei n. 12.865/2013, o sistema não aceitou a inclusão do referido processo e que, em virtude disso, os débitos correlatos foram transferidos para o parcelamento regido pela Lei n. 12.996/2014, com o consequente aumento do saldo devedor. Afirma que, diante da insuficiência do valor antecipado para a liquidação de tais débitos, foi gerado Documento de Arrecadação Fiscal (DARF), encaminhado à contribuinte, cujo pagamento, até então, não se havia verificado.

Por sua vez, a parte impetrante, no documento juntado no ID 13459069, comprovou o posterior pagamento de DARF no valor de **R\$2.718.883,20 (dois milhões, setecentos e dezoito mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos)**, efetuado em 08.01.2019.

Dessa forma, diante do recolhimento de valor superior ao saldo devedor remanescente indicado na informação de ID 13405892 e inexistindo outros óbices à regularidade fiscal da impetrante, a teor das informações prestadas pela primeira autoridade impetrada, vejo como implementado, neste momento processual, o requisito da probabilidade do direito.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela sua necessidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) para a consecução de suas atividades empresariais.

Assevero que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), uma vez que, em caso de revogação da medida liminar, a Autoridade Impetrada dará continuidade, senão início, aos procedimentos de cobrança, adotando medidas pertinentes.

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada emita, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPEN) requerida nos autos.

Notifique-se, com urgência, a primeira autoridade impetrada - **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri** - para que cumpra a medida deferida.

Sem prejuízo, notifique-se a segunda autoridade impetrada - **Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco/SP** - para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, expedindo-se o necessário para tanto.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

BARUERI, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FELIPE DONIZETE DA SILVA DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VEIRA DA SILVA FILHO - SP277067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na r. sentença, INTIMO A PARTE APELADA (autora) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FELIPE DONIZETE DA SILVA DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VEIRA DA SILVA FILHO - SP277067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na r. sentença, INTIMO A PARTE APELADA (autora) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FELIPE DONIZETE DA SILVA DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VEIRA DA SILVA FILHO - SP277067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na r. sentença, INTIMO A PARTE APELADA (autora) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ANAURA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 10516363, sob consequência de ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (SOBRESTADOS).

Barueri, 15 de janeiro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4146

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0002680-68.2006.403.6000 (2006.60.00.002680-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO) X JOAO GOMES DE ARAUJO X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SONIA SAVI(MS008169 - LUCIANA DE BARRROS AMARAL E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X THIRZA GOMES COELHO(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X TEREZINHA LOPES CHAVES(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ZENITE DANTAS DA SILVA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X FARID FADLALLAH BAHMAD(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X FABIO PORTELA MACHINSKI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Foi pré-argendada a Audiência de Instrução por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO para a oitiva da testemunha MARCOS CARVALHO COSTA. Assim, intimem-se as partes acerca da designação do dia 22/05/2019, às 16h00 (horário de Mato Grosso do Sul) para a realização da supramencionada Audiência de Instrução. Comunique-se o Juízo deprecado acerca da confirmação da data pré-argendada. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003656-60.2015.403.6000 - JOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X TENDENCIA INFORMACOES E SISTEMAS LTDA(MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES E MS015492 - WAGNER DA SILVA FREITAS) X VALZUMIRO CEOLIM X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da designação do dia 11/02/2019, às 09h00, para início dos trabalhos periciais, os quais serão realizados na Rua Dolor de Andrade, 135, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000110-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA ROSA CHARELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA LAIS MOLINA SOARES - MS15170, KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952
Nome: GABRIELA ROSA CHARELI
Endereço: Rua Rita Vieira de Andrade, 700, casa 128, Parque Residencial Rita Vieira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-420

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5009780-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: CSS SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA - EPP, JOSE IVO DE CERQUEIRA, URGELMAR ARTHUR STORNI DA SILVA

Nome: CSS SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA - EPP
Endereço: Rua Calarge, 330 loja 1, - de 201/202 ao fim, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-290
Nome: JOSE IVO DE CERQUEIRA
Endereço: Rua Assunção Borba, 866, Nova Lima, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79017-041
Nome: URGELMAR ARTHUR STORNI DA SILVA
Endereço: Rua Melro, 4527, bl1 ap 104, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-310

DESPACHO

Intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000114-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL J. DASSOLER & CIA LTDA, JOAO DASSOLER JUNIOR, RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
Nome: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL J. DASSOLER & CIA LTDA
Endereço: Avenida Tamandaré, 4139, - de 2526/2527 a 4500/4501, São Francisco, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79118-720
Nome: JOAO DASSOLER JUNIOR
Endereço: Rua do Franco, 112, Vila Carlota, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-400
Nome: RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO
Endereço: Avenida Tamandaré, 4139, - de 2526/2527 a 4500/4501, São Francisco, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79118-720

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5003925-09.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR: NOBERTO SOARES LEITE
Advogado: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

RÉS: UNIÃO,
FAZENDA NACIONAL,
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação tributária e repetição de indébito tributário, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por meio da qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine à UNIÃO que se abstenha de lançar e cobrar a contribuição social do salário-educação. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Inicialmente, afirma que a demanda traz o Tema 362, julgado pelo STJ no REsp 1.162.307/RJ, em rito de recursos repetitivos, em que restou fixada a tese de que apenas a empresa é sujeita passiva da contribuição social do salário-educação.

Argumenta que, como produtor rural, pessoa física, não é obrigado a se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis. E sem tal cadastro, não é juridicamente uma empresa, razão pela qual não é sujeito passivo da aludida contribuição.

Possui matrícula no Cadastro Específico do INSS. E, como empregador, é contribuinte de contribuições sociais sobre a folha de pagamento. No entanto, a Secretaria da Receita Federal cobra do produtor rural, pessoa física, a contribuição do salário-educação.

Com receio da cobrança fiscal administrativa, ou mesmo judicial, pela União, a parte autora vem recolhendo a referida contribuição. Todavia, ante o pacífico entendimento do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, vem a este juízo pedir a suspensão da exigibilidade da contribuição em caráter liminar.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que qualquer referência às folhas dos autos do processo eletrônico far-se-á por meio da indicação referente ao formato PDF, no que tange à paginação daquele.

Como sabido e ressabido, o pedido de tutela de urgência, na espécie antecipatória, deve contemplar os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, o novo Código de Processo Civil – NCPC –, em outros termos, somente quando reste definitivamente evidenciada a presença dos tais requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito invocado, que, para assinalada espécie, antecipatória, deve ser de *alta* probabilidade, bem assim o perigo de dano, caso a tutela do direito material seja concedida somente ao fim da lide, no âmbito da instância.

In casu, a pretensão indigitada está em plena conformidade com a jurisprudência de nossas Cortes Superiores. Com efeito, é notório o entendimento estabelecido pelo C. STJ no sentido de que não é, efetivamente, devida a incidência da contribuição para o salário educação em relação ao produtor rural, pessoa física, que não possua CNPJ, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, já que, a todo sentir, não pode ser equiparado à sociedade empresária para fins de cobrança da contribuição para o salário-educação. Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, repassemos julgados recentíssimos do C. STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CNPJ. EQUIPARAÇÃO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado nº 3 do Plenário do STJ).
2. Pacificou-se o entendimento segundo o qual “a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não” (STJ, REsp 1.162.307/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 3/12/2010).
3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual **o produtor rural, pessoa física, que não possui Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não pode ser equiparado a sociedade empresária para fins de cobrança da contribuição para o salário-educação.** Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

STJ. Acórdão 2016.03.03027-0. **Primeira Turma.** Relator: GURGEL DE FÁRIA. DJE de 12/09/2018. [Excertos adrede destacados.]

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. CADASTRO NO CNPJ. SÚMULA 7/STJ.**

1. “A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não” (REsp 1.162.307/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 3/12/2010).
2. Segundo a instância ordinária, a “atividade dos impetrantes tem nítidos contornos e características de uma empresa, independentemente de serem ou não pessoa jurídica, considerando que todos os atos relativos à atividade rural desenvolvida pelos impetrantes”.
3. A revisão de tais conclusões demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, **acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

STJ. Acórdão 2017.00.07895-4. Segunda Turma. Relator: OG FERNANDES. DJE de 20/10/2017. [Excertos adrede destacados.]

No mesmo passo, ao longo do tempo, tem laborado nossa E. Corte Regional. Assim, a fim de fazer evidenciar não apenas o cerne da questão em comento, mas também outras que lhe são periféricas e que não de ser tangenciadas no curso do feito, vale repassar a orientação traçada pelo E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005.**

1. Reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
2. A Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, regulamentou a contribuição do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.
3. A Lei nº 9.766/98 e o Decreto nº 6.003/2006 estabeleceram o conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição do salário-educação, como sendo qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.
4. **O produtor rural pessoa física**, não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, **não se caracteriza como empresa**. Jurisprudência do STJ.
5. *In casu*, os autores são produtores rurais no ramo da avicultura e, embora possuam inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, estão inscritos como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal.
6. **A mera inscrição no CNPJ não induz à caracterização do contribuinte individual como empresa**, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo. Ademais, a equiparação entre contribuinte individual empregador e empresa, conferida pelo artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, dá-se somente para os efeitos da referida norma, ou seja, para fins previdenciários, que não é o caso dos autos.
7. Segundo a **orientação firmada pelos Tribunais Superiores**, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: **para as ações ajuizadas até 08/06/2005**, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de **10 (dez) anos desde o fato gerador**, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, **para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005**, o prazo prescricional de **05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado** a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005). No caso, a demanda foi ajuizada em 08/06/2010, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter o direito à repetição de valores pagos indevidamente no período de dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação. Desta forma, deve ser reconhecido o direito à repetição dos valores pagos indevidamente apenas nos últimos cinco anos da propositura da ação.
8. Resta pacificada a orientação segundo a qual, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária, desde o recolhimento indevido.
9. A parte autora também foi sucumbente, vez que pleiteada a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação, sendo, porém, reconhecida a prescrição quinquenal. Desta forma, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, devendo a parte autora arcar com 30% (trinta por cento) desse valor, e as rés com 70% (setenta por cento) desse valor, na mesma proporção.
10. Recurso do FNDE a que se nega provimento. Apelação da parte autora parcialmente provida.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e dar parcial provimento à apelação da parte autora para declarar a inexigibilidade da contribuição do salário-educação** e determinar a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos da propositura da ação, com incidência exclusiva da taxa SELIC desde o recolhimento indevido, bem como fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. Acórdão 0000778-63.2010.4.03.6122. Terceira Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. [Excertos adrede destacados.]

Diante do quadro fático-jurídico, devidamente comprovado nos autos, não se pode negar a alta probabilidade de êxito na demanda, como também o efetivo perigo de dano à tutela do direito material da parte autora.

Ora, em circunstâncias tais, há de prevalecer, sempre, a efetividade da tutela jurisdicional, mesmo porque, à luz de solar evidência, dada a especificidade da causa, restam materializados os requisitos essenciais para a concessão da medida pleiteada, mesmo porque a questão permanece *sub judice* e deverá, ainda, ser objeto de um exame mais exauriente.

Ipsa facto, com fulcro na *ratio decidendi* da orientação determinada pelas nossas Cortes Superiores, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, **defiro** a antecipação da tutela pleiteada, conforme requerido, determinando a **imediate suspensão da exigibilidade do crédito relacionada à contribuição social do salário-educação em relação ao autor desta ação**, NOBERTO SOARES LEITE, CPF/MF nº 080.313.201-87 e CI/RG nº 858.678 SSP/MS.

Citem-se.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010087-18.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO ABEL ANTUNES POMPEU

Advogados do(a) AUTOR: VEREDIANA PATRICIA ALVES DA SILVA - SP327614, MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366, JOAO ABEL ANTUNES POMPEU - SP370117

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficiado, Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS informa (f. 407, 409-410 do download) que apesar dos contratos objetos da ação 0383233-98.2015.8.12.0001, em trâmite naquele Juízo, serem os mesmos da ação 0010087-18-2012.4.03.6000 e 0000135-79.1993.4.03.6000, o objeto da discussão no feito estadual é se fora correto o desconto de 20% sobre a verba recebida durante o cumprimento de sentença n. 0000135-79.1993.4.03.6000. Destaca, ainda, que não há necessidade da retenção dos valores nos autos de 0010087-18-2012.4.03.6000 para transferência para aquele Juízo Estadual.

Assim, em princípio, não havendo interesse do Juízo Estadual na verba bloqueada nestes autos, passo à análise da possibilidade de levantamento dos valores, nos termos da decisão proferida em 22/09/2017 (f. 246-251 do download).

A esse respeito, entendo que não é possível autorizar o levantamento dos valores referentes a honorários de sucumbência e contratuais, uma vez que ambos os advogados entendem que a importância pertence integralmente a cada um deles, tornando controversa a questão, diante da apelação interposta por ambos.

Diante disso, conforme já determinado na decisão mencionada, os valores devem ficar bloqueados até o trânsito em julgado da mesma.

Encontrando-se os autos prontos, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento das apelações interpostas pelas partes.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5009633-40.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR: CLAUDIO CUER
Advogado: NIUTOM RIBEIRO CHAVES - MS5851-B

RE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de cobrança de dívida tributária cumulada com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, por meio da qual o autor pede a suspensão de sua inclusão no CADIN, Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal, e no Cadastro da Dívida Ativa da União. Para tanto procedeu às seguintes alegações:

Apresentou declaração em 25/04/2014, pertinente ao ano-calendário 2013 e recebeu da Secretaria da Receita Federal o Termo de Intimação Fiscal lavrado em 28/11/2016, solicitando a apresentação de vários documentos.

Em 07/12/2016 entregou ao órgão fiscalizador os documentos solicitados. No entanto, do Termo de Recebimento constou a falta de apresentação de documento sobre despesas com instrução e médicas, o que se fez por não existir, pois o benefício e ou despesa deduzida esta representada no valor correspondente a 30% do rendimento líquido.

Assim, cumprida a exigência e acreditando ter resolvido a questão, recebeu no mês de março do corrente ano outra notificação. Desta vez, noticiando o lançamento de uma dívida de imposto no valor de R\$-41.313,54, constando multa de ofício e juros de mora.

Apresentou impugnação em relação à referida cobrança, alegando ser indevida e destacando que o recebimento de **verba de natureza trabalhista**, na forma líquida, assim como a procedência da dedução dos valores relativos à **pensão alimentícia**, sendo tais situações devidamente comprovadas.

Entretanto, embora todas as medidas tomadas, explicações e documentos apresentados, nada mereceu consideração, tendo em vista a notificação datada de 31/07/2018, que impôs o pagamento, no prazo de quinze dias, de uma dívida de R\$-42.099,38.

Na sequência, foi notificado da alteração do prazo para regularização do débito, que passou para **setenta e cinco dias**, contados da data de **31/08/2018**, com a advertência de que o não pagamento no prazo acarretaria a inclusão do seu nome no CADIN.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como sabido e ressabido, o pedido de tutela de urgência, na espécie antecipatória, deve contemplar os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, o novo Código de Processo Civil.

Em outros termos, somente quando reste definitivamente evidenciada a presença dos tais requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito invocado, que, para assinalada espécie, antecipatória, deve ser de *alta* probabilidade, bem assim o perigo de dano, que se traduz na ineficácia do provimento jurisdicional, caso a tutela do direito material seja concedida somente ao fim da lide, no âmbito da instância.

In casu, em sede de cognição sumária, quer parecer, neste átimo, que, efetivamente, pelo menos *prima facie*, **não** se vislumbra a imprescindível plausibilidade nas razões fático-jurídicas que dão espeque à pretensão da parte autora, independentemente de ser defeso ao Poder Judiciário entrar no mérito do ato discricionário da Administração.

Com efeito, sobre vigor em favor da Administração Pública o primado da presunção da legalidade dos atos administrativos, que só se invalida mediante prova robusta de algum vício, irregularidade ou ofensa à esfera substancial de direito do jurisdicionado, essa última condição não restou definitivamente demonstrada na exordial.

E, neste átimo, vale salientar que se realiza apenas um exame perfunctório da questão posta, muito delimitado ao pedido de medida provisória de urgência, já que um exame percuciente só se fará quando da apreciação do mérito, o que somente será possível ao fim, ou seja, depois da integração do contraditório, com a produção do conjunto probatório e da ampla manifestação de defesa e do contraditório.

In casu, a parte autora se insurge contra exação oriunda de IRPF, ano-calendário 2013, observando que sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, apresentou irregularidades em dois pontos: sobre recebimento de **verba de natureza trabalhista** e sobre a dedução dos valores relativos à **pensão alimentícia**.

Registre-se que a parte autora apresentou os documentos e esclarecimentos à Receita Federal, mas não alterou o quadro fático-jurídico da questão em comento, porquanto, conforme dito: *"nada mereceu consideração"*.

Ora, o exame de ambos os pontos sobreditos revela-se no próprio mérito da ação. Nesse passo, quadra reconhecer que não se apontou, definitivamente, nenhum ponto substancial que merecesse pronta intervenção do órgão jurisdicional, apenas alegações motivadas pelo próprio interesse.

Igualmente, não se demonstrou dano concreto, mas mero conceito abstrato. Doutra vértice, há uma exação em curso, e não se vislumbra a presença dos requisitos legais para a concessão da medida pleiteada, nem daqueles relacionados ao invocado art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a fim de se cogitar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ipsa facto, **indefiro** a tutela de urgência requerida neste momento, podendo ser reapreciada oportunamente, depois de estabelecida a relação processual.

Cite-se.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 14 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
Nº 5010330-61.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (MS)
Advogada: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554

REQUERIDA: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de anulação de auto de infração, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que a parte autora pede a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração de nº 04154 até a decisão final deste processo, impedindo-se, assim, a manutenção do CNPJ do ente público em cadastros como CAUC/CADIN, bem como a determinação para que seja expedida a CPD-EN em seu favor. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Inicialmente, destacou que a União, por meio do então Ministério da Aeronáutica, representado pelo Departamento de Aviação Civil, e a Prefeitura Municipal de Campo Grande (MS), celebraram o Termo de Concessão para Exploração de um Aeroporto Auxiliar de Campo Grande (MS), Estância Santa Maria, em 19 de dezembro de 1986.

O prazo de vigência foi definido em cinco anos, com a possibilidade de prorrogação e renovação, o que não ocorreu por razões desconhecidas.

Assim, ficou impossibilitado, legal e contratualmente, de contrair obrigações e realizar quaisquer providências, no que concerne às providências para a utilização do Aeródromo Estância Santa Maria.

Em 25/08/2011, recebeu o **Auto de Infração nº 04154/2011**, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, contendo a autuação em relação às atividades do Aeródromo Estância Santa Maria, nos seguintes termos: “Descrição da ocorrência: utilizar campo de pouso sem condições regulamentares.”

Argumenta que, em impugnação, ressaltou que realizou várias tentativas para a celebração de novo instrumento de concessão para a exploração do Aeroporto Auxiliar, sem êxito. Além disso, de 15 de dezembro de 2009 a 16 de abril de 2012, o aeródromo Santa Maria estava sob a total responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, AGESUL, do Estado de Mato Grosso do Sul.

Discorreu, também, sobre os seguintes pontos: das circunstâncias que geraram a nulidade do auto de infração e, por consequência, da imposição da multa; da ausência de instrumento de vinculação obrigacional para a exploração do aeródromo; da não observância da legalidade para a autuação e imposição da multa; e da inscrição no cadastro de devedores da União do valor decorrente da multa aplicada de forma ilegal pela ANAC.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que toda a referencição às folhas dos autos do processo eletrônico far-se-á por meio da indicação referente ao formato PDF, no que tange à paginação daquele.

Quadra apontar que a relação conflituosa entre as partes do caso em comento parece ser, de veras, muito antiga, já que o próprio Município fez juntar às fls. 24, entre os documentos que instruem a lide, dados e capa dos autos da ação ordinária **0005398-23.2015.403.6000**, proposta pelo Município de CG/MS contra a ANAC, em 14/05/2015 – Auto de Infração de nº **04153** –, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em cuja sentença o mérito foi julgado improcedente.

Entretanto, com recurso, o processo subiu à instância superior e, com a digitalização, ganhou o nº **5002088-50.2017.403.6000**, sendo que, no início de dezembro, o insigne Desembargador, Dr. Antônio Carlos Cedenho, do nosso E. TRF3, concedeu os efeitos da antecipação da tutela de urgência requerida pelo Município de Campo Grande (MS) nos autos da apelação interposta pela municipalidade campo-grandense (ação anulatória nº 0005398-23.2015.4.03.6000).

Com efeito, de introito, há de considerar-se que não se cuida de um mero jurisdicionado que pleiteia a suspensão da exigibilidade, a fim de discutir a exação imposta. Não, trata-se de ente federado, ou seja, que possui a condição de fazenda pública, em relação à qual não se exige sabidamente o depósito do valor reclamado pela ANAC, para discutir a formalização e legalidade daquele.

Note-se, ainda, que o **Auto de Infração nº 04154/2011** da ANAC, Agência Nacional de Aviação Civil, foi lavrado em 25/08/2011, ou seja, já são decorridos oito anos. E, na aludida decisão do TRF3, que concedeu a tutela de urgência acima referida, o Auto de Infração que motivou aquela provocação jurisdicional tem número imediatamente anterior ao acima apontado.

Ora, pela simples natureza das partes envolvidas no contexto da lide, como já restou explicitado, é forçoso convir, sim, que o Município de Campo Grande (MS) faz jus à concessão da tutela provisória requerida, porquanto, uma vez que exação contra a qual se insurge já esteja efetivamente *sub judice*, a suspensão da inscrição do Município de Campo Grande (MS) no CAUC, Cadastro Único de Convênios, e no CADIN, Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, e a emissão de CPD-EM, são medidas que se impõem, garantindo-se não apenas a suspensão, mas também a renovação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa até o julgamento da presente ação anulatória de auto de infração.

In casu, dada a natureza do ente federativo, o simples ajuizamento da ação para discutir a exação implica a suspensão da inscrição do ente federado em cadastro de inadimplentes. Por corolário, resta inabalado o direito de obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Nesse ponto, para situações gerais, ou seja, não se tratando de fazenda pública, quadra lembrar que a própria Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, assim dispõe:

Art. 7º **Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:**

I - tenha **ajuizado ação**, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de **garantia idônea** e suficiente ao Juízo, na forma da lei; [Excertos adrede destacados.]

Ora, para entes comuns, são necessários dois requisitos: o ajuizamento da ação e a garantia idônea. No caso de ente federativo, no entanto, basta apenas o primeiro deles. E, nesse aspecto, o Município de Campo Grande (MS) já discute a legalidade da exação imposta pela ANAC.

Registre-se, por oportuno, que essa foi, também, a orientação jurisprudencial do C. STJ em sede de recurso especial repetitivo. Para afastar quaisquer dúvidas, vale repassar seus exatos termos, vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA.** ARTIGO 206, DO CTN. **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.**

1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

2. **A Fazenda Pública**, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, **faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora**, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02)

3. **"Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, 'está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro', sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa."** (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Resp 1.123.306. Relator Luiz Fux. Primeira Seção. DJ 01/02/2010. [Excertos adrede destacados.]

Ante todo o exposto, não se pode cogitar de dúvida quanto à probabilidade do direito invocado, muito menos em relação ao perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, sem a concessão da tutela provisória requerida, a Municipalidade campo-grandense restará impedida de receber transferências voluntárias e recursos de operações de crédito governamental, consoante disciplinado no art. 6º, *caput*, da Lei nº 10.522/2002, o que, sem dúvida, implica substancial prejuízo ao funcionamento da máquina administrativa municipal, como também a prestação de serviços públicos na Capital sul-mato-grossense.

Então, presentes os requisitos legais, no que tange à presente lide, **defiro a antecipação da tutela de urgência** para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração de nº 04154 até a decisão final deste processo, impondo, por conseguinte, a exclusão do CNPJ do Município de Campo Grande (MS) de cadastros de inadimplentes como CAUC/CADIN, e a expedição de CPD-EM.

Intimem-se.

Cite-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009617-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ANA FLAVIA ALVES DE SOUZA AGOSTINHO - PR73942

EXECUTADO: PAULO ARISTONI NOGARA, MARIA BERNADETE ABRÃO NOGARA

DESPACHO

Tendo em vista a cessão de crédito noticiada nos autos, manifeste-se a União, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003369-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: NIVALDO MIGUEL

Nome: NIVALDO MIGUEL

Endereço: RUA TIMBU, 138, MORENINHA II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79065-136

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, por não ter sido formada a relação jurídica processual.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,
PR/MS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

RÉU: ARCHIBALD JOSEPH LAFAYETTE STOCKLER MACINTYRE
Advogado: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

DECISÃO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa em que restou deferida, nos autos do processo 0007559-35.2017.403.6000, a decretação da indisponibilidade de bens, móveis e imóveis, direitos e ações de propriedade dos requeridos – incluindo ativos financeiros: aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores imobiliários, ações, moeda estrangeira e outros, com imediato bloqueio dos saques, resgates, retiradas, pagamentos, compensações e quaisquer outras operações que impliquem em liberação de valores –, até o montante constatado pelo MPD às fls. 266v.

Toda a referência às folhas dos autos far-se-á por meio da indicação das referidas folhas com base no sistema PDF.

O requerido Archibald Joseph Lafayette Stockler manifestou-se nos presentes autos, às fls. 156-161, reiterando fosse levantada a indisponibilidade decretada em relação a determinado bem imóvel residencial, liberando-o dos efeitos da decisão de indisponibilidade e, caso não fosse esse o entendimento, que fosse preservada e resguardada a meação do cônjuge, Sr^a Elaine Alves Corrêa, em relação a cinquenta por cento do imóvel, conferindo-lhe o direito de receber a quantia que lhe cabe.

Em decisão, às fls. 210, este Juízo determinou, em relação ao aludido petição, a manifestação do INCRA e MPF.

O MPF, às fls. 211, pugnou pelo indeferimento do pedido relacionado à liberação da indisponibilidade patrimonial sobre o imóvel residencial situado à Rua Augusto Mascarenhas, 327, Centro, Aquidauana (MS) – matrícula imobiliária nº 8.435 do Registro de Imóveis daquela cidade –, mas reconheceu que, em princípio, o cônjuge possui a fração ideal do bem sobre a qual recaiu a indisponibilidade, motivo pelo não se opõe que a constrição recaia tão-somente sobre a parcela ideal pertencente a Archibald Joseph Lafayette Stockler Macintyre. Nesse mesmo sentido, posicionou-se, às fls. 213, a Procuradoria Federal.

Às fls. 214-216, juntou-se cópia de decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5011724-61.2018.4.03.0000, em que o E. TRF3 indeferiu a suspensão dos efeitos da decisão de primeira instância que decretou a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus desta ação civil de improbidade administrativa.

É o relatório.

Decido.

Sem delongas, no que tange à primeira parte do pleiteado, mantém-se a decisão de indisponibilidade dos bens dos requeridos, conforme já decidido, por sua própria fundamentação, Aliás, decisão que já foi, como sabido, referendada por nossa E. Corte Regional.

De tal arte, mantém-se a indisponibilidade em relação ao imóvel residencial de matrícula imobiliária nº 8.435 do Registro de Imóveis de Aquidauana (MS), à Rua Augusto Mascarenhas, 327, Centro, daquela cidade. Entretanto, consoante manifestado pelos autores da presente ação de improbidade, força é reconhecer o direito à fração ideal do cônjuge.

Nesse passo, e para o cumprimento da plenitude dos direitos envolvidos na questão, determina-se, *ad cautelam*, que se apresente a avaliação profissional do imóvel – a fim de atestar a imprescindível correspondência entre os valores de venda e de mercado – para a consideração da parte autora, que, avaliando o quadro, deverá requerer o que entender de direito.

Assim, se superado esse ponto, com o reconhecimento da alienação, que o produto daquela seja depositado em Juízo, para ulteriores providências e encaminhamentos concernentes. É o que, por ora, se determina.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009430-78.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TULIO NUNES PINTO
REPRESENTANTE: ERCILEY RAIMUNDO PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENILSON CESAR BATISTA DA SILVA - GO44373, RENATA VANZELLA BARBIERI - GO26633,
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda dos autos

Mantenho os atos decisórios.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001326-34.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte exequente, para no prazo de trinta dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005656-09.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA PAULA AMORIM DOLZAN
Advogados do(a) EXECUTADO: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146
Nome: ANA PAULA AMORIM DOLZAN
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 19/12/2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009550-24.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Júlio de Castilho, 1086, - até 298 - lado par, Vila Planalto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-095

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pelo autor e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação processual.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5009780-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: CSS SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA - EPP, JOSE IVO DE CERQUEIRA, URGELMAR ARTHUR STORNI DA SILVA

Nome: CSS SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA - EPP
Endereço: Rua Calarge, 330 loja 1, - de 201/202 ao fim, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-290
Nome: JOSE IVO DE CERQUEIRA
Endereço: Rua Assunção Borba, 866, Nova Lima, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79017-041
Nome: URGELMAR ARTHUR STORNI DA SILVA
Endereço: Rua Melro, 4527, b11 ap 104, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-310

DESPACHO

Intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009400-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SYLVANE BARBOSA TUTYA - MS14468, VINICIUS RAMOS BARBOSA - MT13913/O
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723, ANDERSON GERALDO DA CRUZ - SP182369
Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Avenida Antônio Massa, 361, 361, Centro, POá - SP - CEP: 08550-902

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo deverá trazer aos autos as cópias dos documentos que ficaram ilegíveis (f. 11-14, 20-29).

Com o pagamento das custas e a regularização das cópias, intime-se a União para manifestar, em 10 dias, se tem interesse em ingressar no feito.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001698-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se o bloqueio efetuado via Bacenjud.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 10/01/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009649-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIA DE FREITAS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SUELEN BEVILAQUA - MS17020, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (01/05/2014), e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.828,00, em agosto de 2015.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 43.440, a partir de janeiro de 2014**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5008502-30.2018.4.03.6000
Segunda Vara
Campo Grande (MS)

AUTOR: PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES
Advogada: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

RÉ: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da pena que lhe foi imposta, qual seja, a de suspensão, bem como seus efeitos remuneratórios e funcionais, para fins de promoção, inclusive, e para que nada conste de sua ficha funcional até o posicionamento final do órgão julgante. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Foi instaurado, no âmbito da Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, o Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2014-SR/DPF/MS, com a acusação de que o autor teria, no período de agosto a outubro de 2012, durante o movimento grevista, postado comentários em página de grupo social na Internet, em tom desrespeitoso e depreciativo, em relação à Autoridade Policial, Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá, e a outros servidores, bem como porque teria interrompido uma reunião realizada pela chefia, efetuando questionamentos e acusações graves à pessoa de seu superior hierárquico, em relação às quais a Autoridade Policial teve que se explicar perante os demais policiais e, ainda, teria provocado, nesse período, de maneira ostensiva, a animosidade entre os funcionários.

O referido processo administrativo foi instaurado pela Portaria nº 071/2014-SR/DPF/MS, de 22 de abril de 2014, e, mesmo diante das provas colhidas naquele, comprovando que as infrações disciplinares atribuídas à parte autora não ocorreram, a Comissão Processante entendeu por bem proceder ao seu indiciamento.

Então, apresentou defesa escrita ao presidente da Comissão Processante por intermédio de advogada constituída para tanto, demonstrando que não ocorreram as infrações disciplinares apontadas, mas apenas manifestações realizadas durante movimento grevista, porque o direito de greve é assegurado constitucionalmente, como também que a liberdade de pensamento e expressão representa garantia fundamental no Estado Democrático de Direito.

Ressaltou, ainda, que a prova coletada no processo administrativo foi cabal ao demonstrar a inexistência de qualquer conduta ilegal, mas, no entanto, não obteve sucesso, porque o Corregedor-Geral da Polícia Federal resolveu aplicar-lhe pena disciplinar de nove dias de suspensão.

Entretanto, proferida a precitada decisão, a defesa constituída naqueles autos dela não foi intimada. E, mesmo quando a parte autora, com o objetivo de cumprir suas missões, requereu a conversão da pena de suspensão de nove dias em multa, não obtendo também sucesso, também não houve intimação da defesa constituída. Na verdade, a defesa constituída somente foi intimada pessoalmente quando compareceu na sede da Superintendência da Polícia Federal.

Ressaltou, então, a omissão da intimação, com a imediata execução da pena de suspensão imposta, antes de se dar ciência à defesa técnica, que poderia recorrer às autoridades competentes, a fim de suspender o ato na própria esfera administrativa ou mesmo na judicial. E a ausência da intimação não apenas inviabilizou a adoção de medidas recursais, antecipando a execução da pena de suspensão antes mesmo do início do transcurso do prazo recursal, mas configurou outra ordem de ilegalidade.

Essa ilegalidade fica mais evidenciada, porque já estava prestes a ocorrer a prescrição. Então, para burlar tal situação, não se deu a devida tramitação com a intimação necessária da defensora constituída pela parte autora.

Por fim, asseverou que a referida decisão administrativa, que impôs pena de suspensão por nove dias e que foi executada incontinenti, antes mesmo da intimação de sua defesa técnica, não pode ser mantida, sobretudo porque, na realidade fática, o autor não cometeu a infração que lhe foi imputada, mas apenas uma manifestação legítima, constitucional e legal, realizada durante movimento grevista, como também foi imposta pena sem a devida intimação da defesa, que somente ocorreu depois de operada a prescrição.

Para a evidencição da pretensão posta, apresentou, ainda, os seguintes pontos atinentes à relação fático-jurídica, a fim de demonstrar vício do processo administrativo disciplinar, como, por exemplo, a inépcia da portaria inicial e do ato de indicição, do direito de greve, do direito à associação sindical e ao exercício das funções pelos seus dirigentes, da liberdade de pensamento e de expressão, a instauração do processo administrativo disciplinar com base em provas ilícitas, a quebra do sigilo de correspondência (crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.296/1996) por meio de denúncia anônima, da nulidade diante da instauração do processo fora do lugar dos fatos, do excesso de acusação e da ausência de substrato para a indicição e punição, da inexistência da infração disciplinar prevista no art. 43, I, da Lei nº 4.878/1965, e das demais infrações disciplinares apontadas e, por fim, a prescrição.

Juntou documentos às fls. 58-2569 – toda a referencição às folhas dos autos far-se-á por meio da paginação pelo sistema PDF.

É o relatório.

Decido.

Sem delongas, como sabido e ressabido, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC/2015, ou seja, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme cada situação específica.

Igualmente, faz-se necessário que não haja o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme disposto no art. 300, § 3º, do CPC/2015.

In casu, de plano, convém repassar o provimento jurisdicional pretendido em sede de tutela de urgência, qual seja, em síntese, a suspensão da **pena disciplinar de suspensão** e de seus efeitos remuneratórios e funcionais.

Compulsando os autos, quanto à relação fático-jurídica e documentos que instruem a causa, é forçoso considerar que as imputações feitas ao autor, sobretudo no contexto em que teriam sido perpetradas, de agosto a outubro de 2012, **durante movimento grevista**, parecem não evidenciar, pelo menos *prima facie*, quadro característico de efetiva insubordinação ou sublevação, porquanto, para essa conclusão, basta não apenas correlacionar com a própria pena que lhe foi imposta – suspensão por nove dias –, mas, precipuamente, pela própria realidade fática materializada no curso do tempo, já que as condutas verberadas administrativamente datam de 2012, e o servidor penalizado naquele contexto persiste no exercício de suas atividades funcionais regularmente.

Por outro vértice, não há como deixar de reconhecer que houve, sim, defesa escrita no Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2014-SR/DPF/MS por meio de profissional devidamente constituído. Ora, não há como nem por que admitir que a defesa constituída naqueles autos não tenha sido intimada das decisões nele proferidas, já que, efetivamente, a omissão da intimação do procurador legalmente formalizado nos autos constitui vício substancial que fulmina todo o procedimento administrativo ou judicial.

Com efeito, a imediata execução da pena de suspensão imposta, antes de se dar ciência à defesa técnica, que, evidentemente, poderia, com fulcro nos primados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, recorrer às autoridades competentes, a fim de buscar suspender o ato na própria esfera administrativa ou mesmo na judicial.

Ora, não há como deixar de reconhecer que a não intimação da advogada do autor, sobre caracterizar vício substancial intransponível, terminou por inviabilizar não apenas a adoção das medidas recursais cabíveis no caso, como também impediu o exercício de garantias processuais constitucionais. E, dessa forma, com a antecipação da execução da pena de suspensão antes do início do transcurso do prazo recursal, só se pode concluir com nova ofensa ao cânone da legalidade.

Deveras, pelo menos por ora, o que se tem nos autos é a imposição de pena de suspensão, com execução imediata, ou seja, sem a intimação da defesa técnica do penalizado, ou seja, pelo menos no prazo legal para o exercício do direito de recorrer.

Ademais, o quadro fático-jurídico evidenciado nos autos, com a mera possibilidade de o Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2014-SR/DPF/MS, instaurado fora do lugar dos fatos, ter sido instaurado, também, com base em provas ilícitas, como, por exemplo, a quebra do sigilo de correspondência, sem ordem judicial para tanto, o que enseja a consecução do crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.296/1996, bem como, por corolário, a necessária responsabilização pessoal dos envolvidos.

Dessarte, em face de todo o exposto, vislumbra-se, *prima facie*, a probabilidade do direito deduzido na exordial, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que o quadro indigitado persiste desde 2012, e a referida decisão administrativa – proferida em processo administrativo, *a priori*, eivado de nulidades – provoca, sem dúvida, prejuízos ao autor.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência pleiteada**, para o fim de suspender a pena de suspensão imposta, bem assim seus efeitos remuneratórios e funcionais para todos os fins até a prolação de sentença nestes autos, conforme requerido.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas – que pretendam produzir – deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Uma vez tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, e não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, tornem os autos conclusos para a sentença, caso nada tenha sido requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009922-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: YAMA RIOS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Camo, s/n, Rua Desembargador Leão Neto do Camo, s/n, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-900

DESPACHO

Não tendo sido requerida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer, registrem-se os autos para sentença.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010006-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE TRANSPORTES DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Av. Des. Leão Neto do Camo, 03, Parque dos Poderes, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Não tendo sido requerida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer, registrem-se os autos para sentença.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5000025-81.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: P.G.A. SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP
Advogados: DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308,
LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124,
GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930,
LUANA GODOI DA COSTA - MS19114

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS,
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária, ou seja, o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, de modo efetivo ou potencial, quais sejam os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, bem como a título de adicional de férias de um terço e aviso prévio indenizado. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas indenizatórias: aviso prévio indenizado e respectivos reflexos (13º salário, férias, 1/3 de férias), adicional constitucional de 1/3 sobre férias, quinze primeiros dias auxílio acidente/doença.

Argumenta que, conforme a pacífica jurisprudência, em tais casos não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, porque em tais circunstâncias não houve a prestação de serviços. Assim, conclui ter o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores em debate.

Entretanto, tem o justo e fundado receio de exercer o direito em tela, uma vez que, indubitavelmente, sofrerá violação por parte da autoridade impetrada, que, por exercer atividade vinculada e obrigatória, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, continuará lançando e cobrando a malfadada contribuição mediante a ameaça de aplicação de multas e penalidades, impedindo-a, ainda, de efetuar a aludida compensação.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Pela ordem lógica de enfrentamento da questão posta, convém repassar o objeto específico da medida liminar pleiteada em seus exatos limites, conforme se depreende do que restou exarado na exordial. Assim, vê-se que a impetrante pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal.

No bojo da impetração, indica-se tratar de recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, de modo efetivo ou potencial, ou seja, aqueles referentes aos **primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados**, antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, bem como a título de **adicional de férias de um terço e aviso prévio indenizado**.

Deveras, a questão em discussão já fora exaustivamente enfrentada no âmbito de nossos tribunais, em que se abordou a natureza da aludida contribuição previdenciária, se indenizatória ou remuneratória. No que tange ao primeiro tópico – em destaque acima –, tem-se, efetivamente, que os pagamentos efetuados nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, porque não possuem natureza remuneratória. Portanto, sobre eles não pode incidir a contribuição previdenciária.

No que alude ao segundo tópico, conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, CRFB/1988, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos. Por isso mesmo, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

E, em relação ao terceiro deles, o aviso prévio indenizado, cuida-se de verba inabitual, ou seja, trata-se de mera indenização imposta ao empregador, porque aquele não observou o prazo de aviso. Logo, também sobre esse tópico não pode incidir a contribuição previdenciária.

Para afastar quaisquer dúvidas, veja-se julgado de nosso E. TRF3 em que todas essas questões são devida e cabalmente analisadas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**. ART. 28 DA LEI 8.212/91. **ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VANTAGENS ABONO (ABONO ÚNICO ANUAL). ABONO ASSIDUIDADE. GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

1. Inexiste na inicial pedido expresso de compensação dos valores indevidamente recolhidos. A sentença *ultra petita* é nula, e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado.

2. Sentença anulada parcialmente, *ex officio*, somente quanto ao reconhecimento do direito à compensação tributária.

3. Contudo, a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que **não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese**, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos que a impetrante considera terem natureza indenizatória poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Ressalte-se, ademais, que a **Lei nº 12016/2009 prevê, em seu artigo 1º, o cabimento de mandado de segurança nos casos em que houver justo receio de, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação de direito por parte de autoridade**. Preliminar rejeitada.

4. Em relação ao **terço constitucional de férias** previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, **constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária**, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

5. A verba recebida pelo empregado a título de **aviso prévio** indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas **indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária**. Precedentes.

6. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, **o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória**, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária.

7. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, **concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte** pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória.

8. **Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, os pagamentos efetuados a título de **horas extraordinárias e o respectivo adicional**.

9. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno e adicional de periculosidade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

10. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar.

11. Os valores pagos aos empregados a título de férias usufruídas e salário maternidade têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

12. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d” e “e”, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

13. O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressalto que, com relação ao auxílio-creche, os procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de recorrer, em razão do Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nº 11/2008 e Parecer PGFN/CRJ nº 2600/2008.

14. A jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação pago pelo empregador não remunera o trabalhador, mas constitui um investimento na qualificação de empregados, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

15. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de abono único previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, por se tratar de pagamento eventual e desvinculado do salário. No caso, no entanto, não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que o pagamento de abono único está previsto em acordo coletivo de trabalho, não restando, pois, caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, não podendo ser afastada a incidência da contribuição social previdenciária. Precedentes.

16. Não incide sobre o abono-assiduidade a contribuição social previdenciária, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a sua natureza indenizatória.

17. Os valores pagos a título de gratificações eventuais, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 18. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESp nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 19. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

20. Recurso de apelação da impetrante parcialmente provido, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal conforme art. 22, incisos I e II e “segurados” conforme art. 30, I, “a” e “b” da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia, assim como determinar à União que se abstenha de impor à Impetrante sanções administrativas em decorrência do exercício do direito reconhecido. Recurso de apelação da União e à remessa oficial improvidos.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular parcialmente, *ex officio*, a sentença, somente quanto ao reconhecimento do direito à compensação tributária, por constituir julgamento *ultra petita*, rejeitar a preliminar arguida pela União, dar parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal conforme art. 22, incisos I e II e “segurados” conforme art. 30, I, “a” e “b” da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia, assim como determinar à União que se abstenha de impor à Impetrante sanções administrativas em decorrência do exercício do direito reconhecido, e negar provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0006860-81.2012.4.03.6109. QUINTA TURMA. RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO. e-DJF3 Judicial 1, de 05/02/2016. [Excertos adrede destacados.]

Em arremate, diga-se, ainda, que, em sede de exame de medida liminar, faz-se uma análise perfunctória do quadro fático-jurídico constante da impetração, porquanto um exame mais abrangente só se fará quando da apreciação do mérito da causa, isso somente depois da integração do contraditório e da manifestação do MPF.

Assim, *prima facie*, defiro o pedido de liminar em favor da parte impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal em relação aos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, do adicional de férias de um terço e do aviso prévio indenizado, conforme requerido pela impetrante. Conquanto, desde já, fique ressalvado o direito de a autoridade impetrada fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de dar parecer no prazo legal.

Ultimados todos os atos pertinentes, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 09 de janeiro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5984

ACAO PENAL
0000942-25.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI DESIGNADA A DATA DE 11/02/2019, ÀS 15:00, NA COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE, PARA OTTIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOIDES JANUÁRIO DE MIRANDA.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005047-89.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS EUGENIO FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA HUMBELINA HAMANA ARECO

Advogado do(a) AUTOR: DARGUM JULIAO VILHALVA JUNIOR - MS17458

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

MARIA HUMBELINA HAMANA ARIENDE NpIrrZoApTôÇ R á A p P @sRe nDt Ae N @çã dV
a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta ser a inventariante dos bens deixados por ELZA foram efetuados saques, após a data do óbito.

Pede a condenação *in danrê* de danos morais cuja verba espéc
dano material à *requerente*

A ré foi citada e arguiu a ilegitimidade ativa, por consid

Manifestando-se a respeito a autora, invocou a norma dc
inicial nenhum direcionamento que alude a demanda em nome próprio
bancário, com finalidade de composição de espólio, a aut@rLaZ, ApH rãMe.
janeiro de 2016, houve diversas movimentações bancária em sua próp
consequências prejudiciais para toda família" (3.º Paragrafo do I-DO

D e c i d o .

Diversamente do que agora alega a autora, a ação foi pro

Ainda que a inventariante represente o espólio, a ação c
ocorreu na espécie.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem aprecia
fixados em 10% sobre o valor da causa, mas com as ressalvas previs

P. R. I. Archive-se, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, MS, 11 DE JANEIRO DE 2019.

P E D R O P E R E I R A D O S S A N T O S
J U I Z F E D E R A L

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 500038-80.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PAULO RICARDO BOCHI DE MEDEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS - MS13101
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao embargante da certidão/informação do Setor de Distribuição - registro nº 13563262.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010340-08.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA - MS8080

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao executado do teor da certidão/informação do Setor de Distribuição - registro 13562751.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2019.

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5823

PROCEDIMENTO COMUM

0011219-76.2013.403.6000 - JOSE MARCELINO LIMA(MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ MARCELINO LIMA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega que, em 2 de agosto de 2000, celebrou com a extinta RFFSA um contrato de cessão de direitos possessórios, tendo como objeto um imóvel medindo 288,77 metros quadrados, localizado em Aquidauana, MS. Em 8 de agosto de 2013, a União, sucessora da RFFSA forneceu-lhe o Termo de Quitação nº 013/2013. Contudo, não obteve êxito na tentativa de regularizar o imóvel no RGI, primeiro porque da matrícula consta que o imóvel mede 284,4646 metros, depois porque é a RFFSA quem figura como proprietária do bem. Invoca em seu favor o entendimento jurisprudencial do TRF da 2ª Região, pugnano pela adjudicação compulsória do imóvel para seu nome, com a correta descrição da metragem do imóvel. Juntou documentos (fls. 8-117). Foi deferida gratuidade de justiça ao autor (f. 119). Citada (f. 120), a ré ofereceu a contestação de fls. 122-6 e apresentou documentos (fls. 127-140). Sustenta sua ilegitimidade porque já teria emitido a declaração de vontade pretendida pelo autor. Diz que ao autor falta interesse processual porque já forneceu o termo de quitação da dívida, ao tempo em que a venda deu-se ad corpus, tornando-se irrelevante qualquer diferença de metragem. Acrescenta que o autor não adotou as devidas providências junto ao RGI visando à regularização da pendência. Réplica às fls. 142, na qual o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial. A ré informou que não pretendia produzir outras provas (f. 145). Posteriormente o autor informou que em outros processos com controvérsia semelhante a União concordou com o pedido, ressaltando que a respectiva dívida foi perdoada, tratando-se do termo de quitação de transferência do domínio. Assim pediu a intimação da ré para que apresentasse parecer da SPU nos presentes autos (fls. 147-9). A União manifestou-se à f. 150 asseverando que, através da SPU deu total quitação ao imóvel objeto deste processo, transferindo ao autor o domínio. Logo, não se opôs à transferência no RGI, mas sim o Oficial do Registro, como narra o demandante. Pediu a extinção do feito. O ator reiterou o pedido, reafirmando que não conseguiu realizar a transferência junto ao RGI (f. 152). O pedido de produção de provas foi indeferido (f. 163). O autor pediu a interferência da Ouvidoria, pedindo que fosse dado andamento no feito ou tomadas as medidas cabíveis (f. 155). Explicações deste Juízo à f. 157. Decido. Verifico que no contrato de compromisso de compra e venda firmado entre o autor e a extinta RFFSA, em 2 de agosto de 2000, o adquirente figurou como casado (fls. 15-21). Em 8 de novembro de 2005 foi decretada sua separação judicial (f. 11), sendo que no casamento ocorrido em 30.03.87 (f. 11) foi adotado o regime de comunhão parcial de bens. E no termo de permissão de uso de fls. 22-4, figuraram como permissionários o autor e sua ex-esposa Lídia dos Santos Lima. Assim, em dez dias, esclareça o autor se por ocasião da separação judicial o imóvel objeto da presente ação foi partilhado em seu favor, juntando o respectivo documento, ou providencie a intervenção de sua ex-esposa na presente ação. Por outro lado, com o objetivo de apressar o andamento do processo, determino a expedição de ofício, para cumprimento em dez dias: 1 - à SPU para que, esclareça se cumpriu a formalidade prevista no art. 28-B e 1º, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.2 - ao RGI de Aquidauana para que esclareça se a averbação prevista no 1º do art. 28-B da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 e a retificação do termo de quitação, no tocante à área do imóvel, atende aos requisitos para o registro pretendido na presente ação. Considerando que o presente processo já se encontra relatado, determino que a Secretaria devolva para o gabinete na mesma ordem que se encontra, logo que adotadas as providências acima e decorridos os prazos fixados. Intime-se. Oficiem-se.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000445-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JOSMAR GONCALVES BARBOSA

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500009-30.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GENTE/SIP RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ IDELMAR GONCALVES - MS3120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de:

i) indicar corretamente o polo passivo da lide;

ii) esclarecer se existe execução fiscal ajuizada ou outro fundamento que justifique a propositura da ação perante o Juízo da 6ª Vara Federal; e

iii) trazer aos autos os documentos indicados em sua petição, indispensáveis à análise dos pedidos formulados.

O descumprimento da presente determinação implicará o indeferimento da inicial, nos termos do disposto no art. 321 do CPC/2015.

Campo Grande, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-97.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GENTE/SIP RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ IDELMAR GONCALVES - MS3120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de:

i) indicar corretamente o polo passivo da lide;

ii) esclarecer se existe execução fiscal ajuizada ou outro fundamento que justifique a propositura da ação perante o Juízo da 6ª Vara Federal; e

iii) trazer aos autos os documentos indicados em sua petição, indispensáveis à análise dos pedidos formulados.

O descumprimento da presente determinação implicará o indeferimento da inicial, nos termos do disposto no art. 321 do CPC/2015.

Campo Grande, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-22.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GENTE/SIP RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ IDELMAR GONCALVES - MS3120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de:

i) indicar corretamente o polo passivo da lide;

ii) esclarecer se existe execução fiscal ajuizada ou outro fundamento que justifique a propositura da ação perante o Juízo da 6ª Vara Federal; e

iii) trazer aos autos os documentos indicados em sua petição, indispensáveis à análise dos pedidos formulados.

O descumprimento da presente determinação implicará o indeferimento da inicial, nos termos do disposto no art. 321 do CPC/2015.

Campo Grande, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-14.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GENTE/SIP RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ IDELMAR GONCALVES - MS3120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de:

i) indicar corretamente o polo passivo da lide;

ii) esclarecer se existe execução fiscal ajuizada ou outro fundamento que justifique a propositura da ação perante o Juízo da 6ª Vara Federal; e

iii) trazer aos autos os documentos indicados em sua petição, indispensáveis à análise dos pedidos formulados.

O descumprimento da presente determinação implicará o indeferimento da inicial, nos termos do disposto no art. 321 do CPC/2015.

Campo Grande, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-15.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GENTE/SIP RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ IDELMAR GONCALVES - MS3120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de:

i) indicar corretamente o polo passivo da lide;

ii) esclarecer se existe execução fiscal ajuizada ou outro fundamento que justifique a propositura da ação perante o Juízo da 6ª Vara Federal; e

iii) trazer aos autos os documentos indicados em sua petição, indispensáveis à análise dos pedidos formulados.

O descumprimento da presente determinação implicará o indeferimento da inicial, nos termos do disposto no art. 321 do CPC/2015.

Campo Grande, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000011-97.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GENTE/SIP RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ IDELMAR GONCALVES - MS3120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de:

i) indicar corretamente o polo passivo da lide;

ii) esclarecer se existe execução fiscal ajuizada ou outro fundamento que justifique a propositura da ação perante o Juízo da 6ª Vara Federal; e

iii) trazer aos autos os documentos indicados em sua petição, indispensáveis à análise dos pedidos formulados.

O descumprimento da presente determinação implicará o indeferimento da inicial, nos termos do disposto no art. 321 do CPC/2015.

Campo Grande, 14 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, **emendar a inicial**, a fim de:

- i) indicar corretamente o polo passivo da lide;
- ii) esclarecer se existe execução fiscal ajuizada ou outro fundamento que justifique a propositura da ação perante o Juízo da 6ª Vara Federal; e
- iii) trazer aos autos os documentos indicados em sua petição, indispensáveis à análise dos pedidos formulados.

O descumprimento da presente determinação implicará o indeferimento da inicial, nos termos do disposto no art. 321 do CPC/2015.

Campo Grande, 14 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4570

ACA CIVIL PUBLICA

0001695-83.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

- 1) Expeça-se edital para ampla divulgação dos interessados sobre o resultado da demanda, a ser afixado no átrio, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e no sítio da Justiça Federal (editais) (art. 94 da Lei 8.078/1990). É facultado ao autor realizar a divulgação do acórdão.
- 2) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
- 3) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

ACA CIVIL PUBLICA

0003103-75.2013.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-45.2012.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Promova o Parquet, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da prova colhida nos autos das Ações Penais 0000152-46.2006.403.6005 (JF Ponta Porã), 0001927-86.2012.403.6005 (JF Ponta Porã), 0000643-40.2012.403.6006 (JF Naviraí) e 0000021-29.2010.403.6006 (JF Naviraí).

Com a juntada, a ser realizada preferencialmente por mídia digital, a fim de facilitar o manuseio dos autos, oportunize-se à defesa prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre os documentos e depoimentos, oportunidade na qual poderá se insurgir contra a prova e impugná-la.

Em nada sendo requerido, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pelo Parquet (CPC, 364, 2º).

Cumpra-se. Intime-se.

ACA CIVIL PUBLICA

0002145-84.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO FERRINI X ALBERTO TRECENTI(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO E MS016225 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 327, apresente a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, suas alegações finais (CPC, 364, 2º).

ACA DE DESAPROPRIACAO

0002197-80.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VALDIR JOSE ZORZO(MS018028 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS) X ARACI ZORZO

A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A propôs a presente ação em desfavor de VALDIR JOSE ZORZO E OUTRO, objetivando a desapropriação da propriedade rural denominada Fazenda Nova Dallas, localizada na cidade de Nova Alvorada do Sul. Entretanto, a parte autora pugnou pela desistência do pedido da presente ação, visto que houve mudanças no projeto das obras (fls. 220-222). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do CPC.Expeça-se o mandando de levantamento em favor da Expropriante do valor da oferta inicial depositado nos autos. Condene-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, segundo os critérios elencados no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, c/c art. 87, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACA DE DESAPROPRIACAO

0002198-65.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ALCINDO DIAS CAMPOS X MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS CARVALHO X GUILHERME DIAS CAMPOS X JOSE DIAS CAMPOS NETO X ALLSOFT ENGENHARIA E INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA(SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X SAFI BRASIL ENERGIA S.A.(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Maniféste-se a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência de fls. 280-282 (CPC, 485, 4º).

Indique a autora, no mesmo prazo, conta bancária de sua titularidade para eventual recebimento de valores.

Cumpra-se. Intime-se.

ACA DE DESAPROPRIACAO

0002199-50.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IMOBILIARIA NOVA ALVORADA LTDA(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS)

Maniféste-se a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência de fls. 208-210 (CPC, 485, 4º).

Indique a autora, no mesmo prazo, conta bancária de sua titularidade para eventual recebimento de valores.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002205-57.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X JARBAS BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA E MS013477 - EDUARDO ORTIZ GONZAGA) X MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifieste-se a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência de fls. 266-268 (CPC, 485, 4º).
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000213-57.1999.403.6002 (1999.60.02.000213-6) - IRMAOS LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SALTARELI E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X TRR RIO BRANCO COBUSTIVEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CORPAL DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COMBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DOURADOS REVENDEDORA DE GAS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X D. GONCALVES E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X H. CAVALLI CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X TAMBORY PETROLEO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CORPAL DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X POSTO 11 LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MASPE DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DIESEL MARA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X IRMAOS LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X POSTO DE COMB. PONTO DE APOIO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COMBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X GUNTENDORFER E ANTONIOLLI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MARIANO E GUIMARAES LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X J. MARINHO DA SILVA POSTO ATLANTIC(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X RUDI R. SCHREIBER E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO ENTRE RIOS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO BIELA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AGRINCO REVENDEDORA DE OLEO DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X FRANCO E LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X E. O. FRAGA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X ITAHUM COMERCIO DE DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SUB DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fls. 514, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a destinação dos valores pecuniários depositados nos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001103-39.2012.403.6002 - PAULO HENRIQUE BARBOSA CEOLIN(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifique-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 3 (três) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001142-36.2012.403.6002 - OSMAR FRANCO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifique-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 3 (três) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001211-68.2012.403.6002 - ALDIR ZAGO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifique-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 3 (três) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001449-87.2012.403.6002 - JOSE GROTTTO BELLE(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifique-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 3 (três) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001617-89.2012.403.6002 - VILSON MEES(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifique-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 3 (três) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001645-57.2012.403.6002 - MARCOS NUNES ZAFALAO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

- 1) Cientifique-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 3 (três) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001969-47.2012.403.6002 - CESAR JOSE SOMAVILLA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

- 1) Cientifique-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 3 (três) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001106-57.2013.403.6002 - ADEMAR CARDOSO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

- 1) Cientifique-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 3 (três) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001108-27.2013.403.6002 - TOSHIO SANOMIYA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

- 1) Cientifique-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003301-15.2013.403.6002 - ORLANDO VENDRAMINI NETO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifique-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 3 (três) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 3 (três) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002687-68.2017.403.6002 - EDISON DANIEL GONZALEZ(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X NAO CONSTA
EDISON DANIEL GONZALEZ ingressou em juízo com pedido de homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54, de 20 de setembro de 2007. Sustenta-se: nasceu na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai, no dia 29/08/1993, sendo filho de Bruna Gonçalves, brasileira; que a partir do ano de 2005 passou a residir na cidade de Caarapó/MS, onde estudou e vive até os dias de hoje; foi lavrado seu Registro de Nascimento no Tabelionato de Caarapó/MS, com validade até 04 (quatro) anos até que o requerente completasse a maioridade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-22). À fl. 25 deferiu-se a gratuidade judiciária. Às fls. 26-27 a União manifestou-se pela intimação do requerente para que o mesmo realizasse a juntada de sua Certidão de Nascimento, emitida pelo Estado do Paraguai, e autenticada pelo consulado brasileiro no Paraguai, ainda, para que juntasse documentos que comprovassem sua residência no Brasil. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea c, considera brasileiro nato o nascido no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Assim, a nossa Constituição Federal passou a facultar que esta opção seja feita, em qualquer tempo, após alcançada a maioridade. Destarte, são requisitos essenciais para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai ou mãe brasileira; ter nascido no estrangeiro; a maioridade; e possuir o ânimo de residir no país, dispensado este último requisito na hipótese de ter efetuado o registro em repartição brasileira competente. Extra-se dos autos que o requerente preenche todos os requisitos necessários para obtenção da nacionalidade brasileira, eis que é filho de mãe brasileira (fls. 08 e 14-15); foi registrado no Paraguai (fl. 31-32); é maior de 18 anos; reside no país, conforme comprovante de residência em nome de sua mãe (fl. 13). Assim, homologa-se, por sentença, a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA de EDISON DANIEL GONZALEZ, nascido em 29/08/1993, Pedro Juan Caballero, Paraguai, filho de Bruna Gonzalez, brasileira, determinando a lavratura do respectivo termo no registro civil competente. Custas ex lege. P.R.I. Cumpra-se e no ensejo, e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001487-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE MARCIO PEREIRA CHAVES X MARCIA ZEFERINO CHAVES(MS007956 - CLAUDIONOR DUARTE NETO E MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X AGEFER CONSTRUCOES LTDA X AGEFER CONSTRUCOES LTDA - CEF X ESPOLIO DE MARCIO PEREIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGEFER CONSTRUCOES LTDA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço do sócio da executada Agefer Construções LTDA, o Sr. Agenor Ferreira Sobrinho, a fim de intimá-lo da penhora no rosto dos autos do Precatório 0031039-30.2008.8.12.0000 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Em sendo apresentado endereço não diligenciado, expeça-se o necessário. Fica a autora cientificada de que já foram realizadas pesquisas pelos sistemas disponíveis a este Juízo.

Alternativamente, poderá a exequente indicar, no mesmo prazo, nome e endereço de outro representante da empresa executada Agefer Construções LTDA para receber a intimação. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004676-66.2004.403.6002 (2004.60.02.004676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ANTONIO IRINEU JAIME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO IRINEU JAIME

1) Retire a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga para promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretária, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004079-29.2006.403.6002 (2006.60.02.004079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALE NEHME ABDALLAH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS006280E - IARA DA MATA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALE NEHME ABDALLAH

1) Retire a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga para promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretária, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003457-13.2007.403.6002 (2007.60.02.003457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARYSON PRATES BASTOS X ESPOLIO DE ARYSON PRATES BASTOS X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X ANTONIO ARI BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE ARYSON PRATES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ARI BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ARI BASTOS Em face da anulação da arrematação, indique a arrematante, no prazo de 15 (quinze) dias, conta bancária de sua titularidade a fim de receber os valores depositados na conta judicial 4171.635.0003257-6. Após a juntada dos dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal para realizar a operação bancária e encaminhar comprovante de transferência no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 081/2018-SM01-APA - para intimação de Gezeli Eberhard, CPF 941.150.951-72, endereço Rua Onofre Pereira de Matos, 910, apto 301, Jardim Climax, Dourados-MS, telefone 67-3422-3901, 67-99972-6281. Segue cópia de fl. 331 Fica determinada desde já a realização de buscas de endereço pelos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE pelo Oficial de Justiça, caso necessário ao cumprimento deste mandado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003850-35.2007.403.6002 (2007.60.02.003850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESPOLIO DE ANTONIO DIAS DE MORAES(MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA) X SUSINEI CATARINO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUSINEI CATARINO ROCHA pede, em cumprimento de sentença proposto em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a complementação de valores pagos a título de honorários sucumbenciais (fls. 290-291). A executada - que depositou os honorários assim que os autos retornaram a este Juízo (fls. 282-288) - impugnou os valores apresentados pelo exequente, garantindo o juízo mediante depósito do montante correspondente a diferença entre os cálculos (fls. 298-300). O valor incontroverso foi transferido para o exequente-impugnado (fls. 298). A Contadoria apresentou cálculos às fls. 307. Intimadas, nenhuma das partes apontou vícios no parecer contábil. Historiados, sentença-se a questão posta. Acolhe-se o parecer da Contadoria que concluiu que os parâmetros adotados pela CEF para atualização da dívida melhor atendem ao título judicial exequendo. Ante o exposto, é PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, revolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condena-se o impugnado-exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor por ele apresentado para execução e aquele apresentado pela impugnante. Devolva-se à CEF o valor depositado para fins de impugnação. Em prosseguimento, tendo em vista o comprovante de depósito (fls. 286) e transferência dos valores devidos para o exequente (fls. 296), é EXTINTA A EXECUÇÃO com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Sem honorários, devido ao pagamento voluntário da condenação (artigo 523, 1º). Custas ex lege. P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004499-92.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X HUGO JOSE DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CAVALHEIRO TOBIAS X DORACI DE MELO TOBIAS(MS014286 - KATIUCE DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUGO JOSE DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ CAVALHEIRO TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORACI DE MELO TOBIAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuzou ação monitoria contra HUGO JOSÉ DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA, JOSÉ JUIS CAVALHEIRO TOBIAS e DORACI DE MELO TOBIAS, objetivando o recebimento de crédito. À fl. 183, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000001-06.2017.403.6002 - PEDRO BRUM V. OLIVEIRA E CIA LTDA - EPP(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X PEDRO BRUM V. OLIVEIRA E CIA LTDA - EPP

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 2 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 428, fica a defesa intimada da indisponibilidade dos ativos financeiros (R\$ 62,33 e R\$ 41,10). É oportunizado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre eventual hipótese de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000738-09.2017.403.6002 - PENTEADO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDO - FUNAI

pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%). Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. Chamo o feito à ordem. Decido. Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar. O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. Em 26/06/2018, ao julgar o REsp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma dos embargos de divergência no REsp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF. Ademais, em 31/10/2018, foi prolatada decisão no RE 632.212-SP determinando o sobrestamento de todos os processos individuais ou coletivos que versarem sobre o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, incidentes sobre as cadernetas de poupança. A suspensão perdurará pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018. Ainda que a decisão diga respeito aos processos nos quais se postula o recebimento dos valores referentes à correção monetária realizada a menor pelas instituições financeiras nas cadernetas de poupança, há que se ponderar que a suspensão foi determinada com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria, eis que estão em tramitação milhares de execuções sobre a mesma matéria. Importa salientar que o assunto tratado naqueles autos guarda semelhança e inclusive repercussão na matéria tratada nas execuções relativas às cédulas rurais pignoratícias, uma vez que nestas são cobradas as diferenças pagas a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A adoção de providência semelhante é necessária na medida em que são evitadas soluções díspares ao mesmo contexto fático, e aguarda-se a solução do REsp 1.319.232/DF para definição dos parâmetros de liquidação do montante a ser pago pelos devedores solidários BACEN, Banco do Brasil e União Federal. Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0002385-39.2017.403.6002 - RAUL ELTON NEITZKE X SERGIO ANTONIO ZANCHETTI X DULCE SALETTE DACROCE ZANCHETTI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%). Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. Chamo o feito à ordem. Decido. Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar. O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. Em 26/06/2018, ao julgar o REsp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no REsp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF. Ademais, em 31/10/2018, foi prolatada decisão no RE 632.212-SP determinando o sobrestamento de todos os processos individuais ou coletivos que versarem sobre o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, incidentes sobre as cadernetas de poupança. A suspensão perdurará pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018. Ainda que a decisão diga respeito aos processos nos quais se postula o recebimento dos valores referentes à correção monetária realizada a menor pelas instituições financeiras nas cadernetas de poupança, há que se ponderar que a suspensão foi determinada com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria, eis que estão em tramitação milhares de execuções sobre a mesma matéria. Importa salientar que o assunto tratado naqueles autos guarda semelhança e inclusive repercussão na matéria tratada nas execuções relativas às cédulas rurais pignoratícias, uma vez que nestas são cobradas as diferenças pagas a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A adoção de providência semelhante é necessária na medida em que são evitadas soluções díspares ao mesmo contexto fático, e aguarda-se a solução do REsp 1.319.232/DF para definição dos parâmetros de liquidação do montante a ser pago pelos devedores solidários BACEN, Banco do Brasil e União Federal. Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0002603-67.2017.403.6002 - EDUARDO LAIER X EUCLIDES IVANI FELINI X JOSE LINO VINCENSI X MARIA CELONI VINCENSI X PAULO DA SILVA LOBO X PEDRO VALENTIM SIEBERT X LIANI TERESINHA SIEBERT(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%). Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. Chamo o feito à ordem. Decido. Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar. O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. Em 26/06/2018, ao julgar o REsp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no REsp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF. Ademais, em 31/10/2018, foi prolatada decisão no RE 632.212-SP determinando o sobrestamento de todos os processos individuais ou coletivos que versarem sobre o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, incidentes sobre as cadernetas de poupança. A suspensão perdurará pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018. Ainda que a decisão diga respeito aos processos nos quais se postula o recebimento dos valores referentes à correção monetária realizada a menor pelas instituições financeiras nas cadernetas de poupança, há que se ponderar que a suspensão foi determinada com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria, eis que estão em tramitação milhares de execuções sobre a mesma matéria. Importa salientar que o assunto tratado naqueles autos guarda semelhança e inclusive repercussão na matéria tratada nas execuções relativas às cédulas rurais pignoratícias, uma vez que nestas são cobradas as diferenças pagas a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A adoção de providência semelhante é necessária na medida em que são evitadas soluções díspares ao mesmo contexto fático, e aguarda-se a solução do REsp 1.319.232/DF para definição dos parâmetros de liquidação do montante a ser pago pelos devedores solidários BACEN, Banco do Brasil e União Federal. Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0002609-74.2017.403.6002 - FLAVIO ROQUE COSSETIN X SELTIO AGUSTINHO COSSETIN X GILMAR DOS SANTOS ROCHA X NURCE CECILIA CORREA ROCHA X NILTON DOS SANTOS LIMA X ALCILEIA MARQUES LIMA X DHONY MARQUES LIMA X KENY MARQUES LIMA X MAYCON MARQUES LIMA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%). Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. Chamo o feito à ordem. Decido. Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar. O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. Em 26/06/2018, ao julgar o REsp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no REsp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF. Ademais, em 31/10/2018, foi prolatada decisão no RE 632.212-SP determinando o sobrestamento de todos os processos individuais ou coletivos que versarem sobre o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, incidentes sobre as cadernetas de poupança. A suspensão perdurará pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018. Ainda que a decisão diga respeito aos processos nos quais se postula o recebimento dos valores referentes à correção monetária realizada a menor pelas instituições financeiras nas cadernetas de poupança, há que se ponderar que a suspensão foi determinada com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria, eis que estão em tramitação milhares de execuções sobre a mesma matéria. Importa salientar que o assunto tratado naqueles autos guarda semelhança e inclusive repercussão na matéria tratada nas execuções relativas às cédulas rurais pignoratícias, uma vez que nestas são cobradas as diferenças pagas a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A adoção de providência semelhante é necessária na medida em que são evitadas soluções díspares ao mesmo contexto fático, e aguarda-se a solução do REsp 1.319.232/DF para definição dos parâmetros de liquidação do montante a ser pago pelos devedores solidários BACEN, Banco do Brasil e União Federal. Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000568-49.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: TAKESHI TOGURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Apresente o exequente, **no prazo de 15 dias**, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

SEDI: altere a classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000455-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MOACIR ANGELO PAGLIOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Apresente o exequente, **no prazo de 15 dias**, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

SEDI: altere a classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000728-40.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE JOAO FLORENTINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Nesse contexto, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, e desde que tenha observado o disposto no art. 99, § 2º, do CPC/2015. Referido artigo prescreve que, antes de indeferir o pedido, deve ser determinado à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Precedentes: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5022783-80.2017.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma TRF3, data do julgamento 20/06/2018.

É o que ocorre neste caso concreto. À parte foi oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que, em regra, tem o condão de esclarecer a situação financeira do autor. As informações fiscais constituem subsídio para que o magistrado verifique se o interessado não possui condições para arcar com as custas judiciais da presente demanda sem que saia prejudicado em seu sustento. Anote-se que o autor poderá, neste prazo, juntar outros documentos além do imposto de renda, incluindo documentos comprobatórios de gastos extraordinários que possam ensejar a hipossuficiência financeira.

Sendo assim, apresente o autor, **no prazo de 15 dias**, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PAULO APARECIDO MIOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Nesse contexto, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, e desde que tenha observado o disposto no art. 99, § 2º, do CPC/2015. Referido artigo prescreve que, antes de indeferir o pedido, deve ser determinado à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Precedentes: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5022783-80.2017.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma TRF3, data do julgamento 20/06/2018.

É o que ocorre neste caso concreto. À parte foi oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que, em regra, tem o condão de esclarecer a situação financeira do autor. As informações fiscais constituem subsídio para que o magistrado verifique se o interessado não possui condições para arcar com as custas judiciais da presente demanda sem que saia prejudicado em seu sustento. Anote-se que o autor poderá, neste prazo, juntar outros documentos além do imposto de renda, incluindo documentos comprobatórios de gastos extraordinários que possam ensejar a hipossuficiência financeira.

Sendo assim, apresente o autor, **no prazo de 15 dias**, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Cumpra-se. Intime-se.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-77.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: FERNANDA CARRION DA CRUZ

DESPACHO

1. As custas iniciais foram recolhidas em valor inferior ao devido. Comprove a autora, então, o recolhimento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

2. Após, cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

3. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

4. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

5. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

6. A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “custas judiciais – certidões em geral” (CPC, 828).

Intimem-se.

CUMPRASE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a :
FERNANDA CARRION DA CRUZ.
Endereço: EULALIA PIRES, 1255, BLB AP 34, JARDIM CLIMAX, DOURADOS - MS - CEP: 79823-020

Valor da causa: \$46.330,60

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 09/01/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6414D4DD5>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-35.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN

S E N T E N Ç A

ID 13139461: a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-09.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA CECILIA SCURACHIO SALES PEREIRA

S E N T E N Ç A

ID 13341458: a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Município de Aral Moreira tem domicílio dentro da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS e os fatos ocorreram naquela localidade.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Assim, declina-se a competência para julgar a causa em favor da subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Após as baixas de estilo, remetam-se os autos conforme determinado.

Intimem-se.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000143-22.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃO

O impetrante tem domicílio na competência da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e os fatos ocorreram naquela localidade.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Assim, declina-se a competência para julgar a causa em favor da subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Após as baixas de estilo, remetam-se os autos conforme determinado.

Intimem-se.

DOURADOS, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002646-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE LIMA SILVA - MS19221

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

1) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 09/01/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0B6CCE887>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-08.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LARYSSA VILAUBA MIRANDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCINA DINIZ DA SILVA GRUBER - MS20062, OSMANI SANTANA MOYA - MS19924

IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS, GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL DE RIO BRILHANTE/MS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Converte-se o julgamento em diligência.

Em observância ao princípio da não surpresa e boa fé processual, manifestem-se a autora e demais réus, **no prazo de 05 dias**, sobre os documentos apresentados pelo FNDE (ID 11720517, 11720518 e 11720519).

Após, conclusos.

DOURADOS, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001964-27.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA impetra mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS**, consistente na ausência de registro do parcelamento e consequente suspensão de exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos processos administrativos fiscais 13161.721064/2014-51 e 13161.721068/2017-81.

Alega: tem como objeto social serviços de comércio atacadista de cereais, recepção, secagem, armazenamento e expedição de grãos, importação e exportação de cereais em geral; em 28/02/18, aderiu ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei 13.606/18 e vem cumprindo todos os requisitos; apesar disso, os processos continuam com status “devedor”, quando o correto seria o registro da suspensão da exigibilidade pelo parcelamento, de forma a evitar a inscrição no CADIN e não expedição de certidões negativas com efeito de positivas.

Pede que os status dos processos administrativos sejam alterados de “devedor” para “exigibilidade suspensa em razão de parcelamento”, possibilitando a emissão de Relatório Fiscal sem pendências e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPDEN), bem como evitando possível cobrança indevida dos débitos parcelados.

A inicial foi instruída com documentos.

A autoridade administrativa presta informações (ID 11529613).

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção (ID 11715220).

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

A impetrante alega ter realizado o parcelamentos dos créditos tributários exigidos nos processos administrativos fiscais 13161.721064/2014-51 e 13161.721068/2017-81, mas, apesar disso, a suspensão da exigibilidade não foi registrada no sistema.

A autoridade administrativa, por sua vez, informa que na data da impetração ainda não havia finalizado a fase de adesão ao parcelamento, motivo pelo qual os processos não tinham sido alterados. No entanto, foi registrado no sistema do CADIN a suspensão de registro e foram emitidas certidões negativas com efeito de positivas em favor do impetrante - a última informada com data de validade até 09/03/2019 - justamente em razão da adesão ao parcelamento.

Por medida de clareza, reproduz-se o trecho a seguir, extraído das informações prestadas pela autoridade administrativa:

Ressalto que, conforme ocorreu em todos os Parcelamentos Especiais, o fato dos Processos Administrativos Fiscais nº 13161.721064/2014-51 e 13161.721068/2017-81 estarem na situação 'Devedor' é, tão somente, uma questão de gestão interna da Receita Federal com vista a um melhor controle da carteira de crédito, sendo que estes somente passarão a situação de 'Suspensão por inclusão em Parcelamento' após vencida a Fase de Consolidação.

Sendo assim, apesar da ausência de alteração no *status* dos processos, houve registro da adesão ao parcelamento nos sistemas da RFB, tanto que foram expedidas CPDEN e anotada suspensão de registro no CADIN.

Logo, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder, já que a medida de não alteração até a finalização da adesão revela uma providência administrativa para “melhor controle da carteira de crédito” que não trouxe prejuízos ao impetrante.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada para ciência.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-03.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: VALDIR JOSE FEDERHEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOEFENDER - RS77795, SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT - RS43996, CESAR ADRIANO ANTONIAZZI - RS29043, SABRINA REGINA SCHNEIDER - RS103027

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

FNDE pede o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em embargos de declaração (ID 10641572).

Sentencia-se a questão posta.

Os embargos não são conhecidos.

Observa-se que o embargante não aponta qualquer vício passível de correção via embargos de declaração. De outro lado, sua legitimidade passiva foi fundamentada em decisão (ID 4862081) proferida em 06/03/2018, da qual não recorreu.

Diante do exposto, **conhecem-se** os embargos de declaração, mas não são providos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003231-90.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404, CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI - PR39968, MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI - PR38833

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS)

D E S P A C H O

Manifestem-se a impetrante e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti** (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000392-36.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE NOVA ANDRADINA pede, em embargos de declaração, correção de omissões na sentença, a saber: i) limitação à indicação de ato normativo sem explicar sua relação de causa com o pedido; ii) não enfrentamento de todas as teses capazes de infirmar a conclusão; iii) não observância de jurisprudência invocada pela parte.

A UNIÃO pugnou pela rejeição dos embargos.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante.

Diversamente do que afirmar o embargante, a sentença não se limitou a reproduzir ato normativo. Foram abordadas questões atinentes ao SIMPLES e explicitado porque o entendimento do RE 574.706 não foi aplicado.

Logo, não há se falar em não enfrentamento de tese capaz de infirmar a conclusão. Observa-se que constou na fundamentação que o valor do ICMS e ISS não compõe a base de cálculo do SIMPLES NACIONAL. Por medida de clareza, transcreve-se um dos trechos do ato ora impugnado:

Como bem ponderado pela autoridade administrativa, embora o contribuinte pague um único documento de arrecadação, o valor é dividido entre os tributos acima aludidos e a maior parte é destinada ao INSS (CPP) e ao Estado ou Município. Assim, “a rigor o valor do ICMS e ISS não compõe a Base de Cálculo do Simples Nacional, mas sim, são calculados de forma paralela aos demais tributos, tendo todos a mesma base de cálculo, a receita bruta”.

A não aplicação do entendimento fixado no RE 574.706 decorre do quanto foi fundamentado, como expressamente consignado na sentença:

Nesse cenário, pelas especificidades do sistema e pelas vantagens que alberga – que, em alguma medida, foram possíveis em razão dos conceitos que subsidiaram as regras estabelecidas – ao que se agrega, ainda, a faculdade de adesão e permanência, o entendimento do STF fixado no RE 574.706 não deve ser aplicado no caso.

Eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito, são apreciáveis no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **conhecem-se** os embargos mas, no mérito, **REJEITADOS**. Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7990

EXECUCAO FISCAL

0002261-32.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA PAULA CONCEICAO DA SILVA ME

Defiro o requerimento formulado pelo exequente para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos. Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias. Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000783-52.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CENTRO EDUCACIONAL GLORIADOURADENSE LTDA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos. Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias. Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000322-12.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CENTRO EDUCACIONAL GLORIADOURADENSE LTDA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos. Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias. Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001642-63.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X JOAO PARRON MATHEU(MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR)

Primeiramente, transfira-se o montante bloqueado em conta de titularidade do executado (fl. 60) para conta judicial, vinculada aos presentes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sem prejuízo, intime-se o executado, através da publicação deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC .

Com a publicação deste despacho, ficará o executado também intimado acerca da penhora ocorrida, que consistiu no bloqueio de valor acima descrito, bem como de que tem o prazo de trinta dias, contados da referida publicação, para, querendo, opor embargos à execução fiscal.

E esclareço que o nome do patrono da parte executada permanecerá cadastrado nos autos para efetivação das intimações acima determinadas. Efetivadas tais intimações e não sendo providenciada a regularização da representação processual na forma acima descrita, o advogado será excluído dos autos e os atos por ele praticados serão considerados inexistentes, nos termos da legislação acima citada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003276-94.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pelo exequente para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003277-79.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MERCADO DOURADO LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pelo exequente para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7991

EXECUCAO FISCAL

0001486-71.1999.403.6002 (1999.60.02.001486-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HANI TALEB X AGROPECUARIA GUANON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003306-32.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NORMA PERON AMBROSIO(MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000808-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: MIRRA TRANSPORTE LTDA - ME, SEBASTIAO VALERIO FRANCO, MARCIA CRISTINA DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, com diligência NEGATIVA DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

Dourados, 14 de janeiro de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000808-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: MIRRA TRANSPORTE LTDA - ME, SEBASTIAO VALERIO FRANCO, MARCIA CRISTINA DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Dourados, 14 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5847

ACAO PENAL

0002127-26.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS(MS016770 - ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE)

Verifico que, embora intimada (fs.368 e 377-v), a defesa constituída pelo réu Diego Klynton Alves de Freitas deixou de apresentar as razões ao recurso de apelação interposto pelo réu. Assim, renovo o prazo para sua apresentação. Intime-se a defesa por meio de publicação. Caso a defesa se mantenha inerte, tornem conclusos. Caso apresente as razões, dê-se vista ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5848

INQUERITO POLICIAL

0000586-21.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARIO AQUILES RIBEIRO(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X EDUARDO CAMPOS DIAS(MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Mário Aquiles Ribeiro e Eduardo Campos Dias, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Mário Aquiles Ribeiro foi denunciado, ainda, pela prática, em tese, do crime do artigo 16, p.u., inciso IV, da Lei 10.826/2003. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, recebo a denúncia oferecida em face de Mário Aquiles Ribeiro e Eduardo Campos Dias. Determino a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se os acusados, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverá ser intimado da nomeação do Dr. Jonathan Spada, OAB/MS n. 22.508, para patrocinar a defesa do réu Eduardo Campos Dias, e da nomeação do Dr. Geilson da Silva Lima, OAB/MS 19.076, para patrocinar a defesa do réu Mário Aquiles Ribeiro. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Indefiro, por ora, o requerimento de solicitação dos laudos periciais pendentes de conclusão, tendo em vista que, considerando a data dos fatos, o encaminhamento dos laudos ainda não excedeu prazo razoável. Ademais, não vislumbro neste momento urgência na sua juntada, uma vez que sua ausência não atrapalhará o andamento do feito. Indefiro o requerimento para redução da fiança de Eduardo Campos Dias, uma vez que não juntados documentos reveladores de insuficiência econômica. Defiro o pedido constante do item 6 da cota ministerial. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Três Lagoas, para proceder à apuração da conduta do adolescente Eduardo Alves da Silva Caetano. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº _____/2019-CR, para ser encaminhado à Comarca. Tendo em vista que o réu Mário Aquiles Ribeiro constitui advogado por ocasião da audiência de custódia, publique-se a presente decisão. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5849

ACAO PENAL

0000915-77.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LEANDRO PANSONATO CAZULA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES E SP126653 - ANCILLA CAETANO GALERA E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAS E MS016730 - HEBERT MENDES DE ARAUJO SCHUTZ E SP129093 - LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO)

Fica a defesa intimada para apresentar as respectivas alegações finais no prazo legal, nos termos da decisão de fs. 732.

Expediente Nº 5850

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000313-42.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-66.2018.403.6003) - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS X TATIANE CARVALHO DE SOUZA X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho a cota ministerial e determino a intimação da parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial e demais documentos que permitam verificar se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal. 2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal. 3. Após, conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0001514-79.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE)

SENTENÇA Foi instaurado procedimento investigatório em relação a Mário César Pinheiro de Carvalho para apurar a ocorrência do crime previsto no artigo 358 do Código Penal. O Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal, que foi aceita pelo investigado. Na oportunidade, ele se comprometeu a prestar serviços à comunidade, perante a entidade Vila Vicentina, pelo período de 02 meses, por 04 horas semanais. Na ocasião, o MPF requereu que a homologação do acordo ocorresse após o seu cumprimento (fs. 176/177). As obrigações assumidas foram cumpridas (fs. 201/202 e 207/208). Instado, o MPF requereu seja declarada extinta a punibilidade do autor dos fatos (fl. 210). É o relatório. Observo que a transação penal foi cumprida. Diante do exposto, homologo a transação penal (fs. 176/177) e declaro extinta a punibilidade do investigado Mário César Pinheiro de Carvalho e determino a exclusão da incidência dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 84, único, Lei nº 9.099/95). Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se P.R.I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000702-37.2012.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ONOFRE DE SOUZA SALES FILHO(PR045784 - WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)

Proc. nº 0000702-37.2012.4.03.6003 Termo Circunstanciado Classificação: ESENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado, no qual se apurava a prática, em tese, do crime tipificado no art. 330 do Código Penal, pelos indiciados Magid Thomé Filho e Onofre de Souza Sales Filho. O Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal ao autor do fato Onofre de Souza Sales Filho, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser atualizado por ocasião do efetivo pagamento; para Magid Thomé Filho foi proposto o pagamento de 5 (cinco) dias-multa, no valor de 5/30 (cinco trigésimos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cada um, a ser atualizado por ocasião do efetivo pagamento, o qual deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. A proposta de transação penal foi aceita por Onofre de Souza Sales Filho e por Magid Thomé Filho (fs. 66/66-v) É o relatório. Observo que a transação penal foi cumprida na data aprazada, mediante depósito dos valores correspondentes às prestações pecuniárias (fs. 70/76), seguindo-se manifestação do Ministério Público Federal pela homologação da transação penal e extinção da punibilidade dos autores do fato (folha 79). Por tais motivos, homologo a transação penal (artigo 76, 4º da Lei 9.099/95) e declaro extinta a punibilidade dos denunciados Magid Thomé Filho e Onofre de Souza Sales Filho, o que faço com fundamento no artigo 84, único, 9.099/95. Nos termos do que dispõe o 6º do artigo 76 da Lei nº 9099/95, determino a exclusão da incidência dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se P.R.I.

ACAO PENAL

funcionamento. Embora isso, o uso de referida nota tinha como única finalidade a de proporcionar meio seguro para que a empreitada criminosa principal (descaminho) chegasse a bom termo. Quanto a isto, toda a potencialidade lesiva da conduta ficou circunscrita ao fato principal objeto da denúncia. Assim, tenho que o crime do artigo 298 c/c art. 304 do Código Penal ficou absorvido pelo crime do artigo 334 do mesmo Código. A solução encontra amparo na jurisprudência. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PENAL RÉU CONDENADO COMO INCURSO APENAS PELA FALSIDADE DOCUMENTAL. ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PELO DE DESCAMINHO OU APLICAÇÃO DA PENA DESTE DELITO, POR SER MAIS BRANDA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO PARA AFASTAR A CONTINUIDADE DELITIVA E RECONHECER A PRÁTICA DE CRIME ÚNICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O Recorrente foi condenado apenas pelo crime de falsificação de documento público e sequer foi denunciado pela suposta prática do delito de descaminho. Por esse motivo, julgou-se sem objeto a irrisignação quanto ao pedido de reconhecimento da consunção. Por sua vez, o pleito de aplicação da pena coninada ao crime de descaminho, por ser mais branda, trata-se de inovação recursal, pelo que não pode ser conhecido. 2. Os artigos 59 e 68 do Código Penal não impõem a desnecessária repetição dos fundamentos utilizados para justificar a exasperação da sanção penal, quando idênticos para todos os réus ou tipos penais. 3. As teses de incidência da atenuante da confissão espontânea e de contrariedade ao art. 71 do Código Penal não foram debatidas no acórdão recorrido, tampouco, objeto de embargos declaratórios, carecendo as matérias do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Por conseguinte, aplica-se, na espécie, as Súmulas n.os 282 e 356 do STF e 211 deste Tribunal Superior. 4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da consunção quando os crimes de estelionato, uso de documento falso e falsidade ideológica - crimes meio - são praticados para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do pretendido crime de sonegação fiscal - crime fim -, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito-fim. 5. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido de ofício para determinar que o Eg. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região analise a tese de que o crime de sonegação fiscal, que tem pena mais branda, absorveu o crime de falso, no caso em apreço, bem como aprecie o cabimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1266272/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014). Assim, acato as conclusões do Ministério Público Federal e julgo improcedente a denúncia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu Elizeu de Menezes da Silva, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Nada a determinar em relação às mercadorias apreendidas, uma vez que foram encaminhadas para a Receita Federal do Brasil, para as providências legais (fls. 05/07 e 11/27). Sem custas. Transitada em julgado e feitas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I.

ACAO PENAL

0002048-47.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X MILTON FERNANDES DE SOUZA(SP394659 - ADAO CARLOS GOUVEIA)

Verifico que a defesa constituída do réu Milton Fernandes de Souza, embora intimada (fl. 174 verso), deixou de apresentar as respectivas alegações finais. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação. Transcorrido em albis o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretária autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação dos memoriais, caso em que já fica nomeada a Drª Ludmilla Caroline Gomes Barbosa, OAB/MS 20.505, com escritório na Rua Dr Eloy Chaves, 801 (Escritório Mendes), Centro, em Três Lagoas/MS - telefone (67)9 8120-3656. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9826

PROCEDIMENTO COMUM

0001053-02.2015.403.6004 - AGUIMAR DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 07/02/2019, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS, ficando mantidas todas as demais determinações do despacho de fl. 99

Estando a parte autora assistida por advogado constituído nos autos, caberá a ele dar ciência da data ora designada.

Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretária inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

Expediente Nº 9827

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000600-12.2012.403.6004 - HAROLDO DO VALE AGUIAR(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA KADIWEU

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Haroldo do Vale Aguiar e Mary Lucia Ida Cazerta Aguiar em face da União Federal, Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Comunidade Indígena Kadiwéu, originariamente ajuizada neste Juízo. As fls. 171-172, foi declinada a competência para a Subseção de Campo Grande/MS. As fls. 718 e 750, o juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS arguiu incompetência absoluta e determinou o retorno dos autos para esta Subseção de Corumbá/MS. As fls. 773-785, o Ministério Público Federal comprovou a interposição de Agravo de Instrumento 5014507-60.2017.4.03.0000 contra a decisão de fl. 750. As fls. 794, o juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS manteve a decisão que reconheceu a incompetência daquele juízo. As fls. 851, decisão liminar proferida pelo Egrégio TRF-3 no Agravo de Instrumento 5014507-60.2017.4.03.0000, atribuindo efeito suspensivo à decisão que determinou a remessa dos autos à Subseção de Corumbá/MS. Decido. Considerando a decisão proferida pelo Egrégio TRF-3 no Agravo de Instrumento 5014507-60.2017.4.03.0000, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Expediente Nº 9828

INQUERITO POLICIAL

0001077-59.2017.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DOMINGA CACERES HUANCA

Vistos, etc. 1. A denunciada apresentou resposta à acusação às fls. 86/91. Em suma, a acusada sustentou a incidência em caso do princípio da insignificância, porquanto o débito tributário, objeto desta ação penal, não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estipulado na Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda, que determina o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 20.000,00. A reiteração delitiva da acusada afasta o reconhecimento do delito como bagatelar. De fato, como bem sopesado pela acusação, antes da lavratura da RFFP 10108.721834/2015-01, objeto dessa ação penal, a Receita Federal do Brasil já havia procedido à lavratura de 11 Representações Fiscais para Fins Penais em face da acusada. Inclusive, somados os tributos iludidos em todas essas ocasiões, estes ultrapassam o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), denotando, além de uma maior reprovabilidade de seu comportamento, expressiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Portanto, tal cenário está a demonstrar de forma inequívoca a tipicidade formal e material do delito em tela, afastando-se qualquer ilação que aponte para a infração penal como bagatelar (Precedente: STJ, REsp1.709.029/MG). Isto posto, não merece guarida a tese trazida pela defesa em sua resposta à acusação. 2. No mais, neste exame perfunctório, não constato a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Por fim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, REJEITO a defesa prévia e DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes. 3. Designo o dia 09 de abril de 2019, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será realizado interrogatório do réu e, se possível, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. 4. Defiro o rol de testemunhas apresentado na denúncia e na resposta à acusação, as quais deverão vir independentemente de intimação judicial, salvo nos casos de testemunhas dotadas de prerrogativas funcionais. 5. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. 6. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão. 7. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretária que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. 8. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos. 9. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 10. Ademais, alerto que, segundo o disposto no CPP, 222, 1º e 2º, caso a Carta Precatória não retorne até a data da audiência de instrução e julgamento e, considerando que sua expedição não suspende o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu cumprimento. 11. As partes deverão acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (Súmula 273, do STJ). 12. Demais diligências e comunicações necessárias. 13. Cópia do presente servirá como:- Carta Precatória nº ____/2019-SC para a Comarca de Caldas Novas/GO, para a realização de audiência para oitiva da testemunha informante CHRISTIAN KENEDY PONCE MEZA, peruano, comerciante, filho de Walter Ponce Meza e Elsa Gloria Meza Ponce, nascido aos 20/04/1988, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob registro 750.333.721-49, Documento de Identidade G092445-T/DPF/BR, residente à rua 02, Quadra 04, Lote 8A, Bairro Parque das Brisas III, Caldas Novas/GO.

ACAO PENAL

0000970-88.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ERCILEIA BRAGA BARBOZA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X JOSIAS VILAGRA DE MORAES X MANOEL GARCIA FILHO X DOMINGOS SAVIO BRAGA URT(MA008336 - ADALIAH MARTINS RODRIGUES NETO)

Vistos, etc. 1. As fls. 364-368, resposta à acusação de Erciléia Braga Barboza; as fls. 374-375, de Josias Vilagra de Moraes; as fls. 377-378, de Manoel Garcia Filho; as fls. 413-422, de Domingos Sávio Braga Urt. Em suma, sustentam a rejeição da denúncia por ausência de justa causa. Contudo, todos os elementos indiciários coligidos até então, apontam para indícios de autoria dos ora réus, bem como da prova da materialidade dos delitos que lhes são imputados. Desnecessários os documentos apontados por Erciléia Braga Barboza, pois os elementos indiciários produzidos evidenciam a prática, pelos acusados de atos tendentes ao desvio e apropriação de recursos públicos da Prefeitura de Ladário/MS no ano de 2008. No mais, tal ponto confunde-se com o próprio mérito da causa, vez que atrelada à questão probatória, o que deve ser aferido ao longo da instrução processual. 2. Em que pesem os argumentos das defesas, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude dos fatos ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, não se opera, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. 3.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não demonstrada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes.4. Defiro o rol de testemunhas apresentado na denúncia e nas respostas à acusação, as quais deverão vir independentemente de intimação judicial, salvo nos casos de testemunhas dotadas de prerrogativas funcionais.No caso de testemunha fora da terra, agende-se videoconferência, a qual será realizada simultaneamente à audiência de instrução e julgamento.No mais, proceda-se ao agendamento de videoconferência com São Luís/MA para a realização de interrogatório do acusado Domingos Sávio Braga Urt também de sorte simultânea à audiência abaixo designada.5. Designo o dia 07 de maio de 2019, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será realizado o interrogatório dos réus, serão colhidas as alegações finais e, se possível, prolatada sentença, tudo na forma oral.6. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Em tal oportunidade, o Ministério Público Federal e a defesa deverão atualizar os endereços das testemunhas arroladas.7. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão.8. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.9. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.10. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.11. Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000694-23.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ALONSO BARBOSA ESGAIB(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA E MS016549 - PATRICIA FARO DE CAMPOS WIDAL)

As fs. 897-905, aditamento da denúncia pelo Ministério Público Federal.As fs. 910-912, manifestação do acusado, o qual pede a realização de novo interrogatório e manifesta o seu desinteresse na produção de novas provas testemunhais.Decido.ACOLHO o adiamento e RECEBO a denúncia, nos termos do CPP, 384, 2º.DESIGNO o dia 21 de maio de 2019, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será realizado o interrogatório do réu e, se possível, haverá a colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral.Dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência.Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência.Intimem-se.

Expediente Nº 9829

INTERDITO PROIBITORIO

0000300-74.2017.403.6004 - TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X JOEL PIRES

Vistos.Trata-se de interdito proibitório ajuizado por Terra Preta Agropecuária Ltda em face de Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Comunidade Indígena Kadiwéu e Joel Pires, tendo por objeto disputa possessória envolvendo áreas reivindicadas por indígenas.As fs. 123-127, o Ministério Público Federal manifestou que a competência para o processamento da matéria é da Justiça Federal de Campo Grande/MS, pois se trata de disputa sobre área localizada no município de Porto Murtinho/MS.As fs. 152, a FUNAI reitera que as ações relacionadas a disputas sobre a área Kadiwéu, conhecidamente pertencente ao município de Porto Murtinho/MS, são de competência da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Decido.Como é cediço, a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS somente tem jurisdição sobre os municípios de Corumbá/MS e Ladário/MS.No caso dos autos, a disputa versa sobre imóvel que tocaria (ou mesmo se sobreporia) à área Kadiwéu, cujo registro imobiliário se encontra vinculado à comarca de Porto Murtinho/MS - atraindo a competência material da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Sendo esta competente, concluo logicamente pela incompetência deste Juízo.Na ação de Reintegração de Posse 0000600-12.2012.4.03.6004, foi estabelecida a competência da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS sobre a questão possessória em imóvel tocando a área Kadiwéu - de modo que reputo tal Juízo prevento para este feito, por força da atração gerada por aquele. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, com as homenagens de praxe.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000299-89.2017.403.6004 - OSMAR BENTO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X JOEL PIRES X CACIQUE MIRO X CHEFE LOURENCO X CACIQUE JOEL VIRGILIO X ALEXANDRE X ROBERTO FERNANDES X SILVESTRE FERNANDES X SILVIA FERRAZ X JOSE JACARE

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Osmar Bento em face de Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Comunidade Indígena Kadiwéu, Joel Pires, Cacique Miro, Chefe Lourenço, Cacique Joel Virgílio, Alexandre, Roberto Fernandes, Silvestre Fernandes, Sílvia Ferraz e José Jacaré, tendo por objeto disputa possessória envolvendo áreas reivindicadas por indígenas.As fs. 239-243, o Ministério Público Federal manifestou que a competência para o processamento da matéria é da Justiça Federal de Campo Grande/MS, pois se trata de disputa sobre área localizada no município de Porto Murtinho/MS.As fs. 266-267, a FUNAI reitera que as ações relacionadas a disputas sobre a área Kadiwéu, conhecidamente pertencente ao município de Porto Murtinho/MS, são de competência da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Decido.Como é cediço, a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS somente tem jurisdição sobre os municípios de Corumbá/MS e Ladário/MS.No caso dos autos, a disputa versa sobre imóvel que tocaria (ou mesmo se sobreporia) à área Kadiwéu, cujo registro imobiliário se encontra vinculado à comarca de Porto Murtinho/MS - atraindo a competência material da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Sendo esta competente, concluo logicamente pela incompetência deste Juízo.Na ação de Reintegração de Posse 0000600-12.2012.4.03.6004, foi estabelecida a competência da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS sobre a questão possessória em imóvel tocando a área Kadiwéu - de modo que reputo tal Juízo prevento para este feito, por força da atração gerada por aquele. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, com as homenagens de praxe.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DR.ADINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10306

INQUERITO POLICIAL

0000478-83.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

AUTOS Nº 0000478-83.2018.403.6005MPF X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fs. 188. Intime-se o advogado para que apresente as razões recursais no prazo legal. 2. Após, vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões.3. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Publique-se.Ponta Porã/MS, 11 de janeiro de 2019.CAROLINE SCOFIELD AMARALJuíza Federal

Expediente Nº 10307

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003127-89.2016.403.6005 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE/MT em face de ato praticado pelo Delegado Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã - MS, com pedido liminar (f. 02-23). Juntou procuração e documentos (f. 24-144). Determinada a emenda da inicial (f. 147-148).Certificado o decurso de prazo da intimação de f. 149. Proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (f. 151-152). As f. 156-162, a impetrante requereu a nulidade de todos os atos processuais publicados em nome do advogado Helder Brandão Gadioli (OAB/MS 20.718). É o relatório. Decido. Constato que a impetrante pugnou, em sua exordial, que todas as publicações fossem feitas exclusivamente em nome do procurador André Assis Rosa, OAB/MS 12.809, sob pena de nulidade (f. 23). As f. 147-148, consta despacho determinando a emenda da inicial, tendo havido publicação para intimação da impetrante (f. 149).Ante o decurso de prazo, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial (f. 151-152), publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/02/2017 (f. 154). De fato, verifico que as publicações, tanto do despacho de f. 149, quanto da sentença de f. 151-152, foram realizadas em nome do advogado Helder Brandão Gadioli - OAB/MS 20.718, conforme publicações que ora determino sua juntada, do que decorre nulidade processual absoluta, nos termos dos artigos 272, 5º, e 280 do CPC. No mais, registro que, como não houve a intimação regular da parte impetrante, não há que se falar em trânsito em julgado da sentença proferida às f. 151-152, e, por conseguinte, é possível a declaração da nulidade suscitada por meio da petição de f. 156-162. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR NA SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação rescisória ajuizada em 16.12.2011. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. Julgamento: CPC/1973, 2. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade do manejo da ação rescisória, no caso de reconhecimento de nulidade absoluta, pela falta de intimação do procurador do recorrente acerca dos atos processuais praticados no segundo grau de jurisdição. 3. Ausente o vício do art. 535, II do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. A exclusividade da querela nullitatis para a declaração de nulidade de decisão proferida sem regular citação das partes, representa solução extremamente marcada pelo formalismo processual. Precedentes. 5. A desconstituição do acordão rescindendo pode ocorrer tanto nos autos de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC/73 quanto nos autos de ação anulatória, declaratória ou de qualquer outro remédio processual. 6. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.632 - MG (2014/0127080-6), Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Data da Publicação: 14.02.2017) - Grifei.Deste modo, sendo o vício que pendente sobre o processo insanável, com manifesto prejuízo para a parte impetrante, e considerando que foi arguido oportunamente (art. 278 do CPC), declaro a nulidade dos atos praticados posteriormente ao despacho de f. 147-148, por vício em sua publicação.Intime-se a impetrante para cumprir o despacho de f. 147-148, atentando-se ao pedido de intimação exclusiva do advogado André Assis Rosa - OAB/MS 12.809, formulado à f. 23. Após, cumpra-se integralmente o despacho de f. 147-148.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme ordenado no parágrafo 5 do despacho 10257327, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, acerca do laudo pericial (doc. 13338896).

PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 10308

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-60.2006.403.6005 (2006.60.05.002007-0) - MARIA APARECIDA SOUSA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA MENDONCA

Defiro o pedido de fl. 219. Expeças-e solicitação de pagamento dos honorários da defensora dativa nomeada, conforme ordenado na sentença de fls. 187/189v.
Após, diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002050-16.2014.403.6005 - DANIEL TORRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido formulado pelo MPF à fl. 98. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2019, às 14:00 horas (horário local).
2. Intime-se o autor, DANIEL TORRES e sua companheira, JULIA LEIVA CUEVAS a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal.
3. Intime-se a testemunha arrolada pelo MPF, LUCIELE CRISTINA GONÇALVES BRUM, a comparecer na audiência designada.
4. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 dias.
5. Não obstante, as testemunhas a serem arroladas pela parte autora deverão comparecer na audiência independente de intimação. Registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
6. Intimem-se o INSS e o MPF.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º _____/2019 (SD).

- a) Para intimação do autor DANIEL TORRES e sua companheira, JULIA LEIVA CUEVAS, com endereço na Rua Angélica Ferreira Cardinal, nº 571, Bairro Julia Oliveira Cardinal, em Ponta Porã/MS.
- b) Para intimação da testemunha LUCIELE CRISTINA GONÇALVES BRUM, com endereço na Rua Angélica Ferreira Cardinal, nº 561, Bairro Julia Oliveira Cardinal, em Ponta Porã/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-24.2016.403.6005 - GILSON DA SILVA(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-36.2017.403.6005 - KELLY APARECIDA DA SILVA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001570-33.2017.403.6005 - ANDRÉ DOMINGUES DE AZEVEDO VICENTE(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO E MS014472 - LIVIA ANDREA ZALESKI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Replicação da sentença de fls. 125/127; Sentença(Tipo A)I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANDRÉ DOMINGUES DE AZEVEDO VICENTE objetivando a condenação do INEP à obrigação de fazer (f. 02-13).Pede a efetivação, em caráter de tutela provisória de urgência, a determinação ao INEP que homologue e insira o nome do autor e de sua respectiva inscrição nº 0042693 na lista de números homologados à realização do REVALIDA 2017. No mérito, requereu o julgamento procedente da ação, a fim de tornar definitivo o efeito decorrente da antecipação da tutela. O requerente ajuizou a demanda em 31/07/2017, narrando que é brasileiro, residente em Ponta Porã-MS, cursou medicina em Pedro Juan Caballero/PY, concluiu o curso no ano de 2016 na Universidade del Pacifico, tendo sido habilitado como médico cirurgião, possuindo o certificado de conclusão do curso e o diploma seria expedido até o fim de 2017.Sustenta que pretende exercer a profissão de médico no Brasil e, para tanto, precisa participar e ser aprovado no REVALIDA, que é prova aplicada pelo requerido, cujo edital exige a apresentação de diploma de médico expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente no país, autenticado pela autoridade consular, sem admitir qualquer outro em substituição.Esclarece, entretanto, que efetuou sua inscrição, pendente de confirmação, inclusive com recebimento do número de inscrição e pagamento do valor exigido. Afirma que, até o advento da segunda fase do certame, possui o respectivo diploma, cumprindo assim a exigência do edital.Invoça o enunciado nº 266, das súmulas do e. Superior Tribunal de Justiça e pondera que a competência para revalidação pertence às universidades públicas, cabendo a estas e não ao INEP exigir a apresentação dos respectivos diplomas de graduação. A esta entidade competiria apenas a realização do certame.Diante do quadro apresentado e do término das inscrições ocorrer em 04/08/2017, entendeu estarem reunidos os elementos para concessão antecipada da tutela jurisdicional, em caráter de urgência.Certificado de conclusão de curso (f. 19) e tradução deste ao vernáculo (f. 20), comprovante de pagamento de inscrição no REVALIDA 2017 (f. 29), custas (f. 35), procuração (f. 14),Tutela antecipada deferida (f. 37-39).Comprovação de interposição de agravo de instrumento pelo requerido (f. 43-56) e contestação (f. 65-66).Decisão do TRF3 em agravo de instrumento, que reformou liminar concedida (f. 73-76).Certidão de decurso do prazo para a parte autora informar provas que pretende produzir (f. 77). INEP informou que não pretende produzir prova (f. 74).Pedido de tutela provisória de urgência em caráter liminar incidental (f. 81-88), por meio do qual o autor informa que foi aprovado na primeira fase do REVALIDA, mas que, ao tentar fazer a inscrição para a segunda fase do certame, deparou-se com seu perfil bloqueado, contendo a seguinte frase Sua liminar foi indeferida e, portanto, todos os atos vinculados a esse certame perderam sua eficácia (f. 119). De outro lado, o autor informa que a Universidade del Pacifico finalmente expediu seu diploma, motivo pelo qual a pendência para a realização do concurso está suprida. Sustenta que o *funus boni iuris* decorre a apresentação do diploma e que o *periculum in mora* decorre do fato de que o não deferimento do pedido acarretará na perda pelo autor da aprovação na 1ª etapa do certame, bem como na impossibilidade, por ora, de realizar novo exame, porquanto não há previsão para abertura de novos certames.Segundo o autor, a segunda fase da prova será realizada em 17 e 18 de novembro de 2018. É o relato do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTALAo acessar o site do INEP-REVALIDA, denota-se que as inscrições para a segunda fase do certame REVALIDA encerraram em 15/10/2018 e que o pedido de tutela de urgência incidental foi protocolizado 02 (duas) semanas depois do fim das inscrições, em 29/10/2018. Portanto, há indícios de que o autor perdeu o prazo da inscrição e que, valendo-se do bloqueio contido em seu perfil no site do INEP, no qual há frase acerca de liminar revogada neste processo, por ora, socorre-se do presente feito para auferir tutela judicial para inscrição extemporânea na segunda fase da prova.Ademais, a decisão em agravo de instrumento que reformou a liminar deferida neste juízo foi juntada aos autos em 16/09/2018, mas, contraditoriamente, o autor deixou de comparecer aos autos desde 02/08/2018, apesar da alegada urgência e relevância do objeto processado, deixando, inclusive, transcorrer in albis prazo para manifestação acerca das provas que desejava produzir.Nesse sentido, por não estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado incidentalmente.DO MÉRITOApesar de o autor trazer aos autos, em sede de tutela de urgência incidental, diploma reconhecido de conclusão do curso de medicina, na Universidad del Pacifico, em Pedro Juan Caballero/PY, afirmando que assim supriu requisito legal e do edital do REVALIDA quanto à obrigatoriedade de apresentação do citado documento, e requerendo, por consequência, a determinação ao INEP que desbloqueie seu perfil no site da instituição, para poder efetuar a inscrição na segunda fase do certame, razão não lhe assiste.Iso porque extraio dos autos que a participação do autor na primeira fase do REVALIDA ocorreu tão somente em razão de o julgamento do agravo de instrumento, interposto pelo INEP em face da referida liminar, ter ocorrido depois da participação do autor na primeira fase da prova.Se assim não fosse, ou seja, se o julgamento do recurso tivesse ocorrido antes da prova, o autor sequer teria participado da primeira etapa do certame, por conta da reforma da decisão liminar proferida neste feito, não havendo que se falar, nesse momento, em eventual concessão de tutela em favor do autor para participar da segunda fase da prova.Ademais, por se tratar de questão de direito, estão mantidos os fundamentos contidos na decisão do agravo de instrumento, fundada na falta de apresentação de documento obrigatório em processo de revalidação de diploma para a reforma da decisão, tanto no prazo para inscrição, como no prazo adicional concedido pelo INEP, nos termos do artigo 7º, da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC.Trata-se de requisito objetivo, não atendido pelo autor no momento oportuno, motivo pelo qual o indeferimento do pedido inicial

é medida que se impõe, momento para evitar decisão teratológica, que reformaria o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso concreto. AGRADO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. LEI 9.394/96, ART. 48, E RESOLUÇÃO 01/2002-CNE/CES/MEC LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS E COBRANÇA DE TAXA. 1. A revalidação de diploma de graduação por universidade pública segue o disposto na Resolução n. 1/2002, do Conselho Nacional de Educação, que estabelece um processo rigoroso, a fim de se evitar que profissionais que não sejam capacitados passem a atuar no mercado de trabalho. 2. A fixação de data para apresentação dos documentos e a limitação do número de vagas são exigências perfeitamente plausíveis e se inserem dentro da esfera da autonomia didático-pedagógica, atribuída às universidades públicas pelo art. 207 da Constituição Federal. 3. Segundo o entendimento perflhado por esta Corte o entendimento constitucional da gratuidade do ensino público não impede a cobrança de taxa de revalidação de diploma estrangeiro, devendo esta, todavia, corresponder ao custo de serviço, não podendo ser exorbitante a ponto de impedir o próprio exercício do direito de requerer a revalidação (MAS 2008.32.00.002049-1/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 p. 629, de 27/07/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGRAC: 00089392620084013200 0008939-26.2008.4.01.3200, Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes, Data de Julgamento: 20/04/2016, Quinta Turma, Data da Publicação: 12/09/2016 e-DJF1) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Ao SEDI, para atualização do nome da advogada que representa o autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porá/MS, 31 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000824-39.2015.403.6005 - ELOISA ROMEIRO MERCADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
- 0 2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001025-31.2015.403.6005 - DAYANE MIRANDA ROMERO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, exceção(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001843-46.2016.403.6005 - DORIANA CARLOS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que foi interposto recurso de apelação por ambas as partes, intinem-se autor e réu para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.
2. Em seguida, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se primeiramente a parte autora para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002717-31.2016.403.6005 - PEDRO BENTO DE LIMA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Interposto recurso (fls. 117/134), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003137-36.2016.403.6005 - FRANCISCO DA SILVA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido para designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 55).
2. Indefiro, também, o pedido do INSS à fl. 81, para que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que a referida autarquia nunca comparece às audiências marcadas por este Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.

Expediente Nº 10309

ACAO PENAL

0002148-93.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO DE SOUZA RIBEIRO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X SERGIO HUMBERTO DOS SANTOS(MS017186 - TAINA CARPES) X SINVAL FERREIRA GUSMAO JUNIOR(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X MATHEUS LUCAS DUARTE RODRIGUES(MS021209 - ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES)

Fl. 641v, item 1, defiro, tendo em vista que foi condição imposta e aceita pelo réu, para concessão de liberdade provisória, a manutenção do endereço atualizado nos autos (fls. 247 e 345/350). Passado o prazo de 05 dias, sem juntada de novo endereço, vistas ao MPF, conforme requerido (item 2, fl. 641v). Após, conclusos. Entretanto, juntado novo endereço de SINVAL, designe a Secretária, via certidão nos autos, data para sua oitiva. Depreque-se, se necessário. Por fim, após resolvida a questão acima referente ao réu SINVAL, designe a Secretária, igualmente via certidão nos autos, data para oitiva de SÉRGIO, expedindo-se a competente Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF (fl. 583). Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5653

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001464-37.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X VANDEILSON DANIEL DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de isenção e/ou redução do pagamento de fiança formulado por VANDEILSON DANIEL DA SILVA. Argumenta, em síntese, que não possui condições financeiras para arcar com o valor estipulado. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela redução da fiança para 05 (cinco) salários mínimos (fls. 59/59v). É o breve relatório. DECIDO. Consta dos autos que, em 10/12/2018, o requerente foi preso em flagrante após ter se contactado que, em tese, transportava diversas caixas de cigarro provenientes do Paraguai, em desacordo com a determinação legal. Há notícia, ainda, de que o preso teria desobedecido ordem de parada emanada por policiais rodoviários federais e tentado empreender fuga, antes de ser detido. Em decisão proferida em 11/12/18, este juízo determinou a soltura do requerente, mediante pagamento de fiança de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o cumprimento de outras medidas cautelares diversas. Não obstante, após mais de 30 (trinta) dias, o investigado ainda se encontra detido, o que evidencia que o pagamento da quantia arbitrada está além de suas condições financeiras. De acordo com o artigo 350 do Código de Processo Penal, nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. Além disso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que a impossibilidade de arcar com a fiança não pode ser óbice intransponível da liberdade, quando não existem outros motivos que justifiquem a manutenção da prisão, conforme decisão abaixo: HÁBEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de contrabando. Durante a realização de audiência de custódia, o Juízo impetrado concedeu liberdade provisória a Eduardo Luiz, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$4.400,00 (equivalente a cinco salários mínimos). Não obstante a concessão de liberdade provisória mediante

fiança, o paciente permanece custodiado desde a data da prisão em flagrante, o que corrobora a alegada incapacidade financeira para o pagamento do valor arbitrado. Ressalte-se que, na presente hipótese, não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal autorizados da prisão preventiva. A manutenção da prisão cautelar não se dá em virtude da falta de recolhimento da fiança configura manifestação constrangimento legal. Precedentes. Ordem concedida. (HC 00141301420164030000 - HC - HABEAS CORPUS - 68149 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DATA DA DECISÃO 06/09/2016 - DATA DA PUBLICAÇÃO - 14/09/2016). Ante o exposto, dado a aparente condição econômica do custodiado, defiro o pedido de redução de fiança para R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais), equivalente a 03 (três) salários mínimos vigentes à data dos fatos, mantendo inócua as demais medidas cautelares fixadas por este juízo. Com o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura e cumpram-se as disposições elencadas às fls. 12/14. Intimem-se.

Expediente Nº 5654

ACAO PENAL

0001101-50.2018.403.6005 - MINISTERIO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS(G0028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X EDI RODRIGO FANTI(MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X ADELICIO GALVAO LOPES(MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO(MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação com a regularização das representações processuais.3. As defesas em sede de resposta à acusação não trouxeram preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziram fatos novos nem juntaram documentos, pugnando para discutir o mérito na ocasião das alegações finais, razão pela qual desde já dou seguimento ao feito.4. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária de nenhum dos acusados (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.5. Designo a audiência de instrução para o dia 07/02/2019 às 14:30h para a oitiva das testemunhas comuns, os PREs RAFAEL TORRES DE OLIVEIRA e ANDRÉ SALDIVAR BARBOSA e os PFs BRENO PASTRO GONÇALVES e VINICIUS MANSUR DOSE LAGE bem como as testemunhas arroladas pelas defesas (comparecerão independente de intimação) e, por fim, o interrogatório dos acusados (inclusive o do acusado solto que reside fora do distrito da culpa), os quais serão realizados PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo.6. DEPREQUE-SE ao Juízo Federal em Umuarama/PR solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRÁ-SE para os fins de INTIMAÇÃO do acusado LUIZ HENRIQUE acerca da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2019 às 14:30h (horário de MS) que se realizará na sede deste Foro (Ponta Porã/MS), na qual poderá comparecer para acompanhar o ato e ser interrogado pelo Juízo.7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.8. Oficiem-se ao BPMRV e à DPF em Ponta Porã/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, certificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 07/02/2019 às 14:30h.Alertar, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhar para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.9. Oficie-se, ainda, ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta dos réus presos até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.10. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação dos réus EDI, ADELICIO e RAFAEL para que sejam apresentados neste Juízo na data e horário acima designados.11. Intimem-se pessoalmente os acusados presos.12. Publique-se.13. Ciência ao MPF.14. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 11 de janeiro de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 5655

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000011-70.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-97.2018.403.6005 ()) - JONATHAN GIMENEZ GRANCE(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, não havendo alteração dos pressupostos fáticos, rejeito o pedido do requerente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação nos autos, arquite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5656

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000012-55.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-97.2018.403.6005 ()) - MERCELO JARCEM DE OLIVEIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA, preso em 07/12/2018, pela prática, em tese, dos delitos do art. 18 e 19 da Lei 10.826/03 e art. 2º da Lei 12.850/13. Argumenta, em síntese, que estão ausentes os requisitos para imposição da custódia cautelar, uma vez que a sua liberdade não representará qualquer óbice à ordem pública e/ou ao regular transcurso de eventual processo. Sustenta, ainda, que há excesso de prazo na conclusão do IPL. Juntou documentos. O MPF se manifestou pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido. A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fúmus comissi delicti), deve coexistir em dos fundamentos que consubstanciam o periculum libertatis. O fúmus comissi delicti se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. No caso em tela, o requerente foi preso em flagrante após ter se constatado o seu possível envolvimento com organização criminosa atuante nesta região de fronteira. Por ocasião dos fatos, os envolvidos supostamente estavam reunidos em casa localizada na Rua Calógeras, 180, em Ponta Porã/MS, utilizando-se de um forte esquema de vigilância e na posse de diversas armas de grosso calibre, além de quantias expressivas em dinheiro. Segundo as investigações policiais, há fortes indícios de que os envolvidos integram organização criminosa especializada no tráfico internacional de armas e drogas nesta região de fronteira, da qual JONATHAN GIMENEZ GRANCE seria um dos possíveis comandantes. Por ocasião dos fatos, o requerente supostamente era um dos efetivos a ação de contravigilância na parte externa da casa, estando equipado com um revólver calibre .38. O fúmus comissi delicti está suficientemente demonstrado pelo auto de prisão em flagrante e pelo auto de apreensão e apresentação, que são elementos aptos à prova de materialidade e indícios de autoria delitiva. De outro lado, o periculum libertatis se fundamenta na gravidade em concreto dos delitos e no risco concreto de fuga do envolvido. Com efeito, conforme consta da decisão exarada em audiência de custódia, [...] no interior da residência em que estavam os custodiados foram apreendidos 08 (oito) veículos, sendo 04 (quatro) aparentemente blindados, além de 01 (uma) pistola Glock G17 com 15 (quinze) munições; 01 (uma) pistola Glock G19 made in Austria com 15 (quinze) munições; 01 (uma) pistola Glock G19 made in USA com dois carregadores (um com 15 e um com 17 munições) e 01 (um) carregador estendido com 31 (trinta e uma) munições; 01 (uma) pistola Glock G19 made in USA com 01 (um) carregador com 15 (quinze) munições e um carregador estendido com 30 (trinta) munições; 01 (uma) pistola Glock G17 made in Austria com um carregador prolongador contendo 16 (dezesseis) munições e 02 (dois) carregadores estendidos, um com 31 (trinta e uma) munições e outro vazio; 01 (uma) pistola Glock G17 made in USA com 02 (dois) carregadores contendo 17 (dezessete) munições cada; 01 (um) revólver Taurus TSB Sport-PY de calibre .38; 10 (dez) munições de calibre .38; 04 (quatro) carregadores de Glock. Foram localizados também US\$ 56.600,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos dólares americanos), dos quais US\$ 6.000,00 (seis mil dólares americanos) estavam acondicionados no bolso de JONATHAN GIMENEZ GRANCE [...] (fls. 135/139). Tal circunstância bem demonstra que os presos estavam fortemente armados, estando equipados com veículos blindados, material bélico com diferentes calibres e procedência, além de vultosa quantia em dinheiro, o que reforça os indícios de serem integrantes de organização criminosa. Desta forma, a segregação cautelar é imperativa para garantia da ordem pública, seja porque os delitos possuem elevada seriedade, seja em razão da periculosidade social dos supostos agentes delitivos. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. MOEDA FALSA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE IMPOSSÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT DENEGADO. (...) 4. Apresenta-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015). (...) (STJ, HC 432194/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 02/04/2018). Sobre a necessidade da prisão preventiva para se assegurar a futura aplicação da lei penal, como pontuado na decisão que impôs a medida, existem evidências de que os presos supostamente atuam no tráfico de drogas e armas nesta região de fronteira, mantendo operações no Brasil e no Paraguai. Desta forma, é concreto o risco de que, caso solto, o requerente tente se evadir ao Paraguai - onde também mantém domicílio e atividades comerciais aparentemente ilícitas - para se furtar de eventual responsabilização criminal. Nesta hipótese, a mera retenção do passaporte ou a proibição de frequentar algum lugar não consubstanciam em medidas passíveis de evitar sua evasão do país, em vista da nossa enorme fronteira terrestre, ressaltando que esta Subseção Judiciária Federal localiza-se em uma imensa fronteira seca com o Paraguai sem qualquer fiscalização de entrada ou saída. Quanto ao eventual excesso de prazo, tem-se que: i) o requerente foi preso em 07/12/2018; ii) o flagrante foi homologado em 08/12/2018; iii) A audiência de custódia foi realizada em 10/12/2018, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do interessado; iv) Em 18/12/2018, foi proferida decisão autorizando a duplicação do prazo para conclusão do inquérito policial, com fulcro no artigo 51 da Lei 11.343/06. Assim, não há qualquer irregularidade a ser sanada, já que o feito tem tido o seu regular trâmite e ainda está em curso o prazo para que a autoridade policial conclua o inquérito policial. Ainda que assim não fosse, os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes). (STJ, HC 470018, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 07/12/18). Ressalta-se, por fim, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 29.06.2018). Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo. Ante o exposto, não havendo alteração dos pressupostos fáticos, rejeito o pedido do requerente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação nos autos, arquite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5657

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001315-41.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-64.2018.403.6005 ()) - ISRAEL JOSE DOS SANTOS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTA PORAMA/MS

Trata-se de exceção de incompetência proposta por ISRAEL JOSÉ DOS SANTOS, em que aduz não haver evidências de transnacionalidade dos crimes de tráfico de drogas e de armas, dos quais foi denunciado nos autos nº 0000919-64.2018.403.6005, motivo pelo qual requer que o feito seja remetido à Justiça Estadual. Apresentou documentos. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Segundo consta dos autos, o excipiente foi preso em flagrante, em 27/07/2018, após ter se constatado que transportava 90,6 kg (noventa quilos e seiscentos grammas) de cocaína; 01 (um) fuzil de calibre 7,62mm, com 07 (sete) carregadores; e

290 (duzentos e noventa) munições de origem estrangeira, no interior de um fundo falso do veículo Nissan Frontier, placas BBW-3501, que conduzia. Conforme as declarações dos policiais militares que atuaram no flagrante, o réu disse - durante entrevista preliminar - que pegou o referido veículo em frente ao Shopping China, no posto de combustível localizado do lado brasileiro (não sabendo informar o nome do posto) (fls. 30/33). Com efeito, as circunstâncias fáticas dos delitos envolvem o transporte de significativa quantidade de entorpecente, de armas e de munições, mediante promessa de vultosa recompensa, e necessidade de deslocamento do envolvido de outro Estado da federação (Paraná) até esta região de fronteira. Além disso, o carro foi entregue em frente ao Shopping China, e os ilícitos estavam acondicionados em fundo falso de veículo previamente preparado. Tais elementos evidenciam, neste juízo de cognição sumária, a atuação de grupos criminosos situados em território paraguaio, eis que seguem os mesmos padrões de atividade ilícita visualizadas em hipóteses semelhantes. Outrossim, é notório que existem registros de produção de COCAÍNA em território brasileiro, de modo que todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do exterior. Todas estas evidências, ao menos por ora, são suficientes para caracterizar a transnacionalidade e competência deste Juízo Federal. Registre-se, ainda, que pouco importa o fato de o envolvido ter, ou não, transposto efetivamente os limites da fronteira (súmula 607 do STJ), bastando a comprovação de que estava inserido no encadeamento de atos para a importação e distribuição da droga estrangeira em solo brasileiro. A proposta PENAL PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subseqüente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Desembargador Federal José Lunardi, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Jurisprudência em 18.04.17). Por fim, neste momento, bastam indícios sobre a transnacionalidade do tráfico de drogas (e de armas) para que seja determinada a competência da Justiça Federal, o que ocorre no caso em análise (STJ, CC 114.190/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 10.12.2010). Isto, por óbvio, não impede que o entendimento seja modificado, caso colhidos novos elementos durante a instrução. Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0000919-64.2018.403.6005. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3686

ACAO PENAL

0000459-74.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JOSE PAULO SANTURIAO FELISMINO X LUIZ AFONSO DE SOUZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X RÔMULO AUGUSTO DOS SANTOS GUIMARAES CAVALCANTE(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS) X IGOR PINHEIRO DOS SANTOS(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000459-74.2018.403.6006 ASSUNTO: FURTO QUALIFICADO (ART. 155, 4º) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DIREITO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÊUS: RÔMULO AUGUSTO DOS SANTOS GUIMARAES E OUTROS Sentença Tipo DSENTENÇA1. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0115/2018, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000459-74.2018.403.6006, ofereceu denúncia em face de: RÔMULO AUGUSTO DOS SANTOS GUIMARAES, brasileiro, solteiro, feirante, filho de José Guimarães Cavalcante e Lucilene Gomes dos Santos, nascido em 23/09/1997, natural de Macapá/AP, portador do RG n. 192700 SSP/AP, inscrito no CPF sob o n. 026.520.162-45, residente em Mundo Novo/MS; IGOR PINHEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Helen Cristina Pinheiro dos Santos, nascido em 16/05/1996, natural de Belém/PA, inscrito no CPF sob o n. 031.328.132-73, residente em Mundo Novo/MS; LUIZ AFONSO DE SOUZA, brasileiro, divorciado, vendedor autônomo, filho de Ana Madalena Lins Souza, nascido em 16/11/1969, natural de Manaus/AM, portador do RG n. 8815259 SSP/AM, inscrito no CPF sob o n. 200.035.792-04, residente na Rua São Paulo, n. 398, Bairro Flores, Sídrolândia/MS; e de JOSÉ PAULO CENTURIÃO FELISMINO, brasileiro, solteiro, pintor autônomo, filho de Neusa Centurião, nascido em 19/09/1991, natural de Jardim/MS, portador do RG n. 2013746 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 054.450.061-07, residente na Rua Independência, n. 1931, Bairro Jardim Iná, Maracaju/MS. Aos Réus foi imputada a prática do delito previsto no artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, com a incidência da causa de aumento prevista no 1º, na forma do artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal, em concurso material com o artigo 2º da Lei n. 12.850/2013. Narra a denúncia ofertada na data de 14/09/2018 (fls. 191/193)[...] No dia 12 de agosto de 2018, por volta das 23h30min, na Agência dos Correios situada na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, s/n, no município de Mundo Novo/MS, JOSÉ PAULO CENTURIÃO FELISMINO e IGOR PINHEIRO DOS SANTOS, auxiliados materialmente por RÔMULO AUGUSTO DOS SANTOS GUIMARAES e dirigidos por LUIZ AFONSO DE SOUZA, todos de maneira consciente, voluntária e em unidade de desígnios, tentaram subtrair para si e para outrem, mediante escalada e com destruição de obstáculo, durante o período de repouso noturno, coisa alheia móvel, consistente em bens e valores sob custódia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que se encontravam no interior da Agência, não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Apurou-se, ainda, que JOSÉ PAULO CENTURIÃO FELISMINO, IGOR PINHEIRO DOS SANTOS, RÔMULO AUGUSTO DOS SANTOS GUIMARAES e LUIZ AFONSO DE SOUZA integraram, pessoalmente, organização criminosa, mais precisamente o Primeiro Comando da Capital, executando a tentativa de furto por ordem dos demais integrantes dessa facção. Nas circunstâncias acima mencionadas, policiais militares, após serem informados do desligamento do padrão de energia da Agência dos Correios de Mundo Novo/MS (medida que geralmente antecede a prática de furto ao estabelecimento), dirigiram-se ao local e verificaram que a grade de proteção da janela havia sido violada. Após o isolamento da agência e abertura da porta frontal por um funcionário dos correios, os policiais adentraram o estabelecimento e flagraram JOSÉ PAULO CENTURIÃO FELISMINO e IGOR PINHEIRO DOS SANTOS na sala em que fica armazenado o cofre, portando diversas ferramentas utilizadas para arrombamento e tentando ligar uma esmaltadeira a um nobreak. Questionado sobre a participação de outros indivíduos, IGOR e JOSÉ PAULO admitiram RÔMULO AUGUSTO DOS SANTOS GUIMARAES estava em um veículo VW Gol, nas proximidades da agência, atuando como olheiro e que o chefe do grupo, LUIZ AFONSO DE SOUZA, estava em uma base de apoio, localizada na Avenida Castro Alves, n. 110, casa 04. Diante dessas informações, a equipe localizou o denunciado RÔMULO no interior do VW Gol, placas aparente JZH-8169, parado nas proximidades da agência dos Correios. Em entrevista preliminar, RÔMULO admitiu a sua participação no crime. Após, a equipe se deslocou até o endereço fornecido pelos denunciados IGOR e JOSÉ PAULO e lá encontrou LUIZ AFONSO, o qual declarou ser motorista dos demais denunciados [...]. Ouvidos em sede policial (fls. 07/08), JOSÉ PAULO CENTURIÃO FELISMINO relatou que conheceu o denunciado LUIZ AFONSO DE SOUZA no município de Sídrolândia/MS e que este o convidou para praticar o furto à Agência dos Correios de Mundo Novo/MS, havendo ambos se dirigido ao município, no veículo apreendido, na véspera dos fatos e encontrado os demais denunciados. Declarou, ainda, que LUIZ foi o responsável por acionar IGOR e RÔMULO. Admitiu, ainda, ter sido batizado na facção criminosa PCC - Primeiro Comando da Capital em 22/07/2017, mas que o crime praticado não possui relação com a facção. Perante a autoridade policial (fls. 09/10), LUIZ AFONSO DE SOUZA negou atuar como chefe do grupo ou pertencer a facção criminosa. Relatou que, na véspera dos fatos, deslocou-se a Sídrolândia para Mundo Novo/MS sozinho, por meio de van (não sabendo a quem pertencia o veículo utilizado no furto) e que conhecia o denunciado JOSÉ PAULO do município de Sídrolândia. Declarou, ainda, que sabia que os demais denunciados praticaram o furto e discutiu com o denunciado IGOR porque não queria participar. Em sede policial (fls. 11/12), RÔMULO AUGUSTO DOS SANTOS GUIMARAES CAVALCANTE declarou que reside e trabalha em Macapá/AP e que, cerca de quatro dias antes dos fatos, viajou até Campo Grande/MS, de ônibus, na companhia de seu primo IGOR, seguindo viagem até Mundo Novo/MS na sexta-feira (10/08/2018). Negou qualquer participação no furto e informou pertencer à facção criminosa denominada Terror, aliada ao PCC em Macapá/AP. IGOR PINHEIRO DOS SANTOS (fls. 13/14) também negou participação no furto. Declarou que foram encontrados com seu primo em local próximo à Agência dos Correios e que foi levado para o interior do estabelecimento pelos policiais. Relatou, ainda, que há cerca de dois meses, veio de Macapá/AP, de avião, juntamente com seu primo RÔMULO AUGUSTO e que conheceu o denunciado LUIZ há menos de uma semana, na quitinete onde moram [...]. A denúncia foi recebida em 17 de setembro de 2018 (fls. 194/195v). Juntado, aos autos processuais, o Laudo de Perícia Criminal Federal (local do crime) n. 787/2018 (fls. 206/219). Devidamente citados (fls. 237, 241, 244 e 247), os Réus apresentaram respostas à acusação, por meio de defensores dativos, em que se reservaram ao direito de comprovar sua inocência após a instrução (fls. 252/253 e 258). A defesa técnica do Réu Luiz Afonso arrolou testemunhas (fl. 253). Após análise das respostas à acusação apresentadas, manteve-se o recebimento da denúncia e deu-se início à instrução processual, por não haver sido demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (fl. 259/260). Em 23 de outubro de 2018, realizou-se audiência neste Juízo e procedeu-se à oitiva das testemunhas ELTON TEIXEIRA TOSTA e RENE RODRIGUES, e ao interrogatório dos Acusados (fls. 277/279 e 305 - mídia de gravação). Na oportunidade, determinou-se a expedição de ofício ao presídio, como requerido pelo Parquet Federal, e indeferiu-se pedido de liberdade provisória formulado pelas defesas dos Acusados. Juntado aos autos processuais resposta a ofício expedido à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, informando que os Acusados encontram-se alojados em pavilhão destinado a presos pertencentes à facção criminosa denominada PCC (fls. 288/291). Requerida, pela defesa dos Acusados Igor e Rômulo, autorização de transferência de estabelecimento prisional (fls. 295/298 e 299/301). Após manifestação ministerial (303/303v), este Juízo indeferiu os pedidos de fls. 295/298 e 299/301, e determinou a expedição de ofício à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS (fls. 304/304v). Juntada mídia em substituição àquela que se encontrava interrompida, de fl. 280 (fl. 305). Em alegações finais, às fls. 317/321, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos Acusados Rômulo, Igor e José Paulo, nos termos da exordial acusatória. De outra senda, requereu a absolvição do Acusado Luiz Afonso de Souza, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A defesa do Acusado Luiz Afonso de Souza apresentou alegações finais às fls. 335/341. Requereu a absolvição do Acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a fixação de regime diverso do fechado, preferencialmente o regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e que seja levada em consideração a condição financeira do Acusado na fixação de eventual valor a título de prestação pecuniária. A defesa do Acusado José Paulo Santurio Felismino, em alegações finais (fls. 342/348), requereu a absolvição do Réu quanto ao crime do artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, requereu reconhecimento de concurso formal de crimes, a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e da atenuante genérica, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena, o direito de apelar em liberdade e a fixação de honorários. As fls. 362/370, a defesa dos Acusados Rômulo Augusto dos Santos Cavalcante e Igor Pinheiro dos Santos apresentou alegações finais. Requereu a absolvição dos Acusados, nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, requereu pelo reconhecimento do crime de furto na modalidade tentada, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o direito de apelar em liberdade e a gratuidade da justiça, com a isenção de pagamento de pena de multa e das custas processuais. Vieram-me os autos conclusos para julgamento (fl. 370v). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Aos Réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, com a incidência da causa de aumento prevista no 1º, na forma do artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal. Transcrevo o dispositivo(s) do Código Penal Art. 14 - Diz-se o crime: [...] II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. [...] Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; [...] IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. A materialidade do delito de furto qualificado restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/14); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 25/26); Boletim de Ocorrência nº 1559/2018, lavrado pela Polícia Militar (fls. 65/66); e laudo de perícia criminal federal referente ao local do crime (fls. 164/177). No tocante à autoria delitiva, foram ouvidas em juízo as testemunhas ELTON TEIXEIRA TOSTA e RENE RODRIGUES (termos de audiência e testemunho) às fls. 277/279 e mídia à fl. 305), ambas policiais militares, as quais afirmaram que terem sido acionadas para verificar o local porque o padrão de energia elétrica teria sido violado e desligado. ELTON TEIXEIRA relatou que, chegando à agência, perceberam que a grade de uma das janelas estava rompida e, então, chamaram o responsável pela agência para que abrisse a porta. Ao entrarem, depararam-se com dois indivíduos na sala do cofre, posteriormente identificados como IGOR PINHEIRO DOS SANTOS e JOSÉ PAULO SANTURIAO FELISMINO, os quais logo se renderam, mas já haviam iniciado a tentativa de arrombamento. No local também teriam sido encontradas diversas ferramentas que serviriam para a prática do crime. Indagados, ambos disseram que havia um carro aguardando do lado de fora, com um indivíduo chamado RÔMULO. Realizada a abordagem por outra equipe, RÔMULO teria admitido a participação no delito e indicado o local onde estaria outra pessoa, numa quineta que serviria como base de apoio. Que, então se deslocaram ao local e efetuaram a prisão desse quarto elemento, então identificado como LUIZ AFONSO DE SOUZA. Relatou o depoente que os outros três indivíduos teriam demonstrado bastante indignação com LUIZ AFONSO, porque este teria desistido de ir ao local do crime e permanecido nesse quarto enquanto os demais praticavam o furto. A testemunha afirma que, embora não tenha entrado no quarto de LUIZ AFONSO, a equipe policial que o fez teria

a sanção intermediária em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, há uma causa especial de aumento de pena, qual seja, aquela prevista no 1º do artigo 155 do Código Penal - repouso noturno -, considerando que o crime foi praticado por volta de 23h30min (fl. 65), não havendo dúvidas quanto a este ponto, conforme se depreende do conjunto probatório, acima analisado. Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), resultando em nova sanção intermediária de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Também está presente a causa de diminuição de pena da tentativa, isto porque ficou efetivamente demonstrado que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, ante a atuação policial. A diminuição deve ser de 1/3 (um terço), considerando o iter criminis percorrido pelo acusado, isto é, que o delito já estava na fase de execução. Assim sendo, tem-se a sanção intermediária de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que tomo definitiva. Quanto à pena de multa, cujo critério de cálculo é idêntico ao utilizado para a corpórea, e em observância ao disposto no artigo 49 do Código Penal, é arbitrada em 236 (duzentos e trinta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, ante as informações do Acusado acerca da sua situação financeira. 2.2 Quanto ao crime de integrar organização criminosa: Na fixação da pena base pela prática do crime de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13), parto do mínimo legal, isto é, 3 (três) anos de reclusão. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) há nos autos elementos que permitem valorar negativamente a conduta social e a personalidade do réu (certidão à fl. 227); d) o motivo do crime é ínsito ao tipo penal em análise; e) nada a ponderar acerca das circunstâncias do crime, uma vez que as qualificadoras já foram consideradas quando da fixação da pena base; f) as consequências não são mensuráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, exaspero a pena base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em que pese não ser possível precisar desde quando o acusado pertence a facção criminosa, à época do delito de furto RÔMULO era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, de modo que, certamente, o alciamento ocorreu, no mínimo, concomitantemente à prática do furto. Desse modo, é forçoso que se reconheça a atenuante do art. 65, I, do Código Penal. Não obstante, deixo de reduzir a pena base a fim de evitar que se tome aquém do mínimo legal. Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Assim sendo, tomo definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, em simetria à corpórea ora aplicada, e em observância ao disposto no artigo 49 do Código Penal, fixo-a no mínimo legal, isto é, 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, ante as informações do Acusado acerca da sua situação financeira. Feita a dosimetria para cada um dos delitos pelos quais houve condenação, avanço. Considerando que os crimes foram praticados em concurso material, as penas cominadas a cada um deles deverão ser somadas, inclusive a de multa, porque em mais de uma ação foram praticados crimes distintos. Portanto, a sanção definitiva é de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa. Observado o critério do art. 33, 2º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento é o semiaberto. Dado o quantitativo da pena privativa de liberdade, impossível a conversão em restritiva de direitos (art. 44, CP) ou a concessão de sursis (art. 77, CP). Em observância à Lei nº 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que RÔMULO está preso desde a data dos fatos (13/08/2018), isto é, há 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias, restando-lhe a cumprir 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias na data de prolação desta sentença. 3 Quanto ao réu JOSÉ PAULO SANTURIÃO FELISMINO: Na fixação da pena base pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, 4º, incisos I, II e IV, com a incidência da causa de aumento prevista no 1º), deve ser levado em consideração que o crime foi praticado com destruição ou rompimento de obstáculo, mediante escalada e em concurso de pessoas. Nessa toada, a multiplicidade de qualificadoras autoriza e justifica a imposição de pena acima do mínimo legal (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66088 - 0009765-08.2010.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 03/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018; e AgRg no ARESP 438.239/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014), de sorte que fixo a pena base acima do mínimo legal, na proporcionalidade de (três quartos) da diferença entre a máxima e a mínima (fl. 65), ou seja, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes comprovados nos autos; c) há elementos para valorar negativamente a conduta social e a personalidade do réu (fl. 328); d) o motivo do crime foi o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) nada a ponderar acerca das circunstâncias do crime, uma vez que as qualificadoras já foram consideradas quando da fixação da pena base; f) as consequências do crime não foram consideráveis, considerando que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Desse modo, exaspero a pena base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), considerando que o acusado admitiu a prática do crime, embora tenha negado o envolvimento com os demais agentes. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Reduzo em 1/6 (um sexto) a pena base, fixando a sanção intermediária em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, há uma causa especial de aumento de pena, qual seja, aquela prevista no 1º do artigo 155 do Código Penal - repouso noturno -, considerando que o crime foi praticado por volta de 23h30min (fl. 65), não havendo dúvidas quanto a este ponto, conforme se depreende do conjunto probatório, acima analisado. Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), resultando em nova sanção intermediária de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Também está presente a causa de diminuição de pena da tentativa, isto porque ficou efetivamente demonstrado que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, ante a atuação policial. A diminuição deve ser de 1/3 (um terço), considerando o iter criminis percorrido pelo acusado, isto é, que o delito já estava na fase de execução. Assim sendo, tem-se a sanção intermediária de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que tomo definitiva. Quanto à pena de multa, cujo critério de cálculo é idêntico ao utilizado para a corpórea, e em observância ao disposto no artigo 49 do Código Penal, é arbitrada em 236 (duzentos e trinta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, ante as informações do Acusado acerca da sua situação financeira. Em observância à Lei nº 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que JOSÉ PAULO está preso desde a data dos fatos (13/08/2018), isto é, há 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias, restando-lhe a cumprir 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias na data de prolação desta sentença. Observado o critério do art. 33, 2º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento é o aberto. Quanto ao réu JOSÉ PAULO, vislumbro a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 4 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o Réu é tecnicamente primário, além de que a, conquanto a conduta social e a personalidade tenham sido valoradas negativamente, a substituição parece adequada, suficiente e socialmente recomendável. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada, o artigo 44, 2º, do Código Penal, prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Assim, no caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direitos em prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF; eb) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, a entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Revogo a prisão preventiva de JOSÉ PAULO SANTURIÃO FELISMINO, já que fixado o regime aberto para cumprimento da pena, a qual foi substituída por pena restritiva de direitos, é incompatível com a prisão cautelar. Deixo de fazê-lo com relação aos demais réus, bem como de lhes assegurar que recorram em liberdade, uma vez que permanecem inalterados os motivos pelos quais houve a decretação da prisão preventiva, sem prejuízo da observância do regime inicial de cumprimento da reprimenda (semiaberto). Com relação às ferramentas e celulares apreendidos, inobstante tenham sido utilizados na empreitada criminosa, sua posse, uso, detenção ou fabrico, por si só, não constituem fato ilícito, por que deixo de decretar seu perdimento. Finalmente, friso que não cabe a isenção da pena de multa a qualquer dos réus, como pretendido pela defesa técnica, por se tratar de consequência da condenação pela prática do crime. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, conforme a fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) Condenar o réu IGOR PINHEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 155, 4º, incisos I, II e IV, com a incidência da causa de aumento prevista no 1º, na forma do art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal, em concurso material com o art. 2º da Lei 12.850/13, à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, restando após a detração o cumprimento de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de pena, em regime semiaberto, e à pena de multa de 212 (duzentos e doze) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato; b) Condenar o réu RÔMULO AUGUSTO DOS SANTOS GUIMARÃES, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 155, 4º, incisos I, II e IV, com a incidência da causa de aumento prevista no 1º, na forma do art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal, em concurso material com o art. 2º da Lei 12.850/13, à pena de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, restando após a detração o cumprimento de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de pena, em regime semiaberto, e à pena de multa de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato; c) Condenar o Réu JOSÉ PAULO SANTURIÃO FELISMINO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 155, 4º, incisos I, II e IV, com a incidência da causa de aumento prevista no 1º, na forma do art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, restando após a detração o cumprimento de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de pena, em regime aberto, a qual é substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: (a) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem depositadas em conta bancária vinculada ao processo de execução, nos termos da Resolução 154/2012-CJF, e (b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, que será realizada em entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz da execução; e à pena de 236 (duzentos e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente na data do fato; d) Absolver o réu LUIZ AFONSO DE SOUZA, qualificada nos autos, em relação ao crime do artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, com a incidência da causa de aumento prevista no 1º, na forma do artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal, em concurso material com o crime do art. 2º da Lei 12.850/13, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se Guia de Execução Provisória da Pena para permitir aos réus IGOR e JOSÉ PAULO eventual progressão de regime. Ademais, tendo em vista que ambos foram submetidos ao regime semiaberto, adque-se o cumprimento da prisão preventiva às regras do referido regime, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Expeça-se incontinenter ALVARÁ DE SOLTURA em favor de JOSÉ PAULO SANTURIÃO FELISMINO, brasileiro, solteiro, pintor, filho de Neusa Centurion, nascido em 19/09/1991, natural de Jardim/MS, portador do RG nº 2013746 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 054.450.061-07, residente na Rua Independência, 1931, bairro Jardim Ingá, em Maracaju/MS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; e de LUIZ AFONSO DE SOUZA, brasileiro, divorciado, vendedor autônomo, filho de Ana Madalena Lins de Souza, nascido em 16/11/1969, natural de Manaus/AM, portador do RG nº 8815259 SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº 200.035.792-04, residente na Rua São Paulo, 398, bairro Flores, em Sidrolândia/MS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Ressalto que ambos somente deverão ser postos em liberdade se por outro motivo não devam permanecer presos, bem como que no momento da soltura deverão informar ao Oficial de Justiça telefone e endereço atualizado para contato. Transitada em julgado: a) lance-se no rol dos culpados o nome dos réus condenados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) cumpram-se as disposições relativas aos bens apreendidos, conforme a fundamentação acima exposta; f) expeça-se ofício à Autoridade Policial para juntada do laudo pericial do veículo apreendido. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Arbitro os honorários em favor dos advogados dativos, Dr. Sival Nunes de Paula, OAB/MS 20.665, e Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB/MS 16.018, no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Finalmente, com supedâneo no art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil, concedo aos réus o benefício da gratuidade da justiça, o que os isenta do pagamento das custas processuais, mas não da pena de multa, consoante conстou da fundamentação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de dezembro de 2018. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (em substituição legal)